DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

...M E PROGRESSO

ANNO LXIV — 37° DA REPUBLICA — N 27 CAPITAL FEDERAL QU...A, 4 DE FEVEREIRO DE 1925

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara n. 120.

Assignaturas do «Diario Official» para o anno de 1925

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	21$000
Um anno	42$000

Para funccionarios publicos:

Seis mezes	15$000
Um anno	30$000

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.923, que manda contar a antiguidade de promoção ao 1° posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos.

Decreto n. 4.924, que revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.752, que põe em execução o Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal.

Decreto n. 16.753, que approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça e de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Relatorio do Consulado do Brasil em Bordéos — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Expediente e dos Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, da Propriedade Industrial e de Contabilidade, das Directorias do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e de Meteorologia.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.923 — DE 30 DE JANEIRO DE 1925

Manda contar a antiguidade de promoção ao 1° posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° A antiguidade de promoção ao 1° posto para os actuaes officiaes do Exercito que, como praças de pret, tenham sido feridos em combate, na campanha de Canudos, será contada da data desses ferimentos.

Art. 2.° Os officiaes referidos no artigo anterior não terão direito á percepção de vencimentos atrazados.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.924 — DE 30 DE JANEIRO DE 1925

Revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921, que fixou a taxa prevista no n. 56 do art. 1° do decreto n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e exigivel de cada sorteado não chamado para o serviço militar; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.752 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Põe em execução o Codigo do Processo Civil e Commercial no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3°, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e da attribuição que lhe confere o

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta o seguinte Codigo do Processo Civil e Commercial para o Districto Federal:

LIVRO I

TITULO UNICO

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

DA FORMA DOS PROCESSOS

Art. 1. A administração da justiça do Districto Federal exercita-se pelos modos e fórmas de processo estabelecidos neste Codigo.

§ 1º. As acções que correspondem aos direitos privados, ou os meios pelos quaes se os asseguram e se regulam as contestações ao seu exercicio, terão o processo ordinario, summario, summarissimo, executivo, ou especial, estabelecidos neste Codigo.

§ 2º. A jurisdicção não contenciosa será exercida pelo modo e formas do processo administrativo estabelecido para a authenticidade e effeitos legaes dos respectivos actos.

§ 3º. A fórma do processo é constituida pelos actos e termos concernentes á exposição do pedido, á defesa, á instrucção, ao julgamento, á execução e aos recursos, formando o seu todo a ordem legitima e inalteravel do juizo.

Art. 2. Exceptuados os casos de procedimento official declarados na lei, ou os disciplinares prescriptos neste Codigo, só por provocação da parte interessada poderão os juizes e tribunaes exercer as respectivas attribuições.

Art. 3. Toda acção começará por uma petição em que o autor, deduzindo os fundamentos do seu direito, concluirá pelo pedido e requererá citação do réo para se defender.

Art. 4. O réo póde impugnar o pedido por meio de excepção, contestação, ou embargos.

CAPITULO II

DA ASSISTENCIA PESSOAL, REPRESENTAÇÃO E QUALIDADE DAS PARTES NO PROCESSO

Art. 5. Pódem estar em juizo, pessoalmente, ou por mandatario, os que tiverem capacidade legal para o exercicio dos direitos civis.

Art. 6. Os absolutamente incapazes só poderão estar em juizo por seus representantes legaes.

Art. 7. Os relativamente incapazes serão assistidos de seus representantes, quando autores ou réos.

Art. 8. Quando o menor não tiver tutor nomeado, poderá o interessado requerer a nomeação no juizo competente.

Art. 9. O juiz nomeará curador á lide:

I, ao que se achar em evidente estado de alienação mental, embora não interdictado;

II, ao interdictando, nos processos de interdicção requeridos pelo ministerio publico;

III, ao prêso, quando revel.

IV, nos casos do art. 387 do Cod. Civil.

Na liquidação de sociedade commercial em que fôr interessado menor sujeito a tutela, será elle assistido por um curador especial nomeado pelo Juiz de Orphãos, por provocação do liquidante ou do juiz do processo;

Nas acções de nullidade, ou annullação, do casamento, nomear-se-á um curador que o defenda.

Art. 10. A outorga ou consentimento dos conjuges, quando recusada, nos casos em que só conjunctamente podem estar em juizo, será supprida pelo juiz competente, a requerimento do interessado, com audiencia do conjuge dissidente.

Art. 11. As pessôas desprovidas de meios pecuniarios para defesa de seus direitos, em juizo, serão representadas sob o patrocinio e beneficio da Assistencia Judiciaria, nos termos do decreto da sua instituição.

Art. 12. A audiencia do ministerio publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados na lei, e pela fórma nella estabelecida.

Art. 13. A qualidade das partes, no processo, é caracterizada pelos direitos que as autorizam, ou obrigam, a comparecer em juizo.

Art. 14. Na mesma acção, pode o autor demandar differentes réos e o réo ser demandado por differentes autores; quando os direitos e obrigações tiverem a mesma origem, por decorrerem do mesmo acto, ou facto.

Art. 15. A faculdade da cumulação de partes não exclue o direito de demandarem, ou serem demandados, separadamente, os interessados pela totalidade, ou quota, que lhes competir no direito, ou na responsabilidade commum, salvo quando exigir a lei sejam todos chamados a juizo.

Art. 16. Nos processos judiciaes, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, ou solicitador, com diploma, ou titulo, registrado na Secretaria da Côrte de Appellação, salvo:

I, nas causas de valor até um conto de réis;

II, nos actos de jurisdicção meramente graciosa;

III, nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

IV, nos casos em que a propria parte for advogado, ou solicitador;

V, nos processos em que advogados, ou solicitadores figurem como representantes legaes das partes.

Nas acções, ou em qualquer acto no juizo contencioso, só por advogado poderá ser exercida a representação, no que respeita á petição inicial, aos artigos, allegações e recursos.

Art. 17. Os mandatarios judiciaes devem exhibir procuração ao comparecer em juizo, ou dentro do prazo que o juiz lhes marcar, prestando, neste caso, caução *de rato*; salvo se a parte os constituir logo *apud acta*.

Esta disposição não comprehende os procuradores de pessoas juridicas de direito publico constituidos por lei.

Art. 18. Os procuradores ou mandatarios devem declarar em petição, desde logo, o logar onde devem ser citados, ou intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem.

Se o não fizerem, poderão ser citados por pregão em audiencia.

Art. 19. O mandatario que renunciar o mandato deverá

promover, á sua custa, a intimação do mandante para a constituição de novo procurador.

Art. 20. No caso de revogação do mandato, a parte deverá nomear no mesmo acto novo mandatario, pena de revelia.

CAPITULO III

DO FÔRO COMPETENTE

Art. 21. A competencia do fôro é determinada:

I, pela materia, ou valor da causa, conforme o estabelecido no decreto n. 16.273 de 20 de dezembro de 1923;

II, pelo domicilio do réo;

III, pelo contracto, nos casos e termos expressos na legislação civil;

IV, pelo quasi contracto, em relação ás pessoas que administram negocios alheios, as quaes podem ser demandadas no logar da administração, por obrigações pessoaes della oriundas, embora se achem ausentes, ou seja outro o fôro do seu domicilio;

V, pela situação do immovel, nas acções relativas ao respectivo dominio, ou posse, e nas de divisão, demarcação, reivindicação, despejo e servidão;

VI, pela connexão em virtude de identidade do titulo, ou objecto, embora diversas as pessoas, e, em geral, quando as acções são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa o da outra, caso em que o juiz deve determinar a união dos processos, se relevantes motivos de direito tornarem-na evidentemente necessaria.

Quando as pessoas ligadas na causa pelo laço da connexão tiverem os seus domicilios em jurisdicções diversas, prevalecerá o fôro que o autor escolher;

VII, pela continencia, dando logar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros — assistentes, oppoentes, ou chamados á autoria;

b) de compensação, ou reconvenção, trazida pelo réo á propria acção em que se o demanda;

c) de acção, independente de reconvenção, mas dependente de titulo apresentado em juizo pelo autor, ou do titulo que já tenha sido presente em outra causa, como meio de excepção, ou modificativo do direito.

VIII, pela prevenção, nos casos de citação valida, não fraudulenta e não circumducta. Não sendo o feito contencioso, a prevenção resulta do primeiro acto praticado pelo juiz.

IX, pela prorogação voluntaria da jurisdicção, nos casos de incompetencia em razão da pessôa.

Art. 22. A competencia não se altera:

I, pela compensação, se tem por objecto credito não impugnado, ou se o valor do credito opposto ao pedido na acção não exceder dos limites da mesma competencia;

II, pela reconvenção, se a somma dos valores desta e da acção estiver dentro dos seus limites.

Quando se verificar a incompetencia pela não occurrencia das condições indicadas neste artigo, o juiz remetterá o feito á autoridade tornada competente por força da compensação, ou da reconvenção.

Art. 23. É competente:

I, o fôro do domicilio do morto, para todas as acções relativas á herança emquanto indivisa, e para o inventario, partilha, arrecadação e cumprimento de disposição de ultima vontade;

II, o fôro da situação dos bens, se o morto não possuia domicilio certo;

III, o fôro do logar em que occorreu o obito, se o morto, não tendo domicilio certo, possuia bens em logares differentes;

IV, o fôro do domicilio conjugal, para as causas de desquite, nullidade, ou annullação de casamento;

V, o fôro de qualquer dos conjuges, nas causas de desquite por abandono do lar;

VI, o fôro do domicilio, para as causas relativas á pessôa e aos bens do ausente.

Art. 24. Os herdeiros, successores e cessionarios respondem no fôro onde corre a causa.

Art. 25. A obrigação do fôro do contracto passa aos herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 26. A competencia do fôro para a causa principal extende-se a todos os processos incidentes e aos que della forem dependentes.

Art. 27. A competencia especial e privativa e tambem a competencia *ratione materiæ* são improrogaveis; a competencia *ratione personæ*, porém, pode prorogar-se pela prevenção, ou pela connexão.

Art. 28. O terceiro que intervier na causa fica sujeito ao fôro onde houver sido legitimamente intentada.

Art. 29. As questões de competencia resolvem-se por meio de excepção declinatoria, ou pelo conflicto positivo, ou negativo, de jurisdicção.

CAPITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 30. Os feitos serão distribuidos e registrados de accôrdo com as prescripções do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, excepto os de desquite por mutuo consentimento e os summarissimos no caso do art. 335.

Art. 31. Os processos preventivos, ou assecuratorios, poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial.

Os processos de desquite por mutuo consentimento serão distribuidos dentro do mesmo prazo, sob a mesma multa, e depois de ratificado o termo, aos juizes perante os quaes foram iniciados.

Art. 32. Na Côrte de Appellação, a distribuição dos feitos far-se-á de accordo com o respectivo regimento interno.

Art. 33. Independem de distribuição as causas de qualquer natureza, incluidos os inventarios, que forem dependencia de outra já distribuida, fazendo-se, neste caso, simples averbação na distribuição.

A falta, ou erro, na distribuição serão supprido a requerimento do serventuario prejudicado, a quem o juiz fará car-

regar o feito, cancellando-se a distribuição, ou a averbação, que houverem sido feitas.

Art. 34. Nenhum requerimento será distribuido sem estar devidamente sellado, salvo os apresentados pelo representante da Assistencia Judiciaria, pelo Ministerio Publico e pela Fazenda Municipal.

CAPITULO V

DAS AUDIENCIAS E SESSÕES

Art. 35. Os juizes darão audiencia no edificio do Forum em todos os dias uteis, das 12 ás 15 horas, para o expediente ordinario dos negocios forenses, e duas vezes por semana, em dias e horas previamente annunciados, para o fim da publicação das sentenças e despachos, actos do processo e assignação de prazos que dependam dessa formalidade.

Paragrapho unico. Poderá, entretanto, o juiz, quando entender necessario, marcar audiencias extraordinarias, com sciencia dos interessados.

Art. 36. Sendo feriado o dia de audiencia, esta deve ser dada no dia util immediato.

Art. 37. As audiencias serão publicas, e ás que não forem de expediente deverão assistir os escrivães e officiaes do juizo. N'estas, annunciar-se-ão pelo toque de campainha e pregão do porteiro a sua abertura e encerramento.

§ 1º. No recinto ou logar reservado ao pessoal do juizo, serão admittidas as partes interessadas e quaesquer outras pessoas judicialmente convocadas, os advogados, os solicitadores e membros do Ministerio Publico, tomando os advogados e membros do Ministerio Publico assento á direita do juiz e os solicitadores á esquerda.

§ 2º. Para os requerimentos, terão precedencia os advogados, membros do Ministerio Publico e solicitadores mais antigos.

§ 3º. Os advogados e membros do Ministerio Publico fallarão sentados.

Art. 38. Cada escrivão terá um livro para nelle consignar tudo o que occorrer nas audiencias acerca dos processos em que funccionar, sendo os respectivos termos assignados pelo juiz.

Art. 39. Dos termos da audiencia deverão ser extrahidas copias para serem juntas aos processos a que se relacionarem.

Art. 40. O juiz manterá a ordem nas audiencias, fazendo retirar da sala os que a perturbarem por qualquer fórma, autuar os desobedientes e prender os contraventores e delinquentes, remettendo-os á autoridade criminal para a formação da culpa e requisitando, se for necessario, a força publica para a manutenção da ordem.

Art. 41. O litigante retardatario será admittido a praticar o acto para que foi chamado, se a audiencia ainda estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 42. As audiencias poderão realizar-se a portas cerradas, quando o exigirem o decoro, ou o interesse publico, admittindo-se em taes casos unicamente as pessoas interessadas e as que officialmente forem chamadas.

Art. 43. As audiencias e sessões na Côrte de Appellação serão reguladas pelo seu regimento interno, observando-se as disposições deste capitulo no que lhes for applicavel.

Art. 44. Os juizes, advogados e membros do Ministerio Publico, nas audiencias e sessões, usarão suas vestes talares.

CAPITULO VI

DOS ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

Art. 45. Os termos relativos ao movimento do feito, como os de juntada, conclusão, e outros semelhantes, constarão de simples notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 46. Para a validade da confissão, da transacção e de outros actos que acarretem prejuizo e das diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações, notificações intimações, penhoras, arrestos e sequestros, são sempre necessarias a assistencia e assignatura de duas testemunhas.

Art. 47. E' licito a qualquer pessoa pedir certidões de processos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros semelhantes, em que só o podem fazer os interessados, e os de arresto, sequestro, busca e apprehensão e outros analogos, emquanto durar o sigillo.

Art. 48. Os actos e termos judiciaes devem ser escriptos em tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessoas que nelles intervierem.

Art. 49. Os actos judiciaes praticados em audiencia, ou fóra do juizo, serão publicos, salvo as restricções do art. 42, e deverão celebrar-se nos dias uteis, das 6 ás 18 horas.

Art. 50. Os prazos ou termos para a execução de qualquer acto, ou diligencia judicial e para os advogados, membros do Ministerio Publico e procuradores fallarem nos autos, são continuos e improrogaveis, salvo impedimento judicial, ou obstaculo creado pela parte contraria.

§ 1º. A' parte prejudicada se restituirá o tempo para completar o prazo.

§ 2º. Havendo litisconsortes, o prazo será commum e correrá em cartorio, elevando-se ao dobro quando não forem representados pelo mesmo advogado.

Art. 51. Os prazos, ou termos, relativos aos actos, ou diligencias, e os marcados aos advogados, e procuradores para o fim indicado no art. 50, começam, os primeiros, da citação, notificação, ou intimação, e os outros, da data em que o *Diario do Fôro* publicar a noticia da sua assignação em audiencia, ou nos autos, immediatamente redigida e remettida pelo escrivão.

Art. 52. Se o prazo depender de abertura de vista ao advogado, ou procurador, só começará a correr da data em que for publicada naquelle *Diario*, por diligencia do escrivão, ou do secretario da Côrte de Appellação, a noticia desse acto do cartorio, ou da secretaria.

Art. 53. A entrega dos autos aos advogados e procuradores constituidos far-se-á em cartorio ou na secretaria da Côrte de Appellação, mediante recibo em protocollo especial.

Art. 54. Salvo disposição de lei em contrario, contam-se os prazos excluido o dia do começo e incluido o do vencimento.

§ 1º. O prazo que se vencer em dia feriado, ou durante as ferias, só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 2º. Considera-se mez o periodo successivo de 30 dias completos.

§ 3º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 55. O vencimento dos termos ou prazos será certificado nos autos pelo escrivão, não dependendo seus effeitos de lançamentos em audiencia.

Art. 56. Os autos que não forem devolvidos a cartorio no ultimo dia do prazo da vista serão cobrados por mandado.

§ 1º. Se, com o mandado, não forem restituidos os autos, será o advogado suspenso pelo Presidente da Côrte de Appellação até que faça a entrega.

§ 2º. Restituidos os autos, riscará o escrivão o que nelles tiver escripto o advogado e não juntará as allegações e documentos que offerecer, se o requerer a parte contraria, e não mais lhe abrirá vista senão em cartorio.

Art. 57. Os prazos para os despachos e sentenças contar-se-ão, receba, ou não, o magistrado os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo respectivo que o escrivão lavrará nos autos dentro de 48 horas depois de preparados.

Art. 58. Os actos, ou termos, judiciaes, os documentos apresentados, quaesquer allegações por escripto, e as diligencias que se effectuarem no curso da instancia formarão os autos do processo, que permanecerão nos cartorios, sob a guarda e responsabilidade dos respectivos escrivães; e delles só poderão sahir conclusos aos juizes, com vista aos advogados e membros do Ministerio Publico, ou em confiança aos advogados, mediante recibo em protocollos especiaes.

§ 1º. Sómente sob sua directa responsabilidade e sem prejuizo do andamento do processo, poderá o escrivão entregal-o em confiança aos advogados, fazendo-o pelo prazo improrogavel de 72 horas.

§ 2º. Se, findo esse prazo, o advogado não restituir o processo, o escrivão procederá á cobrança e representará sobre o facto ao juiz, que encaminhará immediatamente a representação ao Presidente da Côrte de Appellação.

§ 3º. Recebendo a representação, o Presidente da Côrte de Appellação ouvirá o advogado faltoso e se o achar em culpa impor-lhe-á a pena legal e determinará aos escrivães que não mais lhe confiem autos por espaço de um anno.

Art. 59. Os documentos juntos aos autos não serão desentranhados, nem substituidos, emquanto não findarem a acção e a execução.

Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos.

Art. 60. Dos protocollos a seu cargo o escrivão extrahirá as certidões que as partes pedirem.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 61. São feriados no fôro, além dos domingos e dos dias de festa nacional, os que forem declarados taes por lei, e de férias os que decorrem de 1 de fevereiro a 31 de março.

Art. 62. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias.

Art. 63. Durante as férias permittem-se, por excepção:

I. os actos de jurisdicção voluntaria, e, em geral, os necessarios para a conservação e resalva de direitos, quando da demora possa resultar grave damno;

II, os processos preventivos, incidentes e assecuratorios, os executivos, e os de execução de sentença, até á penhora;

III, as causas possessorias, de nunciação de obra nova, deposito, penhor, fallencias, despejo e concordatas preventivas;

IV, as causas de alimentos provisionaes, desquite, nullidade, ou annullação, de casamento, accidentes no trabalho, soldadas, inventarios e partilhas, doação e remoção de tutores e curadores;

V, as acções prescriptiveis em tempo não excedente de tres mezes.

Art. 64. Durante as férias, os juizes e as camaras da Côrte de Appellação darão as audiencias que se fizerem necessarias, em dias determinados e préviamente annunciados para conhecimento dos interessados.

CAPITULO VIII

DAS CITAÇÕES

Art. 65. A citação faz-se:

I, por despacho em petição, por mandado, ou por carta;

II, com hora certa;

III, por precatoria, ou rogatoria;

IV, por editos.

Art. 66. A citação far-se-á por despacho, se o citando estiver no Districto Federal.

Paragrapho unico. Esta forma de citação requer para a sua validade:

I, que o official da diligencia leia á propria pessoa, que vae citar, o requerimento da parte e o despacho do juiz, e lhe dê contra-fé, ainda que não seja pedida;

II, que a pessoa citada lance o «sciente» á margem da petição e, quando não possa, ou se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

III, que o official porte por fé a diligencia, declarando o dia, logar e hora da citação, o recebimento, ou não, da contra-fé e ter, ou não, sido pela propria parte posta e assignada a nota do «sciente».

Art. 67. Far-se-á a citação por mandado:

I, quando a petição houver de ser autuada desde logo;

II, quando o juizo for deprecado, ou rogado;

III, quando a parte o requerer.

Art. 68. O mandado deve conter:

I, o nome e o prenome do autor e do citando;

II, cópia da petição e do despacho;

III, a comminação, se houver;

IV, o dia, logar e hora do comparecimento;

V, a assignatura do escrivão e rubrica do juiz.

Art. 69. A citação com hora certa é subsidiaria da pessoal e requer:

I, que a pessoa a ser citada esteja se occultando para evitar a citação, o que portará por fé o official depois de procural-a por tres vezes, em dias e horas differentes;

II, que a hora certa para a citação seja marcada pelo official, independentemente de novo despacho, para o primeiro dia util immediato áquelle em que pela terceira vez procurar debalde o citando;

III, que da hora certa seja intimada pessoa da familia capaz de receber a citação, ou na falta, pessoa da visinhança nas mesmas condições, a quem será entregue a contra-fé, com declaração da hora marcada;

IV, que o official vá levantar a hora e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 70. A citação far-se-á por carta do escrivão nos casos declarados em lei.

§ 1º. A carta será remettida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou por official do juizo, preferindo a parte.

§ 2º. Haver-se-á por feita a citação, na data do recibo, ou da certidão.

Art. 71. Far-se-á a citação por precatoria quando o citando se achar fóra do Districto Federal.

Paragrapho unico. A precatoria deverá conter:

I, o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

II, a designação do logar donde se expede e daquelle para onde é expedida;

III, a petição inicial com o despacho e a indicação do dia, hora e logar da audiencia em que o citado houver de comparecer;

IV, os termos rogatorios do estylo.

Art. 72. Oppondo a parte citada embargos á precatoria, serão elles remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer, salvo se evidentemente concluirem pela incompetencia do juiz deprecante.

A precatoria, uma vez cumprida, será devolvida independentemente de traslado.

Art. 73. Havendo urgencia, pode a precatoria ser expedida por telegramma. Em tal caso, serão transmittidos em resumo o objecto e fim da citação, reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expeditora mencionará.

Art. 74. Para a citação em paiz extrangeiro expedir-se-á rogatoria.

Art. 75. Devolvida a precatoria, ou a rogatoria, e junta aos autos será a citação accusada em audiencia.

Art. 76. A citação por editos tem logar, além dos casos determinados em lei:

I, quando for incerto o citando, ou se achar em logar ignorado, incerto, ou inaccessivel por motivo de epidemia, guerra, ou qualquer outro caso de força maior;

II, quando, em geral, forem desconhecidos os interessados em acto, ou diligencia, judicial que lhes deva ser intimado.

Art. 77. Para a citação edital requer-se:

I, prova documental, ou testemunhal, de algum dos requisitos do artigo antecedente;

II, publicação do edital no *Diario do Fôro* por tres vezes, pelo menos, no curso do prazo;

III, transcripção, em resumo, da petição e declaração do prazo marcado pelo juiz para o comparecimento do citando, o qual deverá ser de 30, 60, ou 90 dias, conforme a distancia e difficuldade de communicação, salvo os casos excepcionaes, em que o juiz, justificando o acto, poderá conceder maior prazo.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo, que começará no dia da primeira publicação, e lavrada nos autos a certidão respectiva, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Art. 78. A citação inicial para a causa subentende-se feita para a primeira audiencia, depois de decorrido o prazo de 24 horas, salvo as excepções expressas neste Codigo.

Art. 79. Sendo mais de um os réos e não se verificando a citação de todos para a mesma audiencia, serão accusadas successivamente, á proporção que se fizerem, as citações e será a causa proposta na audiencia em que fôr accusada a ultima.

Art. 80. A citação inicial não deverá ser ordenada sem que o requerimento seja apresentado em devida fórma.

Art. 81. Os relativamente incapazes devem ser citados com os seus representantes.

Art. 82. Não podem ser citados:

I, o conjuge, paes, filhos, ou irmãos, do morto, dentro dos 9 dias do luto;

II, os noivos, dentro dos nove dias do casamento;

III, os enfermos de molestia muito grave, dentro de 9 dias, que se poderão prorogar por igual tempo, mediante apresentação, em qualquer caso, de attestado medico;

IV, os juizes e funccionarios publicos, dentro dos respectivos tribunaes ou repartições;

V, os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos estrangeiros, durante o tempo de sua missão, observando-se o que se achar estabelecido nos tratados e nas leis federaes.

Paragrapho unico. Os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos brasileiros acreditados no estrangeiro, serão citados por carta do escrivão, enviada por intermedio do Ministro da Justiça ao das Relações Exteriores, juntando-se aos autos o aviso da sua expedição.

Art. 83. Não podem ser citados sem venia:

I, os ascendentes, legitimos, ou naturaes, por qualquer dos seus descendentes;

II, o pae adoptivo, sogro, ou sogra, padrasto, ou madrasta, pelo filho adoptivo, genro, ou nóra, enteado, ou enteada, emquanto durar a affinidade.

Art. 84. A citação pessoal só é necessaria no começo da causa, ou da execução.

Paragrapho unico. Havendo, porém, procurador com poderes especiaes para receber a primeira citação, na pessoa desse procurador se fará a citação inicial.

Art. 85. Achando-se o réo fora do logar em que a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa dos seus mandatarios, administradores, feitores, ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores, ou gerentes.

Art. 86. Ao advogado, ou procurador judicial, far-se-á a intimação dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos. Não havendo advogado, ou procurador, constituido, ou estando elles ausentes, a intimação far-se-á sob pregão em audiencia.

Art. 87. As pessoas juridicas serão citadas na pessoa dos seus respectivos administradores, ou representantes.

§ 1º. A Municipalidade será citada na pessoa de um dos seus procuradores judiciaes designado pelo juiz.

§ 2º. A massa fallida será citada na pessoa do syndico, ou do liquidatario.

Art. 88. Será pessoal a citação para depôr, salvo quando a parte se occultar, ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessoa do advogado, ou do procurador. Se o advogado, ou o procurador, logo apoz a citação, indicar, com precisão, o logar onde se achar a parte, será expedida precatoria para ahi ser tomado o depoimento. Devolvida a precatoria sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á imposta a pena de confessa.

Art. 89. O comparecimento da parte em juizo suppre a citação e sana os seus defeitos, salvo se comparecer para arguir a nullidade.

Art. 90. A citação inicial valida, e não circumducta, obrigá o comparecimento em juizo, pena de revelia, induz a litispendencia, previne a jurisdicção, torna a coisa litigiosa, nas acções reaes, constitue em mora o devedor e interrompe a prescripção. Todavia, a citação feita por determinação de juiz incompetente interrompe a prescripção, não obstante a sua nullidade.

Art. 91. As intimações e as notificações serão feitas pela mesma fórma das citações.

Art. 92. As citações, notificações e intimações deverão ser feitas em dia util, entre as 6 e as 18 horas.

CAPITULO IX

DA REVELIA DO AUTOR E DO RÉO

Art. 93. A primeira citação deve sempre ser accusada na audiencia para que foi feita.

Art. 94. Se o autor, a quem incumbe praticar esse acto, por si, ou por seu procurador, não o fizer, ficará a mesma citação circumducta, sendo o réo absolvido da instancia e condemnado o autor nas custas, se assim o requerer o réo, accusando a contra fé.

§ 1º. A citação do réo para a mesma causa não poderá ser renovada sem que o autor prove o pagamento, ou o deposito das custas a que foi condemnado.

§ 2º. Se forem varias as circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 95. Accusada a primeira citação em audiencia, se a parte citada não comparecer por si, ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia.

Art. 96. Se o autor ausentar-se depois de proposta a acção, sem deixar procurador no Districto Federal, o réo poderá proseguir na causa, assignando-lhe em audiencia todos os termos e promovendo todas as diligencias á sua revelia.

Art. 97. O autor, ou o réo, no caso de revelia, receberá a causa no estado em que se achar, se comparecer mais tarde.

CAPITULO X

DA INSTANCIA

Art. 98. A instancia começa pela citação e termina pela sentença definitiva, ou pela absolvição, se a pedir o réo, nos seguintes casos:

I, se o autor não accusar a citação na audiencia para que foi o réo citado;

II, se o autor não prestar fiança ás custas, quando exigida;

III, se o autor não fizer citar a mulher do réo, quando versar a demanda sobre bens immoveis e direitos reaes;

IV, se o autor não citar o representante do réo, quando este for absoluta, ou relativamente incapaz;

V, se o autor não citar o legitimo representante da pessoa juridica.

Nos casos indicados pelos numeros I, III, IV e V, a absolvição da instancia deve ser requerida na audiencia da proposição da acção.

Art. 99. O autor será ouvido, no prazo de 48 horas, sobre o requerimento de absolvição de instancia, decidindo o juiz em seguida.

Art. 100. A absolvição da instancia não impedirá a renovação da acção, pagando o autor, ou depositando, as custas em que houver sido condemnado e sanando as nullidades que a motivaram.

Art. 101. O autor, emquanto não deferido pelo juiz o requerimento de absolvição da instancia, poderá supprir a falta, ou nullidade, salvo no caso do n. 1 do art. 98.

Art. 102. A instancia iniciada interrompe-se:

I, pelo fallecimento de alguma das partes litigantes:

II, pelo abandono, ou silencio, das partes, deixando o processo parado em cartorio por mais de 6 mezes;

III, pela cessão do direito e acção, salvo com a clausula de procurador em causa propria, quando admissivel, caso em que proseguirá com o cessionario.

Art. 103. A instancia interrompida renova-se:

I, pela habilitação do herdeiro, ou do cessionario.

II, pela intimação do advogado, ou do procurador, da parte adversa, promovida pelo interessado, no caso do n. II do artigo anterior.

Art. 104. Não poderá ser renovada a instancia nos casos da prescripção da acção pelo decurso do tempo para o seu exercicio, contado da data do ultimo acto judicial praticado no processo.

CAPITULO XI

DA PETIÇÃO INICIAL E DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Art. 105. A petição inicial será desde logo instruida com a procuração e os documentos que mencionar o autor como fundamentos da sua intenção, salvo:

I, se forem esses documentos existentes em notas, registros, ou archivos, publicos, e houver impedimento, ou demora, para a sua extracção por certidão, ou publica-forma;

II, se estiverem em poder do réo, affirmando o autor este facto.

Art. 106. A petição inicial deve conter:

I, a designação do juiz a quem é dirigida;

II, o nome, residencia e profissão do autor e do réo;

III, o contracto, transacção, ou facto, de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo;

IV, o pedido com as suas especificações, ou a estimativa do valor, quando fôr indeterminado;

V, a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 107. Se a petição inicial não fôr apresentada em devida forma, deverá o juiz indeferil-a, declarando o motivo.

Art. 108. A cumulação de pedidos é admissivel, quando, sendo entre si connexos, ou consequentes, fôr a mesma a forma do processo para elles estabelecida e competente o mesmo juizo.

Art. 109. Os pedidos a que corresponder processo especial sómente podem ser cumulados com outros em identicas condições, salvo se o autor preferir para todos o meio ordinario.

Art. 110. Os pedidos devem ser de coisa, ou quantia, certa.

Paragrapho unico. São, todavia, permittidos pedidos alternativos, ou genericos.

Art. 111. Tratando-se de fóros, rendas, juros, fructos e quaesquer prestações, podem os pedidos comprehender tanto os vencidos como os vincendos, emquanto subsistir a obrigação.

Art. 112. A acção será proposta mediante accusação da citação na audiencia para que foi o réo citado.

Art. 113. O autor, depois de proposta a acção, não poderá variar, ou alterar a substancia do pedido, sendo-lhe, todavia, permittido fazer addições, ou emendas antes da contestação, ou desistir da acção com protesto de renoval-a, pagando as custas.

CAPITULO XII

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 114. Se o pedido fôr de quantia certa em dinheiro, será esse o valor da acção, e se comprehender juros, com taxa estipulada, deverão ser computados os vencidos até a data da petição inicial.

Art. 115. Se o valor do pedido fôr indeterminado, ou incerto, deverá o autor estimal-o na inicial e se o réo, na contestação, impugnar o estimado, será o valor da causa fixado por arbitradores nomeados pelo juiz, quando conclusos os autos com a defesa.

Paragrapho unico. No caso de cumulação de pedidos, o valor da acção será o da somma destes, e no de pedidos alternativos, o do maior.

Art. 116. Nas causas de despejo e de deposito de alugueres, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueres de todo o prazo do contracto, se o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, se o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

CAPITULO XIII

DAS EXCEPÇÕES

Art. 117. O réo poderá oppôr, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

I, suspeição;

II, incompetencia;

III, litispendencia ou prevenção;

IV, illegitimidade do auctor;

V, coisa julgada;

VI, prescripção extinctiva.

Paragrapho unico. As demais excepções, dilatorias, ou peremptorias, serão allegadas na contestação, ou nos embargos, e recebidas como materia de defesa.

Art. 118. As excepções que respeitam á pessoa do juiz serão oppostas, processadas e julgadas em primeiro logar, e são inadmissiveis simultaneamente, ou com outras, precedendo a de suspeição á de incompetencia.

Da excepção de suspeição

Art. 119. A suspeição é legitima nos casos mencionados no art. 271 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e deve ser opposta dentro dos 3 primeiros dias assignados para defesa, ou na audiencia de proposição da acção, nos casos de acção summaria, ou summarissima.

Paragrapho unico. Occorrendo qualquer desses casos, o juiz deve declarar a sua suspeição e, não o fazendo, poderão as partes recusal-o.

Art. 120. A suspeição é illegitima:

I, quando for provocada pela parte.

II, quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado.

Art. 121. Offerecida em cartorio a excepção, deduzida por escripto e motivada, o escrivão, juntando-a aos autos, os fará conclusos ao juiz no mesmo dia.

Art. 122. Se o juiz se reconhecer suspeito ordenará, dentro do prazo de 48 horas, a remessa do feito ao seu substituto legal; no caso contrario, fará remetter os autos á autoridade competente, com as suas razões por escripto.

§ 1º. Não sendo legitima, deverá ser rejeitada *in limine* a excepção e o recusante condemnado nas custas em dobro.

§ 2º. Sendo legitima, assignar-se-á, se fôr necessario, um prazo não excedente de 10 dias para a prova, e, findo esse prazo, julgar-se-á, definitivamente e sem recurso, da procedencia, ou improcedencia, da suspeição.

§ 3º. Se proceder a suspeição, será o juiz condemnado nas custas, e o feito remettido ao substituto.

§ 4º. Se não proceder a suspeição, mandar-se-á proseguir a causa, e condemnar-se-á a parte nas custas, e tambem na multa de 1:000$, que será cobrada executivamente, se tiver procedido de má fé.

Art. 123. Os casos de suspeição e a fórma do processo dos artigos precedentes são extensivos aos membros do Ministerio Publico, aos escrivães e demais serventuarios e empregados do juizo, officiando, porém, seus respectivos substitutos, até final decisão do incidente.

Das outras excepções enumeradas no art. 117

Art. 124. As excepções de incompetencia de juizo, litispendencia ou prevenção, coisa julgada, illegitimidade do autor e prescripção, serão sempre oppostas, processadas e julgadas preliminarmente, na fórma dos artigos seguintes.

Art. 125. Tendo o réo qualquer dessas excepções a oppôr, deverá até o terceiro dia do prazo para a contestação, ou embargos, ou na audiencia da proposição da acção, quando se trate de acção summaria, ou summarissima, apresental-a articuladamente, com indicação das provas em que se fundar e offerecimento dos documentos que tiver e do rol das testemunhas, requerendo, nos casos em que a excepção pode ser opposta no triduo, a citação do excepto para responder em audiencia especial.

Paragrapho unico. As excepções deverão ser apresentadas em duplicata, juntando-se aós autos um dos exemplares e remettendo-se o outro ao advogado do excepto.

Art. 126. Recebendo a petição, o juiz, nos casos em que a excepção pode ser opposta no triduo, mandará em acto continuo citar o excepto para responder em audiencia especial, dando-lhe o official contra fé da citação com o rol das testemunhas e noticia da apresentação, ou não, de documentos.

§ 1º. Para essa citação, o official terá o prazo de 48 horas, findo o qual, se não a houver feito, deverá passar a diligencia ao que, em substituição, for designado pelo juiz, salvo motivo de força maior.

§ 2º. Se houver propósito em demorar a citação, o juiz providenciará para tornal-a effectiva, podendo recorrer a officiaes de outro juizo, e applicará aos responsaveis a pena legal.

§ 3º. Se o excipiente não promover a audiencia, poderá fazel-o o excepto, requerendo a citação daquelle.

Art. 127. A audiencia especial terá logar no terceiro dia util, depois de feita a citação do excepto e nella será apresentada, oralmente, ou por escripto, a impugnação da excepção, seguindo-se o debate oral entre as partes e a producção das provas. Produzidas as provas, decidirá o juiz a excepção, ditando a sentença ao escrivão, no mesmo acto.

§ 1º. A discussão far-se-á no espaço de 15 minutos para cada uma das partes.

§ 2º. Se a materia controvertida exigir demorado exame, poderá o juiz proferir a sentença dentro de 5 dias, fazendo-o, então, nos autos, por escripto.

Art. 128. Se o excepto houver de apresentar testemunhas, deverá depositar em cartorio o respectivo rol, com as precisas indicações de residencia, 24 horas antes da audiencia.

Art. 129. As partes deverão estar presentes aos debates para serem interrogadas sempre que houver allegação de facto e protesto prévio pelo seu depoimento pessoal, cumprindo-lhes diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas.

Art. 130. Nas causas ordinarias e especiaes, se a excepção fôr julgada improcedente, assignar-se-á, na mesma audiencia, novo prazo para a defesa, intimada por pregão, no caso de revelia, a parte adversa, para sciencia; nas causas summarias e summarissimas, verificada aquella hypothese, proseguir-se-á na mesma audiencia da proposição da acção.

Art. 131. Da sentença que julgar procedente a excepção poderá o excepto, na mesma audiencia do julgamento, aggravar de petição e da que a julgar improcedente só poderá o excipiente, no mesmo acto, aggravar de instrumento.

Art. 132. O escrivão mencionará no protocollo:

I, o dia, hora e logar da audiencia;

II, os nomes das pessoas presentes na qualidade de juiz, partes, advogados, testemunhas e officiaes judiciaes;

III, os nomes das partes reveis;

IV, o objecto da excepção;

V, as allegações essenciaes de facto, as conclusões das partes, os depoimentos das testemunhas e partes, os incidentes occorridos e tudo o que o juiz, a requerimento das partes, ou *ex-officio*, determinar;

VI, as decisões proferidas durante a audiencia;

VII, o compromisso prestado pelas testemunhas;

VIII, os recursos interpostos e as intimações feitas por pregão.

Art. 133. Do termo da audiencia será extrahida pelo escrivão uma copia para ser junta aos autos da acção.

Art. 134. As excepções de litispendencia, prevenção e coisa julgada requerem, para a sua procedencia, a triplice identidade de coisa, causa e pessôa.

Art. 135. A proposição da acção rescisoria não induz litispendencia em relação á acção que é licito ao réo intentar para cumprimento do acto rescindendo.

Art. 136. A autoridade da coisa julgada é restricta sómente á parte dispositiva do julgado e aos motivos virtualmente comprehendidos na decisão; e só attribuida ás sentenças definitivas e interlocutorias que não mais dependem dos recursos ordinarios para sua reforma ou retratação.

Paragrapho unico. São destituidos, porém, dessa autoridade:

I, os actos de jurisdicção graciosa;

II, as sentenças proferidas em processos preparatorios e preventivos;

III, as sentenças homologatorias de desquite por mutuo consentimento;

IV, as sentenças denegatorias de fallencias;

V, as sentenças nullas.

Art. 137. A illegitimidade das partes resulta da falta de capacidade para estar em juizo.

CAPITULO XIV

DA DEFESA

Art. 138. A defesa deve conter a exposição dos factos, ou causas, em que se fundar e ser acompanhada dos documentos em que se basear.

Art. 139. Na defesa, deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nullidade até então occorrida. Se o fizer, o escrivão entregará logo os autos, conclusos, ao juiz, que, conhecendo da arguição, procederá como fôr de direito.

Art. 140. A defesa pode ser feita por simples negação, e offerecida, articulada, ou não, seguir-se-á a instrucção da

causa na forma estabelecida para cada uma das especies de acção admittidas neste codigo.

Art. 141. Dentro do prazo assignado para a defesa, poderá o réo reconvir, nas acções em que é permittida a reconvenção.

Art. 142. Depois da defesa, a desistencia só é admissivel mediante accôrdo das partes, salvo quando a impugnação feita á desistencia for manifestamente improcedente

CAPITULO XV

DA AUTORIA

Art. 143. O réo demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, deverá, na audiencia em que for a acção proposta, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, ou, se já for fallecida, os nomes e residencias dos seus herdeiros, e chamal-os á autoria, requerendo a sua citação, que deverá ser feita no prazo que o juiz fixar, e indicando termo para o comparecimento.

Art. 144. Se o chamado á autoria não comparecer, se contestar o interesse que lhe é attribuido, ou se houver da parte do autor devida sobre a legitimidade do chamamento, poderá a causa proseguir contra o réo principal e o chamado á autoria, considerados como litisconsortes; no caso contrario, proseguirá a causa com o chamado á autoria, sem que seja licito ao autor preferir o réo principal.

Art. 145. Se a citação não se realizar no prazo marcado, a causa proseguirá contra o réo.

Art. 146. Em todo caso, assignar-se-á novo prazo para a defesa.

Art. 147. Se o chamado á autoria residir no Districto Federal, ou em logar incerto, será suspenso o andamento do feito até que se verifique a citação pessoal, ou edital; se residir, porém, fóra do Districto, proseguirá a causa, não obstante a expedição da respectiva precatoria, ou rogatoria.

Art. 148. Quando a causa correr com o chamado á autoria, poderá o réo intervir como assistente e tambem proseguir, se o chamado á autoria confessar o pedido.

Art. 149. O chamado á autoria que não houver sido citado no prazo marcado, comparecendo mais tarde, receberá a causa no estado em que a encontrar.

Art. 150. A evicção será pedida por acção directa competente.

Art. 151. E' licito ao chamado á autoria chamar outro para o mesmo fim e, assim, successivamente, observando-se em relação a todos as disposições dos artigos precedentes.

Art. 152. Se o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, poderá, na audiencia da proposição da acção, nomear á autoria o proprietario, ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

O auctor na causa promoverá a citação do nomeado no prazo que o juiz fixar, com indicação de termo para o comparecimento.

Art. 153. Se o nomeado não comparecer, ou se negar a qualidade que lhe é attribuida, terá o autor a faculdade de proseguir contra o nomeante e contra o nomeado, como litisconsortes, assignando-se novo prazo para a contestação.

Art. 154. Se o nomeado não houver sido citado no prazo marcado poderá, comparecendo mais tarde, receber a causa no estado em que a encontrar.

Art. 155. Se o réo nomear pessoa em cujo nome não possuir a coisa, será condemnado a pagar, em tresdobro, as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

CAPITULO XVI

DA ASSISTENCIA

Art. 156. Todo aquelle que quizer defender o seu direito juntamente com o do autor, ou o do réo, póde intervir no processo como assistente.

Art. 157. Para ser admittido, deve o assistente logo provar o interesse na questão controvertida em juizo.

Art. 158. O assistente póde intervir em qualquer phase do processo, antes, ou depois, da sentença, e, recebendo a causa no estado em que se achar, deverá allegar o seu direito nos mesmos termos que competem á parte assistida.

Art. 159. O assistente não póde excepcionar o juizo, ou reconvir, nem interpor recurso de decisão, ou sentença, de que não tenha recorrido o assistido, não se alterando, pela intervenção, os direitos das partes que, livremente, poderão confessar, transigir, ou desistir da acção.

Art. 160. A admissão do assistente póde ser impugnada por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse na causa; e o juiz decidirá o incidente dentro de 48 horas.

Art. 161. O assistente não póde ser condemnado, nem absolvido, e em caso algum fica inhibido de formular o seu pedido, directamente, em acção propria.

Paragrapho unico. Todavia, a sentença o obrigará ao pagamento das custas dos actos que houver praticado, ou promovido, se o assistido decahir.

Art. 162. A assistencia não tem logar na execução, salvo nos incidentes de embargos de terceiros e preferencias.

CAPITULO XVII

DA OPPOSIÇÃO

Art. 163. A opposição é a acção do terceiro que se julga com direito sobre o objecto da causa e intervem no processo para excluir as partes, ou qualquer dellas.

Art. 164. A opposição será deduzida pela fórma da petição inicial das acções, corre no mesmo processo, simultaneamente com a acção principal, se é proposta antes da dilação das provas; e, em auto apartado, sem prejuizo da causa principal, se depois da phase probatoria.

Art. 165. Para a opposição não se faz mistér a citação das partes; na primeira hypothese do artigo anterior, o opponente, juntando procuração e os documentos justificativos da sua intenção, pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por 5 dias, depois de contestada a acção; na segunda, mandará o juiz autuar a petição, scientes as partes, ou seus procuradores.

Art. 166. Offerecidos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, successivamente, ao autor e ao réo, por egual prazo, para os contestarem, proseguindo-se como na reconvenção.

Art. 167. Os artigos de opposição não serão recebidos quando desacompanhados de documentos justificativos, e decahindo o opponente, será condemnado nas custas do retardamento, em dobro.

Art. 168. A acção e a opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 169. Correndo a opposição em auto apartado, poderá o juiz, a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja a phase em que estiver o outro.

Art. 170. A opposição não é admissivel na segunda instancia.

Art. 171. Havendo varias opposições, o prazo para a sua discussão será o mesmo.

CAPITULO XVIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 172. O réo que tiver alguma acção contra o autor por quem é demandado, poderá reconvir, formulando o seu pedido simultaneamente com a contestação, sem dependencia de citação prévia do autor reconvindo.

Art. 173. Offerecida a reconvenção, abrir-se-á vista ao autor reconvindo, por 10 dias, para a contestação, seguindo-se os demais termos da causa.

Art. 174. Não pode reconvir o chamado á autoria, salvo se tomar a si a defesa da causa.

Art. 175. Podem ser propostas em reconvenção as demandas que têm por fim excluir, ou modificar, o pedido do autor.

Art. 176. Não admittem reconvenção:

I, as acções sobre o estado das pessôas, salvo as de desquite.

II, as de alimentos;

III, as de deposito;

IV, as executivas;

V, as acções sobre immoveis, ou direitos a elles relativos;

VI, em geral, as acções que tiverem processo differente do estabelecido para o pedido da reconvenção, salvo se se tratar de reconvenção em acção ordinaria.

Art. 177. Para a reconvenção, devem as partes apresentar-se na mesma qualidade pessoal em que figuram na acção, não podendo ser reconvindo, em seu proprio nome, o que demanda em nome alheio.

Art. 178. O réo reconvinte é obrigado a prestar fiança ás custas, nos casos e pela forma do art. 424.

Art. 179. A desistencia da acção, depois de offerecida a reconvenção, não impede o proseguimento desta.

Art. 180. A reconvenção será julgada juntamente com a acção, na mesma sentença.

CAPITULO XIX

DAS PROVAS

Disposições preliminares

Art. 181. São admissiveis em juizo todas as especies de prova reconhecidas nas leis civis e commerciaes.

Art. 182. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 183. Aquelle que allegar direito singular, estadual, estrangeiro, ou costumeiro deve provar a sua vigencia e teor, salvo ao juiz que delle tiver conhecimento dispensar a prova.

Art. 184. A respeito das provas dos actos e contractos, guardar-se-á o que, em geral e especialmente, prescrevem as leis que os regulam.

Art. 185. Se a parte, ou testemunha, não souber fallar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete de nomeação do juiz, devidamente compromissado.

Art. 186. O surdo-mudo que não souber escrever déporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica.

Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto e da mesma forma responderá.

Art. 187. As testemunhas e partes serão perguntadas, ou reperguntadas, tão sómente sobre os factos articulados na acção, ou na defesa, e suas circumstancias, devendo responder com precisão e clareza ás perguntas que se lhes fizerem e declarar a razão da sciencia, ou conhecimento, que têm dos factos narrados.

Art. 188. Na redacção dos depoimentos, serão consignadas as perguntas, se o pedirem as partes, ou os depoentes, e se o determinar o juiz.

Art. 189. As pessoas que, por enfermidade, ou velhice, não puderem comparecer em juizo para depôr, serão inquiridas em sua propria residencia.

Art. 190. Ninguem é obrigado a depôr sobre factos a cujo respeito, por estado, ou profissão, deva guardar segredo.

Da confissão

Art. 191. A confissão, como meio de prova, sómente vale se emanar da parte, ou do seu mandatario com poderes especiaes, se versar sobre os factos da causa e for livre e clara.

§ 1º. Poderão, entretanto, confessar, nos limites da autorização que lhes conceder a lei, ou a autoridade competente, os representantes dos incapazes.

§ 2º. Nas causas sobre immoveis, deverá o conjuge confirmar a confissão do outro para que produza seus effeitos juridicos.

Art. 192. Sendo a confissão vaga, ou equivoca, mandará o juiz que o confitente a declare, ou explique, e, se negar-se a fazel-o, será contra elle interpretada.

Art. 193. A confissão pode ser feita em juizo, por termo nos autos, ou em depoimento pessoal; ou fóra de juizo, verbalmente, ou por escripto.

Art. 194. Verificada a confissão em juizo, a parte pode requerer a conclusão do feito para que seja o confitente condemnado de preceito.

Art. 195. A confissão judicial sana e revalida os erros da acção e do processo, não supprindo, porém, a escriptura publica e a particular, quando da substancia do contracto.

Art. 196. A confissão verbal, fóra do juizo, é admissivel nos casos em que a lei não exige prova litteral.

Art. 197. A confissão que constar de escripto terá o mesmo valor attribuivel ao documento que a contiver.

Art. 198. A confissão, não havendo outra prova, não pode em parte ser acceita e em parte ser rejeitada.

Art. 199. A confissão só prejudica ao confitente e a seus herdeiros, ou successores, e poderá ser retractada por erro de facto, até o julgamento definitivo da causa, ou por acção directa, quando obtida por dolo, ou violencia.

Art. 200. O depoimento da parte, que pela lei tenha obrigação de depor, será requerido com a comminação de confessa.

§ 1º. Se a parte não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, será havida por confessa, sendo-lhe, todavia, permittido purgar a móra antes da sentença, quando provar justo impedimento e requerer prestar o seu depoimento na presença da outra parte.

§ 2º. Fallecendo a parte citada para depor, antes de imposta a pena, esta não passará a seus herdeiros.

Art. 201. A parte somente é obrigada depor sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Art. 202. Não serão obrigados a depor os herdeiros, successores universaes, ou singulares, e os representantes, ou mandatarios, de pessoas juridicas sobre factos de que não tenham participado, ou que forem estranhos á sua administração.

Art. 203. O depoimento requerido na dilação probatoria poderá ser prestado depois della, se a demora fôr imputavel ao deponente.

Art. 204. A parte não póde ser obrigada a depor mais de uma vez, na mesma causa.

Art. 205. Nas causas em que fôr parte a Municipalidade, deporá o Prefeito, que, entretanto, poderá eximir-se de depor sempre que, pelos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, declarar que não tem conhecimento pessoal dos factos allegados.

Dos documentos publicos e particulares

Art. 206. Os documentos publicos e particulares terão o valor de prova que lhes attribuirem as leis civis e commerciaes.

Art. 207. Não têm fé em juizo:

I, os documentos publicos, ou particulares, cancellados, raspados, riscados, ou borrados em logar substancial, ou suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte nelle interessada;

II, os documentos publicos, ou particulares, emendados, ou entrelinhados, em logar substancial e suspeito, não sendo a emenda, ou entrelinha, competentemente re-alvadas;

III, os documentos publicos, ou particulares, que contiverem disposições que se destruam reciprocamente, ou collidirem com outros offerecidos pela mesma parte, sem que se possa concilial-os com alguma explicação, ou distincção, razoavel.

Art. 208. São inadmissiveis em juizo quaesquer documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico. A traducção será feita por traductor publico, e, na falta, ou impedimento, por pessoa idonea nomeada pelo juiz, a aprazimento das partes.

Art. 209. As cópias, publicas-fórmas, ou extractos de algum documento original, tirados sem citação da parte, não farão prova sem que sejam conferidos com o original, na presença da parte adversa, pelo escrivão da causa, ou outro para este fim nomeado, citada a parte, ou seu procurador; lavrando-se termo da conformidade, ou differença, encontrada.

Paragrapho unico. Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as cópias, publicas-fórmas, ou extractos valerão contra ella, mas não contra terceiros.

Art. 210. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações e a quaesquer documentos e livros escriptos em lingua estrangeira.

Art. 211. As certidões e traslados extrahidos de autos, livros de notas, registros e mais papeis publicos, pelos escrivães e tabelliães, fazem prova independentemente de conferencia.

Paragrapho unico. Considera-se documento original o primeiro traslado das escripturas lançadas no livro de notas dos tabelliães.

Art. 212. Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado, se não estiver incorporado no referente, ou nelle se não fizer remissão ao livro e folha em que tenha sido registrado, ou lavrado.

Art. 213. Se algum documento for arguido de falso pela parte contra quem é offerecido, far-se-á a prova da falsidade, juntamente com a da causa, dentro da dilação probatoria, ou em auto apartado, se occorrer o incidente depois da prova encerrada.

Das testemunhas

Art. 214. Podem depôr, como testemunhas, as pessoas a quem a lei não prohibe de fazel-o.

Art. 215. Não serão admittidas a depôr as testemunhas cujos nomes, profissão e domicilio não constarem do rol depositado em cartorio, 24 horas antes, ou do requerimento de inquirição.

Art. 216. As testemunhas farão promessa solemne de dizer o que souberem e lhes fôr perguntado.

§ 1º. Devem declarar seus nomes, prenomes, idade, profissão, estado, domicilio, ou residencia, as relações de parentesco, amizade, inimizade, ou dependencia com as partes, e o seu interesse na causa, se tiverem.

§ 2º. A testemunha inidonea, que occultar esta circumstancia, poderá ser contradictada pela parte contra quem fôr produzida, tomando-se por escripto a contradicta e a resposta, e, em vista da prova no acto produzida, decidirá o juiz dever, ou não, ser inquirida a testemunha.

§ 3º. A parte poderá limitar-se a contestar o depoimento, que pela testemunha será confirmado, ou não.

§ 4º. As testemunhas serão inquiridas pelos advogados das partes que as tiverem offerecido e reperguntadas pelos da parte contraria; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão e lidos por elle, ou pelas partes e rubricados pelo juiz, que poderá, no acto da inquirição, fazer as perguntas que julgar convenientes.

Art. 217. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, ter, ou não, conhecimento de factos que possam influir na decisão.

No caso affirmativo, deixará de funccionar no feito.

Art. 218. O militar não será obrigado a depôr sem a respectiva requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 219. Sendo a testemunha empregado ou funccionario publico, precederá requisição ao chefe da repartição, ou do serviço, quando tiver de depôr em hora do expediente.

Art. 220. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permittido á testemunha trazel-o por escripto.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separada e successivamente, começando pelas do autor. O juiz providenciará de modo a que os depoimentos de umas não sejam ouvidos pelas outras.

§ 2º. Se os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com os das partes, sobre facto certo e principal na causa, poderá o juiz ordenar acareação dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 221. As testemunhas arroladas pelas partes podem comparecer independentemente de citação, mas, se forem citadas e não comparecerem sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara.

Art. 222. A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despezas para o seu comparecimento, inclusive o salario que por esse motivo deixar de receber.

Art. 223. Não excederá de 10 o numero de testemunhas de cada uma das partes, além das referidas e informantes, quando não fôr esse o unico meio de prova.

Art. 224. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou se por sua idade avançada, ou molestia grave, houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia citação dos interessados, entregando-se o depoimento ao requerente para delle se servir quando e como lhe convier.

Art. 225. A prova testemunhal é inadmissivel para prova de contractos para os quaes a lei exige meio especial de comprovação, ou cujo valor exceder de 1:000$, se for civel, e de 400$, se commercial.

Qualquer que seja, porém, o valor do contracto, é admissivel, como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto.

Art. 226. Nos casos de dolo, fraude, ou simulação é admissivel a prova testemunhal qualquer que seja o valor do contracto.

Das presumpções e dos indicios

Art. 227. As presumpções são legaes, ou communs. A legal é absoluta, ou condicional.

Art. 228. A presumpção legal absoluta não admitte prova em contrario.

Art. 229. A presumpção legal condicional dispensa do onus da prova aquelle que a tem em seu favor.

Art. 230. As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que é permittida a prova testemunhal.

Art. 231. Os indicios, sendo graves e concordantes, fazem prova plena e são admissiveis nos mesmos casos em que é permittida a prova testemunhal. Tambem por elles podem ser provados o dolo, a fraude e a simulação.

Do juramento ou affirmação

Art. 232. A prova por juramento ou affirmação só é admissivel nos casos expressos em lei.

Art. 233. O juramento ou affirmação póde ser prestado por procurador com poderes especiaes.

Art. 234. O juiz nomerá peritos para arbitrarem o valor até ao qual póde ser crido o juramento *in litem*.

Art. 235. O juramento suppletorio é admissivel, a requerimento da parte, nos casos expressos no Codigo Commercial e, em geral, quando a parte adversa recusar os livros, ou documentos, cujo exame se houver determinado

CAPITULO XX

DOS EXAMES PERICIAES

Art. 236. Os exames para prova de facto que dependa de conhecimento technico serão feitos por peritos, observando-se, quanto aos exames medico-legaes, o disposto nos artigos 167 a 171 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e no regulamento que baixou com o decreto n. 16.670, de 17 de novembro de 1924.

Art. 237. Nos feitos contenciosos, os exames periciaes devem ser requeridos no periodo probatorio (no caso do art. 315) ou nas allegações finaes. Neste ultimo caso e no de que trata o artigo seguinte, as partes deverão ser ouvidas sobre a diligencia, no prazo de 48 horas para cada uma.

Art. 238. Ao juiz incumbe, quando os julgar necessarios á decisão, determinar *ex-officio* taes exames.

Art. 239. Podem tambem os exames ser requeridos e feitos, como actos preparatorios, sempre que houver razão para temer prejuizo na demora.

Art. 240. Os peritos, em regra, não excederão de tres, podendo, todavia, as partes concordar em um só, que será indicado em petição.

Art. 241. Não havendo accôrdo das partes, a louvação far-se-á em audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes o seu perito, e o juiz o terceiro.

Art. 242. Havendo mais de um autor, ou de um réo, se não accordarem na nomeação, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos e, verificando-se empate, decidirá a sorte.

Art. 243. No caso de revelia das partes, ou quando o exame fôr determinado *ex-officio*, a nomeação dos peritos compete ao juiz.

Art. 241. No exame por precatoria, far-se-á a nomeação no juizo deprecado, salvo accôrdo em contrario.

Art. 245. No mesmo acto da audiencia, depois da louvação das partes e nomeação do juiz, poderão ser recusados os peritos pelas mesmas causas por que podem ser recusados os juizes e testemunhas, e ainda por falta de conhecimento technico sobre o objecto da causa, sempre que a respectiva apreciação depender de tal conhecimento.

Art. 246. O juiz, na mesma audiencia, ou na seguinte, se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, tomará conhecimento verbal e summario da questão e decidirá, mandando tomar por termo a sua decisão e bem assim os motivos da suspeição arguida, ou da recusa feita e os depoimentos porventura prestados.

Art. 247. Nas liquidações commerciaes, um dos peritos será indicado pelo liquidante, nomeando os demais interessados o segundo e o juiz o terceiro, caso não haja menores interessados. Verificando-se o interesse de menores, o terceiro perito será indicado pelo representante do Ministerio Publico.

Art. 248. Nos juizos administrativos, os peritos serão indicados pelo juiz, salvo:

I, nos casos previstos na lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921 e seu regulamento, n. 11.969, de 3 de setembro do mesmo anno, em que a indicação será feita de accôrdo com o que a respeito estabelece esse ultimo acto;

II, nos exames de livros e verificação de balanços de socio fallecido, em que servirão os avaliadores privativos (dec. n. 16.273, de 1924, art. 163, § 1°);

III, nas verificações de obras, em que se procederá como se prescreve no n. II deste artigo.

Art. 249. Nomeados os peritos, serão intimados a prestar, dentro de 5 dias, compromisso de bem desempenhar as suas funcções.

Art. 250. Aquelle que não acceitar a nomeação, ou não comparecer nesse prazo, será substituido por outro indicado pela parte.

Art. 251. Prestado o compromisso, se os peritos não comparecerem, sem excusa legitima, no dia e logar designados, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que a pericia não seja feita no termo assignado, que o juiz poderá prorogar, razoavelmente, se lhes imporá como multa as despezas da nova diligencia a que se procederá, nomeando o juiz perito, ou peritos, em logar dos que faltarem.

§ 1°. O não comparecimento do perito, ou dos peritos, por motivo justificado, os relevará da multa, dando-se a substituição no acto, na forma deste artigo.

§ 2°. A multa será cobrada executivamente, *ex-officio*.

§ 3°. Será, todavia, transferido o dia da pericia, ou prorogado o termo para ella assignado, e não haverá logar a substituição dos peritos, se as partes concordarem na transferencia, ou prorogação.

Art. 252. Os peritos nomeados consultarão entre si e o que resolverem por pluralidade de votos, será reduzido a escripto pelo terceiro e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar as razões da divergencia logo em seguida á sua assignatura.

Art. 253. Se nenhum accôrdo houver e forem os tres peritos de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 254. Os laudos, quer accordes, quer divergentes, serão escriptos em termos claros, precisos e conformes aos quesitos propostos.

Art. 255. Apresentados os laudos, se nelles houver algum ponto que, por deficiente, ou obscuro, precise ser esclarecido, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, poderá ordenar os necessarios esclarecimentos, tendentes a supprir a deficiencia, ou obscuridade do parecer.

Art. 256. Os quesitos dos advogados, procuradores e membros do Ministerio Publico serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados até o acto da diligencia, e os do juiz serão inseridos no despacho que o determinar.

Art. 257. No decorrer das pericias, podem as partes apresentar testemunhas, que serão inquiridas na forma do art. 216, § 4°.

Art. 258. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio.

Art. 259. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, meramente consultivo, ou de informação, e poderá mandar proceder a segunda pericia no caso de divergencia dos tres peritos.

Na segunda pericia, não poderão intervir os peritos da primeira.

Art. 260. O juiz deve negar a pericia, quando o facto depender do testemunho commum, e não do juizo especial de technicos.

Art. 261. De tudo quanto occorrer na diligencia será lavrado auto circumstanciado, assignando-o o juiz, as partes, os advogados, ou procuradores, peritos e testemunhas.

Art. 262. A pericia não tem logar:

I, quando a inspecção ocular fôr impraticavel, em razão da natureza transitoria, ou variavel, do facto;

II, quando fôr desnecessaria á vista das provas, ou inutil em relação á questão discutida em juizo.

CAPITULO XXI

DOS USOS E COSTUMES

Art. 263. Os usos e costumes, em geral, poderão ser provados por qualquer meio de direito.

Art. 264. A prova dos usos e costumes commerciaes de praça nacional far-se-á:

I, por certidão do extincto Tribunal do Commercio, ou da Junta Commercial, se constar algum assento sobre o uso, ou costume, allegado;

II, por certidão da Camara Syndical dos Corretores, na forma do seu regulamento.

Art. 265. Quando sobre o uso, ou costume, houver assento, contra elle é inadmissivel contestação que não verse sobre a identidade do caso.

Contra o attestado, porém, é admissivel qualquer prova.

Art. 266. Os usos e costumes commerciaes dos paizes estrangeiros provar-se-ão:

I, pelo meio indicado no n. 1 do art. 264;

II, por acto authentico do paiz a que se referirem, devidamente legalizado.

Art. 267. O juiz, ou tribunal, que proferir sentença julgando provado algum uso, ou costume commercial, deverá remetter cópia á Junta Commercial e á Camara Syndical dos Correctores, para ser archivada.

CAPITULO XXII

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 268. Nas causas cujo processo não se passa em audiencia, produzida a prova requerida, ou julgada desnecessaria, na audiencia de que trata o art. 308, o escrivão abrirá vista ás partes para arrazoarem afinal, em primeiro logar ao autor e depois ao réo.

§ 1º. Se houver oppoente, terá elle vista dos autos antes do autor e do réo. Se forem dois, ou mais, a vista lhes será aberta na ordem em que tiverem comparecido em juizo.

§ 2º. O assistente arrazoará no mesmo prazo que competir ao assistido.

Art. 269. E' facultado ás partes juntar documentos ás suas allegações finaes. Se os documentos forem juntos pela parte que arrazoou em ultimo logar, dar-se-á vista á parte contraria para, no prazo de 48 horas, dizer sobre elles.

Paragrapho unico. Se a parte, utilizando-se da vista, fizer allegações extranhas, ou exceder o prazo do artigo anterior, serão as suas allegações, a requerimento da outra, desentranhadas dos autos.

Art. 270. Apresentadas as allegações finaes, serão os autos preparados e conclusos ao juiz para o julgamento.

CAPITULO XXIII

DA SENTENÇA

Art. 271. Conclusos os autos, o juiz poderá ordenar as diligencias que entender necessarias para julgar afinal, assignando prazo razoavel para ellas, e fará supprir as irregularidades e nullidades sanaveis.

Não executando qualquer das partes a diligencia no prazo fixado, julgará o juiz a causa com os elementos existentes nos autos.

Art. 272. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de julgamento, dará a sentença definitiva, condemnando, ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo a prova dos autos, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente nellas comprehendido, como os fructos e accessões do principal.

Art. 273. A sentença definitiva deve ser clara, mencionar os nomes das partes, summariar o pedido e a defesa com os fundamentos respectivos, e conter os motivos da decisão, e indicação da lei, regulamento, uso, ou estylo, em que se fundar.

Paragrapho unico. Deixarão, porém, os juizes de applicar as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos cujas prescripções forem evidentemente incompativeis com as leis, ou com a Constituição Federal.

Art. 274. A condemnação deve ser de coisa, ou quantia, certa, salvo nas acções em que possa, ou deva, ser liquidada na execução e nos casos em que são permittidos os pedidos alternativos.

Art. 275. As sentenças serão escriptas, datadas e assignadas pelos juizes, salvo nos casos dos arts. 127 e 334 § 3º, e publicadas em audiencia, lavrado nos autos o competente termo.

Poderão, todavia, ser dactylographadas, sendo pelo juiz rubricadas as folhas.

Art. 276. Os effeitos da sentença só decorrem da intimação ás partes, por seus advogados, ou procuradores judiciaes, salvo quando presentes á audiencia da publicação.

Art. 277. Publicada a sentença, ao juiz não é licito alteral-a, podendo, tão somente, declaral-a em ponto duvidoso, contradictorio, ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do termo de 3 dias da sua publicação, ou intimação.

Art. 278. As sentenças serão proferidas e publicadas no prazo de 60 dias, para as definitivas, e de 10 dias, para as interlocutorias, salvo os casos expressos neste Codigo. Na Côrte de Appellação, os prazos para os accordãos, ou decisões, serão estabelecidos pelo regimento interno do tribunal.

Art. 279. A hypotheca judiciaria sobre os bens do condemnado inscrever-se-á, a requerimento do autor e mediante mandado do juiz, no qual se declararão quaes os immoveis que ficam hypothecados e se mencionará tudo o que a lei civil exigir nos extractos para a inscripção de hypotheças.

CAPITULO XXIV

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 280. A sentença, ou accórdão, que julgar a acção, qualquer dos seus incidentes e os recursos, condemnará nas custas a parte vencida, na proporção em que o fôr.

Art. 281. Nos processos em que não se admittir defesa, ou opposição, e nos de jurisdicção meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 282. Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 283. Terminando o processo por desistencia, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou; e se terminar por transacção, serão pagas por metade, não havendo accôrdo sobre o seu pagamento.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido, ou confessado.

Art. 284. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido.

As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou de parte victima, ou beneficiaria, de accidente do trabalho, serão pagas afinal pelo vencido, seja autor ou réo.

Art. 285. Não serão contadas, em regra de custas, as dos actos desnecessarios e superfluos ao andamento regular do

processo, quando com taes actos não haja concordado a parte.

Art. 286. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro, ou culpa, de algum funccionario, serão por elle pagas, além de responder pelo prejuizo que dahi resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia, ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 287. Absolvido o réo da instancia, o autor não poderá renovar a demanda sem pagar as custas em que tiver sido condemnado.

Art. 288. A parte, condemnada nas custas de um incidente, só poderá fallar no feito depois de haver pago as do retardamento, se o exigir a parte vencedora.

Art. 289. O funccionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, será punido com a multa de 50$ a 100$000.

O que receber custas indevidas, ou excessivas, será condemnado a restituil-as em tresdobro.

Art. 290. As multas impostas, na sentença, ou accórdão, ao vencido, litigante de má fé, serão contadas como custas. As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funccionarios, serão cobradas executivamente, como renda da Fazenda Municipal.

CAPITULO XXV

DAS NULLIDADES

Art. 291. São nullos os actos do processo.

I, quando emanados de juiz, ou funccionario do juizo, incompetente, ou suspeito;

II, quando se omittir formalidade exigida na lei, sob expressa comminação de nullidade;

III, quando da omissão de formalidades, ainda que não sanccionadas expressamente com a pena de nullidade, resultar prejuizo que, sem a decretação da nullidade, não possa ser reparado;

IV, quando praticados em processo nullo, ou subsequentes a acto nullo, do qual dependam.

Paragrapho unico. O acto nullo poderá ser renovado, se ainda não estiver decorrido o prazo ou termo dentro do qual deva ser praticado.

Art. 292. É nullo o processo:

I, sendo alguma das partes, ou seus representantes, não legitimos, ou não auctorizados legalmente, como o falso, ou não bastante procurador, o marido sem outorga da mulher, nos casos em que a lei a exige, o menor, ou interdicto, sem tutor, ou curador;

II, sendo o juiz incompetente, ou suspeito;

III, omittindo-se qualquer termo, ou acto essencial;

IV, sendo a acção impropria, salvo o caso previsto no art. 521, paragrapho unico, para as acções possessorias, ou havendo convenção das partes.

§ 1º. A incompetencia do juiz annulla somente os actos decisorios.

§ 2º. A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciaes do processo e a nullidade de qualquer de seus actos invalidam sómente os termos, ou actos, posteriores, dependentes e consequentes.

§ 3º. A nullidade resultante da illegitimidade de representante poderá ser a todo tempo ratificada, tendo a parte para isso capacidade legal.

Art. 293. Sempre que a parte tiver de fallar no feito, deverá allegar todas as nullidades existentes e requerer preliminarmente que sejam pronunciadas, pena de se considerarem suppridas todas aquellas que não devam ser pronunciadas *ex-officio*.

Arguida a nullidade, serão os autos conclusos ao juizo para mandar suppril-a, ou pronuncial-a, conforme o caso.

Art. 294. Devem ser pronunciadas *ex-officio*:

I, a illegitimidade da parte, quando o juiz houver de despachar a petição inicial, ou sentenciar no feito;

II, a incompetencia do juizo *rationæ materiæ*, quando o juiz houver de despachar a petição inicial, ou sentenciar no feito;

III, as nullidades resultantes da omissão de termo, ou acto essencial do processo, quando o juiz houver de sentenciar no feito;

IV, a nullidade resultante de omissão de formalidades sanccionadas expressamente pela lei com a pena de nullidade, quando o juiz houver de sentenciar no feito.

Paragrapho unico. Todavia, o juiz não pronunciará as nullidades resultantes da omissão de termo, ou acto essencial do processo, quando a parte, a quem prejudicarem, as houver expressamente ratificado.

Art. 295. Ainda que arguida pela parte, deve o juiz mandar supprir a nullidade, em vez de a pronunciar, quando os actos e termos posteriores são independentes e não ficam prejudicados por ella.

Art. 296. As nullidades arguidas, não sendo suppridas, ou pronunciadas pelo juiz, importam:

I, a annullação do processo na parte respectiva, se ellas causaram prejuizo a quem as arguiu;

II, a responsabilidade do juiz.

Art. 297. As nullidades só pela parte a quem prejudicam podem ser arguidas.

Art. 298. As nullidades que devam ser pronunciadas *ex-officio* podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia.

Art. 299. Os juizes, officiaes do juizo e membros do Ministerio Publico, responsaveis pela nullidade, serão condemnados, na decisão que della conhecer, ao pagamento das respectivas custas, e ficarão obrigados ás perdas e interesses que de seu dólo, ou culpa, resultarem.

Art. 300. São actos e termos essenciaes do processo:

§ 1º. Nas causas contenciosas, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) o termo para defesa;

d) o termo para provas, se julgado necessario;

e) a sentença final e sua publicação;

f) o prazo para interposição, remessas e preparo dos recursos;

i) o termo para interposição dos recursos voluntarios;
i) o termo para as conclusões, ou razões, nos recursos;
i) a decisão do recurso e sua publicação;
j) o recurso *ex-officio*, nos casos legaes;
k) a audiencia do Ministerio Publico, quando exigida expressamente na lei;
l) a habilitação de herdeiros, ou successores, da parte fallecida.

§ 2º. Nos processos de inventario:

a) o compromisso do inventariante;
b) o titulo de herdeiros;
c) a declaração dos bens;
d) a avaliação dos bens;
e) a partilha, ou adjudicação.

§ 3º. Nos processos de interdicção, o exame do paciente nos termos e forma prescriptos no art. 450 do Codigo Civil.

§ 4º. Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do art. 932;
b) o comparecimento pessoal dos conjuges;
c) a audiencia dos conjuges, separadamente, pelo juiz;
d) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação do auto;
e) a sentença de homologação;
f) o recurso *ex-officio*.

§ 5º. Nos processos de divisão e demarcação:

a) a petição inicial;
b) a louvação;
c) o reconhecimento do ponto de partida;
d) a audiencia para apresentação de titulos;
e) a planta;
f) o memorial;
g) a partilha;
h) a authenticidade da linha,
i) a sentença e sua publicação.

§ 6º. Nos processos de recuperação de titulos ao portador:

a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;
b) os editos para intimação de terceiros;
c) o prazo para as reclamações;
d) a sentença e sua publicação.

§ 7º. Nos processos de desapropriação:

a) o acto declaratorio da necessidade, ou utilidade, publica;
b) a petição inicial;
c) a avaliação;
d) o deposito do preço, antes da immissão na posse,
e) a immissão de posse.

§ 8º. Nos processos em que a parte é citada para executar voluntariamente o pedido, o pazo em que deve fazel-o.

§ 9º. Na execução:

a) a citação;
b) a liquidação da sentença illiquida;
c) a penhora;
d) os termos para embargos, impugnação e provas;
e) a avaliação;
f) a publicação de editaes, ou annuncios;
g) a arrematação, ou leilão judicial, adjudicação, ou remissão;
h) o prazo para embargos á arrematação, ou adjudicação;
i) o concurso de credores, havendo protesto;
j) a immissão de posse para a entrega de coisa certa;
k) a notificação do credor com garantia real, extranho ao processo, para a venda judicial da coisa;
l) sentenças, sua publicação, os prazos para interposição, remessa e razões dos recursos e as respectivas decisões.

Art. 301. O comparecimento do citando em qualquer estado da causa para responder aos termos desta, sem allegar a falta da citação, sana todos os seus vicios e suppre a sua falta.

Art. 302. É nulla a sentença;

I, quando proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado;
II, quando fundada em prova falsa;
III, quando dada contra direito expresso;
IV, quando proferida em processo nullo;
V, quando proferida com offensa de coisa julgada.

Art. 303. A sentença póde ser annullada:

I, por meio de aggravo;
II, por meio de appellação;
III, por meio de embargos de nullidade, na execução;
IV, por meio de revista;
V, por meio de acção rescisoria.

LIVRO II

TITULO I

Do processo ordinario

Art. 304. O processo ordinario cabe, em geral, a todas as acções que pelo Codigo não tiverem fórma especial.

Art. 305. Apresentada a petição inicial em devida fórma, verificando o juiz estarem sellados os documentos que a instruem e fazendo supprir as omissões e nullidades que encontrar, ordenará a citação do réo.

Art. 306. Se forem mais de um os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, proceder-se-á na forma do art. 79.

Art. 307. Feita a citação e proposta a acção, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de 10 dias para a contestação.

Se o réo reconvir, abrir-se-á a dilação depois de decorrido o prazo de 10 dias para o reconvindo contestar a reconvenção.

Art. 308. Offerecida a contestação, ou contestada a reconvenção, a parte interessada no andamento do feito deverá fazer intimar o advogado, ou solicitador, da parte contraria, para comparecer a uma audiencia especial, que poderá ser dada em seguida á primeira audiencia ordinaria, na qual se deliberará sobre as provas que devam ser produzidas.

Paragrapho unico. Entre a intimação e a audiencia de que se trata neste artigo deverá mediar, pelo menos, o espaço de 48 horas.

Art. 309. Na audiencia aprazada, o juiz ouvirá as partes ácerca dos factos que protenderem provar e dos meios de prova que julgarem necessarios.

§ 1º. Se as partes declararem que não contestam os factos allegados, por versar a controversia apenas sobre materia de direito, ou que não carecem de dilação especial para prova, mandará o juiz que se prosiga na discussão do feito, abrindo-se vista dos autos para razões finaes.

§ 2º. Sendo apenas requerida prova pericial, poderá a dilação ser denegada, a requerimento da parte interessada, nos casos em que essa especie de prova é inadmissivel, ou desnecessaria.

§ 3º. Se qualquer das partes protestar por depoimento da parte contraria, ou por inquirição de testemunhas, ou pela producção de certidões que devam ser extrahidas de livros, ou registros publicos, ou de sociedades, o juiz deliberará, á vista das allegações das partes, sobre a dilação necessaria, que marcará tendo em attenção a natureza e as difficuldades da prova.

§ 4º. O despacho pondo a causa em prova deverá ser proferido na mesma audiencia.

§ 5º. A dilação probatoria não poderá exceder de 20 dias e correrá da data do despacho que puzer a causa em prova, independentemente de nova intimação.

Art. 310. Do occorrido na audiencia, lavrar-se-á termo no protocollo, no qual se relatarão, em resumo, as allegações e requerimentos das partes e, por extenso, os despachos do juiz.

Art. 311. Quando a prova houver de produzir-se fóra da jurisdicção do juiz, será expedida carta precatoria.

Art. 312. As cartas precatorias serão suspensivas sómente nos seguintes casos:

I, se nisso convierem expressamente as partes;

II, se o contracto, ou facto, que fôr objecto principal da demanda tiver acontecido no logar para onde é pedida a precatoria e ao juiz parecer necessaria essa prova;

III, se forem as unicas provas para as quaes foi concedida a dilação.

Art. 313. Para o cumprimento das precatorias concedidas com suspensão do feito, marcará o juiz um praso razoavel, attendendo á distancia, ás difficuldades de conducção e á natureza da prova.

Art. 314. As precatorias não devolvidas em tempo e as que houverem sido concedidas sem suspensão do andamento da causa serão juntas aos autos, como documento, quando a parte houver de fallar no feito.

Art. 315. Todas as provas deverão ser requeridas, ordenadas e produzidas dentro da dilação que para ellas houver sido concedida. Todavia, quando a demora fôr devida ás auctoridades encarregadas das respectivas diligencias, ou aos peritos, ou a obstaculo opposto pela parte contraria, ou a factos de caracterizada força maior, poderá ser concedida, a requerimento do interessado, uma prorogação razoavel do prazo marcado.

Art. 316. Se o réo, na contestação, houver allegado novos factos contra o pedido do auctor, será permittido a este, salientando taes factos, produzir contra elles prova na dilação.

Art. 317. A prova testemunhal, a pericial e o depoimento da parte, salvo os casos expressos neste Codigo, sómente poder o ser produzidos no termo da dilação probatoria concedida, conforme as regras estabelecidas n'este capitulo.

Fóra desses casos, são destituidos de valor e effeitos inquirições, depoimentos, vistorias, arbitramentos e quaesquer exames produzidos fóra da dilação, no mesmo, ou em outro, juizo, relativamente ao objecto do litigio.

Art. 318. O termo probatorio é commum ás partes.

Art. 319. Requerido o depoimento pessoal dentro da dilação, a demora que a parte tiver em depôr não prejudicará o requerente.

Art. 320. No requerimento de inquirição, ou no rol que depositar em juizo, deverá a parte declarar o nome, a residencia e a profissão de cada testemunha.

Art. 321. Não havendo necessidade da dilação probatoria, ou findo o prazo respectivo, o escrivão, lavrando nos autos a respectiva certidão, abrirá vista, independente de despacho, successivamente, por 10 dias, aos advogados do auctor e do réo para dizerem afinal.

Art. 322. Decorrido o prazo para as allegações das partes, tenham, ou não, arrazoado os advogados, o escrivão cobrará os autos, independentemente de despacho, e os fará conclusos ao juiz para a sentença, depois de devidamente p[illegible]

TITULO II

Do processo summario

Art. 323. O processo summario compete ás acções de valor de mais de um até cinco contos que não derivarem de direitos reaes, e para as quaes não estiver estabelecida outra forma de processo.

Art. 324. São tambem summarias, qualquer que seja o seu valor acima de um conto de réis, as acções:

I, de alimentos, soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições a depositarios, guarda-livros, caixeiros e quaesquer outros prepostos, trapicheiros, ou administradores de armazens de depositos, emprezarios de armazens geraes e agentes de leilões, operarios, jornaleiros, ou domesticos;

II, de nullidade do registro de marca de fabrica e de commercio, e para a indemnização dos damnos causados pela contrafacção das mesmas marcas;

III, relativas ao emprego, ou uso illegal de firma registrada, ou inscripta, ou para o fim de obrigar o concurrente, que tenha direito a firma identica a modifical-a por forma que seja impossivel erro, ou confusão, e as consequentes indemnizações dos damnos e interesses;

IV, de indemnização dos damnos e interesses resultantes da offensa aos direitos auctoraes;

V, derivadas da fallencia, relativamente aos bens, interesses e negocios da massa, á admissão e á exclusão de credores, á classificação, ou graduação, de creditos, e á responsabilidade do socio commanditario, que se tenha tornado solidario por actos de gestão;

VI, originarias de apolices de seguro terrestre, ou de vida;

VII, relativas a cadernetas de trabalhadores agricolas;

VIII, para o pagamento de honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões, parteiras, engenheiros, professores e de quaesquer outros serviços profissionaes, na falta de contracto com os clientes;

IX, derivadas de transporte, ou deposito, de mercadorias, salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despesas;

X, para a rescisão de contracto de locação de predio urbano, ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnização dos damnos, interesses e da multa convencional estipulada;

XI, para resgate do immovel vendido com a clausula de retrovenda; para restituição da coisa vendida com a de pacto commissorio, no caso de não pagamento do preço; para rescisão da venda de coisa com vicio redhibitorio e a restituição, ou abatimento, do preço pago, e mais os damnos e interesses;

XII, para reivindicar, ou desobrigar, immoveis do casal alienados, ou onerados, pelo marido sem outorga da mulher, ou supprimento judicial; para annullar a fiança, ou a doação, illegalmente prestada, ou feita, pelo marido, e para rehaver o dote, ou outros bens proprios da mulher, sob a administração do marido;

XIII, de nullidade de partilhas e revocatorias de doações;

XIV, decorrentes do commodato, da gestão de negocios, do mandato, excepto o judicial, e de locação de serviços;

XV, de damno infecto e as demolitorias;

XVI, para a entrega da coisa movel vendida, ou pagamento do preço respectivo, com os juros da móra;

XVII, para annullar contracto feito por coacção, dólo, erro, simulação, fraude, ou falsidade;

XVIII, rescisorias de sentença;

XIX, relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnizações;

XX, do proprietario, ou inquilino, de um predio contra o uso nocivo da propriedade visinha (Cod. Civil, arts. 554 e 555);

XXI, do proprietario de um predio encravado em outro, para lhe ser permittido o direito de transito pelo visinho, ou o seu restabelecimento quando perdido (Cod. Civil, arts. 559 a 561);

XXII, dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes;

XXIII, referentes á perda, ou suspensão, do patrio poder;

XXIV, as declaratorias;

XXV, as intentadas para annullar, ou rescindir, os actos dos administradores e para a decretação da extincção das fundações;

XXVI, e, em geral, as que a lei mandar processar summariamente.

Art. 325. Apresentada a petição inicial, se não estiver em devida fórma, procederá o juiz como se determina no art. 107.

Art. 326. Entre a citação e a audiencia de proposição da acção deverá mediar, pelos menos, o intervallo de 8 dias.

Art. 327. Na audiencia em que a acção fôr proposta, presente o réo, ou á sua revelia, o advogado do autor fará a petição inicial e a fé da citação e, exhibindo os documentos que tiver, exporá de viva voz a intenção do seu constituinte e depositará o rol das testemunhas, se houver.

Art. 328. Em seguida, o advogado do réo fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas, se houver.

Art. 329. Depois da defesa, terão logar o depoimento do réo, se para prestal-o houver sido citado, e o do autor, se o réo o requerer, para o que deverá aquelle estar presente, e a inquirição das testemunhas, que, se não for concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

Art. 330. Os exames periciaes pelos quaes as partes houverem protestado, feita a louvação na audiencia, deverão ter logar dentro de 10 dias a contar da mesma audiencia. O juiz designará nova audiencia para proseguimento da causa, com intimação dos advogados, ou procuradores, das partes.

Art. 331. Findas as inquirições, arrazoando, ou requerendo, as partes o que lhes convier, verbalmente, ou por escripto, na audiencia, o juiz fará reduzir a termo as allegações e requerimentos oraes e o depoimento das testemunhas, e autuado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz para sentença.

Art. 332. Esta forma de processo é extensiva a qualquer outra acção, se assim o convencionarem as partes.

Art. 333. Nos casos do n. VIII do art. 324, a petição inicial deverá conter a exposição dos serviços prestados e a estimativa do seu valor.

Os honorarios serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, a hora em que foram feitos e os haveres do responsavel.

§ 1º. Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo auctor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2º. O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se entender justo.

TITULO III

Do processo summarissimo

Art. 334. Nas acções que não versarem sobre direitos reaes e cujo valor não exceder de um conto de réis, observar-se-á o seguinte processo:

§ 1º. Apresentada a petição inicial, se não estiver em devida fórma, o juiz procederá como se determina no art. 107.

§ 2º. Feita a citação, proporá o auctor a acção em audiencia, devendo mediar entre a citação e a audiencia intervallo nunca menor de 3 dias.

§ 3º. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, apregoado e presente, ou á sua revelia, o auctor, por si, ou por seu advogado, exporá de viva voz a sua intenção e, em seguida, o réo, ou o seu advogado, fará a defesa oral, ou a apresentará por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Após a defesa, ouvirá o juiz o auctor e o réo, se fôr caso, e as testemunhas, abrirá o debate oral entre as partes por tempo não excedente de 15 minutos para cada uma e decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos.

§ 4º. Se as partes houverem protestado por exames periciaes, observar-se-á o disposto no art. 330.

Art. 335. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juizo, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, formular o autor o seu pedido, verbalmente, ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma, ou outra fórma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que tiver. O juiz procederá em seguida como se dispõe no § 3º, al. do artigo precedente, e determinará a distribuição do processo, que será promovida pelo autor, dentro de 48 horas, sob pena de multa de 20$ a 50$000.

Art. 336. Em qualquer caso, do que occorrer na audiencia, o escrivão lavrará termo em fórma semelhante á indicada no art. 331.

TITULO IV

Do processo executivo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 337. São processadas pela fórma executiva as acções:

I, da Fazenda Municipal, para a cobrança:

a) de impostos, taxas, fóros, laudemios, contribuições e multas;

b) de alcance dos responsaveis;

II, dos funccionarios de justiça, para a cobrança das custas contadas na conformidade do respectivo regimento;

III, dos advogados, solicitadores, medicos, cirurgiões parteiros, engenheiros e professores, para cobrança dos honorarios contractados por escripto;

IV, dos conductores, ou commissarios, para a cobrança dos fretes, alugueres e despesas de transporte;

V, dos corretores, para cobrança das despesas e commissões de corretagens, e dos leiloeiros, nas vendas judiciaes;

VI, dos interpretes, ou traductores publicos, para a cobrança dos emolumentos taxados nos respectivos regimentos;

VII, dos credores, por divida garantida com hypotheca, ou penhor, caução ou fiança judicial;

VIII, dos credores por obrigações ao portador (*debentures*) e por letras hypothecarias e coupons de juros de ambos esses titulos;

IX, dos credores, por divida exigivel, liquida e certa, provada por escriptura publica;

X, dos credores por letra de cambio, nota promissoria, ou cheque;

XI, dos credores por factura, ou conta assignada, ou conta corrente acceita e approvada pelo devedor;

XII, dos portadores de *warrants*, ou dos conhecimentos de depositos, nas hypotheses previstas nas leis que regem os armazens geraes;

XIII, dos credores por fóros, laudemios e alugueres ou rendas de immoveis;

XIV, dos liquidatarios de massas fallidas, para a integração das quotas do capital subscripto pelos accionistas de sociedades anonymas, commanditas por acções e pelos socios de responsabilidade limitada, e para cobrar do arrematante o preço, ou complemento do preço dos bens da massa fallida, se forem objecto de novo leilão e se não pagar á vista, ou dentro de 24 horas depois da arrematação, devendo a petição inicial ser instruida com certidão do leiloeiro;

XV, dos credores de pensão alimenticia, renda vitalicia, ou temporaria;

XVI, nos demais casos em que as leis civis e commerciaes mandam proceder executivamente.

Art. 338. A acção executiva pode ser exercida pelos credores, cessionarios, ou subrogados, e, salvo as excepções legaes, contra os herdeiros, ou successores, do devedor.

Art. 339. Para o exercicio da acção executiva é essencial que a divida seja liquida e certa pelo proprio titulo, independentemente de qualquer outra prova, e que com tal titulo seja instruida a petição inicial.

Art. 340. A citação far-se-á por mandado, em que se transcreverá a petição com o despacho, para que o réo pague *incontinenti* a importancia da divida, ou nomeie bens á penhora; ou pague em 48 horas, se houver dado, ou der, bens em garantia.

Art. 341. Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado, proceder-se-á a sequestro, que se converterá em penhora pela effectiva intimação do devedor.

Art. 342. Não pagando o réo, ou deixando de nomear bens á penhora, ou vencido o prazo do art. 340, no caso de haver dado bens em garantia, pelo mesmo mandado proceder-se-á á penhora.

Paragrapho unico. Havendo bens especialmente consignados ao pagamento da divida, nelles em primeiro logar recahirá a penhora.

Art. 343. A defesa do réo será deduzida por meio de embargos offerecidos dentro de 6 dias, contados da audiencia em que fôr accusada a penhora. Nesse prazo, poderá o réo fazer depôr a parte e testemunhas.

Art. 344. Se o réo não offerecer embargos no prazo assignado, será a penhora julgada por sentença, e proseguir-se-á nos ulteriores termos da execução.

Art. 345. Se o réo offerecer embargos, serão elles processados e julgados pela mesma fórma estabelecida para o processo e julgamento dos embargos do executado, nas execuções de sentença.

Art. 346. A acção executiva proposta para cobrança de divida cujo pagamento deva ser feito por prestações periodicas e successivas comprehenderá todas as prestações vincendas, se o auctor o houver pedido, devendo ser penhorados bens sufficientes para garantia das prestações futuras, quando não os haja hypothecados, ou apenhados especialmente.

Art. 347. Quando a acção fôr intentada contra o herdeiro ou successor, do devedor originario, é sufficiente que

a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel hypothecado, ou de posse da coisa apenhada (em penhor commercial); e com elle correrá a acção.

A intimação dos demais interessados, quer estejam presentes, quer não, será feita por edital publicado no *Diario do Fôro*, pelo menos, duas vezes dentro dos 6 dias seguintes á penhora, para sciencia da acção e apresentação da defesa que tiverem.

Essa intimação não prejudicará o curso da acção.

Art. 348. A penhora por aluguer ou renda poderá recahir sobre todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 349. O credor por antichrese poderá oppôr, por meio de embargos, o seu direito de retenção ao credor hypothecario por titulo posterior á transcripção da antichrese.

CAPITULO II

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 350. A petição para cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal provenientes de contribuições, impostos, taxas, multas e alcance dos responsaveis será instruida com as certidões da divida, extrahidas dos competentes livros, ou com as do alcance verificado em devida forma.

Paragrapho unico. As dividas relativas ao mesmo devedor serão cumuladas em um só pedido, glosadas as custas de outro procedimento que, indevidamente, fôr ajuizado.

Art. 351. Procede o executivo fiscal:

I, contra o devedor e seus herdeiros;

II, contra o fiador;

III, contra os socios do devedor, nas arrematações e contractos de venda de bens celebrados com a Fazenda Municipal;

IV, contra o successor no negocio, por divida do antecessor, quando a ella obrigado.

Art. 352. O réo poderá impedir a penhora exhibindo prova do pagamento da divida, ou da sua annullação pela repartição competente; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extravio, ou perda, do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se diffira a penhora até que informe a repartição fiscal.

Art. 353. Nos embargos, poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 354. As liquidações, compensações, ou encontro, de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes. As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 355. A execução considerar-se-á extincta pela prova da quitação, ou annullação, da divida, ou pela desistencia da Fazenda Municipal.

Art. 356. Em qualquer phase, ou termo, do processo, até á assignatura da carta de arrematação, é permittido ao réo, conjuge, ou herdeiro pagar a divida, ou remir a execução, indemnizando o arrematante de todas as despesas da arrematação; e pelo pagamento, ou remissão, ficará o réo, ou remidor, subrogado no direito de rehaver da Prefeitura as importancias pagas pelo arrematante.

Art. 357. No executivo para cobrança de imposto relativo a immoveis, a penhora far-se-á nas rendas ou alugueres se o immovel estiver arrendado ou alugado, intimando-se o rendeiro ou inquilino a depositar os rendimentos ou os alugueres futuros, á proporção que se forem vencendo, até á quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas

§ 1º. Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 2º. Sendo usufructuario o devedor, executar-se-á o usufructo, se o immovel não estiver arrendado ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 358. Fallecendo o executado devedor, a execução proseguirá contra o cabeça de casal, inventariante, ou herdeiro na posse dos bens.

Art. 359. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva habilitação.

Art. 360. A arrematação ou venda judicial extingue o onus fiscal, passando os bens livres ao arrematante.

CAPITULO III

DO EXECUTIVO HYPOTHECARIO

Art. 361. No executivo hypothecario, poderá o réo, nos embargos, allegar a nullidade da hypotheca, ou do processo, ou qualquer facto que o releve do pagamento.

Art. 362. Os bens hypothecados, salvo o caso de fallencia do devedor, não podem ser executados por outro credor que não seja o hypothecario primeiro inscripto, emquanto a divida deste não estiver vencida.

Paragrapho unico. O credor hypothecario por hypotheca não vencida poderá, por meio de embargos, obstar a venda do immovel, ou immoveis, sobre os quaes houver recahido a penhora; e, no caso de hypotheca já vencida, disputará, em concurso, a sua preferencia.

Art. 363. Os bens hypothecados podem ser arrematados, adjudicados, ou remidos, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

Art. 364. Sendo os bens insufficientes para o pagamento da divida, proseguirá a execução sobre quaesquer outros, para pagamento do saldo chirographario.

Art. 365. No executivo por hypotheca de vias ferreas, observar-se-á o disposto no art. 855 do Codigo Civil.

CAPITULO IV

DO EXECUTIVO POR PENHOR

Art. 366. Vencida e não paga a divida a que o penhor serve de garantia, far-se-á a excussão judicial, não convindo o devedor na venda de commum accôrdo.

Art. 367. No caso de penhor convencional, não será concedido o mandado sem o deposito prévio do penhor, requerido pelo credor, que pedirá a citação do devedor para pagar a divida, ou allegar as excepções, ou defesa, que tiver.

Art. 368. Depositado o penhor, assignar-se-á ao réo, na audiencia em que fôr accusada a citação, o prazo de 6 dias

para offerecer embargos, proseguindo-se como nas demais acções executivas.

Art. 369. Findos os 6 dias, sem embargos, ou decididos estes contra o embargante, proceder-se-á á venda do penhor.

Art. 370. Os embargos sómente podem consistir em falsidade do titulo, pagamento, novação e prescripção da divida, ou nullidade do contracto, de pleno direito.

Art. 371. A venda do penhor será feita por corretor, quando consistir em titulos admittidos á cotação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim, do qual deverá constar a respectiva cotação, ou avaliação.

Art. 372. No caso de penhor legal, o credor instruindo a petição com a conta pormenorisada das despesas do devedor, a tabella dos preços e a relação dos objectos retidos para garantia da divida, requererá ao juiz a homologação, pedindo a citação do devedor para, em 24 horas, pagar, ou allegar defesa.

Art. 373. Findas as 24 horas, com a defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos, e o juiz homologará, ou não, o penhor.

§ 1º. Homologado o penhor, expedir-se-á o competente mandado para o deposito da coisa ou das coisas retidas e seguirá a excussão, como se determina neste capitulo para o penhor convencional.

§ 2º. Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao auctor cobrar a conta pela acção que lhe competir.

Art. 374. Do producto da venda do penhor serão deduzidas as despesas, devidamente comprovadas, com a conservação do objecto empenhado, quando cumuladas com o pedido da excussão.

Art. 375. Não bastando o producto da venda para o pagamento integral da divida, juros, despesas e custas, expedir-se-á mandado de penhora para pagamento do saldo chirographario da execução.

Art. 376. A acção executiva para a excussão de penhor agricola, ou constituido sobre productos agricolas, rege-se pela forma do processo estabelecido para as acções hypothecarias.

Art. 377. Quando a coisa apenhada houver ficado em poder do devedor, será este citado para, dentro de 48 horas, pagar a divida, ou depositar a coisa, exhibindo certidão do deposito.

§ 1º. Se o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprehenção da coisa apenhada.

§ 2º. Depositada, ou apprehendida, a coisa apenhada, seguir-se-á o disposto nos arts. 368 e seguintes.

Art. 378. Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá intentar a acção executiva pela importancia da divida e de seus accessorios.

Da remissão do penhor

Art. 379. O penhor pode ser remido pelo processo da acção de deposito adiante regulado.

§ 1º. O auctor, depositando a importancia da divida por mandado do juiz, citando préviamente o réo e apresentando o instrumento do contracto e o conhecimento do deposito pedirá a entrega do penhor.

§ 2º. O réo, além da materia propria da contestação na acção de deposito, poderá allegar que a divida não está inteiramente paga.

CAPITULO V

DO EXECUTIVO POR ALUGUERES OU RENDAS DE IMMOVEIS

Art. 380. A petição inicial será instruida com o contracto, se houver, e com os conhecimentos de quitação do imposto predial, ou territorial, e taxas de saneamento e de consumo de agua correspondentes ao ultimo semestre, ou exercicio.

Art. 381. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo auctor.

Art. 382. O mandado executivo será intimado ao réo e, na falta de pagamento, proceder-se-á á penhora nos moveis e utensilios existentes no predio, sendo urbano, e, nos fructos pendentes, ou já colhidos, de preferencia, sendo rustico.

Art. 383. Excutidos os bens penhorados, e sendo o seu producto insufficiente para o pagamento, proseguirá a execução em outros bens que possuir o devedor, independentemente de nova acção.

Art. 384. O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, pode usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 385. A acção executiva será notificada ao sublocatario, para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na forma do art. 1.202 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Neste caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

LIVRO III

Dos processos especiaes

TITULO I

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 386. O credor de divida liquida e certa poderá requerer, antes, ou na pendencia, da lide, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I, nos casos expressos em lei;

II, quando o devedor, sem domicilio certo, intenta ausentar-se, ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

III, quando o devedor domiciliado:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, faltar aos seus pagamentos, alienar, ou tentar alienar, os bens que possue, contrahir, ou tentar contrahir, dividas extraordinarias, puzer, ou tentar

pôr, seus bens em nome de terceiro, ou commetter algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV, quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intentar alienal-os, hypothecal-os, ou dal-os em antichrese sem ficar com algum, ou algums, equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados.

Art. 387. Para a concessão do arresto exige-se:

I, prova litteral da divida, ainda que não vencida;

II, prova litteral, ou justificação, de algum dos casos referidos no artigo antecedente.

§ 1º. E' admissivel, como prova litteral da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2º. Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, no prazo do art. 393, n. II.

Art. 388. Nos casos do art. 386, n. I, e naquelles em que a demora possa prejudicar o arresto, será dispensada a justificação prévia, mediante o compromisso de produzir o requerente a prova, dentro de 3 dias depois de effectuada a diligencia.

Paragrapho unico. Se o requerente não produzir a prova nesse prazo, será condemnado no tresdobro das custas e será levantado o arresto.

Art. 389. A justificação prévia pode ser feita em segredo e prescinde da citação da parte; não assim a que é dada depois da execução do mandado.

Art. 390. O mandado de arresto não será executado, mas ficará suspenso:

I, se o devedor pagar *incontinenti*, ou provar ter depositado a importancia da divida;

II, se der fiador idoneo, ou caução bastante.

Art. 391. O arresto far-se-á do mesmo modo que a penhora, seguindo-se-lhe o immediato deposito judicial.

Art. 392. Para o arresto de bens do devedor em poder de terceiros, deve o justificante designar o nome do terceiro e declarar quaes os bens e o logar em que se acham, inserindo-se no mandado estas indicações.

§ 1º. Negando o terceiro pertencerem os bens ao devedor, o arrestante deverá prestar caução, ou dar fiador, á reparação do damno, para que seja executado o mandado.

§ 2º. O dinheiro que fôr indicado como estando em mão de terceiro, sómente poderá ser arrestado, se por elle fôr confessado, no acto do arresto, tel-o em seu poder.

Art. 393. O arresto ficará sem effeito:

I, se o arrestante não fizer a prova a que se tiver obrigado, ou fôr julgada a justificação improcedente;

II, se a acção principal não fôr proposta dentro do prazo de 15 dias, contados da execução do arresto.

Art. 394. O arresto preparatorio da lide poderá ser requerido no juizo da situação dos bens arrestandos, embora incompetente para a acção principal; ao juiz da acção, porém, compete conceder o requerido na pendencia da lide e conhecer dos embargos que forem oppostos pelo arrestado, em qualquer hypothese.

Art. 395. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-á, em audiencia, o prazo de 5 dias para embargos.

§ 1º. Os embargos serão offerecidos, processados e julgados na forma prescripta para os do executado, nas execuções de sentença.

§ 2º. O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art. 396. O arresto feito na pendencia da lide será processado em autos distinctos dos da acção principal. Findos os autos do arresto, serão appensados aos da acção.

Art. 397. Ao arrestado fica salvo o direito de pedir, pela acção competente, a indemnização dos prejuizos e interesses resultantes do arresto requerido de má fé.

Art. 398. Cessa o arresto:

I, pela desistencia;

II, pelo pagamento;

III, pela novação;

IV, pela transacção;

V, pela sentença que julgar definitivamente improcedente a causa principal.

Paragrapho unico. O arrestado, em qualquer estado do processo, poderá libertar os bens, depositando, em dinheiro, a importancia da divida e das custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 399. O sequestro tem logar nos casos expressamente declarados na lei civil, ou commercial, como preparatorio da acção, ou na pendencia da lide.

Art. 400. Na pendencia da lide cabe ainda o sequestro

I, da coisa movel, objecto de acção real, ou pessoal quando reclamada por terceiro como propria;

II, dos fructos e rendimentos do immovel reivindicando, se, condemnado, o réo appellar da sentença e os estiver dissipando, salvo se prestar caução;

III, de bens do devedor de alimentos provisionaes, que se recusar a pagar as prestações fixadas pelo juiz;

IV, dos bens em usufructo, ou fideicommisso, quando competir ao proprietario, ou ao fideicommissario, a sua administração;

V, da posse, havendo justo receio de rixas e violencias durante o processo possessorio;

VI, dos bens da herança, quando surgirem duvidas que dêm origem a demandas, ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

VII, dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, se o marido os estiver delapidando, ou ameaçando delapidal-os;

VIII, dos bens proprios da mulher sob a administração do marido, nas acções referidas no numero anterior, se elle se recusar a prestar contas.

IX, do immovel commum, no processo divisorio, havendo receio de damnos, rixas, ou crimes.

Art. 401. O sequestro será levantado:

I, se o auctor desistir, ou decahir da demanda;

II, se não intentar a acção dentro do prazo de 15 dias,

contar do sequestro, salvo no caso de ser o auctor sociedade de credito real, ou cessionario de taes sociedades;

III, se o réo prestar caução.

Art. 402. No sequestro, serão observadas as disposições do capitulo anterior quanto á forma do processo para a defesa, as provas e a sentença.

Art. 403. O sequestro, nos casos do art. 234 do Codigo Civil, pode ser concedido independentemente de acção actual, ou futura, da qual seja preparatorio, ou incidente.

CAPITULO III

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 404. A busca pode ser concedida para a apprehensão de pessôa, ou coisa, nos casos declarados na lei e neste Codigo.

Art. 405. Para a concessão do mandado de busca e apprehensão, deverá o requerente :

I, declarar os motivos justificativos da medida solicitada e os da sciencia, ou presumpção, que tem de estar a pessôa, ou coisa, no logar designado;

II, provar sufficientemente os factos em que se funda.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fôr requerido.

Art. 406. O mandado deverá indicar a casa, ou logar, onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessôa, ou coisa, procurada, e declarar o destino que deve ter.

Art. 407. O mandado de busca, que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel, e o official que por elle proceder será punido.

Art. 408. Os officiaes encarregados da execução do mandado, sempre que fôr possivel, far-se-ão acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depôr, sendo necessario.

Art. 409. As buscas e apprehensões só durante o dia poderão ser executadas e, antes de entrar na casa indicada, um dos officiaes deverá ler o mandado ao morador, ou aos moradores, intimando-os a abrir a porta.

Paragrapho unico. Se não forem obedecidos, poderão penetrar á força arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos, ou moveis, onde supponham, com fundamento, estar occulta a pessôa, ou coisa, procurada.

Art. 410. Finda a diligencia, um dos officiaes lavrará auto circumstanciado do que houver occorrido, assignando-o com o outro e as duas testemunhas presenciaes.

Art. 411. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, e, uma vez concluidas, as coisas, ou as pessôas, serão entregues ao requerente, ou ao depositario que houver sido nomeado.

CAPITULO IV

DA CAUÇÃO

Art. 412. A caução, nos casos exigidos na lei, poderá ser prestada por meio de fiador idoneo, em dinheiro, ou em bens.

Art. 413. A caução pode ser prestada pelo proprio interessado, ou por terceiro.

Art. 414. Além de estar na livre administração dos seus bens, o fiador deve ser domiciliado no Districto Federal e ahi possuir bens livres e sufficientes.

Art. 415. Se a caução tiver por objecto titulos nominativos, serão elles transferidos com a clausula «em caução» no respectivo registro do emissor.

Art. 416. O valor dos bens offerecidos em caução regula-se:

I, pela somma de 10 annos da renda, calculada segundo o lançamento para o imposto predial, sendo immoveis;

II, pela cotação official da Bolsa, sendo titulos da divida publica, ou particulares;

III, por estimação de louvados, sendo metaes, ou pedras preciosas, salvo accôrdo das partes.

Art. 417. A parte obrigada a caucionar o juizo indicará o valor da caução e a sua natureza, se pessoal, ou real, o nome do fiador, se fideijussoria, juntando desde logo a prova da sufficiencia da coisa, ou da idoneidade do fiador.

§ 1º. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de 3 dias, não a impugnar, o juiz mandará lavrar o competente termo e proceder ao deposito, ou á inscripção da hypotheca, segundo a natureza dos bens que forem objecto da caução.

§ 2º. Se fôr impugnada, seguir-se-ão os termos proprios do processo summario, feitas as citações, como se dispõe no art. 508; e o juiz, em vista da prova produzida, julgará, ou não, prestada a caução, ou fiança.

Art. 418. Não sendo prestada a caução, tornar-se-á effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 419. A caução que fôr requerida na pendencia da lide, regular-se-á pela mesma forma de processo estabelecido neste capitulo. Havendo controversia, o incidente será processado em auto separado, em appenso ao da acção principal.

Art. 420. Quando a caução fôr exigida por aquelle a cujo favor deve ser prestada, requerer-se-á a notificação do obrigado para, em 48 horas, que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução que offerece, sob pena de se julgal-a não prestada em tempo, ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei, ou o contracto, comminar por essa falta.

Art. 421. Se o notificado contestar o pedido, ou o notificante impugnar a caução, a respeito da qual deverá dizer no prazo de 3 dias, proceder-se-á na forma do art. 417, § 2º.

Art. 422. A caução só poderá ser julgada prestada, á vista do conhecimento do deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador, conforme o caso.

Art. 423. Nos casos dos arts. 730 e 1.734, paragrapho unico, do Cod. Civil, se o usufructuario, ou o fiduciario, não prestar a caução no prazo assignado, o proprietario, ou o fideicommissario, poderá requerer que se o admitta a prestar caução dos rendimentos dos bens, para lhe serem estes entregues, com a obrigação de pagar ao usufructuario, ou fiduciario, os ditos rendimentos, deduzidas as despesas da administração

e incluida a importancia da remuneração do administrador, que o juiz fixar.

Art. 424. No caso de caução ás custas, a que é obrigado o auctor, ou o reconvinte, residente no estrangeiro, ou que se ausentar do paiz durante a lide, o juiz mandará arbitral-a pelo contador, seguindo-se o processo dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

DA EXHIBIÇÃO

Art. 425. Pode ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

I, de coisa movel em poder de outrem, que o requerente repute sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

II, de documento proprio, ou commum, em poder de co-interessado, socio, condomino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, depositario, ou administrador de bens alheios;

III, de escripturação por inteiro e balanços geraes de sociedades civis, ou commerciaes, nos casos determinados na lei.

Art. 426. Citado o réo com a comminação da pena de prisão e accusada a citação em audiencia, poderá elle contestar dentro de 5 dias, seguindo-se, findo o prazo, o mesmo processo das acções summarias, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 427. A contestação só poderá versar sobre a falta de interesse, ou legitima qualidade do auctor para requerer a exhibição, ou a inexistencia, perda, ou perecimento, da coisa, ou do documento reclamado, por motivo de força maior.

Art. 428. Se o juiz julgar procedente a acção, expedir-se-á mandado para a exhibição, que terá logar *incontinenti*, sob pena de prisão, se o réo não cumprir o mandado.

O exame será feito na presença do juiz e das partes.

Art. 429. Desobedecido o mandado, effectuar-se-á a prisão, que não poderá exceder de 60 dias.

Art. 430. A exhibição dos livros dos funccionarios e serventuarios de justiça, corretores e quaesquer agentes auxiliares do commercio, far-se-á independentemente de acção, ordenando-a o juiz por simples despacho.

§ 1º. Se os funccionarios e serventuarios de justiça não exhibirem os livros, serão suspensos por 60 dias.

§ 2º. Se os corretores e demais agentes auxiliares do commercio procederem da mesma fórma, serão presos por egual tempo.

Art. 431. Tratando-se de escripturação de sociedade, ou fundação, a citação será feita e a pena será imposta a quem pertencer a representação judicial por clausula dos estatutos, do contracto, ou do acto de instituição.

Art. 432. Em todos os casos de recusa de exhibição, proceder-se-á, a requerimento do autor, á busca e apprehensão da coisa, do documento, ou dos livros, sem prejuizo das penas a que estiver sujeito o réo.

CAPITULO VI

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÕES JUDICIAES

Art. 433. Os protestos, nos casos determinados em lei, ou quando convierem ás partes para a conservação e resalva de direitos, serão interpostos perante o juiz por um requerimento em que, expondo o facto e deduzindo os fundamentos do protesto, pedirá o requerente que se o mande tomar por termo e que sejam intimados os interessados.

Art. 434. Reduzido a termo o protesto e delle intimados pessoalmente os interessados conhecidos, ou por editos, se forem desconhecidos, incertos, ou estiverem em logar ignorado, incerto, ou inaccessivel, ou se o protesto fôr para conhecimento do publico, em geral, será entregue á parte que o houver requerido, dentro de 48 horas, independentemente de traslado.

Art. 435. Esses protestos independem de julgamento, não admittem contraprotestos senão em processo distincto, e somente poderão ser impugnados quando delles prevalecer-se a parte na acção que propuzer.

Art. 436. Serão processadas pela mesma forma estabelecida nos artigos antecedentes as interpellações que se fizerem necessarias para a constituição do devedor em móra e para a authenticidade e effeitos juridicos de acto, ou facto, dependente dessa formalidade.

CAPITULO VII

DO PROTESTO E DA APPREHENSÃO DE TITULOS

Art. 437. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela fórma declarada na lei.

Art. 438. A intimação do protesto far-se-á por carta do official competente, entregue em mão propria, ou registrada, e pela imprensa, quando não fôr encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 439. Oppondo o official duvidas, ou difficuldades para tomar o protesto, ou entregar o respectivo instrumento, a parte poderá reclamar por petição ao juiz, que ouvirá immediatamente o official e decidirá sem demora. A decisão será transcripta no instrumento.

Art. 440. A apprehensão judicial do titulo não restituido ou sonegado, pelo emittente, saccado, ou acceitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o acceite, ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação, ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico. O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o pedido, ordenará a apprehensão do titulo e decretará a prisão.

Art. 441. Ficará suspensa a execução do mandado se o devedor restituir o titulo, ou pagar o valor delle e das despesas feitas, ou exhibi-lo para ser levado a deposito.

Art. 442. Cessará a prisão:

I, nos casos previstos no artigo anterior;

II, desistindo o requerente, ouvido o ministerio publico;

III, não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

IV, não sendo decretada a pronuncia dentro de 60 dias da execução do mandado.

Art. 443. Havendo contestação sobre o credito, o deposito das importancias a que se refere o artigo antecedente não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO VIII

DO ATTENTADO

Art. 444. Considera-se attentado toda a innovação, contra direito, no estado da lide pendente, feita pelo juiz, ou pela parte, em prejuizo da causa, ou do recurso interposto.

Considera-se, para esse effeito, pendente a lide, desde o momento em que conste em juizo a realização do acto contra o qual se attenta.

Art. 445. A materia do attentado será deduzida por petição, em devida forma, para que se restabeleça o estado anterior da lide, e, emquanto não se o purgar, se suspenda o curso da causa principal e não seja ouvido o auctor do attentado.

Art. 446. Citada a parte contraria, a petição do attentado será autuada em apartado, e, processado o incidente pela forma summaria, executar-se-á a sentença por simples mandado, pelo qual se restabelecerá a situação anterior, não obstante quaesquer recursos.

Art. 447. O pedido desacompanhado de prova, ou manifestamente improcedente, poderá ser rejeitado *in limine*, ou logo após a contestação.

Art. 448. O attentado, em causa pendente na segunda instancia, será processado pelo relator do feito e julgado pela forma do aggravo. Para a rejeição *in limine* o relator exporá o caso ao tribunal.

CAPITULO IX

DA FALSIDADE

Art. 449. A falsidade de qualquer documento junto ao processo poderá ser arguida em petição articulada, nos mesmos termos e forma da arguição do attentado.

Art. 450. Tratando-se de documento extrahido de livros, autos, ou papeis, existentes em cartorio, ou repartição publica, poderá a parte, antes de formular os artigos, requerer que, previamente, sejam examinados os mesmos livros, autos, ou papeis.

Art. 451. No incidente de falsidade serão ouvidos o escrivão, ou o tabellião, as testemunhas instrumentarias e os chefes da repartição, onde se acharem os livros, sendo possivel.

Art. 452. O incidente da falsidade não suspende o andamento da causa até a sentença, que só será proferida depois de julgado o mesmo incidente.

Art. 453. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 454. Na Côrte de Appellação, o incidente da falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO X

DAS VENDAS E ARRENDAMENTOS JUDICIAES

Art. 455. Nos casos expressos em lei, e sempre que os bens depositados judicialmente forem de facil deterioração, ou de guarda dispendiosa, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, do detentor, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em praça, salvo:

I, nos casos expressos no Codigo Commercial, em que a venda deverá ser feita em leilão, por leiloeiro (Cod. Commercial, art. 7º);

II, quando se tratar de titulos, os quaes deverão ser vendidos em Bolsa, por corretor;

III, quando os interessados preferirem a venda em leilão, por leiloeiro, ou, sendo maiores e capazes, a venda em particular, ou garantir qualquer delles as despesas da guarda.

§ 1º. Precederá á venda a avaliação dos bens quando não estiverem já avaliados, ou tenha sobrevindo avaria que justifique renoval-a.

§ 2º. A hasta publica será annunciada pela imprensa com a antecedencia que as circumstancias aconselharem, sendo as praças effectuadas pelos porteiros dos auditorios.

Art. 456. O leiloeiro será nomeado por escala em cada juizo e só terá a commissão paga pelo arrematante.

Art. 457. Effectuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

Art. 458. Os arrendamentos de que trata o art. 427, n. V, do Codigo Civil, serão sempre effectuados em praça pelos porteiros dos auditorios.

CAPITULO XI

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 459. A separação judicial de corpos é sempre necessaria como acto preliminar da acção de desquite, de nullidade, ou de annullação, de casamento, quer os conjuges estejam no domicilio conjugal, quer não.

Art. 460. A petição de qualquer dos conjuges para a decretação desse acto será assignada por elle proprio, ou por seu advogado com poderes especiaes, ou por alguem a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber, ou não puder, escrever, e deverá conter a exposição dos motivos determinantes do pedido de separação e declarar qual a acção a propor.

Art. 461. O juiz no seu despacho mandará, se fôr necessario, que o conjuge requerente justifique os motivos da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça, se forem escandalosos os factos que a motivarem.

Art. 462. Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição do competente alvará para os fins de direito.

Art. 463. A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, e mediante des-

pacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartorio o processo da separação.

CAPITULO XII

DA HABILITAÇÃO E CURADORIA DO NASCITURO

Art. 464. A mulher gravida, para provar o seu estado e acautelar os direitos do nascituro, requererá ao juiz que se proceda a exame para aquelle fim, instruindo a petição com certidão de obito daquelle em cujos bens deva o filho succeder.

O exame será dispensado se, concorrendo interessados na successão, convierem nas declarações.

Art. 465. Para o exame, o juiz nomeará dois medicos, ou parteiros, e dará vista, por 48 horas, ao representante do Ministerio Publico, para dizer sobre o laudo apresentado.

Art. 466. Verificando estarem provadas as allegações da requerente e se não competir a esta o exercicio do patrio poder, o juiz proferirá sentença, dando curador ao nascituro.

CAPITULO XIII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 467. Depois de iniciada a causa, se por documento authentico, junto ao processo, constar o fallecimento de qualquer das partes litigantes, excepto o assistente, suspender-se-á a instancia até que se habilitem, ou sejam habilitados, os herdeiros, ou representantes, da parte fallecida.

Art. 468. A habilitação pode ser requerida pelos proprios representantes da parte fallecida, ou por outro qualquer interessado.

Art. 469. A habilitação será deduzida por artigos offerecidos em audiencia, com citação da parte contraria, na pessoa do seu advogado, ou procurador, e processados como se dispõe para as acções summarias, salvo quando, sendo requerida pela propria parte que deve ser habilitada:

I, haja inventario iniciado;

II, a sua qualidade de herdeiro, ou representante, já tenha sido reconhecida em juizo contencioso, por sentença irrecorrivel.

Paragrapho unico. No caso do n. I deste artigo, basta que a parte, juntando certidão do titulo de herdeiros e nova procuração, faça citar a parte contraria, na pessoa do seu advogado, ou procurador, para renovação da instancia; no caso n. II, que requeira identica citação, juntando nova procuração e certidão do julgado.

Em ambos esses casos, considerar-se-ão habilitados os herdeiros, ou representantes, sem necessidade de sentença que isso julgue.

Art. 470. Se a parte confessar os artigos e não houver opposição de terceiros, julgar-se-á a habilitação.

Art. 471. Quando a habilitação fôr promovida nas arrecadações, será feita com citação do curador.

Art. 472. Estando o processo concluso para julgamento final, não será interrompido pela habilitação, que será feita depois de publicada a sentença.

Art. 473. Estando o processo na Côrte de Appellação, ahi far-se-á a habilitação, que será processada pelo relator e julgada pela Camara competente para decisão do recurso.

Art. 474. Habilitados os herdeiros, ou representantes, juntarão nova procuração e a causa principal proseguirá.

Art. 475. Antes de iniciada a causa, se occorrer o fallecimento da parte que deve ser demandada, a habilitação será deduzida juntamente com o pedido principal e julgada afinal.

Art. 476. Quando fallecer qualquer das partes, depois de passada em julgado a sentença exequenda, requerer-se-á a execução, juntando prova do obito e da qualidade daquelles que requerem, ou contra quem se requer a execução, e nova procuração, independentemente de habilitação incidente.

Art. 477. Ao cessionario, ou subrogado, para proseguir na causa, basta juntar ao processo o respectivo titulo em devida forma e nova procuração, e disso intimar a parte contraria.

Deverá, todavia, o cessionario, ou subrogado, provar a sua identidade, quando della se duvidar.

CAPITULO XIV

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 478. A requerimento do interessado, poderá o juiz ordenar, ou autorizar, na pendencia da lide, ou antes della, a titulo de medidas provisionaes:

I, obras de conservação em coisa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

II, prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 e 395 do Codigo Civil), de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

III, o arrolamento e descripção de bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

IV, a entrega de objectos, ou bens, de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

V, a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra litteraria, scientifica, ou artistica (art. 672 do Codigo Civil).

Art. 479. Nos casos dos ns. I, II e IV do artigo antecedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor, ou custo, quando fôr caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1º. O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de 3 dias, allegar o que entender a bem de sua defesa e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2º. Respondendo o supplicado, ou á sua revelia, se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação improrogavel para a prova, se houver sido requerida e se fôr necessaria. Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3º. A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal, dentro do prazo de 24 horas, successivamente,

§ 4º. Com as allegações finaes, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de 3 dias improrogaveis.

Art. 480. Em caso de urgencia, justificada quanto baste, poderá ser concedida a medida provisional independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 481. Nos casos em que da medida provisional puder resultar prejuizo, é licito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 482. O requerimento inicial para medidas provisionaes, quando pendente a lide, será autuado em apartado, e em todos os casos appensar-se-ão afinal os autos do processo de taes medidas aos da acção principal.

Art. 483. Concedida qualquer medida provisional antes da lide, será a acção proposta dentro de 15 dias, sob pena de ficar sem effeito a mesma medida.

Paragrapho unico. Ficará egualmente sem effeito a medida provisional, quando, concedida sem citação prévia, a parte não a promover dentro de 24 horas seguintes á execução da providencia ordenada.

Art. 484. As medidas provisionaes poderão ser cassadas, ou modificadas, quando concedidas sem citação prévia, ou nos demais casos, a requerimento dos interessados e com audiencia da parte contraria, se se provar que cessaram os motivos, ou se alteraram as circumstancias que as determinaram.

Art. 485. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 486. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em coisa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor, qualquer que seja, do vencedor na acção petitoria, ou possessoria.

Art. 487. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-á administrativamente, por avaliador privativo do Juizo, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de 3 dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 488. A busca e apprehensão, nos casos de violação da propriedade litteraria, scientifica, ou artistica, far-se-á nos termos do capitulo III deste titulo.

Art. 489. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr strictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despesas da demanda.

Art. 490. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 491. Não fornecendo o réo os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320 do Codigo Civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321 do Codigo Civil), ser-lhe-ão sequestrados bens cuja renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO XV

DA CONSIGNAÇÃO OU DEPOSITO EM PAGAMENTO

Art. 492. A consignação em deposito, para produzir o effeito de pagamento, nos casos previstos na lei, será requerida pelo devedor, com declaração do motivo.

§ 1º. Sendo certo o credor, será previamente citado para vir, ou mandar, receber em logar, dia e hora prefixados a coisa devida.

§ 2º. Sendo incerto o credor, ou havendo duvida sobre quem deva receber, serão citados por editaes de 10 dias os interessados a virem receber o objecto do pagamento, provando o seu direito. Se os interessados não comparecerem, ou recusarem o pagamento, ou não provarem o seu direito, será a coisa depositada.

Paragrapho unico. Se a divida fôr em dinheiro, far-se-á o deposito no Cofre dos Depositos Publicos, na Caixa Economica, ou no Banco do Brasil, mediante guia do escrivão, ou mandado do juizo, considerando-se o mesmo integral, não obstante a deducção do premio respectivo.

Art. 493. Vencido o termo da citação e effectuado o deposito, serão delle intimados pessoalmente, para sciencia e virem oppôr embargos, se quizerem, os credores certos e, por edital, os desconhecidos e ausentes.

Art. 494. Feito o deposito, por haver duvida sobre quem deva recebel-o e decorrido o prazo do edital, o juiz, ouvido o depositante, decidirá de plano, se comparecer apenas um pretendente, e mediante o processo estabelecido para o concurso de credores, se forem dois, ou mais, os pretendentes.

Paragrapho unico. Se nenhum pretendente apparecer, os bens depositados serão arrecadados como de ausentes.

Art. 495. A impugnação dos credores será deduzida por embargos, no termo de 5 dias, que lhes serão assignados na audiencia em que a intimação fôr accusada, seguindo-se o processo das acções summarias, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 496. Se o credor não comparecer, ou não oppuzer embargos no prazo, julgar-se-á subsistente o deposito e feito o pagamento da obrigação.

Art. 497. Os embargos sómente podem consistir:

I, em não ter havido recusa, ou mora, em receber;

II, em ter sido feito o deposito fóra do tempo ou logar do pagamento;

III, em não ser integral o deposito, ou ser indevidamente parcial.

Art. 498. Não se offerecendo embargos, conclusos os autos com a certidão de haver decorrido o prazo, será o deposito julgado por sentença e por elle extincta a obrigação de pagamento.

Art. 499. Se os embargos forem julgados provados, haver-se-á o pagamento por não feito e o devedor responsavel e sujeito ás despesas do levantamento, salarios e custas do deposito, correndo por sua conta e risco os damnos acontecidos á coisa depositada.

Art. 500. A forma de processo dos artigos antecedentes é applicavel ao resgate do aforamento (Codigo Civil, art. 693) e á acquisição do predio emphyteutico pelo senhorio directo.

Art. 501. O deposito preparatorio de acção far-se-á, a requerimento do auctor, por mandado do juiz, com citação da parte, e não admitte quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salarios e damnos o vencido na causa principal.

Art. 502. No caso do deposito do preço de parte da coisa commum indivisivel, de que cogita o art. 1.139 do Codigo Civil, serão citados o adquirente e os demais condominos para allegarem a defesa que tiverem.

§ 1°. Accusadas as citações, deverá ser assignado o prazo de 5 dias para a impugnação.

§ 2°. Havendo impugnação, seguir-se-á o processo summario, feitas as citações, como se dispõe no art. 508; no caso contrario, ordenará o juiz a adjudicação pedida.

§ 3°. Se entre os condominos houver disputa de preferencia, o condomino ao qual concedeu o juiz a adjudicação, deverá depositar o preço, se já não o houver feito, no prazo de 5 dias a contar da data em que passar em julgado a sentença, pena de perder o seu direito á adjudicação em favor do primeiro depositante.

CAPITULO XVI

EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 503. Vindo algum terceiro com embargos á execução, á venda, á arrecadação, ao arresto, ao sequestro, ou á partilha, porque a coisa penhorada, apprehendida, ou inventariada, lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural, ou civil, com effeitos da natural, ser-lhe-á concedida vista para allegar e provar os seus embargos, dentro de 5 dias.

Art. 504. A mulher casada póde vir com embargos de terceiro, sem necessidade de auctorização do marido, quanto aos seus bens dotaes, ou proprios, administrados pelo marido.

Art. 505. Sendo a coisa penhorada, arrestada, sequestrada, ou arrecadada, em poder do terceiro que a reclama como sua, ou de seu mandatario, ou preposto, deverão os embargos ser oppostos dentro de 5 dias contados da arrecadação, ou da assignação em audiencia do prazo para embargos do executado, arrestado, ou sequestrado.

Se o fôr em poder de outrem, ou nos casos em que tiver sido inventariada, serão os embargos admissiveis em qualquer termo ou phase do processo, anterior á partilha, ou á assignatura da carta de arrematação, adjudicação, ou remissão, ou á outorga da escriptura de venda, ou entrega da coisa movel ao comprador.

Paragrapho unico. Em todo caso, deverão os embargos ser oppostos dentro de 5 dias, contados da data em que o terceiro embargante teve sciencia do acto que embarga.

Art. 506. Provando o terceiro embargante os seus embargos, no prazo de 5 dias, marcado no art. 503, serão recebidos e passar-se-á mandado de manutenção de posse em seu favor, se prestar fiança idonea pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos, sómente, se immoveis.

Art. 507. Recebidos os embargos, serão os autos feitos com vista ao embargado, por 5 dias, para contestar.

Art. 508. Offerecida a contestação, a parte interessada fará citar a adversa, seu advogado, ou procurador judicial, para, em audiencia especial que o juiz marcará, ver produzir-se a prova do supplicante e, por sua vez, produzir a que tiver, seguindo-se nessa audiencia e nos ulteriores termos dos embargos o que no livro II, titulo II, se dispõe para o processo summario.

Paragrapho unico. Da sentença que julgar, afinal, provados, ou não, os embargos de terceiro, caberá aggravo de petição.

Art. 509. Não provando o terceiro embargante os seus embargos nos 5 dias marcados no art. 503, ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro caberá aggravo de petição. Do que os receber tão sómente para discussão e prova não caberá recurso algum.

Art. 510. Se os embargos não forem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo-se no processo principal sómente quanto aos bens não embargados.

Paragrapho unico. Estando os bens em condominio, proseguirá o processo principal sómente na parte não embargada dos mesmos bens.

Art. 511. Se o embargado, sendo recebidos os embargos de terceiro, os confessar, cessará a discussão, levantando-se logo a penhora, o arresto, ou o sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados, ou inventariados, conforme o caso.

Art. 512. Não são admissiveis embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor.

Art. 513. Os embargos de terceiro, oppostos perante o juiz deprecado, serão por elle processados e julgados.

Art. 514. O processo dos artigos precedentes é extensivo aos embargos do credor com garantia real para obstar a venda da coisa que lhe foi dada em hypotheca, penhor, ou antichrese.

Paragrapho unico. Contra esses embargos, porém, o embargado sómente poderá allegar que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros, e que a coisa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

CAPITULO XVII

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS

Art. 515. A justificação avulsa de qualquer facto será feita mediante petição articulada.

Art. 516. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os artigos da petição, podendo o justificante

juntar ao processo quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Paragrapho unico. As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de intimação.

Art. 517. Exceptuados os casos em que a justificação não se destinar a servir de prova em processo contencioso e aquelles em que se deva proceder em segredo de justiça, serão citados préviamente os interessados.

Paragrapho unico. Não sendo pessoa certa o justificado, ou se não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 518. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, excepcionar, impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 519. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, ouvido o Ministerio Publico, se fôr caso, julgará por sentença a justificação, e mandará entregar o processo ao justificante, independentemente de traslado.

Art. 520. Não será entregue á parte, como justificação avulsa ou documento, a que fôr requerida como meio regular de processo para prova de factos no proprio juizo em que deverá produzir os seus effeitos.

TITULO II

Das acções possessorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 521. A protecção e segurança da posse exercitam-se, especialmente, pelos seguintes meios:

I, pela acção de força imminente ou interdicto prohibitorio;

II, pela acção de força turbativa ou interdicto de manutenção;

III, pela acção de força espoliativa ou interdicto recuperatorio;

IV, pelo desforço pessoal.

Paragrapho unico. O exercicio de qualquer dessas acções, em vez de outra, não induz nullidade, podendo o juiz conhecer do pedido e julgar a acção procedente, se encontrar provados os requisitos estabelecidos para uma dellas.

Art. 522. Na acção possessoria, não é permittida a defesa fundada em dominio, ou noutro direito real, sendo, todavia, defeso julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer a propriedade.

Art. 523. Na pendencia de lide possessoria, emquanto não terminar a instancia, não é licito ao auctor promover, concurrentemente, o juizo petitorio.

Paragrapho unico. Instituido, porém, o juizo petitorio, nelle poderá o réo reclamar a protecção possessoria contra os actos turbativos, ou espoliativos, do auctor reivindicante.

Art. 524. Sendo a posse de mais de anno e dia, será competente a acção ordinaria.

Art. 525. A indemnização dos damnos e interesses a que o réo fôr condemnado, será liquidada na execução da sentença, quando, na acção, não houver sido apurado o seu valor, e, successivamente, no mesmo processo, a de novos actos lesivos que forem praticados.

Quanto á pena, porém, comminada para os casos de transgressão, será pedida em acção directa, pela forma summaria.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE FORÇA IMMINENTE OU INTERDICTO PROHIBITORIO

Art. 526. Se alguem receiar de outrem turbação, ou esbulho da sua posse, poderá requerer ao juiz que o segure da violencia imminente, expedindo mandado prohibitorio ao réo e comminando nelle certa pena para o caso da sua transgressão.

Art. 527. Autuada a petição, expedir-se-á mandado, no qual se a transcreverá com o despacho e por elle será o réo citado para, na audiencia seguinte á citação, apresentar defesa.

§ 1º. Se o réo não comparecer, ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, podendo reduzil-a se lhe parecer excessiva.

§ 2º. Se o réo embargar, seguirá a acção pela forma summaria do titulo II do livro II, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 528. Transgredindo o réo o preceito, no curso da causa, o autor denunciará o attentado e o juiz, procedendo de accôrdo com as prescripções do capitulo VIII do titulo I deste livro, ordenará, por simples despacho, a restituição da posse ao estado anterior.

Paragrapho unico. Se a transgressão se der depois de passada em julgado a sentença, o auctor poderá, em execução da mesma sentença, promover a restituição da posse ao estado em que se achava quando occorreu a offensa ao preceito.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE FORÇA TURBATIVA OU INTERDICTO DE MANUTENÇÃO

Art. 529. Compete esta acção ao possuidor contra todo o acto que lhe perturbe o livre exercicio da posse.

Art. 530. São requisitos deste interdicto:

I, a posse juridica do auctor, directa, ou indirecta;

II, actualidade da perturbação da posse;

III, a continuação da posse, embora perturbada.

Art. 531. Na inicial, o auctor deverá declarar a natureza de sua posse, deduzir por artigos os actos constitutivos da turbação, mencionar a data em que se iniciaram e pedir se condemne o réo a desistir da turbação, a pagar as perdas e

interesses que houver causado e uma determinada multa para o caso de reincidencia.

Art. 532. Citado o réo, será a acção proposta na primeira audiencia seguinte, e assignado o prazo de 5 dias para a contestação, seguir-se-á, findo esse prazo, uma dilação até 10 dias, se fôr necessaria para a prova, depois da qual arrazoarão as partes, no prazo de 5 dias para cada uma, sendo, após esse termo, conclusos os autos para o julgamento.

Art. 533. Contestada a lide, se o réo houver provado ser elle o detentor da coisa, o juiz, se não fôr manifesto que a obteve do auctor por modo vicioso, mantel-o-á provisoriamente. (Codigo Civil, art. 500.)

Art. 534. No caso de attentado, observar-se-á o disposto no capitulo VIII do titulo I deste livro.

CAPITULO IV

DA ACÇÃO DE FORÇA ESPOLIATIVA OU INTERDICTO RECUPERATORIO

Art. 535. Compete esta acção ao possuidor para recuperar a posse perdida.

Art. 536. São requisitos deste interdicto:

I. A posse juridica do auctor, directa, ou indirecta;

II. O acto de violencia praticado pelo réo;

III. A perda de posse a menos de anno e dia.

Art. 537. Na inicial, o auctor deverá declarar a natureza da sua posse, deduzir por artigo os actos de violencia, mencionar a data em que se deram e pedir se condemne o réo a restituir a coisa, com os seus rendimentos, e a pagar as perdas e interesses que houver causado.

Art. 538. A acção pode ser intentada contra o auctor do esbulho, por si, ou mandatario, ou contra terceiro que tiver recebido a coisa esbulhada sabendo que o fôra.

Art. 539. Autuada a petição e expedido o mandado para a citação do réo, observar-se-á a mesma ordem de processo e julgamento do art. 532.

Art. 540. Estando a petição inicial instruida com prova concludente da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o auctor, reintegral-o-á desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador. Feita a reintegração, expedir-se-á mandado para a citação do réo e seguimento da acção.

CAPITULO V

DO DESFORÇO PESSOAL

Art. 541. Ao possuidor é permittido manter e recuperar, por sua propria força e auctoridade, a posse turbada, ou perdida, comtanto que o faça em acto seguido e não exceda, nem altere, o modo e estado da posse que soffreu a força.

Art. 542. O desforço considera-se excessivo quando não forem observados os principios que regulam o exercicio da legitima defesa.

TITULO III

Da acção de immissão de posse

Art. 543. Compete esta acção:

I, aos adquirentes de bens contra os transmittentes, ou terceiros, que os detenham, para haverem a posse respectiva;

II, aos administradores e demais representantes legaes das pessoas juridicas de direito privado e aos mandatarios, em geral, para haverem, no exercicio do cargo para que foram legitimamente eleitos, ou nomeados, ou para o desempenho do mandato conferido, a posse dos bens das mesmas pessoas, ou dos mandantes, contra terceiros, seus antecessores, que os detenham.

Art. 544. Na inicial, instruida com o titulo de acquisição, os documentos probatorios da nomeação, ou eleição, do representante da pessoa juridica, da constituição do novo mandatario e da extineção da representação dos antecessores, pedirá o auctor a citação do réo para, no prazo de 5 dias, que será assignado na audiencia seguinte á da citação, demittir de si a posse dos bens em seu favor, em qualquer das qualidades indicadas, ou apresentar embargos, pena de, á sua revelia, julgar-se procedente a acção e expedir-se e executar-se mandado de immissão de posse.

Art. 545. Se houver damno causado, poderá o auctor pedir, cumulativamente, o seu resarcimento.

Art. 546. Offerecidos os embargos, seguirá a causa o curso summario estabelecido, feitas as citações como se dispõe no art. 508; e, na sentença final, o juiz, se julgar procedente a acção, decretará a pedida immissão de posse e condemnará o réo á indemnização das perdas e interesses.

Art. 547. Se não forem offerecidos embargos no prazo assignado, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá de accôrdo com os elementos que encontrar no processo.

Art. 548. Os embargos sómente poderão consistir em nullidade do instrumento, ou da eleição, ou nomeação, em que se fundar a acção.

TITULO IV

Da nunciação de obra nova

Art. 549. Compete a acção de nunciação de obra nova ao proprietario, ou possuidor, do predio rustico, ou urbano, quando o immovel fôr, ou possa ser prejudicado em sua natureza, ou substancia, servidões, ou fim, pela obra nova em predio visinho.

Art. 550. Na inicial, o nunciante, indicando os fundamentos do pedido, requererá o embargo da obra nova, para que fique a mesma suspensa e seja afinal demolido, ou destruido á custa do nunciado o que tiver sido feito em detrimento dos direitos do nunciante, e pedirá seja condemnado o réo ao pagamento das perdas e interesses e mais determinada pena, caso transgrida o preceito.

Art. 551. Expedido o mandado de embargo para os fins do artigo antecedente, serão citados o dono da obra, se es-

tiver presente, o constructor e os operarios, que forem encontrados na obra, sob as penas comminadas.

Art. 552. Intimado o mandado, os officiaes da diligencia certificarão o estado em que houverem encontrado a obra embargada e farão a respectiva medição, sendo possivel; e de tudo lavrarão o competente auto, que será assignado por duas testemunhas presenciaes, pelo dono da obra, se estiver presente, e pelo constructor.

Paragrapho unico. Não estando presente o dono da obra no acto da realização do embargo, será elle citado pelos officiaes depois de realizada a diligencia, para sciencia do embargo e das comminações impostas, e, outrosim, para na primeira audiencia, depois da citação, vir offerecer sua defesa.

Art. 553. Versando a obra nova em derrubada de mattas, córtes de madeira e em outros casos semelhantes, a execução do mandado constará da prohibição de proseguir nesses trabalhos, pondo os officiaes em deposito judicial as madeiras, ou lenhas, cortadas.

Art. 554. No acto da execução do embargo, o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia, para serem juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes o facto, com designação do nome do photographo.

Art. 555. Feito o embargo, será o mesmo accusado na audiencia seguinte á citação do dono da obra, assignando-se-lhe o prazo de 5 dias para contestar a acção.

Art. 556. Contestada, ou não, a acção, seguir-se-á como se dispõe para a acção summaria, feitas as citações como se determina no art. 508.

Art. 557. Em qualquer termo do processo, poderá o nunciado requerer, em auto apartado, a continuação da obra embargada, mediante caução, ou garantia de sua demolição, caso seja vencido afinal, provando o prejuizo que soffre, ou virá a soffrer, com a suspensão da mesma, promovendo á sua custa exame pericial, quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despesas contadas como custas, para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

Art. 558. O incidente da caução será processado como se determina no capitulo IV do titulo I deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

Art. 559. Estando o processo em segunda instancia, poderá ser tambem requerida a continuação da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se acha indicado nos arts. 557 e 558.

Art. 560. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira, ou na segunda instancia, observar-se-á o disposto no capitulo VIII do titulo I deste livro, ordenando o juiz a verificação da obra embargada por peritos, afim de determinar a sua reposição no seu anterior estado, com a demolição do que foi innovado, e condemnando o nunciado ao pagamento da multa e das perdas e interesses que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 561. Sendo mais de um os donos da obra embargada, poderão ser citados todos conjunctamente, ou sómente qualquer delles, e contra o que assim fôr citado correrá o processo seus regulares termos, salvo o seu direito regressivo para haver dos outros co-proprietarios, ou co-possuidores, a parte que lhes tocar no pagamento da indemnização das perdas e interesses e da multa.

Paragrapho unico. Será, porém, permittido, neste caso, ao nunciado denunciar a acção aos outros donos da obra embargada, desde que residam no Districto Federal e possam ser citados dentro do prazo de 5 dias, a contar da audiencia em que tiver logar a denuncia. Findo o prazo, o nunciado, na primeira audiencia, accusará as citações que houver conseguido realizar, na forma do art. 79.

Art. 562. Qualquer dos co-proprietarios, ou co-possuidores, prejudicados com a obra nova, poderá intentar a acção de nunciação e promover a respectiva execução.

Não poderá, porém, levantar a importancia que aos demais co-proprietarios ou litisconsortes competir no preço da indemnização das perdas e interesses e na multa, sem exhibir as competentes procurações.

TITULO V

Da acção de usucapião

Art. 563. Compete esta acção ao possuidor, para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a coisa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 550 a 553 e 698 do Codigo Civil.

Art. 564. O auctor, depois de justificar a sua posse, com os requisitos para o usucapião, requererá a citação dos interessados, certos, ou incertos, para, no prazo de 10 dias, que correrá da audiencia em que fôr accusada a citação, contestarem o pedido.

Paragrapho unico. Os interessados incertos serão citados por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 565. Se nenhum interessado contestar o pedido no prazo assignado, julgar-se-á a causa como fôr de direito; no caso contrario, seguirá ella o curso summario do livro II, titulo II, feitas as citações, como se determina no art. 508.

Art. 566. A sentença que julgar procedente a acção será transcripta, por mandado, no registro de immoveis.

Art. 567. A intervenção do Ministerio Publico, no processo, é obrigatoria.

TITULO VI

Da acção demolitoria de obras, ou predios, feitos contra deliberações, ou posturas municipaes

Art. 568. A auctoridade municipal, quando não attendida a notificação para a demolição de predio, ou de obra, em condições contrarias ás deliberações, ou posturas, municipaes, a fará effectiva por acção summaria, quando não occorra o processo criminal peculiar ás infracções de posturas municipaes.

Art. 569. Passada em julgado a sentença, expedir-se-á mandado de demolição, no qual se determinará a retirada immediata de quem no predio se achar residindo, sob pena de desobediencia, correndo as despesas com a demolição por conta do proprietario.

Art. 570. Quando as obras, o predio, suas dependencias, muros, ou gradis offerecerem imminente perigo á segurança dos

habitantes, visinhos, ou transeuntes, e não concordar o proprietario em fazer a immediata demolição, será esta requerida mediante exame pericial, com sua citação.

Art. 571. Verificada a imminencia do perigo, ordenará o juiz a expedição do mandado demolitorio, resalvando ao proprietario o direito de reclamar a indemnização que entender.

Art. 572. O processo estabelecido neste capitulo é applicavel á destruição de cultura prohibida, á extincção de valas e de tudo quanto as posturas municipaes não permittirem.

TITULO VII

Das acções de preceito comminatorio, em geral

Art. 573. As acções de preceito comminatorio podem ser exercitadas por quem tenha o direito de exigir de outrem que preste algum facto dentro de certo prazo, ou se abstenha de praticar algum acto.

Art. 574. Os embargos devem ser offerecidos dentro de 5 dias a contar da proposição da acção, que proseguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, feitas as citações como se determina no art. 508.

Art. 575. Não se deduzindo embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, o juiz condemnará o réo a prestar o facto a que se obrigou, ou a abster-se do acto que se comprometteu a não praticar, sob a pena estipulada no contracto, ou pedida pelo auctor, caso não tenha sido estipulada, seguindo-se a execução como se dispõe no cap. V do tit. I do livro VI.

TITULO VIII

Da acção declaratoria

Art. 576. A acção declaratoria é especialmente destinada a obter por sentença, desprovida de execução compulsoria, a declaração da existencia, ou inexistencia, de um direito, ou de uma relação juridica, ou da falsidade, ou authenticidade, de um documento.

Art. 577. Para a admissibilidade da acção declaratoria é indispensavel que o auctor demonstre ter um interesse legitimo e actual na declaração que pede.

Art. 578. A proposição da acção declaratoria não impede o exercicio da acção petitoria tendente á realização do direito, ou cumprimento da obrigação.

Art. 579. Quando a decisão de qualquer acção depender da existencia de um direito, ou de uma relação juridica, ou da falsidade, ou authenticidade, de um documento, e forem estas questões objecto de uma acção declaratoria já pendente, poderá o juiz sustar o curso da acção petitoria até que seja proferida a sentença declaratoria, se assim lhe parecer indispensavel para evitar evidente injustiça, ou a efficacia de um documento, por fortes indicios concludentes, suspeito de falsidade.

Art. 580. Nas acções petitorias e de curso summario, poderá o respectivo juiz, pendente ainda em primeira instancia a declaratoria do mesmo direito, ou relação juridica, ou referente ao mesmo documento basico, avocar o processo da declaratoria para sobre um e outro proferir-se a mesma decisão, considerando-se, neste caso, o pedido da declaratoria como reconvenção.

TITULO IX

Da acção de despejo

Art. 581. As acções de despejo sómente podem ser intentadas nos casos expressos na lei civil.

Art. 582. Na inicial, o auctor, ajuntando o instrumento do contracto, se houver, e documento que prove o pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo exercicio, ou isenção de alguns delles, pedirá que o réo seja citado para, no prazo de 20 dias, despejar o immovel.

§ 1º. Proposta a acção e assignado o prazo em audiencia, se o réo tiver embargos, deverá offerecel-os no prazo de 5 dias, contado da mesma audiencia.

§ 2º. Havendo subinquilinos, serão elles scientificados da acção.

§ 3º. Se o réo não embargar, aguardar-se-á o decurso do prazo de 20 dias para a desoccupação do immovel.

§ 4º. O prazo de 20 dias a que se referem os paragraphos precedentes é prorogavel, por mais 10, a criterio do juiz e sómente será observado emquanto estiver em vigor o art. 8º da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que o estabeleceu.

Art. 583. Findo o mesmo prazo, serão os autos conclusos e decretar-se-á o despejo, que será executado independentemente de quaesquer recursos.

Art. 584. Se o réo offerecer embargos, o juiz os receberá, ou rejeitará *in limine*, dentro de um triduo.

§ 1º. Se os embargos forem recebidos, a causa proseguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, feita a precisa citação por qualquer das partes, como se dispõe no art. 508.

§ 2º. Se forem rejeitados, ou julgados improcedentes, decretará o juiz immediatamente o despejo, que só poderá ser executado depois de findo o prazo marcado de 20 dias.

Art. 585. Os embargos terão effeito suspensivo do despejo:

I, quando fundados em bemfeitorias que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção;

II, quando acompanhados de prova litteral do pagamento;

III, quando formulados contra o pedido de despejo, requerido com fundamento em infracção de clausula contractual da qual não resulte a rescisão de pleno direito.

Art. 586. Não havendo contracto de locação por escripto, o réo sómente poderá allegar nos embargos a materia indicada nos ns. I e II do artigo anterior.

Art. 587. O despejo será executado por meio de mandado, que conterá sempre a clausula de arrombamento, contra o réo, os subinquilinos intimados e quem quer que se encontre no predio, removendo os officiaes de diligencia para o Deposito Publico, á disposição do juiz, todas as coisas que nelle se acharem, salvo se os despejados as quizerem retirar *incontinenti*.

§ 1º. As despesas da remoção serão feitas pelo auctor, contadas como custas e pagas pelo producto dos bens removidos, quando forem vendidos, salvo se, para poder retiral-os, o réo as pagar ao auctor.

§ 2º. No despejo de predio rustico, basta que os officiaes removam para fóra do immovel o que nelle encontrarem.

§ 3º. Todavia, se o inquilino, subinquilino, ou pessoa da sua familia se achar doente no predio, differir-se-á o despejo, até que o enfermo posssa providenciar para sua mudança, sem grave perigo para sua vida. A verificação desses factos será feita por perito medico nomeado pelo juiz.

Art. 588. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino, ou locatario, não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha, ou não, sido notificada ao senhorio, ou locador.

Art. 589. Os autos da consignação judicial serão, seja qual fôr o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção de despejo e a esta appensados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjunctamente e decidida na mesma sentença.

Art. 590. Requerido o despejo e verificado, no curso da acção, o abandono do predio pelo inquilino, ou sub-locatario, lavrar-se-á o respectivo auto e desde logo immittir-se-á na posse o senhorio, ou sub-locador.

Art. 591. O locatario com direito de retenção do predio, occupal-o-á por tanto tempo quanto fôr necessario para o pagamento das bemfeitorias, salvo ao senhorio o direito de despejal-o, no curso desse periodo de tempo, pagando em dinheiro o valor das mesmas bemfeitorias, ou as differenças.

Art. 592. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio, ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo.

Art. 593. A acção de despejo poderá ser exercida pelos locatarios, devidamente autorizados, ou subrogados nos direitos dos proprietarios, contra os sub-locatarios, ou qualquer occupante a titulo precario.

TITULO X

Da acção de deposito

Art. 594. A acção de deposito só é competente contra o depositario, ou pessoa que por lei lhe é equiparada, para que restitua o objecto depositado.

Art. 595. Na petição inicial, instruida com o documento comprobatorio do deposito, pedirá o autor a citação do réo para entregar, no prazo de 48 horas que lhe serão assignados em audiencia, sob pena de prisão, o objecto do deposito, ou o seu equivalente declarado no titulo, ou estimado pelo autor.

Paragrapho unico. No deposito judicial, a entrega da coisa será requerida no juizo da execução.

Art. 596. Autuada a petição, expedir-se-á mandado para a citação, com o prazo e a comminação requeridos.

Art. 597. Dentro desse prazo, deve o réo satisfazer a pedida restituição do objecto depositado, ou, depositando a coisa, ou seu equivalente em dinheiro, apresentar sua contestação, na qual poderá allegar as excepções que tiver, a nullidade ou falsidade, do titulo, roubo, ou perecimento do objecto depositado, por caso fortuito, ou força maior, antes da móra, arresto, sequestro, ou penhora do objecto depositado e compensação fundada em titulo de deposito.

Art. 598. Contestada a lide, a causa seguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, mediante citação, como se determina no art. 508.

Art. 599. Se o réo não comparecer, ou não entregar a coisa, ou não fizer o deposito preliminar, serão os autos conclusos ao juiz que, estando em ordem o processo, decretará a sua prisão.

Art. 600. A mesma pena será imposta ao réo que, tendo decahido afinal da acção, não entregar o deposito no prazo de 24 horas, depois de intimado a fazel-o, seguindo-se os termos da execução para entrega de coisa certa.

Art. 601. Entregando o réo o deposito nas 48 horas do prazo da citação, ou em qualquer outro, emquanto não terminada a instancia, lavrar-se-á nos autos o respectivo termo.

Art. 602. As excepções, menos a de suspeição, serão allegadas como materia de defesa.

TITULO XI

Da remissão do immovel hypothecado

Art. 603. Esta acção pode ser intentada pelo adquirente do immovel hypothecado, ou pelo credor com segunda hypotheca, vencida a primeira, se o devedor não fizer a remissão.

Art. 604. A remissão deve ser feita, na primeira hypothese, dentro de 30 dias, contados da transcripção do titulo de acquisição, e, na segunda, depois do vencimento da primeira hypotheca.

Art. 605. Sendo requerida pelo adquirente, a inicial deverá ser instruida com certidão da transcripção do titulo e declarar o preço da alienação, ou o estimado pelo requerente, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, e concluir pelo pedido de notificação do credor hypothecario para, no prazo de 5 dias, que será assignado em audiencia, declarar se acceita, ou não, o preço proposto, que será, no minimo, o da acquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada por sentença a remissão.

Art. 606. Citado pessoalmente o credor, ou por editos, se não fôr encontrado no domicilio inscripto, e decorrido o prazo da citação, se não comparecer, ou não se oppuzer, será lavrado o termo de pagamento e quitação, o juiz julgará por sentença a remissão e ordenará o cancellamento da hypotheca, depois de depositado o preço, no caso de revelia, á custa do credor.

Art. 607. Comparecendo o credor e impugnando o preço offerecido, o juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

No leilão poderão licitar:

I, o credor hypothecario;

II, o fiador;

III, o adquirente.

Art. 608. Na licitação, será preferido o lanço do adquirente, em igualdade de circumstancias.

Na falta de arrematante, subsistirá o valor proposto pelo adquirente.

Art. 609. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença e mandará cancellar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 610. Não se fará necessaria a remissão quando o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

Art. 611. A remissão da hypotheca pode ser requerida ainda que não vencida a divida.

Art. 612. Sendo requerida a remissão pelo credor da hypotheca posterior, juntará elle o seu titulo e certidão da inscripção da hypotheca anterior, fará o deposito da importancia devida ao primeiro credor, com citação deste para levantal-o e do devedor para remir a hypotheca dentro do prazo de 5 dias, que lhe será assignado em audiencia, pena de ficar o requerente subrogado nos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior.

Art. 613. Se o devedor não comparecer e acceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Nesse caso e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 614. Se o devedor comparecer e quizer effectuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem effeito o deposito realizado pelo autor.

Art. 615. Oppondo-se, no prazo do art. 612, o credor, ou o devedor, da hypotheca anterior, o processo seguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, mediante citação, como se determina no art. 508.

Art. 616. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despezas realizadas, e não será permittida antes da primeira praça, nem depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 617. Na remissão das hypothecas legaes, intervirá o Ministerio Publico.

TITULO XII

Da reivindicação de titulos ao portador

Art. 618. A reivindicação de titulos ao portador far-se-á de accôrdo com as disposições da lei n. 149 B, de 1893.

Art. 619. Se alguem contestar o pedido, seguirá o processo em audiencia, como se dispõe para o processo summario, feitas as citações como se prescreve no art. 508.

§ 1º. Não será admittida a contestação sem que o detentor exhiba os titulos e os deposite em juizo.

§ 2º. Se a contestação versar sobre parte dos titulos reclamados, será processada em appenso aos autos principaes e sómente em relação a elles pronunciar-se-á desde logo a sentença.

Art. 620. A acção especial deste titulo não exclue a reivindicatoria, que poderá intentar o possuidor (Codigo Civil, art. 521) para rehaver os titulos da pessoa que illegitimamente os detenha.

TITULO XIII

Das acções de divisão e de demarcação de terras particulares

CAPITULO I

DA ACÇÃO DE DIVISÃO

Art. 621. Compete esta acção a qualquer dos condominos contra os demais, para o fim de proceder á divisão do objecto do condominio.

Art. 622. A inicial conterá:

I, a causa, ou origem, da communhão e designação da propriedade commum por seus caracteristicos, sua situação e denominação;

II, a descripção dos limites, de accôrdo com os titulos;

III, a nomeação e a indicação de residencia, quando possivel, de todos os condominos e dos representantes dos incapazes;

IV, a indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e culturas, proprias e communs.

Nessa petição o auctor, juntando os titulos probatorios da sua propriedade, requererá a citação dos interessados para, na primeira audiencia depois de citados, assistirem á proposição da acção e á assignação do prazo para a defesa e abonarem as despesas. Este petitorio comprehenderá os fructos communs e a indemnização dos damnos posteriores á contestação da lide.

Art. 623. Proposta a acção, será assignado aos réos o prazo de 10 dias para a contestação.

Paragrapho unico. Se fôr contestada a acção, seguir-se-á o processo summario, mediante citação, como se dispõe no art. 508; no caso contrario, serão os interessados intimados para, na audiencia que fôr designada, apresentarem seus titulos, documentos e testemunhas e tomarem parte na nomeação de um agrimensor e de dois arbitradores e respectivos supplentes, observando-se o que neste Codigo está determinado relativamente aos peritos, quanto aos seus impedimentos, suspeição, compromisso, substituições e penalidades.

Art. 624. O agrimensor, os arbitradores e supplentes serão nomeados pelos interessados, prevalecendo, se não houver accôrdo, o voto da maioria dos presentes e decidindo a sorte, no caso de empate.

Paragrapho unico. Não havendo divergencia alguma entre os interessados, poderão elles nomear apenas o agrimensor e dispensar os arbitradores e os supplentes.

Art. 625. Feita a nomeação dos peritos, designará o juiz, por despacho nos autos, dia para o começo dos trabalhos. Esse despacho será intimado ás partes, por seus procuradores, ou mediante prégão em audiencia no caso de inexistencia, ou ausencia, dos mesmos procuradores, e aos peritos por carta.

Art. 626. O agrimensor, iniciando os seus trabalhos, á vista dos titulos e documentos apresentados pelos interessados e dos depoimentos, se constarem dos autos, verificará o ponto de partida para a medição do perimetro dividendo e o communicará em parecer ao juiz, com os esclarecimentos precisos.

Art. 627. Junto aos autos o parecer, o juiz, citadas as partes, procederá em audiencia especial, na séde do juizo, ao exame e conferencia dos titulos das partes e á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, se não acceitar o parecer do agrimensor.

Art. 628. O ponto de partida será assignalado pelo agrimensor, ouvidos a respeito os arbitradores, que deverão estar presentes, e, após esse acto, as operações serão realizadas exclusivamente pelo agrimensor e sob sua responsabilidade, sem a presença dos arbitradores, para a organização do memorial descriptivo, e levantamento da planta do immovel.

Art. 629. Se, durante os trabalhos da medição, surgirem duvidas que o agrimensor não possa resolver, deverá expol-as ao juiz que, ouvidos os arbitradores, decidirá de plano, com, ou sem audiencia das partes.

Art. 630. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo, juntal-os-á o escrivão aos autos, que serão conclusos ao juiz para designar dia para os trabalhos complementares, citados os peritos por carta e as partes por prégão.

Art. 631. Os trabalhos de que trata o artigo antecedente têm por objecto a formação e a adjudicação dos quinhões.

Para esse fim, os arbitradores procederão ao exame, á classificação e á avaliação das terras, sendo calculada pelo agrimensor a area de cada gleba, classificada distinctamente.

Art. 632. Durante os trabalhos, receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituidos os seus quinhões, e quaesquer outros requerimentos, verbaes, ou escriptos, mandando reduzil-os a termo, ou juntar aos autos com os titulos, ou documentos, offerecidos de novo.

Art. 633. Apresentado pelo agrimensor o calculo das areas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preço, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem o seu laudo sobre a forma da divisão e as servidões que julgarem dever ser instituidas.

Art. 634. Em seguida, conclusos os autos, sem mais audiencia das partes, o juiz deliberará por despacho a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente, e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões.

Paragrapho unico. Desse despacho não haverá recurso.

Art. 635. Feitas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se, quanto possivel; a commodidade das partes e o facto de terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a ser evitado o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, de cujo auto deverá constar:

a) a confinidade e a extensão superficial do immovel, de accôrdo com o memorial e a planta;

b) a classificação das terras, se houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condomino nas terras a serem divididas, declarando-se quaes as reducções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade do preço das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 636. Quando os condominos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideaes, originadas de partilha em inventario, ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor fará préviamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 637. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores da partilha, as deliberações geodesicas e topographicas concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores.

Paragrapho unico. Nessa folha, serão descriptos as linhas e os rumos divisorios, declarados os marcos que foram cravados, ou assignalados, independentemente de prégões, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras, ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, se pertencentes á mesma communhão.

Art. 638. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o logar de cada uma dellas e regulando-se o modo e as condições de seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para ligar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação, fluvial, ou maritima.

Art. 639. Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor para completar a planta no prazo de 5 dias, assignalando as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 640. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos para o julgamento.

Art. 641. Sómente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisorio, poderá ser extrahida certidão da folha de pagamento de cada socio, fazendo o escrivão, no final do documento, menção dessa circumstancia.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO

Art. 642. Compete esta acção ao proprietario de um predio contra os possuidores dos predios confinantes, para se marcarem rumos novos, ou se aviventarem os já existentes.

Art. 643. E' licita a cumulação da acção de demarcação com a de divisão para exacta verificação da área dividenda, devendo ser preliminarmente promovida a demarcação, com citação dos confrontantes e sciencia dos condominos, que poderão intervir como assistentes, para defesa dos direitos da communhão.

Paragrapho unico. Feita a demarcação, continuará o processo apenas com os condominos, para a divisão.

Art. 644. A inicial, quer a demarcação seja total, quer parcial, deverá conter:

I, a designação do immovel, por seus caracteristicos, situação e denominação;

II, a descripção dos limites que têm de ser constituidos, ou aviventados;

III, a nomeação e indicação da residencia dos confrontantes do immovel, interessados na demarcação e dos representantes dos incapazes;

IV, o pedido do auctor para que com elle os réos abonem as despesas da causa.

Art. 645. Se a acção fôr intentada contra o auctor da turbação, ou esbulho, ao pedido de demarcação poderão ser additados os de restituição do terreno invadido e de indemnização de perdas e interesses occasionados pelo acto.

Art. 646. Applicam-se a esta acção as disposições dos arts. 623 a 627, relativos á de divisão.

Art. 647. O agrimensor verificará o ponto de partida para a medição do perimetro demarcando, ou procederá ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação, ouvidos os arbitradores, proseguindo as operações, como se dispõe no art. 628.

Art. 648. Feita a demarcação, serão authenticados os trabalhos do agrimensor, percorrendo os arbitradores e interessados que comparecerem os limites assignalados, examinando os respectivos marcos.

§ 1º. Se surgirem duvidas entre os confrontantes, comparecerá o juiz para a authenticação dos trabalhos, com os peritos, independentemente de prégões.

§ 2º. Em qualquer hypothese, de tudo se lavrará auto circumstanciado, em que se consignarão quaesquer esclarecimentos, ou rectificações, do agrimensor, ou dos arbitradores, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz.

Art. 649. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão elles conclusos ao juiz para julgamento

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 650. Qualquer litisconsórte poderá accusar as citações, propôr a acção e promover-lhe o andamento, se o auctor não comparecer.

Art. 651. A citação inicial é geral e comprehensiva da execução, ainda quando á divisão, ou á execução, haja de preceder sentença em juizo contencioso; produzirá seus effeitos para todos os actos posteriores do processo e só ficará circumscripta se, faltando o auctor, nenhum dos interessados quizer proseguir.

Art. 652. Havendo condominos, ou confrontantes, por direito de successão ainda indivisa, será citado somente o inventariante, ou o chefe de casal, ou o herdeiro que estiver na posse dos bens.

Art. 653. O auctor que não comparecer na audiencia inicial, poderá, se algum dos interessados proseguir na causa, recebel-a no estado em que a encontrar.

Art. 654. O agrimensor escolherá livremente os seus auxiliares, usará de instrumentos perfeitos e determinará a declinação magnetica.

Art. 655. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo razoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 656. O memorial descriptivo deverá indicar:

I, o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos, com os respectivos calculos;

II, os accidentes encontrados, cercas, vallos, marcos antigos, rios e outros;

III, os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua producção annual;

IV, a composição geologica dos terrenos, a cultura, ou destino a que melhor possam adaptar-se;

V, as industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas exploradas, ou susceptiveis de exploração;

VI, as vias de communicação existentes e as que devem ser estabelecidas;

VII, quaesquer outras informações uteis para o conhecimento da propriedade e do seu valor.

Art. 657. As plantas poderão variar em suas escalas entre 1:500 m $\frac{1}{500}$ e 1:5000 $\frac{1}{5000}$ conforme a extensão das propriedades, sendo admissivel a de 1:10.000 nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados, e determinarão mediante notações convenientes e claras:

I, as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimetrica, ou orographica, approximativa dos terrenos;

II, as construcções existentes, sua natureza e fins a que se destinam;

III, os vallos, cercas e muros divisorios;

IV, as aguas que banharem o immovel e seu valor;

V, as culturas, pastos, campos, mattas, capoeiras e divisas do immovel.

Art. 658. O levantamento da planta obedecerá ás seguintes regras:

I, empregar-se-ão goniometros, ou instrumentos de maior precisão;

II, a planta será orientada segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinada a declinação magnetica;

III, além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiaes de referencia, ligados a pontos certos e estaveis na séde da propriedade, mediante os quaes a planta possa incorporar-se á carta cadastral do Districto Federal.

Art. 659. Os honorarios do agrimensor serão fixados por ajuste feito com o promovente do processo e ficarão constando do termo da audiencia inicial.

§ 1º. Se houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste, poderá modifical-o, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

§ 2º. Para a cobrança dos honorarios ajustados, poderá o agrimensor propôr acção executiva, terminados os tra-

calhos, tenham, ou não, sido homologados, salvo se o não forem por culpa sua.

Art. 660. Se o promovente do processo decahir, pagará as custas; no caso contrario, as custas serão rateadas por todos os interessados.

Paragrapho unico. No rateio, não se incluirão as custas contadas aos advogados, ou procuradores, as quaes serão pagas por quem os tiver constituido.

Art. 661. Para estas acções não é necessaria a intervenção da mulher casada, salvo havendo controversia sobre dominio, ou limites, ou se ao pedido fôr addicionado o da restituição de terreno invadido.

TITULO XIV

Da acção para construcção e conservação de tapumes

Art. 662. Compete esta acção ao proprietario de um immovel contra o confinante, para obrigal-o a concorrer com a metade das despesas de construcção e de conservação de tapumes communs.

Art. 663. Na inicial, o auctor descreverá os tapumes, ou os concertos de que precisam e indicará o preço, pedindo a notificação do réo para que faça a parte da obra, ou concerto, que lhe compete, ou seja obrigado ás respectivas despesas.

Paragrapho unico. O prazo para o réo executar as obras que lhe competirem será marcado pelo juiz.

Art. 664. Citado o réo, seguirá a acção o curso summario do livro II, titulo II.

Art. 665. O juiz, se julgar procedente o pedido, condemnará o réo a fazer a obra, ou o reparo reclamado, sob as condições que especificará, comminando-lhe a pena, na falta, de pagar as despesas que o auctor fizer com a construcção, ou reparo.

Art. 666. Não sendo certos, ou claros, os limites entre as propriedades confinantes, não ouvirá o juiz as partes emquanto não procederem á demarcação regular.

TITULO XV

Da acção resultante de accidente no trabalho

Art. 667. Nestas acções, observar-se-ão as disposições do decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e seu regulamento n. 13.498, de 12 de março do mesmo anno.

Art. 668. A auctoridade judiciaria, logo após o recebimento do processo, fal-o-á distribuir e autuar, mandando que, sem demora, sejam citados a victima, ou o seu representante legal, ou o beneficiario, e o patrão, ou seu representante, para, dentro de 7 dias, requerer o que lhes convier a bem dos seus direitos.

Paragrapho unico. Deve sempre ser ouvido o representante do Ministerio Publico, que assumirá a defesa da victima, como parte principal, toda vez que isso lhe fôr solicitado por ella, ou por seu representante legal.

Art. 669. Dentro do prazo do artigo antecedente, poderão as partes produzir testemunhas, ou outro qualquer meio de prova.

Paragrapho unico. As partes, por si, ou por seus representantes, poderão requerer pericia medica para a verificação do estado de saúde do operario.

Art. 670. Terminado o prazo da lei, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 5 dias, proferirá sentença, arbitrando a indemnização e ordenando o pagamento, ou determinará os exames que se fizerem necessarios, quando houver duvida sobre a causa da morte, ou não estiver bem definida a natureza dos ferimentos.

Art. 671. Se, no correr do processo judicial, houver entre as partes accôrdo que não contravenha ás disposições legaes sobre o *quantum* da indemnização, será o mesmo homologado pelo juiz, no prazo de 5 dias, contado da data do respectivo termo, e, pelo accôrdo terminará o processo.

Art. 672. A acção para revisão do julgamento proferido pelo juiz e bem assim quaesquer outras que derivarem do citado decreto e seu regulamento terão a forma summaria estabelecida no livro II, titulo II.

TITULO XVI

Da acção para invalidar os actos dos poderes municipaes

Art. 673. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes só poderá ser exercida pela pessoa que se reputar offendida no seu direito, ou por seus representantes e successores.

§ 1º. A auctoridade municipal será representada no processo pelo procurador dos Feitos da Fazenda Municipal que fôr designado pelo juiz.

§ 2º. A petição inicial deve conter os requisitos do art. 106 e ser instruida com a folha official, da qual conste a publicação do acto e, na falta, com a certidão, ou publica forma, da decisão, ou despacho, considerado lesivo.

Art. 674. O juiz poderá desprezar *in limine* a acção:

I, se não estiver devidamente instruida a petição;

II, se houver decorrido mais de um anno a contar da data da intimação, ou publicação da medida que fôr objecto do pleito.

Art. 675. Admittida a acção, será citado o procurador dos feitos da Fazenda Municipal, assignando-se-lhe o prazo de 10 dias, prorogavel por mais 5, para a contestação, seguindo-se o processo summario, feitas as citações como se dispõe no art. 508.

Art. 676. Findo o prazo, sem que o representante da Fazenda Municipal tenha offerecido contestação, seguir-se-á o mesmo processo.

Art. 677. Conclusos os autos, verificando o juiz que o acto, ou resolução, é illegal, declaral-o-á nullo no todo, ou em parte, para o fim de assegurar o direito do auctor, abstendo-se de apreciar o merecimento do acto administrativo, sob o ponto de vista de sua conveniencia, ou opportunidade.

Art. 678. Consideram-se illegaes os actos e decisões administrativos em razão da não applicação, ou indevida applicação, da lei, ou direito vigente.

Art. 679. Se a providencia, ou acto administrativo tiver sido deliberado em virtude de uma faculdade, ou poder discricionario, sómente será havido por illegal em razão da incompetencia, ou excesso de poder.

Art. 680. Julgado nullo o acto administrativo, será a Fazenda Municipal condemnada nas custas, além da indemnização do damno causado, que será liquidado na execução.

Art. 681. Caberá á Fazenda Municipal direito regressivo contra o funccionario cuja omissão, ou abuso, tiver dado causa ao pedido de indemnização, devendo o juiz, na sentença que a condemnar, mandar se remetta certidão da decisão á auctoridade administrativa competente.

TITULO XVII

Da acção de prestação de contas

Art. 682. Podem exercer a acção de prestação de contas todos aquelles que tiverem seus bens sob a guarda e administração de outrem.

Art. 683. A petição inicial será deduzida na forma estabelecida para a acção de preceito comminatorio (art. 573), requerendo o autor a citação do réo para, no prazo de 10 dias, prestar as contas a que é obrigado, sob pena de serem julgadas por sentença as que elle offerecer.

Art. 684. Comparecendo o réo á audiencia e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em um triduo, assignando, se fôr requerida e lhe parecer necessaria, uma dilação até 10 dias para prova, e decidirá afinal.

Art. 685. Julgada procedente a acção, as contas deverão ser apresentadas em forma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios, devidamente numerados, em correspondencia com os respectivos lançamentos.

Art. 686. Offerecidas as contas, dar-se-á vista ao autor, por 5 dias, para deduzir o seu direito.

§ 1º. Não sendo impugnadas as contas, o juiz as julgará boas, condemnando o autor, ou o réo, a pagar o saldo que se verificar.

§ 2º. Havendo impugnação, será concedida, sendo necessaria, uma dilação até 10 dias para prova e, findo esse termo, arrazoando as partes dentro de 5 dias, cada uma, o juiz decidirá afinal.

§ 3º. O saldo verificado será cobrado pela forma do processo da execução por quantia certa.

Art. 687. Se as pessoas obrigadas á prestação de contas não acudirem á citação, ou não as prestarem no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 688. A forma do processo estabelecida neste capitulo é extensiva aos casos em que, tendo exercido a administração de bens alheios, quizer alguem prestar suas contas sem que os interessados queiram, ou possam, recebel-as fóra do juizo.

Art. 689. Tratando-se de inventariantes, testamenteiros e depositarios judiciaes, poderão ser logo removidos, quando reveis, procedendo-se a sequestro dos bens confiados á sua administração e glosando-se-lhes quaesquer premios, ou gratificações, a que tenham direito.

Art. 690. Aos tutores e curadores que não entregarem em juizo os balanços, ou não prestarem contas nos prazos estabelecidos na lei civil, será imposta a multa de 500$, elevada ao dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. A cobrança da multa será promovida pelo curador de orphãos.

TITULO XVIII

Da desapropriação

Art. 691. Decretada a desapropriação por necessidade ou utilidade, publica municipal e publicado o respectivo acto, o valor da indemnização aos proprietarios dos immoveis comprehendidos no plano e nas plantas das obras será regulado e fixado, na falta de accôrdo, por arbitramento judicial requerido pelos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, ou pelos interessados se, decorridos 10 mezes da publicação do respectivo acto, não o houver promovido a Municipalidade.

Art. 692. A petição para o arbitramento deverá ser instruida:

I, com uma cópia authentica do decreto que approvou o plano das obras;

II, com uma cópia da planta especial do predio, terreno, ou construcção, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão dos immoveis no plano approvado;

III, com certidão do imposto predial lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, se o immovel fôr urbano;

IV, com declaração do *quantum* da indemnização offerecida aos proprietarios, ou por elles pedida.

Art. 693. Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e os que residirem fóra, ou estiverem ausentes, notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para, na primeira audiencia que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitradores que procedam á avaliação do immovel, quando não queiram acceitar a quantia, ou quantias, offerecidas como indemnização, caso em que deverão declarar a quantia, ou as quantias, que pretendem.

Paragrapho unico. Devem os proprietarios mencionar os nomes dos inquilinos, ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias, que possam ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar cópia authentica dos contractos que com elles tiverem, pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados.

Art. 694. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparados, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despacho dos juizes competentes a acceitarem as offertas, quando as julgarem razoaveis.

Art. 695. Decorrido o termo do edital e accusadas as citações em audiencia, se comparecerem os proprietarios, interessados, ou seus legitimos representantes, e acceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores, ou agentes da desapropriação, ás exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo e o homologará por sentença.

§ 1º. Se recusarem, ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, engenheiros,

ou peritos, nomeados um pelo proprietario, ou seu bastante procurador, outro pelo agente, ou representante, da Municipalidade e o terceiro pelo juiz.

§ 2º. Nos casos de revelia, o juiz nomeará o arbitrador que competiria ao proprietario nomear.

§ 3º. Nos casos de concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnização, se não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados.

Art. 696. Os arbitradores, ou louvados, ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal.

Art. 697. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, intimando o escrivão os interessados na diligencia.

Art. 698. No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma forma do art. 251, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o seu dever e, reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará:

I, as plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes;

II, as offertas e exigencias para as indemnizações.

Art. 699. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar, resumidamente, suas observações.

Art. 700. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia; e, logo que encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida.

§ 1º. Se as indemnizações não excederem ás offertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2º. Se a indemnização fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3º. Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas ou as quantias que pretenderem.

Art. 701. No caso de desaccôrdo dos arbitradores das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 702. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação. A appellação terá effeito devolutivo sómente e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 703. O estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela forma determinada no art. 710.

Art. 704. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

I. Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem por titulos differentes.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e a quantia fixada será applicada em bens sobre os quaes o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não fôr pae, ou mãe, do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

II. O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes, ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios, ou interessados.

III. As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito, para ser levantado por quem de direito.

IV. Nas desapropriações de predios e terrenos sómente em uma parte, os arbitradores os avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte desapropriada.

V. Se a propriedade estiver sujeita a imposto predial, o *quantum* da indemnização não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida préviamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação.

VI. Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da percentagem declarada no art. 12, n. 1 e § 2º do dec. n. 7.051, de 1878, e arts. 13, n. 1 e § 2º, n. 4 e § 4º, do decreto municipal n. 432, de 1903.

VII. Se a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será arbitrado sobre a base do aluguel do ultimo anno.

VIII. Se a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

IX. Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação, ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no numero V.

Art. 705. Para a fixação do maximo e do minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de sua acquisição e ás vantagens que della tira o proprietario; bem como, nos casos do art. 25 do decreto n. 353, de 1845, e art. 12, n. 2 do decreto n. 1.664, de 1855, á desvalorização da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e á quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1º. Na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do seu valor.

§ 2º. As construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade posteriormente ao decreto de approvação do plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 706. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emphyteuse:

I, o valor do dominio directo, ou do senhorio, será arbitrado na importancia de 20 fóros e um laudemio;

II, o do dominio util, foreiro, ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphyteutico, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas.

Art. 707. Se a propriedade estiver sujeita á locação, ou arrendamento, temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio, ou feito bemfeitorias uteis, ou necessarias, anteriormente á data da lei de desapropriação, as quaes lhe augmentem o valor locativo, poderá a Prefeitura pagar, por accôrdo, o que fôr reconhecidamente justo.

Na falta de accôrdo, a importancia provada das sobreditas obras, ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 708. A indemnização aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. II do art. 706, não serão computados na parte que competir ao proprietario.

Art. 709. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funccionamento, a Prefeitura poderá indemnizar, ou fazer á sua custa a despesa de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte e nova montagem.

Art. 710. O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume, ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1º. A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) á offerta préviamente approvada pela Prefeitura;

b) a 6% do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, e, na falta de inventario, ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2º. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos, ou adjacentes, aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 704.

§ 3º. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no art. 704.

§ 4º. Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 711. Resolvida a indemnização pela acceitação da offerta, por accôrdo, ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, nos casos legaes o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio.

Art. 712. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, bem como isento o respectivo processo do sello fixo e proporcional, e da taxa judiciaria.

Art. 713. Nos casos de perigo imminente, como de guerra ou commoção intestina, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, de quaesquer bens, com reserva dos direitos dos proprietarios e interessados para serem attendidos em tempo opportuno.

Art. 714. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução de obras publicas.

§ 1º. Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo que competir por direito aos proprietarios e interessados sobre a base do imposto predial, ou do aluguel por estimativa dos arbitradores.

§ 2º. Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo e proseguir-se-á no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 715. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios de execução das obras e extracção de materiaes destinados ás mesmas obras.

§ 1º. A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e sob responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 695 a 698.

§ 2º. Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada, como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos damnos e interesses, pelo facto da occupação, e dos que forem devidos pela deterioração e prejuizos por ella verificados.

Art. 716. Continuam em vigor as disposições da lei de 9 de setembro de 1826 e decretos ns. 353, de 1845, e 1.664 de 1855, não expressamente consolidados no presente Codigo, que não houverem sido revogadas pela lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903.

TITULO XIX

Da reforma de autos perdidos

Art. 717. O interessado na reforma de autos que se tenham perdido, ou extraviado, juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registros do cartorio por onde correu o processo, declarará em requerimento o estado da causa ao tempo da perda, e pedirá a reforma, com citação da outra parte, para, na primeira audiencia, concordar com o pedido, ou contestal-o, dentro de 5 dias que, então, lhe serão assignados.

Art. 718. A petição, além das certidões referentes á causa, poderá ser instruida com publicações e documentos extra-judiciaes.

Art. 719. Citada a parte, se concordar, lavrar-se-á o respectivo auto, que será assignado pelos interessados e homologado pelo juiz e supprirá o processo extraviado; se não concordar, contestado o pedido no prazo assignado, ou á revelia do réo, será a causa processada, em audiencia, summariamente, feitas as citações como se dispõe no art. 508.

Art. 720. Se tiver occorrido a perda depois de produzida a prova, será restaurada a audiencia para esse fim effectuada com certidão do respectivo termo, reinquirindo-se as mesmas testemunhas e repetindo-se os exames pelos mesmos peritos, se taes provas não constarem do termo da audiencia, no protocollo do escrivão.

§ 1º. Se alguma testemunha tiver fallecido, ou se achar impossibilitada de depôr, poderá seu depoimento ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, supprindo-se, do mesmo modo, o laudo do perito fallecido, ou impossibilitado de renoval-o.

§ 2º. Os documentos originaes serão suppridos por certidões, e, na falta destas, por outros meios ordinarios de prova, só relativa e circumscripta á existencia dos mesmos documentos.

§ 3º. Os officiaes de justiça, peritos e depositarios que tiverem praticado os actos judiciaes, ou a elles assistido, deporão como testemunhas sobre taes actos.

Art. 721. Julgada a reforma, o processo seguirá seus termos subsequentes para final sentença.

Art. 722. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para a reforma dos autos será apresentada ao presidente da Côrte de Appellação e distribuida ao mesmo relator que tiver funccionado nos autos perdidos, para o respectivo processo.

Art. 723. Os autos serão reformados á custa da parte que tiver dado causa ao extravio, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 724. Apparecendo os autos originaes, nelles se proseguirá, appensando-se os da reforma.

TITULO XX

Dos conflictos

Art. 725. Os conflictos de jurisdicção, positivos, ou negativos, entre as auctoridades judiciaes, ou de attribuição entre estas e as administrativas, serão suscitados e processados pela forma estabelecida na secção V do capitulo I do titulo II do decreto n. 16.273, de 1923.

Art. 726. A parte não poderá suscitar conflicto, sem prova de não haver excepcionado o juizo, por incompetente.

Art. 727. Não tendo sido suscitado o conflicto, por ter sido excepcionado o juizo, a parte requererá ao presidente da Camara de Aggravos que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 728. Da decisão final do conflicto não haverá recurso.

LIVRO IV

TITULO UNICO

Do juizo arbitral

Art. 729. Todas as pessoas, na administração e na livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro, ou arbitros, de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de submettidas ás auctoridades judiciarias.

Art. 730. O juizo arbitral será sempre voluntario e o processo e o julgamento regular-se-ão pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 731. Pode ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes (Codigo Civil, art. 1.043).

Art. 732. Os recursos serão interpostos para a Côrte de Appellação.

LIVRO V

Dos Processos Administrativos

TITULO I

Do Inventario e da Partilha

CAPITULO I

PROCESSO DO INVENTARIO E DA PARTILHA

Art. 733. A herança de pessoa domiciliada no Districto Federal será inventariada e partilhada, nas competentes jurisdicções, a requerimento:

I, do conjuge sobrevivente, de qualquer herdeiro, ou do testamenteiro, se tiver posse e administração dos bens;

II, do representante do Ministerio Publico, havendo herdeiro menor, interdicto, ou ausente;

III, do cessionario, ou subrogado em direito successorio;

IV, de credor do inventariado, ou do herdeiro;

V, de syndico, ou liquidatario, da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge, premorto, ou do superstite;

VI, do representante da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. O inventario será sempre judicial, ainda que os herdeiros sejam capazes.

Art. 734. O inventario deve ser requerido por aquelle a quem competir a nomeação de inventariante, nos termos da lei civil.

Se o inventario fôr requerido por outrem, será chamado a juizo aquelle a quem competir a nomeação.

§ 1º. Se o citado não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal.

§ 2º. Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em 5 dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, em vista das allegações e provas adduzidas, e ordenará o sequestro, quando julgar improcedente a contestação, ou remetterá as partes para o juizo contencioso se a julgar procedente.

Art. 735. Deferido o compromisso e assignado o respectivo termo, o inventariante fará seguidamente as declarações do nome e estado do inventariado e dos seus herdeiros, bem como do dia e logar do fallecimento, e dirá se o inventariado deixou, ou não, testamento, apresentando, no primeiro caso, a certidão respectiva, e se ha, ou não, bens a conferir ; e dentro de 5 dias apresentará uma relação:

I, de todos os bens que formam o patrimonio do inventariado, mencionando os litigios, penhoras, sequestros e onus a que estiverem sujeitos, e as dividas activas e passivas da herança;

II, dos bens que houverem de ser conferidos, nomeando os herdeiros obrigados a essa conferencia, ou collação ;

III, dos bens alheios encontrados no espolio, com a designação de seus proprietarios, se forem conhecidos.

Art. 736. Apresentada a relação dos bens, o inventariante promoverá a intimação dos herdeiros presentes, sendo os ausentes representados pelo Ministerio Publico.

Art. 737. Em seguida, promoverá o inventariante a avaliação dos bens descriptos, fazendo-se a nomeação dos avaliadores de accôrdo com os art. 163 e segs. do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1º. A avaliação far-se-á por mandado.

§ 2º. Nos seus laudos, os peritos descreverão detalhadamente os bens, designando, quanto aos immoveis, a sua situação, caracteristicos e confrontações, e declararão os seus valores, separadamente.

Art. 738. Os bens situados fóra do Districto Federal serão avaliados por meio de precatoria.

Art. 739. Não dependem de avaliação:

I, as dividas activas, ou qualquer direito e acção, que deverão ser descriptos, declarando-se a quantia que representam, se forem liquidos; no caso contrario, declarando que são illiquidos.

II, os fundos publicos e os titulos de creditos, que serão descriptos pelo valor da cotação official, no dia da morte do inventariado, ou pelo da anterior, mais proxima. Não havendo cotação, o valor dos titulos será avaliado na conformidade do regimento dos corretores de fundos publicos.

Art. 740. Concluida a avaliação e juntos aos autos o mandado e os laudos, o inventariante, dentro de 15 dias, fará as ultimas declarações para o encerramento do inventario; e, lavrado o respectivo termo, assignar-se-á o prazo de 5 dias, que correrá em cartorio, para allegarem os interessados o que lhes convier.

Neste e nos demais termos do inventario em que deverão fallar nos autos, terão os fiscaes vista por 5 dias, successivamente.

Art. 741. Vencido esse prazo, se não houver reclamação ou contestação, alguma nos autos, e se já estiverem resolvidas todas a que tenham sido processadas em appenso, fazendo-se as alterações que as decisões determinarem, encerrar-se-á o inventario; no caso contrario, aguardar-se-á solução das mesmas reclamações, ou contestações.

Art. 742. Encerrado por termo o inventario, proceder-se-á ao calculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, observando o contador as prescripções das leis fiscaes a respeito.

Paragrapho unico. Os interessados serão ouvidos, no prazo de 5 dias, sobre o calculo, e o juiz julgal-o-á como for de direito. Decorrido esse prazo, expedir-se-ão guias para o pagamento do imposto, 5 dias após a intimação da sentença aos interessados.

Art. 743. Effectuado o pagamento do imposto, da taxa judiciaria e dos sellos, o juiz deliberará a forma da partilha, por despacho nos autos, determinando o quinhão de cada um dos herdeiros e dos legatarios, no caso de haverem sido instituidos em testamento.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 744. Proferido o despacho de deliberação da partilha, farão os partidores o esboço della, constituindo os pagamentos das dividas attendidas, da meação do conjuge, da meação disponivel e dos quinhões dos herdeiros, nessa ordem.

Paragrapho unico. A divisão dos bens deve ser feita com a possivel egualdade quanto ao valor, á natureza e qualidade dos bens, e segundo a maior commodidade para os herdeiros.

Art. 745. Feito o esboço da partilha e junto aos autos, assignado pelos partidores, o juiz ouvirá a respeito os interessados em um prazo de 5 dias, contado da intimação e que correrá em cartorio, e mandará lançal-a nos autos pelo escrivão, como foi feita, ou com as emendas que julgar necessarias, á vista da reclamação das partes, assignando-a.

Art. 746. Lançada a partilha, será julgada por sentença, entregando-se aos herdeiros os seus quinhões, ainda que haja recurso interposto, salvo o caso de que trata o art. 766.

Art. 747. Passada em julgado a sentença de partilha, extrahirá e entregará o escrivão o formal de cada herdeiro que o requerer.

Art. 748. O formal de partilha será constituido pelas seguintes peças :

I, termo de compromisso do inventariante;

II, termo de declaração de herdeiros;

III, laudo da avaliação dos bens que, no todo, ou em parte, entraram na constituição do quinhão do herdeiro ;

IV, pagamento ao herdeiro;

V, certidão do pagamento dos impostos e da taxa ;

VI, sentença final.

CAPITULO II

PROCESSO DE INVENTARIO E PARTILHA DE ACERVO NÃO EXCEDENTE DE 5:000$000

Art. 749. O conjuge sobrevivente, ou qualquer das pessôas indicadas no art. 733, apresentará ao juiz um requerimento para a abertura do inventario, mencionando o nome e estado do inventariado, o dia em que falleceu, se fez, ou não, testamento, os nomes, as edades e o estado dos herdeiros, os nomes dos tutores e curadores dos menores e interdictos, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dotes, que devam ser conferidos.

§ 1º. O juiz, nomeado o inventariante e deferido o compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos e o de ausentes, quando menor, interdicto, ou ausente, algum herdeiro, e o procurador da Fazenda Municipal, se houver imposto de herança a pagar.

§ 2º. Se não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha e a fará reduzir a auto por elle e pelos partidores assignado.

§ 3º. Se houver impugnação sobre a estimação dos bens, ou sobre o liquido partivel, proceder-se-á áavaliação judicial e decidindo o juiz, de plano, as reclamações que forem feitas deliberará a partilha.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 750. Ao inventariante compete a representação do espolio e, no exercicio do cargo, assiste-lhe qualidade para accionar e ser accionado *in solidum*, sendo-lhe, porém, vedado transigir, ou se compromettter em arbitros, sem accôrdo de todos os herdeiros.

Paragrapho unico. A representação activa e passiva do inventariante não exclue a faculdade do herdeiro para reclamar a universalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua, quando não o fizer o inventariante.

Art. 751. Sem accôrdo dos interessados, e, nos casos em que ha menores, ou incapazes, sem auctorização do juiz, não poderá o inventariante celebrar contractos que onerem o espolio.

Art. 752. O inventariante é obrigado a descrever e dar á partilha os fructos e rendimentos dos bens da herança e deve prestar contas de sua administração com as declarações finaes, sem prejuizo da acção, que para compellil-o a isso, compete aos interessados.

Art. 753. O compromisso do inventariante poderá ser prestado por procurador com poderes especiaes.

Art. 754. A nomeação do inventariante sómente poderá ser impugnada por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação por escripto, ouvidos o inventariante e os herdeiros, no prazo de 5 dias, decidirá o juiz em 48 horas.

Art. 755. O inventariante poderá ser removido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

I, se não ultimar o inventario no prazo legal, ou no da prorogação que fôr concedida;

II, se demorar injustificadamente o andamento do processo;

III, se fôr negligente no desempenho das suas attribuições, ou prejudicar de qualquer forma o espolio.

§ 1º. Apresentado o pedido de remoção, será o inventariante ouvido no prazo de 48 horas, decidindo o juiz em egual prazo como fôr de direito.

§ 2º. Sendo decisão fôr contraria ao inventariante, nomeará o juiz, do mesmo despacho outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 756. Os credores do espolio poderão, antes do encerramento do inventario, requerer ao juiz o pagamento dos seus creditos, ou separação de bens para esse fim, observando-se o disposto no art. 1.796, §§ 1º e 2º do Codigo Civil.

§ 1º. Se todos os interessados, que serão ouvidos nas petições, concordarem, o juiz ordenará o pagamento.

§ 2º. A impugnação do representante da Fazenda Municipal não impedirá o deferimento do pedido, se os credores, ou interessados, se promptificarem a pagar o imposto correspondente á divida impugnada.

§ 3º. Se algum dos interessados discordar, será a parte remettida para o juizo contencioso.

Art. 757. Os bens separados para o pagamento das dividas serão adjudicados aos credores, se assim quizerem os interessados, ou vendidos em hasta publica, observadas as prescripções sobre a venda em execução de sentença.

Art. 758. Serão tambem vendidos em hasta publica, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 759. O saldo resultante da venda, em qualquer caso, será incorporado ao monte para ser partilhado.

Art. 760. Se as dividas attendidas excederem á massa da herança e os credores concordarem no rateio, ou nas preferencias, observar-se-á o que fôr accordado; no caso contrario, serão remettidos os interessados ao juizo contencioso.

Art. 761. A decisão homologatoria do accôrdo dos herdeiros sobre as dividas valerá como sentença exequivel, depois de julgada a partilha.

Art. 762. Nos inventarios judiciaes, em que não houver herdeiros menores, interdictos, ou ausentes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderá ser feita a partilha amigavel por instrumento publico, termo nos autos, ou escripto particular, homologavel pelo juiz.

Art. 763. Depois de julgada por sentença, pode ainda a partilha ser emendada, havendo accôrdo de todos os interessados.

Art. 764. Os bens remotos do logar do inventario, litigiosos, de liquidação morosa, ou difficil, os sonegados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmos autos da primeira partilha.

Art. 765. O quinhão do herdeiro ausente será arrecadado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 766. Se fôr contestada a qualidade de algum herdeiro nomeado pelo inventariante, ou a obrigação de conferir bens, o juiz, ouvidas as partes interessadas, no prazo de 5 dias, decidirá dentro de egual prazo após a conclusão dos autos. Se houver necessidade de outras provas, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando, em mão do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou, se a acção não for proposta dentro de 30 dias, e se a controversia versar sobre collação, determinando se não entregue o quinhão ao herdeiro sem prestar caução, ou fiança, no valor dos bens em discussão.

Art. 767. Da mesma forma proceder-se-á quando por alguem fôr, antes de encerrado o inventario, reclamada a qualidade de herdeiro em contrario ás declarações do inventariante.

Art. 768. As reclamações, ou contestações, sobre qualidade

dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação, ou destituição, do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios serão tratadas em appenso aos mesmos, com autuação distincta.

Art. 769. Todos os processos de inventario de fallecido *ab intestato* serão inscriptos na Prefeitura Municipal, em livro para esse fim destinado.

Paragrapho unico. A inscripção será feita depois de encerrado o inventario, cujos autos serão remettidos á repartição fiscal competente, que nelles annotará a inscripção.

Art. 770. A intervenção da Fazenda Municipal nos inventarios far-se-á nos termos das leis vigentes.

TITULO II

Da divisão, administração, venda, ou locação, de coisa commum

Art. 771. O condomino que pretender a divisão de coisa commum divisivel, ou, que pela divisão, não se tornar impropria ao seu destino, requererá, juntando o titulo de condominio em devida forma, a citação dos outros interessados para, no prazo de 5 dias, depois de accusadas as citações, se louvarem em peritos, ou a contestarem, sob pena de revelia, sendo permittido pedir, cumulativamente com a divisão, os rendimentos devidos e os damnos sobrevindos depois da proposição da acção.

Art. 772. A contestação será deduzida por embargos, só poderá versar sobre a qualidade do requerente e indivisibilidade da coisa; e, offerecidos os embargos, serão processados e julgados pela forma summaria, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 773. Não se offerecendo embargos, ou sendo julgados improcedentes, proceder-se-á á louvação, como se dispõe no capitulo XX do livro I.

Art. 774. Os peritos farão a divisão, assignando a cada interessado uma parte igual na coisa, ou proporcional ao que nella lhe couber, segundo os seus titulos, com reposições aos que tiverem recebido parte menor, se, porventura, a egualdade, ou a proporcionalidade, não puder ser attingida.

Paragrapho unico. Da divisão lavrar-se-á auto circumstanciado, que pelo juiz, peritos e partes deverá ser assignado.

Art. 775. Não sendo impugnada a divisão, o juiz a homologará, ou deliberará sobre sua forma, quando a impugnarem os interessados.

Art. 776. Não sendo divisivel a coisa commum, ou se pela divisão se tornar impropria ao seu destino, verificada a impossibilidade, por desaccôrdo, ou por circumstancias de facto, de ser usada e gozada em commum, poderá o condomino chamar a juizo os outros consocios para resolverem se a coisa deve ser administrada, vendida, ou alugada, declarando logo a solução que prefere.

Art. 777. Feitas e accusadas as citações, será assignado aos réos o prazo de 5 dias, que lhes será commum, para dizerem a respeito do pedido.

§ 1º. Se qualquer delles contestar, seguirá a causa em audiencia, como se dispõe para a acção summaria, feitas as citações, como se determina no art. 508.

§ 2º. Não tendo havido contestação, será a coisa vendida, se algum dos condominos o houver requerido, ou, se todos concordarem em que não seja vendida, mandará que seja alugada, ou administrada, conforme a resolução da maioria absoluta dos condominos, calculada pelo valor dos quinhões.

§ 3º. No caso do § 1º desse artigo, se o auctor fôr vencedor, far-se-á a execução da sentença de accôrdo com o que está disposto no § 2º.

Art. 778. Se a decisão da maioria fôr pela administração a ella competirá tambem a nomeação do administrador, por petição, ou em audiencia, prevalecendo ainda nesse particular a decisão da maioria absoluta, calculada por aquella forma.

Art. 779. Em qualquer hypothese, no caso de empate nas resoluções, decidirá o juiz, ouvidos os condominos no prazo de 24 horas.

Art. 780. Se a decisão fôr pela locação, será ella feita com as mesmas formalidades da venda da coisa commum, sendo preferido, em condições iguaes, o condomino ao extranho.

TITULO III

Das despesas de conservação da coisa commum

Art. 781. Qualquer condomino poderá fazer citar os demais para o arbitramento das despesas de conservação da coisa commum, provando logo a necessidade das obras.

Art. 782. Feitas as citações, proceder-se-á á louvação dos peritos na forma do capitulo XX, livro I e, apresentado o laudo pericial, o juiz, ouvidas as partes no prazo de 5 dias, o homologará, ou corrigirá, assignando-se em seguida, aos condominos prazo sufficiente para executar os serviços na proporção da sua parte.

Art. 783. Se qualquer dos condominos se recusar a fazer esses serviços, ou houver inconveniente na divisão do trabalho, o requerente realizal-os-á, cobrando depois executivamente a somma arbitrada e os juros da móra.

Art. 784. Se com o pedido não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

TITULO IV

Da abertura e execução dos testamentos

CAPITULO I

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 785. O testamento cerrado será aberto pelo juiz, em presença do apresentante e do escrivão, depois de o examinar e verificar achar-se o instrumento intacto, ou não conter vicio extrinseco que o torne suspeito de nullidade, ou falsidade.

Art. 786. Aberto o testamento e feita a sua leitura, será lavrado o respectivo auto em seguida ao da approvação, nelle mencionando-se o estado em que foi apresentado o instrumento.

Art. 787. Feita a autuação e conclusos os autos, depois de ouvido o Ministerio Publico, o juiz mandará registrar, inscrever e cumprir o testamento, quando revestido das formalidades extrinsecas.

Paragrapho unico. A inscripção far-se-á na Prefeitura Municipal, sendo para esse fim remettidos os autos.

Art. 788. Inscripto e registrado o testamento, o escrivão notificará o testamenteiro nelle nomeado para, em 5 dias, vir assignar o termo da testamentaria; e não havendo testamenteiro nomeado, estando ausente, ou não acceitando o encargo, o escrivão isso certificará nos autos e os fará conclusos, nomeando o juiz testamenteiro dativo, preferindo quem deva ser inventariante.

Art. 789. Assignado o termo de acceitação da testamentaria, serão archivados os autos dos testamentos originaes e extrahidas cópias authenticas para o respectivo inventario e remessa ao juiz de ausentes, nos casos de arrecadação da herança.

CAPITULO II

DO TESTAMENTO OLOGRAPHO OU PARTICULAR

Art. 790. O testamento escripto e assignado pelo testador, e a que faltou o instrumento de approvação, será aberto e publicado depois da sua morte, pela forma do processo regulada neste capitulo.

Art. 791. O herdeiro instituido, o legatario, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz a citação das pessoas a quem caberia a successão *ab intestato* para, no dia, hora e logar designados, assistirem á inquirição das testemunhas signatarias do instrumento, sendo estas intimadas para depôr sob pena de desobediencia.

Art. 792. Presentes as testemunhas no dia designado, serão inquiridas, com a assistencia, ou á revelia, dos citados, a respeito de suas assignaturas e do teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, se achava em seu perfeito juizo.

Art. 793. Se os citados não comparecerem, ou não impugnarem o testamento, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, julgará como fôr de direito, homologando e mandando cumprir o testamento, se as testemunhas, ou, pelo menos tres dellas, estando as restantes em logar não sabido, ou tendo fallecido, forem contestes sobre o facto da disposição, ou sobre a sua leitura perante ellas, e se reconhecerem as suas assignaturas e a do testador.

Art. 794. A opposição dos interessados será deduzida por embargos.

Art. 795. Os embargos serão offerecidos em audiencia, 5 dias depois de findas as inquirições, e processados pela fórma summaria do livro II, titulo II, com assistencia do Ministerio Publico, feitas as citações, como se determina no art. 508.

Art. 796. O testamento depois de homologado será mandado registrar, inscrever e cumprir nos termos dos arts. 787 e 788.

CAPITULO III

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 797. Apresentado ao juiz o testamento publico, ordenará seja elle registrado, inscripto e cumprido, ouvido o curador de residuos, seguindo-se o disposto no capitulo I deste titulo.

CAPITULO IV

DO TESTAMENTO MILITAR E DO MARITIMO

Art. 798. O testamento de militar, ou pessoa ao serviço do exercito em campanha, em praça sitiada, ou que esteja com as communicações cortadas, feito na conformidade do disposto nos arts. 1.660 e segs. do Codigo Civil, será mandado cumprir pelo mesmo modo do testamento cerrado.

Art. 799. Se o testamento houver sido feito nuncupativamente, na forma do art. 1.663 do Codigo Civil, observar-se-á o processo dos arts. 791 a 795 para a reducção judicial e sua homologação, ou não, por sentença.

Paragrapho unico O juiz inquirirá, elle proprio, as testemunhas e na sentença deverá declarar expressamente as disposições testamentarias a serem cumpridas.

Art. 800. Se alguem contestar o testamento, observar-se-á a forma summaria do livro II, titulo II, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 801. Nos mesmos termos e pela mesma forma do artigos anteriores, será mandado publicar e cumprir o testamento feito em navio de guerra, ou mercante, em viagem de alto mar, de accôrdo com as disposições dos arts. 1.656 a 1.659 do Codigo Civil.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 802. O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento deverá apresental-o ao juiz competente, procedendo-se, no caso de omissão deste dever, nos termos da legislação civil e criminal.

Art. 803. Deixando o detentor do testamento de apresental-o em juizo, será para esse fim notificado, a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico, ou da Fazenda Municipal, com as comminações da lei.

Art. 804. O testamento original, depois de registrado, será archivado em cartorio e emmaçado com os do mesmo anno.

Art. 805. Se o testamento fôr requisitado, para alguma diligencia de falsidade, o escrivão remettel-o-á mediante despacho do juiz, ficando traslado.

Art. 806. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelo testador e a prestar contas, no juizo do inventario, do que recebeu e despendeu.

§ 1º. Permittindo o testador que as suas disposições sejam cumpridas no segundo anno, ou no terceiro, caso não possam ser no primeiro, o testamenteiro não gozará desta faculdade sem mostrar que neste empregou toda a diligencia para desempenhar suas attribuições.

§ 2º. Se o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, o prazo será de 1 anno, a contar da data do fallecimento.

§ 3º. Tendo o testamenteiro algum impedimento legitimo, de que dará prova, poderá requerer as prorogações necessarias.

Art. 807. O testamenteiro é obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, do menor e do interdicto, instituidos herdeiros, ou legatarios, se dentro de 3 mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta.

Sem essa inscripção, não serão julgadas cumpridas as disposições do testamento.

Art. 808. Ao testamenteiro incumbe pagar os legados, cumprir as obrigações testamentarias, e requerer ao juiz, se não fôr tambem inventariante, lhe sejam fornecidos pelo herdeiro, ou inventariante, as quantias e bens necessarios para esse fim.

Art. 809. Compete mais ao testamenteiro defender a validade do testamento e a posse dos bens da herança, ameaçados de arrecadação, como bens de ausentes.

Art. 810. O testamenteiro póde fazer-se representar por procurador especial, não só na acceitação da testamentaria, como na execução do testamento.

Art. 811. O testamenteiro negligente, ou culposo, poderá ser removido, perdendo o premio.

Art. 812. Não será attendida a disposição testamentaria que desobrigar o testamenteiro da prestação de contas.

Art. 813. Abonar-se-á ao testamenteiro toda a despesa legalmente feita no interesse do testamento, até ao dia em que requerer a prestação de contas, ou áquelle em que fôr citado para prestal-as.

§ 1º. O testamenteiro poderá ser crido a respeito de pequenas despesas de que se não costuma passar recibo, inferiores a 25$000.

§ 2º. Se a affirmação judicial fôr falsa, pagará em tresdobro o valor da despesa affirmada.

Art. 814. O premio do testamenteiro, quando não fôr herdeiro, ou legatario, e o testador não o houver fixado, será arbitrado pelo juiz em attenção á importancia da herança e ao trabalho da liquidação.

§ 1º. O premio não poderá exceder de 5 %, e, sempre calculado sobre a herança liquida, será deduzido sómente da metade disponivel, quando houver herdeiros necessarios e de todo o acervo liquido, nos demais casos.

§ 2º. Sendo o testamenteiro casado com herdeira, ou legataria, do testador, não terá direito ao premio, se o regimen do casamento fôr o de communhão de bens.

§ 3º. E' licito ao testamenteiro preferir o premio á herança, ou ao legado.

Art. 815. O pagamento do premio não poderá ser effectuado por meio de adjudicação de bens da testamentaria, salvo se o testamenteiro fôr meeiro.

TITULO V

Da extincção de usufructo e de fideicommisso

Art. 816. A extincção de usufructo e de fideicommisso será processada e julgada, a requerimento do interessado, e audiencia dos fiscaes, pelo juizo do inventario do testador, ou, quando provenha a liberalidade de actos *inter-vivos*, pelo juiz do domicilio do doador.

§ 1º. Se houver impostos a pagar, antes de proferir sentença, o juiz mandará proceder ao calculo, pelo contador.

§ 2º. Se os bens houverem de ser partilhados, mandará proceder á partilha judicial, ou homologará a que tiverem feito os interessados, se forem maiores.

§ 3º. A avaliação, quando necessaria, far-se-á de accôrdo com o art. 737 e seus paragraphos.

TITULO VI

Da arrecadação e administração da herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 817. O juiz, a requerimento do Ministerio Publico, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do respectivo curador serão conservados e administrados, até a entrega aos herdeiros e successores, devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos á mesma Fazenda.

Art. 818. O official do registro civil, logo que receber communicação do obito de pessoa que não tenha deixado conjuge, ou herdeiro successivel, notoriamente conhecido, nem testamento, ou cujo testamenteiro não se achar presente, participará o facto ao juiz competente.

Art. 819. O juiz, em cuja circumscripção se tiver verificado o obito, procederá no mesmo dia, ou no immediato, á arrecadação de todos os bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 820. Comparecendo o juiz na casa de residencia do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou á revelia, do Ministerio Publico e do representante da Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circumstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1º. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nos morto, bens, livros, titulos de credito e papeis que forem susceptiveis de recebel-os.

§ 2º. Os sellos se irão abrindo, á proporção que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

Art. 821. Durante a diligencia, o juiz inquirirá as pessôas que morarem na casa em que residia o morto, e outras quaesquer que tenham noticia dos bens e logares onde se acham, interrogando-as ainda a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido.

Art. 822. Se constar ao juiz a existencia de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatoria para a arrecadação e a mandará juntar aos autos, quando devolvida.

Art. 823. Se o juiz, pela affluencia de serviço, ou distancia do logar onde se acharem os bens, não puder acudir promptamente ás diligencias da arrecadação, requisital-as-á ao delegado de policia do respectivo districto, que logo procederá, com a assistencia de duas testemunhas, ao arrolamento dos bens e á apposição de sellos, que só pelo juiz poderão ser abertos.

Art. 824. A omissão, ou negligencia, do official do registro, ou da auctoridade policial, será punida com a multa de 100$ a 300$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do Ministerio Publico, ou do representante da Fazenda Municipal.

Art. 825. Ultimada a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editaes com o prazo de 6 mezes, reproduzidos 3 vezes, de mez a mez, chamando os herdeiros e os que tenham direito á herança a virem habilitar-se.

Art. 826. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a devida communicação ás auctoridades do paiz do fallecido.

Art. 827. Não se fará a arrecadação, ou cessará, estando já começada:

I, se houver testamento e o testamenteiro se apresentar em juizo reclamando os bens;

II, se o conjuge sobrevivente, ou algum herdeiro legalmente habilitado, se apresentar por si, ou procurador bastante, fazendo egual reclamação, caso em que a arrecadação converter-se-á em inventario, que proseguirá como se dispõe no titulo I deste livro.

Art. 828. Não se fará, outrosim, a arrecadação, ou suspender-se-á, se já estiver começada:

I, se o fallecido deixar procurador presente e este declarar ter elle deixado conjuge, ou herdeiro, testamentario ou legitimo, uma vez que assigne termo de depositario judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração.

II, nos casos dos arts. 309 e 310 do Codigo Commercial, nos quaes se observará o que no dito Codigo se dispõe, nomeando o juiz os administradores e o fiscal, quando só houver credores ausentes (cit. art. 310, segunda alinea).

Nas hypotheses acima mencionadas, proseguirá a arrecadação sómente quanto aos bens extranhos á firma commercial, sociedade civil, ou gestão do procurador, arrecadando-se afinal a quota liquida apurada na liquidação da firma, ou bens em poder do mandatario, sendo administrador, se os herdeiros, ou os que tiverem direito á herança, não se habilitarem dentro de 3 mezes.

Art. 829. O juiz procederá á avaliação dos bens arrecadados, com assistencia e intervenção do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 830. Feito e concluido o inventario, no prazo maximo de 90 dias, o juiz mandará vender em leilão, precedendo annuncios com o prazo de 10 dias, os bens moveis e semoventes, e, por intermedio de corretor, as acções não integradas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Paragrapho unico. Serão recolhidos aos cofres do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e os titulos da divida publica.

Art. 831. Serão tambem depositados no Banco do Brasil as acções que não devam ser vendidas e os papeis particulares, sendo estes lacrados, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

§ 1º. Os titulos particulares de divida, quando vencidos, serão cobrados amigavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo auctorização do juiz.

§ 2º. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, collecções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 832. Os bens de raiz não serão igualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração, ou arrendando-os, mediante auctorização do juiz.

§ 1º. Quando os mesmos bens forem de difficil conservação, ou se acharem ameaçados de ruina, a juizo de peritos, ou se fizer indispensavel a sua alienação para pagamento das dividas passivas legalmente verificadas, poderá ser auctorizada a venda em praça, precedendo avaliação e editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2º. As vendas far-se-ão sempre por preço egual, ou superior, ao da avaliação.

§ 3º. Não havendo licitante, irão a leilão judicial, na forma do art. 1.045.

Art. 833. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros e elles assim o requererem.

Art. 834. O juiz fará recolher ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados, ou vendidos em Bolsa, será egualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1º. As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despesa realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2º. A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talões.

Art. 835. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legaes, não se lhe passará a respectiva carta.

Art. 836. As dividas passivas do espolio serão cobradas

mediante justificação, com audiencia e assentimento dos interessados, ou pela acção que no caso couber, concedendo-se a separação de bens de que trata o art. 1.796, §§ 1º e 2º, do Codigo Civil, se fôr caso.

As justificações serão feitas e as acções serão intentadas perante o juiz que houver procedido á arrecadação, com citação do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 837. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica, ou de escripto particular em devida forma, poderá o juiz, concordando o representante da Fazenda Municipal e o curador, autorizar o pagamento, independentemente de acção contenciosa.

Art. 838. A habilitação dos herdeiros será processada na conformidade do capitulo XIII do titulo I do livro III.

Paragrapho unico. A habilitação, todavia, será dispensada se os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se oppondo o representante do Ministerio Publico, ou o procurador da Fazenda Municipal, em lhes ser deferida a successão.

Art. 839. Depois de um anno, a contar da conclusão do inventario, nenhuma herança arrecadada será conservada em poder do curador, sendo os respectivos bens entregues á Fazenda Municipal, depois do julgamento da vacancia.

Art. 840. Os incidentes de habilitação de herdeiros, verificação de credores, ou opposição de terceiros, que se disserem senhores, ou possuidores, de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 841. No caso de se não habilitarem herdeiros do *de cujus*, verificando o juiz haverem sido observados todos os actos e praticadas as diligencias legaes, julgará por sentença, com audiencia do Ministerio Publico e do procurador da Fazenda Municipal, vacantes e devolvidos ao Districto Federal os bens da herança jacente.

Art. 842. Se já houver passado em julgado a sentença, devolvendo ao Districto Federal, como vacantes, os bens da herança, só por acção directa, dentro de 30 annos, ou do prazo da prescripção dos seus titulos, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito hereditario, ou creditorio, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

Art. 843. Os bens das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros, depois de pagos os impostos e á vista de deprecada do juiz competente, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

Art. 844. Tratando-se de espolio de estrangeiro, observar-se-ão, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo havendo convenção, ou tratado.

Art. 845. A intervenção da Fazenda Municipal nos processos de que tratam este capitulo e o seguinte far-se-á de accôrdo com as prescripções das leis federaes, ou municipaes, applicaveis á hypothese de acima [illegible]

CAPITULO II

DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 846. Desapparecendo alguem do seu domicilio no Districto Federal, sem que delle haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz procederá á arrecadação, na forma disposta no capitulo anterior e entregará os bens ao curador de ausentes.

Paragrapho unico. Tambem assim procederá quando o ausente deixar mandatario, que não queira, ou não possa, exercer, ou continuar o mandato.

Art. 847. As auctoridades policiaes devem participar ao juiz a ausencia das pessoas que se tiverem retirado das suas circumscripções sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados, nos termos do artigo antecedente, pena de multa de 100$ a 300$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do interessado, ou do Ministerio Publico.

Art. 848. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editaes com o prazo de 1 anno, reproduzidos de 2 em 2 mezes, annunciando a arrecadação e convidando o ausente a tomar conta, por si, ou por procurador bastante, dos bens arrecadados.

Art. 849. A curadoria do ausente termina:

I, pelo comparecimento do ausente, ou do seu procurador, ou de pessoa que legalmente o represente;

II, pela certeza da morte do ausente;

III, pela successão provisoria.

Art. 850. Passados 2 annos a contar da data da publicação do edital do art. 848, se o ausente não tiver deixado procurador, e passados 4 annos, se o tiver deixado, poderão os interessados requerer que se lhes abra a successão, provisoriamente.

Art. 851. O herdeiro, ou interessado, que requerer a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, e do curador, fará citar, por editaes, nos termos dos arts. 76 e 77, o mesmo ausente e outros quaesquer interessados, para verem offerecer os artigos de habilitação, que será processada e julgada pela forma estabelecida no cap. XIII do titulo I do livro III.

Art. 852. Passando em julgado a sentença de habilitação, serão os bens partilhados como se dispõe nos arts. 744 a 748 e entregues aos herdeiros, mediante caução, nos termos da lei civil.

Art. 853. Nos artigos de habilitação, deve o pretendente declarar:

I, o nome, a residencia e profissão do ausente;

II, os nomes do pae e mãe dos successores que ficarem;

III, os parentes mais chegados e o logar da sua residencia;

IV, a sua qualidade e causa legitima para a successão, por não haver parente mais proximo;

V, o facto de haver decorrido o prazo da lei sem se saber noticias do ausente, e, assim, se presumir a sua morte.

Art. 854. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria só produzirá effeito 6 mezes depois de publicada pela imprensa, mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á á abertura do testamento, se houver, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

Art. 855. Podem entrar na posse dos bens da herança, independentemente da habilitação, precedendo apenas o edital.

a que se refere o art. 848, os ascendentes, ou descendentes, e o conjuge, provando a sua qualidade hereditaria.

Art. 856. Findo o prazo do art. 850, e não havendo interessados na successão provisoria, cumpre ao curador requerel-a.

Art. 857. Os direitos e as obrigações de successor provisorio se regulam pela lei civil.

Art. 858. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

I, quando houver certeza da morte do ausente;

II, decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado, da successão provisoria;

III, quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de 5 as ultimas noticias suas.

Paragrapho unico. Apparecendo o ausente nos 10 annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum dos seus descendentes, ou ascendentes, aquelle, ou estes, haverão só os bens que existirem no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

CAPITULO III

DOS BENS VAGOS E DO EVENTO

Art. 859. Os bens achados, de senhor ou possuidor ignorado, serão entregues á auctoridade policial, e, tomadas as declarações de quem os achou, serão os autos remettidos ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, que os mandará avaliar e entregar ao depositario publico, ou, se consistirem em dinheiro, pedras e metaes preciosos, ou titulos, ao Banco do Brasil, para serem depositados.

Art. 860. Feita a avaliação, expedir-se-á edital pelo prazo de 30 dias, com intervallo de 10 entre uma e outra publicação, convidando as pessoas que se julgarem com direito aos bens a apresentarem as suas reclamações.

Art. 861. Os editaes conterão, em resumo, a descripção dos bens, com os caracteristicos e declarações pelos quaes se possa conhecer a sua identidade, mencionando-se as circumstancias e a data em que foram achados, ou apprehendidos, e o logar onde houverem sido depositados.

§ 1º. Comparecendo o dono, ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregarão os bens, com audiencia do representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo, a coisa não fôr reclamada, o juiz procederá de accôrdo com o art. 606 do Codigo Civil.

Art. 862. Quando houver fundada suspeita de subtracção da coisa achada, a auctoridade policial converterá a apprehensão em inquerito, e, quando reclamada, declinará para o juiz a entrega, se lhe parecer duvidoso o direito do reclamante.

TITULO VII

Da nomeação e remoção dos tutores e curadores

Art. 863. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade da lei civil.

Art. 864. A nomeação far-se-á logo que occorrer a causa determinante da tutela, ou curatela.

Paragrapho unico. Os tutores testamentarios entrarão em exercicio depois que se mandar cumprir o testamento que os instituiu.

Art. 865. O tutor, ou curador, antes de entrar em exercicio, prestará, no prazo de 15 dias, compromisso, que será tomado por termo em livro proprio rubricado pelo juiz, e será, no acto, intimado para proceder á especialização e inscripção da hypotheca legal.

Paragrapho unico. Os bens serão entregues ao tutor, ou curador, mediante termo, no qual serão descriptos summariamente e mencionados os seus valores.

Art. 866. Se a mãe viuva, que tiver filhos menores, convolar a segundas nupcias, o official do registro civil, sob pena de multa de 50$ a 200$, remetterá certidão do termo do casamento ao juiz competente que, á vista do occorrido, mandará notificar o tutor legitimo para assumir a tutela, ou, na falta, nomeará pessoa idonea para exercel-a.

Art. 867. O tutor, ou curador, que tiver motivo para escusar-se da tutela, ou curatela, o submetterá por petição ao juiz nos 10 dias subsequentes á intimação, para prestar o compromisso, ou áquelle em que sobrevier o impedimento, se occorrer depois de a ter acceito.

Paragrapho unico. Se o juiz não admittir a escusa, o nomeado exercerá a tutela, ou continuará nella investido, sob as comminações legaes, emquanto não fôr provido o recurso que houver interposto e feita a sua substituição.

Art. 868. Occorrendo alguma causa pela qual deva ser removido o tutor, ou curador, poderá este, a requerimento do Ministerio Publico, ou *ex-officio*, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e bens do tutelado, ou curatelado.

§ 1º. Autuada a representação do Ministerio Publico, ou a portaria do juiz, será o tutor, ou curador, intimado para, no prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, responder á arguição.

§ 2º. Findo o prazo, o juiz designará, se fôr necessario, uma dilação até 10 dias, para a prova; e, conclusos os autos, logo que vencido o prazo, proferirá sentença, mantendo ou removendo o tutor, ou curador.

Art. 869. A sentença que remover o tutor, ou curador, nomeará um outro e, appensos os autos aos de inventario, será o removido intimado a prestar contas.

TITULO VIII

Da curatela dos incapazes

Art. 870. As pessoas a quem é licito promover a interdicção dos absolutamente incapazes (Codigo Civil, art. 446), o farão por petição motivada.

Art. 871. Autuada a petição, o juiz, em dia previamente designado, ouvirá o interdictando, o seu defensor e testemunhas, se houver, e nomeará dois peritos para procederem ao exame medico legal.

§ 1º. Se, de accôrdo, os laudos concluirem pela insanidade mental do supplicado, o juiz decretará a interdicção, e dará ao interdictando curador, na fórma do art. 454 do Codigo Civil.

§ 2º. Sendo discordantes os laudos, o juiz nomeará terceiro medico como desempatador.

Art. 872. Terminada a instrucção, o juiz ouvirá as partes, cada uma em 24 horas, e decidirá, conclusos os autos, como fôr de direito, decretando, ou não, a interdicção.

Paragrapho unico. Se fôr decretada a interdicção, o juiz, na mesma sentença, nomeará o curador, ou mandará notificar o curador legitimo, para prestar o compromisso da lei.

Art. 873. Sendo a interdicção requerida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará um curador á lide.

Art. 874. A sentença declaratoria da interdicção será intimada ao defensor do interdictado, ao promovente do processo e ao Ministerio Publico, e, publicada por editaes 3 vezes, com o intervallo de 10 dias, produzirá os seus effeitos.

Art. 875. Poderão appellar da sentença o defensor, o requerente, ou o Ministerio Publico, quando por elle promovido o processo.

Art. 876. A interdicção deverá ser levantada, provando-se ter cessado a sua causa.

§ 1º. Deduzido o pedido, em requerimento junto ao processo, o juiz, em dia que determinar, ouvidas as testemunhas que forem apresentadas e o curador, nomeará 2 medicos alienistas para procederem ao exame medico-legal e, se verificar ter o interdicto recuperado o uso das suas faculdades mentaes, proferirá sentença, levantando a interdicção e fazendo cessar os seus effeitos.

§ 2º. A sentença que levantar a interdicção será publicada na forma estabelecida para a que a decretar e produzirá effeito logo que passe em julgado.

Art. 877. Se do exame de sanidade resultar que o paciente está sujeito á repetição da molestia, será levantada a interdicção, mas, verificada a recahida, o curador reassumirá o cargo, publicando-se novos editaes na forma do art. 874.

Art. 878. O juiz fará remetter ao official do registro civil, para a devida inscripção, cópia da sentença que decretar a interdicção e da do seu levantamento, quando passarem em julgado.

Art. 879. Estão sujeitos ás disposições referentes á interdicção dos incapazes por insanidade mental os surdos-mudos, que não tiverem educação especial.

Art. 880. A interdicção por perturbações mentaes, resultantes do abuso de toxicos, será requerida com citação do interdictando, nomeando o juiz curador á lide, quando promovida pelo Ministerio Publico.

Na petição inicial, fará o requerente a exposição circumstanciada dos factos e indicará as provas em que se basêa o pedido.

Art. 881. Citados os interessados, mandará o juiz se proceda a exame de sanidade no interdictando e, em seguida, o interrogará e ouvirá as testemunhas que forem apresentadas. Apoz a inquirição das testemunhas, o juiz assignará ao interdictando o prazo de 5 dias para defesa, concedendo-lhe, se a requerer e for necessaria, uma dilação até 10 dias para prova.

Art. 882. Verificada a incapacidade absoluta e permanente, ou relativa e temporaria, do interdictando para os actos da vida civil, decretará o juiz a interdicção e deferirá a curatela, plena ou limitada, de accôrdo com o exame, fixando, no segundo caso, as restricções de capacidade a que ficará sujeito o interdictado.

O curador prestará compromisso e a sentença será publicada na forma do art. 874.

Art. 883. A interdicção do prodigo será do mesmo modo requerida com citação do interdictando, expondo a petição circumstanciadamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos proprios haveres.

Art. 884. Finda a inquirição, abrir-se-á vista ao requerente e ao requerido, por 5 dias a cada um, e, conclusos os autos, concedendo o juiz, quando necessaria, uma dilação até 10 dias para prova, vencido o termo, proferirá sentença, decretando, ou não, a interdicção.

Art. 885. Decretada a interdicção, o juiz nomeará um curador provisorio, cujas funcções se tornarão definitivas se a sentença fôr confirmada em recurso.

§ 1º. A curadoria provisoria e a definitiva são restrictas aos actos patrimoniaes de que trata o art. 459 do Codigo Civil.

§ 2º. O curador prestará o compromisso de bem desempenhar as suas funcções.

Art. 886. Não sendo interposto recurso no prazo de 5 dias, ou sendo confirmada a sentença, será ella publicada por editaes como se dispõe no art. 874, sem prejuizo das diligencias que poderá requerer o curador provisorio, no interesse de acautelar o patrimonio do prodigo.

Art. 887. A interdicção poderá ser levantada por meio de requerimento e prova de ter o prodigo readquirido capacidade para a administração dos seus bens, ou de não mais existirem conjuge e ascendentes, ou descendentes, legitimos.

Art. 888. Para o levantamento, serão sempre ouvidos o curador e o Ministerio Publico, e a sentença que o decretar será publicada na forma do art. 874.

Art. 889. Se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentaes, será o prodigo submettido a exame medico-legal, para os effeitos da interdicção por incapacidade mental.

TITULO IX

Da emancipação por supplemento de idade

Art. 890. A emancipação de menor, que tiver 18 annos cumpridos, será requerida com citação do tutor e do Ministerio Publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que o requerente provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

As testemunhas poderão ser apresentadas e inquiridas, independentemente de citação e da assistencia dos justificados, quando reveis.

Art. 891. Feita a prova da edade e inquiridas as testemunhas, o juiz ouvirá, dentro de 5 dias para cada um, o tutor e o representante do Ministerio Publico, que poderão impugnar e provar por testemunhas a falta de idoneidade do menor, em prazo que o juiz designar e que não excederá de 5 dias.

Paragrapho unico. Se o tutor, ou o Ministerio Publico, houver produzido allegações e provas, o menor será ouvido a respeito.

Art. 892. Em seguida, o juiz decidirá como fôr de direito.

Art. 893. A sentença que conceder o supplemento será enviada por cópia ao registro civil para ser inscripta, depois de expedida a provisão de emancipação.

TITULO X

Do supprimento de consentimento

Art. 894. Aquelle a quem fôr recusado o consentimento por lei exigido para a pratica de qualquer acto, poderá pedir ao juiz que o suppra, requerendo a citação do recusante, para, em um triduo, deduzir as razões da recusa, sob pena de ser judicialmente feito o supprimento á sua revelia.

§ 1º. Se o citado não comparecer dentro do prazo, ou não allegar as razões da recusa, o juiz decidirá como fôr de direito.

§ 2º. Se o citado apresentar as razões da recusa e pedir dilação para a prova, o juiz a concederá até 5 dias, se necessario fôr, e, findo o termo probatorio, proferirá a decisão.

Art. 895. Supprido o consentimento, passar-se-á o competente alvará, em que será transcripta a sentença.

Art. 896. Tratando-se de tutor, ou curador de orphãos, ou interdictos, será ouvido o Ministerio Publico.

Art. 897. No caso de supprimento do consentimento de pessoa que esteja ausente, o juiz decidirá com citação do Ministerio Publico, dispensada a da parte.

TITULO XI

Da especialização das hypothecas legaes

Art. 898. A especialização das hypothecas legaes, para a respectiva inscripção e validade contra terceiros, será requerida pelos responsaveis, que deverão declarar o valor da responsabilidade e indicar o immovel, ou immoveis, sobre os quaes se constituirá especialmente a hypotheca.

Paragrapho unico. A petição será instruida com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e a prova do dominio, livre de onus, dos immoveis offerecidos em garantia, na forma do artigo antecedente.

Art. 899. Autuada a petição, o juiz ordenará o arbitramento do valor da responsabilidade e avaliação do immovel, ou immoveis, indicados pelo responsavel.

Art. 900. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade nas hypothecas legaes em favor:

I, da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial;

II, da Fazenda Municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 901. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legaes dos menores e pessoas a elles equiparadas, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e dos saldos provaveis dos rendimentos que deverem ficar em mãos dos tutores e curadores até findar a gestão, ou administração da tutela, ou curatela, não computado, porém, naquella importancia o valor dos immoveis.

Art. 902. Arbitrado o valor da responsabilidade e avaliados os immoveis, o juiz ouvirá os interessados, concedendo-lhes um termo de 48 horas para dizerem:

I, sobre o valor da responsabilidade;

II, sobre a avaliação e qualidade dos immoveis indicados para a constituição e especialização da hypotheca.

Art. 903. O juiz, em vista das allegações dos interessados, homologará, ou corrigirá, o laudo dos peritos.

Art. 904. Se achar livres e sufficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca, declarando o valor da responsabilidade, o nome do responsavel e descrevendo os immoveis com menção do nome do seu proprietario.

Art. 905. Se achar o juiz que os immoveis não são livres, ou não são sufficientes, e tiver o responsavel outros bens além dos designados, mandará que sejam avaliados.

Paragrapho unico. Feita a avaliação dos immoveis indicados pelo juiz e sendo elles sufficientes, julgar-se-á por sentença a especialização, e mandar-se-á que se proceda á inscripção da hypotheca.

Art. 906. Sendo insufficientes os bens indicados e avaliados, e não tendo outros o responsavel, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 907. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz, a convencionar com o responsavel, por escriptura publica.

Art. 908. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, e devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 909. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 904 e a decisão do recurso, se houver.

TITULO XII

Das subrogações

Art. 910. Nas subrogações de bens inalienaveis, o interessado indicará em sua petição os bens que pretende alienar, e aquelles que pretende adquirir, ou pelos quaes se propõe a permutar os inalienaveis, exhibindo os respectivos titulos e expondo os fundamentos do pedido, acompanhado da prova sufficiente.

Art. 911. Autuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende alienar e os que o requerente se propõe a adquirir, ou aquelles pelos quaes pretende permutar os inalienaveis.

Art. 912. Feita a avaliação, o juiz, ouvidos os interessados e o Ministerio Publico, nos casos de intervenção necessaria, dentro do prazo commum de 10 dias, que correrá em cartorio, concederá, ou negará, a auctorização, dentro de egual prazo, passando-se, quando a conceder, o competente alvará.

Art. 913. Se fôr concedida a auctorização, effectuar-se a venda, o juiz nomeará corretor, se se tratar de titulos vendidos em Bolsa, ou um fiscal, que receberá o preço e proce-

derá á compra dos bens, para os quaes passará o onus fiscal este que ficará sujeito ás responsabilidades e penas de depositario judicial, emquanto não prestar de tudo contas em juizo.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente auctorizado por alvará a outorgar a respectiva escriptura de permuta, ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

Art. 914. No caso de desapropriação, a indemnização respectiva será applicada na acquisição de immovel, ou titulos de Divida Publica, nos quaes ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 915. No caso de sinistro, far-se-á a subrogação no immovel que fôr adquirido com o preço da indemnização paga pelo segurador.

TITULO XIII

Da venda, arrendamento e hypotheca de bens de menor, ou incapaz

Art. 916. Para venda, arrendamento, hypotheca, ou qualquer oneração de bens pertencentes a orphãos sob tutela, e a interdictos, o tutor, ou o curador, conforme se tratar de tutelado, ou curatelado, pedirá por escripto auctorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 917. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico, o menor de mais de 16 annos, o incapaz, se puder prestar esclarecimentos, ou, se julgar necessario, qualquer parente do menor, ou do interdicto, que por elle mostre interesse.

Art. 918. Ouvidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniencia do pedido, concederá a auctorização, sendo os bens, no caso de venda, ou de arrendamento, postos em hasta publica, feita a avaliação.

TITULO XIV

Da venda e oneração de bens dotaes

Art. 919. Para a venda, ou para a oneração de bens dotaes, o interessado pedirá auctorização judicial, justificando desde logo o seu pedido.

Art. 920. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico e se o julgar procedente á vista das razões e provas produzidas, concederá a auctorização, mandando, em seguida, proceder á avaliação dos bens.

Paragrapho unico. A avaliação, nesse caso, como nos dos capitulos precedentes, será feita pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico.

Art. 921. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do Codigo Civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado, observando-se no processo as disposições do titulo XII deste livro, no que forem applicaveis.

Art. 922. A venda ou oneração dos bens dotaes far-se-á em hasta publica, precedendo editaes.

TITULO XV

Da habilitação para casamento, dispensa de proclamas e opposição de impedimentos

Art. 923. As habilitações para casamento, a dispensa de proclamas e a opposição de impedimentos são reguladas pela lei civil.

Art. 924. Além dos documentos mencionados no art. 180 do Codigo Civil, deverão os interessados apresentar attestado de residencia firmado pela auctoridade policial, se o exigir o Ministerio Publico.

Art. 925. As justificações que, para prova, requererem os interessados serão feitas com citação do Ministerio Publico e julgadas pelo juiz.

O Ministerio Publico deverá acompanhar os processos de habilitação e requerer o que fôr conveniente á regularidade dos mesmos processos.

Art. 926. Para a dispensa de proclamas, nos casos em que a permitte o Codigo Civil, os contrahentes deduzirão em petição dirigida ao juiz os motivos justificativos da urgencia do acto do casamento, provando-os desde logo por documentos, ou testemunhas, ouvidas com citação do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Quando o motivo se fundar em crime contra a honra da mulher, a dispensa dos proclamas será precedida da audiencia dos contrahentes, separadamente, em segredo de justiça.

Art. 927. Nos casamentos celebrados em imminente risco de vida, sem a presença da auctoridade competente, os depoimentos das testemunhas serão requeridos e reduzidos a termo dentro de um triduo, pela forma das justificações avulsas, e procedendo o juiz ás necessarias diligencias para verificar se os contrahentes podiam ter se habilitado na forma commum, decidirá afinal, precedendo audiencia dos interessados que a requererem, no prazo de 10 dias.

TITULO XVI

Da transcripção de titulos constitutivos do bem de familia

Art. 928. Apresentado o instrumento publico constitutivo do bem de familia, o official do registro de immoveis, depois de lançar no protocollo a respectiva nota, o fará publicar, em resumo, pela imprensa, mencionando no edital o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellião que o fez, a situação e os caracteristicos do immovel, e marcando o prazo de 30 dias para as reclamações daquelles que se julgarem prejudicados.

Art. 929. Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o official effectuará o registro pela transcripção, *verbo ad verbum* do titulo, fazendo, em seguida, as necessarias indicações nos competentes livros, archivando o exemplar do jornal em que houver sido feita a publicação, e restituindo á parte o instrumento com a nota da inscripção.

Art. 930. Se alguma reclamação fôr apresentada dentro dos 30 dias do edital, o official, findo o prazo, a archivará e

sobrestará no registro, devolvendo o instrumento á parte com a nota de ter sido o registro suspenso, e cópia authentica da reclamação feita.

Art. 931. O instituidor poderá recorrer ao juiz competente, que decidirá da procedencia, ou improcedencia, da reclamação, determinando, ou não, a transcripção.

TITULO XVII

Do desquite por mutuo consentimento

Art. 932. O desquite por mutuo consentimento será requerido por ambos os conjuges, ou a seu rogo, se não souberem, ou não puderem escrever, sendo a petição instruida com os seguintes documentos:

I, certidão de casamento realizado mais de 2 annos antes e do contracto ante-nupcial, se houver;

II, declaração dos bens do casal e da respectiva partilha que houver sido accordada;

III, declaração das clausulas do accôrdo que houver sido feito sobre a guarda dos filhos menores, se houver.

IV, declaração da contribuição que houver sido ajustada para criação e educação dos filhos, e da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para se manter.

Paragrapho unico. As assignaturas a rogo dos conjuges serão reconhecidas por tabellião, na data em que houverem sido feitas.

Art. 933. Apresentada a petição em devida forma e comparecendo os conjuges, o juiz os ouvirá, separadamente, sobre as causas do desquite, e lhes fixará um prazo de 15 a 30 dias para voltarem a ratificar o pedido, se nelle houverem insistido.

§ 1º. Decorrido o prazo, se ambos os conjuges ratificarem o pedido, o juiz fará autuar e distribuir a petição e documentos apresentados e reduzir a termo as declarações que houverem feito; e dentro de 5 dias, ouvido o Ministerio Publico, homologará o accôrdo, por sentença, da qual appellará *ex-officio*.

§ 2º. Comparecendo os conjuges no prazo fixado, se, porventura, retractarem o pedido, o juiz lhes restituirá a petição e documentos apresentados, ou, se um delles sómente se retractar, a este fará entrega de taes peças, na presença do outro.

Art. 934. Homologado o accôrdo e não provida a appellação *ex-officio*, na qual tão sómente verificará o tribunal *ad quem* haverem, ou não, sido observados os requisitos e formalidades legaes, averbar-se-á a sentença no registro civil, e tambem no de immoveis, quando bens desta natureza se acharem comprehendidos na relação e partilha dos bens do casal.

Art. 935. A homologação definitiva do desquite por mutuo consentimento terá a mesma auctoridade e effeitos da sentença do desquite judicial, relativamente ás clausulas do accôrdo concernente á guarda dos filhos, quotas para a sua criação e educação e pensões alimenticias á mulher.

Art. 936. A reconciliação dos conjuges será requerida e reduzida a termo por ambos assignado; sendo por sentença restabelecida a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que houver sido constituida.

TITULO XVIII

Da dissolução e liquidação das sociedades

Art. 937. A declaração, ou a decretação, da dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos na lei, ou no contracto social, podem ser requeridas por qualquer interessado, para o fim da sua liquidação judicial.

Art. 938. A petição inicial será fundamentada e instruida com o instrumento do contracto social, ou com os estatutos.

§ 1º. Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 horas e decidirá.

§ 2º. Nos casos de dissolução promovida contenciosamente, apresentada a petição em devida forma, o juiz, ouvindo os interessados no prazo de 5 dias e, achando provadas as allegações do requerente, ao qual poderá ser concedida, se fôr necessario, uma dilação para a prova até 10 dias, proferirá sentença.

Art. 939. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, nomeará, na mesma sentença, liquidante a pessoa a quem pelo contracto, pelos estatutos, ou pela lei competir operar a sua liquidação.

§ 1º. Se o contracto, os estatutos, ou a lei nada dispuzerem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, em audiencia, previamente convocada.

A decisão será tomada por maioria dos presentes, computada pelo capital dos socios que votarem e, nas sociedades de capital variavel, naquellas em que houver divergencia sobre o capital de cada socio e nas de fins não economicos, pelo numero de socios presentes, tendo os successores de cada socio apenas um voto.

§ 2º. Se forem tão sómente dois os socios e divergirem na escolha do liquidante, será ella feita pelo juiz entre pessoas extranhas á sociedade.

§ 3º. Em qualquer caso, porém, estando os interessados de accôrdo, poderão indicar, em petição, o liquidante, dispensada a audiencia.

Art. 940. Nomeado o liquidante, dentro de 48 horas deverá assignar o respectivo termo e, não comparecendo, ou recusando a nomeação, o juiz nomeará o immediato em votos, ou um terceiro extranho, caso seja egualmente por aquelle recusada a nomeação.

Art. 941. Se houver fundado receio de rixas, crimes, extravio, ou damnificações, de bens sociaes, poderá o juiz, a requerimento do interessado, decretar o sequestro dos bens sociaes e nomear depositario extranho para administrar os bens, até que seja nomeado o liquidante.

Art. 942. O liquidante deverá:

I, formar o inventario dos bens e levantar o balanço da sociedade nos 15 dias immediatos á sua nomeação, prazo que o juiz poderá prorogar por motivo justificado;

II, promover a cobrança das dividas activas e pagar as passivas certas e exigiveis, reclamando dos socios os fundos

necessarios, quando insufficientes os da caixa, na proporção de suas quotas na sociedade;

III, vender, precedendo auctorização do juiz, os bens de facil deterioração, ou guarda dispendiosa, e os que se fizerem necessarios para os encargos da liquidação, quando recusarem os socios supprir os fundos necessarios a que são obrigados;

IV, praticar todos os actos conservatorios dos direitos da sociedade, representando-a activa e passivamente em todas as acções que interessarem á liquidação, podendo para esse fim contractar advogado, com autorização do juiz, precedida de audiencia dos socios, e os empregados que se fizerem necessarios ao serviço da liquidação, devendo juntar ao requerimento de auctorização a minuta dos contractos;

V, apresentar, mensalmente, ou em qualquer tempo que pelo juiz fôr determinado, um balancete do estado da liquidação e communical-o aos socios.

VI, propôr a fórma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos socios, quando ultimada a liquidação, acompanhada a proposta de um relatorio concernente aos actos e operações por elle praticados.

VII, prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, ou fôr destituido do exercicio das funcções.

Art. 943. Os liquidantes poderão ser destituidos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer dos interessados, se faltarem ao cumprimento dos seus deveres, se retardarem injustificadamente o andamento do processo, se procederem com dolo, ou má fé, ou quando tiverem interesse contrario ao da liquidação.

Art. 944. As reclamações contra a nomeação e os pedidos de destituição do liquidante serão processados e julgados na forma dos arts. 754, paragrapho unico e 755, § § 1º e 2º.

Art. 945. Feito o inventario e levantado o balanço, serão os interessados ouvidos no prazo commum de 5 dias, decidindo o juiz afinal as reclamações que forem feitas, se as comportar a natureza do processo, ou, no caso contrario, remettendo os reclamantes para o juizo contencioso.

Art. 946. Apresentado o plano da partilha, sobre elle dirão os interessados em um prazo commum de 5 dias, que correrá em cartorio, e, no mesmo prazo, dirá o liquidante sobre as reclamações que lhe forem oppostas.

Art. 947. Vencidos os prazos do artigo antecedente e conclusos os autos, o juiz approvará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando proceder ao respectivo calculo, depois de decidir as duvidas e reclamações suscitadas pelos interessados, por forma a não contravir ás convenções sociaes, nos limites e termos das disposições legaes.

Art. 948. Em qualquer caso, se a impugnação feita pelos interessados exigir prova, o juiz conceder-lhes-á a dilação necessaria.

Art. 949. Ao liquidante extranho o juiz arbitrará a commissão de 1 % a 5 % sobre o activo liquido, attendendo á importancia do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 950. Não se dissolvendo a sociedade por morte de qualquer dos socios, serão exclusivamente apurados os haveres do socio premorto e pagos os seus herdeiros, ou successores, pelo modo estabelecido no contracto, ou que fôr proposto e acceito.

Paragrapho unico. Apuradas as quotas do socio premorto, serão levadas ao inventario, para a respectiva partilha.

Art. 951. A liquidação de firma individual far-se-á no juizo onde fôr requerido o inventario.

Art. 952. A dissolução e liquidação de sociedade anonyma regular-se-ão pela respectiva lei, observadas as disposições da lei n. 2.024, de 1908.

Art. 953. A dissolução de sociedade civil com personalidade juridica será decretada por acção summaria, mediante denuncia de qualquer do povo, ou do Ministerio Publico, quando a mesma sociedade promover fins, ou se servir de meios illicitos, ou immoraes.

Art. 954. A divisão e a partilha dos bens sociaes serão feitas com observancia das regras que regem a partilha dos bens da herança.

Paragrapho unico. Os bens que apparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados, por meio do mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança.

Art. 955. Não sendo mercantil a sociedade, ou se o liquidante não pertencer á sociedade mercantil, os dinheiros pertencentes á liquidação serão recolhidos ao Banco do Brasil, donde só serão retirados por alvará do juiz, para terem destino declarado.

Art. 956. Não havendo contracto, ou instrumento da constituição da sociedade, pelo qual se regulem os direitos e obrigações dos socios, a dissolução judicial deverá ser requerida pela fórma do processo summario e a sua liquidação far-se-á, na execução, pelo modo estabelecido neste titulo.

TITULO XIX

Da approvação dos estatutos, da annullação dos actos dos administradores e da extincção das fundações

Art. 957. Os estatutos das fundações serão sujeitos á approvação do Procurador Geral do Districto Federal.

§ 1º. Se a approvação fôr recusada, qualquer interessado poderá recorrer ao juiz de direito do civel que, ouvido o Ministerio Publico no prazo de 5 dias, decidirá no mesmo prazo, podendo mandar incluir nos estatutos disposições que o ponham de accôrdo com a intenção do instituidor.

Art. 958. As acções para annullação dos actos dos administradores e para a extincção das fundações serão propostas perante o juiz de direito do civel e processadas e julgadas pela forma do processo summario.

LIVRO VI

Das execuções

TITULO UNICO

Da ordem e forma da execução

CAPITULO I

DO INGRESSO DA EXECUÇÃO

Art. 959. Servem de base á execução as sentenças passadas em julgado, e aquellas em que o recurso interposto não tiver effeito suspensivo.

Art. 960. É competente para a execução da sentença:

I, o juiz da acção;

II, o do fôro da situação dos bens, nos casos do art. 973.

Art. 961. A execução compete:

I, á parte vencedora, ou a seus herdeiros;

II, ao subrogado, cessionario, ou successor a titulo universal, ou singular.

Art. 962. Se, passada em julgado a condemnação em quantia certa, a parte vencedora não promover a execução dentro de 2 mezes, contados do dia em que a sentença passou em julgado, poderá a parte vencida fazer citar o vencedor para instaurar a execução no praso de 10 dias, sob pena de não correrem os juros da móra d'ahi por deante, até que seja a execução promovida.

Paragrapho unico. Precederá á citação o deposito da importancia da condemnação, accrescida de quantia sufficiente para cobrir os juros e custas futuros, sob protesto de embargos e de se levantar a somma correspondente aos juros e custas a accrescer.

Art. 963. E' exequivel a sentença contra:

I, a parte vencida, seus herdeiros, ou successores universaes;

II, o fiador;

III, o successor singular, sendo a acção real, e o chamado á autoria;

IV, o socio, na conformidade da lei civil e commercial;

V, os que detêm os bens em nome do vencido, ou delle os receberam a titulo precario, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto a esses bens somente;

VI, o comprador, ou possuidor, de bens hypothecados, ou alienados, em fraude de execução e, em geral, todos os que recebem a causa do vencido, como o comprador da herança;

VII, a mulher casada, nos casos em que os seus bens proprios, ou a sua meiação, estão sujeitos ás dividas.

Art. 964. A execução inicia-se, sob pena de nullidade, pela citação pessoal do condemnado.

Art. 965. A execução da sentença passada em julgado, sendo liquida a condemnação, instaura-se por simples mandado assignado pelo juiz, no qual será transcripta a sentença exequenda.

Art. 966. Sendo illiquida a condemnação, proceder-se-á preliminarmente á sua liquidação, na forma do capitulo II deste titulo.

Art. 967. A execução, nos casos de recurso sem effeito suspensivo, instaura-se por meio de carta de sentença, extrahida dos autos pelo escrivão e assignada pelo juiz.

Paragrapho unico. A carta de sentença deve conter:

I, a autuação;

II, a petição inicial e as procurações do auctor e do réo;

III, a contestação;

IV, a sentença e as provas em que se fundar;

V, o termo do recurso e o despacho de seu recebimento.

Se tiver havido habilitação, a carta deverá conter os respectivos artigos e a sentença.

Art. 968. A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação, ou restricção, do que ordena, declara, ou determina.

Art. 969. Consideram-se alienados os bens em fraude da execução:

I, quando sobre elles é movida acção real, ou reipersecutoria;

II, quando a alienação fôr feita depois de protestado o titulo exequendo, nos casos de acção executiva;

III, quando já houver inscripção de penhora, arresto, ou sequestro;

IV, quando o adquirente tinha razão de saber que pendia demanda contra o devedor e não possuia este outros bens para o pagamento.

Art. 970. O fiador, quando executado, poderá nomear á penhora bens desembargados do devedor; mas, se contra elles apparecer embargo, ou opposição, ou se forem insufficientes, correrá a execução nos proprios bens do fiador, até real embolso do exequente.

Art. 971. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, sem que excutidos sejam, antes, os bens sociaes.

Art. 972. Os herdeiros serão executados na proporção de sua quota hereditaria, se já tiver havido partilha.

Art. 973. Se o executado não possuir bens no fôro da causa principal, far-se-á a execução mediante carta precatoria ao juiz da situação dos bens para serem ahi penhorados, avaliados e arrematados, salvo, quanto á arrematação, accordo expresso das partes para que se faça no juizo em que correu a acção.

Art. 974. Se o executado possuir bens no fôro da causa e em outro, a execução será successiva, sendo primeiramente executados aquelles e depois estes, salvo se forem manifestamente insufficientes uns e outros.

Art. 975. A decisão dos embargos oppostos no fôro da situação dos bens compete ao juiz deprecante, a quem serão remettidos, depois de processados pelo juiz deprecado.

Art. 976. Pendente recurso com effeito meramente devolutivo, não se fará a avaliação e arrematação dos bens penhorados senão depois de julgado definitivamente o recurso, proseguindo a execução sómente até ao julgamento definitivo dos embargos á penhora, se os houver.

Art. 977. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do Codigo Civil, o exequente fará citar préviamente o executado para optar por uma, ou por outra, e cumprir a que escolher, no prazo improrogavel de 5 dias, proseguindo-se na execução conforme a natureza da obrigação por que optar o executado, se não a cumprir voluntariamente, no prazo marcado; guardado o disposto nos arts. 884 e seguintes do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Se o executado não declarar no prazo marcado neste artigo a sua opção, far-se-á a execução pela obrigação que o exequente escolher, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do Codigo Civil.

Art. 978. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao credor, este executará a sentença conforme lhe parecer mais conveniente.

Art. 979. Se a sentença fôr condicional e ao exequente imposta a pratica de algum acto, cumprirá antes o exequente o que lhe houver sido ordenado, para que possa promover a execução.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 980. A liquidação tem por fim precisar o valor, ou a quantidade da condemnação, quando, pela sentença, não tenham sido determinados.

Art. 981. Tem logar a liquidação e por ella iniciar-se-á a execução :

I, quando a execução versar sobre fructos, ou sobre o valor de coisas fungiveis que se não possa determinar pelos preços correntes, ou sobre perdas e interesses não fixados na sentença;

II, quando versar sobre a universalidade de bens não individuados na sentença;

III, quando se promover a execução pelo valor ordinario, ou de affeição, ainda não provado, da coisa que o réo houver sido condemnado a restituir;

IV, quando se promover a execução pelo valor, ainda não determinado, correspondente ao facto que o réo tenha sido condemnado a prestar.

Art. 982. Sendo a sentença em parte illiquida e em parte liquida, poderá esta ser logo executada, procedendo-se depois á liquidação da outra parte.

Art. 983. Sendo a sentença illiquida, a citação inicial será para a sua liquidação.

Art. 984. Dispensar-se-á a liquidação na acção universal em que têm de ser averiguadas a qualidade, quantidade e identidade dos bens que compõem o acervo, quando, de inventario, ou de documentos authenticos, constar quaes os bens a que se refere a sentença, podendo tambem ser feita a execução da parte liquida, pela immissão do exequente na posse dos bens, e proseguir-se na liquidação da parte illiquida, quanto aos demais bens e rendimentos.

Art. 985. Serão liquidados pelo contador mediante simples calculo :

I, os juros accrescidos, ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr conhecida;

II, o valor de generos que tenham cotação em Bolsa, comprovada nos autos por certidão;

III, o valor de titulos da divida publica, acções, ou obrigações, de sociedades, quando tenham cotação em Bolsa.

Paragrapho unico. O mesmo se fará sempre que, por simples calculo, ou por documento, se puder determinar a importancia illiquida da condemnação.

Art. 986. Far-se-á a liquidação por arbitramento:

I, quando as partes expressamente o convencionarem, ou assim o determinar a sentença;

II, quando, para fixar-se o valor da sentença, não houver necessidade de provar-se algum facto novo, ainda não provado na acção, caso este em que citar-se-á logo o executado para a louvação e o arbitramento, e, feita a diligencia, arrazoando as partes successivamente no prazo de 5 dias, cada uma, proferirá o juiz a sentença da liquidação.

Art. 987. Se, passada em julgado a condemnação, a parte vencedora não promover a liquidação da sentença dentro de 2 mezes, poderá fazel-o a parte vencida, para o fim de se exonerar pelo pagamento, ou de fazer cessar o curso dos juros, pelo deposito sob protesto, de que trata o art. 962, paragrapho unico.

Art. 988. Far-se-á a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condemnação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

Art. 989. A liquidação por artigos será processada summariamente, na conformidade do disposto no livro II, titulo II.

Art. 990. Não podendo o juiz, á vista das provas, determinar o valor da condemnação, ordenará que se proceda a nova liquidação, condemnando o liquidante nas custas.

Art. 991. Na liquidação não se poderá alterar, modificar, ou innovar, a sentença liquidanda, nem discutir materia pertinente á causa principal.

Art. 992. Proferida a sentença de liquidação, proseguirá a execução, independentemente de nova citação pessoal.

Paragrapho unico. Se a liquidação fôr promovida pelo executado, far-se-á o deposito da quantia liquidada, se o exequente recusar recebel-a.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Art. 993. Para a execução por quantia certa em dinheiro, será o devedor citado para, em 48 horas, a contar da citação, pagar, ou nomear bens á penhora.

Da nomeação de bens á penhora

Art. 994. Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente :

I, se não é conforme á gradação estabelecida para a penhora;

II, se não forem nomeados os bens especialmente obrigados, ou consignados, ao pagamento;

III, se forem nomeados bens situados em outro termo, havendo-os no da execução;

IV, se os bens nomeados não forem livres e desembargados, havendo outros nessas condições;

V, se os bens nomeados forem insufficientes para garantia da execução.

Art. 995. Feita a nomeação, poderá o exequente exigir que o executado apresente no termo de 24 horas, razoavelmente prorogavel, os titulos respectivos e certidões negativas de hypotheca.

Art. 996. Não impugnando o exequente a nomeação, será esta reduzida a termo assignado pela parte, e desde logo se haverão por penhorados os bens nomeados, fazendo-se, em seguida, o seu deposito, como se dispõe no art. 1.017.

Art. 997. A nomeação devolve-se ao exequente, se o executado não usar do direito de fazel-a, ou a fizer contra o disposto no art. 994.

Da penhora

Art. 998. Se o executado não pagar, ou não nomear bens á penhora dentro das 48 horas da citação, ou não fizer a nomeação na conformidade do art. 994, passar-se-á mandado de penhora.

Art. 999. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e dentro de 5 dias, contados do recebimento do mandado, darão por concluida a diligencia, lavrando o respectivo auto, sob pena de suspensão e responsabilidade.

Art. 1.000. A penhora pode ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a seguinte ordem:

I, dinheiro, pedras e metaes preciosos;

II, titulos da divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em Bolsa;

III, moveis e semoventes;

IV, immoveis, ou navios;

V, direitos e acções.

Art. 1.001. Entendem-se por direitos e acções, para os effeitos da penhora, não só as dividas activas, vencidas, ou por vencer, constantes de quaesquer documentos, senão tambem as acções reaes, reipersecutorias, ou pessoaes para cobrança de divida pendentes em juizo, as quotas de herança em autos de inventario e partilha e os fundos liquidos que possuir o executado em sociedade commercial, ou civil.

Art. 1.002. Pode fazer-se a penhora em qualquer logar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo neste caso precatorio ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 1.003. Se as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, não procederão os officiaes ao arrombamento sem expresso mandado do juiz.

Paragrapho unico. Expedido o mandado, os officiaes o executarão na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis, ou gavetas, onde se presuma estarem os objectos penhoraveis; e desse procedimento se fará menção circumstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 1.004. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da auctoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

O resistente, com o auto respectivo e o rol de testemunhas, que nesse caso serão lavrados em duplicata, será remettido á auctoridade competente.

Art. 1.005. A penhora entende-se feita pela effectiva apprehensão e deposito dos bens, devendo constar de um só auto as diligencias effectuadas no mesmo dia.

Art. 1.006. A penhora de direito e acção, em autos pendentes em juizo, será averbada, pelo respectivo escrivão, no rosto dos mesmos autos, para que se torne effectiva nas coisas, ou direitos, que forem adjudicados, ou possam caber ao executado.

Art. 1.007. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario que este o confesse no acto da penhora.

§ 1º. Se o terceiro o confessar, assignando o auto de penhora, será havido como depositario para todos os effeitos legaes.

§ 2º. Se entregar, ou depositar, a quantia confessada, considerar-se-á desobrigado.

Art. 1.008. Feita a penhora no direito e acção do devedor, reputar-se-á o exequente subrogado no direito do executado para promover a respectiva cobrança, prestando opportunamente contas.

Paragrapho unico. Poderá, todavia, o exequente promover a respectiva arrematação, provando ser a cobrança difficil e dispendiosa.

Art. 1.009. Tratando-se de letra de cambio, nota promissoria, ou qualquer outro titulo de credito, considerar-se-á feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital, com o prazo de 15 dias, para sciencia da penhora.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclue a effectiva apprehensão do titulo, se fôr encontrado em poder do executado.

§ 2º. A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á em fraude da execução.

§ 3º. O devedor do titulo não se exonera da obrigação, sem o deposito judicial da importancia da divida.

Art. 1.010. Se a divida penhorada fôr de restituição de coisa determinada, será o devedor intimado para, no vencimento, depositar a coisa, correndo então sobre ella a execução mediante avaliação e arrematação.

Art. 1.011. Se penhoradas forem dividas de dinheiro a juros, ou o direito a rendas, ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 1.012. Penhorada a mesma divida por mais de um credor, não valerá a quitação dada por qualquer delles, devendo ser depositada a importancia no juizo onde se fizer a arrematação, para o respectivo concurso entre os credores, se fôr caso delle.

Art. 1.013. Não podem absolutamente ser penhorados:

I, os bens inalienaveis;

II, os vencimentos dos magistrados, professores e funccionarios publicos e os soldos e fardamento dos militares;

III, os salarios e soldadas, em geral, salvo a consignação de vencimentos, á requisição do juiz, para pagamento de alimentos á mulher ou aos filhos, quando a isso condemnado o executado;

IV, as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres publicos, de estabelecimento de previdencia, ou da liberalidade de terceiro, destinados ao sustento do executado e da familia;

V, os utensilios e instrumentos dos medicos, ou engenheiros e as ferramentas dos officiaes de officios mecanicos, indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

VI, os materiaes necessarios para obras em andamento, salvo se o forem com ellas;

VII, as provisões de comida que se acharem na casa do executado;

VIII, os fundos sociaes, pelas dividas particulares do socio;

IX, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os immoveis necessarios á sua exploração, separadamente;

X, os machinismos e accessorios indispensaveis dos engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, tambem separadamente;

XI, as apolices da Divida Publica, salvo os casos do art. 1.015;

XII, o bem de familia, nos termos do art. 70 do Codigo Civil;

XIII, os livros necessarios ao exercicio de qualquer profissão liberal, ou dos cargos de juiz, ou membro do Ministerio Publico, e os dos estudantes;

XIV, as letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de credores;

XV, o seguro de vida instituido em beneficio de pessoa determinada;

XVI, as imagens e objectos de culto religioso;

XVII, o que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado, ou de sua familia, não sendo precioso;

Art. 1.014. Podem ser penhorados, na falta de outros bens:

I, os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, salvo os municipaes;

II, as machinas e instrumentos destinados ao ensino e á pratica, ou ao exercicio das artes liberaes e das sciencias;

III, os livros não comprehendidos no n. XIII do artigo antecedente;

IV, os animaes, instrumentos e sementes destinados ao serviço agricola;

V, os fundos liquidos que possuir o executado em alguma sociedade commercial.

Art. 1.015. As apolices da Divida Publica podem ser penhoradas:

I, quando nomeadas á penhora pelos possuidores;

II, quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução;

III, quando dadas em garantia e fiança de exactores e responsaveis á Fazenda Municipal;

IV, quando adquiridas em fraude de credores.

Art. 1.016. O auto de penhora deve conter:

I, a indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita;

II, os nomes do exequente e do executado;

III, a descripção dos bens penhorados, com os caracteristicos para a verificação de sua identidade;

IV, a menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

Art. 1.017. Os bens penhorados serão depositados:

I, no Deposito Publico, ou no Banco do Brasil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos e os papeis de credito;

II, no Deposito Publico, os moveis, ou semoventes, não havendo depositario particular, ou não convindo o exequente em que o seja o proprio executado;

III, em deposito particular, os immoveis, bem como os moveis e semoventes de conducção, ou guarda dispendiosa, ou arriscada, salvo consentindo o exequente em que fique como depositario o executado.

Art. 1.018. Aos juizes e funccionarios de justiça é defeso constituirem-se depositarios dos bens penhorados.

Art. 1.019. Ao depositario incumbe a guarda e administração dos bens penhorados, observando-se, de preferencia, qualquer accôrdo entre exequente e executado sobre o modo de os administrar.

§ 1º. A entrega do deposito e a prestação das contas do depositario serão requeridas e processadas em apartado, na fórma dos titulos X e XVII do livro III.

§ 2º. Ao depositario particular, quando approvadas as contas, será arbitrada pelo juiz, depois de ouvir o exequente e o executado, uma remuneração que não excederá de 2 % do valor dos bens, nem de 5 % do rendimento liquido.

Art. 1.020. Não se procederá á segunda penhora, quando validamente houver sido feita a primeira, salvo:

I, se, excutidos os bens penhorados, não bastar o seu producto para o pagamento da execução;

II, se o exequente desistir da primeira penhora, o que sómente será permittido se os bens forem litigiosos, estiverem sujeitos a outra penhora, ou arresto, ou onerados;

III, se verificar-se, pela avaliação, o excesso da penhora em mais do dobro da execução, não podendo a penhora ser reduzida, nos termos do art. 1.091 e, tendo o executado outros bens, que assegurem o pagamento da condemnação.

Art. 1.021. A penhora em bens já penhorados é nulla e resolver-se-á em concurso de credores, que será instaurado no juizo onde se houver effectuado a primeira penhora.

Art. 1.022. Feita a penhora, será della intimado o executado, e, accusada na audiencia que se seguir á intimação, assignar-se-á nesse acto o termo de 6 dias para a defesa, que será deduzida por embargos.

Recahindo a penhora em bens immoveis, será tambem intimada a mulher do executado.

Art. 1.023. Poderá o executado requerer a todo tempo, antes da arrematação, ou adjudicação, que se levante a penhora, depositando, em dinheiro, quantia sufficiente para garantir a execução, comprehendidos as custas e os juros a vencer.

§ 1º. Nesse caso, a execução versará dahi em deante sobre a quantia depositada, guardadas as regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

§ 2º. As custas e os juros a accrescer serão préviamente calculados pelo contador do juizo.

Art. 1.024. E' licito egualmente ao executado remir a execução, antes de arrematados, ou adjudicados os bens, pagando a sua importancia, ou depositando-a, no caso de recusa do exequente, ou de já haver protesto de preferencia, ou rateio.

Para este fim, será a conta da execução, comprehendidos as custas e os juros, assim vencidos como a vencer, feita primeiramente pelo contador do juizo.

Da avaliação

Art. 1.025. Se a penhora não fôr embargada, ou forem rejeitados os embargos, proceder-se-á á avaliação dos bens.

Art. 1.026. A nomeação dos avaliadores far-se-á de accôrdo com o disposto nos arts. 163 e seguintes do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 1.027. Feita a louvação, expedir-se-á o competente mandado, ao qual os avaliadores darão cumprimento no prazo de 10 dias, descrevendo minuciosamente os bens com todos os seus caracteristicos, declarando a situação e a confrontação dos immoveis, e avaliando-os.

Art. 1.028. Na avaliação da propriedade devem comprehender-se os seus accessorios e dependencias.

Art. 1.029. O valor dos titulos da divida publica, acções de sociedades e papeis de credito negociaveis em Bolsa, será o da cotação official, nos termos do Regulamento da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, provada por certidão, independentemente de avaliação.

Art. 1.030. A avaliação não se repete, salvo:

I, provando-se erro, ou dólo, dos avaliadores;

II, se entre a data da avaliação e a da arrematação se descobrir algum onus, ou defeito, na coisa avaliada, até então desconhecido.

Art. 1.031. Não se procederá á avaliação dos bens penhorados:

I, quando já avaliados no contracto;

II, quando de tão exiguo valor que não comporte as despesas judiciaes, caso em que o valor que lhes dér o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 1.032. Concluida a avaliação e junto ao processo o mandado dos avaliadores, com o respectivo mandado, será annunciada a arrematação dos bens.

Da arrematação

Art. 1.033. A arrematação dos bens penhorados será precedida de editaes, que deverão indicar:

I, a qualidade dos bens e sua situação, caracteristicos e confrontações, sendo immoveis;

II, o preço da avaliação;

III, o dia da arrematação.

A publicação far-se-á por extracto, salvo requerimento de qualquer das partes, a quem serão computadas, no calculo das custas, as despesas da cópia integral.

Art. 1.034. Os editaes serão publicados 3 vezes, pelo menos, no *Diario do Fôro* e em um dos jornaes de maior circulação, devendo um delles ser publicado no dia da arrematação.

Art. 1.035. Entre a primeira publicação dos editaes e a arrematação devem mediar 10 dias, se os bens forem moveis, e 20, se forem immoveis.

Art. 1.036. A arrematação far-se-á no dia, hora e logar annunciados, presentes o juiz, o escrivão e o porteiro, expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possivel.

§ 1º. Se, por motivo ponderoso, não se verificar a arrematação no dia designado, será transferida, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2º. Se, por sobrevir a noite, não fôr concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no seguinte ou em outro, e, neste caso, annunciar-se-á o dia novamente designado.

Art. 1.037. Serão passiveis de pena disciplinar e multa de 100$ a 200$, além de condemnados nas respectivas custas, os funccionarios, ou depositarios, que concorrerem para a transferencia da praça, não comparecendo, ou não communicando opportunamente o seu impedimento.

Art. 1.038. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente; não sendo, porém, permittido fazel-o:

I, ao juiz, ao escrivão, ao depositario, aos avaliadores e aos officiaes do juizo;

II, ao tutor, ao curador, ao testamenteiro, ao syndico, ao liquidatario e a quaesquer mandatarios, a respeito dos bens de que são administradores;

III, ao mandatario, sem mandato especial.

Art. 1.039. A arrematação far-se-á com dinheiro á vista, ou mediante fiança idonea.

Art. 1.040. Se a arrematação fôr de diversos bens, e houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça preço pelo menos egual ao da avaliação, para os bens que não encontrarem licitantes e ao do maior lanço, offerecido para os que encontrarem.

Art. 1.041. Sobrestar-se-á na arrematação se o preço da venda de um, ou alguns, dos bens bastar para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.042. Na venda de apolices e demais titulos que tenham cotação em Bolsa, observar-se-á o disposto no Regulamento da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos.

Art. 1.043. O juiz poderá permittir que os bens moveis sejam levados á praça no logar onde estiverem depositados.

Art. 1.044. No caso de arrematação do dominio util de bens emphyteuticos, será préviamente citado o senhorio, para os effeitos do disposto no art. 689 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Serão tambem citados préviamente os credores com hypotheca devidamente inscripta sobre o immovel, ou immoveis, penhorados, pena de nullidade de arrematação, nos termos do art. 826 do Codigo Civil.

Art. 1.045. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico por leiloeiro nomeado pelo juiz.

§ 1º. A nomeação, em cada juizo, far-se-á por escala dos respectivos leiloeiros.

§ 2º. A este leilão irão os bens com o abatimento de 10% sobre o preço da avaliação. Se não encontrarem lanço superior, ou egual, ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 3º. O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça, sendo a commissão do leiloeiro cobrada sómente do arrematante.

Art. 1.046. Se, por occasião da avaliação de predio penhorado, que offereça commoda divisão, verificar-se que uma parte é sufficiente para pagamento da execução, poderá o executado requerer, ouvido o exequente, se proceda á arrematação dessa parte sómente.

Paragrapho unico. Na falta, porém, de licitante, far-se-á a praça, ou leilão, de todo o predio.

Art. 1.047. A arrematação será reduzida a auto, assignado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro, ou leiloeiro.

Art. 1.048. Assignado o auto, a arrematação considera-se perfeita e acabada e não mais será retractada, salvo o disposto

no art. 855 do Codigo Civil, para os casos de arrematação em execução de hypothecas de estradas de ferro.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, será citado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, antes de assignada a carta de arrematação, para os fins indicados no citado artigo do Codigo Civil.

Art. 1.049. Os effeitos da arrematação solemne e valida e as questões relativas aos fructos da coisa arrematada serão decididos conforme o direito civil.

Art. 1.050. O preço da arrematação não poderá ser levantado, havendo protesto de preferencia, ou rateio, por parte de outro credor.

§ 1º. Se for arrematante o mesmo credor exequente, será obrigado, no caso previsto neste artigo, a depositar o preço da arrematação.

§ 2º. O preço da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

a) pendendo acção de nullidade, ou de rescisão, no caso do art. 135;

b) pendendo appellação da sentença que julgar o concurso de credores;

c) quando do registro do navio arrematado constar que elle está obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1.051. Se a penhora fôr em dinheiro, passado o prazo, ou rejeitados os embargos do art. 1.085, publicar-se-ão editaes, marcando 10 dias aos credores incertos, para requererem a sua preferencia, e citar-se-ão pessoalmente os credores certos, para o mesmo fim e com o mesmo prazo.

Findo o prazo, sem que compareçam os referidos credores, passar-se-á mandado de levantamento da quantia penhorada, em favor do exequente.

§ 1º. São considerados credores certos, para os fins do disposto neste artigo, aquelles que houverem protestado por preferencia nos autos da execução.

§ 2º. Os prazos acima referidos correrão da primeira publicação do edital, ou da citação pessoal, independentemente de accusação em audiencia.

§ 3º. Comparecendo credores, instaurar-se-á o concurso, a requerimento de qualquer delles.

Art. 1.052. Se o arrematante, ou seu fiador, dentro de 3 dias, não pagar o preço da arrematação, o juiz impôr-lhe-á a multa de 20 % do mesmo preço, em favor da execução, cobravel executivamente, e os bens voltarão de novo á praça, ou leilão.

§ 1º. A' nova praça, ou ao novo leilão, poderá o exequente preferir cobrar do arrematante, ou do seu fiador, ainda pela via executiva, o preço da arrematação, sem prejuizo da multa.

§ 2º. Não serão admittidos a licitar em a nova praça, ou leilão, o arrematante e o fiador remissos.

§ 3º. O arrematante, ou seu fiador, será relevado da multa:

I, se lhe houver sido aberta a fallencia, ou se houver soffrido qualquer outra incapacidade para contractar;

II, se offerecer outro lançador, que entre *incontinenti* com o preço da arrematação;

III, se se verificar a existencia de algum onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

Art. 1.053. No caso do artigo anterior, § 3º, n. III, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituida ao arrematante a importancia que, por ventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.054. Em vez da arrematação dos bens penhorados, pode o exequente, não se oppondo o executado, requerer lhe sejam adjudicados os rendimentos dos mesmos bens, procedendo-se, nesse caso, á sua avaliação, á conta da execução, juros e custas, e ao calculo do tempo preciso para a solução da divida.

§ 1º. Se o predio estiver alugado, ou arrendado, será intimado o inquilino, ou rendeiro, para pagar directamente ao credor adjudicatario.

§ 2º. O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeito, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 3º. Ao adjudicatario serão levadas em conta as despesas necessarias que fizer e as dos onus reaes que pagar, sendo-lhe, porém, imputados os rendimentos que por negligencia deixar de cobrar.

§ 4º. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.055. A carta de arrematação deve conter:

I, a autuação;
II, a sentença exequenda;
III, a penhora;
IV, a avaliação;
V, o auto de arrematação, ou leilão;
VI, a quitação, ou deposito do preço;
VII, a quitação dos impostos;
VIII, a conta do leiloeiro, quando houver.

Art. 1.056. As cartas de adjudicação de rendimentos devem conter, além das peças mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente:

I, o calculo dos rendimentos;
II, a sentença de adjudicação

Da adjudicação

Art. 1.057. Não havendo arrematante para os bens, na praça, ou no leilão judicial, poderá o exequente requerer que lhe sejam adjudicados.

Paragrapho unico. A adjudicação só é permittida depois de realizada a praça, ou o leilão, offerecendo o requerente preço nunca inferior ao do maior lanço, ou ao da avaliação, se não tiver havido licitante.

Art. 1.058. Em vez da adjudicação dos bens, pode o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, nos termos do art. 1.054.

Art. 1.059. A adjudicação pode ser requerida, não sómente pelo exequente, senão tambem por qualquer credor que haja protestado por preferencia, ou rateio.

Neste caso, terá logar o concurso sobre os bens, nos termos do art. 1.106 e seus paragraphos.

Art. 1.060. No caso do art. 1.777 do Codigo Civil, não havendo accôrdo entre os herdeiros sobre a adjudicação requerida por um delles, seguir-se-á o que está determinado no art. 1.106 e seus paragraphos.

Art. 1.061. A carta de adjudicação, além das peças indicadas no art. 1.055, no que for applicavel conterá:

I, a certidão de não ter havido licitante, ou de qual tenha sido o maior lanço;

II, o cálculo;

III, a sentença de adjudicação.

Art. 1.062. Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta de adjudicação antes de ser intimado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a quem tocar a preferencia, para os fins do disposto no art. 855 do Codigo Civil.

Da remissão

Art. 1.063. Depois de realizada a praça e até á assignatura do auto de arrematação, ou até á publicação da sentença de adjudicação, poderá o executado remir todos, ou alguns dos bens penhorados, offerecendo preço egual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao maior lanço offerecido, se os houver.

§ 1º. Egual direito cabe á mulher, aos descendentes, ou aos ascendentes do executado.

§ 2º. Nos casos de fallencia do devedor hypothecario, o seu direito de remissão transfere-se á massa.

Art. 1.064. A remissão não poderá ser parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 1.065. Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, o executado, e, successivamente, o conjuge, os descendentes e os ascendentes, preferindo o mais proximo em grão ao mais remoto.

Art. 1.066. Far-se-á a remissão pedindo o interessado que o juiz o admitta a depositar, dentro de 48 horas, a importancia respectiva.

Art. 1.067. A importancia depositada poderá ser levantada sómente nos casos em que ao exequente é permittido levantar o preço da arrematação.

Art. 1.068. A quem remir os bens passar-se-á a respectiva carta, contendo as peças mencionadas nos arts. 1.055, ou 1.061, conforme o caso, e a sentença de remissão.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO POR COISA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 1.069. A execução da sentença condemnando a entregar coisa certa, ou em especie, inicia-se pela citação do réo para, no prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, fazer a entrega, ou allegar os embargos que tiver.

Art. 1.070. Findo o termo, se a coisa não houver sido entregue, expedir-se-á mandado para a immissão judicial do exequente na posse, se se tratar de immovel, ou de busca e apprehensão, se a coisa fôr movel.

Art. 1.071. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e interesses.

§ 1º. Se entregar a coisa, sem pagar as custas e os fructos, ou rendimentos, o exequente fará liquidar, no mesmo processo, o respectivo valor e, pela quantia liquidada, seguirá a execução nos termos do capitulo antecedente.

§ 2º. Se a entrega, realizadas as diligencias legaes, não puder effectuar-se, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar no mesmo processo o respectivo valor, bem como as perdas e interesses provenientes da falta de entrega, e sobre a quantia, que assim se liquidar, correrá, nos termos do capitulo antecedente, a execução.

§ 3º. Se não se realizar a entrega, por ter sido a coisa alienada depois de litigiosa, executar-se-á a sentença contra o terceiro, que a tiver, e do seu poder será tirada, sem que seja ouvido antes de se tornar effectivo o deposito.

§ 4º. Ao exequente é licito, em vez de promover a entrega da coisa, executar o condemnado pelo valor della, estimado na sentença, ou que fôr liquidado na forma do capitulo II deste titulo.

§ 5º. Não havendo sentença estimando o valor da coisa, ou sendo impossivel sua avaliação, deferir-se-á ao exequente, se o requerer, o juramento *in litem*.

Art. 1.072. Os embargos que offerecer o executado, ou o terceiro, não serão admittidos sem que seja préviamente seguro o juizo, pelo deposito da coisa sobre que versar a execução.

Art. 1.073. Se, dentro do decendio, o executado oppuzer embargos, o exequente não poderá receber a coisa sem que preste fiança á sua restituição e ás perdas e interesses, se fôr movel, ou aos fructos sómente, se fôr immovel.

Paragrapho unico. No caso de bemfeitorias indemnizaveis, feitas pelo executado, ou pelo terceiro, de cujo poder fôr tirada a coisa, o exequente só poderá recebel-a, depositando o valor das mesmas bemfeitorias, arbitrado por peritos.

Art. 1.074. Se, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer o deposito, com, ou sem protesto de embargos, do objecto da condemnação.

O deposito, como simples entrega, ou pagamento, não se fará sem que seja, primeiro, citado o vencedor para receber o objecto da condemnação.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO, OU INTERDICÇÃO DE ALGUM ACTO

Art. 1.075. Tendo a execução por fim a pratica de algum acto, ou a prestação de algum serviço, será o condemnado citado para cumprir a condemnação no prazo que determinar

a sentença e, em falta de tal determinação, no que fixar o juiz, precedendo arbitramento, se fôr necessario.

O prazo corre da audiencia em que fôr accusada a citação e nella deverá ser assignado.

Art. 1.076. Deixando o executado de prestar o serviço, ou praticar o acto no termo assignado, poderá o exequente requerer o pagamento da multa comminada, ou das perdas e interesses, quando devidos, proseguindo a execução nos termos estabelecidos para as de condemnação ao pagamento de quantia em dinheiro, liquida, ou illiquida, conforme o caso.

Art. 1.077. Se o facto consistir em obra, ou serviço, que possa ser feito por terceiro, poderá o exequente requerer seja avaliado o mesmo serviço, ou obra, e feito á custa do executado, pondo-se nesse caso a obra em concurrencia, mediante hasta publica.

Paragrapho unico. O arrematante deverá prestar caução, que será arbitrada pelo juiz, tendo em attenção o valor da indemnização em que poderá incorrer por inexecução, demora, ou má execução da obra.

Art. 1.078. Arrematada a obra, serão os respectivos pagamentos adeantados pelo exequente, que poderá exigir, logo, do executado o seu custo total, movendo-lhe execução na forma determinada para a de condemnação por quantia certa.

Art. 1.079. Dando o arrematante por cumprida a sua obrigação, o juiz, ouvindo o exequente e não havendo opposição, assim o julgará.

No caso de opposição, o juiz, precedendo vistoria, ou o exame que necessario fôr, decidirá estar, ou não, a obrigação cumprida.

Art. 1.080. Se o arrematante deixar de fazer a obra no prazo marcado, ou verificar-se ser incompleta, ou defeituosa, a sua execução, poderá o exequente, autorizado pelo juiz, fazel-a concluir, ou concertar, precedendo arbitramento e sendo-lhe pagas as despesas pela importancia da caução depositada pelo arrematante.

Art. 1.081. Se o exequente optar pela indemnização das perdas e interesses, devida pelo arrematante, far-se-á a sua liquidação na forma do capitulo II deste titulo, e proseguir-se-á como na execução por quantia certa.

Art. 1.082. Se a condemnação fôr para que o réo se abstenha de algum acto, será o mesmo citado para o não praticar, sob as comminações da sentença.

Paragrapho unico. Contravindo o executado á prohibição, ser-lhe-á a pena imposta por meio de acção summaria, nos termos do titulo II do livro II.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

Art. 1.083. Nenhuns embargos são admissiveis na execução antes de seguro o juizo pela penhora real e effectiva dos bens, ou pelo deposito da coisa que fôr objecto da condemnação, ou de seu equivalente.

Art. 1.084. Os embargos devem ser offerecidos:

I, dentro de 6 dias, contados da audiencia em que a penhora fôr accusada;

II, dentro dos 6 dias seguintes á assignatura do auto de arrematação, ou á publicação da sentença de adjudicação, ou remissão.

Art. 1.085. Sómente são admissiveis nos 6 dias posteriores á penhora os seguintes embargos, que deverão ser oppostos conjunctamente e suspendem o curso da execução:

I, de falta, ou nullidade, da citação inicial para a acção, quando esta houver corrido á revelia do embargante;

II, de pagamento, novação, compensação liquida com execução aparelhada, concordata judicial, transacção e prescripção supervenientes á sentença exequenda.

III, de excesso da execução, ou nullidade desta até á penhora.

Art. 1.086. Dentro dos 6 dias posteriores á arrematação, adjudicação, ou remissão, poderá o executado oppôr os seguintes embargos:

I, de nullidade da execução, superveniente á penhora.

II, de pagamento, novação, concordata judicial, transacção e prescripção, occorridos depois da penhora.

Art. 1.087. Nas acções reaes e reipersecutorias, além dos embargos enumerados no art. 1.085, ns. I, II e III, podem ser oppostos os de retenção por bemfeitorias, quando houver direito de as pedir.

Art. 1.088. Ha excesso de execução:

I, quando se executa a sentença por quantia superior á da condemnação;

II, quando se faz a execução por coisa diversa daquella sobre que versa a sentença, ou de modo diverso do que na sentença foi determinado;

III, quando a execução depender de acto que o exequente deva praticar e se iniciar sem que elle tenha feito o que lhe cumpria.

Art. 1.089. Na execução para prestação de facto, os embargos devem ser conjunctamente oppostos no prazo assignado para o cumprimento da condemnação.

Paragrapho unico. Tratando-se de condemnação para interdicção de algum acto, a materia dos embargos á execução será deduzida, como defesa, na acção summaria que se propuzer para impôr-se a pena comminada na sentença.

Art. 1.090. Antes da penhora, ou de decorrido o prazo para cumprimento da condemnação, nas demais especies de execução, poderá qualquer das partes requerer, por simples petição ao juiz da execução, a emenda do erro de conta, ou da quantia liquida exequenda, decidindo o juiz de plano, sob informação do contador e depois de ouvida, em 48 horas, a parte contraria.

Paragrapho unico. Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte deduza os seus embargos no prazo legal.

Art. 1.091. Quando a penhora houver recahido em varios bens e verificar-se pela avaliação que foi excessiva, o juiz mandará, a requerimento do executado, que fique reduzida aos bens que indicar, sufficientes para a execução, levantando-se quanto aos demais.

Art. 1.092. Offerecidos os embargos, o exequente, dentro de 5 dias, fará citar o embargante, ou seu advogado, ou procurador, para, na primeira audiencia que se seguir á citação,

ver offerecer a impugnação e a prova do que nella fôr allegado, bem como para produzir elle, embargante, a prova que tiver, seguindo-se dahi em deante o processo summario, estabelecido no titulo II do livro II.

Paragrapho unico. Da sentença que julgar provados, ou não, os embargos caberá aggravo de petição.

CAPITULO VII

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 1.093. O concurso entre credores do mesmo devedor instaura-se no processo da execução, onde se proceder á arrematação, adjudicação ou remissão dos bens penhorados.

Paragrapho unico. O concurso pode versar sobre o preço da arrematação ou remissão e sobre os proprios bens, se não forem arrematados, ou remidos.

Art. 1.094. O concurso de credores só tem logar:

I, quando os bens do devedor commum não chegarem para pagamento integral dos credores, sendo todos elles chirographarios;

II, quando um, ou mais credores, protestarem por preferencia.

§ 1º. A prova da insufficiencia dos bens incumbe aos credores chirographarios concurrentes, e a que fizer qualquer delles aproveita a todos.

§ 2º. Sendo commerciante o devedor, proceder-se-á de accôrdo com o disposto na lei de fallencias.

Art. 1.095. Em qualquer termo da execução, antes do levantamento do preço da arrematação, ou remissão, ou antes da assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, ou rateio, e requerer que o preço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudicação, sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do acto da arrematação, ou da sentença de adjudicação, ou remissão.

Paragrapho unico. Os credores que não vierem a juizo no prazo deste artigo só por acção ordinaria poderão disputar a preláção, ou a quota proporcional a seus creditos.

Art. 1.096. Se forem penhorados os mesmos bens em execuções diversas, terá logar o concurso, sobrestando-se no proseguimento das execuções onde se deram as demais penhoras, á vista de certidão da primeira.

Se não for attendida a reclamação, suscitar-se-á conflicto de jurisdicção.

Paragrapho unico. No juizo, onde se tiver realizado a primeira penhora, proseguirá a execução, que poderá ser promovida em todos os seus termos, não sómente pelo exequente, senão tambem por qualquer dos credores que nella hajam protestado por preferencia, ou rateio; e n'este mesmo juizo se instaurará o concurso.

Art. 1.097. Para o credor ser admittido a concurso, é essencial que o requerimento do protesto seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Não é titulo habil para ser o credor admittido ao concurso a sentença méramente de preceito.

Art. 1.098. Para o concurso devem ser citados os credores que hajam por elle protestado, com a comminação de não serem contemplados no rateio e de perderem a prelação que lhes competir.

Art. 1.099. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a existencia da divida, ou a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.100. Instaurar-se-á o concurso mediante a citação, a requerimento de qualquer interessado, de todos os credores que por elle nos autos protestaram, para que venham á primeira audiencia vêr o promovente offerecer, por escripto, as suas allegações a bem do direito que lhe assiste á preferencia, ou rateio, as quaes poderão ser articuladas, ou não, e serão acompanhadas dos documentos que as comprovem.

Nessa audiencia será assignado aos demais concurrentes um prazo commum e improrogavel de 5 dias para apresentarem suas allegações, ou artigos, e provas.

Art. 1.101. Findo o prazo do artigo antecedente, ficarão os autos em cartorio, á disposição dos credores, do exequente e do executado, pelo prazo de 5 dias, para que possam examinar as allegações e documentos dos credores concurrentes.

Art. 1.102. Findo o prazo do artigo antecedente, aos credores concurrentes, inclusive o exequente, é licito offerecer dentro dos 5 dias seguintes, para serem juntas aos autos, as contestações ou impugnações, que lhes parecerem justas, aos creditos e privilegios reclamados no concurso.

Paragrapho unico. Ao executado é permittido, dentro do mesmo prazo, dizer por petição sobre as reclamações apresentadas por seus credores, juntando documentos, se os tiver.

Art. 1.103. Findo o prazo do artigo antecedente, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 1º. Se as partes não houverem allegado nullidade, simulação, fraude, ou falsidade, das dividas, ou contractos, protestando logo em seus artigos, ou allegações, por dilação probatoria, e se ao juiz parecerem sufficientes as provas produzidas, proferirá sentença, sem mais formalidades, admittindo, ou não, os creditos dos concurrentes, fixándo-lhes o valor e classificando-os segundo as preferencias que tiverem, de accordo com a legislação civil, bem como ordenando se faça a folha de pagamento, nos termos do art. 1.105, se for necessario.

§ 2º. Se, nos termos do paragrapho antecedente, fôr caso de marcar-se prazo para a prova ou, se ao juiz parecer necessario, mandará, que se assigne uma só dilação até 10 dias, commum a todos os concurrentes, finda a qual abrir-se-á vista em cartorio, pelo prazo de 10 dias, commum a todos os credores, para arrazoarem afinal.

§ 3º. Arrazoados os autos, ou decorrido o prazo do paragrapho antecedente, serão os autos conclusos ao juiz para sentença.

Art. 1.104. Da sentença proferida sobre o concurso caberá o recurso de appellação, no effeito devolutivo sómente.

Paragrapho unico. Pendente a appellação, nenhum dos credores poderá, sem fiança, levantar a quantia que lhe

tocar, ou, no caso do art. 1.106, obter que se lhe dê carta de adjudicação.

Art. 1.105. Proferida a sentença sobre o concurso, será organizada pelo contador do juizo, e sujeita á approvação do juiz, a folha de pagamento dos credores, de accôrdo com o julgado, se assim o houver ordenado a sentença.

Art. 1.106. Versando o concurso sobre os proprios bens, serão estes adjudicados ao credor que o houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1º. Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle dentre elles em favor de quem for julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-á á licitação entre elles, e a quem mais der acima do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2º. Far-se-á a licitação mediante propostas verbaes em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento do interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados, ou procuradores judiciaes, das partes, se tiverem poderes especiaes para lançar em praça, ou por pregão em audiencia, quando os advogados, ou procuradores, não tiverem taes poderes.

§ 3º. Entre os licitantes será, no caso de offertas eguaes e de eguaes direitos segundo a lei civil, preferido aquelle que for credor de maior quantia, e, sendo tambem eguaes os creditos, o exequente, se fôr licitante.

§ 4º. O credor, a quem forem os bens adjudicados, será obrigado a depositar, antes de passada a respectiva carta, o excedente da quota, ou quantia, que lhe couber, ou o preço dos bens (no caso de não haver rateio e de não haver o credor julgado preferente requerido adjudicação), afim de ser rateiada a quantia depositada entre os demais credores, ou restituida ao executado, se fôr caso.

§ 5º. Se o credor adjudicatario não fizer logo o deposito, será intimado para fazel-o, dentro de 3 dias improrogaveis, pena de se julgar sem effeito a adjudicação e de se passar a carta em favor do seu concurrente que tambem haja requerido adjudicação, ao qual caiba a preferencia, nos termos do § 3º.

§ 6º. No caso de só haver requerido adjudicação o adjudicatario remisso, irão os bens á nova praça, ou leilão, conforme o caso, applicando-se ao mesmo adjudicatario as sancções estabelecidas para o arrematante que não pagar no prazo legal o preço da arrematação.

LIVRO VII

Dos recursos

TITULO UNICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.107. São admissiveis no processo civil e commercial, os seguintes recursos:

I, appellação;

II, embargos;

III, aggravo;

IV, carta testemunhavel;

V, revista.

Paragrapho unico. Além dos recursos ordinarios enumerados neste artigo, tem logar o extraordinario, nos casos expressamente declarados na Constituição Federal.

Art. 1.108. Não é licito ás partes usar, ao mesmo tempo, de dois recursos contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar do que houver interposto, quando cabivel, dentro do prazo legal.

Art. 1.109. Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

I, o assistente, recorrendo o assistido;

II, o oppoente;

III, o terceiro prejudicado em seus direitos.

Art. 1.110. Não podem recorrer das decisões:

I, os que expressa, ou tacitamente, tiverem se conformado com a decisão, ou praticado algum acto que revele, ou importe, a sua approvação;

II, a parte que confessou a acção;

III, a que transigiu sobre o julgado.

Art. 1.111. O recurso interposto por uma das partes aproveita aos litisconsortes, salvo quando distinctos, ou oppostos os seus interesses.

Art. 1.112. Se a sentença contiver partes distinctas, pode o recurso ser restricto a uma dellas, especificando-se na petição a parte de que se recorre.

Paragrapho unico. A sentença, na parte de que não se recorreu, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.113. Os recursos serão interpostos nos prazos marcados, que serão contados da intimação do despacho, ou sentença, ou da sua publicção em audiencia, quando a ella forem presentes as partes.

Paragrapho unico. O prazo para o terceiro prejudicado appellar, ou aggravar (nos casos expressos de aggravo) da sentença definitiva, será de 6 mezes, contado da data em que o *Diario do Fôro* der noticia da decisão. Para os aggravos incidentes, o prazo será o mesmo da parte.

Art. 1.114. Em materia de fallencia, os recursos serão regulados pela respectiva lei.

CAPITULO II

DAS APPELLAÇÕES

Art. 1.115. Cabe appellação das sentenças definitivas nos casos em que não fôr expresso o recurso de aggravo.

Art. 1.116. A appellação é voluntaria, ou necessaria:

§ 1º. E' voluntaria a appellação interposta pelas partes ou pelos terceiros prejudicados em seus direitos pela sentença.

§ 2º. E' necessaria a appellação interposta pelo juiz, nos casos determinados em lei.

Art. 1.117. A appellação voluntaria interpõe-se por petição e termo nos autos, nos 10 dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 1.118. A appellação necessaria interpõe-se por simples declaração do juiz na propria sentença.

Art. 1.119. Se o appellante desistir da appellação, será a desistencia julgada por sentença, ficando prejudicado o recurso.

Art. 1.120. Interposta a appellação e logo conclusos os autos, o juiz dentro de 5 dias a receberá, se fôr de receber, declarando os seus effeitos e assignando, no mesmo despacho, que deverá ser publicado no *Diario do Fôro*, por diligencia do escrivão, o prazo em que deve o processo ser apresentado na instancia superior.

Art. 1.121. Os effeitos da appellação são devolutivos e suspensivos, ou sómente devolutivos.

Art. 1.122. O effeito devolutivo compete, em geral, a todas as appellações, e o effeito suspensivo sómente ás appellações interpostas:

I, nas causas ordinarias;

II, nas causas summarias, em que expressamente a lei conceder esse effeito;

III, pelo juiz, *ex-officio*.

Art. 1.123. A appellação recebida só no effeito devolutivo autoriza a execução provisoria da sentença.

Art. 1.124. A appellação recebida no effeito suspensivo põe termo á jurisdicção do juiz recorrido, considerando-se nullos todos os actos de innovação, posteriores ao seu recebimento.

Art. 1.125. O prazo para a remessa e apresentação dos autos na superior instancia é de 15 dias, contados da publicação no *Diario do Fôro* do despacho do seu recebimento, independentemente de qualquer outra diligencia.

Art. 1.126. Os prazos para a interposição da appellação e para o seguimento dos recursos são continuos e peremptorios.

Art. 1.127. A remessa dos autos, quaesquer que sejam os effeitos da appellação, far-se-á sem dependencia de traslado.

Art. 1.128. Decorrido o prazo do art. 1.125 e não tendo sido expedidos os autos, será a appellação julgada deserta, se fôr voluntaria, e se houver sido interposta *ex-officio*, devem as partes reclamar ao juiz contra a demora do seguimento.

Art. 1.129. O julgamento da deserção será precedido de intimação do appellante, ou seu procurador, para, em 3 dias, allegar embargos de justo impedimento.

Art. 1.130. Apresentados os embargos, o escrivão abrirá vista ao advogado do appellado, por 48 horas, e decorrido o termo, logo fará conclusos ao juiz, que, a requerimento da parte e se fôr necessaria prova do allegado, marcará, para sua producção, um prazo até 5 dias; no caso contrario, decidirá dentro de egual prazo.

§ 1º. Sendo attendivel o impedimento, o juiz relevará o appellante da deserção e lhe assignará, de novo, para a remessa dos autos, outro tanto tempo, quanto fôr provado que esteve impedido.

§ 2º. Se o juiz não relevar o appellante da deserção, ou, findo o novo prazo, se ainda não tiverem sido remettidos os autos á instancia superior, a sentença será executada.

Art. 1.131. Só se consideram impedimentos attendiveis, para obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, os casos de força maior, molestia grave, ou prisão, do advogado do appellante e qualquer embaraço judicial, ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 1.132. Se a parte se julgar prejudicada com a decisão do juiz *a quo*, recebendo com, ou sem effeito suspensivo a appellação, poderá reclamar á Camara competente para o recurso a reforma desse despacho, apresentando ao relator a sua reclamação.

§ 1º. O relator recebendo a petição, apresental-a-á, na primeira sessão, á Camara, que decidirá.

§ 2º. Se fôr reformado o despacho do juiz *a quo*, expedirá o relator officio para que se torne sem effeito a execução provisoria, ou carta de sentença para que se a instaure, conforme o caso.

§ 3º. Se a Camara verificar que não era cabivel o recurso de appellação interposto, isso mesmo dirá, cassando o despacho do juiz, ao qual communicará, por officio, o relator, a decisão proferida.

CAPITULO III

DOS AGGRAVOS

Art. 1.133. Salvo os casos expressos na lei de fallencias, os aggravos são admissiveis sómente das decisões:

I, que indeferirem a petição inicial;

II, que absolverem da instancia;

III, que não admittirem o chamamento á autoria, ou a opposição, ou assistencia de terceiro na causa;

IV, que julgarem provadas, ou não, as excepções admittidas neste Codigo, salvo a de suspeição ou as pelas quaes o juiz, em qualquer processo, se declarar competente, ou incompetente;

V, que não admittirem, de qualquer fórma, a defesa do réo;

VI, que indeferirem requerimento de inquirição, ou pericia, *ad perpetuam rei memoriam*;

VII, que não concederem dilação para se tomar o depoimento do autor, ou do réo, ou para inquirição de testemunhas, nos casos em que este Codigo permitte que se conceda;

VIII, que negarem precatoria para prova na dilação probatoria, ou a concederem indevidamente, com ou sem effeito suspensivo;

IX, que não concederem vista para embargos de terceiro, ou prazo para proval-os;

X, que negarem o sequestro, ou a busca e apprehensão; concederem, ou denegarem, o arresto, ou julgarem-n'o afinal procedente, ou improcedente;

XI, que denegarem mandado de manutenção ao réo, no caso do art. 533;

XII, que constituirem esbulho judicial;

XIII, que julgarem o incidente do attentado;

XIV, que julgarem a habilitação;

XV, que julgarem a exhibição;

XVI, que julgarem a liquidação de sentença;

XVII, que ordenarem, ou dispensarem, a caução ou fiança, julgarem o seu arbitramento, ou a idoneidade do fiador;

XVIII, que julgarem a reforma de autos em que não tiver havido sentença;

XIX, que julgarem procedente, ou improcedente, a acção de divisão, ou a de demarcação de terras particulares;

XX, que não homologarem o penhor legal;

XXI, que decretarem, ou não, a dissolução das sociedades commerciaes, ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação por modo diverso do estabelecido na lei, ou no contracto;

XXII, que concederem, ou não, caução de *opere demoliendo*, na acção de nunciação de obra nova;

XXIII, que homologarem, ou corrigirem, o arbitramento e a avaliação, ou julgarem, ou não, livres, ou sufficientes, os immoveis para a especialização das hypothecas legaes;

XXIV, que ordenarem a prisão;

XXV, que não admittirem a excusa allegada pelo tutor, ou curador legitimo, ou dativo;

XXVI, que decidirem sobre a obrigação de dar bens a inventario e deliberarem sobre o modo ou forma da partilha;

XXVII, que ordenarem a arrecadação da herança jacente, ou não a suspenderem, apresentando-se herdeiro, ou representante devidamente habilitado;

XXVIII, que resolverem as controversias nos processos oriundos dos inventarios e que lhes correm appensos;

XXIX, que arbitrarem, ou não, a remuneração dos liquidantes, ou a vintena dos testamenteiros;

XXX, que decidirem sobre impedimentos oppostos á celebração do casamento, ou julgarem a justificação para o registro do celebrado sem a presença da auctoridade, nos casos de urgencia (art. 200 do Codigo Civil); e bem assim as justificações para servirem de documento nas habilitações de casamento;

XXXI, que denegarem a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado, que a julgarem deserta, ou relevarem da deserção o appellante;

XXXII, que autorizarem a entrega de dinheiro, ou quaesquer outros bens, ou a alienação, hypotheca, permuta, subrogação, ou arrendamento, de bens, sem ser por accôrdo dos interessados, ou em virtude de sentença anterior;

XXXIII, que importarem a terminação do processo fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o aggravo;

XXXIV, que negarem precatoria para execução da sentença no fôro da situação dos bens;

XXXV, que julgarem subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgarem afinal provados, ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções;

XXXVI, que, nas execuções, negarem vista para embargos do executado;

XXXVII, que rejeitarem *in limine* os embargos de terceiro, ou mandarem que corram nos autos, ou em apartado, ou os julgarem afinal provados, ou não;

XXXVIII, que decidirem sobre erro de conta;

XXXIX, que concederem, ou não, a adjudicação e a remissão de bens;

XL, que annullarem a arrematação, a adjudicação, ou a remissão que já houverem produzido seus effeitos legaes;

XLI, que admittirem o concurso de credores antes da arrematação, adjudicação, ou remissão, ou que o negarem nos casos em que é permittido;

XLII, que recusarem a inscripção, o registro e cumprimento dos testamentos;

XLIII, que julgarem a reducção dos testamentos;

XLIV, que nomearem, ou destituirem, inventariantes, tutores, curadores, testamenteiros e liquidantes;

XLV, que concederem, ou recusarem, supprimento de consentimento, ou de edade;

XLVI, que negarem a inscripção do bem de familia;

XLVII, que não attenderem á reclamação contra acto de tabellião, ou official de registro;

XLVIII, que approvarem, ou modificarem, os estatutos das fundações.

Art. 1.134. Os aggravos são de petição, ou de instrumento.

Os de petição seguem nos proprios autos e suspendem o proseguimento do processo até que decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

Art. 1.135. São sempre de instrumento os aggravos interpostos das decisões que julgarem não provadas, ou improcedentes as excepções de incompetencia, litispendencia ou prevenção, prescripção e coisa julgada, ou concederem o arresto, ou pelas quaes o juiz se declarar competente, ou que ordenarem a arrecadação da herança jacente.

Art. 1.136. O aggravo de petição e o de instrumento serão interpostos dentro de 5 dias da intimação do despacho, ou sentença, e por termo nos autos, assignado pelo advogado.

Art. 1.137. A interposição do aggravo pode ser requerida ao juiz, ou feita em cartorio, independentemente de despacho, declarando a parte a disposição legal que autoriza o recurso, e que deverá ser mencionada no respectivo termo.

Art. 1.138. Interposto o aggravo, quando de petição, o escrivão, sem perda de tempo, abrirá vista dos autos successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar, e ao aggravado, para contraminutar o recurso, e, findo o ultimo termo, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz que, dentro de egual prazo, deverá responder, mantendo, ou reformando, a decisão de que se interpoz o aggravo.

§ 1º. A minuta e a contraminuta do aggravo podem ser instruidas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, independentemente de vista ás partes.

§ 2º. Tendo ambas as partes aggravado de petição, a que tiver recorrido em ultimo logar terá 48 horas para minutar o seu aggravo e contraminutar o do primeiro aggravante, que terá, por sua vez, egual prazo para contraminutar o segundo aggravo.

§ 3º. No caso de não reformar o juiz a decisão, deverá o escrivão, dentro de 24 horas, remetter os autos ao tribunal superior.

§ 4º. Reformando o juiz a decisão, o aggravado, se da nova decisão couber aggravo, poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independentemente de qualquer outra diligencia, ou arrazoado, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

Art. 1.139. O aggravo que não fôr preparado, na primeira instancia, dentro das 24 horas seguintes á entrega da contraminuta do aggravado, e na instancia superior, dentro de 5 dias, contados de sua apresentação á secretaria, considera-se renunciado e deserto pelo vencimento do termo; e os

autos respectivos, independente de julgamento da deserção, ou renuncia, baixarão a cartorio, a requerimento do interessado, se estiverem na Côrte de Appellação.

Art. 1.140. Não se conhecerá do aggravo interposto fóra dos casos expressos no art. 1.133; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100$000.

Art. 1.141. Nos termos de interposição dos aggravos, não é admissivel o protesto de se conhecer por appellação, se o caso não fôr de aggravo, ou de ficar salvo ao aggravante o direito de interpor appellação, se não se conhecer do aggravo.

Art. 1.142. Na petição ou no termo do aggravo de instrumento, deve o aggravante indicar as peças do processo que desejar sejam trasladadas.

§ 1º. Independentemente de indicação, deve o escrivão trasladar, por constituirem peças indispensaveis para conhecimento do aggravo, a decisão recorrida, a certidão da sua intimação, se houver, o termo da interposição do recurso e a petição do aggravo, se foi apresentada.

§ 2º. O traslado deve ser extrahido, conferido e concertado no prazo de 5 dias.

§ 3º. Autuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar o aggravo, e ao aggravado, para contraminutal-o.

§ 4º. O aggravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, correndo por sua conta exclusiva as despesas respectivas.

§ 5º. Essas novas peças serão extrahidas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de 5 dias.

§ 6º. O aggravante e o aggravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao aggravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo aggravado.

§ 7º. Preparados e conclusos os autos, immediatamente após a extincção do termo concedido para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo aggravado, o juiz, no prazo de 3 dias, reformará, ou manterá, a decisão aggravada, podendo ordenar, se a mantiver, a extracção e juntada de outras peças dos autos, em prazo que deverá determinar.

§ 8º. Mantida a decisão, o escrivão remetterá o recurso á instancia superior, no prazo de 48 horas, ou naquelle que fôr determinado pelo juiz, se houver traslados a tirar.

§ 9º. Se fôr reformada a decisão, poderá o aggravado proceder pela forma indicada no art. 1.138, § 4º.

Art. 1.143. Nos casos em que não se houver firmado a jurisprudencia a respeito do recurso cabivel, se a Camara de Aggravos decidir, no caso, que o recurso é de appellação, a parte não será com isso prejudicada; e, devolvidos os autos, poderá interpor o recurso julgado competente e proseguir no processo de accôrdo com os respectivos tramites.

Art. 1.144. O recurso de aggravo é restricto ao ponto de que se aggravou e sobre elle deverá versar o provimento.

CAPITULO IV

DAS CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 1.145. A carta testemunhavel tem por fim tornar effectivo o aggravo, cuja interposição, ou cujo seguimento houver sido denegado.

Art. 1.146. A carta testemunhavel será requerida ao escrivão nas 48 horas seguintes ao despacho que denegar o aggravo, ou seu seguimento, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 1.147. O escrivão dará recibo da petição á parte e, no prazo maximo de 5 dias, fará entrega do instrumento conferido e concertado.

Art. 1.148. Negando-se o escrivão a dar o recibo, ou não entregando, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por 30 dias, além das penas criminaes em que incorrer.

Paragrapho unico. O testemunhante, nesse caso, poderá requerer ao presidente da Côrte de Appellação a avocação dos autos para o julgamento do recurso e imposição das penas em que tiver incorrido o escrivão.

Art. 1.149. Extrahido e autuado o instrumento, seguir-se-á o processo estabelecido para o aggravo de instrumento.

Art. 1.150. A Camara, a que competir o julgamento da carta, se tomar conhecimento della, mandará escrever, ou seguir o aggravo, ou decidirá logo *de meritis*, quando instruida a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

Art. 1.151. Se o aggravo estiver expressamente auctorizado no art. 1.133 e; sendo de petição, fôr denegado, a parte prejudicada, juntando o recibo da carta testemunhavel pedida ao escrivão, representará ao presidente da Côrte de Appellação, para mandar sobrestar no proseguimento do feito, até ulterior decisão.

CAPITULO V

DO PROCESSO DO RECURSO EXTRAORDINARIO NA JUSTIÇA LOCAL

Art. 1.152. O recurso extraordinario será interposto por petição e termo nos autos, dentro de 10 dias da intimação da sentença ás partes, precedendo despacho do presidente da Côrte de Appellação.

Art. 1.153. Concedido o recurso é delle intimada a outra parte, serão os autos continuados com vista por 15 dias, successivamente, ao recorrente e ao recorrido, e devolvidos os autos, ou cobrados quando não o forem, depois de vencidos os prazos, serão remettidos á Secretaria do Supremo Tribunal Federal, dentro de 3 mezes, contados da sua interposição, ficando traslado, que será logo remettido á primeira instancia, para nelle correr a execução, se a parte não quizer, para isso, fazer extrahir carta de sentença.

Art. 1.554. Denegada a interposição do recurso, a parte prejudicada poderá, dentro de 48 horas, solicitar do secretario da Côrte que lhe passe carta testemunhavel.

§ 1º. O secretario da Côrte dará á parte recibo da petição e entregará o instrumento no prazo maximo de 10 dias.

§ 2º. A carta testemunhavel será processada na forma do art. 1.142 e seus paragraphos.

Art. 1.155. O traslado conterá todos os actos e articulados, os despachos e sentenças sobre a questão principal e incidentes, excluidos os termos concernentes ao andamento do processo.

Art. 1.156. A carta de sentença será extrahida pela Secretaria da Côrte de Appellação e assignada pelo presidente do Tribunal e pelo relator do accôrdão recorrido; e conterá as peças indicadas no art. 967, paragrapho unico.

Art. 1.157. Se a parte preferir executar a sentença por meio de carta, o traslado ficará archivado na Secretaria da Côrte de Appellação.

CAPITULO VI

DA ORDEM DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 1.158. Os processos remettidos á Côrte de Appellação, para o julgamento em segunda instancia, serão distribuidos e apresentados ás respectivas Camaras, na conformidade do regimento interno.

§ 1º. Tratando-se de appellação, quer das decisões dos juizes de direito, quer das dos pretores, o presidente, na sessão em que o processo fôr apresentado á Camara, sorteará o relator para o preparo e o julgamento do recurso.

O relator sorteado será o juiz dos incidentes que não dependerem de accórdão, e o executor das diligencias mandadas proceder para o julgamento.

§ 2º. Nos aggravos e cartas testemunhaveis, observar-se-á o disposto no art. 1.181.

Art. 1.159. O relator, nas appellações de sentenças dos juizes de direito, mandará abrir vista dos autos por 10 dias, successivamente, aos advogados das partes e ao Procurador Geral do Districto nos casos em que se fizer mistér sua audiencia.

§ 1º. As partes deverão articular, em forma synthetica, as conclusões de facto e de direito pertinentes á causa e que pretenderem desenvolver, nos debates oraes, na sessão do julgamento.

§ 2º. As conclusões serão apresentadas em duplicata, juntando-se aos autos um dos exemplares e remettendo-se o outro ao advogado da parte contraria.

§ 3º. Dentro de egual prazo, a contar do dia da apresentação das conclusões, farão as partes entrega ao secretario de exemplares impressos, ou dactylographados, das mesmas conclusões, que serão por elle authenticados, para serem distribuidos pelos juizes que intervierem no julgamento.

Art. 1.160. Decorridos os termos do artigo anterior, serão os autos conclusos ao relator por 15 dias, e com a nota do "visto", pedirá dia para o julgamento.

Art. 1.161. Designado pelo presidente o dia para julgamento, serão intimados os advogados das partes por carta do secretario, e aos interessados se dará sciencia por editaes, publicados no *Diario do Fôro*.

§ 1º. Em logar accessivel do Tribunal, deverá estar sempre affixada a lista das causas com dia.

§ 2º. Para os effeitos do disposto no presente artigo, são os advogados, com carta registrada na Côrte de Appellação, obrigados a communicar, por officio, á Secretaria, os seus endereços, bem como qualquer mudança ulterior de escriptorio, ou de residencia; pena de serem considerados scientes mediante a simples publicação dos editaes e affixação da lista das causas com dia.

Art. 1.162. Na sessão do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra, primeiro ao appellante, depois ao appellado, para a exposição da causa ao Tribunal.

§ 1º. Consistirá a exposição da causa, em primeiro logar, na narração do facto, ou factos, que constituirem a hypothese sujeita a julgamento e na indicação das provas que os confirmarem, e, em seguida, na allegação do direito applicavel á especie.

§ 2º. A cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 20 minutos, prorogavel por mais 10.

Art. 1.163. O presidente da Camara advertirá os advogados que se desviarem do assumpto e poderá cassar-lhes a palavra quando usarem de expressões offensivas ás partes, ou aos seus advogados e, duas vezes advertidos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas.

Art. 1.164. Não comparecendo á sessão do julgamento o advogado do appellante, será a causa adiada para a primeira sessão seguinte e se a esta ainda não comparecer, ou quem legalmente o substitua, a appellação será julgada á sua revelia.

Art. 1.165. Faltando á sessão do julgamento o advogado do appellado, ou quem o substitua, julgar-se-á a causa á revelia, salvo excusa legal, devidamente comprovada, a juizo do Tribunal, caso em que será a causa adiada.

Art. 1.166. No caso de fallecimento, ou de molestia grave, de qualquer dos advogados das partes, será a causa adiada, até que a parte interessada promova a intimação dos outros advogados constituidos na procuração, se os houver, ou faça intimar a propria parte para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, se o advogado fallecido, ou impedido fôr o unico constituido.

A intimação das partes ausentes do Districto Federal far-se-á por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 1.167. Encerrados os debates oraes, o presidente da Camara dará a palavra ao relator para a exposição narrativa do facto e das provas dos autos que confirmarem as suas observações.

Art. 1.168. Findo o relatorio, será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados presentes esclarecimentos sobre qualquer facto que interesse á decisão.

Art. 1.169. Terminada a exposição da causa, o presidente inquirirá do Tribunal se está, ou não, habilitado a decidil-a immediatamente, e, obtendo resposta affirmativa, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto; em seguida, tomará os votos dos demais juizes na ordem inversa de antiguidade, e annunciará a decisão, designando para redigir o accórdão o relator, ou um dos juizes vencedores, caso seja o relator voto vencido.

§ 1º. Se qualquer dos juizes declarar que precisa de mais amplos esclarecimentos, passará o Tribunal a deliberar em conselho, afim de conferenciarem os juizes entre si e examinarem detidamente os autos.

§ 2º. A conferencia em conselho far-se-á na mesma sala das sessões, na qual sómente poderão estar presentes o

secretario do Tribunal, ou quem o substituir, e o Procurador Geral, que, todavia, não tomará parte na discussão.

§ 3º. Declarando-se os juizes habilitados para julgarem o feito, proceder-se-á, em publico, á votação, na forma estabelecida no presente artigo.

§ 4º. Se, após a deliberação em conselho, algum juiz declarar que carece de mais detido exame da questão, será o julgamento adiado pelo prazo maximo de 3 sessões da Camara, ficando, então, os autos em mesa para a revisão, o que o presidente annunciará, depois de voltar o Tribunal a funccionar em publico.

Art. 1.170. Nos debates oraes na sessão do julgamento, as partes cingir-se-ão ao desenvolvimento das conclusões escriptas que houverem apresentado, e caso dellas se afastem, não obstante as advertencias do presidente, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, o Tribunal não tomará em consideração as novas allegações feitas de sorpreza.

Art. 1.171. No julgamento, serão sempre votadas separadamente, não sómente as questões preliminares, senão tambem todas as questões distinctas, a juizo do presidente, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer dos juizes.

Art. 1.172. Antes de proferir decisão, poderá o Tribunal converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre quesitos que o Tribunal formulará no accórdão.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso as audiencias necessarias em seguida ás do juiz semanario.

Art. 1.173. O presidente da Camara, quando houver de designar dia para julgamento, procederá de modo a fazer mediar entre o seu despacho e o dia designado oito dias, pelo menos, salvo caso de urgencia, devidamente motivada.

Art. 1.174. Nas appellações das sentenças dos pretores, o relator, depois de apresentadas as conclusões das partes, nos termos do art. 1.159, terá vista por 5 dias, findos os quaes, na primeira sessão, apresentará o feito para que fique em mesa até a sessão seguinte, na qual será julgado pela forma estabelecida nos arts. 1.161 e seguintes.

Art. 1.175. Os embargos aos accórdãos das Camaras de Appellação, ou da de Aggravos, serão articulados de accôrdo com o disposto no art. 1.159, § 1º, no prazo de 10 dias da intimação da sentença, e distribuidos pelo Presidente da Côrte a um desembargador, que servirá de relator, observada a ordem de antiguidade, excluidos os presidentes das Camaras.

§ 1º. O relator, se fôr caso do recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 dias, para impugnação, a qual tambem se fará, por artigos, na forma do citado art. 1.159, § 1º.

§ 2º. Se não fôr caso de embargos, nos termos da legislação em vigor, assim o decidirá o relator, dando recurso de aggravo para a Côrte.

Interposto por petição o aggravo, sem dependencia de termo, o relator apresentará o feito em mesa para o julgamento e relatará o recurso sem tomar parte na discussão e lavrará o accordão. O aggravante, após o relatório, poderá sustentar as suas conclusões, em prazo não excedente de um quarto de hora.

§ 3º. Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento estabelecido para as appellações, salvo quanto á intervenção nos debates do Procurador Geral, a quem será sempre dada a palavra, se a pedir, depois do embargado, para, se quizer, dizer de direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, quando forem interessados menores, interdictos, ou a Fazenda Municipal.

Art. 1.176. Para os fins já estabelecidos neste Codigo, quanto ás appellações, as partes apresentarão os embargos e a impugnação em duplicata e fornecerão, nos 10 dias seguintes, exemplares, que serão authenticados pelo secretario da Côrte, para serem distribuidos pelos juizes.

Art. 1.177. A distribuição dos embargos far-se-á de modo a estabelecer a mais perfeita egualdade entre os desembargadores.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator o desembargador que houver tomado parte na decisão embargada.

Art. 1.178. Contra a mesma sentença não são admissiveis segundos embargos.

Art. 1.179. Os embargos de declaração serão oppostos dentro de 48 horas da intimação do accórdão, e deduzidos por petição, na qual se enunciará o ponto obscuro, omisso, ou contradictorio, da sentença, sem que por elles possa ser alterada, por qualquer forma, a substancia do julgado.

Paragrapho unico. A petição será desde logo indeferida quando não indicar o ponto obscuro, contradictorio, ou omittido, a ser explicado, ou enunciado.

Art. 1.180. No julgamento das acções rescisorias e dos embargos remettidos, applicar-se-á o disposto neste capitulo, quanto ao processo de julgamento das appellações, salvo quanto á continuação dos autos com vista, na segunda instancia para apresentação das conclusões das partes, as quaes deverão ser juntas aos autos na primeira instancia, nos prazos marcados na lei para as razões finaes e em logar destas.

Art. 1.181. Nos aggravos e cartas testemunhaveis, salvo o caso do art. 1.175, § 2º, o feito será examinado em mesa no prazo de uma sessão; na sessão seguinte, será sorteado o relator e, na immediata, terá logar o julgamento.

§ 1º. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittida ás partes que o requererem, por seus advogados, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de 15 minutos para cada um.

§ 2º. Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão preliminar que for suscitada.

§ 3º. Encerrada a discussão, proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 1.169 e seus paragraphos 1º, 2º e 3º.

Art. 1.182. No processo e julgamento do recurso de revista, seguir-se-á o que está prescripto nos arts. 108 a 117 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, com os seguintes additamentos e modificações:

I, a petição de recurso será apresentada em duplicata, devendo um dos exemplares ser remettido, ou entregue ao recorrido;

II, o presidente da Camara, que houver proferido a decisão recorrida, designará, para servir de relator, um desembargador da outra Camara de Appellações;

III, extrahido o traslado, será este continuado com vista ao recorrido, para, no prazo de 10 dias, impugnar o recurso e juntar com a sua impugnação os documentos que julgar convenientes;

IV, a impugnação deve ser apresentada em duplicata, para os fins acima declarados;

V, apresentada a impugnação, terá vista o Procurador Geral pelo prazo de 10 dias, para dizer de direito;

VI, em seguida, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, findos os quaes pedirá dia para julgamento, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido para o julgamento das appellações, menos quanto aos debates oraes, que serão substituidos pela providencia de que cogita o art. 1.183.

VII, o Procurador Geral poderá usar da palavra na sessão do julgamento, depois de feito o relatorio;

VIII, da petição e da impugnação da revista serão fornecidos exemplares para serem distribuidos aos juizes, como se determina para as appellações e embargos.

Art. 1.183. Decidindo preliminarmente as Camaras Reunidas que o caso é de revista, poderão, a requerimento de qualquer dos juizes, ou do Procurador Geral, mandar intimar os advogados das partes para, perante ellas, virem dar explicações oraes sobre o facto pelo prazo maximo de 20 minutos cada um, ou ordenar qualquer diligencia para completa verificação dos factos que serviram de base ás allegações do recorrente, ou do recorrido.

Art. 1.184. O Procurador Geral terá vista dos autos pelo prazo de 10 dias nas appellações, embargos e acções rescisorias, quando forem interessados a Fazenda Municipal, menores, ou interdictos.

Art. 1.185. As decisões proferidas pelas Camaras Reunidas serão assignadas sómente pelo presidente e pelo relator.

LIVRO VIII

Da disciplina e correição do fôro

Art. 1.186. A correição geral do fôro, a que houver de proceder o Conselho de Justiça, será annunciada por edital do respectivo presidente, determinando o dia, logar e hora da audiencia, chamando a comparecer os funccionarios que lhe são sujeitos e comminando penas aos que faltarem.

§ 1º. Na audiencia aprazada, fará o secretario a chamada dos funccionarios, pela lista extrahida do livro respectivo de matricula, préviamente organizada para esse fim.

§ 2º. Feita a chamada e mencionados na acta os nomes dos que comparecerem e dos que faltarem, seguir-se-á a apresentação dos titulos com que servem os respectivos cargos e empregos.

Art. 1.187. A correição geral será especialmente destinada ao exame dos livros dos differentes officios, ou serventias e da sua escripturação.

Art. 1.188. Devem ser apresentados á correição todos os livros de escripturação, os protocollos, os de notas, termos, em geral, os de protestos de letras, de registro geral e especial, do Deposito Publico, de distribuição, tutelas e curatelas inventarios, registros dos testamentos, bens do evento, defuntos e ausentes, registro civil, registro de autos, tombo dos cartorios e taxa judiciaria.

Art. 1.189. Os serviços da correição serão distribuidos pelo presidente aos desembargadores do Conselho de Justiça.

Art. 1.190. Com referencia aos funccionarios, devem os corregedores:

I, verificar os titulos com que servem seus officios e empregos e se pagaram os respectivos direitos, representando contra os que forem encontrados em exercicio sem esse pagamento, assignando-lhes prazo para o satisfazer, e suspendendo os que não exhibirem titulo legitimo, provendo, como de direito, á sua substituição.

II, syndicar e informar-se sobre o procedimento delles afim de saber se observam seus respectivos regimentos, se exigem, ou recebem, emolumentos excessivos, ou gratificações indevidas e, especialmente, se os juizes dão audiencia e se são assiduos e diligentes na administração da justiça; se os tabelliães, escrivães e demais officiaes servem com promptidão ás partes, ou se retardam indevidamente, por falta de pagamento, os processos, recursos, actos e diligencias, afim de procederem contra os ditos funccionarios, como fôr de direito.

Art. 1.191. No tocante aos livros dos differentes officios devem verificar:

I, se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por auctoridade competente e devidamente sellados os que são sujeitos ao imposto de sello;

II, se estão escriptos por pessoa legitima e pela forma que a lei prescreve;

III, se a escripturação é seguida, sem interrupção e espaço em branco, se tem rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso affirmativo, se estão resalvados taes defeitos;

IV, se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com as formalidades e declarações exigidas na lei e assignados pelas pessoas que devem assignal-os, verificando se foram distribuidas as escripturas e nellas transcriptos os documentos que a lei manda transcrever e se foram pagos os impostos, fazendo emendar e supprir os erros e omissões que acharem e determinando, em conformidade com a lei, a forma e o modelo da escripturação.

Art. 1.192. Contra aquelles que forem achados em culpa, procederá o Conselho de Justiça, conforme o caso, punindo-os disciplinarmente, ou remettendo ao Procurador Geral os documentos para promover o processo criminal.

Art. 1.193. Terminados os serviços da correição, será a mesma encerrada por uma audiencia especial, com as formalidades do art. 1.186.

Art. 1.194. Encerrada a correição, o presidente do Conselho apresentará ao Ministro da Justiça um relatorio circumstanciado dos seus trabalhos, das penas applicadas e

dos casos de responsabilidade communicados ao Ministerio Publico, para promover o respectivo processo.

Art. 1.195. O Conselho de Justiça procederá, em qualquer epocha do anno, a correições parciaes, nos juizos, ou officios, sempre que os interessados, ou o Procurador Geral, as requererem contra omissão de deveres attribuida aos juizes e funccionarios de justiça, ou para emenda de erros, ou abusos, contra a inversão tumultuaria dos actos e fórmulas da ordem legal dos processos, em prejuizo do direito das partes.

Paragrapho unico. Para esse effeito, o Conselho poderá funccionar com a presença de 5 desembargadores.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 1.196. As disposições deste Codigo são applicaveis a todos os processos que se instaurarem depois que entrar em vigor, ainda que provenham de acto, ou contracto anterior.

Art. 1.197. São egualmente applicaveis suas disposições aos processos pendentes, não se permittindo, depois de entrar o Codigo em vigor, outros termos e actos além dos que elle admitte, ou que sejam processados por forma diversa da que por elle é regulada.

Art. 1.198. As causas pendentes, que, segundo este Codigo tenham processo especial, ou forma diversa da estabelecida pela lei anterior, seguirão como haviam sido propostas, regulando-se, porém, os seus termos ulteriores pelas disposições nelle prescriptas.

Art. 1.199. Depois de entrar em vigor o Codigo, não serão permittidos outros recursos senão os que elle admitte, e por elle se deverão regular a sua interposição, forma do processo e julgamento, sem prejuizo dos que tenham sido interpostos e dos respectivos termos já processados de accordo com a lei anterior.

Art. 1.200. O Governo providenciará para a publicação do *Diario do Fôro*, no qual serão inseridos as sentenças, os despachos, os editaes, os avisos, os annuncios, os termos do processo que dependerem de publicidade na imprensa, para produzirem effeito, e as notas de expediente dos cartorios, fornecidas pelos escrivães.

§ 1º. As publicações serão feitas no dia seguinte ao da entrega dos originaes.

§ 2º. Os editaes, avisos e annuncios deverão ser tambem publicados em outro orgão da imprensa diaria, de grande circulação.

Art. 1.201. Este Codigo entrará em execução no dia 2 de abril de 1925.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.753 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (*)

Approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Resolve, de accôrdo com o art. 3º, n. V da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorado pelo art. 36 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, approvar o regulamento do Instituto Nacional de Musica, que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

Dos fins do Instituto

Art. 1º. O Instituto Nacional de Musica destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além da instrucção geral artistica, os meios praticos de se habilitarem para a composição; bem como a desenvolver o bom gosto musical, organizando concertos symphonicos e de musica de camera nos quaes sejam executadas as melhores composições antigas e modernas, com o concurso dos alumnos.

CAPITULO II

Do ensino

Art. 2º. O ensino do Instituto comprehenderá os seguintes cursos leccionados em aulas diurnas e nocturnas, os quaes serão grupados em quatro secções; e para o effeito da frequencia e da coordenação em que as materias devam ser estudadas, divididos em séries, correspondendo cada uma a determinado numero de annos escolares.

1ª secção — **Elementar**

Curso de solfejo — Em tres séries de um anno cada uma.

2ª secção — **Vocal**

1º. Curso de canto — Em duas séries: *inicial* e *superior*, de tres annos cada uma.

2º. Curso de physiologia e hygiene da voz — Em uma série de um anno.

3ª secção — **Instrumental**

1º. Curso de piano — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de quatro annos e a segunda de cinco.

2º. Curso de orgão — Em duas séries: *inicial* e *superior*, de tres annos cada uma.

3º. Curso de harmonium — Em uma série de tres annos.

4º. Curso de harpa — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de tres annos e a segunda de quatro.

5º. Curso de violino — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de quatro annos e a segunda de cinco.

6º. Curso de violeta — Em duas séries: *inicial* e *superior*, de tres annos cada uma.

7º. Curso de violoncello — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de quatro annos e a segunda de cinco annos.

8º. Curso de contra-baixo — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de tres annos e a segunda de quatro.

9º. Curso de flauta — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

10º. Curso de oboé — Em duas séries: *inicial e superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

11º. Curso de fagote — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

12º. Curso de clarinete e congeneres — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

13º. Curso de trompa — Em duas séries: *inicial* e *superior* a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

14º. Curso de clarim — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

15º. Curso de cornetim — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

16º. Curso de trombone — Em duas séries: *inicial* e *superior*, a primeira de dois annos e a segunda de quatro.

4ª secção — **Preparatoria e complementar de composição**

1º. Curso de harmonia — Em tres séries de um anno cada uma.

2º. Curso de contraponto e fuga — Em uma série de tres annos.

3º. Curso de instrumentação — Em uma série de tres annos.

4º. Curso de composição — Em uma série de tres annos.

Paragrapho unico. Os cursos serão diurnos e nocturnos, com os seguintes professores:

CURSO DIURNO

PROFESSORES CATHEDRATICOS

6 de solfejo;
3 de canto;
9 de piano;
1 de orgão e harmonium;
1 de harpa;
3 de violino e violeta;
1 de violoncello;
3 de harmonia;
1 de contraponto e fuga, instrumentação e composição.

PROFESSORES COADJUVANTES

8 de piano;
3 de violino e violeta.

CURSO NOCTURNO

PROFESSORES CATHEDRATICOS

3 de solfejo;
1 de canto;
1 de violino e violeta;
1 de violoncello;
1 de contra-baixo;
1 de flauta;
1 de oboé e fagote;
1 de clarinete e congeneres;
1 de trompa;
1 de clarim e cornetim;
1 de trombone.

PROFESSORES COADJUVANTES

1 de violino e violeta.

CURSO DIURNO-NOCTURNO

PROFESSOR CATHEDRATICO

1 de physiologia e hygiene da voz.

Art. 3º. Os seguintes cursos são parallelos e obrigatorios:

1º. *Solfejo* — dos de canto e instrumentos, excepto orgão;

2º. *Physiologia e hygiene da voz* — do de canto;

3º. *Piano* (série inicial) — dos de canto, harmonium e harmonia. Piano (serie superior), do de orgão.

4º. *Harmonia* — do de orgão (série inicial);

5º. *Contraponto e fuga* — do de orgão (série superior);

Art. 4º. Os programmas de ensino serão organizados de accôrdo com o art. 69, n. 8 e regulam-se da forma seguinte:

Solfejo — Notação musical. Metrica. Rythmo. Tonalidade. Theoria geral das escalas e dos accôrdes. Ornamentos. Transporte. Solfejo e dictado.

Canto — Emissão, formação e desenvolvimento da voz; articulação e recta pronuncia portugueza, franceza e italiana; grandes arias e trechos classicos, sacros e profanos; peças de conjuncto; technica das vozes e sua physiologia.

Physiologia e hygiene da voz — Anatomia dos orgãos vocaes, auditivos e respiratorios; sua physiologia em relação ao estudo do canto. Hygiene dos mesmos orgãos.

Piano e outros instrumentos — Technica e sua applicação progressiva desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental; e musica de conjuncto de camera e orchestral, segundo a natureza do curso.

Orgão e Harmonium — Technica e sua applicação desde os estudos e peças elementares até as de difficuldade transcendental; improviso.

Harmonia — Formação e encadeamento dos accôrdes. Rythmo, Harmonia tonal, modulante e chromatica. Realização dos baixos e cantos.

Contraponto e fuga — Contraponto simples em todas as especies a duas e mais partes. Córos duplos. Imitações regulares e irregulares a duas e mais partes. Fuga.

Instrumentação — Conhecimento theorico dos instrumentos, sua classificação e divisão, caracter e natureza. Combinações. Orchestra symphonica e orchestra militar. Orchestração de marchas, dansas, sonatas, etc. Transcripção de orchestra para banda. Analyse e leitura de partituras.

Composição — Dansas antigas; thema com variações, canção, sonatina, sonata, rondó, adagio, quartetto, symphonia, motete, missa, oratorio, opera. Analyse e leitura de partituras.

Paragrapho unico. Os programmas contidos neste artigo comprehendem apenas as indicações essenciaes, devendo ser desenvolvidos. O programma será um só para o curso que tiver mais de um professor, a bem da unidade do ensino.

CAPITULO III

Do corpo docente

Art. 5º. O corpo docente é constituido pelo director, professores cathedraticos, professores coadjuvantes, professores honorarios e livres docentes.

Art. 6º. Os professores cathedraticos e coadjuvantes serão nomeados por decreto, mediante concurso, na fórma do capitulo IV deste regulamento.

Art. 7º. O Conselho de que trata o art. 55, em sessão a que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros, e por voto unanime, poderá eleger professor honorario o artista de reconhecida e superior competencia profissional.

Art. 8º. São livres docentes os candidatos approvados pelo Conselho, mediante concurso identico ao que é exigido para a nomeação de professor cathedratico.

Art. 9º. Os livres docentes serão nomeados por seis annos, podendo a nomeação ser renovada por esse prazo, si o Conselho o resolver por maioria de votos.

Art. 10. Quando houver conveniencia em se contractarem os serviços de qualquer profissional, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores autorização para celebrar o respectivo contracto no primeiro caso, ou providencia no sentido de ser devidamente realizado tal contracto, no segundo caso.

Art. 11. Os professores cathedraticos e coadjuvantes serão vitalicios desde o dia da posse e exercicio.

Art. 12. Compete ao professor cathedratico:

1º. Ensinar de accôrdo com o programma;

2º. Dar o numero de lições indicadas no art. 138, ás horas mencionadas no horario;

3º. Completar as horas de lição marcadas no horario, nas aulas de ensino collectivo, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos; e nas de ensino individual, o tempo de lição a que cada alumno tiver direito;

4º. Assistir aos ensaios dos exercicios publicos em que tomem parte alumnos de sua classe;

5º. Dirigir as classes de conjuncto para que fôr designado pelo director;

6º. Contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe, quando se tratar de ensino individual;

7º. Comparecer aos exames e concursos, quando nomeado para as respectivas mesas, ás sessões do Conselho nos termos deste regulamento, e aos actos, solemnes, e quaesquer outros do Instituto, para que fôr convidado ou designado, e, no caso de impedimento, participal-o ao director, com a possivel antecedencia;

8º. Observar as instrucções e as recommendações do director, no tocante ao ensino, á disciplina e á policia interna das aulas;

9º. Satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas no interesse do ensino;

10º. Apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe;

11º. Zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe.

Art. 13. Ao professor coadjuvante compete, além das attribuições mencionadas no art. 12, excepto as de ns. 5 e 7 (na parte relativa ás sessões do Conselho), reger os cursos para os quaes fôr nomeado, dentro da respectiva série, de accôrdo com o disposto no art. 141.

Art. 14. E' vedado, tanto ao professor cathedratico como ao coadjuvante, manter no edificio do Instituto curso particular.

Art. 15. E' egualmente vedada a transferencia ou permuta de cadeiras.

Art. 16. O professor cathedratico, assim como o coadjuvante, nos seus impedimentos temporarios, será substituido por outro de egual categoria

Paragrapho unico. Em falta de professor cathedratico ou coadjuvante que possa ou queira incumbir-se da regencia da cadeira ou aula, a substituição far-se-á por livre docente da mesma disciplina designado pelo director, ou por pessoa extranha de notoria competencia, nomeado, sob proposta deste, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 17. O desdobramento de um curso, por excesso de matriculandos, só poderá effectuar-se com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e, neste caso, a regencia da aula supplementar caberá de preferencia ao professor cathedratico ou coadjuvante do mesmo curso, conforme a hypothese de que se trate. Na impossibilidade de ser um delles designado, proceder-se-á pela forma expressa no paragrapho unico do art. 16.

Art. 18. Pela regencia da aula supplementar, perceberá o professor uma gratificação egual á do cargo effectivo. A mesma gratificação será abonada ao livre docente designado para reger aula supplementar e, se a regencia couber á pessôa extranha ao corpo docente, a remuneração será igual ao ordenado do cargo.

Art. 19. Os livres docentes, cujos titulos são expedidos pelo director, têm o direito de se utilizar do material escolar do Instituto, sem prejuizo dos cursos officiaes, sob a condição de se responsabilizarem pela conservação do referido material.

Art. 20. Os livres docentes não serão estipendiados pelo Governo; receberão na thesouraria do Instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados em seus cursos, deduzidos 10 % para o patrimonio escolar.

Art. 21. O professor contará como tempo de serviço no magisterio, para os effeitos da jubilação:

1º. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2º. O de serviço publico em commissões technicas ou scientificas;

3º. O de serviço de guerra;

4º. O de serviço de auxiliar de ensino;

5º. O numero de faltas, não excedente de 20 por anno, motivadas por molestia;

6º. O tempo de suspensão judicial, quando fôr julgado innocente.

Art. 22. E' vedado ao professor encerrar o seu curso antes da época fixada no art. 136 deste regulamento.

Art. 23. O professor coadjuvante não poderá exercer cumulativamente as funcções de livre docente, ainda mesmo que haja conquistado esses cargos em virtude de concurso, devendo optar por um dos dois.

CAPITULO IV

Dos concursos para professores

Art 24. Quando se der a vaga de professor, cathedratico ou coadjuvante, salvo o disposto no art 10, o director mandará, cinco dias depois, publicar edital no *Diario Official* com o prazo de 90 dias, declarando aberta a inscripção para o concurso e as suas condições.

§ 1º. O director remetterá copia do edital ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser transmittido em resumo aos presidentes e governadores dos Estados.

§ 2º. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias, do prazo da inscripção e, si este expirar durante as férias, conservar-se-á aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo dellas.

§ 3º. A inscripção se fará em qualquer dia util do prazo marcado no edital, das 11 ás 15 horas.

Art. 25. No caso de haver duas ou mais vagas, serão postas simultaneamente em concurso, realizando-se os respectivos actos conforme a ordem estabelecida pelo director.

Art. 26. Poderão concorrer á vaga de professor todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos. Além da folha corrida, poderão os candidatos juntar ao requerimento, que será dirigido ao director, quaesquer outros documentos que julgarem convenientes como titulos de idoneidade, ou provas de serviços prestados á arte e ao Estado.

Paragrapho unico. Deferido o requerimento, o candidato assignará o seu nome no livro apropriado.

Art. 27. A inscripção poderá ser feita por procuração.

Art. 28. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 29. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o director deverá prorogal-o por egual tempo, e assim successivamente, até que se verifique a inscripção, continuando a reger, interinamente, a cadeira vaga, até o seu provimento, quem, para tal fim, houver sido designado ou nomeado.

Art. 30. No dia seguinte ao do encerramento da inscripção, publicar-se-á edital fazendo conhecer os nomes dos candidatos inscriptos, a peça indicada na conformidade do respectivo programma, e opportunamente o dia, a hora e o logar em que deverá ter inicio o concurso.

Art. 31. Os candidatos á livre docencia requererão ao director a sua inscripção na primeira quinzena de setembro, independentemente de publicação de edital, instruindo o requerimento na forma do art. 26.

Art. 32. O concurso para professor cathedratico ou livre docente comprehenderá as seguintes provas *theoricas* e *praticas* prestadas, segundo a natureza da materia sobre que versarem, ou *oralmente*, ou por *escripto*, ou no *instrumento*:

Solfejo

1º. Theoria geral de musica;

2º. Dictado musical de grande difficuldade por phrases que serão tocadas ao piano ou harmonium, tres vezes no maximo;

3º. Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

4º. Execução ao piano de uma peça indicada quinze dias antes do concurso, correspondente ao 4º anno do curso de piano;

5º. Composição de solfejos e dictados para classe, segundo indicação da commissão no momento da prova.

6º. Solfejar dois trechos, sendo um com mudança de clave e outro com transposição, escriptos no acto da prova.

Canto

1º. Execução de uma peça indicada um mez antes da realização do concurso;

2º. Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão em um repertorio de seis composições que o candidato apresentará no acto do concurso;

3º. Leitura completa, á primeira vista, de um trecho com palavras (manuscriptas), escripto especialmente para o acto pelo director ou pessoa por elle designada e apresentada ao candidato quinze minutos antes da prova.

4º. Execução ao piano de uma peça indicada quinze dias antes do concurso, correspondente ao 4º anno do curso de piano;

5º. Conhecimento de physiologia e hygiene da voz.

Piano e outros instrumentos

1º. Execução de uma peça de difficuldade transcendental, indicada um mez antes da realização do concurso;

2º. Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão em um repertorio de seis composições, que o candidato apresentará no acto do concurso;

3º. Leitura completa, á primeira vista, de uma peça (manuscripta) escripta especialmente para o acto pelo director ou pessoa por elle designada e apresentada ao candidato quinze minutos antes da prova. Transposição da mesma em um tom dado.

4º. Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

5º. Conhecimentos geraes de historia e esthetica da musica.

Orgão e harmonium

1º. Execução de uma peça de difficuldade transcendental, indicada um mez antes da realização do concurso;

2º. Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão dentre seis que o candidato apresentará á commissão no acto do concurso;

3º. Realização, transportada ao orgão, de um baixo cifrado (acompanhamento) classico, que poderá ser escolhido nos oratorios, cantatas, sonatas etc., de Handel, Bach e outros autores dos seculos XVI, XVII e XVIII;

4º. Improviso sobre um thema dado pela commissão quinze minutos antes da prova;

5º. Realização de uma fuga a quatro partes sobre um thema dado pela commissão;

6º. Conhecimentos geraes de historia e esthetica da musica.

Harmonia

1º. Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

2º. Execução ao piano de uma peça indicada quinze dias antes do concurso correspondente ao 4º anno do curso de piano;

3º. Realização de uma fuga a quatro partes sobre um thema dado pela commissão;

4º. Realização, á pedra, de contrapontos duplos, triplos e quadruplos invertiveis;

5º. Conhecimentos geraes de historia e esthetica da musica.

Contraponto e fuga, instrumentação e composição

1º. Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

2º. Execução ao piano de uma peça indicada quize dias antes do concurso, correspondente ao 4º. anno do curso de piano;

3º. Realização de uma fuga a quatro partes sobre um thema dado pela commissão;

4º. Realização, á pedra, de contrapontos duplos, triplos e quadruplos invertiveis;

5º. Composição de uma fuga estylo livre, instrumental a tres ou quatro partes;

6º. Instrumentação de um trecho de piano, classico ou moderno, para grande orchestra, segundo indicação da commissão julgadora;

7º. Analyse de uma ou mais composições classicas ou modernas, escolhidas pelo candidato em uma lista apresentada pela commissão, oito dias antes da realização do concurso. Esta analyse deve comprehender a fórma no seu conjuncto e nas suas particularidades; os rythmos; as accentuações; e o sentimento; em summa, a construcção e a esthetica da obra;

8º. Conhecimento de historia e esthetica da musica.

Physiologia e hygiene da voz

1º. Acustica musical;

2º. Theoria da harmonia;

3º. Movimentos e rythmos musicaes; suas origens physicas e physiologicas;

4º. Anatomia e physiologia do apparelho da audição, do apparelho respiratorio e do apparelho da phonação;

5º. Anatomia do membro superior;

6º. Physiologia geral dos nervos e dos musculos,

7º. Hygiene.

Art. 33. O concurso para provimento do cargo de professor coadjuvante comprehenderá as seguintes provas *theoricas* e *praticas*, prestadas tambem, segundo a natureza da materia sobre que versarem, ou *oralmente* ou *por escripto* ou *no instrumento*:

Piano e violino

1º. Execução de uma peça indicada no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, correspondente á serie superior do curso e tirada do respectivo programma de ensino;

2º. Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora em um repertorio de quatro composições, que o candidato apresentará no acto do concurso;

3º. Leitura á primeira vista, de uma peça (manuscripta) escripta especialmente para o acto pelo director ou por pessôa que elle designar, e apresentada ao candidato quinze minutos antes da prova;

4º. Realização de um canto ou baixo, dado a quatro partes, e tirado á sorte dentre tres apresentados pela commissão julgadora;

5º. Conhecimentos geraes de historia e esthetica da musica.

Art. 34. No concurso para professor coadjuvante de violino, o candidato fará transposição do trecho escripto, conforme o n. 3, em um tom dado.

Art. 35. A arguição do candidato pela mesa examinadora sobre cada ponto do programma do concurso, não excederá de um quarto de hora para cada examinador. A arguição por menos de tres membros da commissão julgadora constitue motivo de nullidade do concurso.

Art. 36. O regimento interno completará as condições de realização dos concursos.

Art. 37. A commissão julgadora será constituida por seis professores nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob proposta do Director, que será o presidente

Art. 38. Das commissões julgadoras dos concursos poderão fazer parte pessôas estranhas ao magisterio do Instituto.

Paragrapho unico. Faltando, á ultima hora, algum membro da commissão examinadora, o director lhe dará substituto.

Art. 39. Todas as provas serão publicas, excepto as que forem feitas por escripto.

Art. 40. A prova escripta será feita em papel rubricado pela commissão julgadora e fornecido na occasião, encerrados os candidatos em uma sala ou salas differentes, conforme determinar o director. A cada hora de trabalho assistirão, ao menos, dois membros da commissão julgadora, afim de manterem o silencio necessario e evitarem que qualquer dos candidatos consulte livros ou notas que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Paragrapho unico. No caso de realizar-se a prova escripta em salas differentes, o director tomará as medidas que julgar convenientes para a completa fiscalização dos trabalhos.

Art. 41. O prazo de duração da prova escripta será fixado pela commissão.

Art. 42. Terminado o prazo da prova escripta, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas no verso pelos membros da commissão.

Art. 43. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolterio o nome do seu autor, ficarão todas sob a guarda do director.

Art. 44. Si algum candidato, que tiver feito a prova escripta não puder comparecer, por motivo de molestia, a qualquer das outras provas, e houver justificado a falta, poderá a commissão examinadora espaçar essa prova até oito dias.

Art. 45. O candidato que, ainda mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas, ficará excluido do concurso.

Art. 46. Terminadas as provas escriptas, será publicado edital designando dia e hora para as demais provas.

Art. 47. Ultimado o concurso, elegerá a commissão, em votação nominal, um dos seus membros para elaborar um relatorio sobre o merecimento das provas, competencia dos candidatos e valor dos titulos ou documentos por elles apresentados no acto da inscripção, terminando por dar o seu voto.

§ 1º. Apresentado esse relatorio, abrir-se-á sobre o mesmo a mais ampla discussão e encerrada esta, proceder-se-á á classificação para 1º e 2º logares, correndo cada votação separadamente. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2º. Os membros da commissão que concordarem com os conceitos e conclusões expressos no alludido relatorio o assignarão, precedendo á assignatura as palavras: — *de accordo*; os que della divergirem, no todo ou em parte, formularão o seu voto por escripto com as razões justificativas do mesmo.

§ 3º. A classificação só se fará para os dois logares, si a commissão julgadora, bem ponderando o valor e os meritos dos candidatos, assim o entender.

§ 4º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o director o direito conferido no art. 63.

Art. 48. O director communicará ao Governo quaes os candidatos que obtiveram os dois primeiros logares, e um destes será nomeado si dentro do prazo de 10 dias nenhum candidato recorrer da deliberação da commissão para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do director.

Art. 49. Concedido ao recorrente pelo director o prazo de 8 dias para provar quanto allega, será o processo, devidamente informado, remettido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores que confirmará o *veredictum* da commissão ou mandará proceder a novo concurso, em que farão parte da mesa examinadora professores que não tenham servido na primeira.

Art. 50. Si na primeira reunião, por falta de tempo, não ficar concluido o relatorio a que allude o art. 47, ou a commissão necessitar de um prazo para apresental-o, o director lhe concede á por 48 horas, no maximo, e em seguida dará por suspensos os trabalhos, convocando nova reunião para o primeiro dia util após a entrega do relatorio.

Art. 51. O candidato classificado e não nomeado será considerado livre docente da materia ou materias de que tiver feito concurso, desde que o requeira, perdendo esse direito, si o não fizer dentro do prazo de tres mêses.

Art. 52. No concurso para livre docente, o relatorio a que allude o art. 47 e as decisões da commissão serão presentes ao Conselho, para approvação ou não dos candidatos.

Art. 53. A' excepção da acta final do concurso, que será assignada dentro de 24 horas após o julgamento, a que se lavrar em cada dia de trabalho, o será pela commissão na reunião seguinte.

Art. 54. As actas do concurso serão remettidas, em cópia, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com officio do director, no qual prestará as informações que entender necessarias sobre o mesmo concurso.

CAPITULO V

Do Conselho

Art. 55. Haverá no Instituto um Conselho, formado do director, dos professores cathedraticos em exercicio e dos membros honorarios.

Art. 56. O Conselho não poderá exercer as suas funcções sem a presença de dois terços de seus membros, salvo nos casos em que se exige o voto unanime, bem como nas sessões solennes, que se effectuam com qualquer numero.

Art. 57. Quando convocado o Conselho por duas vezes, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de augmento ou diminuição de taxas, ou de assumpto para o qual este regulamento estatue a unanimidade.

Art. 58. O Conselho será presidido pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no regimento interno.

Art. 59. Nos avisos para as sessões, que deverão ser assignados pelo secretario e expedidos aos membros do Conselho com antecedencia, pelo menos de 48 horas, salvo nas sessões solemnes, será declarado o fim principal da reunião.

Art. 60. O Conselho tratará das questões que lhe forem submettidas, ou directamente, ou por meio de commissões, que elegerá para o estudo previo das mesmas.

Art. 61 Funccionará o Conselho sempre que o director julgar necessario, ou o requeiram 10 professores, dando os motivos por que entendem necessaria a convocação.

Art. 62. Para que qualquer membro do Conselho possa usar da palavra, é necessario que o presidente lh'a conceda, não sendo permittido falar sobre o mesmo assumpto por mais de duas vezes, nem por mais de 15 minutos, excepto o autor de qualquer projecto ou relator de commissão, que poderá fazel-o até tres vezes.

Art. 63. Sendo professor, terá o director, além de seu voto, o de qualidade; não o sendo, sómente este.

Art. 64. Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou affinidade, em grau prohibido.

Art. 65. Quando, entre dois ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar. Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns professores, votará o director.

Art. 66. Ao Conselho compete:

1º. Decidir os recursos interpostos pelos alumnos contra

actos dos professores, cabendo ainda reclamação perante o Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

2º. Propor ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores augmento, diminuição ou supressão de taxas;

3º. Eleger os professores honorarios, nos termos do art. 7º;

4º. Conferir premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;

5º. Resolver sobre os casos em que fôr consultado pelo director;

6º. Impor a pena disciplinar estabelecida no n. 3 do art. 134 e as dos ns. 4, 5 e 6 do art. 259;

7º. Resolver sobre a nomeação dos candidatos á livre docencia, approvados em concurso, como preceitúa o art. 8º, e bem assim sobre a renovação do prazo de que trata o art. 9º.

CAPITULO VI

Dos auxiliares do ensino

Art. 67. Haverá, como auxiliares do ensino, tres acompanhadores.

Art. 68. Aos acompanhadores, que serão nomeados pelo director, compete:

1º. Assistir ás classes designados pelo director;

2º. Fazer os acompanhamentos de piano e harmonium nas aulas, nos ensaios, nos exercicios publicos e nos concertos do Instituto;

3º. Distribuir e arrecadar as musicas nos ensaios e concertos.

CAPITULO VII

Do director

Art. 69. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo occupar o cargo um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia de sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:

1º. A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

2º. Presidir o Conselho e os exames e concursos quando fizer parte das mesas;

3º. Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

4º. Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Ministro e ao Conselho;

5º. Convocar as sessões do Conselho, quando entender preciso ou lhe fôr isso determinado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, observado o disposto no art. 59; adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;

6º. Informar ao Governo sobre a nomeação dos professores e sobre os contractos de que trata o art. 10;

7º. Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento e, com os membros do Conselho, as actas das sessões;

8º. Organizar os programmas de ensino e de exames, de accordo com os professores das respectivas materias e audiencia do Conselho;

9º. Estabelecer o horario das aulas;

10º. Rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimento;

11º. Dar posse aos professores auxiliares do ensino e mais empregados do Instituto, por termo lavrado em livro especial;

12º. Regular os trabalhos da secretaria, da bibliotheca e da thesouraria, e prover em tudo quanto fôr necessario aos serviços do estabelecimento;

13º. Assistir ás aulas e exercicios publicos;

14º. Admoestar e punir, nos casos previstos em lei, os professores, auxiliares do ensino e demais funccionarios e os alumnos, applicando-lhes as penas disciplinares de sua competencia, e encaminhando o recurso, quando intentado, a quem de direito;

15º. Verificar a assiduidade dos professores, auxiliares do ensino e demais funccionarios, e, de conformidade com a legislação em vigor, mandar descontar-lhes os vencimentos, quando deixarem de prestar o serviço a que são obrigados;

16º. Velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

17º. Manter no Instituto rigorosa disciplina;

18º. Rubricar todos os livros de escripturação do Instituto;

19º. Providenciar sobre a immediata substituição do docente que faltar oito dias consecutivos, mesmo com causa justificada;

20º. Nomear e demittir todos os funccionarios cuja nomeação lhe competir por este regulamento;

21º. Receber e por si mesmo dirigir reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem da sua nomeação;

22º. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo, até 30 dias de licença, nos termos da legislação em vigor;

23º. Fiscalizar a observancia dos programmas;

24º Organizar, ouvido o Conselho, o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

25º. Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia determinado, o relatorio minucioso das occurrencias havidas no estabelecimento e a proposta do orçamento annual, salientando naquelle a marcha do ensino.

Art. 70. Ao professor nomeado para o cargo de director será abonada, além dos vencimentos integraes da sua cadeira, a gratificação estabelecida para aquelle cargo.

Art. 71. Substitue o director, em caso de falta ou impedimento temporario, o professor mais antigo em exercicio.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 72. Além do director, que será nomeado por decreto e tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, o Instituto terá:

1 Secretario;
1 Thesoureiro;
1 Bibliothecario;
2 Officiaes;
2 Amanuenses;
1 Dactylographa;
1 Fiel do thesoureiro;
11 Inspectoras de alumnas;
1 Conservador;
1 Afinador de pianos;
1 Porteiro;
1 Continuo.

Paragrapho unico. Todos os funccionarios serão nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, excepto o fiel do thesoureiro, o conservador e o afinador de pianos, cujas nomeações competem ao director, precedendo proposta do thesoureiro para a do primeiro.

Art. 73. Haverá ainda sete serventes para as exigencias do serviço, os quaes serão admittidos pelo director.

Art. 74. Ao logar de secretario terá accesso o official de maior merecimento; á deste o amanuense tambem de maior merecimento.

Art. 75. O funccionario administrativo que trabalhar cumulativamente em serviço diurno e nocturno, contará este ultimo pela metade, para os effeitos da aposentadoria, fazendo-se a contagem do tempo dia a dia, embora sirva alternadamente.

Art. 76. O thesoureiro será auxiliado por um fiel de sua exclusiva confiança.

Art. 77. O thesoureiro manterá um livro caixa em que diariamente fará todos os lançamentos relativos ás entradas e sahidas.

Art. 78. O thesoureiro só poderá ser empossado no cargo, depois que houver prestado a fiança de 5:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica.

Art. 79. O thesoureiro receberá annualmente 300$, para quebras e differenças de troco, pagos pelo producto das taxas escolares.

Art. 80. Compete ao secretario:

1°. Organizar a escripturação do estabelecimento;

2°. Superintender o serviço da secretaria de que é chefe natural, fazendo as distribuições de serviço pelos seus auxiliares;

3°. Redigir e fazer expedir a correspondencia official da directoria;

4°. Comparecer ás sessões do Conselho cujas actas lavrará;

5°. Lavrar os termos de posse de todo o pessoal do Instituto;

6°. Passar, á vista de despacho do director, as certidões que lhe forem requeridas;

7°. Informar por escripto todas as petições que tiverem de ser submettidas ao despacho do director;

8°. Prestar, nas sessões do Conselho, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra;

9°. Lavrar, assignando-os com o director, todos os termos de abertura e encerramento da inscripção para os concursos ao magisterio; e, com os membros das commissões julgadoras, os referentes aos concursos aos premios;

10°. Assignar, com as commissões julgadoras, os mappas do resultado dos exames e concursos de admissão e dos de promoção e finaes;

11°. Fazer a folha do director e do pessoal docente e administrativo, apresentado-a no ultimo dia de cada mês ou no primeiro do seguinte;

12°. Processar as contas que tiverem de ser pagas na thesouraria;

13°. Expedir as guias de pagamento de taxas;

14°. Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director e dos officios por elle expedidos e as actas das sessões do Conselho;

15°. Lançar e subscrever todos os despachos do Conselho.

Art. 81. Ao thesoureiro compete:

1°. Organizar a contabilidade do Instituto, a qual deverá ter sempre em dia;

2°. Receber dos alumnos e de quaesquer outras pessôas as quantias devidas e escriptural-as;

3°. Descontar as percentagens destinadas ao patrimonio do Instituto;

4°. Entregar aos respectivos docentes, até o dia 10 do mês seguinte, a importancia das taxas que lhes competir, arrecadada no mês anterior;

5°. Informar ao director, no ultimo dia de cada mês, sobre o estado da caixa do Instituto e apresentar-lhe todas as contas ou folhas a pagar para que as confira e rubrique

Art. 82. O thesoureiro usará de um carimbo especial nos actos por elle assignados.

Art. 83. Substitue o thesoureiro, em sua falta ou impedimento, o respectivo fiel.

Art. 84. Ao bibliothecario, que será pessôa versada na technica e litteratura musicaes, compete:

1°. Conservar-se na bibliotheca nas horas do expediente;

2°. Cuidar da conservação da bibliotheca e inspeccionar a do museu e do gabinete de acustica, que ficarão sob a sua guarda e responsabilidade;

3°. Organizar o catalogo de accordo com as instrucções que lhe transmittir o director, assim como, no fim de cada anno, um catalogo supplementar das obras novamente adquiridas;

4°. Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;

5°. Communicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca;

6°. Inscrever, no acto da entrada, nos livros para esse fim destinados, as acquisições feitas pela bibliotheca por compra e bem assim as obras que forem doadas;

7°. Propor ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes;

8°. Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não fôr attendido;

9°. Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem alli; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca acompanhada da noticia, embora summaria, do objecto de cada uma;

10°. Organizar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido;

11°. Fazer e ter sob sua guarda toda a correspondencia concernente ao serviço da bibliotheca;

12°. Empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas inuteis e se mantenha harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

13°. Dar ao director noticia das publicações novas, feitas no paiz e no estrangeiro;

14°. Promover a troca de trabalhos do Instituto e as obras em duplicatas, com os estabelecimentos congeneres, nacionaes e estrangeiros.

Paragrapho unico. Em falta ou ausencia do bibliothecario, será elle substituido por um funccionario da administração, designado pelo director.

Art. 85. Aos officiaes compete, em geral, todo e qualquer serviço de escripturação que lhes fôr distribuido pelo secretario.

§ 1°. Em particular, compete ao mais antigo:

I. Ter a seu cargo o serviço de contabilidade do estabelecimento, fazendo toda a escripturação da receita e despesa do Instituto;

II. Executar os registros das obras musicaes de que tratam as instrucções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de 18 de janeiro de 1917, e extrahir as competentes certidões, quando requeridas pelos interessados;

III. Substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

§ 2°. Em particular, compete ao official mais moderno:

I. Fazer a escripturação relativa aos assentamentos do pessoal docente e administrativo do Instituto, trazendo sempre em dia todas as alterações que se verificarem:

II. Encarregar-se de toda a escripturação relativa á inscripção, matricula, exames e concursos de alumnos, de maneira que por uma inspecção rapida nos respectivos livros se possa verificar, desde logo, a vida escolar de qualquer alumno;

III. Apresentar, annualmente, ao secretario, depois de encerrados os trabalhos lectivos, a estatistica do movimento escolar;

IV. Substituir o secretario na sua falta ou impedimento, quando ausente o official mais antigo.

Art. 86. Compete ao amanuense mais antigo:

1º. Ter a seu cargo o serviço de protocollo;

2º. Conservar em boa ordem o archivo, cuja administração lhe compete, e organizar o respectivo catalogo, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario;

3º. Auxiliar os officiaes em todos os serviços da secretaria e desempenhar os que lhe forem distribuidos pelo secretario;

4º. Substituir qualquer dos officiaes em sua falta ou impedimento.

Art. 87. Ao amanuense mais moderno compete:

1º. Registrar, por cópia, toda a correspondencia official assignada pelo director e extractar, em livro apropriado, a que lhe for officialmente dirigida;

2º. Fazer annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto;

3º. Auxiliar os officiaes em todos os serviços da secretaria e desempenhar os que lhe forem distribuidos pelo secretario;

4º. Substituir qualquer dos officiaes na sua falta ou impedimento, na ausencia do amanuense mais antigo.

Art. 88. Compete á dactylographa executar todo o serviço de cópias que lhe for apresentado pelo secretario ou, na ausencia deste, por qualquer outro funccionario da secretaria.

Art. 89. Ao fiel compete substituir o thesoureiro na sua falta ou impedimento e auxilial-o em todos os serviços da thesouraria.

Art. 90. Compete ás inspectoras de alumnos:

1º. Estar presentes durante todo o tempo em que funccionarem as aulas e a todos os actos a que tenham de comparecer as alumnas;

2º. Admoestar os alumnos, quando procederem irregularmente, communicando ao director os factos mais graves.

3º. Exigir dos alumnos a observancia rigorosa da disciplina;

4º. Verificar diariamente, antes da abertura das aulas e depois de findos os trabalhos de cada classe, si tudo está em ordem, e no caso de reconhecer a existencia de qualquer damno nos moveis ou nos instrumentos, procurar saber qual o responsavel, fazendo immediatamente a devida communicação ao director;

5º. Fazer a chamada dos alumnos nas classes de ensino collectivo, tomando nota dos ausentes nas respectivas listas;

6º. Arrecadar nas classes a que assistirem, depois de terminada a lição, os livros, musicas etc., pertencentes ao Instituto e que tiverem servido durante a mesma.

7º. Observar e fazer observar todas as ordens emanadas do director;

8º. Velar pelos alumnos durante a sua permanencia no estabelecimento;

9º. Assistir ás classes que lhes designar o director;

10º. Comparecer, no periodo das férias, nos dias designados pelo director.

Art. 91. Compete ao conservador:

1º. Zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto;

2º. Fazer os reparos de que necessitarem os orgãos e harmoniums.

Art. 92. Compete ao afinador de pianos fazer os concertos que se tornarem precisos nos pianos, conserval-os e afinal-os sempre que fôr necessario ou ordenado pelo director.

Art. 93. Compete ao porteiro, que terá residencia no edificio do Instituto:

1º. Ter sob sua guárda as chaves do edificio e de todos os compartimentos;

2º. Cuidar do asseio interno da casa, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço;

3º. Zelar pela conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca;

4º. Entregar ao secretario uma relação dos moveis e objectos confiados á sua guarda e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario;

5º. Attender ás despesas de prompto pagamento, autorizadas pelo director ou pelo secretario;

6º. Fazer em livro especial a escripturação das despesas que realizar e dos adeantamentos recebidos para attender a essas despesas;

7º. Receber os avisos, officios, requerimentos e mais papeis dirigidos ao Instituto;

8º. Expedir ou fazer expedir, depois de registrada em livro apropriado e numerado, por ordem chronologica, a correspondencia official, por meio de protocollo em que se possa verificar não só a expedição, mas tambem o recebimento;

9º. Encerrar o ponto do afinador de pianos, á hora designada pelo director, e dos serventes, um quarto de hora antes da marcada para o começo dos trabalhos;

10º. Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo ao director a dispensa do que não servir bem;

11º. Representar ao director sobre o procedimento do continuo;

12º. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario, os moveis e objectos pertencentes ao Instituto, que não estejam sob a guarda e responsabilidade de outro funccionario;

13º. Prestar, mensalmente, contas á secretaria, da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de 10$ e relacionando as demais.

Art. 94. Compete ao continuo:

1º. Cumprir as ordens do director e do pessoal da secretaria, relativamente ao movimento dos papeis dentro do estabelecimento;

2º. Entregar a correspondencia que lhe for confiada pelo director ou pela secretaria;

3º. Solicitar a quem competir o lançamento do recibo da correspondencia no protocollo em que houver sido registrada;

4º. Receber e transmittir immediatamente ao director os papeis, cartas e recados que as partes lhe confiarem;

5º. Zelar pelo asseio e boa ordem de todas as dependencias da directoria e da secretaria e pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço;

6º. Arrecadar diariamente ao encerrar-se o expediente, os livros, jornaes, etc., que tenham servido durante o dia e recolhel-os aos logares competentes;

7º. Receber e minuciosamente conferir, passando o competente recibo, todo o material de expediente, que tenha sido pedido ao respectivo fornecedor, pela secretaria.

8º. Trazer ao conhecimento do director qualquer occorrencia, que dependa de providencia de sua parte.

CAPITULO IX

Da secretaria, da bibliotheca e da thesouraria

Art. 95. A secretaria, a bibliotheca e a thesouraria estarão abertas todos os dias uteis, das 10 ás 16 horas, e a primeira tambem pelo tempo em que funccionarem os cursos nocturnos.

Paragrapho unico. O director poderá prorogar as horas do serviço de qualquer daquellas secções pelo tempo que for necessario.

Art. 96. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

1°. Para os termos de posse dos professores e mais funccionarios;

2°. Para o registro de titulos do pessoal do Instituto;

3°. Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occorrencias que com a mesma pessoa se derem;

4°. Para a inscripção dos candidatos ao magisterio;

5°. Para a inscripção de matriculas;

6°. Para o registro de exames finaes e de promoção;

7°. Para o registro de exames de admissão;

8°. Para o registro dos concursos de admissão;

9°. Para os termos dos concursos aos premios e para pensionistas;

10°. Para os termos de adoestações e outras penas impostas aos alumnos;

11°. Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e mais empregados;

12°. Para o ponto dos professores e auxiliares do ensino;

13°. Para o ponto dos empregados;

14°. Para o lançamento do inventario do archivo;

15°. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Art. 97. Além dos livros especificados no artigo antecedente, poderá o director, por si ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes.

Art. 98. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

Art. 99. O secretario encerrará o ponto dos funccionarios administrativos.

Paragrapho unico. No curso nocturno, encerrará o ponto o empregado que estiver de serviço na secretaria.

Art. 100. Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos porque precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria communicação.

Art. 101. A bibliotheca estará confiada á administração do bibliothecario, sob a immediata inspecção do director.

Art. 102. A bibliotheca é destinada ao uso do corpo docente e dos alumnos, podendo ser franqueada ao publico nos dias em que a sua frequencia não occasionar perturbações ao serviço do estabelecimento.

Art. 103. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 104. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 105. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas; apenas em caso urgente e por conveniencia do ensino, poderão ser retirados os livros e as musicas necessarias para a direcção e estudo das classes.

Art. 106. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compuzer.

Art. 107. A pessôa que desejar consultar uma obra deverá dirigir-se ao bibliothecario, dando-lhe por escripto as indicações necessarias.

Art. 108. As obras raras, impressas ou manuscriptas e os autographos não poderão ser consultados por estranhos, sem licença especial do director.

Art. 109. Será permittido, mediante autorização do director, tirarem-se copias de obras musicaes, excepto daquellas cujos direitos de autor ou de propriedade o prohibam. Das cópias só poderão ser incumbidas pessôas de confiança do director e, no requerimento para este fim, aquelle que desejar cópia se responsabilizará pelos gastos que correrão por sua conta.

Art. 110. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados nas estantes, segundo o systema adoptado.

Art. 111. O bibliothecario reorganizará, todos os annos, o indice geral dos catalogos pelos autores e pelas obras.

Art. 112. No fim de cada anno se verificará a existencia na bibliotheca de todos os livros, musicas, manuscriptos, revistas, etc. sendo feita declaração no livro de inventario do resultado da verificação. No caso de falta, deve o facto ser communicado ao director, para as necessarias providencias.

Art. 113. O museu e o gabinete de acustica ficam sob a guarda e a responsabilidade do bibliothecario, que inspeccionará a conservação dos mesmos.

Art. 114. O thesoureiro é o depositario de todos os dinheiros e valores do Instituto, devendo, porém, nos meses de janeiro e julho de cada anno, fazer entrega á administração dos patrimonios dos estabelecimentos comprehendidos no regulamento que baixou com o decreto n. 16.038, de 14 de maio de 1923, das sommas destinadas ao patrimonio do Instituto, mediante officio do director.

Art. 115. O thesoureiro arrecadará as taxas, que tenham de ser pagas na thesouraria, mediante guia expedida pelo secretario, e as subvenções ou outros quaesquer valores, mediante requisição ou autorização do director.

Art. 116. Nenhum pagamento será feito pelo thesoureiro sem ordem por escripto do director.

Art. 117. Trimestralmente é o thesoureiro obrigado a apresentar ao director uma demonstração da receita e da despesa effectuadas, para que este a tome na consideração que merecer.

Art. 118. A escripturação do movimento da thesouraria será feita em livros apropriados, com a maior individuação, de modo a verificar-se com presteza e facilidade o estado da caixa.

Art. 119. Além do livro *caixa*, terá o thesoureiro os seguintes:

1°. Para escripturação de todos os valores pertencentes ao patrimonio do Instituto (taxas de matricula, de diplomas, de certidões, de certificados, das percentagens das taxas de frequencia dos cursos e das inscripções para exames, dos saldos designados no art. 239, etc.);

2°. Para a escripturação de todo o movimento de concertos do Instituto;

3°. Para a escripturação de todo movimento de concertos extraordinarios.

Art. 120. Serão creados outros quaesquer livros que o director julgar convenientes, por iniciativa sua ou por proposta do thesoureiro.

CAPITULO X

Das licenças, faltas e penas

Art. 121. A concessão de licenças aos funccionarios do Instituto é regulada pela legislação em vigor e pelas disposições deste regulamento.

Art. 122. O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe fôr concedida; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mês, contado da data da publicação.

Art. 123. O professor licenciado poderá renunciar ao resto da licença que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio de seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 124. Aos professores contractados que requererem licença, serão applicadas as mesmas disposições que regem

a materia, quando outra cousa não fôr estabelecida nos respectivos contractos.

Art. 125. O secretario, á vista das notas que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e dos livros do ponto, organizará no fim de cada mês a lista completa das faltas e a apresentará ao director que, attendendo aos motivos, as poderá abonar até duas para o pessoal administrativo e apenas uma para o pessoal docente.

Art. 126. As faltas dos professores ás sessões do Conselho, ou a quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 127. Si, por motivo de força maior, coincidirem as horas de aula e do Conselho, o serviço deste terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 128. O director, quando professor, estará tambem sujeito ás prescripções deste capitulo.

Art. 129. Os professores e auxiliares de ensino assignarão, á hora designada para o começo do seu trabalho, o livro de presença, o qual será encerrado 15 minutos depois pelo empregado que o director designar.

Art. 130. O professor ou auxiliar do ensino que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia.

Art. 131. O professor ou auxiliar do ensino que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento.

Art. 132. O professor que, sem motivo justificado, não comparecer á reunião do Conselho ou a qualquer acto para que fôr designado, perderá o vencimento de um a oito dias.

Art. 133. Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino, além do que fica estabelecido nos artigos anteriores, estarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do cargo.

Art. 134. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos a essas penalidades os membros do magisterio:

1º, que, fazendo parte do Conselho, não comparecerem ás respectivas sessões, sem motivo justificado;

2º, que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

3º, que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

4º, que abandonarem as suas funcções por mais de tres mêses, ou se afastarem dellas para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas em os ns. 1 e 2 ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, a advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na de n. 3 soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo Conselho; e os que incorrerem na de n. 4 perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado em decreto pelo Governo.

Art. 135. Os funccionarios administrativos, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ás ordens de seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, por espaço de cinco dias, revelação de assumptos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1ª. Simples advertencia;
2ª. Reprehensão verbal ou por escripto;
3ª. Suspensão até 20 dias;
4ª. Demissão.

§ 1º. As tres primeiras penas serão impostas pelo director, gradualmente ou não, conforme a gravidade da falta commettida, podendo a advertencia ser tambem applicada pelos chefes de serviço.

§ 2º. Só pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores poderá ser determinada a suspensão por tempo maior de 20 dias.

§ 3º. A applicação das penas de que trata este artigo não exclue a punição devida pela infracção do Codigo Penal.

§ 4º. A suspensão como medida disciplinar, privará o funccionario, pelo tempo correspondente, de todos os respectivos vencimentos.

CAPITULO XI

Dos trabalhos escolares

Art. 136. O anno escolar começará a 1 de abril e terminará a 15 de novembro.

Art. 137. Os programmas de ensino e de exames serão organizados na conformidade do art. 69, n. 8, deste regulamento, e depois impressos.

Paragrapho unico. Os programmas serão modificados quando a experiencia houver demonstrado essa necessidade no interesse do ensino.

Art. 138. Todos os cursos funccionarão seis horas por semana, distribuidas em duas ou tres lições, conforme as conveniencias do ensino, exceptuado o de physiologia e hygiene da voz, que obedecerá ao que fôr estabelecido no regimento interno. Nos cursos de solfejo e harmonia, haverá tres lições por semana de duas horas cada uma.

Art. 139. O numero de matriculados será de oito no maximo, em cada classe, nos cursos de canto e instrumento, excepto na serie inicial de piano e de violino e nos de instrumentos de sopro, nos quaes será de dez.

Paragrapho unico. Nos demais cursos, o director, de accôrdo com os respectivos professores, fixará annualmente o numero de matriculandos em cada um delles.

Art. 140. Nos cursos de canto e instrumento, o tempo de lição para cada alumno será de quarenta e cinco minutos por semana.

Art. 141. Nos cursos de piano e violino e violeta os professores coadjuvantes terão a seu cargo a serie inicial, e os professores cathedraticos a serie superior.

Art. 142. As notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos serão dadas mensalmente nos mappas das classes e lançadas no livro de matricula.

Art. 143. As notas de classe serão expressas da seguinte fórma: *J* — falta justificada; *NJ* — falta não justificada. Frequencia: *C* — compareceu. Aproveitamento: *N* — nenhum; *P* — pouco; *R* — regular; *B* — bom; *M* — muito. Comportamento: 1, exemplar; 2, bom; 3, soffrivel; 4, irregular. A média das notas tirar-se-á no fim do anno lectivo, e as faltas de um mez só poderão ser justificadas até o dia 8 do mez seguinte.

Art. 144. As aulas dos cursos livres obedecerão ao mesmo plano de ensino estabelecido para os cursos officiaes.

Art. 145. As taxas pagas pelos alumnos para frequencia dos cursos livres serão entregues pelo thesoureiro aos respectivos docentes, feito o desconto de 10 % para o patrimonio do instituto.

Art. 146. Nenhum professor que leccionar no recinto do Instituto poderá receber directamente dos alumnos as taxas de seus cursos.

CAPITULO XII

Dos exercicios publicos

Art. 147. Os exercicios publicos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a *escola* e o *concerto*.

Art. 148. Nos exercicos publicos tomarão parte os alumnos para isso habilitados e, sendo necessario, os professores.

Art. 149. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical, desde

o seculo XV até a época moderna. Obedecerão de preferencia a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões ou cada uma das suas partes á musica religiosa, á symphonica, ou á dramatica, por periodos antigo, classico e moderno. Nos programmas mixtos ou livres poderão figurar com autorização do director e recommendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, producção dos alumnos do curso de composição.

Art. 150. O numero de exercicios publicos, em cada anno, será subordinado ás conveniencias do ensino, de modo a não distrair os alumnos dos seus estudos regulares.

CAPITULO XIII

Dos concertos

Art. 151. Os concertos do Instituto constituem uma secção do ensino, abrangendo a musica de camera, symphonica e vocal, com ou sem acompanhamento e têm por fim ministrar instrucção e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao publico o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artistico, familiarizando-os com o publico, e dando-lhes, por esta fórma, todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 152. Organizar-se-á uma orchestra modelo para realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 153. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso préviamente estipulados. A serie annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 154. O director será o regente principal dos concertos; designará os regentes que o devam substituir; nomeará o chefe dos coros e os ensaiadores de turma. Todos estes deverão ser professores do Instituto.

Nomeará egualmente os corypheus, por indicação dos chefes de coros, organizará os programmas, marcará os dias e as horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que poderá ser exercido por funccionario do Instituto, excepto professor.

Art. 155. O Governo subvencionará os concertos do Instituto.

Art. 156. No regimento interno serão dadas as instrucções referentes aos concertos.

CAPITULO XIV

Das subvenções annuaes

Art. 157. As subvenções annuaes, que forem concedidas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar nos meios de subsistencia a alumnos brasileiros natos e augmentar as matriculas dos cursos menos frequentados.

Art. 158. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas nos cursos de violeta, violoncello, contrabaixo, fagote, clarinete, trompa, clarim e trombone.

Art. 159. A inscripção para as subvenções annuaes será feita ao mesmo tempo que a das matriculas, precedendo publicação de edital em que se farão conhecer as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas, depois de findo o anno escolar; e a ellas poderão concorrer os alumnos dos dois ultimos annos da serie superior.

Art. 160. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 161. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que, em concurso para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concorrente, só terá direito á subvenção si a commissão julgadora considerar boas as provas dadas.

Art. 162. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concorrente.

Art. 163. Não será admittido á inscripção o alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios, ou tiver incorrido na pena de suspensão, ou soffrido por duas vezes a de advertencia.

Art. 164. Os concursos para as subvenções realizar-se-ão em dezembro.

Art. 165. A commissão julgadora constará de quatro professores sob a presidencia do director. Faltando, á ultima hora, um ou mais membros, o director nomeará substituto.

Art. 166. O modo de realização desses concursos será indicado no regimento interno.

CAPITULO XV

Dos alumnos, sua admissão e matricula

Art. 167. A matricula no Instituto effectuar-se-á por meio de exame ou concurso de admissão, realizando-se as respectivas inscripções de 1 a 15 de março.

Art. 168. Para inscrever-se nos exames e concursos de admissão, deverá o candidato requerer ao director, declarando o curso que pretende estudar, a sua idade, filiação, naturalidade e residencia, e apresentar os seguintes documentos:

1º. Certidão de idade;
2º. Attestado de vaccinação;
3º. Recibo de taxa de exame ou concurso de admissão.

Paragrapho unico. Si o candidato fôr de menor idade, o requerimento será feito por seu pae ou por pessôa competentemente autorizada.

Art. 169. Os exames e os concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março, pelo modo que será prescripto no regimento interno.

§ 1º. O candidato será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

§ 2º. O exame ou concurso de admissão só se fará no caso de vaga no curso em que fôr requerida a matricula.

Art. 170. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

1º. Moralidade;
2º. Aptidão natural para a musica;
3º. Idade conveniente segundo o curso:
4º. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;
5º. Constituição adaptada ás exigencias do estudo;
6º. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Paragrapho unico. O candidato ao curso de canto, além das condições exigidas neste artigo, demonstrará ler correctamente as linguas franceza e italiana.

Art. 171. Serão dispensados das provas exigidas no art. 170 n. 6, e seu paragrapho unico, os candidatos diplomados por qualquer instituto de ensino official ou equiparado.

Art. 172. O candidato menor de nove annos ou maior de vinte e cinco só poderá ser admittido á matricula, si no exame ou concurso de admissão revelar excepcional aptidão para a musica, a juizo unanime da respectiva commissão.

Art. 173. Nenhum candidato será admittido a exame ou concurso de admissão, sem que tenha pago a taxa estabelecida para esse fim.

Art. 174. A taxa de exame ou concurso de admissão é devida por curso, e tambem nos exames de portuguez e arithmetica, sendo do seu producto pagas as diarias dos examinadores.

Art. 175. Para a matricula inicial nos diversos cursos, excepto solfejo, o candidato que houver feito no Instituto exame dos que lhes são parallelos obrigatorios, deverá juntar ao requerimento os respectivos certificados de approvação.

Art. 176. O alumno que obtiver a admissão pagará annualmente as seguintes taxas:

1°, taxa de matricula;
2°, taxa de frequencia.

Art. 177. A taxa de matricula é devida pela admissão do alumno no Instituto, e a de frequencia, por curso.

Art. 178. O alumno que tiver como parallelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no art. 3°, e que não sejam os de solfejo, harmonia e piano, pagará somente as taxas do curso especial.

Paragrapho unico. Consideram-se cursos especiaes, para o fim de que trata este artigo, os de canto e instrumento.

Art. 179. O numero de alumnos gratuitos será de 20, no maximo, não se comprehendendo nelle os militares e educandos de estabelecimentos officiaes, os quaes serão admittidos livremente, dependendo a admissão das provas que derem e das vagas existentes nos cursos requeridos. Para a matricula dos militares e educandos de taes estabelecimentos é mistér requisição das autoridades sob cujas ordens estiverem, as quaes prestarão as informações necessarias relativas á edade, filiação e naturalidade dos matriculandos.

§ 1°. Esse favor cessará si o alumno soffrer penas, que desabonem a sua reputação, ou não confirmar, em exame ou concurso, as suas aptidões para a musica.

§ 2°. Os alumnos gratuitos serão dispensados do pagamento de quae quer taxas.

§ 3°. A matricula gratuita, tratando-se de civis, exceptuados os educandos daquelles estabelecimentos, é concedida aos individuos provadamente pobres, attendendo-se ás seguintes condições de preferencia:

1°, serem os candidatos orphãos de pae e mãe;
2°, serem orphãos de pae;
3°, serem filhos de funccionarios publicos e operarios;

§ 4°. Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dois irmãos na primeira condição, nem mais de um, a partir da segunda.

Art. 180. Os alumnos do anno escolar anterior pagarão as respectivas taxas de matricula e de frequencia, de 1 a 10 de março, podendo esse prazo ser dilatado a juizo do director, unicamente para os alumnos que não cursarem canto ou instrumento; e os novos alumnos, até a vespera da abertura das aulas.

Art. 181. Será considerado vago o logar do alumno que não satisfizer a exigencia do artigo antecedente, nos prazos nelle estabelecidos.

Art. 182. Os alumnos que tiverem concluido a série inicial de uma das secções de canto ou instrumento poderão inscrever-se no concurso de admissão á serie superior e concorrerão ás vagas juntamente com os candidatos novos.

Art. 183. Os cursos livres serão remunerados, de accôrdo com as condições estabelecidas pelos professores.

Art. 184. Os alumnos que requererem trancamento da matricula, em um curso, ficam inhibidos de concorrer ás vagas do mesmo curso, durante o prazo de tres mezes.

Art. 185. O secretario fará a inscripção no livro de matriculas, em virtude de despacho do director, declarando o nome, a filiação, si não fôr omittida, a nacionalidade e a idade do matriculando.

Art. 186. A inscripção será feita por ordem alphabetica e do modo que fôr mais conveniente ás exigencias do ensino.

Art. 187. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como são nullos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse modo a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, ficará sujeito ás disposições do Codigo Penal e impedido de matricular-se ou fazer exame no Instituto, por espaço de dois annos,

Art. 188. Cada alumno, depois de matriculado e inscripto no livro competente, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do respectivo curso.

Art. 189. Os candidatos classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames e concursos de admissão serão admittidos á matricula nas vagas existentes nos diversos cursos.

Art. 190. As commissões julgadoras dos exames e concursos de admissão compor-se-ão de quatro membros, no minimo, excepto nos exames de portuguez e arithmetica, cujos vogaes serão dois, nomeados, aquelles e estes, pelo director, que as presidirá ou designará quem as deva presidir.

CAPITULO XVI

Dos exames

Art. 191. Na segunda quinzena de novembro realizar-se-ão os exames de promoção e finaes. Aos exames de promoção apresentar-se-ão os alumnos que tiverem concluido uma série de qualquer dos cursos; aos finaes, os que tiverem terminado um curso.

Art. 192. Nenhum alumno será submettido a exame sem haver pago a respectiva taxa.

Art. 193. Si no fim de uma série o alumno não houver terminado os seus estudos, ser-lhe-á concedido um anno de prorogação para esse fim.

Paragrapho unico. Findo o anno de prorogação, si o alumno não tiver ainda terminado a serie, será eliminado do respectivo curso, e só decorrido o prazo de um anno poderá requerer novo exame ou concurso de admissão para cursar a mesma disciplina.

Art. 194. Nenhum alumno fará exame final dos cursos de canto e de instrumento, sem ter feito exame final dos que lhe são parallelos obrigatorios, ou da serie inicial de piano, no caso do n. 3 do art. 3°; devendo o que houver de prestar aquelle exame ser submettido a este na mesma época.

Art. 195. As mesas examinadoras serão compostas de dois até quatro membros, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará quem as presida.

No caso de ausencia de um ou mais membros da commissão á hora da abertura dos trabalhos, o director nomeará o substituto.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma farão parte das mesas examinadoras os professores dos examinandos, sob pena de serem considerados nullos taes exames.

Art. 196. Os editaes de exames e o resultado destes serão publicados no "Diario Official" e affixados na portaria do Instituto.

Art. 197. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de prestar o exame, perderá o direito á matricula.

Art. 198. Nos exames e concursos de qualquer natureza, é licito aos interessados arguir de suspeito ou dar por incompativel qualquer dos membros das respectivas commissões, o que deverá fundamentar e provar em petição dirigida ao director. Este, ouvido o professor ou professora, decidirá de plano.

Art. 199. Cada turma terá o numero de examinandos que o director designar.

Art. 200. O candidato que faltar á chamada, para qualquer das provas de exame, só poderá ser de novo chamado na mesma época, si justificar perante o director o motivo de sua falta, não o podendo ser, porém, mais de duas vezes na mesma época.

Art. 201. O examinando que, ainda por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas, não poderá ser de novo submettido a exame na mesma época.

Art. 202. Na occasião de se inscrever a exame, o alumno de um dos cursos de canto e de instrumento deverá apresentar á secretaria uma relação, em duas vias, uma das quaes visada por seu professor, dos estudos e peças que, segundo o estabelecido no programma de ensino, tenha dado no correr do ultimo anno da série em que estiver matriculado. Depois de conferidas e carimbadas as duas vias, será aquella, que não estiver visada, restituida ao alumno para ser por elle apresentada á

mesa examinadora, na occasião do acto, afim de que esta proceda á escolha dos pontos sobre que deverá versar o exame.

Art. 203. Os exames de harmonia, contraponto e fuga, instrumentação e composição constarão de duas provas: *escripta* ou *pratica* e *oral*; os de solfejo de tres, assim discriminadas:

1ª. Dictado;
2ª. Solfejo á 1ª vista;
3ª. Theoria.

A primeira e segunda provas serão escriptas especialmente para o acto, não se exigindo no exame da 1ª série prova de transporte.

Art. 204. Para os exames de harmonia, os cantos ou baixos serão escriptos ou compostos por um dos membros da mesa examinadora e só serão validos si tiverem a approvação de todos os demais membros.

Art. 205. Na prova oral dos cursos a que se refere o art. 203, o alumno será arguido por dois vogaes e sobre qualquer ponto da materia do programma que tiver sido explicada.

Art. 206. A prova escripta ou pratica durará o tempo que a commissão examinadora entender sufficiente, segundo a natureza do curso; será feita a tinta, em papel rubricado pela commissão examinadora e carimbado com o sello do estabelecimento.

Art. 207. Para o julgamento, as mesas examinadoras levarão em conta as medias das notas obtidas pelos alumnos dentro da série.

Art. 208. E' vedado aos examinandos terem em seu poder papeis ou livros não permittidos pela commissão examinadora e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame poderá fazel-o com licença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessôa de confiança.

Art. 209. E' vedado a qualquer professor ou auxiliar do ensino, postar-se junto ao alumno, na occasião da prova escripta ou pratica.

Art. 210. Não se poderá exigir do alumno nenhuma prova sobre materia que não conste do programma do respectivo curso.

Art. 211. Ao professor designado para presidir a uma commissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 212. A relação dos alumnos que devem ser chamados a exame será affixada na portaria do Instituto, com a necessaria antecedencia.

Art. 213. Os alumnos que não comparecerem aos exames em novembro por motivo justificado, poderão ser examinados de 1 a 10 de março, pagando a respectiva taxa de inscripção dentro dos ultimos dez dias de fevereiro.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo-se inscripto para exame em uma época, deixar de comparecer, perderá o direito á respectiva taxa, e só mediante o pagamento de nova taxa será submettido a exame em outra época.

Art. 214. São prohibidas as trocas de logares para exames entre alumnos.

Art. 215. Todas as provas serão publicas, excepto a prova escripta ou pratica.

Art. 216. Será considerado nullo o exame do alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe couber por sorte, ou nada tiver escripto, ou fôr surprehendido em consulta de livros ou apontamentos não permittidos pela commissão.

Art. 217. Terminadas as provas e julgadas com a nota de *optima*, *boa*, *soffrivel* ou *má*, segundo o merecimento de cada uma, a commissão procederá ao julgamento, que se fará por votação nominal.

Art. 218. A qualificação do julgamento será feita do seguinte modo:

1º, terá a nota de *inhabilitado* o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis;

2º, será approvado *plenamente* o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver egual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá;

3º, será approvado com distincção o que fôr proposto por algum membro da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approvação *simples*.

Haverá na approvação simples os gráos de 1 a 5, e na plena os de 6 a 9, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento das provas. A approvação com distincção corresponderá ao gráo 10. A determinação do gráo será objecto de uma votação.

Art. 219. O alumno que obtiver a nota *inhabilitado* será obrigado a repetir a materia por um anno escolar, salvo si, em exame de segunda época, nos termos do art. 224, conseguir melhoria de nota.

Paragrapho unico. Quando obtida por duas vezes na mesma série, após a repetição da materia, a nota *inhabilitado* importa para o alumno na eliminação do respectivo curso, e, só decorrido o prazo de um anno, poderá elle submetter-se a novo exame ou concurso de admissão para a mesma disciplina.

Art. 220. O alumno para ser approvado no exame de solfejo deverá obter, pelo menos, *soffrivel* em solfejo e theoria; nos exames de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição: *soffrivel* em todas as provas.

Art. 221. A nota *má* na prova escripta (dictado) de solfejo não elimina para a prova oral.

Art. 222. O alumno que, embora feita a prova escripta ou pratica, não terminar o exame na mesma época, terá de repetir a dita prova.

Art. 223. O alumno habilitado em exame final de solfejo terá direito ao certificado de curso e das demais disciplinas ao diploma de curso.

Art. 224. Será permittido ao alumno approvado *simplesmente* ou que tenha obtido a nota *inhabilitado* fazer novo exame em março, prevalecendo para todos os effeitos a nota da segunda prova sem prejuizo do direito que lhe assegura o art. 219, de repetir a materia.

Art. 225. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão examinadora no mappa para esse fim destinado, e transcripto no livro competente. O julgamento é secreto e a elle só poderá assistir, além dos membros da commissão, o director.

CAPITULO XVII

Dos concursos aos premios

Art. 226. A inscripção para os concursos aos premios será aberta em novembro, no dia immediato ao da realização dos exames finaes de canto e instrumento e encerrada quinze dias depois.

Art. 227. Terão o direito de concorrer aos premios os alumnos que tiverem completado a série superior de canto ou instrumento, excepto harmonium, e obtido distincção ou plenamente no exame final.

Art. 228. Os premios serão tres:

1º. Medalha de ouro;
2º. Medalha de prata;
3º. Menção honrosa.

Art. 229. As commissões julgadoras dos concursos serão compostas de seis membros nomeados pelo director, que as presidirá. Faltando, á ultima hora, um ou mais membros da commissão, o director nomeará substituto.

Art. 230. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora a que se refere o artigo anterior, quando se apresentarem alumnos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 231. Terminado um concurso, a commissão julgadora resolverá em reunião secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, sobre a concessão dos premios, para o que apreciará devidamente o merecimento das

provas, o valor artistico dos candidatos, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos, e as votações nominaes. Findo o julgamento, o secretario lavrará o respectivo termo, para ser assignado por todos os membros.

Paragrapho unico. Além desse termo, a commissão assignará um mappa com a declaração das peças executadas pelos concorrentes.

Art. 232. O programma detalhado dos concursos obedecerá ao disposto no regimento interno e será affixado na portaria do Instituto, após a realização dos exames a que se refere o art. 191.

Art. 233. O prazo para a realização dos concursos será de 30 dias, a contar da data da affixação do respectivo programma.

Art. 234. Não será permittido addicionar qualquer outro qualificativo aos premios especificados no art. 228.

Art. 235. Não terão direito a premio os alumnos que houverem incorrido duas vezes na pena de suspensão.

Art. 236. O Instituto acceitará quaesquer premios offerecidos por particulares e conferil-os-á aos alumnos laureados nos cursos a que forem destinados taes premios, competindo á commissão julgadora dos concursos para os premios officiaes decidir, em votação especial, sobre a concessão daquelles, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 237. Ao alumno laureado com qualquer dos premios a que allude o art. 228 será conferido o respectivo diploma.

Art. 238. O alumno laureado com o 2º ou 3º premio, e ainda o que não houver alcançado premio algum em concurso, poderá concorrer ao 1º premio nos dois annos que se seguirem, sendo, para isso, permittido que continue a frequentar o mesmo curso, sem prejuizo do numero dos alumnos da classe e independentemente do pagamento das taxas de matricula e frequencia, quando pertencer ao curso official.

Art. 239. A sessão solemne da distribuição dos premios far-se-á em dia designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO XVIII

Dos concursos para pensionistas

Art. 240. Haverá annualmente um concurso para premio de viagem ao estrangeiro.

Art. 241. O premio de viagem consistirá em uma pensão, durante o prazo improrogavel de dois annos, para os discipulos do Instituto diplomados no curso de composição ou que tiverem obtido o primeiro premio de que trata o art. 228 nos de canto, piano, orgão, violino e violoncello.

Art. 242. O concurso será annunciado com 30 dias de antecedencia, e a inscripção far-se-á por meio de requerimento ao director.

Art. 243. Não havendo concorrente em um curso, passar-se-á ao seguinte, e assim successivamente, conforme a ordem estabelecida no art. 241, sendo então as inscripções abertas por 15 dias.

Art. 244. O pensionista que não seguir viagem no prazo de tres mêses perderá direito ao premio, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Art. 245. Para ser admittido ao concurso, provará o candidato:

1º. Ser brasileiro nato e ter, no maximo, 25 annos de idade, para os cursos de canto, piano, orgão, violino e violoncello, e 30 annos, no maximo, para o de composição.

2º. Ter o curso de composição ou 1º premio a que se refere o art. 228

Art. 246. Emquanto não attingirem ao limite maximo da idade estabelecida no art. 245, é licito concorrer ao premio de viagem por uma ou mais vezes.

Art. 247. Não poderão inscrever-se professores conjunctamente com alumnos.

Art. 248. O programma para esses concursos constará do regimento interno. O concorrente, além das provas musicaes a que é obrigado, demonstrará ter conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana, para o curso de canto ou composição, e sómente daquella para os de instrumento.

Art. 249. A commissão julgadora será nomeada na fórma do art. 229 e dará o seu voto motivado.

Art. 250. Os deveres dos pensionistas constarão do regimento interno.

Art. 251. Todo pensionista é obrigado a enviar, annualmente, ao director um relatorio sobre tudo que possa interessar ao Instituto e justificar a sua permanencia no estrangeiro.

Art. 252. Si os relatorios de que trata o artigo anterior não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento por parte de seus autores, o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, mediante informação do director, poderá reduzir o prazo concedido ou mesmo suspender a respectiva pensão.

CAPITULO XIX

Da disciplina escolar

Art. 253. Todos os alumnos deverão comparecer, pontualmente, á hora da lição, na respectiva aula.

Art. 254. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de conjuncto vocal ou instrumental para que fôr designado pelo director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 255. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1º. Quando a ausencia fôr imprevista, o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2º. Não poderão ser justificadas, durante o anno, mais de 24 faltas aos alumnos dos cursos collectivos; de 16 aos dos cursos individuaes que tenham duas aulas por semana; e de oito aos destes cursos que tiverem uma aula por semana. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

Art. 256. Será considerado vago o logar do alumno que exceder o numero de faltas a que se refere o artigo anterior; bem como o logar daquelle que faltar, sem justificação, a tres lições consecutivas de qualquer dos cursos, a dois ensaios, a dois exercicios ou a um concerto.

Art. 257. E' absolutamente vedado aos alumnos a concessão de licença, qualquer que seja o protesto invocado.

Art. 258. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios será eliminado dos cursos superiores delles dependentes, desde que o numero de faltas naquelles attinja ao maximo permittido no art. 255.

Art. 259. As penas disciplinares são as seguintes:

1ª. Advertencia em particular;

2ª. Advertencia em aula, ou perante certo numero de docentes;

3ª. Suspensão por tres a oito dias;

4ª. Suspensão por um ou mais periodos lectivos;

5ª. Expulsão do Instituto;

6ª. Exclusão dos estudos, de todas as faculdades brasileiras.

§ 1º. Ao director compete a imposição das tres primeiras penas; aos professores a das 1ª e 2ª; ás inspectoras, a da 1ª; e ao Conselho, a das 4ª, 5ª e 6ª. As penas serão mencionadas no livro de matricula e registradas em livro apropriado.

§ 2º. Estas penas não isentam os punidos das do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 260. Incorrerão nas 1ª, 2ª e 3ª penas mencionadas no artigo anterior:

1º. Os alumnos que faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;

2º. Os que desobedecerem ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;

3º. Os que offenderem a honra de seus collegas;

4º. Os que perturbarem a ordem ou procederem deshonestamente nas aulas ou no recinto do Instituto.

5º. Os que fizerem inscripções de qualquer especie nas paredes do edificio do Instituto ou destruirem os annuncios nellas affixados;

6º. Os que causarem damno ao edificio, instrumentos, apparelhos, livros e moveis, sendo que, nestes casos, o alumno além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

7º. Os que dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 261. Incorrerão nas penas 4ª, 5ª e 6ª do art. 259 conforme a gravidade do caso:

1º. Os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

2º. Os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

3º. Os que dirigirem injurias verbaes, ou por escripto, ao director ou a algum membro do corpo docente;

4º. Os que aggredirem o director ou qualquer membro do corpo docente ou os funccionarios do Instituto;

5º. Os que commetterem crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 262. Si o director julgar que o delicto merece a pena 4ª, 5ª ou 6ª do art. 259, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo culpado e os depoimentos das testemunhas. Esse inquerito será communicado ao Conselho.

Art. 263. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. 264. Nos casos em que a pena fôr imposta pelo Conselho, será o julgamento communicado, por escripto, ao culpado, com as razões em que tiver sido fundado.

Art. 265. Logo que terminarem as lições ou actos a que fôr obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, havendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XX

Do patrimonio do Instituto

Art. 266. Constituirão o patrimonio do Instituto:

1º. Donativos e legados;

2º. Subvenções votadas pelo Congresso Nacional;

3º. Os edificios e terrenos pertencentes ao Instituto;

4º. O material de ensino, mobiliario, bibliotheca, instrumental, etc.

5º. As rendas do estabelecimento.

Art. 267. O patrimonio do Instituto continuará a ser administrado pelo Conselho Administrativo a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 16.038, de 14 de maio de 1923.

Art. 268. As rendas do Instituto constarão:

1º. Das taxas de aluguel dos salões de concerto;

2º. Das taxas de matricula e dos cursos officiaes e livres e das de frequencia daquelles cujos professores tenham direito a gratificações addicionaes.

3º. Das taxas de diplomas, certidões e certificados;

4º. Das percentagens deduzidas das taxas de frequencia dos cursos livres e das deduzidas das taxas de exames e concursos officiaes 10 %;

5º. Das taxas de alumnos inscriptos e que houverem perdido o direito ao exame;

6º. Do producto da venda de programmas;

7º. Das quotas dos concertos que lhe forem attribuidas no regimento interno;

8º. Dos descontos soffridos pelos executantes por falta de comparecimento aos ensaios e concertos;

9º. Da percentagem deduzida da venda de bilhetes de ingresso aos concertos e outros actos estranhos ao instituto — 10 %;

10º. Dos juros e outros interesses relativos aos bens patrimoniaes.

Art. 269. As subvenções votadas pelo Congresso para os concertos do Instituto e não applicadas reverterão em beneficio do patrimonio do mesmo.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 270. Da pena de suspensão imposta aos professores e demais funccionarios, assim como das de ns. 3 a 6 do artigo 259 applicadas aos alumnos, caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, interposto dentro de oito dias da data da communicação.

Paragrapho unico. O recurso terá effeito suspensivo.

Art. 271. Todos os recursos, quer das deliberações do director, quer das resoluções do Conselho, serão dirigidos ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 272. Os vencimentos do pessoal do Instituto serão os constantes da tabella annexa.

Art. 273. A jubilação, no cargo de professor, regula-se pelas disposições vigentes a respeito dos demais funccionarios publicos.

Art. 274. Nos exames de qualquer natureza e nos concursos de admissão, o presidente da commissão julgadora tomará parte no julgamento; mas nos concursos a premio terá sómente o voto de qualidade: — por ou contra o candidato.

Art. 275. A designação dos professores para as classes diurnas e nocturnas será feita pelo director, tendo preferencia para aquellas os professores mais antigos.

Art. 276. O Instituto manterá e desenvolverá, com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1º. Uma bibliotheca de composições musicaes e obras de litteratura musical e dramatica;

2º. Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3º. Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos necessarios ao estudo da acustica musical;

4º. Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto;

5º. Um gabinete com os apparelhos necessarios ao estudo da physiologia e hygiene da voz.

Art. 277. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados livros e musicas para as classes onde forem necessarios.

Em documento que assignará, o professor, o auxiliar do ensino ou o alumno, a quem fôr confiada qualquer obra, responsabilizar-se-á pela sua restituição em perfeito estado.

Art. 278. Os salões do Instituto, que se destinam á realização dos seus concertos e outros actos que lhe são proprios, poderão ser cedidos aos particulares, mediante aluguel, para nelles effectuarem concertos, conferencias ou palestras scientificas, artisticas ou litterarias, desde que não haja impedimento e reconhecida seja a competencia e respeitabilidade do requerente, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 279. Os professores são obrigados a tomar parte nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto, quando designados pelo director, sob as penas deste regulamento.

Art. 280. Haverá no Instituto um conjuncto coral e outro instrumental, sendo aquelle constituido pelos alumnos dos cursos de solfejo, canto e instrumentos, que forem designados pelo director e este pelos alumnos de instrumento.

Paragrapho unico. A regencia desses cursos ficará obrigatoriamente a cargo dos professores, que forem designados pelo director e que se não poderão recusar, sob as penas deste regulamento.

Art. 281. O Governo, ouvido o director, poderá mandar submetter a inspecção de saude o professor que, por sua idade ou molestia, não fôr apto para o ensino, concedendo-lhe ju-

bilação, na fórma da lei, caso seja julgado em condições de invalidez.

Art. 282. Não poderá, sob pretexto algum ou responsabilidade de pessôa alguma, ser retirado do Instituto qualquer movel, utensilio, instrumento, musica, etc.

Art. 283. Os membros honorarios do Instituto terão as attribuições mencionadas no art. 7º do regulamento approvado pelo decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907.

Art. 284. O director terá a faculdade de convidar pessôas estranhas ao magisterio do Instituto para fazerem parte das commissões julgadoras dos exames e concursos de qualquer natureza, ouvido o Conselho e quando não haja professores do Instituto.

Art. 285. É absolutamente vedada a admissão de auxiliares de ensino nos cursos livres, devendo toda a aula ficar sob a direcção e regencia exclusiva do respectivo titular.

Art. 286. As férias comprehendidas entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura poderão ser gozadas pelo pessoal administrativo e docente onde lhes aprouver, sem prejuizo do serviço e dos vencimentos, precedendo autorização do director, que fará uma escala para o pessoal administrativo.

Paragrapho unico. Si algum funccionario administrativo, por accumulo de serviço, não puder gozar férias no periodo proprio, o director lh'as poderá conceder em qualquer outra época, sem prejuizo dos seus vencimentos, se não decorrer inconveniente para o serviço.

Art. 287. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias do fallecimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, e o dia commemorativo da fundação do Instituto.

Art. 288. Pela matricula e frequencia nos diversos cursos, pelos diplomas, certidões, certificados e inscripção aos exames e concursos, cobrar-se-ão as taxas mencionadas na tabella annexa.

Art. 289. Haverá um sello do Instituto, o qual será applicado segundo as exigencias e pela fórma por que resolver o director.

Art. 290. No regimento interno serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 291. O Governo preencherá livremente os logares vagos de professor cathedratico, aproveitando, porém, num dos de piano o actual professor de piano e teclado, cuja cadeira fica extincta.

Paragrapho unico. Para os logares de professor coadjuvante de piano, creados por este regulamento, serão igualmente aproveitados, com os mesmos vencimentos, os actuaes professores substitutos de piano e de piano e teclado e, para os logares de coadjuvantes de violino e violeta, os actuaes substitutos dessas disciplinas, ficando, assim, extincta a classe de professores substitutos.

Art. 292. Fica extincta, sem prejuizo dos respectivos alumnos que serão aproveitados em outras classes, a cadeira de canto, ora vaga.

Art. 293. Ficam extinctos os logares de monitor, de que tratam os arts. 72 e 76 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Art. 294. Ficam extinctos os cursos privados em desaccordo com o preceituado no art. 14, sem prejuizo dos alumnos nelles matriculados, os quaes serão transferidos para os cursos officiaes dos respectivos professores, á medida que forem occorrendo vagas.

Art. 295. Vagando uma das cadeiras de trompa ou de trombone, ficará extincta, passando a outra a denominar-se de *trompa e trombone*.

Art. 296. O sub-secretario addido, o amanuense e os inspectores de alumnos serão nomeados, os dois primeiros para os logares de official, e os dois ultimos para os de amanuense, creados por esse regulamento.

Paragrapho unico. Para o logar de dactylographa creado por este regulamento será aproveitada uma das actuaes inspectoras de alumnas.

Art. 297. Aos alumnos laureados nos concursos aos premios ou que tiverem terminado um curso, excepto solfejo, na vigencia do regulamento annexo ao decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911, serão concedidos diplomas.

Art. 298. As disposições deste regulamento, que importarem em augmento de despeza e para que não haja creditos consignados, ficarão aguardando, para entrarem em vigor, a votação dos creditos precisos.

Art. 299. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924.

João Luiz Alves.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 272 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.753, desta data

NUMEROS	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director	—	9:000$000	9:000$000
42	Professôres cathedraticos, a	4:000$000	2:000$000	252:000$000
1	Secretario	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Thesoureiro	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Bibliothecario	3:200$000	1:600$000	4:800$000
2	Officiaes, a	4:000$000	2:000$000	12:000$000
2	Amanuenses, a	2:400$000	1:200$000	7:200$000
12	Professores coadjuvantes, a	2:000$000	1:000$000	36:000$000
1	Dactylographa	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	Fiel do thesoureiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
3	Acompanhadores, a	2:000$000	1:000$000	9:000$000
1	Porteiro	1:800$000	900$000	2:700$000
11	Inspectoras de alumnas, a	1:800$000	900$000	29:700$000
1	Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
1	Conservador	1:600$000	800$000	2:400$000
1	Afinador de pianos	1:440$000	720$000	2:160$000
7	Serventes, a (salario)	—	2:160$000	15:120$000
	Somma	—	—	403:680$000

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924.— *João Luiz Alves.*

Tabella das taxas escolares a que se refere o art. 288

Taxa de matricula	20$000
Taxa de frequencia, por curso	25$000
Taxa de exame ou concurso de admissão, por disciplina	10$000
Taxa de exame de promoção ou final, por disciplina	10$000
Taxa de certidão de exame ou concurso de admissão, por disciplina	3$000
Taxa de certidão de exame de promoção ou final, por disciplina	3$000
Taxa de certificado do curso de solfejo	15$000
Taxa de concurso aos premios	50$000
Taxa de concurso para pensionista	50$000
Taxa de diploma de premio	50$000
Taxa de diploma de curso	30$000
Certidão : busca (por anno)	$500
Certidão : rasa (por linha)	$100
Programma de ensino, por disciplina	$500
Programma geral do ensino	1$500

Observações : — Não se receberá por certidão menos de 2$, ficando entendido que, além das taxas devidas ao patrimonio, será cobrado o sello, na fórma da lei em vigor.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924.— *João Luiz Alves.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 2 do corrente mez, foram nomeados os bacharéis Domingos Servulo Pereira Dias e Oswaldo Duarte do Rego Monteiro para os logares de terceiros supplentes respectivamente, da 3ª Pretoria Criminal e 4ª Pretoria Civel do Districto Federal.

—Por outra desta data, foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao commissario de segunda classe da Policia do Districto Federal, José Carlos de Souza Gomes.

—Por outra da mesma data, foi nomeado o engenheiro civil Dr. Heitor de Sá, professor da Escola de Aperfeiçoamento das officinas do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1925

Herbert Niemeyer. — Não ha que deferir.

Custodio Pinto de Souza Mello, pedindo seja instaurado inquerito para apurar o facto determinante da exclusão do seu filho Nelson Pinto de Souza da Policia Militar. — Selle o documento.

Antonio Sillero, pedindo cancellamento de nota. — Deferido.

Reynaldo de Oliveira, pedindo entrega de carteira de identidade. — Deferido.

Ambrosino Caetano Falcão de Lacerda, pedindo carteira de identidade. — Deferido.

Albino Monteiro, Antonio José da Costa e Isidro Gomes de Sá, capitães, e Theophilo Paes Barbosa e Marcellino Frederico Gomes, segundos tenentes, todos da Policia Militar, pedindo pagamento do auxilio do aluguel de casa que lhes foi descontado, quando em licença nos termos do art. 17 do decreto numero 14.663. — Deferido, applicando-se a solução a todos quantos se acharem nas mesmas condições.

Directoria de Contabilidade

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 29 de janeiro de 1925

Ao Tribunal de Contas solicitaram-se providencias afim de ser posta, no Thesouro Nacional, á disposição da Mesa do Senado Federal, a quantia de 31:000$, destinada á ajuda de custo dos representantes do Senado que vão a Roma tomar parte na Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio (aviso n. 414 C).

— Ao Tribunal de Contas solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes do credito de 1:500$ para occorrer ao pagamento da subvenção de 1924, que compete ao Hospital de Oliveira (aviso n. 416 C).

— Foram expedidos os seguintes telegrammas:

Ao secretario da Presidencia da Republica:

"Afim Directoria Contabilidade ser habilitada organizar tabellas proposta orçamentaria para 1926 solicito providencias V. Ex. sentido ser Secretaria de Estado informada até 15 fevereiro proximo si proposta despeza dessa Presidencia deve ser mantida de accôrdo com orçamento actual ou si S. Ex. o Sr. Presidente da Republica determina que a mesma seja alterada.

Saudações. — *Annibal Freire*".

— Ao consultor geral da Republica:

"Afim Directoria Contabilidade ser habilitada organizar tabellas proposta orçamentaria 1926 solicito V. Ex. providencias sentido remessa á Secretaria de Estado impreterivelmente até 15 fevereiro proximo proposta orçemento desse gabinete acompanhada documentos indicados numeros um, quatro, seis e sete, art. 14 e tendo em vista arts. 15 e 16 Codigo Contabilidade obedecendo disposto secção segunda, capitulo segundo, titulo segundo, regulamento mesmo codigo.

Saudações. — *Annibal Freire*".

— Ao presidente Supremo Tribunal Federal:

"Afim Directoria Contabilidade ser habilitada organizar tabellas proposta orçamentaria para 1926 solicito providencias V. Ex. sentido remessa á Secretaria de Estado até 15 fevereiro proximo impreterivelmente proposta orçamento desse Tribunal obedecendo disposto secção segunda capitulo segundo, titulo segundo, regulamento Codigo Contabilidade acompanhada documentos indicados numeros um, quatro, seis e sete, art. 14 e tendo em vista arts. 15 e 16 mesmo codigo.

Saudações. — *Annibal Freire*".

Identicos ao presidente da Côrte de Appellação e ao do Tribunal do Jury.

— Ao 1º secretario do Senado Federal:

"Afim Directoria Contabilidade ser habilitada organizar tabellas proposta orçamentaria 1926, solicito providencias V. Ex. sentido remessa á Secretaria de Estado até 15 de fevereiro proximo proposta orçamento secretaria dessa Casa Congresso Nacional obedecendo disposto secção segunda, capitulo segundo, titulo segundo, Regulamento Codigo Contabilidade. Saudações. — *Annibal Freire*."

Identico ao 1º sceretario da Camara dos Deputados.

— Ao presidente do Conselho Superior do Ensino:

"Cumpre providencieis na conformidade disposto instrucção 42, circular 2.964, de 4 agosto 1921, seja remettida á Secretaria de Estado impreterivelmente até 15 de fevereiro proximo proposta orçamento para 1926, sob penas artigos 14, paragrapho primeiro, lettra *c*, e 15 Regulamento Codigo Contabilidade, obedecendo disposto secção segunda, capitulo segundo, titulo segundo, mesmo regulamento, organização da qual deverão ter em vista artigos 15 e 16 decreto 4.336, de 28 janeiro 1922, acompanhada documentos indicados numeros um, quatro, seis e sete, artigo 14 citado decreto. Saudações. — *Annibal Freire*."

Identicos ao chefe de Policia, commandantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, directores das Casas de Correcção e Detenção, dos Institutos Nacional de Musica, Surdos-Mudos, Benjamin Constant e Oswaldo Cruz, Escolas Nacional de Bellas Artes e Quinze de Novembro, Bibliotheca Nacional, Archivo Nacional, Museu Historico, Gabinete de Identificação e Estatistica, Departamento Nacional de Saude Publica, Instituto Medico Legal e Assistencia a Alienados e governador do Territorio do Acre.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 124 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de vencimentos ao bacharel Heitor Blum, por ter substituido, em 1924, o procurador da Republica na secção daquelle Estado, tendo em vista que ao substituto do procurador compete, no periodo de 6 de maio a 19 de junho, uma gratificação equivalente á do substituido; que, no periodo de 20 de junho a 31 de julho, o procurador não esteve licenciado, pelo que não poderá ser paga ao seu substituto qualquer remuneração; que, em nenhuma hypothese, poderá correr pelo credito da verba "Eventuaes" deste ministerio, qualquer remuneração a pagar, conforme consta da informação e parecer da delegacia fiscal.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 125 — Communcou-se ter este ministerio providenciado sobre a distribuição áquella delegacia fiscal do credito de 1:500$, para occorrer ao pagamento da subvenção de 1924, que compete ao Hospital de Oliveira.

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 474 C — Solicitaram-se providencias afim de que seja restituida a Luiz Pestana & Comp., a importancia de réis 3:212$, representada por 3 apolices da divida publica ao portador, do valor nominal de 1:000$ cada uma, e 212$, em moeda corrente, que depositaram no Thesouro Nacional para garantia da execução dos contractos de fornecimentos de fructas, lenha e carvão vegetal, durante o anno de 1924.

— Ao Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional, nas importancias:

N. 476 C — De 317$088, á The Rio de Janeiro City Improvements C.º, Ltd., de fornecimentos feitos ao Hospital Nacional, em novembro de 1924.

N. 477 C — De 142$400 a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos, em outubro de 1924, á Policia Militar do Districto Federal.

N. 478 C — De 520$, a M. Oceano, de concertos feitos em dezembro ultimo, no Tribunal do Jury.

N. 479 C — De 28:761$900, de fornecimentos feitos á Policia Militar do Districto Federal, em dezembro ultimo.

N. 480 C — De 3:007$, de fornecimentos feitos, ao Hospital Nacional, em novembro de 1924.

N. 481 C — De 3:660$025, de fornecimentos feitos ao Hospital Nacional, em novembro ultimo.

N. 482 C — De 25:081$688, de fornecimentos feitos, em dezembro ultimo, á Colonia de Alienados no Engenho de Dentro.

N. 483 C — De 600$, a Joaquim de Souza Mendes, do aluguel do salão das audiencias do Juizo da 4ª Pretoria Civel do Districto Federal, em outubro, novembro e dezembro de 1924.

N. 484 C — De 500$, á Cooperativa Civel «A Pedra do Lar», do aluguel do predio occupado pelo Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro, em dezembro ultimo.

N. 485 C — De 1:580$050, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos á Policia do Districto Federal, em dezembro ultimo.

N. 487 C — De 980$, de alugueis de casas para diversas delegacias e postos policiaes da Policia do Districto Federal, de julho a dezembro de 1924.

N. 488 C — De 7:666$, de alugueis de casas para diversas delegacias e postos policiaes da Policia do Districto Federal, em dezembro ultimo.

N. 489 C — De 27:532$250, de fornecimentos feitos á Policia Militar do Districto Federal, em dezembro ultimo.

N. 490 C — De 32:589$900, de fornecimentos feitos á Policia Militar do Districto Federal, em dezembro ultimo.

N. 492 C — De 31:385$730, de fornecimentos feitos ao Abrigo de Menores, em novembro ultimo.

N. 460 C — Ao marechal chefe de policia do Districto Federal communicou-se que devem ser suspensas as consignações das instituições credoras que não tiverem cumprido a lei e até que a satisfaçam.

N. 461 C — Ao marechal chefe de policia do Districto Federal communicou-se que, á vista de ter sido cumprido pelo fornecedor J. C. Pedrosa, o respectivo contracto para supprimento de comedorias aos presos do deposito daquella repartição, em 1924, autorizou-se o levantamento da caução a que allude o officio n. 118, de 21 de janeiro ultimo.

N. 462 C — Ao director da Casa de Correcção communicou-se que a conta de Prado Lopes & Comp. foi paga por serem apresentados recibos do material, attestados, etc.

N. 463 C — Ao director do Departamento Nacional de Saude Publica transmittiu-se o officio n. 84, de 27 de dezembro ultimo, do presidente do Estado de Sergipe.

N. 464 C — Ao ministro procurador geral da Republica transmittiu-se cópia do aviso do Ministerio da Fazenda n. 2, de 8 de janeiro ultimo.

N. 465 C — Ao engenheiro de obras reiterou-se o pedido sobre a reclamação de J. B. Alves & Comp., relativa a material que dizem lhes pertencer e que se acha na fabrica de calçados da Casa de Correcção.

N. 466 C — Ao engenheiro de Obras autorizou-se a proceder á necessaria vistoria e orçar a despeza dos concertos que se tornam necessarios no Instituto Nacional de Surdos Mudos.

N. 486 C — Ao Tribunal de Contas transmittiu-se a demonstração da applicação da importancia de 1:989$, com a qual o director da Colonia Correccional dos Dois Rios, Manoel Carneiro da Cunha, justifica a despeza de 2:000$ que lhe foi adeantada.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

N. E 184 — Communicou-se ao director do Hospital S. Sebastião, em resposta ao officio n. 49, que de accôrdo com a proposta feita, foi o funccionario em questão suspenso por 30 dias, pelo que, para os devidos effeitos se lhe remette a respectiva portaria.

Repartições permutantes

Dia 29 de janeiro de 1925

Pelo Sr. ministro:

Diogo de Andrade (1.058-924). — Indeferido, por constituir privilegio contrario ao disposto no art. 503 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.300.

Dia 2 de fevereiro de 1925

Pelo Sr. ministro:

Carlos de Mendonça (125-925). — Compareça, para esclarecimentos, á séde da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina.

Pelo Sr, director geral:

Companhia Transatlantica Italiana (56-924). — Indeferido.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

Officios:

Communicou-se:

N. 240 — Ao Dr. director geral que o cumpra-se ap ostto á portarias de licença aos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Epiphanio Ramos Carolo, Mario Jayme da Silveira, Jayme Pereira da Silva e Fernandes de Souza, tem as datas de 12 e 15 de dezembro de 1924 e 8 e 15 de janeiro do corrente anno.

Ns. 241/8 — Ao director da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, que a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios impoz as seguintes multas: de 5:000$ a Affonso Luiz Martins, estabelecido á rua Getulio n. 15; de 3:000$ a Antonio Simas Franco, estabelecido á rua Dr. José Felix n. 5; de 2:000$ a Manoel Martins Fagundes, estabelecido á rua Minas n. 61; de 1:000$ a Augusto dos Santo Lameira, estabelecido á rua D. Julia n. 56; de 200$ a Horacio Rodrigues da Gama, residente á rua Tuyuty ns. 18 e 20; de 200$ a Companhia Brasileira de Laticinios estabelecida á rua do Senado n. 260. Pela 4ª Delegacia de Saude, a Vieira Monteiro & Comp., de 300$, encontrado á rua Primeiro de Março n. 90 e 200$ Antonio de Souza Aguiar, encontrado á rua Barão de Itapagipe n. 187.

— Solicitaram-se providencias:

N. 250 — Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, indicação de obras para o predio ns. 1 da rua Paraizo, 33 de Paula Mattos, 206 da rua Senado e 84 da ladeira do Castro.

Officios ns. 241 A a 248 A — Foram multados: em 3:000$, Antonio Simas Franco; em 200$, Horacio Rodrigues da Gama; em 200$, Companhia Brasileira de Laticinios; em 1:000$, Augusto dos Santos Lameira; em 5:000$, Affonso Luiz Martins; em 2:000$, Manoel Martins Fagundes; em 300$, Vieira Monteiro & Comp., e em 200$, Antonio de Souza Aguiar.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

N. 330 — 178 — Pedro Lobianco. — Deferido.

N. 331 — 212 — M. Lellis & Comp. — Indeferido.

N. 332 — 254 — Antonio Gonçalves & Comp. — Indeferido.

N. 334 — 5.457 — Indeferido, deverá cumprir a intimação dentro do prazo de 30 dias.

N. 335 — 5.501 — Francisco José de Barros. — Indeferido.

Quarta Delegacia de Saude:

N. 57 — Antonio de Oliveira Tarré. — Reduzo a multa ao grau minimo 100$.

N. 172 — Manoel Campos. — Indeferido.

N. 312 — 43 — João Martins Cardoso. — Indeferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

Officios:

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal:

N. 122 — Communicando que durante o mez de janeiro proximo findo, foram passadas por esta inspectoria, tres certidões, rendendo de sello a quantia de 12$200.

— Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 123 — Communicando que os Srs. Gomes Vidal & Comp., vão pagar ao Thesouro Nacional, a quantia de 45$, para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 900 kilos de saccos de aniagem.

— Ao mesmo:

N. 124 — Communicando que os Srs. Pedro Rocha & Comp., vão pagar ao Thesouro Nacional, a quantia de 10$, para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 180 kilos de saccos de aniagem.

— Ao mesmo:

N. 125 — Communicando que os Srs. Gomes Vidal & Comp., vão pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 250$, para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 5.000 kilos de saccos de aniagem.

— Ao mesmo:

N. 126 — Communicando que os Srs. Pinto Lopes & Comp., vão pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 16$ para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 189 kilos de saccos de aniagem.

Ao mesmo:

N. — Communicando que o Sr. Manoel Carvalho da Cruz, vae pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 15$, para occorrer ás despezas a serem feita com a desinfecção de 270 kilos de saccos de aniagem.

Ao mesmo:

N. 128 — Communicando que os Srs. Leblon & Comp., vão pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 10$, para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 200 kilos de saccos de aniagem.

Ao mesmo:

N. 129 — Communicando que os Srs. Joaquim Salvador & Comp., vão pagar no Thesouro Nacional, a quantia de 10$, para occorrer ás despezas a serem feitas com a desinfecção de 200 kilos de saccos de aniagem.

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal:

N. 130 — Restituindo o officio n. E-131, datado de 26 de janeiro proximo futuro, da secretaria geral — Secção de Expediente, o relatorio referente a invenção de «um novo processo de preparar materiaes abafadores ou fixadores da poeira em estradas», ruas e semelhantes, para que pretende privilegio a Koninklijke Stearine-Kaarsenfabrick Gouda, com a informação prestada pelo Sr. Dr. Emygdio de Mattos, inspector sanitario desta Inspectoria.

Ao Sr. almoxarifado geral:

N. 131 — O pedido n. 18, de accôrdo com a circular datada de 21 de junho de 1923

DIRECTORIA DA DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 31 de janeiro de 1925

Officiou-se:

N. 194 — Ao director geral do Departamento, relativamente á dispensa de quatro sub-inspectores de Saude dos Portos, das inspectorias extinctas em virtude da lei n. 4.911, de 12 de janeiro corrente, que tenham menos de 10 annos de serviço.

— Remetteu-se:

Officio:

N. 196—Ao secretario geral do Departamento, as contas de Belmiro Rodrigues & Comp. e Henrique Braga & Comp., relacionadas na importancia de 20:940$, relativas a fornecimentos feitos á Inspectoria de Prophylaxia Maritima, no mez de dezembro ultimo.

N. 197—Ao mesmo a folha de pagamento dos salarios referentes ao mez de janeiro corrente, do pessoal maritimo desta directoria, na importancia de 10:107$130.

— Communicou-se:

Officio:

N. 198 — Ao sub-inspector de Saude do Porto de S. Luiz, que ao requerimento do machinista das embarcações dessa repartição, Raymundo de Faria Bangoim, foi exarado o seguinte despacho, em data de 28: Deferido. A suspensão é attribuição do director da Defesa Sanitaria Maritima.

— Officio:

N. 199 — Solicitaram-se providencias ao representante da Companhia Telephonica, no sentido de serem retiradas as extensões com os respectivos apparelhos de mesa, de cada um dos telephodes norte 1.544 e 6.229, collocados no 1º andar desta directoria.

Ao director gerente da Companhia Costeira, no sentido de serem autorizadas as agencias desta companhia, nos portos de Amarração, Cabedello, Aracajú e São Francisco do Sul, a fornecerem passagens aos funccionarios das sub-inspectorias de saude dos portos, extinctas, por terem sido os mesmos transferidos para outras inspectorias desta directoria (officio n. 195).

Dia 2 de fevereiro

Communicou-se:

Ao secretario geral do departamento, que foram recolhidas á Alfandega do Porto de Santos como pagamento das desinfecções effectuadas em diversos vapores pela inspectoria de saude do referido porto, durante o mez de janeiro findo, ás seguintes importancias:

72$500 e 73$800 dos vapores nacionaes *Assú* e *Ivahy*, de Pereira Carneiro & Comp. Ltd.;

94$ e 83$400 dos vapores norte-americano *Wesi Neris* e sueco *Magad* da Agencia America;

63$400 e 65$ dos vapores nacionaes *Lydia M* e *Mimi M* de F. Matarazzo & Comp.;

95$300 do vapor dinamarquez *Florida* de G. C. Dyckinson & Comp.;

95$300 do vapor inglez *Portuguese Prince* de Houlders Brothers & Comp. Ltd. (officio n. 200).

Ao sub-inspector de saude do porto de Florianopolis, que attendendo em parte ás ponderações feitas em requerimento endereçado a esta Directoria por Hoepcke, Irmão & Como de Florianopolis e a vista da informação prestada pelo capitão dos portos do Estado de Santa Catharina, a visita feita ao ancoradouro da Ilha dos Ratones deve ser considerada extraordinaria, devendo todavia serem apenas cobradas as gratificações do medico e do guarda, sendo taes visitas feitas em embarcações fornecidas pelos interessados (officio n. 202).

Ao sub-insnector de saude do porto de Victoria, que o marinheiro Francino José dos Santos, continuará em exercicio nessa sub-inspectoria (officio n. 201).

Requerimento despachado

N. 23—Hoepck, Irmão & Como., agente da Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesel schaft em Florianopolis — No regulamento sanitario vigente não considerados «extraordinarios» as visitas feitas após as horas do expediente, mas tambem as que são ealizadas fóra do ancoradouro da «visita», como, por exemplo, as feitas no Lamarão (Recife). Este é o caso das visitas que tem logar nas ilhas dos Ratones.

Todavia attendendo ás considerações feitas neste requerimento providenciei já para que apenas sejam abonadas as gratificações ao medico e ao guarda desde que os interessados forneçam a necessaria conducção.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

N. 162 — Carlos José da Fonseca, — Póde funccionar.

N. 260 — Vasconcellos, Couto & Comp., Ltd. — Facilite a entrada.

N. 301 — P. Zanotta & Comp. — Não pódem funccionar sem o cumprimento total da intimação n. 2.665.

N. 312 — Narciso Rodrigues Fontoura.— Deferido.

N. 229 — Oscar Ferreira & Comp.—Podem funccionar.

N. 329 — F. A. Tavares & Comp.—Podem funccionar.

N. 335 — André Villar Passos.— Certifique-se.

N. 349 — Adelino Araujo.— Deferido, pagando a taxa e analyse.

N. 347 — Godoy & Comp.— Deferido, pagando a taxa de analyse.

N. 344 — Luiz Esteves, por Ewbank & Com.— Sim, paga do a taxa de analyse.

N. 341 — Oscar Ferreira & Comp.— Certifique-se.

N. 293 — Maria S. Moraes Dantas.— Deferido.

N. 305 — Mort: Warner.— Certifique-se.

N. 358 — Irmãos Bittencourt.— Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 356 —Pinto & Pereira.—Deferido, provando a reexportação com os necessarios documentos.

N. 255 — Diogo Julio Garcia. — Cumpra a intimação n. 2.267.

N. 355 — Eugenio Comaschi. — Como requer, pagando a taxa de analyse.

N. 850 — Abathe & Fernandes. — Podem funccionar.

N. 337 — Manoel Pedro Cabral. — Póde funccionar.

N. 331 — J. Foglatt & Comp. — Deferido.

N. 378 — Société de Construction du Port de Bahia. — Pagando a taxa de analyse, como requer.

N. 377 — Abreu de Souza & Comp, — Deferido, pagando a taxa de analyse.

N. 376 — Abreu de Souza & Comp. — Deferido, pagando a taxa de analyse.

N. 375 — Abreu de Souza & Comp. —Deferido, pagando a taxa de analyse.

N. 386 — Marcos Gorresen. — Sim, pagando a taxa de analyse.

N. 335 — Carlos José da Fonseca. —Certifique-se.

N. 380 — Abathe & Fernandes. — Certifique-se.

N. 292 — Castor Cid. —Póde funccionar,

N. 296 — G. Gonçalves & Comp. — Registe-se.

N. 295 — Joaquim Pires da Fonseca. — Registre-se.

N. 234 — Portella Hugo & Comp. — Deferido. Faça-se a rectificação.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 21 de janeiro do corrente anno foram concedidas ao primeiro secretario de Legação no Paraguay, Gustavo de Vianna Kelsch, as férias extraordinarias de seis mezes, nos termos do art. 41 e seus paragraphos do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, a partir de 30 de agosto de 1924.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Consulado do Brasil em Bordéos

RELATORIO DE 1923

Antes de relatar, summariamente, o movimento maritimo e commercial entre este districto consular e o Brasil, cumpre-me fazer uma breve resenha dos trabalhos realizados nesta Chancellaria, durante o anno de 1923.

A CASA DO CONSULADO E O ARCHIVO

Ao assumir, em 18 de junho de 1923, a direcção deste então Consulado Geral meu primeiro cuidado foi reorganizar o seu archivo e dar-lhe melhor installação, pois não só o não encontrei em ordem, no que á divisão dos assumptos se refere, como situado em logares inadequados. Antes de tudo, fiz organizar immediatamente o serviço de correspondencia, separando-a, classificando-a e guardando-a em *dossiers* mandados fazer expressamente, com as seguintes rubricas:

Ministerio das Relações Exteriores;
Embaixada em Paris;
Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres;
Autoridades brasileiras no Brasil e no estrangeiro;
Consulados honorarios;
Vice Consulados;
Autoridades locaes e diversos.

Ao mesmo tempo, e sem prejuizo do despacho normal e quotidiano do Consulado, providenciei para que os trabalhos de contabilidade e estatistica, que se achavam bastante atrazados, fossem postos em dia, para o que tive de prolongar as horas do expediente, havendo encontrado boa vontade, dedicação e zelo da parte dos meus auxiliares. Tratei em seguida da installação do archivo, para o qual foram reservadas e conve-

nientemente reparadas duas salas contiguas no interior da casa consular, tendo sido aproveitadas duas pequenas estantes já existentes e construida uma outra, grande e solida, occupando só ella quasi a maior das salas. Mandei tambem encadernar dous annos de *Diario Official* atrazados.

Estando a terminar o contracto da casa onde funcciona esta repartição, e constando-me que o seu proprietario não desejava renoval-o, por querer estabelecer nella o seu proprio escriptorio commercial, tratei, logo depois de empossado, de entrar em accôrdo com elle no sentido da renovação do contracto, afim de evitar os inconvenientes de uma mudança, aggravados, hoje em dia, pela carencia de habitações. Feitas algumas concessões de parte a parte, consegui reformar o dito contracto por seis annos, ou rescisão no fim do primeiro periodo, sendo inevitavel o augmento do aluguel, que a partir d 1 de julho de 1923 ficou elevado a 9.000 francos annuaes, o que no actual estado de cousas, ainda se póde considerar vantajoso, pois não encontrariamos no centro da cidade uma installação condigna por menos de 1.000 francos mensaes; accresce que o proprietario, a instancias minhas, se compromettou a fazer, e fez, as reparações de que o predio muito necessitava. Assim que, terminadas essas obras, feitas em todas as dependencias da casa, installação de electricidade e outras melhorias, presenta agora esta repartição, por toda a parte, um aspecto muito mais decente e agradavel, tendo-se chegado ao fim dessas bemfeitorias indispensaveis e da urgente reorganização do archivo não só sem augmento de despeza para o Estado, mas ainda com um pequeno saldo na verba que este concede para a manutenção e decoro do Consulado, o qual foi opportunamente recolhido á Delegacia do Thesouro em Londres.

EXPEDIENTE DA CHANCELLARIA

Durante o anno de 1923 foram recebidas neste Consulado 207 officios e cartas diversas e por elle expedidos 270 documentos identicos, alguns dos quaes prestando informações sobre assumptos commerciaes a entidades officiaes e a particulares, e sobre casos de emigração e de direito privado a brasileiros residentes no estrangeiro ou a estrangeiros com interesses no Brasil. Em officio de 30 de julho communiquei ao Ministerio das Relações Exteriores a chegada aqui do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, ex-Presidente da Republica, de passagem para o Rio de Janeiro, e os detalhes da recepção a elle feita pelas autoridades locaes, pessoal do Consulado e colonia brasileira residente em Bordéos. No de 20 de setembro participei a demissão, por motivo de saude, do nosso vice-consul em Pau, Sr. Joaquim de la Cruz Sordo; á vista dos serviços prestados por este funccionario honorario, designei o auxiliar Lucien Turqué para ir agradecer-lhe pessoalmente e tratar *surplace* da sua substituição, a qual, após demoradas indagações, recahiu na pessoa do Sr. Pierre Massignac, tendo sido a nomeação deste approvada pelo Ministerio das Relações Exteriores e pelo Quay d'Orsay.

No que diz respeito á authenticação de documentos, foi o seguinte o movimento deste Consulado em 1923: foram legalizados 114 manifestos, 2.866 conhecimentos de carga, 1.707 facturas consulares, 38 cartas de saude, 38 róes de equipagem, 36 listas positivas de passageiros e 20 documentos diversos; reconhecidas 62 firmas em procurações para effeitos diversos, expedidos 28 certificados e 5 passaportes individuaes, e visados 8 passaportes brasileiros e 31 estrangeiros. A renda consular, que em 1921 e 1922 desceu a 23:898$021 e 18:685$004, ouro, respectivamente, em 1923 attingiu a réis 26:946$013, ouro, ou £ 2.976-13-11, ou frs. 233.803,21, com tendencia a augmentar.

15 DE NOVEMBRO

Para commemorar esta data, offereci um banquete aos funccionarios deste Consulado e a membros da colonia brasileira de Bordéos, seguindo-se-lhe uma recepção á alta sociedade bordaleza, que obteve grande exito, pelo brilho e effusividade da concorrencia. Com o officio numero 20, de 16 de novembro, remetti ao Ministerio os detalhes dessa festa, inclusive um resumo do brinde por mim pronunciado no banquete e que não será fóra de proposito reproduzir aqui:

«Minhas senhoras — Meus caros patricios — Duas palavras apenas para vos agradecer, antes de tudo, a vossa gentil presença nesta pequena reunião de familia, realizada, como sabeis, em honra da nossa festa nacional. Como chefe occasional, e por mero principio consular, da colonia brasileira em Bordéos, é com prazer que vos vejo reunidos em communhão de idéas e sentimentos para celebrar, embora modestamente, o anniversario do acontecimento historico em virtude do qual o Brasil politico se integrou, por assim dizer, no continente americano e começou a projectar a sua personalidade entre as nações organizadas. Porque, se o 7 de setembro marca o seu advento como entidade internacional, é o 15 de novembro que assignala, verdadeiramente, a sua maioridade.

Não nos detenhamos — nem este momento o comportaria — a examinar se o 15 de novembro foi ou deixou de ser uma jornada gloriosa. Todos os povos necessitam desses symbolos historicos, que ás vezes se concretam em uma simples data. Bem sabemos o que foi, em si mesma, a tomada da Bastilha, velha fortaleza mal defendida por alguns soldados, bisonhos, em um dia de grande calor. Mas sabemos tambem o que esse feito representa, não só para a França como para a Humanidade, no desfecho das idéas que prepararam a grande revolução. A evolução do ideal republicano no Brasil, que em 1710, muito antes da Inconfidencia Mineira, se esboçara no Senado de Olinda pelo verbo ardente e estouvado de Bernardo Vieira de Mello, teve o seu desenlace, depois de tantos sacrifícios, nesse 15 de novembro que hoje commemoramos, e a partir de cuja alvorada revolucionaria imprimimos novas e definitivas caracteristicas aos nossos destinos nacionaes.

Para nós que vivemos no estrangeiro e procuramos suavizar as agruras do exilio voluntario com a lembrança dos aspectos amaveis da nossa terra, reuniões como esta têm a virtude de levar a cada um de nós a auscultar o proprio coração, afim de ver si nelle é ainda vivo o amor da patria. Estou certo de que em cada um de vós a saudade não é um sentimento depressivo, mas vigilante. Graças a ella, é que vos sentis sempre e cada vez mais capazes de servir ao Brasil com intelligencia e amor. E elle bem merece e muito necessita dessa dedicação.

Não levemos, porém, o nosso zelo patriotico ao ponto de esquecer que mais do que as suas magnificas virtudes são os seus males inevitaveis que reclamam, de preferencia, nossos affectos e cuidados. Sim, meus caros compatriotas; devemos orgulhar-nos com as perspectivas da sua futura grandeza, mas sem descurarmos dos seus soffrimentos actuaes. Só assim, cumpriremos, integralmente o nosso dever de patriotas. Em geral, para quem vive fóra do seu paiz, o patriotismo só se commove com as expressões brilhantes ou lisongeiras que lhe dão da patria longinqua uma idéa de força e belleza; um navio de guerra em viagem de instrucção ou de cortezia internacional, o pavilhão que tremula á brisa estrangeira, o hymno que exalta os espiritos e enternece os corações. Eis uma idéa muito primitiva da patria que, embora amavel, deve ceder em nós o logar a preoccupação de outra ordem. E', sobretudo do esforço consciente, ainda que modesto, da energia disciplinada, da actividade incessante, do carinho fecundo de todos os seus filhos que o Brasil necessita para a affirmação definitiva do seu caracter, da sua cultura, do seu prestigio, da sua riqueza. O Brasil, meus queridos patricios, é um paiz que ainda está na formação da sua mentalidade; o Brasil é uma força que ainda está fazendo a sua historia. E essa historia só poderá ser feita a custa de grandes soffrimentos, para que se não diga mais tarde que somos como as mulheres honradas: um povo feliz, mas sem historia.

Quanto a nós, a quem cumpre zelar pela sua reputação no estrangeiro e vencer a má vontade ou a indifferença ou a douta ignorancia com que elle é por ahi tolerado; quanto a nós, bebamos enternecidamente pela festa nacional do Brasil, pensando, mais que nas suas glorias passadas, nos seus males a sanar, o que, ainda para servil-o, creio eu, é preferivel á exhibição, em occasiões como esta de falsos sentimentos— falsos na sua expressão e nos seus fins».

MOVIMENTO MARITIMO

Entradas — Durante o anno aqui relatado entraram neste porto, procedentes do Brasil, 25 vapores de nacionalidade franceza, com um total de 145.084 toneladas liquidas de registro e 5.600 tripulantes.

Sahidas — Em igual periodo sahiram de Bordéos, com destino a portos brasileiros, 36 navios a vapor, arqueando 192.689 toneladas e tendo 6.395 homens de equipagem, da mesma bandeira.

MOVIMENTO COMMERCIAL

Importação — O valor total da importação de productos brasileiros neste porto foi de 2.492:909$778, ouro ou £ 281.452-7-0. Os principaes artigos importados foram: café, 1.549:751$557, ouro ou £ 174.234-11-0; cacáo, réis 131:614$221, ouro, ou £ 14.806-12-0.

Exportação — O valor total da exportação de Bordéos para o Brasil, segundo os manifestos legalizados nesse Consu-

lado, foi de 2.551:406$665, ouro, ou £ 287:033-5-0. Os principaes productos exportados attingiram os seguintes valores: vinhos, 214:294$665, ouro, ou £ 74.108-3-0; bebidas alcoolicas, 103:582$222, ouro, ou £ 11.653-0-0; conservas alimenticias, 114:384$001, ouro, ou £ 12.924-9-0; fructas seccas, 254:135$556, ouro, ou £ 28.590-5-0.

Entre a importação e a exportação do anno de 1923 houve uma differença a favor desta de 58:496$887, ou libras 5.580-18-0.

Deixa de ser feita aqui a comparação entre os algarismos do movimento maritimo e commercial em 1923, e os do anno immediatamente anterior, porque não era praxe neste Consulado enviar relatorios annuaes; esta lacuna, porém, está sanada nos relatorios trimestraes, por onde se verá que as differenças entre os mesmos numeros não é de grande monta.

Cambios, descontos e fretes — Os cambios sobre Londres e Nova York regularam, em termo medio para cada trimestre, Frs. 73.18-69-66-78,06-77,11 por libra e francos 15,68-15,06-17,10-17,30 por dollar. A taxa de desconto no Banco de França foi de 5 % ao anno durante os tres primeiros trimestres e de 6 % no ultimo trimestre de 1923. Quanto ao preço dos fretes para o Brasil variou segundo as oscillações do cambio inglez.

Emigração — Salvo alguns casos isolados, não houve propriamente movimento de emigração para o Brasil pelo porto de Bordéos.

A SITUAÇÃO DE CERTOS PRODUCTOS BRASILEIROS NA EUROPA

Como remate a este succinto relatorio, parece-me opportuno juntar-lhe a informação que, em resposta a uma consulta que me fez o Sr. Dr. Affonso Costa, director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, lhe prestei em 21 de dezembro de 1923 sobre a importação de certos productos brasileiros em determinados paizes europeus:

«Tenho a honra de accusar recebimento do officio numero 1.322, de 29 de outubro ultimo, em que V. Ex., referindo-se ao estudo de varias providencias que possam incrementar a exportação de farinha de mandioca, tapioca e polvilho para os mercados europeus, principalmente, França, Inglaterra e Portugal, me pede informações sobre a tendencia deste mercado, em relação a esses productos de origem brasileira, bem como as razões que porventura tenham occasionado ou possam occasionar o decrescimo da corrente de importação de taes artigos, a qual tanto se intensificou nos ultimos annos, segundo se vê do quadro constante do mesmo officio, onde a França occupa o ultimo logar na escala de decrescimento na compra dos citados generos.

Antes de responder, concretamente, ao objecto de seu officio, V S ha de me permittir que lhe diga que não só aquelles como outros productos nacionaes teem soffrido da mesma diminuição, por motivos de que mais adeante me occuparei, tanto quanto é possivel encontral-os através de factores ás vezes imponderaveis. Os ultimos relatorios consulares por mim enviados ao Ministerio das Relações Exteriores assignalam com algarismos esse decrescimo, pelo menos no que ao porto de Bordéos se refere. Dos generos brasileiros aqui importados, apenas o café, o cacáo e a carne congelada ainda manteem, com relativa galhardia, o seu logar de destaque. Outros artigos nossos cuja introducção em centros europeus se fizera em alta escala nos ultimos annos da guerra, lutam hoje com a má vontade generalizada entre os compradores, devido á falta de escrupulos de exportadores mais ou menos conhecidos, que tiveram a rara habilidade de ser os primeiros a desacreditar o producto, antes de conquistarem definitivamente os novos mercados. A banha de porco, por exemplo, apezar da excellente qualidade com que alguns fabricantes nossos, talvez por brio patriotico, procuram agora tornal-a capaz de honrar a sua origem, necessita, para ser acceita, submetter-se a um processo de «camouflage», isto é, ser vendida como de outra procedencia. E, como a banha de porco, póde dizer-se, outros generos de producção brasileira, que, aggravados na sua duvidosa reputação por um conhecimento imperfeito da geographia, não é de estranhar que se apresentem aqui como oriundos das mais oppostas regiões do globo — como do Hawai, sob a bandeira americana, ou de Singapura, á sombra da poderosa Inglaterra, ou, vagamente, da India, que dispõe de indiscutivel prestigio historico.

Dir-se-ha, como se tem dito a proposito do café, que pouco se nos dá seja elle vendido com differentes marcas exoticas, com tanto que seja vendido, visto como o que principalmente nos interessa é vendel-o. Imperiosa e mui respeitavel razão de commerciantes em paiz novo, como o nosso, onde o alienigena, detentor, em grande parte, do commercio de exportação, não está obrigado a zelar pelo nosso bom nome no estrangeiro. Mas, se o nosso amor proprio nacional é já doloroso saber que do café brasileiro, que se presta a tantas classificações, o que em geral se vende no estrangeiro com o seu nome é justamente o de peor qualidade; e se, mais do que vender, para vender, mais e melhor, o que nos cumpre, antes de tudo, é fazer acreditar o producto por sua verdadeira procedencia, nunca será de mais appellar para nós mesmos afim de que acabemos com esses equivocos, talvez apparentemente vantajosos, mas, ao cabo, damninos e vexatorios.

Além disso, senhor director, ha uma causa que difficulta enormemente as nossas relações de intercambio commercial, concorrendo para o estacionamento ou decrescimento da exportação brasileira para certos paizes, sobretudo os de recursos grandemente perturbados pela guerra; é a exigencia, por parte dos vendedores, de abertura de credito contra conhecimento de embarque no ponto de partida da mercadoria, o que, em essencia, quasi impossibilita as transacções, quando os grandes paizes exportadores facilitam o pagamento da mercadoria á apresentação dos documentos depois de chegada do vapor. Em geral, o nosso exportador parece ainda mal habituado aos negocios mirificos da guerra, quando todas as condições, até as mais exorbitantes, eram boas e não deixavam margem á demorada discussão. Mas o tempo da «banha com agua» e do «feijão bichado» já passou. Junte-se a essa exigencia de credito outro factor não menos importante para o desenvolvimento do nosso commercio exterior; por via de regra, mesmo depois de feita uma operação quasi nunca o typo da mercadoria-amostra combina com o typo da mercadoria-importada, o que occasiona, naturalmente, protestos, reclamações, discussões, demoras, arbitragens e, consequentemente, o encarecimento e descredito da mercadoria, principalmente se se trata de producto ainda pouco conhecido.

Quanto á farinha de mandioca, além das razões de caracter geral, a que me venho referindo, e determinantes, em maior ou menor gráo, do decrescimento das nossas exportações para a França, ha outra, bastante poderosa e que não devemos esquecer: é que a França tambem a recebe das suas colonias de Madagascar e Reunião. Antes de tudo necessitamos convencer os nossos compatriotas de que, á semelhança do que se dá com outros productos tropicaes, não somos os unicos a produzir farinha de mandioca. Logo que na velha Europa esgotada pela guerra, notadamente nos paizes importadores de trigo ou de producção inferior ao consumo, se tratou de applicar ao fabrico do pão certa porcentagem de farinha de mandioca panificavel, aquelles paizes com possessões ultramarinas deram naturalmente em preferir o producto de suas colonias, que, livre de direitos aduaneiros, lhes sáe mais barato, ainda que de inferior qualidade.

Aqui mesmo em Bordéos, e por intermedio deste consulado, tratou-se ha mezes de um negocio de farinha com uma casa brasileira, o qual não foi avante devido, não só á exigencia de pagamento no Rio de Janeiro, como ao preço elevado. Certo, a nossa farinha, a julgar pela amostra aqui existente, era de superior qualidade; mas é preciso não esquecer que ella paga na Alfandega franceza 22 francos por 100 kilos, emquanto o producto similar de Madagascar tem entrada livre de direitos. Demais, segundo me informou um corretor hollandez interessado no assumpto, e segundo opportunamente que a farinha de trigo, procedente da Argentina, ficaria em Bordéos por preço inferior ao que era pedido pelo artigo nacional em questão. E' claro que nestas condições nos será summamente difficil, não já vender, mas evitar a concurrencia. E, tratando-se de um artigo de exportação que quer conquistar mercados no estrangeiro e tendo o governo francez, por decreto de julho ultimo, autorizado o seu emprego, até 10 % no fabrico do pão, é da maior conveniencia assegurar a sua entrada neste paiz, para o que, na opinião dos mais entendidos, se faz necessario o seguinte:

1) Que a tonelada de farinha de mandioca brasileira chegue, cif porto francez, ao preço de 500 francos, afim de poder supportar os direitos de entrada de 220 francos por tonelada (a farinha de Madagascar, posta no caes de porto francez, custa 65 francos os 100 kls.

2) Que a mercadoria esteja em absoluto accôrdo com a amostra que serviu de base para o contracto de compra.

3) Que se dêem facilidades de pagamento contra documentos, depois de chegada a mercadoria, como fazem todos os grandes paizes exportadores.

São estas, senhor director, as informações e indicações ao meu alcance sobre o assumpto que V. S. teve a bondade de submetter ao meu exame, e em cuja explanação, ajudado de alguma experiencia e amor da patria, e nunca movido de pessimismo systematico, creio ter usado a linguagem da verdade, que póde não agradar a todo o mundo, mas é a unica dictada por meu dever profissional e minha consciencia de brasileiro. — *Matheus de Albuquerque*, consul.»

Ministerio da Fazenda

Por titulo do Sr. ministro, de 2 de janeiro do corrente anno foi nomeado o 1º escripturario da Recebedoria do Districto Federal bacharel Genulpho Freire da Fonseca, para exercer em commissão, o logar de seu official de gabinete.

— Por titulo de 2 do corrente mez foi nomeado Lamoulier Campos, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Prado, Estado de Minas Geraes.

— Por titulo de 3 foi nomeado Antonio Reis de Lima Verde collector das rendas federaes em Alagoinhas, Estado da Bahia; exonerado, a pedido, Lourenço Oliveri, do logar de collector das rendas federaes em Alagoinhas, Estado da Bahia.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de fevereiro de 1925

Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 6 — Solicitando providencias no sentido de ser o 2º escripturario da Caixa de Amortização Emilio da Silva Guimarães, inspeccionado de saude, para effeitos de aposentadoria.

N. 7 — Pedindo providencias afim de ser submettido á inspecção de saude, para effeito de licença, o agente fiscal do imposto de consumo José Baptista do Nascimento.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de janeiro de 1925

Sr. Francisco Fagundes de Britto, 1º supplente do juiz federal em Muritiba, no Estado da Bahia:

N. 29—Em officio n. 19, de 27 de setembro ultimo, consultaes sobre qual o sello a ser pago nas defesas apresentadas em processos de infracção.

Em resposta, cumpre-me communicar-vos que sendo taes defesas em requerimento, como clara e positivamente se vê do disposto no art. 197, do vigente regulamento do imposto de consumo, é, nellas, devido o sello de que trata o n. 3. do § 1º, da tabella B, do regulamento do sello em vigor, attendida a alteração constante do n. 33, do art. 1º, da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 67—Com o vosso officio n. 1 884, de 13 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por J. Azulay, do despacho dessa inspectoria, de 24 de maio de 1924, que o multou em direitos dobrados, por differença de qualidade, superior a 100$, verificada no despacho n. 39.355, de abril do mesmo anno.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, em data de 10 deste mez, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com a primeira parte do parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso por estar prompto».

Foi este o parecer que emittiu o Sr. subdirector da 1ª sub-directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro.

«A decisão da Commissão de Tarifa, de 24 de maio ultimo, teve o interessado conhecimento a 31 do mesmo mez e anno, sendo a petição de recurso apresentada a 12 de julho subsequente, fóra, portanto, do prazo legal e quando já se havia lavrado o termo de perempção junto por cópia á fls. 10.

O requerimento de fls. 7, em que a parte declara que *vae recorrer* para a superior instancia não interrompe o prazo de 30 dias do art. 650 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

De meritis:

A nota de importação n. 39.355, de 16 de abril ultimo, está, em relação ao conteúdo dos volumes, exacta e conforme os dizeres da Tarifa, occorrendo apenas erro de taxa, que não motiva a providencia do paragrapho unico do art. 526, da citada Consolidação. E por que, em acto de conferencia, foi verificada mercadoria differente da despachada, sendo a differença de direitos superior a 100$, não ha como fugir á applicação da pena comminada no art. 51 [paragrapho unico das disposições preliminares da Tarifa».

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá:

N. 2—Com o officio n. 364, de 23 de maio ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo relativo á petição em que a firma Elysio Peixoto & Comp. recorre do vosso acto mandando classificar como télas de fio de arame, em peças ou tecidos lisos ou entrelaçados da taxa de 1$200 por kilogrammo, e téla de arame de ferro para viveiros, da taxa de $500 por kilogrammo, a mercadoria constante da nota de importação n. 543, de fevereiro de 1924.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho: «Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer».

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr ministro, foi o seguinte: «Acha-se cumprido o superior despacho de fls. 11 v. e 12.».

A' vista do certificado de fls. 21 toda mercadoria em questão deve pagar direitos na razão de $150 por kilogrammo do art. 740 da Tarifa em vigor. Assim reporto-me ao final do meu parecer de fls. 11 v.

O que vos communico para os fins convenientes.

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes de Santa Maria Magdalena, Estado do Rio de Janeiro, o processo findado sob n. 50.337, de 1924, relativo ao requerimento do agente fiscal Joaquim da Costa Simas, em que pede o pagamento da quota parte da multa imposta a Luiz de Freitas Pomelino, e recommenda ao mesmo collector que faça juntada do processo referente ao auto que deu logar á imposição da multa ao referido Luiz de Freitas Pomelino.

N. 17 — Sr. inspector da Alfandega de Santos:

Com o officio n. 1.333, de 19 de novembro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma John Jurgens & C. recorre do acto dessa alfandega mandando cobrar direitos, em separado, dos tambores ou cylindros de ferro que acondicionavam a mercadoria (chlorureto de cal), despachada pela nota de importação n. 35.792, de 1924.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 21 do corrente, o seguinte despacho:

«Em face do parecer, dou provimento ao recurso».

E' este o parecer que emitti em 15 deste mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Sou pelo provimento do recurso, em vista do parecer unanime da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro de fls. 11 verso, que declara não terem valor mercantil os envoltorios em consequencia da imprestabilidade causada pela natureza do conteúdo».

E' o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

«A Commissão de Tarifa, tendo em vista a natureza do conteudo dos envoltorios em causa, que torna estes imprestaveis para applicação diversa entende não terem os mesmos valor mercantil.

Assim tambem parece ao Sr. inspector.

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado geral do imposto sobre a renda:

N. 28—Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso processo registado sob numero 14.203, do anno passado.

Portarias

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes em Cambucy, Estado do Rio de Janeiro, o incluso talão sob n. 22, referente ao pagamento da quantia de 30$ para a assignatura do *Diario Official*, durante o corrente anno, e a que se refere o seu officio n. 353, de 29 de novembro do anno passado.

N. 1—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector federal de S. Pedro d'Almeida, Estado do Rio de Janeiro, o processo findado sob numero 64.377, de 1924, relativo ao requerimento de Garcia & Filho e outros negociantes de aves e ovos do municipio de S. Pedro d'Aldeia pedindo isenção de pagamento de vendas mercantis, e recommenda ao mesmo collector que mande cobrar, por verba, a quantia de 10$, a titulo de revalidação do sello da petição de fls. 2, nos termos do parecer de fls. 4, verso, da 2ª Subdirectoria.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 10—Tendo o collector das rendas federaes em Cambucy, Estado do Rio de Janeiro, Alfredo Pereira Lemos, recolhido aos cofres da respectiva collectoria, conforme consta do officio n. 365, de 29 de novembro do anno passado, a importancia de 30$, para pagamento de assignatura do *Diario Official* durante o corrente anno, solicito vossas providencias no sentido de ser remettida áquelle funccionario a alludida folha.

— Sr. presidente do Estado do Espirito Santo:

N. 5—Communico a V. Ex., para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao officio n. 630, de 31 de dezembro ultimo, desse Governo, resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, negar a isenção de direitos solicitada, á vista do disposto em o art. 22, da vigente lei da receita.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 63—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao officio numero 630, de 31 de dezembro ultimo, do Sr. Presidente do Esfado do Espirito Santo, resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, negar isenção de direitos solicitada para duas caixas de films cinematographicos pertencentes á empreza Ita-Film, á vista do disposto em o art. 22, da vigente lei da receita.

N. 65 — Peço vos digneis de providenciar afim de que sejam remettidas a esta directoria as amostras referentes ao recurso inter-

posto pela firma João Reynaldo Coutinho & Com., de que trata o vosso officio n. 44, de 9 do corrente mez.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 20 — Afim de que essa delegacia informe a respeito do assumpto, vos envio o incluso processo, findado sob n. 3.027, deste anno, relativo ao requerimento em que o intendente municipal de Bagé, nesse Estado, pede a creação de mais uma collectoria naquella cidade.

Portarias

N. 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector das rendas federaes em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que, por despacho de 27 deste mez, elevou a 3:000$ a quantia maxima, mensal, de supprimento de sellos adhesivos a essa exactoria.

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao sub-director da 2ª Sub-directoria, para os devidos fins, que, por despacho de 27 deste mez, elevou a 3:000$ a quantia maxima, mensal, de supprimento de sellos adhesivos á Collectoria das Rendas Federaes em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 63—Afim de que possa ter solução o assumpto constante do vosso officio n. 12, de 8 do corrente mez, peço-vos providenciels no sentido de ser enviado a esta directoria o processo n. 19.455, visto como, até a presente data, não deu entrada nesta directoria o mesmo processo.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 8—Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho de 27 deste mez elevei a 3:000$ a quantia maxima, mensal, de supprimento de sellos adhesivos á collectoria das rendas federaes em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 1— Com o officio n. 536, de 4 de novembro do anno findo, encaminhastes a esta directoria os requerimentos em que o collector e o escrivão da collectoria federal em Lages, nesse Estado, pedem para continuar com as fianças de 2:100$ e 1:100$, respectivamente, em vez de 4:000$ e 2:000$, conforme consta da ordem n. 53, de 12 de agosto do referido anno.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 de dezembro ultimo, proferiu o seguinte despacho: «De accordo com o parecer, deferido.»

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi de accordo com a informação prestada pela 3ª Subdirectoria nos seguintes termos: «De accordo com a informação retro do Sr. escripturario Alvaro Moreira de Souza, no sentido de ser concedida a prorogação de praso, por 60 dias, pedida pelo collector e escrivão da collectoria federal de Lages, Estado de Santa Cathariná, nos requerimentos de fls. 3 e 4, afim de reforçarem suas fianças.

Convem declarar-se ao delegado fiscal, ao ser-lhe dado conhecimento da solução dos pedidos, que ver am elles sobre prorogação de praso para reforço de fiança e não *sobre a continuação do exercicio com as fianças* anteriores ás actuaes, como declara em seu officio de fls. 6 com o qual encaminhou os requerimentos, o que denota falta de attenção.»

O que vos communico para os devidos fins.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 50—Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso processo registrado sob numero 60.567, e que foi encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.377, de 28 de novembro ultimo.

N. 49—Com o vosso officio n. 142, de 6 de dezembro ultimo, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto por Max Wulf da vossa decisão confirmando o despacho da Inspectoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, que o multou em 300$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, em data de 17 deste mez, proferiu o seguinte despacho:

«A' vista do parecer, nego provimento ao recurso».

Foi este o parecer que emittiu o Sr. subdirector da 1ª sub-directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A infracção a que se refere o presente processo está provada, por isso opino se negue proximento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 4—Com o vosso officio n. 344, de 2 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por Virgilio Mendonça da vossa decisão mantendo a da Mesa de Rendas Federaes de Villa Nova, nesse Estado, que o multou em 100$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu, em data de 14 de janeiro corrente, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso, em face do parecer».

Foi este o parecer emittido pelo Sr. subdirector da 1ª sub directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Sou de parecer que se negue provimento ao recurso por estar provada a infracção que deu origem á multa de 100$, minimo do art. 60, lettras A e C, do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, imposta ao requerente».

O que vos communico, para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 45 — Com o vosso officio n. 1.439, de 22 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia de Electricidade de Taquaritinga, da vossa decisão confirmando o da Collectoria das Rendas Federaes em Ariranha, nesse Estado, que impoz á mesma companhia a multa de 500$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.539, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu em data de 14 deste mez, o seguinte despacho:

«Estando provada a infracção, nego provimento ao recurso».

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N.7—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado sob o anno passado sob n. 26.901, enviado a esta directoria com o officio n. 590, de 28 de maio de 1924, da Inspecção de Repartições de Fazenda, processo esse em que The Manáos Tramways and Light Company, Limited, pede para pagar em prestações mensaes a quantia de 29:261$230, sendo em ouro 11:453$072 e o restante em papel, a quantia em que foi condemnada, á vista da revisão feita em 1920 na alfandega desse Estado em despachos livres de direitos, resolveu por despacho de 4 de julho do anno proximo findo, autorizar o referido pagamento em prestações mensaes de 5:000$, mediante assignatura de termo de responsabilidade, no qual reconheça e confesse a divida.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 10 — Com o vosso officio n. 1.042, de 18 de dezembro ultimo, subme testes á consideração da autoridade superior, em gráo de recurso *ex-officio*, o processo relativo ao recurso interposto pela firma Rosa Borges & Comp., da decisão da alfandega desta capital, que a intimou ao recolhimento da differença de direitos na importancia de 2:317$280, encontrada por occasião da revisão dos despachos livres ns. 547 e 552, do anno de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o alludido processo em data de 15 deste mez, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

Foi este o parecer que emittiu o Sr. subdirector da 1ª sub-directoria, quando no exercicio de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Os machinismos (esmagador de canna) e as peças de machinas despachadas pelas notas ns. 547 e 552, de novembro de 1922, na Alfandega de Pernambuco, estão comprehendidos no art. 424 §§ 27 e 28 da Nova Consolida ão das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e art. 2, § 36, das disposições preliminares da Tarifa, livres, por consequencia, de direitos de importação e de expediente.

Que ellas se destinam a engenhos de assucar e não teem similar na industria nacional affirmam os certificados dos profissionaes que os examinaram, parecendo assim que do recurso não se deve tomar conhecimento, para o fim de ser mantida, por seus fundamentos, a decisão recorrida.»

O que vos communico para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 47 — Com o vosso officio n. 1.405, de 29 de novembro de 1924, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Força e Luz Norte de São Paulo, multado a mesma companhia em 500$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o referido processo, proferio, em data de 17 deste mez, o seguinte despacho: «Em face do parecer nego provimento ao recurso.»

Foi este o parecer emittido pelo Sr. director da 1ª Sub-directoria, quando em exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Provada e confessada como está a infracção que deu causa ao presente processo, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, salvo a equidade impetrada.»

O que vos communico para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 9 — Com o vosso officio n. 1.001, de 3 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por Urbano José de Lima, da vossa decisão confirmando a da alfandega dessa Capital, que o multou em 1:000$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 16.042, de 23 de maio de 1923.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu em data de 15 deste mez, o seguinte despacho: «Nego provimento ao recurso.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 46 — Em officio n. 1.154, de outubro do anno findo, recommendastes *ex-officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto pela firma Antonio Sacilote Filho, da decisão do collector federal de Cachoeira, que lhe impoz a multa de 2:000$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.539, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de novembro ultimo, proferiu o seguinte despacho: «De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

«Sou de parecer que se negue provimento ao recurso *ex-officio*, para ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 35 — Com o officio n. 494, de 5 de julho do anno findo, encaminhastes a esta directoria um requerimento em que a Companhia Força e Luz Saudense, com séde no municipio de Alvinopolis, nesse Estado, pede autorização para recolher á collectoria local o imposto sobre consumo de energia electrica.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 11 de agosto do anno findo, proferiu o seguinte despacho:

«Deferido. Faça-se a recommendação proposta.»

A recommendação proposta por esta Directoria e á qual se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda foi a seguinte:

«A delegacia fiscal deve ter conhecimento da solução do pedido, recommendando-selhe que providencie para que seja observado o que determina a circular n. 74, da mesma data que a de n. 75 acima citada.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 8 — Com o officio n. 1.034, de 16 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria, em grão de recurso *ex-officio*, o processo relativo á revisão da nota de importação n. 12.571, de julho de 1920, que serviu de objecto á representação feita pelo ex-chefe da extincta commissão de inspecção da fazenda junto á alfandega desse Estado, Sr. Antonio Eustaquio Coelho, contra a firma Moreira Braga & Comp.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho: «Deixo de tomar conhecimento do recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Não se deve tomar conhecimento do presente recurso *ex officio*, por não ser cabivel na especie, em face da lettra *b*, art. 91, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.»

O que vos communico para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 11 — Afim de que providencieis a respeito, incluso vos remetto o processo fichado sob n. 61.728, de 1924, que teve por base o requerimento de fls. 8 a 9, onde são feitas graves accusações ao collector das rendas federaes e ao agente fiscal do imposto de consumo em Joazeiro, nesse Estado.

N. 10 — Com o officio n. 695, de 31 de outubro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo á petição em que a firma Magalhães & Comp., recorre do vosso acto mantendo o da alfandega desse Estado, que a multou por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho: «De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso, para o fim de dispensar a firma recorrente do pagamento das multas impostas no despacho de fls. 4 verso a 5.»

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro: «Em face da resolução da autoridade superior, constante da circular do Ministerio da Fazenda n. 32, de 22 de maio deste anno, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso, para o fim de dispensar os recorrentes do pagamento da multa de 500$, que lhes foi imposta, bem como da multa de móra na importancia de 1:844$500.»

O que vos communico para os fins convenientes.

Portaria

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector das rendas federaes em Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 7 de novembro ultimo, resolveu deferir o recurso interposto, encaminhado com o officio n. 95, de 9 de agosto do anno findo, daquella exactoria, em que Joel Corrêa de Sá e Benevides e outros pedem para pagar o imposto de que trata o decreto n. 16.275 A, de dezembro de 1923, que deixaram de pagar na época propria, de accôrdo com o que fôr apurado pelos seus livros de lançamentos.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 64 — Com o vosso officio n. 1.833, de 13 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria, em grão de recurso *ex-officio*, o processo relativo á apprehensão de rotulos contidos em encommenda postal, consignada a Ferreira Burel & Comp.

O Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo proferiu em 17 de janeiro corrente o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer emittido pelo Sr. subdirector da 1ª sub-directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Não se tratando propriamente de importação de rotulos com os dizeres em lingua estrangeira, feita pela fórma prevista no art. 1º do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, mas de remessa de certa porção dos mencionados rotulos que o fabricante do producto entendeu necessarios para substituição de outros porventura inutilizados ou sellados dos specimens que figuraram na Exposição Internacional commemorativa do centenario da nossa independencia, opino que se negue provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 10 — Com o vosso officio n. 2.153, de 22 de novembro de 1924, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por The Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, do vosso acto confirmando a decisão da Alfandega dessa Capital, que a multou em 533$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.539, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu em data de 14 deste mez, o seguinte despacho:

«Em face do parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer emittido em 22 de dezembro de 1924, pelo Sr. sub-director da 1ª sub-directoria, quando no exercicio do cargo de director, e com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

«A' recorrente, sociedade anonyma, não aproveitam as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 32 e 33, respectivamente, de 22 de maio e 3 de junho deste anno, as quaes só se referem ás matriculas dos estabelecimentos commerciaes de industria fabril e profissões liberaes.»

«Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 34 — Com o officio n. 618, de 5 de setembro do anno findo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Sociedade Industrial Hulha Branca da decisão dessa delegacia confirmando a da Primeira Collectoria Federal de Bello Horizonte, que a condemnou ao pagamento da importancia de 9:000$, como revalidação do imposto devido pelo contracto de sua organização.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 28 de outubro ultimo, proferiu o seguinte despacho: «O art. 24 da lei que orçou a receita para o exercicio de 1923 teve por fim equiparar a taxa de sello a que está sujeito o capital das sociedades anonymas e commanditas por acções á que incide sobre os contractos das outras sociedades e sobre o registro do capital das firmas individuaes, de que cogita a tabella A, § 1º arts. 8º e 9º do regulamento do sello em vigor, e não creou novo imposto dessa natureza, nem modificou a fórma de cobrança do que recae sobre o capital das referidas sociedades ou companhias.

Satisfeito, porém, como foi, por estampilhas e não por verba, o sello relativo ao capital da sociedade recorrente, em virtude de interpretação erronea do texto legal, determinada pela falta de clareza de seus termos, justo é não exigir pagamento de novo sello ou da respectiva revalidação.

Por esses fundamentos, resolvo prover o recurso, por equidade, afim de desobrigar a reclamante daquelle pagamento.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 43 — Cabe-me remetter a V. Ex., devidamente inscriptas, as certidões de divida do imposto de industrias e profissões de 1921, sob ns. 4.221/330, 4.362/3, 4.365/481, 4.483/653 e 4.655/5.043 da serie EQ, na importancia de 121:676$177, inclusive multa de móra.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 51 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado o anno passado sob o n. 61.185, relativo ao requerimento em que o despachante aduaneiro da Alfandega de Santos, nesse Estado, Sebastião Bittencourt, solicita 60 dias de prazo para prestar nova fiança, processo esse encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.401, de 29 de novembro proximo passado, resolveu, por despacho de 16 de janeiro findo, deferir o mesmo pedido.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 15 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, os livros e talões constantes da inclusa relação, por cópia, que serviram para arrecadação das rendas publicas pela 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, durante o exercicio de 1924 e no periodo de gestão do ex-collector Manoel Francisco Bernardes Junior, e a que se

refere o officio da citada collectoria n. 234, de 11 de dezembro ultimo.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 11 — Tendo o escrivão da Collectoria Federal de Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, Eusebio Pereira, recolhido aos coffres da collectoria a importancia de 30$, correspondente a um anno de assignatura do *Diario Official*, solici o vosss providencias no sentido de ser feita a remessa da alludida folha áquelle funccionario.

N. 12 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo restituido com o vosso officio n. 2.645, de 22 de novembro de 1923, relativo ao requerimento em que o almoxarife dessa repartição Gastão de Azambuja pede reconsideração do despacho de 19 de dezembro de 1919, a que se refere a ordem desta directoria n. 184, de 27 do mesmo mez e anno, exarou a 27 de agosto do anno passado o seguinte despacho: «De accôrdo com o parecer, mantenho o despacho anterior».

O parecer que emittiu a 29 de janeiro de 1924 e a que se refere o Sr. ministro da Fazenda é o seguinte:

«Ficou perfeitamente apurado pela Policia do Districto Federal que houve roubo de diversos artigos do almoxarifado da Imprensa Nacional. Quanto ao estanho apprehendido na quantidade de 80 kilos (officio de fls. 181) e entregue á Imprensa Nacional não foi constatado positivamente ser do mesmo ou egual ao que fôra roubado, segundo o dito officio e o termo de fls. 182 e 183, tendo o Sr. almoxarife Dr. Azambuja assignado esse termo sem objecção. Na nova defesa de fls. 6/13 v. não ha elemento em virtude do qual se possa affirmar ser realmente da Imprensa Nacional o estanho apprehendido e entregue á mesma Imprensa, em quantidade menor, 80 kilos, que a que se reputa roubada, 804 kilos.

Por isso sou levado a reportar-me ao que disse á fls. 184 v. e opinar seja mantido o despacho de fls. 185.

Não ha duvida que roubo houve. O almoxarife, porém, é responsavel pela boa guarda dos objectos recolhidos ao almoxarifado.

A autoridade suprema, entretanto, resolverá como entender mais acertado e justo».

— Sr. inspector da Alfandega de São Francisco:

N. 5—Com o officio n. 318, de 24 de outubro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo relativo á petição em que a firma Hoepcke Irmão & Comp. recorre do vosso acto confirmando a classificação dada á mercadoria constante da nota de importação n. 370, de julho de 1924, de seda em fio branco para tecer, em meadas, da taxa de 5$ por kilo, do art. 570 da Tarifa.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho: «Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro: «A mercadoria, constante da amostra junta ao processo, é conforme o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, e parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 8, fio de borra de seda, do arts. 570 da Tarifa, taxa $600 por kilo.

Assim, sou de opinião que deve o recurso ter provimento.»

O que vos communico para os fins convenientes.

— Sr. inpector da Alfandega de Santos:

N. 18 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo (antiga Brazilian Meat Company), em petição de 16 de janeiro proximo findo, resolveu por despacho de 27 do mesmo mez, autorizar a descarga, nesse porto, de mil toneladas de sal vindas pelo vapor *Fiducia*, mercadoria essa que se destinava ao porto do Rio Grande, consignada á Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo de Pelotas.

Fica desta forma confirmado meu telegramma n. 71, desta data.

N. 19 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Armour do Brasil, em petição de 14 deste mez, resolveu por despacho de 26 de janeiro, permittir que a requerente recolha aos cofres dessa alfandega os direitos relativos a 12 cylindros de ammonia liquido pesando liquido 843 kilos, material esse importado com isenção de direitos e despachado nessa alfandega pela nota n. 1.149, de agosto de 1924, do qual a peticionaria quer prescindir.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 70 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, em petição de 9 de janeiro proximo findo, resolveu em 26 do mesmo mez, autorizar o despacho, nessa alfandega, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de sessenta dias para preenchimento das formalidades legaes, de uma machina a vapor pesando bruto 11.460 kilos e liquido 10.530 kilos, um dynamo pesando bruto 6.050 kilos e liquido 5.550 kilos, material esse a chegar pelo vapor *Ruy Barbosa*, destinado ao porto de Caravellas para ser applicado na Estrada de Ferro Bahia a Minas.

N. 69 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Brazilian Hydro Electric Company, Limited, em petição de 12 de dezembro ultimo, resolveu por despacho de 30 de janeiro proximo findo, de accordo com o decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, conceder isenção de direitos aduaneiros para o material constante da relação annexa, que a requerente vae importar para seus serviços hydro-electricos na ilha dos Pombos, excluidos, porém, os tubos de ferro para canalização d'agua e accessorios.

N. 68 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.944, de 19 de dezembro de 1924, em que Jorge Ducasse & Comp., recorrem do acto dessa inspectoria que mandou considerar bordado, sujeito ao pagamento de 60$ *ad-valorem*, o tecido pelos mesmos despachado como de seda, apresentando de um dos lados fios visiveis de metal ordinario, da taxa de 44$800 por kilogrammo, proferiu em 30 de janeiro proximo findo, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.»

—Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 40 — Com o officio n. 2.730 de 20 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo á petição em que Alves & Moreira recorrem do vosso acto que os multou por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

«Em face do parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso».

O parecer que emittiu o Sr. sub-director da Primeira Sub-Directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«O recurso está perempto. E a perempção decorre do facto de ter sido o deposito feito fóra do praso do art. 229, do vigente regulamento do imposto de consumo, o que está patente, pois que, scientificados, como foram os recorrentes da decisão de fls. 21, a 6 de outubro ultimo, só a 27 do mesmo mez, apresentaram e processaram a respectiva guia, fls. 22.

Delle, pois, não se póde tomar conhecimento».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 41 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Companhia Expresso Federal pede reconsideração da decisão de autoridade superior, que negou provimento ao recurso que interpuzera do acto dessa Recebedoria que a multara em 500$, por infracção dos decretos ns. 14.729, de 16 de março de 1921 e 15.589, de 29 de julho de 1922, proferiu, em data de 10 de novembro ultimo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, mantenho o anterior despacho».

O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Pede a Companhia Expresso Federal reconsideração da decisão da autoridade superior, que negou provimento ao recurso que interpuzera.

Ha equivoco. Pela decisão alludida deixou S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda de tomar conhecimento de um recurso irregularmente interposto, como se vê de fls. 2 v. do processo annexo.

Sou de parecer que se mantenha aquella decisão nada havendo que deferir no requerimento de fls. 3».

N. 42 — Em officio n. 2.680, de 12 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria, o recurso interposto pela firma desta praça J. Campos & Comp., do acto do Sr. ajudante interino dessa Recebedoria, que lhe impoz a multa de 150$ por infracção dos artigos 8º e 14º *b*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo registrado o anno passado sob o n. 62.647, proferiu, sobre o assumpto em 15 de janeiro proximo findo o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso».

O que vos communico para os devidos fins.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 6— Com o officio n. 403, de 4 de novembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo á petição em que G. Luiz & Comp. recorrem do vosso acto mantendo o da Alfandega desse Estado que os multou por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 11 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

«Improcedem as allegações dos recorrentes. O pagamento de juros exigidos pelo artigo 31 do Codigo de Contabilidade, pelo não recolhimento de rendas federaes nos prazos marcados, não exclue a applicação das multas comminadas nos regulamentos fiscaes por semelhante facto. Assim, e tendo em vista o parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer que emittiu o Sr. sub-director da 1ª Sub-directoria, quando em exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«O imposto não foi pago no prazo estabelecido pelo art. 18, do decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, e assim, provada a infracção, a decisão recorrida deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 4 — Transmitto vos, para os devidos fins, o incluso processo registrado sob numero 60.816, do anno passado, relativo ao accôrdo firmado com a Empreza Hydro-Electrica Borborema, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 11 — Communico-vos, para os devidos fins, que no processo restituido com o vosso officio n. 726, de 8 de novembro de 1923, relativo ao requerimento em que a firma Jourdain & Comp., pede restituição da quantia de 270$300, proveniente de imposto sanitario, pago a mais, pelo embarque de oito fardos contendo 1.590 kilos de pelles de cabra e carneiro, exarei a 26 de abril do anno passado o seguinte despacho:

«Nego a restituição por falta do conhecimento em original de pagamento do imposto de que trata a certidão de fls. 13 verso, e em vista do que dispõe o § 7º do art. 216, do decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, combinado com o art. 78 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.»

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 54— Com o officio n. 1.369, de 26 de novembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que a firma A. Fava & Pomaro recorre do acto dessa delegacia mantendo o da Collectoria Federal de Amparo, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 500$, por infracção do regulamento do imposto sobre a renda.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Tendo em vista as circulares do ministerio da Fazenda ns. 32 e 33, de 22 de maio e 3 de junho de 1923, sou de parecer que se dê provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 55—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 de dezembro proximo findo, resolveu autorizar a The City of Santos Improvements Company, Limited, a recolher mensalmente á Alfandega de Santos as importancias correspondentes ao imposto de consumo sobre energia electrica, que arrecada.

N. 56—Junto vos remetto o processo fichado sob n. 2.923, deste anno, relativo ao officio n. 280, de 18 de dezembro de 1924, da Associação Commercial de Santos, nesse Estado, reclamando contra exigencia da Alfandega daquella cidade, para que vos digneis de mandar cumprir o despacho de fls. 9 verso.

N. 57—Afim de que vos digneis de providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer de fls. 3 v., da 1ª subdirectoria, vos remetto o incluso processo, fichado sob n. 3.514, deste anno relativo ao officio em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro reclama contra as contribuições para a Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega de Santos, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 21—Remetto-vos o incluso processo fichado sob n. 3.378, deste anno, relativo ao aviso n. 15, de 21 deste mez, do Ministerio da Justiça, com referencia ao levantamento da quantia de 922:637$565, de taxa de Viação, arrecadada de Julho de 1921 até 31 de maio de 1924, nos differentes trechos em trafego da Rêde de Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e por esta depositada ante o Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná, para que vos digneis de informar sobre o assumpto.

N. 1—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector das rendas federaes em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, o processo fichado sob n. 66.115, de 1924, relativo ao pedido do agente fiscal Luiz Campos, no sentido de lhe ser paga a quota parte da multa imposta a João José de Macedo, e recommenda ao mesmo collector que faça juntar o processo que motivou a imposição da multa alludida.

N. 2—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, devolve ao collector das rendas federaes em Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, o incluso talão sob n. 43, de 20 de dezembro do anno passado que acompanhou o officio n. 153, da mesma data.

— Sr. delegado fiscal Bahia:

N. 12—Junto vos remetto o processo fichado sob n. 3.050, deste anno, relativo ao telegramma em que o Dr. F. M. Góes Calmon, governador desse Estado, pede a creação de uma collectoria no municipio de Brejos e para que vos digneis de informar sobre o assumpto.

N. 3—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, remette ao Sr. collector da 2ª Collectoria de Rendas Federaes em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro; o processo fichado sob n. 3.535, deste anno, relativo á communicação que fez a 2ª Subdirectoria, de alli se acharem os livros e talões dessa collectoria, do exercicio de 1923, e que por falta do respectivo officio e da relação para a precisa conferencia, ainda não foram remettidos ao Tribunal de Contas, e recommenda ao mesmo collector, que informe, com precisão, a data e o numero do officio com que foram os livros remettidos a esta directoria.

N. 5—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, que tendo em vista a representação de 7 de novembro do anno passado, do inspector fiscal do imposto de consumo Alfredo Mallet Soares, referente ás irregularidades pelo mesmo verificadas no estabelecimento commercial do Sr. Gabriel Weill, á avenida 15 de Novembro n. 601, na referida cidade de Petropolis, resolveu:

1º, seja aquelle contribuinte compellido, mediante intimação lançada pelo agente fiscal da secção, no livro respectivo, a pagar o imposto de consumo na importancia de 37$100, sobre perolas e pedras preciosas soltas;

2º, seja feita, no mesmo livro, nota chamando a attenção do contribuinte para o facto irregular de adquirir estampilhas do imposto de consumo que inutilisa, antedatando;

3º, seja intimado o referido contribuinte a collar, no logar competente, no «registro de vendas á vista», inutilizando-as com a data da apposição, estampilhas no valor de 2$000, quantia empregada a menos na primeira quinzena de junho de 1924;

4º, seja dado cumprimento á circular do Ministerio da Fazenda n. 66, de 21 de novembro de 1924, no alludido estabelecimento commercial.

—Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 39 — Com o officio n. 2.623, de 16 de dezembro proximo passado, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Arthur Araujo Mendes, do acto dessa repartição que lhe impoz a multa de réis 1:200$, minimo do art. 74 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu sobre o assumpto, em 15 de janeiro proximo findo, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso».

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 38 — Com o officio n. 2 691, de 16 de dezembro do anno findo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma G. Almeida & Irmão, do acto desta repartição que lhe impoz a multa de 1:009$, de accôrdo com o art. 10, *a*, do decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 15 de janeiro proximo findo, o seguinte despacho:

«A' vista do parecer, nego provimento ao recurso».

O parecer emittido pelo Sr. sub-director da 1ª sub-directoria quando em exercicio das funcções de director, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«A infracção do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923, está provada.

Por isso, opino se negue provimento ao recurso».

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 37 — Com o vosso officio n. 2.695, de 16 de dezembro ultimo, submettestes á consideração da autoridade superior, em grão de recurso *ex-officio*, a vossa decisão julgando improcedente o auto lavrado em 10 de julho de 1924, contra Raul C. Beirão & Comp., por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu em data de 12 deste mez, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso».

Foi este o parecer emittido pelo Sr. subdirector da 1ª sub-directoria, quando no exercicio do cargo de director, com o qual concordou o Sr. ministro:

«E' o proprio autuante que, na informação de fls. 3 v., reconhece não se ter verificado a infracção autuada».

Entendo, portanto, que ao recurso *ex-officio* deve ser negado provimento».

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 36 — Com o vosso officio n. 2.266, de 30 de setembro de 1924, encaminhastes á consideração da superior autoridade, nos termos do art. 67, paragrapho unico, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, o processo relativo ao auto n. 346, lavrado em 5 de junho de 1903 contra Antonio de Freitas Tinoco.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu em 17 deste mez, o seguinte despacho: «Por equidade deixo de applicar ao director geral da Assistencia de Alienados, Dr. Juliano Moreira, a multa prevista no art. 62, lettra *c*, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, mandando seja cobrada sem revalidação a differença de sello referida no parecer supra».

Foi este o parecer que emitti em 8 de novembro do anno proximo findo, a que se refere o despacho do Sr. ministro: «A' vista do que está provado no processo o chefe de serviço incorreu na multa commindada no art. 62, lettra *c*, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920; multa que, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 67 do mencionado decreto, deve ser imposta pelo Sr. ministro da Fazenda.

Em face, porém, das razões expostas com toda minucia no requerimento de fls. 6/10 v, pelo grande scientista Dr. Juliano Moreira, director do serviço, onde fôra encontrado o documento de folhas, sou de parecer que, por equidade, não se lhe imponha a multa regulamentar e seja relevada a revalidação legal para se mandar cobrar o sello simples da differença devida.»

O que vos communico, para os fins convenientes.

N. 35 — Com o officio n. 2.010, de 3 de setembro proximo passado, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Gustavo G. S. Silva, successora de Gustavo Silva & Comp. do acto de s reparição que impoz á ultim. das citadas firmas a multa de 710$520 e obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado de accôrdo com o art. 204 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu sobre o assumpto, em 16 de janeiro corrente, o seguinte despacho: «Nego provimento ao recurso».

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 34—Com o officio n. 2.674, de 10 de dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo á petição em que o Banco Nacional Ultramarino, de Recife, recorre do vosso acto que o multou por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 10 de setembro de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso».

O parecer que emittiu o Sr. sub-director da 1ª Sub-directoria, quando no exercicio das funcções de director, foi o seguinte:

«Provada como está a infracção, e á vista do que consta do officio de fls. 33, da Recebedoria do Districto Federal, sou de parecer que se negue provimento ao recurso».

As informações prestadas em o officio dessa Recebedoria foram as seguintes:

«Conforme se verifica do documento de fls. 29, foi previamente depositada a importancia da multa.

Para combater as razões do recurso, esta directoria mais não precisa que transcrever o despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda communicado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul pelo aviso n. 103, publicada no *Diario Official* de 8 de março de 1923:

«Do exame pericial feito na Casa da Moeda resultou a affirmação de que a estampilha que originou o presente processo fora lavada. E' quanto basta para caracterizar o dólo. A hypothese que se concretiza no caso aqui em estudo differe, substancialmente, das que se legam aos casos de sello servido. E como não se possa excluir o dólo da pessoa que utiliza uma estampilha *lavada*, senão com prova plena, em contrario, nego provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 33—Com o officio n. 2.726, de 20 de dezembro proximo findo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Francisco Alves Barroso, do acto dessa Recebedoria, que lhe impoz a multa de 600$ gráo minimo do art. 53 do decreto numero 14 648, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu sobre o assumpto em 14 de janeiro findo, o seguinte despacho:

«Estando provada a infracção, nego provimento ao recurso».

O que vos communico, para os devidos fins.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 52 — Junto vos remetto o processo fechado sob n. 2.984, deste anno, relativo ao requerimento em que a casa bancaria José Olyntho Fortes Junqueira e outras firmas estabelecidas no municipio de S. Joaquim, comarca de Orlandia, neste Estado, pedem a creação de uma collectoria, para que essa delegacia se digne de mandar cobrar, com revalidação, o sello do requerimento inicial.

— Sr delegado fiscal em S. Paulo:

N. 53 — Com o officio n. 1.353, de 22 de novembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ás petições em que Mari Abud & Filho e Elias Zargar & Irmão recorrem do vosso acto mantendo o da 1ª Collecta das Rendas Federaes dessa capital que os multou por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho:

«Em face do parecer, nego provimento ao recurso».

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro.

«O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 5, prova cabalmente a infracção autuada.

O preço pelo qual o expositor comprou a mercadoria apprehendida (factura de fls. 2) em confronto com o preço constante da factura a que se refere o certificado de fls. 8, demonstra que os reconrentes foram, de facto, os vendedores da mesma mercadoria.

Nestas condições, sou de parecer que se negue provimento aos recursos de fls. 42/3 e 45/6».

O que vos communico, para os devidos fins.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de janeiro de 1925

Ao Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 9 — Accusa o recebimento do officio que communica haver assumido o cargo de director.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 10 — Remette as terceiras vias dos empenhos ns. 93 e 94, de 1924.

N. 11 — Reitera o officio n. 15, de 20 de maio de 1924.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 24 — Communica que o Sr. ministro, á vista do processo de indemnização de 2:000$, ao ajudante da officina de impressão Bellarmino Ferreira Pinheiro, determinou que se aguardasse requerimento do interessado para solicitar-se reconsideração do Tribunal de Contas.

—Ao Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 23 — Declara, em solução ao officio n. 299, de 28 de novembro de 1923, que deverá continuar suspenso o pagamento da gratificação do 4º escripturario Sylvio Leão.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 26 — Restitue o processo annexo ao officio n. 2.054, de 12 de dezembro de 1923.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 27 — Communica que o 2º official aduaneiro extincto Bernardino Pinto Duarte compareceu ao serviço da directoria de 1 a 12 de novembro de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 12 — Remette a certidão passada a favor de D. Francellina Maria das Neves Fortes.

N. 13 — Concede o credito de 375$720 para legalizar o pagamento das folhas da Enfermaria Militar daquelle Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 4 — Remette o requerimento do João Jeronymo Magalhães.

N. 5 — Concede o credito de 3:900$ para pagamento dos officiaes patrões-móres, que servem nas capitanias dos portos do Estado e Territorio do Acre.

N. 6 — Remette o processo annexo ao requerimento de Raymundo Augusto Maranhão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 8 — Concede o credito de 27:000$ para pagamento das despezas da verba 11ª "Munições de bocca" — Material de consumo — 1 — para compra de generos alimenticios, etc., de 1924, do Ministerio da Marinha.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 7 — Declara que a consignação estabelecida a favor do Montepio dos Servidores do Estado pelo 3º escripturario do Tribunal de Contas, Eduardo Moreira Lima, é de 99$934 a partir de 1 de julho de 1922, por 30 mezes.

N. 8 — Restitue o processo annexo ao officio n. 699, de 6 de novembro de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito-Santo:

N. 3 — Restitue o processo annexo ao officio n. 404, de 7 de novembro de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 4 — Concede o credito de 4:152$, para pagamento dos concertos das embarcações a serviço da Capitania dos Portos daquelle Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 8 — Concede o credito de réis 157:424$903, para as despezas da verba 11ª do orçamento de 1924 do Ministerio da Marinha.

N. 9 — Remette o processo annexo ao requerimento da Empreza Fluvial Corumbáense Limitada.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 18 — Concede o credito de 12:000$, para pagamento da subvenção de 1924 que compete á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte.

N. 19 — Restitue o processo annexo ao officio n. 146, de 10 de outubro de 1922.

N. 10 — Concede o credito de 10:000$, para pagamento do auxilio de 1924 á Santa Casa de Misericordia de Diamantina.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 4 — Concede o credito de 8:400$, para pagamento do fornecimento de rações ao possoal do aviso pharoleiro *Tenente Mario Alves*.

N. 5 — Restitue o titulo, em certidão, de D. Zuila de Freitas Cruzeiro.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba.

N. 1 — Concede o credito de 660$069, para pagamento, a partir de 1 de outubro de 1924, do pharoleiro, aposentado, Bellarmino São Francisco.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 14 — Concede o credito de 490$, para pagamento do remador, aposentado, da Alfandega de Alagoas, Luiz Ambrosio da Rocha.

N. 15 — Concede o credito de 956$379, para pagamento, no periodo de 2 de fe-

vereiro a 30 de abril de 1924, do 1º escripturario Joaquim da Silva Guimarães Ferreira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 3 — Concede o credito de réis 4:600$140, para pagamento de fornecimentos feitos ao aviso pharoleiro *Mario Alves*.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 11 — Concede o credito de 200$, para legalizar a despeza de funeral ou luto do ex-contribuinte Manoel Jacintho Pereira.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 8 — Remette a guia n. 104, passada a favor de D. Anna Francisca Paes Leme e concede o credito de 800$, para pagamento da referida senhora.

N. 9 — Concede o credito de 300$, para pagamento da ajuda de custo do agente fiscal Pedro Rodrigues dos Reis.

N. 10 — Declara que a ordem que distribuiu o credito de 15:000$, á disposição do administrador dos Correios de Santos, tem o n. 123, de 24 de março de 1923.

N. 11 — Concede o credito de 1:000$, destinado ao pagamento de djarias ao pessoal da 8ª Circumscripção Judiciaria Militar.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de fevereiro de 1925

Requerimento despachado

José Antonio de Oliveira Costa, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se os documentos mediante recibo e proceda-se como propõe o parecer.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 215 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1924, em nome de José Santuario, pela rua do Senado n. 325.

N. 216 — Communicando a annullação das dividas de penna de agua dos exercicios de 1920 e 1921, em nome de Manoel da Silva Ferreira, pelo predio n. 15 da rua Henrique de Mesquita.

N. 217 — Encaminhando ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, o recurso interposto pela firma Tavares Mendes & Comp.

N. 218 — Transmittindo o processo originado do auto n. 694 A, de 1924, contra Aron Goldemberg.

N. 219 — Solicitando o cancellamento das dividas de penna de agua de 1917 a 1920, pelo predio n. 50, da rua Luiz de Andrade, de 1924, pelo predio n. 42, da mesma rua, todos em nome de Margarida Gomes de Araujo.

N. 220 — Communicando a annullação da divida de penna de agua dos exercicios de 1922 e 1923, em nome de Antonio Maria Magalhães, pelo predio numero 8 da rua Botelho.

N. 221 — Restituindo o processo numero 38.854, de 1924, referente ao regulamento do sello sanitario, informando.

N. 222 — Solicitando cancellamento das dividas de saneamento, e penna de agua de 1924, em nome da Associação das Filhas de Maria Immaculada, pelo predio n. 203, da rua Joaquim Murtinho.

N. 223 — Communicando annullação da divida de penna de agua dos exercicios de 1919 e 1921 em nome de Maria Conceição Oliveira, pelo predio n. 14 antigo, da rua Ferreira Leite.

N. 224 — Communicando que Waldemiro de Araujo Leite e outros compareceram ao serviço durante o mez de janeiro proximo findo.

— A' Casa da Moeda:

N. 35 — Communicando que o perito desse estabelecimento Carlos da Costa Pereira e outro compareceram ao serviço desta repartição durante o mez de janeiro proximo findo.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 36 — Communicando que os officiaes aduaneiros dessa alfandega, Alvaro Cunha e outros compareceram ao serviço durante o mez de janeiro proximo findo.

— A' Alfandega da Bahia:

N. 37 — Communicando que o 2º escripturario dessa alfandega Sizenando Verissimo de Mello compareceu ao expediente desta repartição durante todo o mez de janeiro proximo findo.

— Ao Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 2 — Transmittindo as amostras de tintas "Negri" e "Indiana", de fabricação da firma Elpidio B. da Silva, que solicita analyses.

— A' Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 22 — Solicitando informação a respeito das casas XIII e XIV da villa situada á rua Souza Barros n. 42.

Requerimentos despachados

Sem numero — Eurico Vaz. — Requisitem-se.

N. 14.739 — Manoel da Costa Guimarães. — A' vista do parecer, indefere-se, visto ser procedente a divida cuja annullação solicita o requerente.

N. 20.560 — João Albino do Amaral. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 22:881 — Antonio Pereira Lisboa. — Reduza-se para 2:400$, no corrente exercicio, nos termos propostos e conforme o laudo e o parecer.

N. 18.742 — Elisa Perkinson. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer.

Sem numero — Theodoro Martins da Rocha & Comp. — Deferido, de accôrdo com o art. 46, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Officio n. 3.989, da Repartição Geral dos Telegraphos. — Restitua-se o documento á Junta Commercial.

Sem numero — Companhia Fabrica de Meias Victoria. — Attenda-se ao requerente, fazendo-se as devidas annotações.

N. 23 — Junta Commercial da Capital Federal — J. Celestino & Silveira. — Restitua-se o documento á Junta Commercial.

Sem numero — Figueiredo Marinho & Comp. — Faça-se a troca, de accôrdo com o art. 46, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Sem numero — Carlos de Carvalho. — Entregue-se a quantia de 208$425, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Notificação n. 624, contra a Empreza de Navegação Sergipana. — Imponho á Empreza de Navegação Sergipana, por infracção do art. 18 do decreto numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921, articulada nos dous processos em apreço, a multa de 2:000$, maximo do art. 20 do referido decreto. Seja verificada qual a importancia a recolher e promova-se a arrecadação pelos meios legaes.

Sem numero — Manoel João da Cunha Prado. — Proceda-se nos termos propostos, de accôrdo com o parecer. Junte-se ao processo a certidão que for cancellada.

N. 21.636 — José Faria. — Mantenho o valor locativo de 2:400$, de accôrdo com o laudo e o parecer.

N. 9.235 — João Luiz Ribeiro. — Proceda-se precisamente nos termos propostos, de accôrdo com o parecer. Imponho a João Luiz Ribeiro, collectando, a multa de 100$, minimo da lei, pela infracção do art. 17, 1º, do decreto numero 5.142, de 10 de fevereiro de 1904, e a Francisco Nogueira Cravo, a de 50$, tambem minimo, visto não ter requerido a baixa no prazo regulamentar. Junte-se ao processo a certidão de divida que foi cancellada, relativa a 1925.

N. 21.770 — Magalhães & Brandão. — Nada ha que deferir, quanto ao exercicio de 1924, por estar perempta a reclamação. Attenda-se quanto ao corrente, annotando-se a meia taxa.

N. 18.332 — The Sidney Ross & Comp. — Designo o escripturario Lagos e Edgard.

Sem numero — Graciliano Müller. — Entregue-se ao requerente a quantia de 250$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Joaquim Teixeira & Comp. — Cobre-se a differença do imposto pelo modo indicado no parecer, com a móra de 1 %, intimando-se a firma Joaquim Teixeira & Comp., para effectuar o pagamento no prazo de tres dias.

Sem numero — Vicente Liserra. — Entregue-se ao requerente a quantia de 125$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Ordem n. 24, da Directoria da Receita Publica — Boal & Irmão e Pereira Pinheiro & Comp. — Annotado o processo archive-se a ordem.

Sem numero — Folha de pagamento das percentagens da cobrança da divida aos funccionarios da 3ª Sub-directoria. — Pague-se a quantia de 6:715$937.

Officio n. 725, da Procuradoria da Republica. — Sergio & Cardoso. — Restitua-se, informando.

Sem numero — Palermo & Comp. — Cobre-se o imposto, que fôr devido, com a móra de 1 %, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Industrias e Profissões — Antunes & Pereira. — Por haver infringido o disposto no art. 21, § 2º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a firma Antunes & Pereira a multa de 100$, minimo, do art. 58, daquelle decreto. Intime-se.

Sem numero — Companhia Brasil Industrial. — Pela infracção do art. 28, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho á Companhia Brasil Industrial a multa de 500$, minimo, do art. 60, lettra *d*, do referido decreto.

Sem numero — Antonio Celestino da Cunha Pinheiro. — Proceda-se pela fórma proposta.

Precatorios despachados

Juizo da 2ª Pretoria Civel entrega de 5:500$, a favor de Bernardino Pereira Vieira. — Cumpra-se.

Juizo da 2ª Pretoria Civel, entrega de 2:491$, a favor de José Candido Pimentel Duarte. — Officie-se quanto a falta

de averbação da penhora, a que allude a informação.

Juizo da 2ª Pretoria Civel, entrega de 1:010$ a favor de Agnello Cordeiro Borges. — Cumpra-se.

Auto de infracção

Auto n. 563, lavrado em 14 de outubro de 1922, contra Joaquim José Moreira e outros. — Ouça-se o autuante por intermedio da Alfandega desta Capital.

Auto n. 886, de 1924, contra Leandro Coo Rodrigues e outros:

Pela falta de sellagem do recibo de fls. 2, responde tanto o respectivo signatario Alvaro Celestino dos Santos como Leandro Coo Rodrigues, a quem foi passado o dito recibo e que o guardou mais de oito dias, sem o apresentar a esta repartição, para os devido procedimento.

Julgo, pois, procedente o auto de folhas 3, e imponho aos citados Alvaro Celestino dos Santos e Leandro Coo Rodrigues a cada um, a multa de 100$, minimo do art. 60, *a* e *c*, do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, com a obrigação de pagar com revalidação o sello devido.

Intime-se para o recolhimento da multa e da revalidação dentro de trinta dias, e, si o não fizerem, extrahia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que os multados podem interpor no prazo de 15 dias, na fórma do art. 72, do decreto citado.

Auto n. 826, de 4 de setembro de 1924, contra Boris Tchornei:

Contra a firma Boris Tchornei, estabelecida á rua Visconde de Itauna numero 143, lavrou-se auto de infracção, por ter apposto uma estampilha de 2$ no documento de fls. 2, aproveitada de outro documento, como consta do exame da Casa da Moeda, a que a mesma estampilha foi submettida.

A defesa apresentada pela autuada não a justifica da falta arguida, que ficou provada.

Julgo, pois, procedente o auto, e imponho á firma Boris Tchornei a multa de 2:000$, minimo do art. 65, lettra *a* do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, com a obrigação ainda de pagar a revalidação de sello que for devido.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 15 dias; si o não fizer, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso que poderá ser apresentado dentro de 15 dias, na fórma do art. 72 do decreto referido.

Auto n. 711, de 1924 contra Andrade Irmão & Comp.:

Estando provada a infracção de exposição á venda de café moido, a granel, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho á firma Andrade Irmão & Comp. a multa de 600$, gráo minimo do artigo 94 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa dentro de 30 dias e, si o não fizer, extráia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto no prazo de 15 dias, na fórma do art. 229, do decreto citado.

Auto n. 68, de 1924, contra Fernandes Moreira & Comp. e outro.

Contra a firma Fernandes Moreira & Comp., foi lavrado o auto de fls. 3, visto ter sido apposta ao documento de fls. 2 uma estampilha de 5$, falsa e com indicios de ter tido uso anterior.

Feito exame pela Casa da Moeda, o laudo de fls. 6 confirmou a accusação.

Intimada a defender-se, allegou a firma Fernandes Moreira & Comp. que o titulo lhe fôra presente, para acceite, pelo Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, com os sellos appostos pelo mesmo Banco.

Intimado, o Banco confirmou o facto, allegando bôa fé, quanto á falsidade, e quanto ao uso anterior, que "a estampilha, tendo sido apposta em outro documento, por simples engano do empregado foi retirada logo para ser collada a esta letra de cambio".

E' quanto basta para caracterizar a infracção de uso de sello servido, á vista dos taxativos termos do § 9º do art. 11 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Julgo, pois, procedente o auto de fls. 3 e imponho ao Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes a multa de 2:000$, minimo do art. 65, lettra *a* do decreto citado, com a obrigação ainda de pagar com revalidação o sello devido.

Intime-se para o recolhimento da multa e da revalidação dentro de 30 dias e, si o não fizer, extraia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, de que o multado se póde valer no prazo de 15 dias, na fórma do art. 72 do referido decreto.

Auto n. 442, de 1924, contra Antonio da Costa Pereira.

De accôrdo com o parecer, julgo procedente o auto de fls. 5, para impôr á firma Antonio da Costa Pereira a multa de 200$, gráo minimo do art. 72 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recebimento da multa dentro de 30 dias, e, si o não fizer, extraia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, de que a multada se póde valer no prazo de 15 dias, na fórma do artigo 229 do decreto citado.

Auto n. 772 — de 1924.

A infracção descripta no auto de folhas 4 está provada e foi confessada pela autuada na defesa que apresentou.

Julgo, pois, subsistente o mesmo auto, e imponho á firma Fernandes & Ribeiro a multa de 600$, minimo, do art. 53, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não cumprindo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, de que se poderá valer dentro de 15 dias, na fórma do art. 229 do decreto citado.

Auto n. 758, de 1924.

A infracção do imposto de consumo a que se refere o auto de fls. 9 está provada e foi confessada.

Julgo, pois, subsistente o mesmo auto e imponho á firma Manoel Paiva Raheça a multa de 600$, minimo, do art. 53, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; si o não fizer, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que poderá ser apresentado dentro de 15 dias, na fórma do art. 229 do decreto citado.

Auto n. 509, de 1924, contra Velock & Rocha.

Não estando provadas as infracções do regulamento do imposto de consumo, articuladas neste processo, julgo, de accôrdo com o parecer retro, insubsistente o auto de fls. 5, e recorro *ex-officio*, deste despacho, para o Sr. ministro da Fazenda.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

Auto n. 721, de 1924, contra A. J. Vaz de Almeida — Verificando-se do processo que foi infringido o disposto no artigo 10 do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho á firma A. J. Vaz de Almeida a multa de 500$, gráo minimo do art. 32, § 2º, do citado decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias e, si o não fizer, extraia-se certidão da divida para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro do mesmo prazo, na fórma do § 3º do art. 34 do mesmo decreto.

Auto n. 463, de 1922 — Contra Abel de Jesus Guerreiro Ramos, João Pedro Lopes da Costa, Ferreira & Soares e Luiza Maria de Oliveira foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 15$000, apposta á escriptura lavrada em 4 de março de 1916, a fls. 43 v. a 44, do livro de notas n. 49 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 4 verso e o tabellião apresentou a petição de defesa de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 462, de 1922 — Contra Jeronymo Villela da Costa e Domingos Moura Moconhos foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 20$, apposta á escriptura lavrada em 29 de fevereiro de 1916, a fls. 39 e 39 v. do livro de notas n. 49 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 4 v. e 5 e o tabellião apresentou a petição de defesa de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusa-

dos tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 474, de 1922 — Contra barão do Amparo, Antonio Pereira Brandão e Francisco Salles Guerra foi lavrado o auto de fls. 3, por terem sido encontradas duas estampilhas falsas, das quaes uma de 50$ e uma de 15$, appostas á escriptura do contrato de arrendamento do predio á rua Bôa Vista n. 58, lavrada em 20 de novembro de 1914, a fls. 9 e 9 v. do livro de notas n. 107 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem as referidas estampilhas sido inutilizadas pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official*, de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa das estampilhas falsas que deram causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 612, de 1922 — Contra a irmandade de Santa Cruz dos Militares, Guilherme Cardoso Gonçalves e Marques & Paes, foi lavrado o auto de fls. 3, por terem sido encontradas duas estampilhas falsas, sendo uma da taxa de 15$ e outra da de 50$, appostas á escriptura lavrada em 5 de janeiro de 1914, a fls. 19 e 19 v., do livro de notas n. 97, do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem sido inutilizadas pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, um dos autuados apresentou a petição de fls. 5, e o tabellião a de fls. 11, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 9 v. contra os demais.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa das estampilhas falsas que deram causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 617, de 1922—Contra Manoel Barreiro Cavanellas e F. Godinho foi lavrado o auto de fls. 3, por terem sido encontradas duas estampilhas falsas da taxa de 50$, appostas á escriptura lavrada em 29 de dezembro de 1913, a fls. 4 e 4 v. do livro de notas n. 97, do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem sido inutilizadas pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. e o tabellião apresentou a petição de fls. 5.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa das estampilhas falsas que deram causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 470, de 1922 — Contra Portinho & Comp., Alfredo Silva e Arthur Coelho do Carmo foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 20$, apposta á escriptura lavrada em 24 de março de 1916, a fls. 57 v., a 58 do livro de notas n. 114 do cartorio da tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de folhas, e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento previo de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 2 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 478, de 1922 — Contra Antonio Duarte Macario, Antonio de Almeida e Antonio Siqueira do Amaral foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 15$, apposta á escriptura lavrada em 24 de novembro de 1914, a fls. 16 v. a 17 do livro de notas n. 107 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de folhas, e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento previo de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem numero 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 473, de 1922—Contra Marianna Ayrosa Botelho Barbosa, Companhia Predial e Hypothecaria e Couto & Comp., foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 15$, apposta á escriptura lavrada em 29 de maio de 1914, a fls. 15 v. a 17 do livro de notas n. 102 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 4 v. a 5 e o tabellião citado apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem numero 112 da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 465, de 1922 — Contra a Veneravel e Archiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Terço, J. Kaltar Bidé e N. Maydelonge Irmão e Kaleol foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 20$, apposta á escriptura lavrada em

9 de março de 1916, a fls. 44 v. a 45, do livro de notas n. 119 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, um dos autuados apresentou a petição de defesa de fls. 4 e o tabellião a de fls. 6, sendo lavrado o termo de revelia de fls., contra os demais autuados, por não terem apresentado petição de defesa.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 10 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 2 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 458, de 1922. Contra Armando Rodrigues Dantas e Arthur Moreira da Costa foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa de 15$, apposta á escriptura lavrada em 14 de fevereiro de 1916, a fls. 23, verso, a 24, do livro de notas n. 119, do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a se defender, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls., e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3, e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente á taxa da estampilha falsa, que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 456, de 1922. Contra Gastão Augusto da Fonseca, João Cardoso Varella, Luzi Coelho de Mendonça, José Rocha Lopes e José Maria da Motta foi lavrado o auto de fls. 3, por terem sido encontradas duas estampilhas falsas, das quaes uma de 20$ e outra de 15$, appostas á escriptura lavrada em 22 de fevereiro de 1916, a fls. 32 v. e 33, do livro de notas n. 119, do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem sido inutilizadas pelos autuados, como partes contrahentes.

Intimados a se defender, Gastão Augusto da Fonseca e José Maria da Motta apresentaram as petições de fls. 7 a 14, e o tabellião a de fls. 16, sendo lavrado o termo de revelia de fls., contra os demais autuados.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 5 e recorro, *ex-officio*, para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente á taxa das estampilhas falsas que deram causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

Auto n. 454, de 1922. Contra João da Rocha Lopes e Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietarios, foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa da taxa de 20$000, apposta á escriptura lavrada em 4 de fevereiro de 1923, a folhas 6 v e 7 do livro de notas n. 119 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes visto ter sido inutilizada pelos autuados, como partes contrahentes. Intimados a defender-se os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de folhas, e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro de 1922, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, e publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem n. 112, da Directoria da Receita Publica publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1923, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas annotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples correspondente á taxa de estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum damno material advenha aos cofres publicos.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Processos despachados

N. 14.365 — Dain & Irmão — Averbe-se a mudança, fazendo-se a respectiva annotação no livro do exercicio de 1924. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei, por terem os contribuintes excedido o prazo do art. 17. § 2º, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, como se evidencia da declaração do informante de já não se achar no local a negocio em 2 de agosto ultimo, e ter a petição inicial entrado nesta repartição em 26 do referido mez de agosto. Prosiga-se a cobrança do debito apontado na informação.

N. 12.026 — Daniel & Zouan — Averbe-se a mudança, e se transfira a firma.

N. 11.628 — José Pimentel — Transfira-se.

N. 20.170 — Trajano J. de Carvalho — Dê-se a baixa, cancellando-se a certidão do exercicio corrente. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei. Volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 15.430 — Henrique Domingos da Silva. — Transfira-se.

N. 19.698 — Manoel do Couto Teixeira — Transfira-se.

N. 21.217 — M. Pereira & Irmão — Apresente o contracto que prove a existencia legal dos requerentes.

N. 5.948 — Martins & Azevedo — Transfira-se.

N. 18.320 — J. da Cunha Coimbra & Comp. — Averbe-se a mudança fazendo-se annotação respectiva no livro do exercicio de 1924.

N. 22.033 — João Ribeiro de Mello — Transfira-se.

N. 19.573 — H. B. Werner & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 2.734 — José Joaquim Alves. — Transfira-se.

N. 18.211 — J. Alves Bastos — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei, e a de 20% sobre os emolumentos de registro de consumo, respectivamente.

N. 12.506 — Isac dos Santos. — Transfira-se.

N. 9.366 — José Pereira de Vasconcellos. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 18.461 — F. Figueiredo & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 20.701 — Fernandes & Sobrinho — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 8.725 — Marietta Machado Fernandes. — De accôrdo com o parecer. Transfira-se.

N. 14.815 — J. B. Vieira. — Officie-se no sentido proposto.

N. 697 — Esteves & Corrêa. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10$, minimo da lei.

N. 822 — Paulo Cheade. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10$, minimo da lei.

N. 695 — Maria Camilla Pollo. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10$, minimo da lei.

N. 13.991 — Costa Aguiar & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 16.436 — Nicolau Caram. — Averbe-se a mudança.

N. 18.660 — Viuva Souto. — Transfira-se.

N. 21.269 — Frederico Pitersen & Comp — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 22.994 — Joaquim Gonçalves de Oliveira. — Tendo em vista a informação e o parecer, archive-se.

N. 22.831 — J. R. Ladeira. — Dê-se a baixa. Proceda-se em seguida de accôrdo com a indicação do parecer.

N. 13.187 — José Francisco da Silva. — De accôrdo com o parecer. Dê-se a baixa.

N. 19.160 — Julio Serpa. — Dê-se a baixa.

N. 23.602 — Augusto Cardoso de Abreu. — Dê-se a baixa para o exercicio

corrente, procedendo-se de accôrdo com a informação.

N. 5.326 — Ali Sulman. — Averbe-se a mudança, proseguindo-se a cobrança dos debitos de impostos de industrias e profissões e consumo, a que se refere o requerimento junto. Volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 7.617 — Siqueira Veiga & Comp. — De accôrdo com o parecer. Archive-se.

N. 21.937 — Manoel Perreira Soares. — Officie-se nos termos do parecer.

N. 9.273 — José Ferreira de Almeida. — Officie-se á Directoria da Receita Publica, nos termos do parecer.

N. 21.814 — Carlos Fernandes de Sá. — Dê-se a baixa para o exercicio corrente.

N. 16.657 — Laura Fernandes Barroso. — Tendo em vista o parecer, transfira-se.

N. 22.251. — José Marques Paulino. — Dê-se a baixa. Proceda-se pela fórma indicada no parecer.

N. 12.386 — Luiz Gelpke. — Officie-se nos termos do parecer.

Sem numero — Manoel Joaquim Marinho. — Officie-se nos termos propostos.

N. 22.863 — Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil. — Dê-se a baixa para o exercicio corrente. Proceda-se em seguida, de accôrdo com o parecer, ultima parte.

N. 9.587 — José de Figueiredo. — Transfira-se.

N. 23.527 — José Angelo Madeira. — Dê-se a baixa para o exercicio corrente.

N. 21.106 — Maria Adelaide. — Transfira-se.

N. 17.648 — Kalil Raed. — Transfira-se.

N. 21.196 — Cunha Silveira & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 18.310 — Cunha Silveira & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 13.834 — Joseno C. de Oliveira. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 4.668 — Elvira Albano. — Em vista da quitação annexa, reconsidero o despacho anterior, por achar-se o immovel quites de penna d'agua até 1924 e de saneamento até 1923. Pago o saneamento de 1924, transfira-se.

Notificações

N. 16 — Francisco Rort. — Tendo em vista a notificação feita pela agente fiscal do imposto de consumo Vaz Junior, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Francisco Rort, estabelecida á rua da Misericordia n. 122, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de louças e vidros, a multa de 150$ por infracção dos arts. 8º e 14 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 60$, relativa a registro de seu estabelecimento no exercicio de 1924.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

N. 15 — L. A. de Azevedo. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Eurico Vaz, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma L. A. de Azevedo, estabelecida á rua Ibiapura n. 303, estação da Penha, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de armazem com bebidas, fumos, phosphoros, conservas, etc., a multa de 150$ por infracção dos arts. 8º e 14, *b*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 155$, relativa a registro de seu estabelecimento, exercicio de 1924.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

N. 14 — Albino Callado. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Eurico Vaz, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Albino Callado, estabelecida á rua Bulhões Maciel n. 131, Vigario Geral, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de botequim com café, manteiga e conservas, a multa de 150$, por infracção dos artigos 8º e 14, *c*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 15$, relativa a differença de registro de seu estabelecimento, exercicio de 1924.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Processos

N. 2.159 — Euzebio Naylor. — Transfira-se.

N. 2.160 — Palmyra Sobral Fernandes e outro. — Transfira-se.

N. 15.383 — Manoel Gonçalves Vieira. — Prove que o signatario do documento de fls. 5 é o mesmo em cujo nome se acha inscripto o negocio.

Notificação

N. 734 — M. Cortez & Silva. — De accôrdo com o parecer supra reconsidero o despacho de fls. 3, quanto aos emolumentos exigidos, por estarem pagos, e mantenho a multa imposta.

N. 5.552 — Silva Nogueira & Nobre. — Transfira-se.

N. 17.934 — Emilia Maria de Almeida Paiva. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 10.079 — Manoel Ferreira da Silva Pinto. — Satisfaça a exigencia da informação.

N. 1.487 — Silva & Pinto. — Transfira-se.

Auto

N. 413 — Silvestre Camara. — De accôrdo com o parecer supra, e em vista do que consta deste processo, julgo insubsistente o auto de fls. 2. Note-se e archive-se.

Processos

N. 20.313 — José Oliveira. — Inscreva-se pelo modo proposto.

N. 86 — Laurindo Fernandes Guimarães. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 22.643 — R. Figueiredo. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

Auto n. 98, de 1924 — João da Silva Alviens, estabelecido á rua Silva Jardim n. 13, nesta cidade, foi autuado por ter exposto á venda 41 litros de vinho verde estrangeiro, sem os competentes rotulos. Intimado a defender-se, deixou correr o processo á revelia, conforme o termo de fls. 4.

Imponho, assim, ao autuado, de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-directoria, a multa de 420$, *ex-vi* do art. 72, combinado com o n. 222, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se a entrar para os cofres desta recebedoria, com aquella importancia no prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se pelos meios legaes a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro do quinze dias, na fórma da lei.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 4 de janeiro de 1925

Campos & Oliveira. — Intime-se por via postal, para allegar o que entender, a bem de sua defesa, dentro, no prazo de cinco dias uteis, findo o qual volte o processo ao lançador do districto, devidamente informado pelo encarregado do livro da porta.

M. H. Routman. — Idem, idem.

Wallvitz & Peixoto. — Idem, idem.

Rolf Stieforth. — Idem, idem.

José Perez Gaiarreta. — Idem, idem.

Salomão Benoliel & Azancot, Limitada. — Idem, idem.

Frederico Leipnik Wolfuer. — Idem, idem.

Victor Silva. — Idem, idem.

Antonio R. Pereira. — Idem, idem.

Augusto Tavares de Almeida. — Idem, idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. 1º DELEGADO

Officios:

N. 110 — Director secretario da Associação Commercial de S. Paulo — Enviando solução a uma consulta.

N. 111 — Martins Costa & Comp. Bello Horizonte — Respondendo a uma consulta.

N. 112 — Director geral do Thesouro Nacional — Devolvendo empenhos a favor da Companhia de Navegação Costeira.

N. 113 — Director geral do Thesouro Nacional — Solicitando mandar sustar providencias pedidas nos officios numeros 217, 218, 219 e 220.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 3 de fevereiro de 1925

Officio n. 62 — Ao delegado regional dos Bancos em Santos.

Accusando o recebimento do officio n. 3, de 30 de janeiro ultimo.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de fevereiro de 1925

Officios expedidos:

Ao Sr. director geral do Thesouro:

N. 21 — Suome tendo, com o parecer a fls., o processo n. 335 A, de 1924, da prorogação

das licenças concedidas ao 1º escripturario Aldemaro Augusto de Castro.

Ao Sr. delegado regial da 1ª circumscripção—Belém.

N. 55—Dando como recebido o officio numero 1, de 7 de janeiro ultimo.

Ao Sr. secretario do Associação de Companhias de Seguros:

N. 56—Agradecendo a communicação de ter sido reeleita a directoria dessa associação na assembléa geral realizada em 24 de janeiro ultimo.

Ao Sr. delegado regional na 5ª circumscripção—S. Paulo:

N. 57—Respondendo o officio n. 18, de 14 de janeiro, chama a sua attenção para o de n. 417, de 11 de novembro de 1924, desta inspectoria.

Requerimento despachado

Dia 31 de janeiro de 1925

Mappin Stores Ltd.—Petição de 20 de janeiro, solicitando autorização para segurar no estrangeiro visto não ter encontrado companhia autorizada que queira assumir o risco.—Satisfaça a exigencia contida na ultima parte do parecer supra e declare o prazo do contracto que pretende realizar.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Watter & Comq.—Petição de 27 de janeiro, edi do autorização para segurar no estrangeiro. O requerimento deve ser feito pelo segurado e na collocação directa do risco no estrangeiro não póde intervir qualquer agencia de companhia autorisada a operar no Brasil.—As firmas dos representantes das companhias que recusaram o risco devem ser reconhecidas.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de fevereiro de 1925

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 197—Ao Sr. director da Despeza Publica, solicitando o pagamento de uma factura de E. Caubit & Comp.

N. 198—Ao mesmo, idem, idem de E. Caubit & Comp.

N. 199—Ao mesmo, idem, idem de Fontes Garcia & Comp.

N. 200—Ao mesmo, idem, idem de Fontes Garcia & Comp.

N. 201—Ao mesmo. idem, idem de Mendos, Pinto & Comp.

N. 202—Ao mesmo, idem, idem de J. G. Pereira & Comp.

N. 203—Ao mesmo, idem, idem de J. G. Pereira & Comp.

N. 204—Ao mesmo, idem, idem de Julio Miguel de Freitas & Comp.

N. 205—Ao mesmo, idem, idem de F. R. Moreira & Comp

N. 206—Ao mesmo, idem, idem de Bastos Dias & Comp.

N. 207—Ao mesmo, idem, idem de Mendes, Pinto & Comp.

N. 208—Ao mesmo, idem, idem de O. Waehneldt & Comp.

N. 209—Ao mesmo, idem, idem de Bastos Dias & Comp.

N. 210—Ao Sr. director da Directoria de Meteorologia do Ministerio da Agricultura, informando sobre a remessa do *Diario Official*.

Requerimentos despachados

Arthur Cony João Rosa de Mello, Alcebiades Lustosa de Araujo Costa, Ismael Cruvello Cavalcante, Aristides Carlos da Costa e Henrique Augusto de Lima e Cirne. —Sim.

Mario Pereira Simões.—Sim, em termos.

Julio Manoel Coelho. — Sim, com assentimento prévio do respectivo chefe.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de fevereiro de 1925

N. 2 I — Izabel Maria de Almeida. — Ao Sr. corretor.

N. 73 J — José Willemsen. — Cumpra-se o alvará.

N. 15 O — Orozimbo Muniz Barreto Junior. — Cumpra-se o alvará.

N. 19 O — Orminda Regadas Valerio de Carvalho. — Cumpra-se a alvará.

N. 77 A — Argemiro da Motta e Silva, continuo. —Seja designado para substituil-o o servente Antonio Alves de Mello.

N. 76 A — Alfredo Gastão Villemor do Amaral. — Cumpra-se o alvará.

N. 33 M — Maria Virginia da Costa Baeta Neves. — Cumpra-se o alvará de accordo com o parecer.

N. 30 M — Maria de Oliveira Braga. — Expeça-se guia.

N. 28 M — Manoel Fernandes da Silveira. — Cumpra-se o alvará de accordo com o parecer.

N. 59 J — José Cortes Villela. — Compareça para esclarecimento.

N. 3 P — Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas. — Expeça-se guia.

N. 26 D/A — Luiz da Costa Ribeiro. — Faça-se a rectificação.

N. 26 C — Christina Romão de Castro.— Cumpra-se o alvará.

N. 71 A — Alfredina Duarte Leão. — Cumpra-se o alvará.

N. 81 J — José Jacintho Ozorio. — Deferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 3 do corrente:

Foi prorogada por mais 60 dias, na fórma da lei, a licença concedida por portaria n. 2.503, de 28 de maio do anno proximo findo, ao 1º tenente Mathias de Bittencourt Carvalho, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Foram exonerados o capitão tenente Oscar Luna Freire do Pillar do cargo de immediato do contra-torpedeiro *Santa Catharina*, que interinamente exerce, e o capitão de mar e guerra Pedro Vieira de Mello Pinna do cargo de commandante da Ilha da Trindade, que interinamente exerce.

— Foi nomeado o capitão de mar e guerra Heraclito Belfort Gomes de Souza para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Ilha da Trindade.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de janeiro de 1925

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 445 — Transmitte um termo de nascimento e um de fallecimento.

1. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. para os fins de registro civil, os inclusos termos de nascimento de uma criança do sexo feminino que recebeu o nome de Guiomar, filha legitima de Antonio de Sant'Anna, e do fallecimento do menor Arnaldo, filho legitimo de Edgard Castro, occorridos a bordo do vapor *Jequitinhonha* da Companhia de Navegação Bahiana, no dia 3 de janeiro ultimo, no porto da cidade de Ilhéos.

N. 441 — Assumpto: Agradecimento.

1. Tenho a honra de agradecer a V. Ex. a remessa feita em aviso desse ministerio, de 31 de dezembro ultimo, das informações prestadas pela Policia Militar desta Capital, e das quaes se conclue não caber a praças da mesma corporação qualquer responsabilidade no homicidio de um soldado do Batalhão Naval, occorrido na zona do 5º districto policial.

— Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 440 — Assumpto: Vexação a pescadores de Piratininga:

1. Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. o incluso officio n. 9, de 12 de janeiro ultimo, em que a Directoria de Pesca e Saneamento do Littoral trata das tropelias commettidas, com o apoio da força policial desse Estado, contra os pescadores da Colonia Z-15, localizada ás margens da lagôa de Piratininga, municipio de S. Gonçalo.

2. Estou certo que a valiosa intervenção de V. Ex. será sufficiente para fazer cessar a pratica desses abusos, tornando-se desnecessario o appello ao Poder Judiciario e contribuindo ainda mais para estreitar os laços de solidariedade existentes entre os governos Federal e Estadoal.

N. 436 — Assumpto: Impostos inconstitucionaes sobre embarcações.

1. A Collectoria Estadual de S. João da Barra, firmando-se na tabella annexa ao decreto desse Estado, n. 1.787, de 1 de outubro de 1920, está exigindo o imposto de 20$, das pequenas embarcações que já se acham arrolladas e tributadas na Delegacia da Capitania do Porto e que estão sujeitas unicamente á jurisdicção federal.

2. Tenho a honra de mais uma vez, solicitar os bons officios de V. Ex. no sentido de ser sustada a cobrança de todos os tributos, estaduaes ou municipaes, que, nesse Estado, teem sido impostos aos pescadores, em desaccôrdo com os dispositivos constitucionaes que regem a especie e com a jurisprudencia constante do Supremo Tribunal Federal.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Alberto Firmino Machado, Francisco de Paula Anjos, 1º tenente da Armada Henrique do Valle dos Santos Loureiro, Herbert van Erven, Luiz Ribeiro de Assis, Othon dos Santos e Silva, 2º sargento, pedindo matricula na Escola Militar. — Indeferidos, por falta de vagas; restituam-se os documentos aos interessados.

Augusto Lopes Linhares, operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, pedindo passagens de S. Paulo a Baurú e de Baurú a Lorena, para desconto. — Concedo.

Joaquim Marinho Pessôa, sargento-ajudante, pedindo que a licença de 90 dias que obteve para tratamento de saude seja gozada em casa de sua familia, no Rio Grande do Norte. — Concedo a licença de accôrdo com acta de inspecção de saude.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral do Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de fevereiro de 1925

Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

Avisos:

N. 1—Em solução ao assumpto de vosso officio n. 255/3, de 14 de outubro ultimo, com o qual submettestes á minha deliberação uma proposta da Sociedade Algodoeira do Nórdeste Brasileiro, para restabelecimento da nova linha telephonica do Leitão a Santa Luzia, no Estado da Parahyba, declaro-vos que fiaes autorizado a acceitar a referida proposta, desde que sejam delia excluidas as condições do privilegio de communicações em favor da sociedade e da obrigação de se attenderem mutuamente os empregados desta e os dessa inspectoria.

—Sr. inspector federal das Estradas:

N. 13—Em vista das ponderações constantes do vosso officio n. 22/S, de 13 de janeiro do corrente anno, acerca do emprego, na modificação do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, das quatro superstructuras metallicas existentes na linha velha do Serrinha a Nova Restinga, declaro-vos que fica sem effeito o que no meu aviso n. 155, de 27 de novembro ultimo, se refere ao aproveitamento dessas superstructuras.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 16—Respondo ao vosso officio n. 35, de 22 de novembro ultimo, encaminhando o requerimento pelo qual José Ferreira Bento recorre do despacho deste ministerio, que indeferiu o seu pedido de aforamento de um terreno de marinha sito á rua Primeiro de Março, em Victoria, no Estado do Espirito Santo.

Declaro-vos que, tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.003, de 7 de janeiro, junto por cópia, resolvi manter, por despacho de 20 do mesmo mez, o anterior despacho de indeferimento.

—Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 824—Em resposta ao vosso officio n. 1, de 24 de outubro ultimo, relativo ao requerimento de Abel Ribeiro, pedindo aforamento de um terreno accrescido de marinhas, no local denominado «Praia do Peixe» communico-vos que, estando o alludido terreno situado a 500 metros apenas de distancia, para leste, do entaizamento do viaducto de concreto armado, ali existente, isto é, em zona onde provavelmente se tornarão necessarias installações no porto, taes como: desvios de linhas ferreas, abrigos de locomotivas, depositos de materiaes e, mesmo armazens de mercadorias, não convem a este ministerio o aforamento em apreço.

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 24—Para poder fixar a data em que deverá ser iniciado, de accôrdo com o novo regulamento approvado pelo decreto numero 16.712, de 23 de dezembro proximo findo o serviço de «cofis-postaes», este ministerio estimaria conhecer, com relativa antecedencia, qual a data em que as repartições desse ministerio estarão apparelhadas para executar aquelle serviço na conformidade das novas disposições regulamentares, de modo que a Directoria Geral dos Correios possa transmittir, em tempo, as indispensaveis instrucções a todos os correios interessados.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Officios:

N. 5 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que no requerimento de José Ferreira Bento, insistindo no pedido de aforamento de um terreno de marinha, sito á rua Primeiro de Março, em Victoria, no Estado do Espirito Santo, e que informastes no officio n. 4.003, de 7 de janeiro ultimo, foi, a 20, exarado o seguinte despacho: — Indeferido.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 7 — Communico-vos, para os devidos fins, de ordem do Sr. ministro que, nesta data, se recommendou á Inspectoria de Aguas e Esgotos fazer regressar a essa estrada o auxiliar desenhista Adhemar de Menezes Lessa, visto, em virtude dos termos do decreto n. 16.759, de 6 de janeiro ultimo, terem sido paralyzados os trabalhos que sob a denominação de «serviços de emergencia», vinham sendo realizados naquella inspectoria.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 8—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, em solução ao requerimento em que a escrevente dessa estrada Maria da Luz Monteiro de Barros, pedia que a sua antiguidade de classe seja contada da data da sua admissão ao serviço, em outubro de 1922, como praticante de escripta, tendo em vista o disposto no art. 196, titulo III, n. 6, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, em virtude da qual foram fundadas as duas classes, requerimento esse informado pelo vosso officio n. 1, de 2 de janeiro do corrente anno, lançou o seguinte despacho, em data de 31 desse mez: «Como requer.»

— Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 15 — De accôrdo com o exposto no vosso officio n. 10, de 21 de janeiro ultimo, o Sr. ministro recommenda-vos providencias no sentido de ser mandado regressar á sua repartição o auxiliar desenhista da Estrada de Ferro Central do Brasil, Adhemar de Menezes Lessa.

—Sr. director da Rêde de Viação Cearense:

N. 16—Para vosso conhecimento e devidos fins, communico-vos que o processo iniciado pelo vosso officio n. M-229, de 22 de outubro de 1924, relativo á construcção de um armazem na estação de Sebastião de Lacerda, da Estrada de Ferro de Baturité, o Sr. ministro, tendo em vista as informações constantes do vosso officio numero M-331, de 31 de dezembro ultimo, exarou o seguinte despacho: «Ag. ardem-se recursos orçamentarios».

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 28—Communico-vos, para os devidos fins, que o requerimento da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, de 10 de setembro de 1924, que foi encaminhado com o vosso officio n. 932/S, de 9 de outubro ds mesmo anno, foi despachado pelo Sr. ministro em 27 do corrente mez de janeiro, nos seguintes termos: «Dispondo a clausula XLII do contracto que o capital será constituido pela somma de todas as despezas que foram ou vierem a ser pela companhia realizadas com a construcção das estradas, até á sua conclusão, não ha que alterar no decreto de 27 de agosto de 1924».

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 31 de janeiro findo foi demittido, por abandono de emprego, Roskild de Souza Góes do logar de amanuense da Administração dos Correios do Estado da Bahia, como incurso no art. 505, n. 8, do regulamento postal, combinado com o art. 14, § 2°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Leonel Rosa Filho, amanuense da directoria. — Sumetta-se á inspecção de saude.

Alvaro Brandão, auxiliar dos Correios de Santos. — Provado como está, que as auxiliares promovidas a amanuense tinham o interstício regulamentar, não ha que deferir.

José Alves Martins, pedindo o logar de auxiliar de amanuense. — Não tendo o requerente o concurso que o regulamento exige, indeferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 3 de fevereiro de 1925

Roberto Corrêa, pedindo transferencia de caderneta kilometrica.— Transfira-se, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Magalhães Freire & Comp., pedindo restituição de excesso de frete.— Restitua-se a importancia de 230$200, de accôrdo com a informação.

Antonio da Silva Fortes e Nathanael Duarte dos Santos pedindo restituição de documentos.— Restituam-se, mediante recibo,

Antonio Martins da Fonseca e Armando de Almeida Ribeiro, pedindo certidão.— Certifique-se.

Saturnino Dias de Carvalho e Silvio Bega, pedindo indemnização.— Archive-se.

Angelino & Comp., idem idem.— Indeferido, de accôrdo com o art. 728 do Codigo Commercial.

Manoel Joaquim da Costa, pedindo readmissão.— Não convem.

José Luiz Jeroymo e Arthur Maciel da Silva, pedindo collocação.— Não ha vaga.

Francisco Antonio Passos, pedindo readmissão.— Attendido, em vista da fé de officio.

Elisa Maria dos Santos, pedindo pagamento.— Compareça á secretaria.

Carmen Pucciariello Ferreira, pedindo restituição de caução e assignatura de termo de responsabilidade.— Idem idem.

Alfredo Meyer, remettendo plantas para montagem de balanças.— Idem idem.

Waldemar Joaquim Cavalheiro, pedindo readmissão.— Idem idem.

—

Compareça á secretaria o Sr. Laudelino Gonçalves de Aguiar.

Repartição Geral dos Telegraphos

Despachos do Sr. director:

Arthur Donato & Comp., pedindo restituição da caução de 2:000$ que depositaram para garantia de fornecimento de material. —Restitua-se.

A. A. de Queiroz, pedindo restituição da importancia de 1:000$ em apolice, depositada para garantia de fornecimento de material.— Restitua-se.

A. A. de Queiroz, pedindo restituição da caução de 1:000$ depositada, em apolice da divida publica, para garantia de fornecimentos de materiaes.— Restitua-se.

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., pedindo restituição da importancia de 500$ que depositaram para garantia de fornecimento de material.—Restitua-se.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 1°, § 1° do decreto n. 16.220, de 28 de novembro de 1923, declarar annexado ao Campo de Sementes de Lorena, no Estado de S. Paulo, o Laboratorio Central da extincta Superintendencia do Serviço de Sementeiras, que continuará a se reger pelo que dispõem os arts. 2° e 10 a 37, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de janeiro de 1925

Avisos:

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas:

N. 51 — Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a conceder franquia telegraphica, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno, nas estações do Telegrapho Nacional, no Estado da Bahia, para o auxiliar agronomo do Aprendizado Agricola daquelle Estado Miguel Olympio Pinto de Azevedo, que foi designado para ter exercicio na Inspectoria Agricola do 11° Districto, com as funcções de ajudante.

Valho-me da opportunidade para reiterar-vos a segurança de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 52 — Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Senna Madureira, Territorio do Acre, em nome do observador, interino, Euclydes Ferraz Vianna, para o effectivo Manoel Carlos de Moraes, que reassumiu o exercicio de seu cargo.

Valho-me da opportunidade para reiterar-vos a segurança de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 53 — Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Parahybuna, no Estado de São Paulo, em nome do Sr. Catão Nogueira Santos, para D. Ruth Nogueira Santos, que é a actual observadora da Estação hydrometrica installada naquella localidade.

Valho-me da opportunidade para reiterar-vos a segurança de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 54 — Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Deodoro, nesta Capital, em nome do Sr. Alfredo Izely, para o Sr. João Olivares, que é o actual observador da Estação Meteoro-Agraria existente naquella localidade.

Valho-me da opportunidade para reiterar-vos a segurança de minha elevada estima e distincta consideração.

Dia 3 de fevereiro de 1925

Avisos:

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas:

N. 55 — Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a transferir a franquia telegraphica, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno, no Estado do Pará, para o engenheiro agronomo Americo de Pinho Leonardo Pereira, director da Estação Experimental para a cultura do Fumo, naquelle Estado.

Valho-me da opportunidade para reiterar-vos a segurança de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. agronomo Henrique Löbbe, director do Campo de Sementes de São Simão, Estado de São Paulo:

N. 56 — Havendo tomado conhecimento do quadro que formulastes para especificar não só a producção obtida como as despezas realizadas durante o anno de 1924 no campo de sementes sob vossa cuidadosa direcção, tenho grande prazer em louvar-vos não só pelo vosso zelo e competencia, mas ainda pela operosa e intelligente actividade que vindes demonstrando no desempenho do cargo que vos foi confiado.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 57 — Havendo recebido este ministerio um convite da União Internacional Astronomica, para que o Brasil se faça representar por um delegado na assembléa geral que aquella instituição deverá reunir em Cambridge, na Inglaterra, de 14 a 22 de julho proximo vindouro, tenho a honra de consultar a V. Ex. sobre a possibilidade de se tornar effectiva essa representação.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

N. 58 — Tendo em vista as considerações formuladas no vosso officio numero 29, de 15 do corrente, com referencia aos concursos regionaes de sementes de cereaes e leguminosas alimentares, declaro-vos, para os fins devidos, que resolvi autorizar a realização dos alludidos concursos, este anno, nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Bahia, ficando para o proximo anno de 1926 os concursos nos demais Estados.

Autorizo-vos, outrosim, a pôr em pratica as providencias alvitradas no mesmo officio, com relação á concessão de premios em machinas agricolas aos que melhores productos apresentarem nos alludidos concursos.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 59 — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, visto tratar de assumpto de competencia desse ministerio, a inclusa cópia do officio, n. 1.049, de 11 de dezembro ultimo, no qual o inspector agricola federal em Alagoas expõe as difficuldades com que vem lutando a lavoura do referido Estado, devido á falta de transporte para os seus productos, sobretudo em face da recente elevação das tarifas da Great Western.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 60 — Em referencia á solicitação feita por esse ministerio para que fosse cedida ao Asylo Agricola Santa Isabel uma área de terreno pertencente á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, em Juparanã, tenho a honra de fazer sciente a V. Ex. ser inteiramente impossivel a alludida cessão, visto como a área de que se trata comprehende um grande potreiro proximo á séde da mesma fazenda modelo, que não dispõe de qualquer outro espaço adequado para formação de pasto em identicas condições, permittindo que o gado leiteiro permaneça, como convém, semi-estabulado, afim de facilitar a sua ordenha e racionamento.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

Segunda secção

Por portarias de 31 de janeiro de 1925:

Foi exonerado, a pedido, Eduardo Pio da Luz do cargo de chefe, interino, da estação de climatologia de 1ª classe em Florianopolis;

Foi exonerado José Silvino de Lima Torres do cargo de observador da estação aerologica de 2ª classe da Directoria de Meteorologia;

Foi exonerado José Maria Hœsket Condurú do cargo de ajudante, interino, da Inspectoria Agricola do 3° Districto do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas;

Foi declarada sem effeito a portaria de 8 de janeiro de 1925 que suspendeu por 30 dias o administrador da Fazenda de Sementes de Uberabinha, do Serviço do Algodão;

Foi nomeado José Silvino de Lima Torres para exercer, interinamente, o cargo de chefe da estação climatologica de 1ª classe em Florianopolis;

Foi nomeado o ajudante da Inspectoria Agricola do 5° Districto do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Victor Mallmann, para exercer, interinamente, o cargo de director do Campo de Sementes de Lorena, do mesmo Serviço, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo;

Foi nomeado o agronomo Ovidio Rezende Alvim para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria Agricola do 18° Districto, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo.

Por aviso de 31 de janeiro de 1925 foi dispensado o ajudante da Inspectoria Agricola do 8° Districto Francisco Fernandes Barbosa da commissão que vinha exercendo no Campo de Sementes de Itajahy, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de fevereiro de 1925

Officio:

Sr. director da Estação Geral de Experimentação da Bahia:

N. 322 — Com referencia ao vosso officio sem numero, de 9 de janeiro proximo findo, em que solicitaes autorização para vir a esta Capital, durante o corrente exercicio, todas as vezes que a isso vos obrigarem os motivos expendidos em o citado officio, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Sim, mediante autorização prévia para cada viagem".

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1924

Peter Madsen, A. Barros & Comp. Limitada, Ferreira, Gomes & Comp., Belmiro Ferreira & Gomes e Elpidio Balbino da Silva. — Lavre-se o termo.

J. M. Mello & Comp. (2 requerimentos). — Deferido.

Leclerc & Company e José Leal de Mascarenhas. — Dê-se certidão.

Fibrok Products Ltd. — Junte-se ao processo.

Miguel Nardella e Adolpho Scotti. — Expeça-se a guia.

Sociedade dos Vinhos Vasconcellos. — Complete o sello dos documentos.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo afiador de laminas de navalhas de segurança", para a qual pediu privilegio Peter Madsen.

(Deposito n. 975, de 2 de fevereiro de 1925.)

1, um novo afiador de laminas de navalhas de segurança, caracterisado por ser constituido por dois cylindros, revestidos de couro, mantidos constantemente em contacto ao longo de uma geratriz da superficie cylindrica, sendo um delles accionado a manivela, ao passo que o outro recebe o movimento do primeiro por fricção; sendo o contacto desses cylindros obtidos por meio de dois braços, terminados em garfo e abraçando o eixo de um dos cylindros, mantendo-o de encontro ao outro pelo esforço de uma mola de aço apoiada na parede da caixa;

2ª, um novo afiador de lamina de navalha de segurança, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ser accionado um dos cylindros por uma manivela provida de embreagem de catraca, permittindo a rotação dos cylindros sómente em um determinado sentido.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Descripção da marca para que pediram registro A. Barros & Comp., Limitada, destinada a artigo da classe 47 (deposito n. 1.829, de 2 de fevereiro de 1925):

Consta da palavra "Brasiloil", em lettras maiusculas, esta marca, que póde variar em côres e dimensões ou typo de lettra, e empregada em qualquer vasilhame proprio para acondicionar liquidos e respectivos envolterios, sejam vidros, frascos, garrafas, latas, quartolas, etc., de qualquer côr feitio ou tamanho (classe 47).

Descripção da marca para que pediram registro Ferreira, Gomes & Comp., destinada a artigo da classe 50, lettra *j* (deposito n. 1.830, de 2 de fevereiro de 1925):

Consiste em um circulo, dentro do qual se destingue a figura de "Appollo", Deus da Mythologia, em seu carro, puchado por tres cavallos, tendo nuvens em volta. Ao fundo, figura de um sól, mar e montanhas, representando uma destas ultimas o "Pão de Assucar". Na parte baixa do circulo, acompanhando a circumferencia, se vê: "Consigo a fama leva". Este circulo descripto se encontra dentro de um outro, havendo no espaço entre os dous, os seguintes dizeres: "Alfaiataria Triumpho", na parte superior; 125-Rua Marechal Floriano-125, na parte inferior.

A marca, poderá variar de côres e dimensões e será usada em *forros, fitas*, cartas, cartões, facturas, enveloppes, annuncios, etc. Classe 50, lettra *j*.

Descripção da marca para que pediram registro Belmiro Ferreira & Gomes, destinada a artigo da classe n. 36 (deposito n. 1.831, de 2 de fevereiro de 1925):

Consiste em um globo terrestre, tendo uma facha branca atravessando-o curvilineamente, com os dizeres: "Alfaiataria Globo".

Logo abaixo da facha, sobre o globo, o numero sessenta e dous, em algarismos brancos.

A marca, poderá variar de côres e dimensões e será usada tambem em fazendas, forros, fitas, cartas, cartões, facturas, enveloppes, annuncios, etc. Classe 36.

Descripção da marca para que pediu registro Elpidio Balbino da Silva, destinada a artigo das classes ns. 1 e 48 (deposito n. 1.832, de 2 de fevereiro de 1925):

Consiste na palavra NEGRI, dentro de um desenho de ornato.

A marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir tintas para tingir roupas e tecidos, perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello, e sabão perfumado), de sua industria, comprehendidos nas classes 1 e 48.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de janeiro de 1925

Sr. ministro da Fazenda:

Avisos:

N. 334 — Rogo vos digneis de providenciar para que, por telegramma, seja remettida, por intermedio do Banco do Brasil, e posta á disposição do delegado do Thesouro Brasileiro em Londres, a quantia de libras 7.325-0-0, ao cambio de 27 d., para pagamento de mensalidades e outras despezas dos alumnos que, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, estão aperfeiçoando conhecimentos technicos no estrangeiro, durante o corrente exercicio.

A despeza, inclusive a telegraphica e commissão de saque, deverá correr por conta do art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, verba 30ª, "Subvenções e auxilios — Consignação I — Auxilios para aperfeiçoamento, etc. — Subconsignação 1 — Para despezas, etc. — quota ouro — e foi calculada, provisoriamente, em 65:292$048, ouro, para os effeitos de empenho respectivo.

N. 335 — Rogo vos digneis de providenciar para que, por telegramma, seja remettida, por intermedio do Banco do Brasil, e posta á disposição do consul geral do Brasil em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, a importancia de libras 2.997-0-0, ao cambio de 27 d., para pagamento de mensalidades e passagens de alumnos que, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, estão aperfeiçoando conhecimentos technicos naquelle paiz, durante o corrente exercicio.

A despeza, inclusive a telegraphica e commissão de saque, deverá correr por conta da verba 30ª, "Subvenções e auxilios" — Consignação I — Auxilios para aperfeiçoamento, etc., sub-consignação 1 — Para despezas, etc.— art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, quota ouro, e foi calculada, provisoriamente, em 26:719$938, ouro, para os effeitos do empenho respectivo.

Dia 31

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Avisos:

N. 348 — Rogo vos digneis de providenciar para que, no Thesouro Nacional sejam pagas as gratificações a que fizeram jús, no mez de dezembro ultimo: Luiz Rodrigues, 395$646; Napoleão Ferreira, 81$700; Oscar Jorge Ferreira Cabral, 148$373; Carlos Magno Filho, réis 103$200; Enée Diogo Cordilha, 197$846, respectivamente, meteorologista de 1ª classe, carpinteiro da Estação Aerologica de 1ª classe; meteorologista de 3ª classe, auxiliar-extranumerario e chefe da Estação Aerologica de 1ª classe, da Directoria de Meteorologia, por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, conforme a folha.

O expediente dos funccionarios em questão foi prorogado por quatro horas, sendo abonadas apenas tres, de accôrdo com o art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

N. 349 — Em resposta ao officio numero 2.291, de 25 de novembro ultimo, em que solicitaes informação sobre a categoria de Avelino Ignacio de Oliveira, a quem se refere tambem o meu aviso n. 4.097, de 12 de setembro do anno findo, requisitando o pagamento de diarias, na importancia total de 1:980$, aos geologos Horacio F. Williams e outros technicos do Serviço Geologico e Mineralogico, por serviços prestados fóra da séde da sua repartição, em maio do referido anno, declaro que o funccionario a que alludis é contractado deste ministerio.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 350 — Transmittindo-vos o processo de divida de exercicios findos, sob o n. 3.479, na importancia total de réis 388$800, de que é credora a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, rogo vos digneis de providenciar para que a mesma divida seja liquidada no Thesouro Nacional, nos termos do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de janeiro de 1925

Officios:

Sr. delegado do Thesouro Brasileiro, em Londres:

N. 337 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro,

por aviso desta data, solicitou ao Ministerio da Fazenda providencias no sentido de vos ser remettida por intermedio do Banco do Brasil, a quantia de sete mil tresentas e vinte e cinco libras esterlinas (£ 7.325-0-0), ao cambio de 27 d., para pagamento, durante o corrente exercicio, conforme a demonstração junta de mensalidades e passagens de estudantes que, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo decreto numero 15.774, de 6 de novembro de 1922, estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa.

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

N. 338 — De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 18 volumes contendo apparelhos e seus accessorios para descaroçar algodão, pesando bruto 7.877 kilos, marca INTERMACO — 960 — Rio — Superintendencia do Serviço do Algodão — ns. 1/6 e 7/18, vindos de Nova York, pelo vapor *Voltaire*, consignados á Superintendencia do Serviço do Algodão, repartição desse ministerio, e peço vos digneis de mandar que os mesmos volumes sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa.

N. 339 — De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser despachada, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, uma caixa contendo pyrometros, pesando bruto 216 kilos, marca E. E. C. M. — M. A. — Rio de Janeiro — n. 1, vinda de Londres, pelo vapor *Sambre*, consignada á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, do Serviço Geologico e Mineralogico, repartição deste ministerio, e peço vos digneis de mandar que a mesma caixa seja entregue ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa.

N. 340 — De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser despachada, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, uma caixa contendo material electrico, pesando bruto 80 kilos, marca E. E. C. M. — Rio de Janeiro — n. 74.208, vinda de Hamburgo pelo vapor *Else Hugo Stinnes*, consignada á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, do Serviço Geologico e Mineralogico, repartição deste ministerio, e peço vos digneis de mandar que a mesma caixa seja entregue ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa.

N. 341 — De ordem do Sr. ministro solicito vossas providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 13 caixas contendo apparelhos e accessorios para o laboratorio de chimica, pesando bruto 678 kilos, marca The Ministry of Agriculture — Rio de Janeiro — ns. 1/7 e 8/13, vindas de Londres, pelo vapor *Sabor*, consignadas ao Sr. ministro da Agricultura, e peço vos digneis de mandar que as mesmas caixas sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Sr. Joaquim Silverio da Costa.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 342 — Solicito vossas providnecias no sentido de ser feita a transferencia do telephone que serve ao porteiro desta Secretaria de Estado, Eugenio Moreno de Alagão, do predio da rua S. Clmente n. 97 para o da rua Voluntarios da Patria n. 152, sendo o respectivo material fornecido por este ministerio.

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 343 — Solicito vossas informações sobre si foi empenhada a importancia da despeza proveniente de transporte, de Amsterdam até Pelotas, do reproductor hollandez a que se refere o requerimento de Arthur Augusto de Assumpção, encaminhado com o officio n. 3.968, de 3 de dezembro ultimo, dessa directoria.

— Sr. director do Jardim Botanico:

N. 344 — Restituo-vos a folha, remettida com o vosso officio n. 19, de 8 do corrente mez, e relativa ás diarias a que fez jús, em dezembro ultimo, Pedro Occhioni, servente dessa repartição, afim de que providencieis no sentido de que conste della a declaração do numero de diarias abonadas ao referido servente durante o anno proximo passado.

— Sr. director da Estação de Combustiveis e Minerios:

N. 345 — Havendo Bernardo de Oliveira Barbosa e outros reclamado o pagamento da importancia de 86:000$, a que se julgam com direito, proveniente de alugueis e bemfeitorias do terreno occupado pela repartição a vosso cargo desde junho de 1920, solicito informações sobre os pagamentos até agora feitos aos reclamantes.

— Sr. director do Instituto de Chimica:

N. 346 — Afim de que seja feita a respectiva escripturação, torna-se necessario que indiqueis a classificação da despeza a que se refere a segunda via da conta de Andrade Veiga & Comp., na importancia de 40$870, que acompanhou o vosso officio n. 1.002, de 12 de dezembro de ultimo, ou uma cópia do officio por que essa directoria requisitou do Tribunal de Contas o pagamento da referida conta.

Dia 31

Sr. director gerente da The Leopoldina Railway Co. Ltd.:

Officio n. 347 — Pela presente confirmo a ordem verbal do Sr. ministro, que requisitou dessa companhia dous carros-salões da estação da Praia Formosa á estação de Petropolis, em proveito desse ministerio, devendo a despeza correr por conta dos empenhos feitos por estimativa em favor dessa empreza na verba 29ª «Eventuaes», consignação «Material», sub-consignação «3ª Passagens, etc., do art. 174 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, conhecimentos ns. 177 e 190, de 16 e 20 de julho do alludido anno, do valor de 500$ cada um.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Terceira secção

Expediente de 29 de janeiro de 1925

Officios:

Sr. engenheiro do ministerio:

N. 69—De ordem do Sr. ministro faço vos presente o processo relativo ao officio n. 31, de 21 de janeiro corrente, do Observatorio Nacional, afim de que preteis os necessarios esclarecimentos.

Circular

Sr. director do Serviço de Povoamento:

N. 70—Chamo vossa attenção para o aviso circular n. 12, de 16 do corrente, publicado no *Diario Official* de 22, folhas 2.171, sobre autorização para concurrencias administrativas.

Identicos a todos os directores e chefes de serviço.

Officios:

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 71—Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que não póde do o ministerio renovar, por falta de verba, o contracto celebrado com o Sr. Horacio Barreto, para servir de viticultor da Estação de Pomicultura de Deodoro; deveis providenciar no sentido de ser arrecadado, mediante inventario, o material sob a guarda do referido responsavel.

— Sr. Horacio Barreto:

N. 72—Cabe-me, de ordem do Sr. ministro, communicar-vos que, por falta de verba, não póde ser renovado o vosso contracto para a viticultor da Estação de Pomicultura de Deodoro.

— Sr. gerente da Sociedade Anonyma «Elevadores Brasil»:

N. 73—Tendo-se de proceder á concurrencia administrativa na órma dos arts 733 § 2º, e 763 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, para os concertos necessarios ao elevador desta Secretaria de Estado e, bem assim para o fornecimento de um jogo de bobina para a demarregem do mesmo, communico-vos que esta directoria geral recebe no dia 4 do proximo mez, ás 14 horas, propostas para o referido concerto e fornecimento do material.

—Identico aos agentes do «Otis Elevador» F. R. Moreira & Comp.

—Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 76 — Em referencia ao vosso officio n. 173 de 14 de janeiro corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar ás repartições dependentes deste ministerio a adquirir o material de que necessitarem por concurrencias administrativas, de accôrdo com o aviso-circular n. 12 de 16 deste mez publicado no *Diario Official* de 22 tambem de Janeiro corrente.

— Sr. director da Escola Normal de Artes e Officio Wenceslau Braz:

N. 77 — Em referencia ao vosso officio n. 5, de 7 do corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a realização de concurrencias administrativas para acquisição do material a que vos refeis, pela circular n. 12, de 16 do corrente, publicada no *Diario Official* de 22 deste mez.

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba:

N. 78 — Em referencia ao vosso officio n. 445, de 12 de novembro do anno findo, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a acquisição por concurrencias administrativas do material de uso ordinario indispensavel, em 1925, a essa repartição, pela circular n. 12, de 16 do corrente, e publicada no *Diario Official* de 22 deste mez.

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 79 — Em additamento ao meu officio n. 5, de 10 do corrente, passo ás vossas mãos, cópia do requerimento de Henrique Sauer sobre sua proposta de aterro do terreno em que funcciona o Lazareto Veterinario da Ilha do Governador.

— Sr. presidente da Companhia Energia Electrica Rio-Grandense:

N. 80 — Communico-vos que, por portaria de 27 de janeiro, foi nomeado o engenheiro Raymundo Berredo para exercer o cargo de fiscal do contracto celebrado com este ministerio, devendo, pois, essa companhia providenciar no sentido de ser recolhida a respectiva quota de fiscalização.

Dia 31

Officios:

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 81—Tenho a honra de vos remetter para o competente registro duas cópias authenticas do termo do contracto celebrado neste ministerio com os Srs. Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica.

O alludido termo acha-se publicado no *Diario Official* de hoje.

N. 82—Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 30 de julho de 1924 com Lucy May Paul para servir na remodelação do Ensino Profissional Technico deste ministerio.

A alludida portaria de rescisão acha-se publicada no *Diario Official* de 28 de janeiro ultimo.

—Sr. director da Despeza Publica:

N. 83—Communico-vos, para os fins convenientes, que, por portarias de 24 de janeiro ultimo, foram rescindidos os seguintes contractos:

Das senhorinhas Mathilde Ferreira e Maria de Lourdes Moreira Mesquita para servirem na qualidade de auxiliares do Instituto de Chimica, deste ministerio;

De Carlos Gayer para servir como especialista em cultura e selecção de trigo e cevada para a maltagem deste ministerio;

De Johan Albert Vellard para servir na qualidade de consultor technico da Superintendencia do Ensino Agronomico deste ministerio;

Do engenheiro José Moira Quadros para servir na qualidade de geologo-ajudante dos serviços de sondagem de carvão de pedra e petroleo nos Estados do paiz.

De Lucy May Paul para servir na remodelação do Ensino Profissional Technico deste ministerio.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 84—Tenho a honra de vos remetter para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 28 de outubro de 1924 com a senhorinha Bathilde Ferreira para servir na qualidade de auxiliar do Instituto de Chimica, deste ministerio.

A alludida portaria de rescisão acha-se publicada no *Diario Official* de 28 de janeiro ultimo.

N. 85 — Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 28 de outubro de 1924, com a senhorinha Maria de Lourdes Moreira Mesquita, para servir na qualidade de auxiliar do Instituto de Chimica, deste ministerio.

A alludida portaria acha-se publicada no *Diario Official* de 28 de janeiro ultimo.

N. 86 — Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 29 de setembro de 1924, com o engenheiro José Moira Quadros, para servir na qualidade de geologo-ajudante dos serviços de sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do paiz.

A alludida portaria de rescisão acha-se publicada no *Diario Official* de 23 de janeiro ultimo.

N. 87 — Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 15 de abril de 1924, com Johan Albert Vellard, para servir na qualidade de consultor technico da Superintendencia do Ensino Agronomico.

A alludida portaria de rescisão acha-se publicada no *Diario Official* de 28 de janeiro ultimo.

N. 88 — Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas da portaria de rescisão do contracto celebrado em 11 de setembro de 1924, com Charles Gayer, para servir como especialista em cultura e selecção de trigo e cevada, para maltagem deste ministerio.

A alludida portaria de rescisão acha-se publicada no *Diario Official* de 28 de janeiro ultimo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 89 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 24 de janeiro ultimo, foi rescindido, a partir de 31 de dezembro findo, o contracto celebrado em 11 de setembro do anno passado, com Carlos Gayer, para servir como especialista em cultura e selecção de trigo e cevada, para maltagem deste ministerio, attendendo ao seu pedido, e por não haver o Congresso Nacional consignado credito á verba 16ª — Ensino agronomico — para o custeio das despezas e por não serem mais julgados necessarios os seus serviços.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

EXPEDIENTE DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Officios:

Sr. inspector agricola federal — Cuyabá:

N. 50 — Junto a este seguem as 20 formulas, pedidas, de "accôrdos de cooperação".

— Sr. inspector agricola federal — Florianopolis:

N. 51 — Communico-vos, para os devidos fins, ter esta directoria approvado o accôrdo que firmastes com o Sr. Aguinaldo José de Souza, para installação de um campo de cooperação na sua propriedade S. José, no municipio de Florianopolis, para a cultura de feijão, em uma área de 5 hectares.

O accôrdo acima alludido acompanhou o vosso officio n. 2, de 2 do corrente mez.

— Sr. inspector agricola federal — Nitheroy:

N. 52 — Communico-vos, para os devidos fins, ter esta directoria approvado o accôrdo que firmastes com o Sr. Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, para a installação de um campo de cooperação, na sua propriedade, no municipio de Rezende, para a cultura de algodão, em uma área de 25 hectares, sendo o serviço feito a tractor.

O accôrdo acima alludido acompanhou o vosso officio n. 18, de 8 de janeiro corrente. Deveis, porém, enviar o nome da propriedade na qual fica situado o campo a installar.

— Sr. inspector agricola federal — Florianopolis:

N. 53 — Communico-vos, para os devidos fins, ter esta directoria approvado o accôrdo que firmastes com o Sr. José Alfredo da Costa Junior, para a installação de um campo de cooperação na sua propriedade "Picarras", no municipio de Florianopolis, para a cultura de batatas.

O accôrdo acima alludido acompanhou o vosso officio n. 3, de 2 de janeiro corrente.

N. 54 — Em resposta ao vosso officio n. 852, de 17 de junho ultimo, esta directoria mandou registrar os boletins enviados do campo de cooperação "Usina Adelaide".

Chamo, porém, vossa attenção sobre o seguinte: A columna "Dias", do boletim de cooperação, tem por fim annotar, dia por dia, o trabalho. Tendo havido 8 dias de trabalho da 2ª capina, a unica linha referente, que consta no boletim, devia ter sido repetida 8 vezes, observação esta que acatareis de ora em deante.

— Sr. inspector agricola federal — Nitheroy:

N. 55 — Em resposta ao vosso officio n. 1.662, do anno proximo passado, esta directoria mandou registrar as despezas dos 10 boletins do campo de cooperação "Boa União"; deveis, porém, sempre assignal-os; não bastando a firma do Sr. ajudante.

A columna sobre o computo do trabalho de tracção é: *custo de um dia de trabalho do animal* e não dos animaes; devendo, por isto, na dita columna constar o custo de cada animal e não dos animaes englobados, como fizestes.

— Sr. inspector agricola federal — Aracajú:

N. 57 — Em resposta ao vosso officio n. 840, de 27 de dezembro ultimo, esta directoria devolve os quatro boletins do mez de dezembro, do campo de cooperação «Pau d'Agua», por não conferirem exactamente os totaes das despezas.

Cada linha começada, do boletim, acaba dentro da columna «Total das despezas». Concordando rigorosamente, esta columna, linha por linha, com as parcellas das despezas na mesma linha das outras columnas. Os totaes são obtidos, da esquerda para direita, e não como o fizestes, de cima para baixo.

Na dita columna «Total das despezas», devem vir os totaes que não conferem e não as parcellas, como foi feito.

No boletim da adubação estão os totaes igualmente inexactos e não foi computado o preço ou valor do estrumo de curral.

— Sr. director do Campo de São Simão:

N. 58 — Communico-vos que pelo Correio devereis receber um pequenino volume contendo 14 pacotinhos com sementes de feijões, procedentes da Estação Experimental de Canna de Assucar, de Campos, e destinados aos ensaios culturaes no campo sob vossa direcção.

— Sr. inspector agricola federal — S. Paulo:

N. 59 — Approximando-se a época em que esta directoria faz as suas acquisições, consulto-vos quaes os typos de machinas agricolas, instrumentos agrarios e apparelhos insecticidas julgaes necessarios aos trabalhos dessa repartição, indicando, tambem, aquelles que teem maior acceitação, por parte dos Srs. agricultores, sendo, por esse mativo, mais procurados.

Espero não retardareis as informações pedidas, afim de que a acquisição não seja feita tardiamente.

— Srs. inspectores agricolas federaes dos 4º, 6º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º:

Circular n. 5 — Em vista da resolução do Sr. ministro, permittindo que

apenas oito das nossas inspectorias agricolas organizem, em suas sédes, o concurso regional de sementes de cereaes e leguminosas alimentares no correr de 1925, levo ao vosso conhecimento que foram escolhidas as do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Bahia, por contarem ainda com tempo sufficiente para a inscripção dos concurrentes e portanto, com possibilidades de grande brilhantismo.

A inspectoria sob vossa direcção aguardará o proximo anno de 1926, para então effectuar o concurso em questão, competindo-vos desde já empregardes todos os meios de propaganda ao vosso alcance, para naquella época ser realizado sem a menor falta o concurso citado.

Officios:

Sr. inspector agricola federal — Nitheroy:

N. 60 — Approximando-se a época em que esta directoria faz as suas acquisições, consulto-vos quaes os typos de machinas agricolas, instrumentos agrarios e apparelhos insecticidas julgaes necessarios aos trabalhos dessa repartição, indicando, tambem, aquelles que teem maior acceitação por parte dos srs. agricultores, sendo, por esse motivo, mais procurados.

Espero não retardareis as informações pedidas, afim de que a acquisição não seja feita tardiamente.

— Sr. inspector agricola federal — Bello Horizonte:

N. 61 — Approximando-se a época em que esta directoria faz as suas acquisições, consulto-vos quaes os typos de machinas agricolas, instrumentos agrarios e apparelhos insecticida julgaes necessarios aos trabalhos dessa repartição, indicando, tambem, aquelles que teem maior acceitação por parte dos srs. agricultores, sendo, por esse motivo, mais procurados.

Espero não retardareis as informações pedidas, afim de que a acquisição não seja feita tardiamente.

— Sr. inspector agricola federal — Victoria:

N. 62 — Aproximando-se a época em que esta directoria faz as suas acquisições, consulto-vos quaes os typos de machinas agricolas, instrumentos agrarios e apparelhos insecticida julgaes necessarios aos trabalhos dessa repartição, indicando, tambem, aquelles que teem maior acceitação por parte dos srs. agricultores, sendo, por esse motivo, mais procurados.

Espero não retardareis as informações pedidas, afim de que a acquisição não seja feita tardiamente.

— Sr. inspector agricola federal — Curityba:

N. 63 — Approximando-se a época em que esta directoria faz as suas acquisições, consulto-vos quaes os typos de machinas agricolas, instrumentos agrarios e apparelhos insecticida julgaes necessarios aos trabalhos dessa repartição, indicando, tambem, aquelles que teem maior acceitação por parte dos srs. agricultores, sendo, por esse motivo, mais procurados.

Espero não retardareis as informações pedidas, afim de que a acquisição não seja feita tardiamente.

Dia 28

Srs. Pedro Osorio & Comp., caixa numero 27, Pelotas, Rio Grande do Sul:

Officio n. 64 — Em resposta á vossa carta de 27 de novembro findo, tenho o prazer de enviar a cópia da tabella 3-M, da Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme pedido nella contido.

Dia 29

Officios:

Sr. director da Estação de Ensaios de Combustiveis — Praia Vermelha:

N. 66 — Tendo esta directoria informações de que essa estação se tem dedicado ao estudo de gazogenios e, interessando particularmente a esta directoria esses estudos e por dizerem muito de perto com o emprego do tractor na agricultura, empregando-se combustivel barato e ao alcance dos nossos campos, solicito-vos informe a esse respeito, bem como sobre o typo de gazogenio aconselhado.

— Sr. inspector agricola federal — Nitheroy:

N. 68 — Em resposta ao vosso officio n. 44, de 19 do corrente, communicando não ter recebido as circulares ns. 14 e 17, respectivamente, de 30 de setembro e 11 de outubro do anno proximo passado, sobre serviço de cooperação, communica-vos esta directoria ter sido enviado a 1ª no dia 3 de outubro e a 2ª, no dia 20 do mesmo mez e anno.

Junto vos envia esta directoria cópia das mesmas.

— Sr. inspector agricola federal — São Luiz:

N. 69 — Communico-vos, para os devidos fins, ter esta directoria approvado o accôrdo que firmastes com o Sr. Benedicto Alexandre Salazar, para a installação de um campo de cooperação na sua propriedade "Conceição", no municipio de Codó, para a cultura do Algodão, em uma área de tres hectares.

O accôrdo acima alludido acompanhou o vosso officio n. F 6, de 3 do corrente.

— Sr. inspector agricola federal — Belém:

N. 70 — Communico-vos, para os devidos fins, ter esta directoria approvado o accôrdo, que firmastes com os Srs. Sanders & Davids, para a installação de um campo de cooperação na sua propriedade "Providencia", no municipio de Belém, para as culturas de arroz (um hectare), milho (um hectare) e mandioca (um hectare).

O accôrdo acima alludido acompanhou o vosso officio n. 607, de 31 de dezembro do anno proximo passado.

— Sr. inspector agricola federal — São Luiz:

N. 71 — Em resposta ao vosso officio n. 471, de 27 de dezembro do anno passado, remettendo novo accôrdo do campo de cooperação "Granja S. Pedro", para substituir o que foi enviado no dia 17 do mez e anno acima, communico-vos, que por officio n. 22, de 13 do corrente mez, o primeiro accôrdo já foi approvado por esta directoria. Deveis tomar cuidado na escolha das culturas e áreas respectivas, cuja escolha motivou vosso pedido de substituição. Desta vez escolhestes quatro culturas, dando as mesmas uma área total de 10.500 metros quadrados sómente. E' parecer desta directoria ser um hectare a área minima a conceder a cada cultura, visando facilidade de serviço e para provar, com mais efficiencia, o emprego das machinas agricolas.

Desta vez, porém, esta directoria approva o segundo accôrdo, agora enviado, annullando nesta data o primeiro accôrdo.

Dia 30

Officios:

Sr. Director do Serviço de Industria Pastoril:

N. 72 — Transmitto-vos, por cópia, a consulta que o Sr. Dr. Clemente Brandenburger, agricultor no municipio de Vassouras, fez a esta directoria, sobre a adoptabilidade e possibilidade de acquisição de mudas da forrageira denominada *capim elephante*, rogando-vos seja a resposta directamente transmittida áquelle agricultor.

— Sr. inspector agricola federal — São Paulo:

N. 73 — Consulto-vos sobre a possibilidade de serem obtidos nesse Estado alguns enxames de formigas denominadas "Salvadora", do genero Solenopsis, ora em estudos pela Liga Agricola Brasileira e Serviço de Defesa do Café, nesse Estado, afim de attender-se a uma informação pedida pela Inspectoria Agricola do 18º Districto.

— Sr. Dr. Clemente Brandenburger — Vassouras:

N. 74 — Accusando recebida a vossa carta de 23 do corrente, sobre a adaptabilidade da forrageira capim "Elephante", scientifico-vos que esse assumpto se refere ao Serviço de Industria Pastoril, ao qual enviamos o teôr de vossa consulta, solicitando que a resposta vos seja directamente respondida.

Dia 31

Officios:

Sr. director do Instituto Biologico:

N. 76 — Pedindo-vos faças encaminhar ao Instituto Agronomico de Campinas, depois do respectivo exame por esse instituto, as sementes de Chile Quaque (Capsicum frutescens), que ora passo ás vossas mãos em um pequeno volume, cumpre-me informar que essas sementes proveem do Ministerio de Agricultura de Guatemala, que solicitou do nosso consul geral em Nova Orleans fizesse chegar ao Instituto de Campinas, fazendo passar essas sementes por este ministerio, por ignorar, como diz, as disposições do Serviço Sanitario Vegetal.

— Sr. Dr. Arsenio Puttmans:

N. 77 — Com o presente passo ás vossas mãos, para que ahi experimenteis, pequenino volume com algumas sementes de trigo e aveia, doadas a este serviço pela Sociedade para Animação de Agricultura, acreditando que em sua maior parte sejam procedentes da Tunisia. Aguardo o resultado do exame a que estão sendo submettidas em nosso laboratorio, para depois resolver sobre a sua distribuição. Como, ao que parece, já foi constatada a presença de uma Tilletia lævis (?) ou outra em algumas amostras, chamo a vossa attenção, pedindo-vos procedaes ao exame mycologico, informando-me, com a maior brevidade, dos resultados a que chegardes.

— Sr. director do Instituto de Chimica — Jardim Botanico:

N. 78 — Em resposta ao vosso officio n. 50, de 22 do mez corrente, solicito-vos a fineza de attender aos termos do meu officio n. 10, de 5 do presente mez, no qual esta directoria submette á apreciação desse instituto a questão da importação do superphosphato de soda, pela firma J. B. Duarte, de São Paulo, para o que enviou juntamente uma cópia do relatorio da inspecção feita pelo inspector agricola federal

nesse Estado a fabrica daquella firma, e mais as amostras do producto em questão.

Devo informar-vos que em officio desta directoria, de n. 948 e data de 16 de outubro ultimo, foi encaminhado ao Sr. ministro um requerimento da referida firma solicitando inclusão do superphosphato de soda na relação dos adubos que gosam de isenção de imposto de importação, por effeito do decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, e saliento o facto de estar em jogo interesses particulares, pois o Sr. J. B. Duarte queixa-se de estar pagando perto de 15 contos de armazenagem na Alfandega de Santos, onde tem já aguardando solução do governo, enorme quantidade daquelle producto.

— Fabrica de Adubos Portoalegrense, rua Conceição n. 10, Porto Alegre:

N. 80 — Em resposta á vossa carta de 19 de novembro ultimo e sciente dos seus termos, envio, por cópia, a tabella 3-M, de fretes, conforme solicitação nella contida.

Devo observar, porém, que a tabella acima referida não é adoptada por esta directoria, mas aquella que a Estrada de Ferro Central do Brasil adopta e, por interferencia nossa, o Sr. ministro da Viação conseguiu accôrdo com quasi todas as estradas de ferro da União, para que, por ser a que melhor satisfaz aos nossos designios, fosse a mesma a ellas extensiva.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente do dia 28 de janeiro de 1925

Officios:

N. 535 — A' observadora da estação de Guiomar, remettendo o portaria de nomeação do Sr. João Cunha, para o cargo de ajudante dessa estação, etc.

N. 534 — A' mesma, remettendo a portaria de exoneração de D. Maria Dulce Leão Nunes, do cargo de ajudante dessa estação, etc.

N. 536 — Ao delegado fiscal do Thesouro, em Victoria, communicando, para os devidos fins, que a Sra. D. Maria Dulce Leão Nunes, foi desligada em 31 de dezembro findo, do cargo de ajudante da estação climatologica em Guiomar, nesse Estado, sendo nomeado o Sr. João Cunha, para exercer o mencionado cargo, etc.

N. 533 — Ao observador da estação de Santa Maria Magdalena, respondendo ao officio n. 2, de 17 do corrente e informando que esta directoria, em breve, solicitará as necessarias providencias sobre o pagamento, no corrente exercicio, da gratificação provisoria da tabella Lyra.

N. 537 — Ao Sr. José Neves Bicudo, em Jacarehy, remettendo a portaria de sua exoneração do cargo de observador da estação hydrometrica dessa localidade, etc.

N. 538 — Ao observador da estação de Jacarehy, remetendo a portaria de sua nomeação para o cargo de observador dessa estação, etc.

N. 539 — Ao delegado fiscal do Thesouro, em S. Paulo, communicando o desligamento, em 2 do corrente, do Sr. José Neves Bicudo, do cargo de observador da estação de hydrometrica, em Jacarehy, e a nomeação do Sr. Benedicto de Azevedo Andrade, para exercer o mencionado cargo, etc.

N. 540 — Ao encarregado do Posto Semaphorico em Monte Serrat, remettendo a portaria de nomeação de D. Maria Elgoibal Casal, para o cargo de ajudante desse posto, etc.

N. 547 — Ao director da Despeza Publica do Thesouro, relativamente á reclamação feita pelo observador da estação de Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo informar á respeito.

N. 545 — Ao observador da estação de Pinheiro, remettendo a portaria de nomeação do Sr. Joaquim Preira da Cunha, para o cargo de ajudante dessa estação, etc.

N. 544 — Ao mesmo, remettendo a portaria de exoneração do Sr. Antonio Ribeiro, do cargo de ajudante dessa estação, etc.

N. 546 — Aodirector do Serviço Meteorologico do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, remettendo, por cópia o officio n. 64, da Directoria Geral de Contabilidade, de hoje datado, communicando a rescisão do seu contracto, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DELEGAÇÃO

Dia 23 de janeiro de 1925

Foi ordenado o registro das seguintes ordens de pagamento:

Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 29, de 20 do corrente, da importancia de 108$200 á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de transportes concedidos.

Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina:

Officios ns. 12, 13 e 14, de 13 do corrente, das importancias de 1:074$200, 27$ e 43$800, aos Srs. Rocha & Picanço, Francisco Catharina e Carlos Withers, de fornecimentos de combustivel e lubrificantes para a lancha dessa repartição, de material para o custeio e conservação do escaler e fornecimento de livros e demais objectos para o expediente desta repartição, no exercicio de 1924.

— Foi devolvida á delegacia fiscal, por ter a delegação singularmente, com fundamento no § 2º do art. 233 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, deixado de tomar conhecimento do processo n. 555, daquella repartição, remettendo o officio n. 62 da Delegacia Regional de Bancos neste Estado, solicitando pagamento da importancia de 80$ a Balduino José Nunes.

— A delegação resolveu singularmente deixar de tomar conhecimento dos officios ns. 110 e 111, de hoje datados, do Hospital Militar da 5ª região, o primeiro remettendo uma segunda via de empenho de despeza, sob n. 25, na importancia de 120$, de funeral de soldado fallecido no mesmo hospital e o segundo solicitando pagamento ao Sr. Antonio Dutra da Silva Filho, almoxarife daquelle hospital, a conta do empenho referido, pelo fundamento de ter sido a despeza empenhada no mez corrente e referente ao exercicio de 1924.

— Foi ordenada a reversão aos creditos respectivos dos saldos existentes dos empenhos ns. 8, de 20 de março; 7, de Hospedaria de Immigrantes, de 20 do mesmo mez; 9 e 8, da mesma hospedaria, de 11 de junho e 6 de maio, e 5, de 18 de fevereiro, todos do anno proximo passado, de accôrdo com o § 2º do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, do art. 235, e em face das solicitações contidas nos officios ns. 1.648, 1.650, 1.653 e 1.654, de 7 do corrente, da delegacia do 8º districto do Serviço de Povoamento neste Estado, e n. 805, de 22 de dezembro proximo findo, da Inspectoria Agricola do 15º districto, tambem neste Estado, das importancias respectivas de 40$, 174$800, 23$200, 3$600 e 47$500.

— Foi devolvido á delegacia fiscal, por ter a delegação singularmente, com fundamento no art. 232 do Codigo de Contabilidade Publica, deixado de tomar conhecimento do processo n. 556, da mesma repartição, encaminhando o officio n. 61, de 1 do corrente, da Delegacia Regional dos Bancos neste Estado, solicitando pagamento na importancia de 474$200 a Placido Silva & Comp., Limitada.

Visto. — *Edgard B. Chaves*, chefe.

Dia 24

Foi ordenado o registro das seguintes ordens de pagamento:

Ministerio da Agricultura:

Serviço de Protecção aos Indios:

Officios ns. 4, 6, 8 e 10, de 14 do corrente, remettendo a primeira via da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, nas importancias de 38$, 13$300, 43$800 e 66$100, relativas a passagens concedidas pela mesma estrada de ferro, durante os mezes de julho e outubro de 1924, e á requisição dessa inspectoria, nos mezes de junho e julho de 1924 á conta da verba 15ª.

Ministerio da Viação:

Administração dos Correios do Paraná:

Officio n. 49, de 21 do corrente, remettendo a primeira via da conta apresentada pelo Sr. João Sampaio, na importancia de 200$, relativa á publicação, no *Diario Official* do Estado, do edital de concurrencia para fornecimento de material a essa administração, durante o anno proximo passado, á conta da verba segunda;

Officio n. 27, de 12 do corrente, remettendo a primeira via da conta apresentada pelo Sr. João Sampaio, na importancia de 300$, de publicação no *Diario Official* do Estado dos editaes e propostas para fornecimento de material durante o anno proximo findo.

Processo organizado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, sob n. 14.141/14.851, remettendo o officio n. 228, de 3 do corrente, do Juizo de Orphãos desta capital, pagamento de juros na importancia de réis 143$857 ao ex-menor Antonio Muggiatti.

Ministerio da Justiça:

Juizo Federal na Secção do Paraná:

Officio n. 8, de 23 do corrente, solicitando pagamento á South Brazilian Railways Company, Limited, na importancia de 195$, de substituição de seis pilhas e reforma das linhas das campainhas electricas.

—Foi ordenada a reversão aos creditos respectivos dos saldos existentes nos empenhos ns. 1, 2, 5 e 2 da Hospedaria de Immigrantes, datados de 15 e 8 de março do anno p. findo, nas importancias respectivas de 7:836$, 519$700, 200$ e 13$100.

de accôrdo com o § 2º do art. 235 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e attendendo ás solicitações contidas nos officios do Serviço de Povoamento neste Estado, ns. 91, 92 e 93, de 22 do corrente.

— Foi julgada boa e legal, singularmente, a comprovação de despeza com applicação de adeantamento recebido na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado pelo porteiro interino da mesma Sr. Julio Jorge Werneck, da importancia de 4:100$, para attender ás despezas daquella delegacia no quarto trimestre do anno proximo findo.

Minsterio da Guerra — 5ª Região Militar:

Officio n. 118, d 27 do corrente, remettendo o empenho n. 25, de 22 de dezmbro proximo findo, na importancia de 120$000, proveniente de funeraes dos soldados José Venancio e Antonio Ferreira.

Processo organisado pela Delegacia Fiscal neste Estado sob n. (14.352-759), de 18 de dezembro proximo findo, remettendo o officio n. 138, de 6 do corrente, do juizo de orphãos desta capital, pagamento na importancia de réis 246$251, a Jovino Barbosa de Brito, de capital havido por herança de sua mãe.

Idem, idem, sob n. 105, de 22 do corrente, remettendo o alvará n. 1, do juizo dos orphãos desta capital, pagamento da importancia de 115$103, a Elias Jorje Anad, de capital havido por herança.

Idem, dem, sob n. 4.909, de 4 de maio de 1923, remettendo requerimento de 30 de outubro ultimo, pedindo pagamento de capital e juros depositados no cofre de orphãos e pertencente a D. Catharina Fontana, na importancia de réis 222$419, do juizo de direito da Comarca de S. José dos Pinhaes. — Foi ordenado o registro das despezas supra mencionadas.

Foram escripturados os seguintes creditos:

Ministerio da Fazenda — Verba 5ª. Pensionistas — 1 Antigas Concessões — 1924 — Para pagamento de pensões a D. Lydia Angelica de Moraes Rego Joppert, no periodo de novembro a dezembro de 1924, officio n. 7, de 2 do corrente, da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, credito distribuido 1.200$000.

Minnisterio da Viação e Obras Publicas — Verba 3ª Telegraphos — VIII Diversas Despezas — Pessoal — Gratificações por serviços fóra das horas normaes de trabalho (diarias até 5$000) para ser entregue por adeantamento ao escripturario pagador do Districto Telegraphico de Curityba, credito aberto pelo decreto n. 16.603, de setembro de 1924, officio n. 907, de 5 de dezembro proximo findo, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, credito distribuido 996$000.

Idem, idem, XLLI — Diversas despezas — 116, gratificações por serviços, etc., idem, idem. 636$000.

Idem, idem — III despezas geraes — 58 idem, idem, 350$000.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Verba 36ª (art. 2º da Lei Orçamentaria de 1924) Para despezas com substituições, etc., para occorrer ao pagamento da gratificação que compete ao bacharel Julio Eleuterio da Luz, por ter, como 1º supplente substituido de 20 de fevereiro a 31 de março do corrente anno, o juiz substituto federal, na sessão do referido Estado, officio n. 665, de 5 de setembro de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, credito distribuido 425$957.

Ministerio da Justiça — Verba 21ª — 321. Para occorrer ás despezas com os concertos da lancha a gazolina *Carlos Seidl* da Sub-inspectoria do Porto de Paranaguá, credito distribuido 1:270$000 officio n. 723, de 24 de setembro de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas.

Processo organisado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, sob n. 14.844, de 22 do corrente, remettendo o officio do delegado Regional dos Bancos e pedindo pagamento do aluguel de casa, na importancia de réis 420$000, á conta da verba 14ª. — Registre-se.

Foi ordenada a reversão aos creditos respectivos, dos saldos nas importancias de 93$100, 27$200 e 144$000, existentes nos empenhos ns. 10, 1 e 4, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, no nucleo colonial «Vera Guarany», e da Delegacia do Serviço de Povoamento, de 4 de junho, 13 e 8 de março, do anno proximo findo; de accôrdo com o paragrapho 2º, do art. 235, do Regulamento G. C. Publica, de conformidade com os officios ns. 29, 104 e 105, de 21 e 26 do corrente, das referidas repartições.

Ministerio da Agricultura — Fazenda Modelo de Criação, Ponta Grossa:

Officio sem numero, de 20 do corrente, remettendo as inclusas contas da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 205$800, proveniente de passagens fornecidas a essa fazenda nos mezes de abril, julho, agosto, setembro e novembro ultimos, á conta da verba 14ª. — Registre-se.

Foi devolvido á Delegacia Fiscal, para os fins devidos, o processo referente ao pagamento da importancia de 12:000$, a Otto Hinze, remettido a esta delegação, de conformidade com a solicitação da mesma, contida no officio n. 450, de 17 de dezembro proximo findo.

Ministerio da Agricultura — Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 1.706, de 28 do corrente, remettendo a inclusa conta na importancia de 500$400, proveniente de fornecimento de materia prima á officina de Selleiro-Tapeceiro desta escola, pedindo ser a referida importancia paga aos Srs. Walter & Comp., á conta da verba 6ª.

Alfandega de Paranaguá:

Officio n. 55 N, de 23 do corrente, remettendo a inclusa conta, devidamente processada, referente ao aluguel do predio em que funccionou o Posto Fiscal no periodo de janeiro a 25 de junho do anno ultimo, de que são credores os senhores Alves & Costa, no valor de réis 291$000, á conta da verba 18ª.

Meza de Rendas Alfandegadas de Antonina:

Officio n. 2, de 3 do corrente, remettendo o requerimento do Sr. Jahyr Picanço, solicitando pagamento de 625$000, proveniente de conducção de volume feito á esta repartição, no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro proximo passado, a referida quantia foi deduzida do respectivo credito, e a despeza foi empenhada sob n. 3. — Registre-se.

Ministerio da Agricultura — Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officios ns. 10, 28 e 33, de 6, 17 e 26 do corrente, remettendo as primeiras vias das contas e dos empenhos com as devidas deducções dos pagamentos requisitados por esta delegacia, e a conta da Estrada de F. S. B. R. Grande, de transportes de 2 volumes contendo latas, no mez de dezembro ultimo, na importancia de 5$500, e a de João Hoffman & Comp., dos alugueis da casa onde funcciona o Posto de Assistencia Veterinaria em P. Grossa, nos mezes de outubro, novembro e dezembro proximo findos, na importancia de 900$000, á conta da verba 14ª.

Idem — Serviço de Protecção aos Indios.:

Officios ns. 31 e 33, de 24 e 26 do corrente, remettendo a 1ª via da conta dos Srs. Placido e Silva & Comp. Ltd., e Wendler & Comp., nas importancias de 106$000 e 519$600, de fornecimento feito durante o mez de dezembro do anno proximo findo, á requisição desta inspectoria. — Foi ordenado o registro.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Parahyba do Norte

ACTA N. 32

Reunião em 7 de janeiro de 1925 — Presidencia do Sr. delegado chefe, Eurico Serzedello Machado, com a presença dos Srs. delegados Ernesto Paiva e Eurico Limoeiro, servindo o ultimo como secretario, foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão anterior, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Ernesto Paiva:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 62, de 31 de dezembro de 1924, da Fiscalização das Obras do Porto da Parahyba do Norte, solicitando reconsideração da decisão desta delegação, de 24 de dezembro findo, que deixou de julgar legal a applicação dada ao adiantamento da importancia de 56:096$650, entregue em 11 de julho ultimo, ao Sr. pagador, Rodolpho Alipio de Andrade Espinola. — A delegação mantem a sua decisão anterior por subsistirem os fundamentos que a originaram, ficando o responsavel obrigado a recolher as importancias illegalmente pagas.

— Relatado pelo Sr. delegado Eurico Limoeiro:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 518, de 30 de dezembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, encaminhando o processo de concurrencias administrativa e de emergencia, realizadas para o fornecimento de expediente, moveis, etc. — A delegação deixou de archivar o processo, por não ter sido observado o art. 763 e seus paragraphos, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n. 519, de 30 de dezembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, solicitando o registro da despeza de 2:000$, para pagamento da folha do pessoal assalariado da estação de Monta de Pombal, relativa ao mez de dezembro findo. — A delegação, de accôrdo com o parecer do relator, resolveu negar o registro solicitado.

Officio n. 4, de 2 de janeiro de 1925, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, solicitando o registro da despeza de 493$600, para pagamento a Henriques & Comp. — A delegação, de accôrdo com o parecer, resolveu negar o registro solicitado.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 4, da delegacia fiscal, de 2 de janeiro de 1925, satisfazendo exigencias desta delegação e encaminhando, novamente, a demonstração summaria da receita e despeza, do mez de maio ultimo, da Collectoria Federal de Campina Grande. — A delegação, reconsiderando a sua decisão anterior, mandou registrar no livro c/c respectivo, na dele-

gacia fiscal, a demonstração summaria organizada pela mesma.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Eurico Limoeiro, secretario da delegação, lavrei a presente acta aos sete dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, que vae por todos assignada.

ACTA N. 33

Reunião em 14 de janeiro de 1925 — Presidencia do Sr. delegado chefe Eurico Serzedello Machado

Com a presença dos Srs. delegados Ernesto Paiva e Eurico Limoeiro, servindo o ultimo como secretario, foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão anterior, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Eurico Limoeiro:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios:

N. 35, de 16 de janeiro de 1925, da Inspectoria Agricola do 7º Districto, solicitando reconsideração da decisão desta delegação de 31 de dezembro findo, que deixou de julgar legal a applicação dada ao adeantamento de 5:000$, entregue ao Dr. Diogenes Caldas. — A delegação resolveu reconsiderar a sua decisão anterior e ordenar a baixa da responsabilidade respectiva.

N. 512, de 26 de dezembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, solicitando o registro da despeza de 100$, para pagamento de uma folha de diarias, do mez de novembro, do encarregado da Estação de Monta de Um-Juzeiro. — A delegação resolveu negar o registro á despeza, por não ser cabivel o pagamento de diarias por serviços prestados em outro Estado.

N. 34, de 28 de janeiro de 1925, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, solicitando reconsideração da decisão desta delegação de 7 do corrente, que negou registro á despeza de 2:000$, para pagamento da folha de pessoal assalariado da Estação de Monta de Pombal, referente ao mez de dezembro findo. — A delegação, de accôrdo com o parecer do relator, manteve a sua decisão anterior.

N. 24, de 7 de janeiro de 1925, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, solicitando o registro da despeza de 232$500, para pagamento a Solon Sá & Comp. — A delegação resolveu negar registro á despeza, por não se achar archivada, na mesma, a concurrencia respectiva.

N. 240 de 7 de janeiro de 1925, do Patronato Agricola Vidal de Negreiros, solicitando o registro da despeza de 500$, para pagamento da folha do dentista Joaquim Florentino de Medeiros, referente ao mez de dezembro ultimo. — A delegação, de accôrdo com o parecer, resolveu negar registro á despeza.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Eurico Limoeiro, secretario da delegação, lavrei a presente acta, aos quatorze dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, que vae assignada por todos.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

(Cartorio do 2º Officio)

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Inventarios

Fallecido, Francisco Pereira Braga.— Defiro o pedido de fls. 22, á vista da concordancia dos interessados. Nomeio Antonio José Leite para effectuar a operação.

Fallecida, Maria Rosa Moreira Corrêa.— Inscriptos, sellados, preparados, pagos os impostos e a taxa, á conclusão.

Fallecido, Bernardo do Amaral Savaget. —Idem.

Fallecido, Eduardo Alves Machado.— Vista aos Drs. fiscaes.

Extincção de usofructo

Fallecido, Antonio Cardoso Martins.— Na fórma do officio de fls. 41.

Testadora, Maria Evangelista da Cunha Guimarães.— Expeça-se alvará de autorização para o tabellião Virgilio assignar a escriptura de venda do predio á rua das Marrecas, depositando o preço no Banco do Brasil ou Caixa Economica em caderneta em nome do espolio e á disposição do juizo.

Testadora, D. Bento Maria da Costa.— Attendendo aos documentos de fls. 20 e 21, mando que se averbe as apolices que couberam aos seus proprietarios já fallecidos.

Fallecido, Manoel Antunes Baptista.— Defiro o pedido de fls. 47, á vista da concordata dos interessados.

Testamento

Fallecido, Friedrik Max Schmid.— Cumpra-se. Nomeio o Dr. Hermano Villamor do Amaral, que assignará em cartorio o respectivo termo.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Segundo Officio

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, RENATO DE CAMPOS

Expediente de 2 e 3 de fevereiro de 1925.

Inventarios

Fallecido, Joaquim Martins de Carvalho. — Prosiga-se.

Fallecido, José Leonardo Teixeira. — Ao Dr. curador.

Fallecida, Moema de Barros Moreira Lima. — Nomeio o corretor Paulo Alvares de Souza.

Fallecido, Jocelino Teixeira de Carvalho. — Ao Dr. curador.

Fallecido, Dr. José Antonio de Almeida. — Na fórma do parecer.

Fallecida, Adelaide Peixoto. — Junte certidão de idade de Victorina. Designo o 3º procurador.

Fallecido, Manoel Jacintho da Cruz. — Na fórma dos pareceres.

Fallecido, Antonio Ferreira dos Santos. — Ao Dr. curador.

Fallecido, Vicente Cypriano da Costa. — Digam os interessados.

Fallecido, Joaquim Antonio Lopes.— Ao Dr. curador.

Fallecido, Manoel Coelho Moreira. — Na fórma do parecer.

Fallecido, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles. — Digam os interessados.

Fallecida, Debora Durães Cerqueira. — Digam os interessados.

Fallecido, Martinho Corrêa da Veiga Filho. —Ao Dr. curador.

Fallecido, Francisco d'André. — Defiro o pedido da folha 84.

Fallecido, Adriano Pereira Soares. — Na fórma do parecer. Nomeio o corretor Orozimbo Muniz Barreto.

Fallecida, Maria Joanna Pourchet de Sá Freire. — Rectifique-se.

Fallecido, Ubaldo Soares da Silva. — Julgada por sentença a desistencia.

Fallecido, Custodio Joaquim Gonçalves de Albuquerque. — Retifique.

Fallecida, Maria Euphrasia de Jesus. — Na fórma do parecer.

Fallecido, Dionysio Simões Santhiago. — A' avaliação.

Fallecida, Umbelina Maria da Conceição. — Na fórma do parecer.

Fallecido, Antéro Pinto de Almeida. — Na fórma do parecer.

Fallecido, José Muanis. — A' partilha.

Fallecido, Manoel Jacintho da Cruz. — A' partilha.

Fallecido, Isolino Santos. — Designado o 1º procurador.

Fallecido, Joseph Larribet. — Ao calculo.

Tutela

Menores, Sylvio e Alexandre. — Preste fiança.

Prestação de contas

Requerente, Mathildo Lopes. — Na fórma do parecer.

Requerente, Manuel Oronce Guerin.— Digam os interessados.

Tutela

Supplicante, Maria das Dores Paiva. — Na fórma do parecer.

Menores Arthur, Manoel e Elza.—Deferido o pedido da folha 14.

Requerimento

Requerente, Manoela Galvão Roque. — Na fórma do parecer.

Prestação de contas

Requerente, Manoel Antonio Barreiros. — Satisfaçam-se as exigencias.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA — ESCRIVÃO, DR. J. FERREIRA VELLOSO

Inventarios

José Gil Castanheira. — Na fórma do parecer, 1ª parte.

Fortunato Pereira da Cunha. — Digam os interessados.

Amancia Peixoto Magueira. — Na fórma do parecer.

Luiz Dias Medronha. — Ratifique.

José Vasconcellos Fernandes Granja. — Ao 1° procurador.

Leopoldo Pereira de Souza. — Na fórma do parecer.

José Gonçalves Borgartt. — Defiro o pedido.

Adelaide Pereira da Rocha. — Digam os interessados.

Emilia Mathias Rodrigues. — Na fórma do parecer.

Reivindicação de divida

André Verolhasin. — Ao Dr. curador.

Busca e apprehensão

Elvira dos Santos. — Ao Dr. curador.

Tutela

Astogiler Guilheim Wezell. — Na fórma do parecer.

Prestação de contas

Maria da Silva Nazareth. — Sellados e preparados.

Emilia da Silva Machado. — Mantenho o despacho. A' Egregia Camara para a devida justiça. O que requer é protelar, e não prestar contas.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

(Primeiro officio)

JUIZ, DR. OLIVEIRA FIFUEIREDO — ESCRIVÃO, J. MACHADO

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Inventarios

José Augusto Vieira.— Deferido o pedido de fls. 8, praticadas as diligencias necessarias.

Dr. Antonio Vieira Cortez.—Não havendo divergencia, defiro o pedido de fls. 56, mandando seja expedido o competente alvará.

Antonio Corrêa Lima.— Ao Dr. curador de Orphãos.

Anna Cordovil de Figueiredo Rocha.— Como requerem os Drs. curador de Orphãos e procurador Municipal.

Hemeterio José Pereira Guimarães.—Responda-se a confidencial.

Manoel Fernandes Barata.— Foi julgada por sentença a partilha.

Maria Emilia da Costa Armada Guimarães.— Deferido o requerido de fls. 240 do Dr. curador de Ausentes.

Dr. José Estevam de Vasconcellos.—Nos termos da promoção do Dr. curadpr de Residuos.

Antonio Julio da Silva Farria.—Digam os interessados sobre os calculos.

Maria do Carmo Antunes de Sá e Souza.—Foi deferida a petição de fls. 26 do viuvo da inventariada.

José Joaquim da Silva Freire.— Inscriptos e sellados, á conclusão.

Dr. Antonio Francisco de Almeida.—Digam os interessados sobre os calculos.

Joaquina da Silva Oliveira.— Sellados e preparados, á conclusão.

João Estrella de Vasconcellos. — Archive-se.

José de Castro Magalhães. — Cumpra-se o accórdão e prosiga-se.

PROCESSOS DIVERSOS

Prestação de contas de tutela

Cecil, menor; tutora, Maria Candida Lane —Sellados, á conclusão.

Licença para casamento

Maria Antonio da Conceição.—Voltem ao Dr. curador de orphãos.

Tutela

Manoel, menor.— Nomeio tutora do menor Manoel, sua irmã Francisca Vieira Ramos.

Licença para casamento

Etelvina Nogueira Figueiredo, menor.— Nomeio tutor *ad-hoc* da menor, o Dr. Alfredo Balthazar da Silveira.

Extincção de uso-fructo

Supplicantes, Alfredo de Barros Moreira e outro.— Designo o Dr. 1° procurador municipal.

Contas de tutela

Tutora, Joanna Barbosa Duarte.— Foram julgadas boas as contas.

Emancipação

Menor, Gualter de Almeida.— Foi decretada a emancipação.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Expediente de 2 de fevereiro de 1925

Inventario

Marechal Modestino Augusto de Assis Martins.—Proceda-se a avaliação.

Executivos hypothecarios

Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil e espolio de D. Maria Lima Soares. —Defiro a cota de fls. 76.

Candido Claudio da Silva e Luiz Rodrigo e sua mulher.—Recebo a appellação no effeito devolutivo.

Fallencias

Francis Bulus.—Paga a differença da taxa judiciaria, sellados e preparados, á conclusão.

José M. Alves.—Nomeio Augusto Santos & Comp para syndico.

Desquite

Ignacio Soares Montaury.— Vista ao 1° promotor publicos.

Inventarios

José Esteves da França Pinto.—Digam os interessados sobre o calculo.

Manutenção de posse

José de Figueiredo e Silva e Jacintho Ferreira de Mello.—Prosiga-se.

Inventarios

José Joaquim da Silva Freire Filho.—Digam os interessados sobre o calculo.

Domingos José Rodrigues.—Ao Sr. contador.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

JUIZ, DR. ARTHUR DA SILVA CASTRO — ESCRIVÃO, HELMANO CORDEIRO

Expediente de 26 de janeiro de 1925

Fallencia

Gregorio Marques de Sá.— Foi mandado dizer os supplicados em 24 horas e o Dr. curador de Orphãos.

Concordatas preventivas

A. Cardoso Lopes & Comp — Em prova.

Leon Levit & Comp.—Foi mandado assignar o requerente o termo de desistente.

Habilitação de credito

The British Bank of Sout America Limited — Massa fallida de A. Inheldoin.— Julgado procedente o pedido.

Reclamação reivindicatoria

Autor, Antonio Ribeiro da França; ré, Previsora Rio Grandense.— Foi mandado cumprir o accordão de fls.

Aggravo de petição

Aggravante, E. Pedro Jorge; aggravado, R. Rocha.— Foi mandado cumprir o accordão de fls.

Liquidações

Supplicante, M. Monteiro & Almeida; supplicado, Antonio Rodrigues de Almeida.— Decretada a liquidação da firma e nomeado liquidante o Dr. Darcy Fróes da Cruz.

A. Rebello Valente.— Julgado por sentença o calculo de fls.

Santos Velloso & Comp.— Foi mandado cumprir o accordão de fls.

Ordinarias

Autores, M. F. do Monte & Comp.; réos, Sabino Ribeiro & Comp.—Recebida a appellação nos effeitos regulares.

Autor, Francisco Mourão; réo, Banco Allemão Transatlantico.—Foi mandado cumprir o accordam de fls.

Autor, Dr. João de Castro Pache de Faria; réo, Alvaro de Moniz.— Concedidos os dias da lei.

Acção de dez dias

Autor, João Baptista Carneiro; réos, Gabriel Bazin e outro. — Foi mandado confirmar o preçatorio.

Despejo

Autora, Clotilde Ubelhart Lengruber; réos, Amaral & Comp. e outros. — Julgada justificada a ausencia de Adelino Corrêa do Amaral e mandado publicar o edital de citação com o prazo de 90 dias.

Divisão

Autor, Manoel Francisco de Abreu; réo, João Ferreira Fraga. — Julgada por sentença a presente divisão e demarcação.

Manutenção de posse

Autor, Appolinario Martins de Oliveira; ré, Piedade da Soledade Cordeiro. — Foi mandado cumprir o accordam de fls.

Desquite

Autora, Dina Maria Annunciata Ladeira do Nascimento; réo, João Cruzeiro do Nascimento.—Ao Dr. curador de orphãos.

Desquite amigavel

Supplicantes, Manoel Augusto Pereira da Silva e sua mulher. — Foi homologado o desquite.

Attentado

Autora, Maria Freire de Vasconcellos; réo, José Ferreira da Silva Guedes. — Em prova.

Dia 28

Habilitações de credito

Antonio Soares Ferreira e Annibal Pinto de Paiva.— Julgado improcedente o pedido de fls. 2.

Santos & Pereira.— Julgada improcedente a acção.

Impugnação de credito

Impugnantes, I. Peterson & Comp.; José Rodrigues de Oliveira.— Foi mandado remetter á Egregia Camara.

Ordinaria

Autora, a Liga Metropolitana dos Desporto Terrestres; ré, a Confederação Brasileira dos Desportos. — Concedidos os dias da lei.

Embargos de terceiro

Embargante, Pedro Ferreira Pontes; embargada, Thereza Souza Monteiro.— Foi mandado remetter á Corte de Appellação.

Fallencias

Tederco Magalhães & Comp.— Foi mandado expedir novo mandado de entrega em favor do requerente.

Sanl Fleischman. — Julgada encerrada a fallencia.

Ordinarias

Autor, Joaquim de Lima Pires Ferreira; réo, Gelfruder Goedhart A. G.— Julgada por sentença a desistencia tomada por termo a fls 54.

Summaria

Eduardo Ferreira de Barros contra o espolio de João Antonio Vieira de Lima.— Julga procedente a acção e condemnado o espolio a pagar a quantia de 28:235$ ao ao autor.

Dia 29

Revelia

Julgada improcedente a reclamação de folhas.

Dia 31

Liquidação

M. Monteiro & Almeida.—Foi mantido o despacho de fls.

Liquidação

A. Rebello Valente & Comp. — Foi mandado tomar por termo o acòrdo de fls.

Deposito

Autores, Florenio de Magalhães e David Fernandes; réo, Castro Amendoeira & Companhia. — Indeferido o requerido a fls. 10.

Inventario

Loza Gilda Odothaum. — Foi mandado dizer aos interessados sobre o calculo de folhas.

Notificação

Autor, Domingas Gonzalez Fernandes; réo, William Franch—Deferida a inicial.

Dia 29

Deposito

Antonio Coelho Branco contra Maria da Gloria Ventura Teixeira Pinto e seu marido.—Julgado procedente o deposito

Inventario

Antonio Ribeiro da Costa, — Foi mandado dizer os interessados.

Inventario

Dr. Antonio Teixeira do Nascimento Bittencourt. — Foi mandado dizer os interessados.

Inventario

Rita Gonçalves Pinheiro. — Foi mandado dizer os interessados.

Reivindicações

Requerente, Adelino Marques; requerida, Previsora Rio Grandense.—Respondido o aggravo.

Requerentes, Jorge Ribeiro Figueiredo e outros: requerida, Previsora Rio Grandense. —Respondido o aggravo.

Liquidação

A. de Oliveira Alvim. — Foi mandado cumprir o accórdão de fl.

Ordinarias

José dos Santos Victorino contra Carlos Mello e outros.—Em prova.

Autora, Companhia Vieira Mattos; ré, Brasil Trading Companhia.—Foi mandado cumprir o accórdão de fls.

Summaria

Autor, Eduardo Ferreira Barros; réo, espolio de João Antonio Vieira.—Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Dia 30

Executivo

Supplicantes, Melchiades Alves Vieira e Christiano Baptista de Oliveira.—Mantenho o despacho de fls. 291.

Fallencia

João Albino do Amaral. —Nomeado syndico em substituição a R. R. de Souza & Comp.

Habilitação de credito

Supplicantes, Banco Ponular do Brasil e massa fallida de E. Lekuring. — Julgado nullo o processo.

Summario

Autor, J. Caro; réo, Miguel Accetta. — Foi mandado designar dia e hora para inquirição de testemunha.

Liquidação

Caravello Laro & Comp. — Digam os interessados.

Executivo hypothecario

Gilberto Conrado Covertz. — Julgado por sentença o accordo.

Concordatas preventivas

Jorge El Daher. — Designado o dia de fevereiro para ter logar a primeira assembléa de credores e nomeados commissarios os credores Bezerra de Mello & Comp. e Stophasio Puccio. Foi mandado expedir editaes, ficando suspensas as execuções contra o devedor por creditos sujeitos a essa concordata.

Julio Barros & Comp. — Homologada a concordata constante da proposta de fls. 47.

Acção de dez dias

Fructuoso Ramos & Comp. contra Francisco Gonçalves Guimarães. — Respondido o aggravo.

Reivindicação

Autor, Alberto Joaquim Esteves; ré, Previsora Rio Grandense. — Baixaram os autos por ter o M. juiz entrado em goso de férias.

Baixaram os autos a cartorio por ter o M. juiz entrado em goso de férias, as seguintes acções:

Reivindicação

Autor, Francisco de Salgado Zenha; ré, Previsora Rio Grandense.

Ordinarias

Adelaide Signorelli Caetano contra a Companhia Fornecedora de Materiaes.

Roberto Fernandes Moss contra o Banco do Districto Federal.

Despejo

Autora, Maria da Gloria Ventura Teixeira Pinto; réos, Antonio Coelho Branco Filho e José Pacheco da Rocha.

Prestação de contas

Autora, Associação da Cruz Vermelha Brasileira; réos, L. Costa & Comp.

Executivo hypothecario

Exequente, Luiz Antonio de Moraes Vieira da Cunha; executado, Frederico Henrique Pless.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. RENATO DE CARVALHO TAVARES — ESCRIVÃO, COELHO AGUIAR

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Despachos

No processo em que é réo Octavio Monteiro da Silva:— Vista ao Dr. promotor publico.

No processo em que são réos Mario Salgado e outros: — Officie-se ao 4º delegado auxilia, solicitando respos a urgente ao officio enviado em 3 de janeiro ultimo.

No processo em que é réo Pedro Affonso Alves Lages: — Julgo extincta a pena de multa imposta ao réo Pedro Affonso Alves Lages, em face do documento de fls. 242, que prova ter elle pago a importancia da alludida multa. Recolhe-se os mandados de prisão contra o réo expedidos em 30 de junho de 1924, como torna certo a certidão de fls. 240, em consequencia do pagamento da mesma multa.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

Primeiro Officio

JUIZ, DR. EDGARD COSTA; ESCRIVÃO INTERINO, ROSSINI

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Autora, a Justiça; réo, João Pacheco de Aguiar.—Vista a impugnação do representante do Ministerio Publico, indefiro a petição de fls. 279, pois a que se proceda a exame mental do réo. Dê-se vista dos autos ao Dr. promotor para formular os quesitos a que deverão responder os peritos.

Autora, a Justiça; réo. Arnaldo Martins.— Cumpra-se, expedindo-se a competente carta de guia.

Segundo Officio

JUIZ, DR. EDGARD COSTA — ESCRIVÃO, FREDERICO MOSS DE CASTRO

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Autora, a Justiça, réo, Pedro Felisberto.— Prepare-se para julgamento na sessão de março.

Autora, a Justiça; réo. Victorino de Sá.— Prepare-se para julgamento na sessão de março.

Juizo da Primeira Pretoria Civel

JUIZ, DR. FREDERICO DE BARROS BARRETO — ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Despachos e sentenças proferidos em 3 de fevereiro de 1925.

Ordinaria

Autor, João Haddad; réo, Julio Monteiro Gomes.—Sejam conclusos findas as ferias forenses.

Depositos

Autores, Bernardino Cardoso & Comp.; réos, Levy Franck & Comp. — Ratifique-se.

Autor, Luiz José de Sá; ré, D. Clementina Izabel Bastos Nogueira.— Ratifique-se.

Deposito em pagamento

Autor, Arthur Doria Ribeiro; réo, Manoel de Andrade Mello Sobrinho. — Prosiga-se, procedendo-se á vistoria requerida.

Habilitação para casamento

Faço saber que pretendem casar-se Fenelon José Ferreira e Maria José Fonseca. Quem souber de algum impedimento, accuse-o, para os fins de direito.

Juizo da Oitava Pretoria Civel

JUIZ, DR. OLIVEIRA CASTRO — ESCRIVÃO, JORGE GONÇALVES DE PINHO

Summaria

Autores. J. Pereira & Silva; réo, Manoel Joaquim de Barros.— Junte se o conhecimento do imposto de industrias e profissões.

Executivo

Autor, João de Moraes Macedo; réo, José Joaquim da Rosa.— Diga a parte sobre a petição de fls. 123.

Accidente no trabalho

Amalia Bethami.— Prosiga-se.

Executiva

Autor, José Joaquim Teixeira; réo, José Paulino de Menezes.— Julgada subsistente a penhora.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA — PROMOTOR, DR. OLIVEIRA SOBRINHO—ESCRIVÃO, MORAES

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Autora, a Justiça; réo, Frederico da Silva, (art. 303).—Foi inquirida uma testemunha de accusação.

Autora, a mesma; réo, Donato Farme (art. 294, § 20).—Ao Dr. promotor.

Autora, a mesma; réo, José Mauricio (art. 399).—Para o interrogatorio.

Autora, a mesma; réo, Francisco Caldeira (art. 294, § 1º).—Requisite-se do Sr. Dr. director do Instituto Medico Legal, seja o offendido, no dia 5 deste, submettido a exame de sanidade, respondendo os peritos o novo quesito do auto de corpo de delicto. Em seguida, abra-se vista do Dr. promotor.

Autora, a mesma; réo, Benedicto Ramos (art. 303). — Como requer o Dr. promotor.

Autora, a mesma; ré, Nair de Souza (artigo 399). — J. lavrando-se o respectivo termo.

Autora, a mesma; réo, Manoel Del Valle (art. 303).—Absolvido.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. A. SABOIA DE LIMA; ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 30 de janeiro de 1925

Despachos

Inquerito do 3º districto policial sobre imprudencia.— Vista ao Dr. promotor.

Dia 31

Despachos — Não houve.

Sentenças

Maria Luiza de Souza, art. 303 do Codigo Penal.— Absolvida.

Conceição de Almeida e outro, art. 303 do Codigo Penal.— Absolvidos.

Anna da Paixão e outros, art. 303 do Codigo Penal.— Absolvidos.

Raymundo Santos Gliveira Oney, art. 303 do Codigo Penal.— Condemnado no gráo minimo e concedida a suspensã da pena por... annos e pagamento das custas em... mezes.

JUIZ, DR. FERNANDES PINHEIRO — ESCRIVÃO L. MARCONDES

Dia 2 de fevereiro de 1925

Despachos

Valentim Visconti e outros, art. 31, da lei n. 2.321.— Intime-se os accusados para o interrogatorio.

Francisco Caruso e outros, art. 31, da lei n. 2.321.— Intime-se os accusados para o interrogatorio.

Alfredo Gomes, art. 303 do Codigo Penal. — Vista ao Dr. promotor.

Francisco Dias Moreira, art. 306 do Codigo Penal.— Vista ao Dr. promotor.

Sebastião Novaes, art. 303 do Codigo Penal. — Subam estes autos á superior instancia, onde arrazoará o 2º appellante em face do protesto feito na petição de fls. 42.

Abilio Augusto Guerra Branco e outro, art. 303 do Codigo Penal. — Aguarde-se o decurso do prazo fixado no respeitavel accordão de fls. 65 v. para pagamento das custas.

Alipio Mendes Castilhos, art. 303 do Codigo Penal. - Aguarde-se o decurso do prazo fixado na sentença de fls. 43 para o pagamento das custas.

Valeriano Abranches, art. 31, da lei numero 2.321. — Aguarde-se o decurso do prazo fixado no respeitavel accordão de fls. 42 v. para pagamento das custas.

José Manoelino dos Santos, art. 303 do Codigo Penal.— Aguarde-se o decurso do prazo fixado na sentença de fls. 27 para pagamento das custas.

Euclydes Moreira do Nascimento, arts. 198 e 303 do Codigo Penal. — Baixem para ser junto um requerimento despachado nesta data.

Antonio Pereira Gomes e outros, art. 31, da lei n. 2.321. — Remetta-se o processo ao juizo da 3ª Pretoria Criminal, dada a baixa na distribuição.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO — PROMOTOR, DR. TOSCANO ESPINOLA — ESCRIVÃO INTERINO, ALVARO ALBUQUERQUE

Expediente de 3 de fevereiro de 1925

Art. 301, paragrapho unico do Codigo Penal:

Réo, Acacio Guedes.— Condemnado no gráo minimo.

Art. 31, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910:

Accusados, Joaquim Moreira da Silva e Arthur Moura.— Designo o dia 11 do corrente para ter logar a prova de defesa, ás 12 horas, intimados os accusados para trazerem a juizo as respectivas testemunhas desde que não requereram, expressamente, fossem ellas intimadas por mandado. Scientifique-se o ministerio publico.

Arts. 306 do Codigo Penal e 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910:

Réos João Gonçalves e Oscar Soares de Medeiros.— Sejam cumpridos os accórdãos que confirmaram as sentenças de condemnação.

Art. 330, § 2º do Codigo Penal:

Réo, Manoel Fraga, vulgo «Sabiá».—Requisite-se o réo para pagar a multa no prazo legal.

Summarios para o dia 4 de fevereiro corrente

Art. 303 do Codigo Penal:

Réo, Joaquim Cavalheiro.— Com tres testemunhas.

Art. 303 do Codigo Penal:

Réos, Manoel Joaquim Arcias e João de Castro.— Com tres testemunhas.

Art. 303 do Codigo Penal:

Réo, Sizenando Esteves Valladares.— Com duas testemunhas.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De terceira praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação de bens immoveis penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra João Baptista dos Santos

O doutor Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, na fórma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, á avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra João Baptista dos Santos, e constantes de bens moveis que se acham no Deposito Publico, sob lote n. 1.182; cuja descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: Um balcão mostrador, pequeno, para pharmacia, avaliado em 50$; uma escrivaninha com muito uso, avaliada em 20$; seis cadeiras com assento de palhinha, em máo estado, avaliadas por 15$; uma armação envidraçada, de pinho de Riga, desarmando em sete peças, avaliada em 150$; um armario de frente, de pinho de Riga, envidraçado, avaliado em 30$; uma balança pequena para enfeite, em caixa de vidro, avaliada em 20$; uma balança grammataria com peso, avaliada em 40$; uma balança horizontal com força para dous kilos e com alguns pesos, avaliada em 50$; uma estante para livros apoiada sobre uma mesa de vinhatico, avaliada em 30$; uma mesa de tamanho regular, de vinhatico, avaliada em 20$; um armario para medicamentos, avaliado em 30$; um armario pequeno com porta envidraçada para alcaloides, avaliado em 10$; um vidro para ornato de pharmacia, deposito d'agua colorida, avaliado em 15$; doze potes de porcellana para enfeite de pharmacia, avaliados em 60$; dez compoteiras de vidro para pharmacia, avaliadas em 25$; um balcão para manipulação de pharmacia, em máo estado, avaliado em 15$; uma mesa com tampo de canella e em máo estado, avaliada em 10$; um relogio de parede, avaliado em 30$; e uma grade de ferro com canella, usada em pharmacia, avaliada em 60$. Importa a avaliação em seiscentos e oitenta mil réis (680$), importancia esta que, feito o abatimento da lei, isto é, de 30%, fica reduzida a 476$000 por quanto irão á terceira praça. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1925. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — *Octavio Kelly.*

Juizo Federal da Segunda Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias, para a venda e arrematação de bens moveis, penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Quintella.

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que, no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, á avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move contra Manoel Quintella, constantes de moveis e que se acham guardados á rua Riachuelo ns. 156 e 158, cujas descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: trinta cadeiras austriacas, com assento de palhinha, 120$; seis mesas pequenas com pés torneados (pinho), 60$; uma mesa elastica com quatro taboas, peroba, em regular estado de conservação, 70$; um relogio de parede, 20$; tres columnas para planta, 15$; um buffet com espelho, movel antigo, de peroba, 120$; um étagere com espelho, movel antigo, de peroba, 80$; dous porta-chapéos de peroba, com espelho, 50$; duas jardineiras com espelho de grande tamanho, em bom estado, 120$; um guarda-comidas em máo estado, peroba, 30$; doze toilettes, sendo quatro claros e oito escuros, bastante usados, 420$; quatro camas de casal, peroba, 200$; oito camas de solteiro, 240$; dous psychés, com bastante uso, 200$; tres guarda-vestidos, 150$; sete ditos, de peroba, 350$; dez apparelhos de lavatorios (louça), incompletos, 40$; tres mesas de cabeceira, de peroba, com pedra marmore, 60$; duas meias mobilias para sala de espera, de peroba, com assento de palhinha, sendo uma clara e outra escura, 100$; e uma escrevaninha com duas gavetas, de peroba, em bom estado, 50$000. Importa a presente avaliação em dous contos trezentos e noventa e cinco mil réis (2:395$000). E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios, que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1925. E eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — *Octavio Kelly.*

Juizo Federal da Segunda Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação de bens moveis penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Quintella.

O doutor Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, na fórma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, á avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão, de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move contra Manoel Quintella e constantes de bens moveis que se acham guardados á rua Riachuelo ns. 156 e 158, cujas descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: Quatro guarda-vestidos bastante usados, de peroba, com alguns defeitos, 240$000; um guarda-casacas de peroba com bastante uso, com porta de espelho, 120$000; tres camas de solteiro, em regular estado de conservação, 90$000; tres mesas de cabeceira, 60$000; tres mesas pequenas com pés torneados, 45$000; uma mesa escrevaninha em regular estado, com duas gavetas, 40$000; tres escarradeiras de athe com pé, em bom estado, réis 24$000; tres tapetes pequenos em máo estado; seis cadeiras austriacas com assento de palhinha, bastante usadas, réis 30$000. Foram avaliados esses bens por seiscentos e cincoenta e dous mil réis (652$000), importancia esta que, feito o abatimento da lei, isto é, de 10 %, fica reduzida a 586$800, por quanto irão á segunda praça. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á

vista ou fiador idoneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1925. Eu, Pedro de Sá, escrivão, subscrevi. — *Octavio Kelly.*

Juizo Federal da Segunda Vara

De primeira praça, com o prazo de nove dias, para venda e arrematação de bens immoveis penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Argentina Vinelli dos Reis.

O doutor Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, na fórma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que, no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, á avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão, de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move contra Argentina Vinelli dos Reis e constantes de bens immoveis á avenida Amaro Cavalcanti n. 97, cujas descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, **são as seguintes:** predio de construcção de tijolos, com tres portas de frente, coberto de telhas francezas, feitio de platibanda, com seis metros e vinte centimetros de frente por vinte e sete metros e cincoenta centimetros de extensão e aos fundos, cinco metros e noventa centimetros de largura. Esse predio acha-se em bom estado de conservação. Importa a avaliação em trinta e cinco contos de réis (35:000$000). E quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1925. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — *Octavio Kelly.*

Juizo Federal da Segunda Vara

De primeira praça, com o prazo de nove dias, para venda e arrematação de bens immoveis penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Moyses Messias Torquato

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, na fórma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, á avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão, de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional, no Executivo Fiscal que move contra Moysés Messias Torquato e constantes de bens immoveis, á rua Castro Lopes n. 49, cujas descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: terreno sito á rua Castro Lopes n. 49, medindo 11 metros de frente por 50 de fundos, avaliado este terreno em 800$000 (oitocentos mil réis). E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1925. — Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — *Octavio Kelly.*

Juizo Federal da Terceira Vara

Para sciencia de quem interessar possa

O Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz federal da 3ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem, ou interessar possa, que as audiencias deste juizo no periodo das férias forenses se realizarão ás quintas-feiras, isto é, sómente uma vez por semana, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, onde funcciona este juizo, e quando impedido aquelle dia no immediato, á mesma hora e logar. Em virtude do que se passou o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de janeiro de 1925. Eu, Fernando de Faria Junior, escrivão, o subscrevi. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De citação, com o prazo de trinta dias, aos afilhados e afilhadas de Manoel Pinto Ribeiro de Carvalho, para se habilitarem afim de receberem o legado que lhes foi deixado.

O Dr. José Linhares, juiz de direito em exercicio da Vara da Provedoria e Residuos nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem, ou delle noticia tiverem, que, neste meu juizo e cartorio do escrivão do 1º officio, que este subscreve, está correndo seus termos o inventario dos bens deixados por Manoel Pinto Ribeiro de Carvalho, fallecido em 21 de dezembro de 1924, nesta cidade, onde residia, com testamento, no qual fez a disposição constante da verba do teor seguinte: "Deixo a cada um de meus afilhados e afilhadas de baptismo, que o provarem, a quantia de duzentos mil réis, livre de impostos". E, como pelo inventariante do espolio me houvesse sido requerida a expedição de editaes por trinta dias, afim de serem citados todos os afilhados e afilhadas do testador, para, dentro desse prazo, virem se habilitar, exhibindo a respectiva certidão de baptismo, afim de poderem receber a importancia do legado que lhes foi deixado, deferi esse requerimento; pelo que, pelo presente, cito aos afilhados e afilhadas do finado Manoel Pinto Ribeiro de Carvalho para que, no prazo de trinta dias, que correrão da publicação deste no *Diario Official*, venham a este juizo se habilitar á percepção do legado que lhes foi deixado pelo dito finado, exhibindo a respectiva certidão de baptismo, pena de revelia. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser affixado ás portas do "Forum" pelo porteiro dos auditorios, e mais dous de igual teor para serem publicados no *Diario Official* e na imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 1º Officio da Provedoria e Residuos, em 2 de fevereiro de 1925. E eu, José Senra d'Oliveira Junior, escrivão, subscrevi. — *José Linhares.*

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

O Dr. José Linhares, juiz de direito da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, durante o periodo das ferias forenses, as audiencias deste juizo, terão logar todas as quintas-feiras, ás 13 e meia horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital para ser publicado no *Diario Official*. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. E eu, Gaspar Fragoso d'Albuquerque, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *José Linhares.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que as audiencias deste juizo, durante o periodo das férias forenses, terão logar ás terças-feiras, ás 14 horas. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de fevereiro de 1925. E eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — *Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Cerqueira & Giannini

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores que estava marcada para o dia 8 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 9 do corrente, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio, 2 de fevereiro de 1925. — Pelo escrivão interino, *João Luiz Nascimento Costa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, aos credores de A. Monteiro Guimarães & Comp., para sciencia da proposta de concordata que os mesmos lhes fazem, e, bem assim, para se reunirem, sob pena de revelia, na fórma abaixo

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de concordata, em que são supplicantes A. Monteiro Guimarães & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores, para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes fazem, afim de pagar 40 % de seus creditos, no prazo de 6, 12 e 18 mezes, a contar da data da homologação. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os credores de A. Monteiro Guimarães & Comp., para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 3 de fevereiro vindouro, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do relatorio dos commissarios e discutirem sobre esses documentos, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. Scientes de que foram nomeados commissarios os credores Dias Garcia & Comp., José Coutinho Pereira e Gelassem & Castro. E, para constar, se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de janeiro de 1925. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, subscrevi. — *Auto Fortes.* (Está conforme). — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.*

(688)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Jorge José Allan

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Jorge José Allan, que a assembléa foi adiada para o dia 9 de fevereiro, ás 13 horas. Rio, 27 de janeiro de 1925. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

(687)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Jorge José Allan

AVISO AOS CREDORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de Jorge José Allam que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5° e 6° do art. 83, da lei numero 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5°.— Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1925. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alves & Rocha

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de Alves & Rocha que foi adiada para o dia 6 de fevereiro de 1925, ás 13 horas, a assembléa. Rio, 26 de janeiro de 1925. — Pelo escrivão, *Manoel Pereira Madruga.*

(704)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de J. Azevedo & Pinto

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de J. Azevedo & Pinto, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925. — O escrivão, *Cruz Galvão.*

(691)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de José Simões Sobrinho

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante José Simões Sobrinho, estabelecido com pedreira e olaria no becco Ataliba numero 122, nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Frederico Süsskind, juiz de direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Luiz Soares da Silva, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante José Simões Sobrinho, estabelecido com pedreira e olaria no becco Ataliba n. 122, nesta cidade, por sentença deste juizo de 15 de janeiro de 1925, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 14 de novembro de 1924. Forão nomeados syndicos os credores Gonçalves & Irmão, residentes á rua do Engenho de Dentro n. 46, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 16 de fevereiro de 1925, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de janeiro de 1925. — Eu, Manuel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Frederico Süsskind.*

(502)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De audiencias

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz interino da Quarta Vara Civel desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber que, durante o periodo de férias, as audiencias deste juizo terão logar ás sextas-feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. E para constar passou-se o presente edital para ser publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de fevereiro de 1925. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de João Leite Guimarães

AVISO AOS CREDORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de João Leite Guimarães que a assembléa foi adiada para o dia 7 de fevereiro do corrente anno, ás 13 horas, no edificio do *Forum* á rua Menezes Vieira n. 152. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1925. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira.*

(717).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de João Leite Guimarães

AVISO

O bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de João Leite Guimarães, que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6° a parte, do art. 83 da lei n. 2.024, de

17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5.º Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira.*

(717).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia do Banco Francez para o Brasil

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por José Macario contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de 2.500 francos, devendo, dentro do referido prazo apresentar as contestações ou reclamaçõse que entenderem de direito. Rio, 3 de fevereiro de 1925. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira.* (728)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

AVISO AOS CREDORES

De citação com o prazo de 60 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido, Manoel Ignacio Vergueiro, inquilino do predio á rua São Luiz Gonzaga n. 246, para findo aquelle prazo vir á primeira audiencia deste juizo ver assignar-se-lhe o prazo de 20 dias, para dentro delle desoccupar o dito predio e entregar as chaves, sob pena de ser feito o despejo judicial a sua custa.

O doutor José Antonio Nogueira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Manoel José de Souza Moraes lhe foi dirigida a petição seguinte: Petição. Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Sexta Vara Civel. Manoel José de Souza Moraes, proprietario do predio á rua S. Luiz Gonzaga n. 246, tendo alugado-o por contracto a Manoel Ignacio Vergueiro e Hamilcar Seixas de Brito, pelo aluguel mensal de cento e oitenta mil réis, pago até o dia dez do mez seguinte, ao vencido, estando elles a dever o aluguel do mez de outubro, réquer a V. Ex. se digne mandar citál-os para no prazo de vinte dias, desoccupal-o e entregar as chaves, sob pena de lançamento e de ter feito o despejo judicial a sua custa, visto como no contracto, na clausula terceira, ficou estipulado que a falta do pagamento do aluguel ou do cumprimento de qualquer clausula importaria na sua rescisão independente de interpellação judicial, e no immediato despejo dos supplicados. Nestes termos o supplicante, dando a presente causa o valor de 19:440$, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria. P. deferimento. Rio, 11 de novembro de 1924. — João Brasilio Ferreira da Silva, advogado. Despacho: Cite-se. Rio, 11 de novembro de 1924. — J) A. Nogueira. E não tendo podido ser citado o supplicado Manoel Ignacio Vergueiro por se achar ausente, conforme certificou o official de justiça, lhe foi requerida pelo autor justificação de sua ausencia. E tendo o autor justificado com prova testemunhal a ausencia em logar incerto e não sabido do réo ora citado, subiram os autos á conclusão, baixando com a sentença seguinte: Sentença — Vistos: Julgo por sentença a justificação produzida e determino se expeçam os editaes com o prazo de 60 dias. Custas na fórma da lei. Rio, 27 de novembro de 1924. — José Antonio Nogueira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é citado o ausente em logar incerto e não sabido, Manoel Ignacio Vergueiro, inquilino do predio á rua São Luiz Gonzaga n. 246, para findo o prazo de 60 dias vir á 1ª audiencia deste juizo ver assignar-se-lhe o prazo de 20 dias para dentro delle desoccupar o dito predio, entregar as chaves sob pena de ser feito o despejo judicial a sua custa: advertindo que as audiencias deste juizo tem logar as terças e sextas feiras, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de novembro de 1924. E eu, João de Souza Pinto, escrivão, o subscrevi. — *José Antonio Nogueira.* (7.434)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Sabino Gomes Cardoso, estabelecido, á rua do Lavradio n. 83.

O Dr. José Linhares, juiz pretor, em exercicio, no Juizo de Direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de José de Souza Moura, residente á rua S. Leopoldo n. 372, devidamente instruido na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e depois das necessarias diligencias foi, nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo de, hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia do negociante Sabino Gomes Cardoso, estabelecido á rua do Lavradio n. 83, e fixado o prazo legal de 40 dias, antes do protesto da nota promissoria, tendo sido nomeado syndico o credor e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao respectivo syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 10 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, para ter logar a primeira assembléa dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de dezembro de 1924.— E eu, *João de Souza Pinto Junior*, escrivão, o subscrevi. — *José Linhares.*

(724)

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

O Dr. Edgard Costa, juiz de direito da 6ª Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury, etc.:

Faz saber que nesta data foram sorteados 11 supplentes para completarem o numero legal de 28 jurados que teem de servir na sessão do Jury do corrente mez, os quaes deverão comparecer neste tribunal á rua dos Invalidos n. 152 no dia 6 e seguintes, cujos nomes são os seguintes:

Gastão dos Guimarães Bilac.
Antena Reis de Assis.

Arthur Guilherme da Cunha Bastos.
Dr. Carlos da Costa Ferreira Porto Carrero.

Carlos Alberto de Araujo Guimarães.
Engenheiro Ernani Bittencourt Cotrim.
Bacharel Carlos Mariani.
Miguel Alves da Fonte.
José Rufino de Moura.
Dr. Enéas Luty.
Julio Rosa Kanitz.

A todos os quaes e a cada um de per si intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1925. Eu, Rossini Carvalho, escrivão, interino, o escrevi. — *Edgard Costa.*

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Faço saber que, para se casar, estão se habilitando, por meu cartorio Waldemar de Faria Barbosa e Hercilia Rodrigues, Waldemiro Leonel Nigre e Cynira da Silva Rosa, Guilherme Carvalhosa Gonzalez e Pilara Uveira Barbeitos, Victorino Teixeira e Maria de Lourdes Amaral, José Sabrosa e Dulce Augusta Pião, Raul Rodrigues Ferreira Neves e Maria Augusta Rodrigues, Haroldo José Clemente e Regina Ricca, José Ortega e Esperança Domingues Ferro, Nicanor Alvaro Soares e Corina Costa, Fenelon José Ferreira e Maria José Fonseca. E para constar passei o presente. Eu, Humberto da Rocha Soares, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, *Francisco Barreto Ribeiro de Almeida*, escrivão, o subscrevi.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

O doutor Ernesto Stampa Berg, juiz primeiro supplente, em exercicio da Terceira Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que durante as proximas férias forenses (fevereiro e março) as audiencias ordinarias do juizo terão logar apenas ás quintas-feiras, ás treze e meia horas, á praça da Republica n. 24, sendo dadas no dia util seguinte, caso coincida ser aquelle dia feriado. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido este edital, que será affixado e publicado na fórma da lei. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — *Ernesto Stampa Berg.* —

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo ausente José Cardoso

O doutor Antonio Vieira Braga, juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente José Cardoso, que é citado pelo presente edital a

comparecer neste juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiencia que se realizará no dia 17 do proximo mez de fevereiro, ás 13 1/2 horas, para se ver processar pela Justiça Publica, pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, sob pena de revelia, ficando, outrosim, citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução. Para constar e chegar a noticia ao réo ausente ou a quem interessar possa, passaram-se este e mais outro de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Capital Federal, 31 de janeiro de 1925. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o escrevi. — *Antonio Vieira Braga.*

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Saul de Gusmão, juiz em exercicio, da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjuncto denunciou a José Fernandes dos Santos, portuguez, com 31 annos de edade, casado, padeiro, como incurso nas penas do art. 303, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama a comparecer neste juizo no dia 13 de fevereiro corrente, ás 12 1/2 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua Fonseca n. 20, em S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 2 de fevereiro de 1925. Eu, Alberto Monteiro de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Benedicto da Silveira Leite, escrivão, o subscrevi. — *Saul de Gusmão.* Está conforme. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — O escrivão, *Benedicto da Silveira Leite.*

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS [illegible]

Departamento Nacional de Saude Publica

ESCOLA DE ENFERMEIRAS

Termo de contracto lavrado entre a Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saude Publica e o Sr. Roberto Guedes de Carvalho.

Aos trinta dias do mez de janeiro de 1925, compareceu no Serviço de Enfermeiras o Sr. Roberto Guedes de Carvalho, arrendatario do predio sito á rua Valparaiso n. 40, nesta Capital, adeante denominado «Contractante», e declarou que aluga o citado predio, mediante as condições abaixo mencionadas, para no mesmo funccionar o internato da Escola de Enfermeiras, tendo sido a minuta do presente contracto approvada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Primeira — O aluguel será de 1:950$ (*um conto e novecentos e cincoenta mil réis*) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Findo o contracto, poderá a Escola de Enfermeiras occupar o predio por mais seis (6) mezes, nas mesmas condições, de modo que se possa providenciar sobre a mudança da mesma, ficando livre á escola o direito de retirar as installações de lavatorios, apparelhos, etc., que fizer no predio, não deixando avaria no mesmo.

Terceira — As obras que disserem respeito á segurança do predio serão effectuadas pelo contractante, responsabilizando-se a escola pelo asseio e limpeza do mesmo predio.

Quarta — Correrão por conta da escola, emquanto occupar o predio, as despezas de consumo de agua, luz electrica e gaz.

Quinta — O presente contracto vigorará até o dia 31 de dezembro do corrente anno, podendo ser renovado nos dous annos subsequentes, si assim o convier á escola e si o Congresso votar credito para tal fim.

Sexta — O contracto ora assignado, para o qual deixou de ser aberta concurrencia publica, á vista do disposto no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização se aquelle instituto denegar registro.

Setima — As despezas com os alugueis deverão correr por conta da sub-consignação «Aluguel de casa» da consignação «Despezas diversas» da rubrica «Escola de Enfermeiras» da verba 21ª do artigo 2º da lei do orçamento da despeza para o exercicio de 1925, tendo sido feitas as necessarias deducções.

E por estarem assim accordes, lavrou-se o presente termo, que vae assignado pelo contractante, pela Sra. Clara Louise Kieninger, directora da Escola de Enfermeiras e pelas testemunhas abaixo firmadas. Sobre estampilhas federaes no valor de quarenta e oito mil réis, devidamente inutilizadas, estava escripto: Serviço de Enfermeiras, 30 de janeiro de 1925 — *Roberto Guedes de Carvalho.* — *Clara Louise Kieninger.* — Testemunhas: *Agenor Righi Siqueira.* — *José Guimarães.* — Nada mais consta do presente termo de contracto, extrahido do livro 1º de contractos deste serviço, do qual foi tirada a presente cópia.

Serviço de Enfermeiras, 2 de fevereiro de 1925. — *Oliveira Freitas,* 3º official.

Departamento Nacional de Saude Publica

Termo de accôrdo administrativo celebrado entre a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas e a Directoria de Saude do Ministerio da Marinha

Aos tres dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco declarou nesta Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas o contra-almirante medico doutor Fernando Freitas Filho, director geral de Saude da Marinha, que, acceitando a proposta que lhe fez a inspectoria, para installar e manter de janeiro a dezembro de mil novecentos e vinte e cinco dous dispensarios para doenças venereas nas dependencias do Hospital Central de Marinha e do Posto Medico do Arsenal de Marinha desta Capital, cedidas pelo citado ministerio, faz o presente accôrdo administrativo por escripto, cuja minuta foi préviamente approvada pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de ouvido o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, que tambem o assigna, nos termos do artigo cento e noventa e seis do decreto numero dezeseis mil e tresentos, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. O alludido departamento fornecerá Neosalvarsan e demais medicamentos necessarios para o tratamento das doenças venereas, bem como o material de que puder dispôr para auxiliar a installação dos referidos dispensarios. Por seu lado, a Directoria de Saude de Marinha, além de ceder as dependencias para os dispensarios, entrará com o pessoal necessario, ficando a cargo dos mesmos medicos as conferencias e palestras destinadas á educação anti-venerea dos marinheiros. A despeza correrá por conta da sub-consignação numero trinta e sete, "Acquisição e fabrico de medicamentos para os serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas no Districto Federal e nos Estados" (material de consumo), da verba numero vinte e um, de accôrdo com a lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, que "fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de mil novecentos e vinte e cinco". Estando, assim, accôrdes, lavrou-se este termo, que vae assignado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, doutor Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas; pelo contra-almirante medico, director geral de Saude do Ministerio da Marinha, doutor Fernando Freitas Filho; pelo inspector de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, doutor Eduardo Rabello, e pelas testemunhas abaixo assignadas. Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, 3 de fevereiro de 1925. — Dr. *Carlos R. J. das Chagas.* — Dr. *Fernando Freitas Filho.* — Dr. *Ed. Rabello.* — Testemunhas: *Jayme de Oliveira Pereira.* — *José dos Santos Matta.* Secretaria da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, 3 de fevereiro de 1925. — O 2º official, *Joaquim José de Oliveira Guimarães Junior.*

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 4

Livro n. 2 — Fls. 11

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreira, Land & Comp., para o fornecimento do grupo n. 20, "Accessorios para automoveis", a que se refere o edital de concurrencia publica publicado no *Diario Official* n. 266, de 6 de novembro de 1924, e seguintes, ás dependencias do mesmo departamento durante o primeiro (1°) semestre de mil novecentos e vinte e cinco (1925).

Aos dous (2) dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco compareceram na secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral Dr. Raul de Almeida Magalhães, os senhores Moreira, Land & Comp., estabelecidos á rua Evaristo da Veiga numero vinte e quatro (24), nesta Capital e declararam que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo vinte (20), "Accessorios para automoveis", ao referido departamento durante o primeiro (1°) semestre de mil novecentos e vinte e cinco (1925), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* numeros duzentos e sessenta e seis (266), de seis (6) de novembro de mil novecentos e vinte e quatro (1924) e seguintes tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de vinte e oito de novembro de mil novecentos e vinte e quatro, á folhas vinte e cinco mil tresentos e setenta e sete (25.377) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os Contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Moreira, Land & Comp., neste instrumento denominados "contractantes", obrigam-se á fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o primeiro (1°) semestre do anno de mil novecentos e vinte e cinco os artigos constantes de sua proposta acceita para o grupo vinte (20), "Acessorios para automoveis, abaixo descriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitaes Paula Candido e D. Pedro II e ao Lazareto da ilha Grande que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser elevadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justica e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição setima, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma si tal instituto denegar o registro.

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, duas (2) apolices da Divida Publica, ao portador, de um conto de réis (1:000$) cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importancia de um conto quatrocentos e cincoenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete réis (1:458$647), conforme provaram com o documento numero setenta e nove—setenta (79-70) de dous (2) de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco (1925), correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula setima (7ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de vinte e nove contos cento e setenta e dous mil novecentos e cincoenta e um réis (29:172$951), serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª "Departamento Nacional de Saude Publica", artigo segundo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil novecentos e onze (4.911), de doze (12) de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco (1925).

	Secretaria geral:	
4.	Custeio do automovel do director geral...	1:172$951
	Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas:	
40.	Conducção e expediente	1:200$000
	Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:	
140.	Acquisição de peças para automoveis e vehiculos	4:400$000
145.	Custeio de automoveis e vehiculos...	10:000$000
	Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:	
159.	Accessorios e conservação de vehiculos...	1:000$000
	Serviços de Fiscalização do Leite:	
176.	Despezas de prompto pagamento, inclusive transportes	400$000
	Serviços de Fiscalização de Carnes Verdes:	
17.	Accessorios para vehiculos e correames..	100$000
	Directoria da Defesa Sanitaria Maritima:	
204.	Acquisição de material para o porto do Rio de Janeiro e dos Estados.....	3:000$000

207.	Combustivel e lubrificantes	3:100$000
208.	Material de custeio conservação e reparos dos trabalhos maritimos	2:400$000
211.	Material para asseio, conservação de concertos	200$000
	Hospital Paula Candido:	
234.	Lubrificantes e combustivel	300$000
235.	Conservação do material	400$000
	Lazareto da Ilha Grande:	
245.	Conservação do material da usina electrica, etc.	500$000
	Serviço no Districto Federal:	
262.	Combustivel e lubrificantes	1:000$000
	No total de	29:172$951

E por estarem assim accôrdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Raul de Almeida Magalhães, pelos contractantes e pelas testemunhas Trajano Coelho e Henrique Lousada Marcenal, que se achavam presentes na citada secção de contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente mutilizadas estampilhas federaes no vlor de sessenta mil réis (60$000).

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — Dr. *Raul de Almeida Magalhães.* — *Moreira Land & Comp.* Testemunhas: *Trajano Coelho.* — *Henrique Lousada Marcenal.*

Relação dos artigos e preços contractados:

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço

1.	Arruela de pressão de 3/16, uma	$019
2.	Arruela de pressão de 1/4, uma	$020
3.	Arruela de pressão de 5/16, uma	$034
4.	Arruela de pressão de 3/8, uma	$035
5.	Arruela de pressão de 7/16, uma	$050
6.	Arruela de pressão de 1/2, uma	$050
7.	Arruela de pressão de 9/16, uma	$060
8.	Arruela de pressão de 5/8, uma	$080
9.	Arruela de pressão de 11/16, uma	$100
10.	Arruela de pressão de 3/4, uma	$130
11.	Arruela de pressão de 7/8, uma	$150
12.	Arruela de pressão de 1, uma	$180
13.	Arruela de cobre e amiantho de 6 a 12 m/m, uma	$100
14.	Arruela de cobre e amiantho de 11 a 15 m/m., uma	$100
15.	Arruela de cobre e amiantho de 16 a 20 m/m., uma	$150
16.	Arruela de cobre e amiantho de 21 a 24 m/m., uma	$150
17.	Arruela de cobre e amiantho de 25 a 26 m/m., uma	$150
18.	Arruela de cobre e amiantho de 27 a 30 m/m., uma	$150
19.	Arruela de cobre e amiantho de 31 a 33 m/m., uma	$150
20.	Arruela de cobre e amiantho de 34 a 36 m/m; uma	$150
21.	Arruela de cobre e amiantho de 37 a 38 m/m., uma	$200
22.	Arruela de cobre e amiantho de 39 a 40 m/m., uma	$200
23.	Arruela de cobre e amiantho de 41 a 45 m/m., uma	$200
24.	Arruela de cobre e amiantho de 46 a 48 m/m., uma	$200
25.	Arruela de cobre e amiantho de 49 a 50 m/m., uma	$250
26.	Arruela de cobre e amiantho de 51 a 53 m/m., uma	$250
27.	Arruela de cobre e amiantho de 54 a 56 m/m., uma	$250
28.	Arruela de cobre e amiantho de 57 a 60 m/m., uma	$295
29.	Arruela de cobre e amiantho de 61 a 65 m/m., uma	$295
30.	Arruela de cobre e amiantho de 66 a 70 m/m., uma	$295
31.	Arruela de cobre e amiantho de 71 a 75 m/m., uma	$400
32.	Accumuladores para auto, marca Willard de 6 a 8 volts, um	478$000
33.	Botões de pressão, duzia	4$400
34.	Buzina Klaxon electrica n. 6, uma	86$900
35.	Buzina Klaxon electrica n. 5, uma	56$000
36.	Buzina Klaxon electrica n. 12, uma	213$500
37.	Buzina Klaxon de mão n. 3, uma	45$000
38.	Buzina Klaxon 6 volts, uma	245$000
39.	Boia para carburadores, uma	8$700
40.	Bomba para cucher camara de ar, uma	39$000
41.	Cajados para capota, um	6$000
50.	Camara de ar 915×105, uma	44$000
53.	Contrapinos de 1 a 6 m/m, um	$015
54.	Copos para graxa ns. 4 e 6, um	1$900
55.	Carburador Zenith francez 26 linhas, um	164$000
56.	Carburador Zenith francez 30 linhas, um	184$000
57.	Carburador Zenith francez 36 linhas, um	188$500
58.	Carburador Zenith francez 42 linhas, um	199$000
59.	Carburador Zenith francez 48 linhas, um	219$000
60.	Carburador Zenith francez 55 linhas, um	248$500
61.	Camurça grande, uma	21$500
62.	Camurça media, uma	17$000
63.	Camurça pequena, uma	13$500
64.	Couros para embrayagem de 1m,40×45, um.	15$800
65.	Couros para embrayagem de 1m,40×50, um.	16$800
66.	Couros para embrayagem de 1m,40×55, um.	18$800
67.	Couros para embrayagem de 1m,40×60, um.	20$800
68.	Couros para embrayagem de 1m,40×65, um.	22$500
69.	Couros para embrayagem de 1m,40×70, um.	23$800
70.	Couros para embrayagem de 1m,40×75, um.	26$800
71.	Couros para embrayagem de 1m,40×80, um.	28$600
72.	Descarga para auto, uma	61$000
73.	Espatulas para collocar pneus, uma	5$500
74.	Espanadores Imperator, um	22$000
75.	Escova para buzina, uma	3$500
76.	Escova para rodas de arame, uma	7$500
77.	Escova para capa de auto, uma	16$000
78.	Fuzis para auto, um	$450
79.	Fio magneto de 8 m/m, metro	1$100
80.	Graxa "Texas" patente n. 3, kilo	1$800
81.	Grampos para capota do motor, duzia	9$600
82.	Giglets, um	8$500
83.	Interruptor de buzina para adaptar no volante, um	10$500
84.	Juntas metallicas para vellas, uma	$039
85.	Lampadas 1 polo para lanterna, uma	1$600
86.	Lampadas 1 polo para pharol, uma	4$300
87.	Lampadas 2 polos para lanterna, uma	2$300
88.	Lampadas 2 polos para pharol, uma	4$300
89.	Lona metallica para freio de auto Ford, metro	11$800
90.	Lona metallica de 2"×1/4, metro	25$500
91.	Lona metallica de 2×3/16, metro	19$500
92.	Macacos para auto de a 4 toneladas, um	59$000
93.	Macacos para auto de 1 tonelada, um	21$000
95.	Metal patente Syracusa, kilo	13$000
96.	Molas de seguimento, uma	4$900
97.	Oleo Texas E. P. para motor, kilo	2$050
98.	Oleo Texas 776 E. P. para motor, kilo	1$900
99.	Panno couro de 1ª qualidade qualquer côr com 1m,40, metro	45$000
100.	Panno couro de 1ª qualidade qualquer côr com 1m,40, metro	39$900
101.	Pedaes para descargas, um	5$800
102.	Parafusos de aço de 25m/m4 a 10, um	$700

103.	Parafusos de aço de 30m/m4 a 11, um.....	$700
104.	Parafusos de aço de 40m/m4 a 11, um.....	$900
105.	Parafusos de aço de 50m/m4 a 11, um.....	1$000
106.	Parafusos de aço de 60m/m4 a 12, um.....	1$200
107.	Parafusos de aço de 70m/m5 a 13, um.....	1$300
108.	Parafusos de aço de 80m/m8 a 14, um.....	1$400
109.	Parafusos de aço de 90m/m8 a 14, um.....	1$800
110.	Parafusos de aço de 100m/m8 a 14, um.....	2$000
111.	Parafusos de aço de 110m/m8 a 14, um.....	2$400
112.	Parafusos de aço de 120m/m8 a 14, um.....	2$800
114.	Pneu anti 30×3 1/2, "Michelin", um.....	165$000
119.	Pneu anti 915×105, "Michelin", um.....	215$000
122.	Pneu anti 32×4 "Cord", um.....	285$000
123.	Pneu anti 34×4 1/2, "Cord", um.....	380$000
124.	Roulements para auto n. 200, um.....	10$000
125.	Roulements para auto n. 201, um.....	11$000
126.	Roulements para auto n. 203, um.....	12$500
127.	Roulements para auto n. 204, um.....	13$500
128.	Roulements para auto n. 205, um.....	14$000
129.	Roulements para auto n. 206, um.....	15$500
130.	Roulements para auto n. 207, um.....	18$500
131.	Roulements para auto n. 208, um.....	20$000
132.	Roulements para auto n. 209, um.....	25$000
133.	Roulements para auto n. 210, um.....	27$500
134.	Roulements para auto n. 211, um.....	39$500
135.	Roulements para auto n. 212, um.....	43$500
136.	Roulements para auto n. 213, um.....	54$500
137.	Roulements para auto n. 214, um.....	62$000
138.	Roulements para auto n. 215, um.....	70$000
139.	Roulements para auto n. 216, um.....	78$000
140.	Roulements para auto n. 217, um.....	93$000
141.	Roulements para auto n. 301, um.....	12$000
142.	Roulements para auto n. 302, um.....	13$000
143.	Roulements para auto n. 303, um.....	13$500
144.	Roulements para auto n. 304, um.....	19$000
145.	Roulements para auto n. 305, um.....	20$500
146.	Roulements para auto n. 306, um.....	24$000
147.	Roulements para auto n. 307, um.....	29$000
148.	Roulements para auto n. 308, um.....	34$500
149.	Roulements para auto n. 309, um.....	44$000
150.	Roulements para auto n. 310, um.....	49$000
151.	Roulements para auto n. 311, um.....	59$000
152.	Roulements para auto n. 312, um.....	74$000
153.	Roulements para auto n. 313, um.....	83$000
154.	Roulements para auto n. 314, um.....	97$000
155.	Roulements para auto n. 315, um.....	108$000
156.	Roulements para auto n. 316, um.....	128$000
157.	Roulements para auto n. 317, um.....	166$000
158.	Roulements para auto n. 318, um.....	194$000
159.	Roulements para auto n. 401, um.....	13$500
160.	Roulements para auto n. 402, um.....	14$500
161.	Roulements para auto n. 403, um.....	22$000
162.	Roulements para auto n. 404, um.....	25$000
163.	Roulements para auto n. 405, um.....	31$000
164.	Roulements para auto n. 406, um.....	35$000
165.	Roulements para auto n. 407, um.....	41$000
166.	Roulements para auto n. 408, um.....	52$000
167.	Roulements para auto n. 409, um.....	63$000
168.	Roulements para auto n. 410, um.....	74$000
169.	Roulements para auto n. 411, um.....	89$000
170.	Roulements para auto n. 412, um.....	107$000
171.	Roulements para auto n. 413, um.....	125$000
172.	Roulements para auto n. 414, um.....	158$000
173.	Roulements para auto n. 415, um.....	124$000
174.	Roulements para auto n. 202, um.....	12$000
175.	Sabão flarcoop para lavar autos, kilo.....	11$700
176.	Seringa para oleo, uma.....	32$000
177.	Seringa para graxa, uma.....	43$000
178.	Tubo de borracha para radiador de 25 m/m, metro	10$800
179.	Tubo de borracha praa radiador de 30 m/m, metro	11$800
180.	Tubo de borracha para radiador de 35 m/m, metro	12$800
181.	Tubo de borracha para radiador de 40 m/m, metro	13$800
182.	Tubo de borracha para radiador de 45 m/m, metro	15$500
183.	Tubo de borracha para radiador de 50 m/m, metro	17$500
184.	Tubo de borracha para radiador de 55 m/m, metro	19$500
185.	Tubo de borracha para radiador de 60 m/m, metro	22$500
186.	Torniquetes nickelados, um	$490
187.	Torniquetes amarellos, um	$490
188.	Tubos de borracha para bomba de ar, metro	1$700
189.	Velas diversas para automoveis, uma.....	6$000
190.	Vela para auto A. C. Titan, uma.....	6$000
191.	Vela para auto Champion, uma.....	6$000
192.	Vela para auto Bosch, uma.....	6$000
193.	Vela para auto Habson, uma.....	6$000
194.	Vela para auto Pognon, uma.....	6$000
195.	Vela para auto Estrella, uma.....	6$000

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

Os proponentes, além dos artigos constantes desta lista, ficam obrigados a fornecer pelos preços correntes do mercado qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista. — *Moreira, Land & Comp.*

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica enviou ao Sr. general Pershing, em visita ao Brasil, de regresso de sua missão de embaixador em missão especial por occasião das festas commemorativas do centenario da batalha de Ayacucho, o seguinte telegramma:

«General Pershing, embaixador dos Estados Unidos da America — Rio — Lamentando que ligeira enfermidade me prive da satisfação de receber pessoalmente V. Ex. na sua passagem pelo Rio de Janeiro, quero exprimir-lhe, em nome do Governo Federal e do povo brasileiro, o nosso contentamento pela distincção da visita de V. Ex. ao Brasil, nação ligada a sua gloriosa patria por laços de tradicional e indestructivel amizade.

Formulo tambem votos para que V. Ex. e sua illustre comitiva tenham dias agradaveis nesta capital e renovo-lhe meus attenciosos e cordeaes cumprimentos. — *Arthur Bernardes.*»

— Esteve hontem no Palacio Rio Negro o Sr. Dr. João Teixeira Soares, em visita de cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica, e ao mesmo tempo para agradecer a S. Ex. as demonstrações de pezar pelo fallecimento de sua esposa.

— Afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua recente promoção, esteve hontem no Palacio Rio Negro o Sr. coronel Christiano Alves Pinto, servindo em commissão como commandante da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

— No Palacio Rio Negro deixaram os seus cartões de cumprimentos ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Cesario Alvim Filho, Dr. Solfieri de Albuquerque, tenente-coronel Walter Bretz e Anthero Palma.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu telegrammas de Barbacena, dos Srs. deputado José Bonifacio e Pereira Teixeira, presidente da Camara Municipal, dando conhecimento a S. Ex. de haver a referida camara votado uma moção de completa solidariedade, pela sua attitude firme, serena e energica, elevada na defesa do regimen e do principio da autoridade, assim como na execução do patriotico programma de seu governo.

— Tambem de Pouso Alegre, recebeu S. Ex. telegramma do Sr. Olivio Gomes, presidente da respectiva Camara Municipal, communicando ter a referida corporação politica votado unanimemente uma moção reaffirmando a sua solidariedade ao benemerito governo de S. Ex.

No Palacio Rio Negro deixaram os seus cartões de visita e cumprimentos ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. ministro plenipotenciario do Perú e senhora Victor Maurtua; Nicolas Jurystowski, ministro plenipotenciario da Polonia, e deputados Clementino Fraga e Monteiro de Souza.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

Paraná — Tenho a honra de communicar a V. Ex. a installação hoje da 2ª sessão da 17ª legislatura do Congresso deste Estado, perante a qual foi lida a mensagem constitucional. Respeitosas saudações. — *Munhoz da Rocha*, presidente do Estado.

Curityba — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que foi installada a 2ª sessão da 17ª legislatura do Congresso do Estado. Terminada a leitura da mensagem do Dr. presidente do Estado foi eleita a Mesa que ficou assim constituida: presidente, Dr. Romualdo Barauna; 1º vice-presidente, coronel João Sampaio; 2º vice-presidente, coronel Alfredo Almeida; 1º secretario, Dr. Diniz

Sobral; 2º secretario, coronel Pretextato Taborda; supplentes, coronel Theophilo Cabral e Dr. Fleury da Rocha. Cordiaes saudações — *Diniz Sobral*, 1º secretario do Congresso do Paraná.

Durante o mez de janeiro findo entraram neste porto 77 navios, visitados pela Intendencia e Immigração, da Directoria do Serviço de Povoamento, trazendo 2.014 immigrantes, dos quaes foram levados para a Hospedaria 71 de diversas nacionalidades. No mesmo periodo, pela Directoria do Povoamento, foram encaminhados para o interior do paiz, norte e sul, 133 trabalhadores e 228 immigrantes.

A Directoria do Serviço de Povoamento, em fevereiro e março do anno findo, encaminhou para o Estado de Sergipe 21 familias allemãs com 96 pessoas, onde foram localizados pelo governo estadual, na colonia Epitacio Pessôa, como inicio da colonização europea naquelle Estado. Em officio de 8 de janeiro do corrente anno o director da colonia communica o bom estado e as boas esperanças dos colonos acima referidos, onde, apezar de terem alli chegado em epoca impropria, para o preparo das terras, conseguiram boas plantações de mandioca e algodão, arroteando agora as terras para novas plantações. Das 21 familias, refere elle, retiraram-se cinco, cujos chefes eram: um mineiro, um alfaiate, um operario de instrumentos de optica e um pedreiro, sendo substituidos por duas familias, restando tres lotes, á disposição de colonos dessa nacionalidade, mas «que tenham tido qualquer experiencia de trabalho de campo». Os lotes são de vinte e cinco hectares, com casa. Outras informações serão prestadas pela Intendencia de Immigrantes do Porto do Rio, praça Marechal Ancora.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro — Exame vestibular — 1ª época de 1925 — Resultado do exame vestibular realizado no dia 3 de fevereiro de 1925:

Approvados: plenamente, gráo 7, Gilberto Lyra da Silva; e gráo 6, Antonio Bonotto; simplesmente: gráo 5, Cyro Guimarães Fernandes e Adalberto Barranjard Serra; gráo 4, Arthur Hehl Neiva; gráo 2, João Augusto Maia Penido; e gráo 1, Jayme Brasilio de Araujo. Cinco foram julgados inhabilitados.

Exame vestibular — 1ª época de 1925 — Hoje, quarta-feira, serão chamados para a prova oral no exame vestibular os seguintes candidatos inscriptos (ponto ás 9 1/2 horas):

Turma effectiva — José Ellis Ripper, Léo Amaral Penna, Guilherme da Silveira, Francisco de Assis Basilio, Fernando Nascimento Silva, Erick D. Coackman, Laura Freitas, Renato Frota Pessôa, Luiza Borba Barroso, Alvaro Serlo, Paulo Pinheiro Guedes e Paulo da Silva Prado.

Turma supplementar — Aguinaldo da Costa Mattos, Benedicto Dutra, Arino Novaes Marques, Adelino de Almeida, Prado, Nelson de Andrade Pinto, Albino dos Santos Froupe, Paulo de Assis Ribeiro, Alcanor da Silva Mello, Roberto Victor de Lemos, Zenith Mulles de Aguiar, José Rodrigues Lopes de Oliveira Filho e Armando Carvalho.

Resultado de exames na Escola Militar:

Curso preparatorio — Francez (1º anno):

Foram approvados, com gráo 8 — Rhodes Ouriques Müller de Almeida e Ney Rodrigues Peixoto.

Com gráo 6 — Olyntho da Rocha Schmidt, Moacyr Guimarães Figueiredo e Ernani Alberto Carlos.

Geographia:

Com gráo 6 — Adolpho Luiz Leydner.

Corographia:

Com gráo 9 — Alfredo Souto Mallan, Antonio Costa Lins, Gustavo de Medeiros Pontes e Orlando Isidoro Lage.

Com gráo 8 — Antonio Luiz de Barros Nunes, Ary Pessôa da Silveira, Leonidas de Mello e Roberto de Medeiros Pontes.

Com gráo 7 — Amarilio Gondin, Colmar Pereira de Cerqueira Daltro e George Law Bandeira de Mello.

Com gráo 6 — Adolpho Luiz Leydner, Armando Saint Brisson Serzedello Corrêa e Renato Paquet Filho.

Com gráo 4 — Theophilo Ferraz Filho.

Cosmographia:

Com gráo 8 — Ary da Costa Valladão e Linneu Maria Vieira.

Com gráo 7 — Gilberto de Miranda, Jorge Pessôa e Renato Pessôa.

Com gráo 6 — Adolpho Luiz Leydner.

Com gráo 4 — Moacyr Gosling de Assumpção.

Arithmetica:

Com gráo 9 — Octaviano Martins Terra e Nelson de Oliveira Rocha.

Com gráo 8 — Durval Magalhães Carvalho, Eurico Muzzell Faria, Jacy Iguateny da Fonseca, Kleber Armindo de Lima Araujo e Raul Floriano da Silva.

Com gráo 7 — Delphim Rodrigues Braga, Frederico Josetti Nunes Dias, Humberto Moraes Barbosa de Amorim, João Armindo Corrêa da Costa, José Aguinaldo Mourão e Mario Francisco Mourão Filho.

Com gráo 6 — Alvaro Camargo Xavier de Britto, Amilcar Cardoso de Medeiros, Ary da Costa Valladão, Augusto Henrique Maria D'Aurelle Olivier, Augusto Sergio Ferreira da Silva, Cyriaco Lopes Pereira Filho, Ephren Ribeiro Rolland, Wilton Torres, Humberto Diniz Ribeiro, João de Mello Rezende, Juarez Caldeira Brant, Ladislau Netto de Azevedo, Licinio de Moraes, Luiz Eugenio Peixoto de Freitas Abreu, Luiz Tavares da Cunha Mello, Mario Costa Campos, Pedro Celestino Corrêa da Costa Filho e Pedro Nogueira de Avila.

Com gráo 5 — Alfredo Pinheiro Soares Filho, Altair de Moraes Jardim, Antero Coutinho de Azevedo, Antero de Almeida, Antonio Alves da Silva, Carlos Gonçalves Terra, Carlos Lisboa de Carvalho, Celso Tovar Bicudo de Castro, Cesar Setembrino de Carvalho, Clovis Franco, Estevam Leite de Rezende, Henrique Pinheiro de Almeida, Hernani Alberto Carlos, João Baptista da Costa, João Henrique Gayoso e Almendra, João Paulo da Rocha Fragoso, José Coelho Neves, José Dias de Carvalho, Luiz de Camargo, Luiz Francisco de Mattos, Luiz Honorio Ferreira, Luiz Saboya de Albuquerque, Manoel Magalhães de Abreu, Manoel Rangel Borges, Mario Fernandes Imbiriba, Martinho Candido dos Santos, Naldo do Lago Bastos Vieira, Nelson Leitão Mathias, Octavio Ismaelli Fernandes, Paulo Cordeiro de Mello, Rhodes Ouriques Müller de Almeida, Sebastião Cidade Pfeil, Theodoro Oscar Ambros e Urbano Lago Villela.

Com gráo 4 — Adolpho Celso Ferreira, Aguinaldo Evaristo da Cruz Gouvêa, Aguinaldo Pinheiro, Alberico Dias, Alfredo Soares de Camargo, Almyr dos Santos Polycarpo, Aluisio de Andrade Moura, Anfrisio da Rocha Lima, Angelo Vieira Gomes, Armando Moraes Barbosa de Amorim, Armando Perdigão, Benedicto Hamilton Pianchão de Carvalho, Benjamin Monteiro de Macedo, Bento da Gama Monteiro, Carlos de Oliveira Ribeiro Campos, Clovis Bandeira Brasil, Creso Mourinho da Costa, Edgard Evangelista, Edison Eliseu Cardoso, Edmundo Cavalcante Dias, Emygdio Abdon Povoa, Eugenio Lapagessi, Fernando Heraclito Sarmento de Castro, Flavio Fróes, Francisco Pinheiro de Albuquerque, Ercilio Carvalho Silveira, Iremar Figueiredo Ferreira Pinto, João Bueno Prohmann, João Huxley Pessôa de Souza Carvalho, Joaquim de Sant'Anna Marques Netto, José Antonio Rosa Filho, José de Araujo, Leonel de Mendonça Vergolino, Luiz Vasconcellos da Rocha Santos, Manoel Corrêa Dias Costa, Marcos Fournier, Corsino de Araujo Coriolano, Osny Caldeira, Oswaldo Fernandes Bolsas, Paulo Moitinho Neiva, Raphael Rodarte, Rodolpho Lemos de Mello, Salvador Rosés Lizarralde, Sizeno Sarmento, Vicente de Paulo Oliveira Dias e Luiz Geolás de Moura Carvalho.

Com gráo 3 — Adherbal Paulo de Faria, Adolpho Luiz Leydner, Alcenor Cupertino de Barros, Alexandre José da Silva, Alfredo Theophilo Daher, Alvaro Domingos de Freitas, Antonio de Barros Moreira, Antonio Caldas Brandão, Antonio Marques de Amorim, Antonio Teixeira de Souza, Antonio Thomé da Silva, Armando Collaço Cabral de Lima, Arnaldo Moura de Azevedo, Arthur Furtado Filho, Arthur Rodrigues da Silva Filho, Ary da Silva Nazareth, Carlos Cecilio dos Santos, Carlos Flores Monteiro Tourinho, Carlos Villas Boas Telles Ferreira, Decio Gama de Almeida, Dejacyr Pires Ferrão, Ennio Marques Vianna, Erasto Gonçalves Cordeiro, Francisco de Freitas Vicenzio, Frederico Chermont Lisboa, Gilberto de Miranda Ribeiro, Helio Navarro da Cruz Hortencio Pereira de Brito, Humberto Fico, Ito Justino da Motta Garcia, Ivo Augusto de Macedo, João Dutra de Castilho, José Gomes Siqueira, José Lins Moreira, Linneu Maria Vieira, Luiz Gonzaga de Oliveira Leite, Lycurgo Portocarrero Velloso, Manoel Caetano Sipaúba, Mario Vieira Lourdeiro, Moacyr Gosling Assumpção, Ney Rodrigues Peixoto, Octacilio Nery Leite Guimarães, Olyntho da Rocha Schmidt, Renato Pessôa, Roberto Lago Diniz Junqueira, Vicente de Paula Baptista e Waldyr Damásio.

Resultados de exames:

Curso de preparatorios (2º anno):

Francez:

Com gráo 7 — Rhodes Curiques Muller de Almeida.

Inglez:

Com gráo 9 — Jorge Pessoa.

Com gráo 8 — Renato Paquet Filho, Renato Pessôa e Waldyr Damasio.

Com gráo 7 — Adolpho Luiz Laydner, Antonio Costa Lins, Armando Vianna, Ernani Alberto Carlos, Ney Rodrigues Peixoto e Roberto de Medeiros Pontes.

Com gráo 6 — Alfredo Souto Malan, Antonio Luiz de Barros Nunes, Ary da

Costa Valladão, Ennio Marques Vianna, José Peres de Albuquerque, Maranhão e Leonidas de Mello.

Com gráo 5—Oswaldo Diniz de Aguiar Dantas, Orlando Lago Villela e Sebastião Cidade Pfeil.

Com gráo 4 — Adhemar José Alvares da Fonseca, Gustavo de Medeiros Pontes, Olympio da Rocha Schimidt e Theophilo Ferraz Filho.

Com gráo 3 — Celso Barreto Ramos, Cesar Setembrino de Carvalho, Colmar Pereira de Cerqueira Daltro e George Law Bandeira de Mello.

Historia Geral e do Brasil:

Com gráo 8 — Rodolpho Lemos de Mello.

Com gráo 7 — Waldyr Damasio.

Com gráo 6 — Ary Pessoa da Silveira, Ary da Silva Nazareth, Gustavo de Medeiros Pontes e Jorge Pessôa.

Com gráo 5 — Adolpho Luiz Laydner, Alfredo Souto Malan, Antonio Costa Lins, Balthazar Franco, Decio Gama de Almeida, Leonidas de Mello, Renato Pessôa, Roberto de Medeiros Pontes e Rosauro de Araujo Suzano.

Com gráo 4 — Ary da Costa Valladão, Dejacyr Pires Ferrão, José Mariante de Lemos Pinto, Ney Rodrigues Peixoto e Renato Paquet Filho.

Com gráo 3 — Amarilio Gondim, Antonio Luiz de Barros Nunes, Celso Barreto Ramos, Colmar Pereira de Cerqueira Daltro, George Law Bandeira de Mello, Oswaldo Diniz de Aguiar Dantas, Sebastião Cidade Pfeil e Tito Portocarrero Bezerra de Menezes.

Algebra:

Com gráo 10 — Waldomiro Advincula Montezuma.

Com gráo 9 — João Armindo Corrêa da Costa, Job de Figueiredo, Luiz Gomes do Nascimento, Melchiades da Silva Tavares, Octaviano Martins Terra, Origenes da Soledade Lima e Pedro Nogueira d'Avila.

Com gráo 8 — Waldemiro Meirelles Maia, Oswaldo Dealtry, Omar Emir Chaves, Nicolau Fico, Luiz Vasconcellos da Rocha Santos, José Napoleão Pastor de Almeida, José Coelho Neves, Erculano Christo Lassance Cunha, Francisco Carmello de Santabaia Nogueira, Carlos Rabello Reis, Antonio Alberto de Oliveira Abrantes e Celso Monte de Marsillac.

Com gráo 7 — Almir dos Santos Polycarpo, Alvaro Camargo Xavier de Britto, Antonio Baliú, Antonio Vieira Ferreira, Arthur Oscar Loureiro de Souza, Ayrton Nonato de Faria, Casemiro Montenegro Filho, Claudionor Macario dos Santos, Cyriaco Lopes Pereira Filho, Davino Ribeiro de Senna Filho, Felix Toja Martinez, Francisco de Assis Gonçalves, Henrique Pinheiro de Almeida, Jayme Ramos Lameira, João Alfredo Montes, João Baptista Pereira Ramos, João do Couto Ramos, João Luiz de Mattos Leão, José Anchieta Paz, Juscelino Camillo de Almeida, Luiz Liguori Teixeira, Oscar de Luiz Silva, Paschoal Alexandre, Raul Floriano da Silva, Renato Paquet Filho, Ricardo Guterres Valle, Tamoyo de Figueiredo, Theodomiro Gaspar de Almeida, Waldyr de Araujo e Eydher Salgado de Aquino.

Com gráo 6 — Alfredo Souto Malan, Amarilio Gondim, Antonio Alves da Silva, Antonio Bendocchi Alves, Djalma Torres da Costa Pereira, Delphim Rodrigues Fraga, Dehork de Paula Gonçalves, Durval de Magalhães Carvalho, Edgard Tito de Oliveira, Emilio Abdon Povoa, Fernando Moreira Beltrão, Francisco Coelho de Paula, Henrique Pires de Moraes Rego, Hiran Soares Bulcão, Ituriel do Nascimento, Jacy Iguatemy da Fonseca, Jefferson Cleobulo Pinheiro, João Mauricio Wanderley, João Valença Monteiro, José Caetano da Costa Lemos, José Mariante de Lemos Pinto, José Mattosinhos de Moura Palha, José de Ribamar Maciel Campos, José de Souza Prata, José Venturelli Sobrinho, Julio de Castilho Cachapus de Medeiros, Lafayette de Britto Castro, Lincoln Ribeiro Torres, Lourenço Collucci Junior, Luiz Mario Ascenção, Manoel Caetano Sipaúba, Manoel Campos Assumpção, Manoel Linhares de Lacerda, Manoel Pinto da Silva Valle, Oswaldo Daniel Mendes, Oswaldo de Carvalho, Samuel Lobo, Vicente Saguas Presas Junior, Aryosto Ayres.

Com gráo 5 — Ademar José Alvares da Fonseca, Affonso Aurora Terra, Alarico Brasiliense, Alcebiades Patricio de Azambuja Filho, Alceu Cunha Lopes, Alfredo Soares Camargo, Alfredo Theophilo Daher, Almir Francisco Soares, Altevir Soares, Amilcar Cardoso de Menezes, Anthero de Almeida, Antonio Teixeira de Souza, Armando Saint-Brisson Serzedello Corrêa, Augusto Cesar do Nascimento Sobrinho, Augusto Henrique Maria d'Aurelle Olivier, Augusto Sergio Ferreira e Silva, Benedicto Henrique Diniz, Elanor Loureiro Machado, Carlos Alberto da Fonseca Costa Couto, Carlos Lourenço Jorge, Clovis Cunha, Creso Mourinho da Costa, Dejacyr Pires Ferrão, Dyson Velloso de Souza, Edgard Teixeira Valladão, Edmundo Cavalcante Dias, Eduardo Augusto de Barros, Emmanuel de Almeida Moraes, Francisco de Assis Silveira, Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, Francisco de Paula Magalhães Castro, Theodorico Josetti Nunes Dias, Wilton Tavares, Humberto Barroso Pereira, Humberto Moraes Barbosa de Amorim, Jarcel Muniz Nery da Silva, Jeronymo Baptista Bastos, João Henrique Gayoso y Almendra, João de Mello Rezende, João Paulo da Rocha Fragoso, João dos Santos Saldanha da Gama, João Vieira Pessoa Fontes, José Alexinio Bittencourt, José Arnaldo Cabral de Vasconcellos, José Cafiario de Vasconcellos, José Dias de Carvalho, Julio Maximiano Olivier Filho, Luiz Augusto Morize, Luiz Francisco de Mattos, Mario Costa Campos, Mario Francisco Mourão Filho, Octavio Siqueira, Corsini de Araujo Coriolano, Oswaldo Pereira de Britto, Paulo da Fonseca Costa Couto, Raphael de Souza Aguiar, Raymundo Almir Mendes Mourão, Roberto de Medeiros Pontes, Rubens Massena, Ruy de Belmont Vaz, Sylvio Tavares Libanio.

Com gráo 4 — Adherbal Paulo de Faria, Adolpho Celso Ferreira, Aguinaldo Pinheiro, Alfredo Corrêa, Alfredo Pinheiro Soares Filho, Altair de Moraes Jardim, Americo Ferreira da Silva, Antero Coutinho de Azevedo, Antonio de Castro Reis, Antonio Luiz de Barros Nunes, Arnaldo Moura de Azevedo, Arthur Furtado Filho, Ary Motta de Azevedo, Augusto Jayme de Vasconcellos, Balthazar Franco, Benedicto Hamilton Pianchão de Carvalho, Bento da Gama Monteiro, Carlos Gonçalves Terra, Carlos Lisboa de Carvalho, Cesar Setembrino de Carvalho, Clovis Franco, Edgard Villela, Edison Araujo, Edison Elyseu Cardoso, Ephren Ribeiro Roland, Estevam Leite de Rezende, Eurico Mizael de Faria, Fernando Heraclito Sarmento de Castro, Flavio Fróes, Flavio de Mattos Martins, Francisco de Freitas Vicenzio, Francisco Pinheiro de Albuquerque, Francisco Xavier de Souza, Helio de Campos Ribeiro, Humberto Diniz Ribeiro, Jayme Franco Masson, João Dutra de Castilho, João Huxley Pessoa de Souza Carvalho, Joaquim de Sant'Anna Marques Netto, Joaquim Tavares Libanio, José Antonio Rosa Filho, José Freire do Prado, José Neves Fontoura, Ladislau Netto de Azevedo, Liberato de Carvalho, Licinio de Moraes, Luiz de Camargo, Luiz Eugenio Peixoto de Freitas Abreu, Luiz Gonzaga de Oliveira Leite, Luiz Honorio Ferreira, Luiz Geolás de Moura Carvalho, Luiz Tavares da Cunha Mello, Manoel Corrêa Dias Costa, Marcos Fournier, Mario Vieira Loureiro, Moacyr Gosling Assumpção, Moacyr Sobreira de Mendonça, Murillo Hortencio de Medeiros, Nairo Villanova Madeira, Naldo de Lagos Bastos Vieira, Nelson de Oliveira Rocha, Octacilio Nery Leite Guimarães, Octavio Ismaelino Sarmento de Castro, Osny Caldeira, Oswaldo Palma Lima, Otto Carlos Bandeira Duarte Filho, Paulo Cordeiro de Mello, Pedro Celestino Corrêa da Costa Filho, Raphael Rodarte, Raymundo Botelho e Silva, Raymundo Waldemar Nobre Passos, Renato Augusto de Moura, Rivaldo Jardim de Britto, Roberto Lago Diniz Junqueira, Rubens Figueira Postiga, Sergio Bezerra Marinho, Severino Sombra de Albuquerque, Sizeno Sarmento, Theodoro Oscar Ambros, Theophilo Ferraz Filho, Urbano Lago Villela, Waterloo da Silveira Landin, Haroldo Pradel de Azambuja, Haroldo Tavares da Gama, Jayme da Silva Castro e Luiz Mendes da Silva.

Gráo 3 — Affonso José de Mendonça, Agostinho Teixeira Côrtes, Aguinaldo Evaristo da Cruz Gouvêa, Alberico Dias, Alcenor Cupertino de Barros, Alexandre José da Silva, Aluisio de Andrade Moura, Alvaro Domingues de Freitas, Amaury Gonçalves Rocha, Amyr Borges Fortes, Antisio da Rocha Lima, Angelo Vieira Gomes, Antonio Caldas Brandão, Antonio Carlos Mourão Ratton, Antonio Marques do Amorim, Armando Collaço Cabral de Lima, Armando Moraes Barbosa de Amorim, Armando Perdigão, Arthur Rodrigues da Silva Filho, Ary Pessoa da Silveira, Carlos Cecilio dos Santos, Carlos de Oliveira Ribeiro Campos, Carlos Villasboas Telles Ferreira, Celso Barreto Ramos, Celso Tovar Biculo de Castro, Clovis Bandeira Brasil, Decio Gama de Almeida, Edgard Evangelista, Erasto Gonçalves Cordeiro, Eugenio Lapagesse, George Law Bandeira de Mello, Gilberto de Miranda Ribeiro, Gustavo de Medeiros Pontes, Helio Santos da Fonseca, Hercilio Carvalho Silveira, Hortencio Pereira de Britto, Humberto Fico, Iremar de Figueiredo Ferreira Pinto, Ito Justino da Motta Garcia, Ivo Augusto de Macedo, João Baptista da Costa, João Bueno Prohmann, Joaquim Mello Camarinha, José Aguinaldo Mourão, José de Araujo, José Emilio Martins, José Fortes Castello Branco, José Joaquim Pereira Louro, José Lins Moreira Juarez Caldeira Brant, Julio Antonio Martins Vieira, Julio de Rezende Rubim, Justo Travassos Montebello, Lauro Neves da Cunha, Luiz Saboya de Albuquerque, Manoel Magalhães de Abreu, Mario Fernandes Imbiriba, Martinho Candido dos Santos, Moacyr de Moraes Jardim Nelson Leitão Mathias, Oswaldo Britto Fernandes, Oswaldo Fernandes Bokas Paulo Moutinho Neiva, Raul de Sá Freire, Raymundo Arthur de Vasconcellos Filho, Renato Augusto da Motta, Rhode Ourique Müller de Almeida, Rodolpho Lemos de Mello, Salvador Rosés Lizarralde, Saul Rocha da Silva Pontes, Solon Estillac Leal, Vicente de Paula Oliveira Dias e Wilton Raposo Liguori.

1º anno — Geometria descriptiva:

Distincção gráo 10 — Antonio Lopes Pereira.

Plenamente gráo 8 — Adalardo Fialho, Emmanuel Pedra Padron, Lauro Augusto de Medeiros, Lincoln Washington Véras e Osmar Pacheco Dillon.

Plenamente gráo 7 — Alcyr de Paula Freitas Coelho, Antonio Henrique de Almeida Moraes, Helio de Macedo Soares e Silva, Hugo Antonio Pradal, Iberê de Mattos, Milton de Lima Araujo, Ortegal Novaes, Paulo de Bittencourt Sampaio, Paulo Enéas Ferreira da Silva, Paulo Leite de Rezende, Reynaldo Pessoa Sobral, Renato Imbiriba Guerreiro, Romero Kirchhofer Cabral e Wagner Schenkel de Mello e Silva.

Plenamente gráo 6 — Admar Pavão Martins, Alcindo Quintães de Castro, Alcino Monteiro Avidos, Alfredo Americo da Silva, Antonio Eustachio Silva, Augusto Cezar de Castro Muniz Aragão, Carlos de Queiroz Falcão, Eduardo Gross Lefebvre, Eduardo Navajas, Emilio Garrafazú Medice, Eurico Costa Souza, Franklin Dias de Castro, Horacio Candido Gonçalves, Jaul Pires de Castro, João José Baptista Tubino, Joaquim Ribeiro Monteiro, Jurandyr de Bizarria Mamede, Lauro dos Santos, Mario Nunes da Silva, Milton Pio Borges da Cunha, Murat Guimarães, Oswaldo Pinto da Veiga, Paulo Horta Rodrigues, Paulo Trajano Gomes da Silva, Pedro Dias Rosa, Raymundo Simas de Mendonça, Rubens Noronha Miranda, Rubens Rosado Teixeira, Themistocles Vieira de Azevedo, Tullo Regis do Nascimento e Walter de Andrade.

Simplesmente gráo 5 — Abilio Lopo Mendes, Adhailton Sampaio Pirassununga, Adalberto Pereira dos Santos, Agenor Marques, Alberto Soares de Meirelles, Almerio de Castro Neves, Alvaro Alves da Silva Braga, Alvaro Francisco de Souza, Americo Figueira da Silva, Anaurelino Santos de Vargas, Antonio Moreira Coimbra, Antonio de Mendonça Molina, Carlos Tamoyo da Silva, Edilberto Pinto Nogueira, Edmundo Vieira, Enio da Cunha Garcia, Frederico Adolpho Ferreira Fassbeber, Haroldo do Paço Mattoso Maia, Hugo de Castro, Hugo Cramer Ribeiro, Hugo Garrastazú, Idalio Sardemberg, Ismar de Góes Monteiro, Ivanhoé Gonçalves Martins, José Cannavarro Pereira, Julio Fournier, Lino Carneiro da Fontoura Filho, Lucio Felix de Souza, Luiz Muller Demoro, Mario Guimarães Carneiro, Mario da Silva Machado, Moacyr de Faria, Octacilio Avelino da Silva, Octavio Menezes Povoas, Orlando de Carvalho Freitas, Oscar Rebello Miranda, Paulo Pinto da Silva, Petronio Lobo Jucá, Ponçalino Cardoso da Silva, Sady Moreira Pereira, Seraphim Migueis, Sylvio Eugenio da Silveira, Sylvio Palmiro Pulcherio, Tasso Barcellos de Moraes, Walter Dutra da Silveira, Wilton de Mattos, Wolmar Carneiro da Cunha e Frederico Guilherme Klumb.

Simplesmente gráo 4 — Alfredo Luiz Mourão Ratton, Alvaro Tavares do Carmo, Annibal Vieira de Macedo, Antonio Leite de Magalhães Bastos Netto, Archimedes Munhoz Moreira, Arthur Gomes Ribeiro, Arthur Pires da Rocha, Augusto Octavio Cofucio, Benedicto Theodoro Cordeiro, Carlos de Almeida Assumpção, Carlos Marciano de Medeiros, Celso Soares de Queiroz, Claudio Menezes, Clovis de Souza Barros, Emmanuel Alves Costa, Erico da Fonseca Moraes, Francisco de Sant'Anna Alvim, Genaro Bomtempo, João Augusto Monterroyos, João Barbosa Carvalhêdo, João Felix de Souza, José Carlos de Moura e Cunha, José Carneiro da Rocha Menezes, José Maximiano Gama, José Saldanha da Rosa, Julio Véras, Lauro de Moraes Carneiro, Levy Ribeiro Bittencourt, Linneu dos Santos Lourival, Luiz Duarte Faria, Luiz Gonzaga da Rocha, Luiz Pereira Gonçalves, Manoel Alves Pires de Azambuja, Mario Goulart, Nelly Silveira Jafahy, Nestor de Castro, Ney Caldas Cerqueira, Octacilio Alves de Lima, Paulo Galvão, Pedro Augusto Menna Barreto Filho, Raymundo Pinheiro Filho, Walter Boronto, Victor Pereira Gomes, Walter de Azeredo e Zacharias Xavier Muller.

Simplesmente gráo 3 — Abilio Cunha Pontes, Alberico Avellar Acquistapace, Alcides Munhoz Junior, Americo Telles de Menezes, Antonio Pereira Lopes Junior, Bellarmino Neves Galvão, Carlos Buck Junior, Carlos Faria e Albuquerque, Cyro Perdigão de Souza Silveira, Djalma Gomes da Silveira, Edgard de Abreu e Lima, Egon Baronto, Felicissimo de Azevedo Avelino, Francisco Ernesto Paes Leme, Haroldo Rocha d'Avilla Garcez, Ivens do Monte Lima, Jacy Guimarães, Jafir Proença Moreira, João de Andrade Mello, Joaquim Francisco de Castro Junior, José de Andrade Mello, Juracy Montenegro Magalhães, Landry Salles Gonçalves, Lysandro Nogueira de Vasconcellos, Manoel Rodrigues de Carvalho Lisbôa, Numa Brasil Lobo de Oliveira, Orlando Medeiros, Roberto Soares da Silva, Silvino Castor da Nobrega, Sylla da Cruz Soares e Totyla Corrêa Bayma.

Resultado de exames:

Chimica — 2º anno:

Distincção, gráo 10 — Antonio Bastos.

Plenamente, gráo 8 — Lelio Rebello de Miranda e Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho.

Gráo 7 — Ary Norton de Murat Quintella, Homero de Abreu, João Manoel Lebrão, José Horacio da Cunha Garcia, José Luiz Guedes, Luiz de Figueiredo Lobo, Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Netto, Orlando Moreira Torres, Sylvio Fleming e Venicio Rabello Dias.

Gráo 6 — Aldo Hor-Meyll Alvares, Alvaro Barroso de Souza Junior, Antonio Alves Cabral, Antonio Carlos da Silva Muricy, Aristides Leite Penteado, Armando de Freitas Rolim, Aurelio de Lyra Tavares, Benfo Penna Fernandes Junior, Carlos Augusto Collares Moreira, Carlos Luiz Guedes, Christovam Colombo Faustino da Silva Filho, Cyro Goulart Bueno, Ernani Mazzini da Silveira Freire, Francisco de Paula de Azevedo Pondé, Frederico Drummond, Guilherme Barcellos Borges, Jarbas Cavalcanti de Aragão, João Carlos Ribeiro, João Gualberto Gomes de Sá, José Alvaro de Cerqueira Coelho, José Domingos dos Santos, Julio Fonseca Prates, Moysés Castello Branco Filho, Orlando Geisel, Oscar Passos, Osmar de Almeida Brandão, Paulo Alves Cabral e Tasso Moraes Rego Serra.

Simplesmente, gráo 5 — Affonso Emilio Sarmento, Angelo Cabeda Brocchi, Aroldo Ramos de Castro, Benjamin Macedo Costa, Carlos d'Avila Paca, Carlos Vandoni de Barros, Carmello Baptista da Silva, Clorindo de Campos Valladares, Dario Coelho, David Trompowsky Taulois, Djalma William Allan, Eduardo Gomes Kuhner, Erico Miró Ericksen, Gashypo Chagas Pereira, Gentil João Barbato, Heitor Madonesi, Heraclydes Fontella de Oliveira, Hermenegildo de Oliveira Carneiro, Hildeberto Vieira de Mello, Homero Figueiredo Silveira, Isaac Nahon, Ivan Pires Ferreira, João Augusto Fernandes, Joaquim José Gomes da Silva Junior, Jonathas Cunha, José Candido da Silva Muricy Filho, José Osorio, José Thomé Viriato de Saboya, Juvencio Fraga Leonardo de Campos, Léo Nascimento, Leonardo Ribeiro da Silva Filho, Manoel Garcia de Souza, Manoel Stoll Nogueira, Moacyr de Araujo Lopes, Moacyr de Oliveira, Osman Vieira Mascarenhas, Roberval Osorio, Theodureto Nascimento e Sady Martins Vianna.

Gráo 4 — Abelardo Marcondes dos Santos, Alberto Barbosa Ferreira, Amilcar da Silva Pires, André Puccini, Arlindo Claud de Albuquerque, Celso Lobo de Oliveira, Cid Maciel Monteiro de Oliveira, Coaracyara Bricio do Valle Pereira, Edmundo Orlandini, Eduardo Reis de Freitas, Evilasio Gonçalves Villanova, Francisco Adolpho Rosas, Gabriel Raphael da Fonseca, Gabriel da Silva Santos, Henrique Geisel, Henrique Mario Mangini Junior, Icarahy de Albuquerque Polyguara, Japyr Thimoteo Peixoto, João Alves Corrêa Netto, João Franco Pontes, José da Trindade Jardim, Luiz Roma de Abreu Lima, Mario da Costa Lopes, Mario Ferreira Barbosa Pinto, Milton Barbosa Guimarães, Nelson De Maria Boiteux, Nerval João de Abreu, Poty de Albuquerque Souto Mayor, Rubem dos Santos Paiva e Celso da Silva Banda.

Gráo 3 — Ary Hugo Brigido Corrêa, Custodio Spolidoro dos Santos, Eurico Ribeiro Torgo, Fabio Noronha, Guilherme Catramby Filho, Heitor Mendonça Carneiro da Cunha, Hercio Martins de Lemos, Hyppates de Campos, João Carlos Gross, João Perouse Pontes, José Euclydes Cravo, Manoel Costa Furtado de Mendonça, Oswaldo Soares Lopes, Sylvio de Azevedo Paim Pamplona, Sylvio Chaves Machado e Vasco Kropf de Carvalho.

Topographia — 2º anno:

Plenamente, gráo 8 — Ary Norton de Murat Quintella e Oscar Passos.

Gráo 7 — Angelo Cabeda Brocchi, Gentil João Barbato, João Manoel Lebrão, Julio Fonseca Prates, Lelio Rebello de Miranda, Manoel Bernardino Vieira Cavalcante Netto, Moysés Castello Branco Filho, Sady Martins Vianna e Venicio Rabello Dias.

Gráo 6 — Antonio Pires de Castro Filho, Carmello Baptista da Silva, Celso Lobo de Oliveira, Custodio Spolidoro dos Santos, Francisco de Paulo e Azevedo Pondé, Orlando Geisel.

Simplesmente, gráo 5 — Arlindo Claud de Albuquerque, Cid Maciel Monteiro de Oliveira, Dario Coelho, Djalma William Allan, Evilasio Gonçalves Villanova, Henrique Mario Mangini Junior, Hildeberto Vieira de Mello, João Lago Diniz Junqueira, José Domingues dos Santos, José da Trindade Jardim, Manoel Costa Furtado de Mendonça, Manoel Stoll Nogueira, Mario da Costa Lopes, Nelson de Maria Boiteux, Osman Vieira Mascarenhas, Oswaldo Niemeyer Lisboa, Roberval Osorio.

Gráo 4 — Eduardo Reis de Freitas, Eurico Ribeiro Torgo, Guilherme Barcellos Borges, Guilherme Catramby Filho, Heitor Mendonça Carneiro da Cunha, Hermenegildo de Oliveira Carneiro, Hugo Fernandes de Oliveira, Hyppates de Campos, João Augusto Fernandes, João Perouse Pontes, Mario Ferreira Barbosa Pinto, Milton Barbosa Guimarães, Moacyr de Araujo Lopes, Sylvio Chaves Ma-

chado, Theodoreto Nascimento e Vasco Kropf de Carvalho.

Gráo 3 — Fabio Noronha, Francisco Adolpho Rosas, Heitor Modenesi e João Carlos Gross.

Exames finaes do anno lectivo de 1924:

1º anno do Curso Fundamental:

1ª aula analytica e calculo — Plenamente, gráo 9, Antonio Lopes Pereira.

Plenamente, gráo 8 — Lauro Augusto de Medeiros, Helio de Macedo Soares e Silva, Adalardo Fialho.

Plenamente, gráo 7 — Alcyr de Paula Freitas Coelho, Antonio Henrique Almeida de Moraes, Iberê de Mattos, Lincoln Washington Véras, Mirabeau Pontes, Osmar Pacheco Dillon, Paulo Leite de Rezende.

Plenamente, gráo 6 — Agenor Marques, Alvaro Alves da Silva Braga, Antonio Moreira Coimbra, Hugo de Castro, Idalio Sardemberg, João José Baptista Tubino, Luiz Pereira Gonçalves, Mario da Silva Machado, Oswaldo Pinto da Veiga, Paulo Horta Rodrigues, Paulo Trajano Gomes da Silva, Reynaldo Pessôa Sobral, Tasso Barcellos de Moraes.

Simplesmente gráo 5 — Abilio Lopo Mendes, Adalberto Pereira dos Santos, Admar Pavão Martins, Alcindo Quintães de Castro, Alcino Monteiro Avidos, Antonio Leite de Magalhães Bastos, Archimedes Munhoz Moreira, Augusto Cesar Muniz Aragão, Carlos de Queiroz Falcão, Cyro Perdigão de Souza Silveira, Edmundo Viera, Eduardo Gross Lefebvre, Emmanuel Pedra Padron, Enio da Cunha Garcia, Eurico Costa Souza, Franklin Dias de Castro, Gastão Annanias da Silva Filho, Hugo Antonio Pradal, Ismar de Góes Monteiro, Ivanhoé Gonçalves Martins, José Carlos de Freitas, José Livio Lessa, Jurandyr de Bizarria Mamede, Levy Ribeiro Bittencourt, Lino Carnero da Fontoura Filho, Luiz Gonzaga da Rocha, Mario Pereira dos Santos, Milton de Lima Araujo, Milton Pio Borges da Cunha, Ney Caldas Cerqueira, Newton Maciel dos Santos, Octavio Augusto Fetal, Oscar Rebello Miranda, Paulo Eneas Ferreira da Silva, Paulo Pinto da Silva, Petronio Lobo Jucá, Ponçalino Cardoso da Silva, Roberto Soares da Silva, Sebastião Costa de Almeida, Wolmar Carneiro da Cunha.

Simplesmente gráo 4 — Abilio Cunha Pontes, Alfredo Americo da Silva, Adhailton Sampaio Pirassinunga, Almerio de Castro Neves, Anaurelino Santos de Vargas, Annibal Vieira de Macedo, Antonio Eustachio Silva, Antonio de Mendonça Molina, Antonio Pereira Lopes Junior, Carlos de Almeida Assumpção, Carlos de Faria Albuquerque, Carlos Marciano de Medeiros, Carlos Tamoyo da Silva, Celso Soares Queiroz, Clovis de Souza Barros, Edgard de Abreu e Lima, Ediberto Pinto Nogueira, Eduardo Navajas, Emilio Garrastazú Medice, Erice da Fonseca e Moraes, Frederico Adolpho Ferreira Fassbieber, Haroldo do Paço Mattoso Maia, Henrique Valladares Corrêa do Lago, Horacio Candido Gonçalves, Hugo Garrastazú, Ivens do Monte Lima, Jayme Ribeiro da Graça, João Andrade de Aguiar, João Barbosa Carvalhêdo, João Felix de Souza, Joaquim Ribeiro Monteiro, José Cannabarro Pereira, José Carneiro da Rocha Menezes, José Lopes Bragança, José Maximiano Gama, José Moacyr de Salvo Castro, José Sampaio Simão, Julio Fournier, Julio Véras, Juracy Montenegro Magalhães, Landry Salles Gonçalves, Lauro de Moraes Carneiro, Lauro dos Santos, Linneu dos Santos Lourival, Lucio Felix de Souza, Luiz Muller Demoro, Manoel Alves Pires de Azambuja, Mario Goulart, Mario Nunes da Silva, Murat Guimarães, Nelly Silveira Jatahy, Octacilio Avelino da Silva, Octavio Menezes Povoas, Orlando de Carvalho Freitas, Orlando Medeiros, Paulo de Bittencourt Sampaio, Pedro Dias Rosa, Raymundo Pinheiro Filho, Renato Imbiriba Guerreiro, Romero Kirchhofer Cabral, Rubens Noronha Miranda, Rubens Rosado Teixeira, Seraphim Migueis, Sylvio Engenio da Silveira, Sylla da Cruz Soares, Themistocles Vieira de Azevedo, Tullio Regis do Nascimento, Walter Baronto, Wagner Schenkel de Mello e Silva, Walter de Azevedo, Walter Dutra da Silveira e Frederico Guilherme Kulumb.

Simplesmente, gráo 3 — Alberico Aveilarl Acquistapace, Alcides Munhoz Junior, Alfredo Luiz Mourão Ratton, Alvaro Francisco de Souza, Alvaro Tavares do Carmo, Americo Figueira da Silva, Americo da Silva, Americo Telles de Menezes, Arthur Gomes Ribeiro, Arthur Pires da Rocha, Augusto Octavio Confucio, Bellarmino Neves Galvão, Benedicto Theodoro Cordeiro, Braulio Rodrigues Guimarães, Carlos Buck Junior, Cassal Martins Brum, Claudio Menezes, Decio Gorrese de Oliveira, Djalma Gomes da Silveira, Egon Baronto, Emmanuel Alves da Costa, Euriale de Jesus Zérbine, Fabio de Castro, Felicissimo de Azevedo Avelino, Francisco Ernesto Paes Leme, Francisco de Sant'Anna Alvim, Genaro Bomtempo, Getulio de Rezende Campos, Haroldo Rocha D'Avilla Garcez, Helio Peres Braga, Hugo Cramer Ribeiro, Jacy Guimarães, Jatyr Proença Moreira, Jaú Pires de Castro, Jayme Alves de Lemos, João de Andrade Mello, João Augusto Montarroyos, João Corrêa dos Santos, Joaquim Francisco de Castro Junior, José de Andrade Mello, José Carlos de Moura e Cunha, José Leal Ribeiro, José Prates, Couy, José Saldanha da Rosa, José Soledade Neves, Luiz Duarte Faria, Lysandro Nogueira do Vasconcellos, Manoel Mendes Pereira, Manoel Orlando Soares, Manoel Rodrigues de Carvalho Lisbôa, Mario Guimarães Carneiro, Moacyr de Faria, Moacyr Martins da Silva, Nelson Nascimento da Costa Freitas, Nestor de Castro, Numa Brasil Lobo de Oliveira, Octacilio Alves de Lima, Orlando Gomes Ramagem, Ortegal Novaes, Paulo Galvão, Pedro Augusto Menna Barreto Filho, Raul Riet Machado, Raymundo Simas de Mendonça, Sady Moreira Pereira, Silvino Castor da Nobrega, Sylvio Palmiro Pulcherio, Totyla Corrêa Bayma, Victor Pereira Gomes, Walter de Andrade, Wilton de Mattos e Zacharias Xavier Muller.

Segunda aula — Physica:

Plenamente, gráo 9 — Helio de Macedo Soares e Silva.

Plenamente, gráo 8 — Jayme Alves de Lemos, Joaquim Ribeiro Monteiro, Lauro dos Santos, Lino Carneiro da Fontoura Filho e Wagner Schenkel de Mello e Silva.

Plenamente, gráo 7 — Agenor Marques, Alcino Monteiro Avidos, Antonio Lopes Pereira, Antonio Moreira Coimbra, Jayme Ribeiro da Graça, João Andrade de Aguiar, José Moacyr de Salvo Castro, José Sampaio Samão, Lauro Augusto de Medeiros, Levy Ribeiro Bittencourt, Lincoln Washington Veras, Luiz Pereira Gonçalves, Lysandro Nogueira de Vasconcellos, Manoel Alves Pires de Azambuja, Renato Imbiriba Guerreiro, Rubens Noronha Miranda, Themistocles Vieira de Azevedo e Walter Dutra da Silveira.

Plenamente, gráo 6—Abilio Lopo Mendes, Almerio de Castro Neves, Alvaro Alves da Silva Braga, Antonio Henrique Almeida de Moraes, Antonio de Mendonça Molina, Antonio Pereira Lopes Junior, Carlos de Faria Albuquerque, Eduardo Gross Lefebvre, Eduardo Navajas, Egon Baronto, Eurico Costa Souza, Genaro Bomtempo, Haroldo do Paço Mattoso Maia, Hugo Antonio Pradal, Hugo Cramer Ribeiro, Iberê de Mattos, Ismar de Góes Monteiro, Ivanhoé Gonçalves Martins, Jatyr Proença Moreira, João José Baptista Tubino, José Livio Leste, Jurandyr de Bizarria Mamede, Luiz Muller Demoro, Mario Pereira dos Santos, Mirabeau Pontes, Newton Maciel dos Santos, Orlando de Carvalho Freitas, Orlando Medeiros, Paulo Horta Rodrigues, Paulo Leite de Rezende, Paulo Pinto da Silva, Pedro Dias Rosa, Raul Riet Machado, Raymundo Simas de Mendonça, Sady Moreira Pereira, Sylvio Eugenio da Silveira, Sylvio Palmyro Pulcherio e Tasso Barcellos de Moraes.

Simplesmente gráo 5 — Abilio da Cunha Pontes, Adhailton Sampaio Pirassinunga, Adalberto Pereira dos Santos, Adalardo Fialho, Admar Pavão Martins, Alcindo Quintães de Castro, Alcyr de Paula Freitas Coelho, Alfredo Americo da Silva, Alfredo Luiz Mourão Ratton, Americo Telles de Menezes, Anaurelino Santos de Vargas, Annibal Vieira de Macedo, Antonio Eustachio da Silva, Archimedes Munhoz Moreira, Augusto Cesar de Castro Muniz Aragão, Braulio Rodrigues Guimarães, Carlos de Almeida Assumpção, Carlos Buck Junior, Carlos Tamoyo da Silva, Carlos de Queiroz Falcão, Cassal Martins Brum, Celso Soares de Queiroz, Clovis de Souza Barros, Decio Gorrense de Oliveira, Djalma Gomes da Silveira, Edgard de Abreu e Lima, Ediberto Pinto Nogueira, Edmundo Vieira, Emilio Garrastazú Medice, Emmanuel Alves da Costa, Emmanuel Pedra Padron, Enio da Cunha Garcia, Euriale de Jesus Zérbine, Francisco Ernesto Paes Leme, Francisco de Sant'Anna Alvim, Frederico Adolpho Ferreira Fassbeber, Gastão Annanias da Silva Filho, Getulio de Rezende Campos, Haroldo Rocha d'Avila Garcez, Hugo de Castro, Hugo Garrastazu', Idalio Sardemberg, Jacy Guimarães, João Barbosa Carvalhedo, João Felix de Souza, José Cannabarro Pereira, José Carlos de Freitas, José Carlos de Moura e Cunha, José Carneiro da Rocha, José Leal Ribeiro, José Lopes Bragança, José Saldanha da Rosa, Julio Fournier, Landry Salles Gonçalves, Linneu dos Santos Lourival, Lucio Felix de Souza, Luiz Gonzaga da Rocha, Manoel Mendes Pereira, Manoel Rodrigues de Carvalho Lisbôa, Mario Guimarães Carneiro, Milton de Lima Araujo, Moacyr de Faria, Moacyr Martins da Silva, Murat Guimarães, Nestor de Castro, Ney Caldas Cerqueira, Octacilio Alves de Lima, Octavio Augusto Fetal, Octavio de Menezes Povoas, Oscar Rebello de Miranda, Osmar Pacheco Dillon, Oswaldo Pinto da Veiga, Paulo Trajano Gomes da Silva, Petronio Lobo Jucá, Ponçalino Cardoso da Silva, Reynaldo Pessôa Sobral, Seraphim Migueis, Silvino Castor da Nobrega, Sylla da Cruz Soares, Totyla Corrêa Bayma, Walter de Azevedo, Wilton de Mattos, Wolmar Carneiro da Cunha e Frederico Guilherme Klumb.

Simplesmente gráo 4 — Alcides Munhoz Junior, Alvaro Francisco de Souza, Alvaro Tavares do Carmo, Americo Figueira da Silva, Antonio Leite de Magalhães Bastos Netto, Arthur Gomes Ribeiro, Arthur Pires da Rocha, Bellarmino Neves Galvão, Benedicto Theodoro Cor-

eiro, Carlos Marciano de Medeiros, Claudio de Menezes, Cyro Perdigão de Souza Silveira, Erico da Fonseca Moraes, Fabio de Castro, Felicissimo de Azevedo Avelino, Helio Peres Braga, Henrique Valladares Corrêa do Lago, Horacio Candido Gonçalves, Ivens do Monte Lima, Jaul Pires de Castro, João de Andrade Mello, João Augusto Montarroyos, João Corrêa dos Santos, Joaquim Francisco de Castro Junior, José de Andrade Mello, José Maximiano Gama, José Prates Couy, José Soledade Neves, Julio Véras, Juracy Montenegro Magalhães, Lauro de Moraes Carneiro, Luiz Duarte Faria, Manoel Orlando Soares, Mario Goulart da Silva Machado, Millon Pio Borges da Cunha, Nelson Nascimento da Costa Freitas, Numa Brasil Lobo de Oliveira, Octacilio Avelino da Silva, Orlando Gomes Ramagem, Ortegal Novaes, Paulo de Bitencourt Sampaio, Paulo Galvão, Raymundo Pinheiro Filho, Roberto Soares da Silva, Romero Kirchhofer Cabral, Rubens Rosado Teixeira, Sebastião Costa de Almeida, Tullio Regis do Nascimento, Walter Baronto, Victor Pereira Gomes, Walter de Andrade e Zacharias Xavier Müller.

Simplesmente, gráo 3 — Alberico Avellar Acquistapace, Augusto Octavio Confuccio, Cicero de Menezes Dantas e Franklin Dias de Castro.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — *Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 2 de fevereiro de 1925*

Zona Norte — Por grande falta de telegrammas, não é feita a synopse.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi em geral bom, salvo Pyrenopolis e alguns pontos de Minas e Rio de Janeiro, onde foram observadas chuvas fracas e trovoadas. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instavel com chuvas e trovoadas, excepto em partes de S. Paulo, onde foi bom. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel em partes do Rio de Janeiro e bom nos demais Estados. Temperatura elevada.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 2 de fevereiro de 1925. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetité	62.9	21.0	—	—	—	9	—	B.	27.0	17.0	—	B. am. pm.
Januaria	53.5	25.0	—	E	2	0	—	B.	30.0	18.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	59.8	25.0	0.0	NE	2	5	—	B.	33.0	18.9	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni	60.4	25.0	1.0	E	2	2	—	B.	30.0	20.0	—	B. am. pm.
Uberaba	60.6	27.0	1.0	SE	2	2	—	B.	30.0	19.0	—	C. t. am. t. pm,
Caxambú	60.7	23.0	0.0	C	0	9	—	B.	30.0	16.0	—	B. am. pm.
Poços de Caldas (X)												
Goyaz	61.9	23.0	0.0	C	0	9	—	B.	34.0	14.0	—	I. am. b. pm.
Santa Luzia	—	23.6	-1.4	C	0	4	—	B.	30.0	19 2	—	R. pm,
Cuyabá	59.5	28.0	2.0	NE	2	2	—	B.	35.0	22.0	—	T. am. b. pm.
Corumbá	59.1	27.0	4.0	SE	2	2	—	B.	34.0	28.0	—	B. am. pm.
Victoria	61.7	27.6	—	N	2	2	—	B.	31.0	21.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica)	60.3	25.0	—	NNW	2	1	Chão.	B.	30.2	23.4	0.6	B. am. pm.
Campos	61.2	27.0	0.0	NE	2	5	—	B.	31.0	21.0	—	B. am. pm.
Friburgo	61.3	24.0	-1.0	C	0	0	—	B.	31.0	15.0	1.0	Ch. am. pm.
Petropolis	60.5	24.0	-1.0	N	2	2	—	B.	30.0	18.0		
Rezende	60.2	26.0	0.0	C	0	2	—	B.	33.0	20.0	—	T. am. pm.
Cabo Frio	60.5	27.0	1.0	NE	5	2	—	B.	29.0	23.0	—	B. am. pm.
Therezopolis	61.0	24.0	1.0	N	2	2	—	B.	23.0	—	—	C. t. am. pm.
S. Paulo	60.0	25.0	—	C	0	0	—	B.	32 5	17.0	—	B. t. am.
Santos	64.3	28.0	2.0	NW	2	2	—	B.	31.0	24.0	—	Ch. am pm.
Paranaguá	58.2	28.0	—	C	0	2	Tranquillo.	B.	30.0	22.0	2.0	B. am. pm.
Guarapuava	63.5	22.0	2.0	W	2	9	—	I.	26.0	17.0	—	B. am. pm.
Curityba	60.2	23.0	1.0	SW	2	2	—	B.	29.0	16.0	7.0	C. am. i. pm.
Florianopolis	58.7	25.0	1.0	C	0	9	Elpelhado.	B.	31.0	22.0	—	C. t. v. am. i. pm.
Lages	59.5	20.0	—	NE	2	9	—		29.0	17.0	4.0	C. t. am. b. pm.
Porto Alegre	60.1	24.0	-2.0	C	0	9	—	I.	34.0	23.0	2.0	I. am. b. pm.
Uruguayana (X)												
Montevidéo	59.4	22.0	—	SE	2	6	—					
Buenos Aires	59.0	22.0	—	SE	2	10	—					
Passa Quatro	60.2	24.0	3.0	C	0	2	—	B.	29.0	15.0	—	B. am. pm

Estado do céo—em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoada com relampagos; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana(14 horas)...	—	29.0	23.0	Santa Cruz.....	0.0	31.0	22.0
Bangú.....	0.0	33.8	22.9	Meyer	0.0		
Nitheroy	0.0	34.2	22.2	Olaria	0.0		
Rio Comprido.....	—	34.3	23.7	Jacarépaguá	0.0		
Penha	0.0	32.6	22.9	Realengo	0.0		
Jardim Botanico.....	0.0	—		Haddock Lobo.....	0.0		
Encantado.....	0.0	34.3	22.4	Campo dos Affonsos (X).....			
Gavea (X)	0.0			Madureira.....	0.0	36.2	21.7
Deodoro (X).....				Jardim Bota ico.....	0.0	31.4	22.4
Corcovado: Temp.: 27°0. Hum. rel. 67 %. Vento: Sul 4 m.				Aldeia Campista.....	0.0		

Nota — (X) Não veiu telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 2 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do terceiro dia util:

Internato e externato Pedro II, Conselho Superior do Ensino, Universidade do Rio de Janeiro, Instituto de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto Oswaldo Cruz, Casa de Correcção, Archivo Nacional, Instituto de Chimica, Instituto de Surdos e Mudos e Instituto Biologico, Museu Nacional, Escola Superior de Agricultura, e Hospedaria da Ilha das Flores, Directoria de Meteorologia e Astronomia e Povoamento do Solo, Museu Historico, Bibliotheca Nacional 1ª e 2ª parte, Casa da Detenção e Instituto Benjamin Constant.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19° ao 22° dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Desna*, para Lisboa, Vigo e Liverpool, recebendo impressos até as 6 horas e cartas para o exterior da Republica até as 7.

Pelo *Valdivia*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até as 7 horas e cartas para o exterior da Republica até as 8.

Pelo *Southern Cross*, para Nova York, recebendo impressos até as 11 horas, objectos para registrar até as 10 e cartas para o exterior da Republica até ás 12.

Amanhã:

Pelo *Campos Salles* para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 19 horas, objectos para registrar até as 18, cartas para o interior até as 19 1/2 e idem, idem com porte duplo até as 20.

Pelo *Itaúba*, para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até as 19 horas, objectos para registrar até as 18, cartas para o interior até as 19 1/2 e idem, idem com porte duplo até ás 20.

Pelo *Commandante Manoel Lourenço*, para Dous Rios, Santos, S. Francisco, Itajahy Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até as 15 horas, objectos para registrar até as 14, cartas para o interior até as 15 1/2 e idem, idem com porte duplo até as 16.

— Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até as 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até as 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 3 até 18 horas do dia 4:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo bom continuando sujeito a formação de trovoadas locaes.

Temperatura — Noite ligeiramente menos quente, mantendo-se bastante elevada de dia, com maxima entre 33 e 35 gráos.

Ventos normaes.

Estado do Rio — Tempo bom, sujeito ainda a formação de trovoadas locaes salvo á leste, onde será bom.

Temperatura — continuará bastante elevada.

Estados do Sul — Tempo bom com trovoadas locaes em S. Paulo, instavel com chuvas e trovoadas nos demais Estados.

Temperatura — Manter-se-ha bastante elevada em toda a parte.

Ventos variaveis, possivelmente frescos no Rio Grande do Sul.

Nota — Serviço telegraphico em geral muito deficiente.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — Confirmando a previsão hontem feita o tempo foi bom com alguma nebulosidade, em todo o periodo com formação de trovoadas hontem á noite, quando foram observados relampagos e hoje após 14 horas. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas registradas nos postos do Districto Federal, foram: 32°,8 e 22°,6 e as temperaturas extremas observadas no Posto Meteorologico foram: maxima 29°,1 e 23°6, respectivamente ás 13h,35m. e 5h,45m. Os ventos foram normaes com brisa após 10 horas e 10 minutos.

Em todo o paiz — de 9 horas da manhã de hontem até 9 horas de hoje:

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta absoluta de telegrammas.

Zona Centro — O tempo foi bom nas 24 horas, excepto em alguns pontos de Minas e Rio de Janeiro, onde foram registradas chuvas fracas e trovoadas. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Zona Sul — Em S. Paulo, o tempo, nas 24 horas foi em geral instavel com chuvas fracas e trovoadas esparsas. A's 8 horas de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada. Por falta de telegramma, não é feita a synopse do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Estações de aguas — Nas 24 horas, em Caxambú, Passa Quatro e Poços de Caldas, foram registradas chuvas, sendo que com trovoadas nestas duas ultimas localidades. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas extremas: 29°.0 e 15°.0 em Caxambú; 29°.0 e 16°.0 em Passa Quatro e 26°.4 e 16°.0 em Poços de Caldas. Não recebemos telegrammas de Araxá.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Subindo entre Cachoeira e Barra do Pirahy, baixando lentamente no resto do curso. Não recebemos nossos despachos de Guararema, Caçapava, Anta e Porto Novo do Cunha.

Maiores temperaturas — 37°.0 em

Aquidauana e Tinguá e 36°.0 em Monte Alegre, Coxim, Bella Vista, S. Pedro, Rio d'Ouro e S. Paulo dos Agudos.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 32m/m0 em Piquete e 16m/m0 em Itajubá.

Estado do mar nas costas do paiz — Tranquillo e chão no Districto Federal Macahé, Cabo Frio, Angra dos Reis, Barra de Itabapoana e Paranaguá.

Dados aerologicos:

No Districto Federal — Não houve sondagem.

Cuyabá — 7h.30 m. Cor. N. até 250 ms. com vel. méd. de 2 ms.; cor. E., até 1.000 ms. com vel. med. de 5 ms., e cor. var. entre NE e ENE até 3.630 ms. com vel. méd. de 7 metros.

Mendes — 9h.30m. cor. do quadrante N até 14.350 ms. com vel. méd. de 5 ms.

Directoria de Meteorologia — *Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo* — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 3 de fevereiro de 1925.

Zona Norte—Não é feita a synopse por falta absoluta de telegrammas.

Zona Centro—O tempo foi bom nas 24 horas, excepto em alguns pontos de Minas Geraes e Rio de Janeiro, onde foram registradas chuvas fracas e trovoadas. A's 9 horas o tempo era bom. Temperatura elevada.

Zona Sul—Em S. Paulo, o tempo, nas 24 horas foi em geral instavel com chuvas fracas e trovoadas esparsas. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Nota—Por falta de telegramma, não é feita a synopse do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 3 de fevereiro de 1925 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal. (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetite (X)												
Januaria	59.5	26.0	-1.0	E	2	2	—	B.	31.0	20.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	60.5	25.0	0.0	NE	2	0	—	B.	31.0	18.0	—	T. am. pm.
Theophilo Ottoni	61.1	25.0	0.0	N	2	2	—	B.	31.0	18.0	—	B. am. pm.
Uberaba	61.5	25.0	-0.0	NE	5	5	—	B.	21.0	20.0	—	I. am t. pm.
Caxambú	61.6	21.0	—	SE	2	8	—	B.	29.0	15.0	2.7	I. am. pm.
Poços de Caldas	61.2	22.5	—	NE	2	2	—	B.	36.4	15.0	15.4	C. t. am. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia	—	24.2	1.6	C	0	0	—	B,	27.0	14.0		
Cuyabá (X)												
Corumbá (X)												
Victoria (X)												
Capital Federal (Torre Meteorologica)	60.5	26.0	—	NE	2	0	Tranquillo.	B.	31.0	24.0	—	B. am. pm.
Campos	61 3	26 0	-1.0	NE	2	2	—	B.	32.0	22.0	—	B. am. pm.
Friburgo	61.7	25.0	1.0	C	0	2	—	B.	33.0	16.0	—	B. t. am. pm.
Petropolis	60.2	25.0	1.0	NE	2	2	—	B.	30.0	18.0		
Rezende	60.5	26.0	0.0	C	0	5	—	B.	34.0	19.0	13.0	T. am. pm.
Cabo Frio	60.4	26.9	-1.0	NE	2	2	Chão.	B.	29.0	22.0	—	B. am. pm.
Therezopolis	60.5	25.0	1.0	N	2	2	—	B.	29.0	15.0	—	B t. am. pm.
S. Paulo	59.5	27.0	—	NE	3	0	—	B.	32.1	16.5	0.5	Ch. t. am. pm.
Santos	60 3	25.0	-2 0	NE	3	2	—	B.	32.0	23.0	—	T. am. b. pm.
Paranaguá	59.2	28.0	0.9	C	0	2	Tranquillo.	B.	30.0	22.0	3.0	C. t. amp b. pm.
Guarapuava (X)												
Curityba	60.6	22,0	—	W	2	2	—	I.	29.0	17.0	10.0	C. t. am. i. pm.
Florianopolis (X)												
Lages (X)												
Porto Alegre (X)												
Uruguayana (X)												
Montevidéo	53.9	28.0	—	W	2	—	—	B.				
Buenos Ayres	59.0	27.0	—	W	2	0	—	B.				
Passa Quatro	63.3	21.0	—	C	0	5	—	B.	29.0	16.0	14.0	C. t. am. pm.
Araxá (X)												

Estado do céo em decimos de céo encoberto: **0**, totalmente limpo; **10**, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b** bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana (14 horas)...	—	28.0	23.5	Santa Cruz.....	0.0		
Bangú.....	0.0	35.3	22.3	Meyer.....	0.0		
Nitheroy	0.0	36.2	21.4	Jardim Botanico	0.0		
Rio Comprido	—	36.1	23.4	Olaria.....	0.0		
Penha.....	0.0			Jacarépaguá.....	0.0		
Villa Isabel	0.0			Realengo.....	0.0		
Encantado.....	0.0	36.0	23.5	Haddock Lobo.....	0.0	36.0	24.3
Gavea	0.0	32.8	21.0	Campo dos Affonsos	0.0		
Deodoro.....	0.0			Aldeia Campista.....	0.0		
Corcovado : Temp. 26°2. Hum. rel. 80%. Vento: S.4m.				Madureira.....	0.0	36.8	22.4

Nota: (X) Não veio telegramma.
As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 3 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia (Serviço Federal) — Primeiro resumo do Boletim de Meteorologia Agricola, relativo á terceira decada de janeiro de 1925, elaborado no Instituto Central do Rio de Janeiro.

Algodão — O tempo no centro foi chuvoso sendo que em algumas localidades as chuvas foram fortes e em outras foram fracas e continuas. Na maioria das culturas a limpa está terminada.

Arroz — No Centro o tempo muito contribuiu para o bom estado das culturas. As chuvas e o calor foram regulares, tendo o primeiro elemento apparecido com mais frequencia. A insolação foi branda. No Sul, mormente em Santa Catharina, o typo de tempo foi o mesmo, sendo as chuvas um pouco mais fracas.

Cacáo — O tempo foi instavel, com chuvas fracas. As culturas continuam em bom estado.

Café — Tanto no Centro como no Sul o tempo foi favoravel ás culturas. As chuvas se fizeram sentir regularmente e o calor não foi excessivo. A insolação foi fraca. Os cafezaes estão em boas condições, uns mais carregados que outros, devido á refolhação irregular. Prevê-se, desde já, colheita inferior á do anno passado.

Canna — O tempo regularmente chuvoso e quente manteve o bom estado das culturas. A insolação foi inconstante.

Feijão — As chuvas e a temperatura foram regulares; a insolação foi branda. Inicia-se novo plantio. Colheita dos feijões das aguas, terminada.

Fumo — O tempo, em geral, regularmente chuvoso e quente, com insolação branda, foi de todo favoravel ás culturas. Planta-se em varias localidades tabagigas.

Milho — Os milharaes do Centro, que na decada anterior soffreram o excesso de insolação, tiveram, felizmente, este elemento, e foram beneficiados por chuvas regulares. A temperatura se manteve alta. No Sul tambem foi observado este typo de tempo.

Trigo — Por deficiencia do serviço telegraphico deixamos de dar informes.

Estradas de rodagem — No Centro estão melhorando; no Sul boas.

Pastos — As regulares chuvas cahidas, mantiveram o bom estado das pastagens.

Rios — Tanto no Centro como no Sul, os rios se normalizaram.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — 20:000$000 — Lista geral dos premios da 31ª loteria do plano 34, 27ª extracção do anno de 1925, realizada em 3 de fevereiro de 1925, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Federal:

45.825	100$000
16.426	100$000
60.656	100$000
13.958	2:000$000
59.337	200$000
59.559	100$000
50.558	100$000
49.905	100$000
3.098	100$000
17.203	200$000
33.299	100$000
4.323	100$000
66.736	100$000
22.408	100$000
40.592	20:000$000
26.421	100$000
67.866	4:000$000
41.315	100$000
63.866	100$000
65.081	200$000
7.516	200$000
28.679	100$000
5.732	200$000
63.180	200$000
11.380	500$000
6.994	200$000
55.247	100$000
56.508	100$000
28.036	100$000
38.836	100$000
52.421	500$000
9.792	200$000
52.105	100$000
30.154	200$000
52.047	100$000
26.663	200$000
55.246	100$000
62.421	100$000
48.141	200$000
22.448	100$000
23.172	200$000
40.930	500$000
46.491	100$000
46.009	200$000
7.869	500$000
7.048	1:000$000
24.968	100$000
42.070	200$000
36.829	500$000
64.701	100$000
44.040	200$000
8.009	100$000
45.033	200$000
41.682	200$000
56.271	200$000
7.508	200$000
3.114	200$000
45.716	100$000
12.324	500$000
1.418	100$000
33.073	100$000
49.839	200$000
28.457	100$000
57.203	500$000
10.781	100$000
31.107	200$000
18.912	100$000
9.277	100$000
57.333	100$000
67.315	100$000
7.849	100$000
2.675	200$000
49.119	200$000
57.745	200$000
19.634	100$000
2.184	1:000$000
38.851	100$000
29.444	100$000
12.271	100$000
60.065	200$000
48.686	100$000

Approximações

40.591 e 40.593	300$000
67.865 e 67.867	150$000
13.957 e 13.959	100$000

Dezenas

40.591 a 40.500	60$000
67.861 a 67.870	40$000
13.951 a 13.960	30$000

Terminações

Os numeros terminados em 92, teem 4$000.

Os numeros terminados 2, teem 2$000.

Exceptuando-se os terminados em 92.

O fiscal das Loterias, do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*. — O director-assistente, *João Antonio de Almeida Gonzaga*, thesoureiro. — O escrivão, *Firmino de Cantuaria*.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	*90 d/v*	*1' vista*
Sobre Londres	5 51/64	5 3/4
Sobre Paris	$470	$472
Sobre Italia	—	$364
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	28075
Sobre Portugal	—	$424
Sobre Belgica	—	$452
Sobre Hespanha	—	18254
Sobre Suissa	—	18685
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	18340
Sobre Dinamarca	—	18550
Sobre Syria e Palestina	—	$473
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$264
Sobre Nova-York	—	8$700
Sobre Montevidéo	—	8$520
Sobre Buenos Ayres (peso-papel)	—	3$515
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	8$000
Sobre Hollanda (florim)	—	3$505
Sobre Japão (yen)	—	38380
Sobre Rumania	—	$052
Sobre Canadá	—	8$700
Sobre Austria	—	000,13 1/2

Moedas	
Libras (papel)	41$500
Francos (papel)	$480
Escudos (papel)	$420

Bolsa	
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	765$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom...	768$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port...	639$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (*cautela*)	635$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %..	910$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.....	144$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	152$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	166$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom.	778$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 500$, 6 %, nom.	355$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	98$000
Banco dos Funccionarios Publicos	46$500
Banco do Brasil	375$000
Companhia Docas de Santos, port...	490$000
Debentures da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, 2º Ser.	123$000
Debentures da Companhia Manufactora Fluminense	186$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1925. — *A. Simonsen*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 3 de fevereiro de 1925

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
	Saccas	Saccas	Saccas	Saccas
Fevereiro	57$800	58$300	—	10.000
Março	58$000	58$500	—	9.000
Abril	58$000	58$250	—	7.000
Maio	57$300	57$500	—	10.000
Junho	55$600	55$900	—	6.000
Julho	54$200	54$300	—	1.000
Vendas	35.000	8.000	—	43.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, firme.
Disponivel base typo 7, 57$000.
Mercado, firme.
Vendas, 7.247 saccas.
O syndico, *J. Severino.*

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 3 de fevereiro de 1923

Termo

Mez	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	Total de vendas
					Saccas
Fevereiro	50$000	50$000	50$000	50$000	3.000
Março	50$000	49$600	49$900	49$600	—
Abril	49$700	49$700	50$200	49$800	5.000
Maio	50$000	50$000	50$000	50$000	2.000
Junho	49$900	49$600	50$100	49$800	—
Julho	50$000	49$500	50$300	49$800	—
	Saccos		Saccos		Saccos
Vendas	8.000		2.000		10.000

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, firme.
Disponivel branco crystal bom, sacco, 50$ a 52$000.
Mercado firme.
O syndico, *J. Severino.*

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 2

Assucar

	Saccos
Entradas de Maceio	12.596
Entradas de Pernambuco	2.200
Entradas de Campos	1.249
Total	16.045
Sahidas	5.485
Existencia	164.574

Mercado, firme.
Preço do branco crystal, 49$ a 50$000.

Algodão

	Fardos
Entradas do Rio Grande do Norte	259
Entradas da Parahyba	529
Entradas do Ceará	200
Entradas do Pará	125
Total	1.113
Sahidas	729
Existencia	26.140

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Sertões	58$000 a 59$000
Primeiras sortes	53$000 a 54$000
Medianos	50$000 a 51$000
Paulista	Nominal

Café

	Saccas
Entradas	11.777
Sahidas	6.745
Existencia	257.719

Mercado firme.

Preços por:

Typo 3	58$700
Typo 4	58$200
Typo 5	57$700
Typo 6	57$200
Typo 7	56$700
Typo 8	56$200
Preço do typo 7, hoje	57$000

Mercado hoje, firme.
O syndico, *J. Severino.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 2 de fevereiro de 1925	694:520$619
Renda arrecadada em 3 de fevereiro de 1925	574:348$916
	1.268:869$535
Em igual periodo de 1924	783:193$938
Differença para mais em 1925	485:675$597

Alfandega do Rio de Janeiro

Mez de fevereiro:
Renda arrecadada hoje, 3:

Em ouro	299:649$392
Em papel	343:472$512
Total	643:121$904
Renda arrecadada de 1 a 3 do corrente	960:744$683
Em igual periodo de 1924	667:651$090
Differença a maior em 1925	293:093$593

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA MARINHA

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA MATRICULA

De ordem do Sr. contra-almirante director e de accôrdo com o artigo 87 do regulamento em vigor, faço publico para conhecimento dos interessados que estão abertas na Escola Naval, na ilha das Enxadas, até o dia 15 de fevereiro proximo vindouro, as inscripções a matricula para preenchimento de vinte e nove (29) vagas no curso desta escola.

Art. 84. Ninguem será admittido a inscripção á matricula na escola sem provar:

1°, que é brasileiro; salvo si o Governo permittir a matricula, na escola, de um determinado numero de alumnos dos paizes americanos;

2°, que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

3°, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos, na data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

4°, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta attestados por autoridades competentes;

5°, que foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilinea e physica e chimica.

Art. 86. Os signatarios dos requerimentos deverão nelle declarar que se obrigam a indemnizar o Estado dos prejuizos e damnos porventura causados á Fazenda Nacional por seu filho, tutelado ou correspondido, e bem assim a completar trimestralmente as peças de fardamentos e mais objectos do enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Escola Naval, 14 de janeiro de 1925. — *João Amorim Junior*, secretario.

Directoria de Saude Naval

CONCURSO PARA PHARMACEUTICO

De ordem do Sr. ministro da Marinha, faço publico que se acha aberta nesta repartição, por espaço de trinta dias, desta data, a inscripção para o concurso a cinco vagas de segundos tenentes pharmaceuticos da Armada.

Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

Ser cidadão brasileiro, ter a idade maxima de 30 annos, provada por certidão de idade; apresentar diploma de qualquer das faculdades officiaes da Republica; carteira de reservista ou certidão de alistamento; folha corrida; attestado de vaccina e a necessaria robustez e saude para o serviço, o que será julgado pela Junta de Saude Naval.

O concurso versará sobre as materias seguintes:

1ª, pharmacologia;

2ª materia medica e arte de formular;

3ª, noções e bases da chimica analytica, em suas applicações á medicina, e toxicologia em geral.

Os candidatos serão submettidos a tres provas: escripta, oral e pratica.

A prova escripta versará sobre pharmacologia, a oral sobre materia medica e arte de formular e a pratica sobre pharmacia pratica e chimica analytica.

Directoria de Saude, 9 de Janeiro de 1925. — Dr. *Arthur Carlos Naylor*, director da D. S. 1. e D. S. 2.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Junta dos Corretores

A Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios do Districto Federal, cumprindo o disposto no regulamento que foi approvado pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, convida os interessados nas transacções em que interveio o Sr. corretor de mercadorias Mario Jacobina Lacombe, exonerado a pedido por portaria de 23 de abril do anno proximo passado, do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a apresentarem suas reclamações, por escripto, á sua secretaria, á rua da Quitanda n. 191, edificio do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal de 6 mezes.

Secretaria da Junta dos Corretores, 27 de janeiro de 1925. — *João Severino da Silva*, syndico.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme officio n. n. 5.584, de 31 de dezembro ultimo da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data até o dia 4 de fevereiro, ás 13 horas, se acha aberta nesta directoria, a inscripção dos negociantes que, mediante as condições em seguida estipuladas, desejarem concorrer, durante o corrente anno, de conformidade com o disposto no artigo 738, § 2°, lettra *a*, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União e segundo as normas estatuidas em seus artigos 757 a 762, ao fornecimento de materiaes de consumo ordinario, indispensaveis aos seus serviços, como sejam: artigos de papelaria, material de expediente e de desenho; machinas de escrever e seus pertences; machinas de calcular, seus pertences e respectivo material e duplicadores, seus pertences e respectivo material.

A directoria reserva-se o direito de só adquirir os materiaes quando julgar conveniente e na proporção do que venha necessitar, embora haja a respectiva inscripção.

Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes, contados da data do despacho que ordenar a inscripção, sendo que quaesquer alterações deverão ser pedidas em requerimentos, devidamente justificadas, e só tornar-se-hão effectivas, quando attendidas, quinze (15) dias após a data do despacho que ordenar a sua annotação.

Os proponentes inscriptos, cinco dias, no maximo, após a data do despacho de inscripção, e sob pena de ser esta cancellada, deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a caução de um conto de réis (1:000$000), em moeda corrente ou em apolices da divida publica, ao portador, a qual responderá por qualquer falta commettida na execução das encommendas que lhes forem feitas, de accôrdo com este edital, e sem a qual nenhum fornecimento lhes poderá ser requisitado.

Esta caução só poderá ser levantada depois de esgotado o periodo em que vigorar esta concurrencia.

A inscripção a que se refere este edital deverá ser pedida em requerimento dirigido a esta directoria, devidamente sellado e assignado, nelle declarando os interessados a nacionalidade, a séde do estabelecimento e que se submettem a todas as exigencias deste edital, fazendo acompanhar o dito requerimento das necessarias provas de idoneidade, inclusive de serem negociantes e de quitação dos impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos. Em enveloppe, á parte, fechado e lavrado e com indicação, por fóra, do conteúdo e nome do proponente, apresentarão os interessados uma relação, em duas vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, mencionando pela ordem em que estão relacionados na lista, que segue este edital, e com a mais extrema minucia o material que pretendem fornecer, indicando, por extenso e em algarismo o preço de cada artigo, pela unidade constante da dita lista.

Declararão mais os interessados no requerimento de inscripção, que se sujeitam a fazer a entrega do material que lhes fôr requisitado, dentro dos prazos estipulados para cada grupo, na relação que acompanha este edital, a contar da data do pedido; a fornecer o material della constante, exactamente igual em qualidade, formatos, modelos, amostras, etc., nella declarados e pela directoria fornecidos e sujeitarem-se á pena que impõe o art. 762 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Julgada a idoneidade dos proponentes, as respectivas propostas serão abertas por uma commissão, para esse fim designada, no dia e hora acima prazados, e, rubricadas pelo presidente da mesma e pelos proponentes presentes a esse acto.

Feito o julgamento das propostas referidas, dentro do prazo maximo de dez (10) dias, a contar daquella data, será por despacho desta directoria ordenada a immediata inscripção dos concurrentes que menor preço offerecerem, nella se fazendo a indicação detalhada dos artigos e preços correspondentes.

Os empates de preços, caso se verifiquem, serão resolvidos, de accôrdo com o que dispõe o art. 756, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 22 de janeiro de 1925. — *Arthur Torres Filho*, director.

GRUPO I

Artigos de papelaria e objectos de expediente

(de entrega immediata)

Numéro de ordem — Natureza do material — Unidade

1. Alfinetes de latão, nacional, em caixinhas de cem grammas, caixa.
2. Almofadas para carimbos, de 0m,05×0m,09, uma.
3. Almofadas para carimbos, de 0m,06×0m,10, uma.
4. Almofadas para carimbos, de 0m,10×0m,18, uma.
5. Anilinhas em bolas, qualquer côr, uma.
6. Anilinas em vidros de 200 grammas, qualquer côr, vidro.
7. Barbante fino, em novellos, kilo.
8. Barbante grosso, em novellos, kilo.
9. Barbante de côr, bicolor, em novellos, kilo.
10. Barbante forte, em chicote, kilo.
11. Borracha circular, para machina de escrever, n. 1.085, duzia.
12. Barbante para lapis, Weldons Robert, n. 777, duzia.
13. Borracha para tinta, Weldons Robert, n. 555, duzia.
14. Borracha para lapis, Weldons Robert, n. 556, duzia.
15. Borracha circular, para machinas de escrever, com escova, duzia.
16. Borracha para lapis, Weldons Robert, n. 779, duzia.
17. Borracha Eberhard Faber, Ruby", n. 112, duzia.
18. Borracha Eberhard Faber "Ruby", n. 212, duzia.
19. Borracha Mongol, n. 4.800, c/72, caixa.
20. Borracha para lapis "Perry", n. 100, c/20, caixa.
21. Borracha Union, 110, duzia.
22. Berços para matta borrão, communs, um.
23. Berços para matta borrão, estrangeiros, de 16×8, um.
24. Berços para matta borrão, nacionaes, de 14×7, um.
25. Berços para matta borrão, de metal nickelado, um.
26. Berços para matta borrão, nacionaes, de 16×9, um.
27. Berços para matta borrão, de metal nickelado "Soennecker", um.
28. Berços para matta borrão, estrangeiros, de 18×9 1/2, um.
29. Berços para matta borrão, grandes, de madeira, um.
30. Berços para matta borrão, pequenos, de madeira, um.
31. Canetas Faber, sortidas, duzia.
32. Canetas Americanas, sortidas, duzia.
33. Canetas Eagle Poncil, n. 1, duzia.
34. Canetas Eagle Poncil, n. 2, duzia.
35. Canetas Eagle Poncil, n. 3, duzia.
36. Canetas A. W. Faber, duzia.
37. Colchetes para prender papel, Gem, pequeno, caixa de 100, caixa.
38. Colchetes para prender papel, Gem, grande, caixa de 100, caixa.
39. Colchetes para prender papel, Niagara, caixa de 100, caixa.
40. Colchetes para prender papel, Universal S 1-6, caixa de 100, caixa.
41. Colchetes para prender papel, Universal S 1-4, caixa de 100, caixa.
42. Colchetes para prender papel, Swift, n. 40, caixa.
43. Colchetes para prender papel, Swift, n. 42, caixa.
44. Colchetes para prender papel, Swift, n. 44, caixa.
45. Colchetes para prender papel Swift, n. 46, caixa.
46. Colchetes para prender papel Falcon, n. 72, caixa.
47. Colchetes para prender papel O. K., n. 0, caixa de 100, caixa.
48. Colchetes para prender papel Idéal, qualquer tamanho, caixa.
49. Colchetes para prender papel O. K., n. 1, caixa de 100, caixa.
50. Cestas de vime, para papel utilizado, communs, uma.
51. Cestas de vime, para papel utilizado, fantasia, uma.
52. Cestas para papel, de vime, uma.
53. Cestas para papel, de madeira, uma.
54. Cestas para papel, de arame, uma.
55. Fitilhos, em carretel de 250 metros, duzia.
56. Furadores de papel, com cabo de luxo, um.
57. Furadores de papel, de ponta de agulha, cabo de madeira, um.
58. Gomma arabica liquida, Sardinha, em frascos de 250 grammas, duzia.
59. Gomma arabica liquida, Sardinha, em frascos de litro, litro.
60. Gomma em pasta, nacional, indicar marca e tamanho.
61. Gomma arabica em grão, nacional, kilo.
62. Grampeadores de papel, um.
63. Grampos para grampeadores, em caixa de 100, caixa.
64. Ilhós, cento.
65. Lacre em páos, Sardinha, kilo.
66. Lapis "Faber", n. 2, duzia.
67. Lapis "Faber", n. 3, duzia.
68. Lapis Eberhard Faber, preto, duzia.
69. Lapis Johan Faber, n. 717, bicolor, duzia.
70. Lapis Johan Faber, n. 550, duzia.
71. Lapis Johan Faber, n. 736, bicolor, duzia.
72. Lapis Johan Faber, de borracha, duzia.
73. Lapis Eberhard Faber, n. 550, bicolor, duzia.
74. Lapis I. Pencil, n. 1, duzia.
75. Lapis I. Pencil, n. 2, duzia.
76. Lapis I. Pencil, n. 3, duzia.
77. Lapis J. Faber, bicolor, duzia.
78. Lapis A. W. Faber, bicolor, duzia.
79. Lapis Castell, qualquer numero, duzia.
80. Lapis J. Faber, graphite, qualquer numero, duzia.
81. Lapis A. W. Faber "Radium", n. 8.500, de tinta, duzia.
82. Lapis Johann Faber "Apollon", n. 1.258, duzia.
83. Machinas para numerar, com seis rodas, allemães, uma.
84. Molhadores para sellos, rotativos, de vidro, um.
85. Papel "Royal Linen", com 33 linhas, sete kilos, resma.
86. Papel "Super Royal Vellum", em folhas inteiras, resma de tres kilos e 100 grammas, resma.
87. Papel "Super Royal Vellum", resma de 800 meias folhas, de tres kilos e 100 grammas, resma.
88. Papel pergaminhado B. B., 16 kilos, em meias folhas, formato 22×33, resma de 800 meias folhas, resma.
89. Papel absorvente para qualquer duplicador, pacote com 500 folhas, pacote.
90. Papel pergaminhado quadriculado, em blocos de 100 folhas, de 11×33, bloco.
91. Papel pergaminhado quadriculado, resma de 30 kilos, resma.
92. Papel pergaminhado quadriculado, resma de 15 kilos, resma.
93. Papel Diplomata, com enveloppes, timbrados, resma.
94. Papel farpado com armas d'agua, de 22×33, resma.
95. Papel forrado de panno, igual á amostra, resma.
96. Papel pergaminhado, de 22×33, em resmas com 800 meias folhas e de quatro kilos e 800 grammas, resma.
97. Papel pergaminhado, resma de 20 kilos, resma.
98. Papel manilha de côres, 30 kilos, de 0,90×1,20, resma.
99. Papel matta borrão, grosso, verde, resma.
100. Papel de 120 libras, resma.
101. Papel matta borrão, fino, em tiras de 0,08×0,28, resma de 80 libras, resma.
102. Papel carbono allemão, formato officio, caixa.
103. Papel Multy Copy, de 22×33, caixa de 100 folhas, caixa.
104. Papel carbono Americano, de 22×33, caixa de 100 folhas, caixa.
105. Papel carbono Pelikan, ns. 1.015-1.025, caixa.
106. Papel carbono Caribonum, caixa.
107. Papel carbono Derby, caixa.
108. Papel carbono Carters, de 33×22, caixa de 100 folhas, caixa.
109. Papel carbono Red Seal, tamanho officio, preto, caixa de 100, caixa.
110. Papel carbono Red Seal, de 0,40×0,50, preto, caixa de 100, caixa.
111. Pennas Mallat, n. 10, caixa de 100, caixa.
112. Pennas Mallat, n. 12, caixa de 100, caixa.

113. Pennas Gillotte, n. 291, caixa.
114. Pennas Gillotte, n. 170, caixa.
115. Pennas Telephone, caixa com 100, caixa.
116. Pennas Leonardt, n. 516, douradas, caixa com 100, caixa.
117. Pennas Leonardt, n. 1.163, caixa.
118. Pennas Leonardt n. 516, brancas, caixa de 100, caixa.
119. Pennas Falcon, n. 048, caixa com 100, caixa.
120. Pennas Sourire francezas, typo Maliat, caixa de 100, caixa.
121. Pennas Velox, caixa com 100, caixa.
122. Pennas Perry, n. 420, caixa com 100, caixa.
123. Pennas Brandauer, n4 518, caixa com 100, caixa.
124. Pennas Esterbrok, caixa com 100, caixa.
125. Pennas Gillot, qualquer numero, caixa.
126. Pennas marca J com bola Tourner, caixa
127. Percevejos de metal commum, caixa.
128. Percevejos de aço, n. 2, caixa.
129. Percevejos de aço, n. 3, caixa.
130. Percevejos de metal duplos, caixa.
131. Percevejos de metal chanfrados, caixa.
132. Perfuradores de papel Soenneckhen n. 238 A, um.
133. Pesos para papel, de vidro, igual á amostra, um.
134. Raspadeiras "Rodger", com cabo de ebano, uma.
135. Reguas de borracha de 30 centimetros, uma.
136. Reguas de borracha de 40 centimetros, uma.
137. Reguas de borracha de 50 centimetros, uma
138. Reguas de borracha de 60 centimetros, uma
139. Registradores Soennecken n. 114 B, um.
140. Tesouras Vitry de 0,203, uma.
141. Tesouras Vitry de 0,250, uma.
142. Tesouras Solingen de 0,203, uma.
143. Tesouras Solingen de 0,250, uma.
144. Tinta preta Stephens, litro.
145. Tinta carmin Stephens, litro.
146. Tinta Lefranc em bisnagas, qualquer cor, bisnaga.
147. Tinta preta Sardinha, litro.
148. Tinta carmin Sardina, litro.
149. Tinta para duplicadores Roneo, em latas de 500 grammas, lata.
150. Tinta preta Guanabara, litro.
151. Tinta para duplicadores Edison, em latas de 500 grammas, lata.
152. Tinta carmin Guanabara, litro.
153. Tinta preta Atlas, litro.
154. Tinta carmin Atlas, litro.
155. Tinta para canetas-tinteiro, Sardinha, vidro.
156. Tinta para canetas-tinteiro, Watermann, vidro.
157. Tinta para carimbos de borracha, Sardinha, qualquer cor, vidro.
158. Tinta para carimbos de borracha, M. Lima, qualquer cor, vidro.
159. Tinta para carimbos de metal, Sardinha, qualquer cor, vidro.
160. Tinta para carimbos de metal, M. Lima, qualquer cor, vidro.
161. Tinteiros Paragon, para uma tinta, um.
162. Tinteiros Paragon, para duas tintas, um.
163. Tinteiros Soennecken para uma tinta, um.
164. Tinteiros Soennecken para duas tintas, um.
165. Tinteiros de crystal com tampa, para uma tinta, um.
166. Tinteiros de crystal com tampa, para duas tintas, um.
167. Tympano de metal com corda, um.
168. Tympano de metal sem corda, um.

Artigos de papelaria e objectos de expediente para entrega dentro de quinze (15) dias

170. Attestado de inscripção de lavradores, impresso conforme modelo, em papel Super Royal Vellum de 15 kilos a resma grande de 500 folhas, em resma de 800 meias folhas, resma.
171. Carimbo de borracha, cabo de madeira, com differentes dizeres, centimetro.
172. Carimbos de borracha, com cabo de metal nickelado, com differentes dizeres, para datar, com dispositivo para mudar as datas, centimetro.
173. Cartões para archivo de aço, impressos conforme modelo e papel de amostra, cento.
174. Cartões com orelha, conforme amostra, cento.
175. Cartões quadriculados, de 14 x 12, iguaes á amostra, cento.
176. Cartões de linho, com emblema da Republica e timbre da Repartição, para o gabinete do director, a tinta verde, conforme modelo, cento.
177. Balancetes em papel pergaminhado de 20 kilos, conforme modelo da circular n. 227 da Directoria Geral de Contabilidade, de 12-12-1913, de 33 x 44, resma.
178. Enveloppes de papel de linho para os cartões acima, com a mesma impressão, conforme modelo, cento.
179. Enveloppes para guias de remessa, de dimensões e dizeres conforme modelo e papel igual á amostra, cento.
180. Enveloppes para sementes, de 0,09 x 0,13, em papel azul, forrado de panno, cento.
181. Idem, idem, de 0,11 x 0,13, cento.
182. Enveloppes para officios, iguaes em dizeres, qualidade e dimensões á amostra e modelo, cento.
183. Enveloppes de papel manilha, de 0,37 x 0,26, impresso conforme modelo, cento.
184. Enveloppes de papel Hollanda, de 0,24 x 0,13, impresso conforme modelo, cento.
185. Enveloppes de papel Hollanda, de 0,26 x 0,21, impresso conforme modelo, cento.
186. Etiquetas, conforme o modelo, cento.
187. Folha de pagamento de pessoal, em papel pergaminhado de 20 kilos, com dizeres e formato do modelo, resma.
188. Etiquetas de 23 x 13, conforme modelo, cento
189. Papel farpado com armas dagua, para capas de processo, igual em qualidade, formato e dizeres á amostra e ao modelo, resma.
190. Papel de linho para officio, de 23 x 33, conforme modelo, resma.
191. Papel Diplomata para cartas, com timbre da repartição, para o gabinete do director, com enveloppes timbrados, caixa.
192. Papel para informações, pergaminhado, formato 22 x 33, com 33 linhas e margem, com dizeres iguaes ao modelo, em resma de 800 meias folhas de 4 kilos e 800 grammas, resma.
193. Papel para certidões, idem, idem, idem, resma.
194. Papel Ramon Bond em folhas inteiras, resma de nove kilos, timbrados conforme modelo, resma.
195. Papel Ramon Bond em meias folhas, timbrado conforme modelo, resma.
196. Papel em blocos de 100 folhas, de linho, timbrado conforme modelo, bloco.
197. Papel Telephone Bond em folhas inteiras, timbrado conforme modelo, resma.
198. Pedido de plantas e sementes, em papel pergaminhado BB, de 24 kilos, folhas inteiras, resma de 4 kilos e 800 grammas, impresso conforme modelo, resma.
199. Talões para telegramma, de papel pergaminhado de 20 kilos a resma, com capa de papel marmore, lombo de panno preto, com 50-50 folhas, picotadas intercaladamente, conforme modelo, talão.
200. Talões de conhecimento de empenho, de papel pergaminhado de 20 kilos a resma, com encadernação meia casaca de papel marmore, lombo de panno preto de 100-100 folhas, picotadas intercaladamente e segundo o modelo da Contadoria Central da Republica, talão.
201. Talões de pedido de fornecimento, pe papel pergaminhado de 20 kilos a resma, com encadernação meia casaca, de papel marmore, lombo de panno preto, de 100-100 folhas, picotadas intercaladamente e segundo o modelo da Contadoria Central da Republica, talão.
202. Talões de entrada de material, de papel pergaminhado de 20 kilos a resma, com 100 folhas e conforme modelo, talão.
203. Talões de sahida de material, idem, idem, idem, talão.
204. Talão modelo II, de quitação de arrecadação, em papel pergaminhado de 20 kilos a resma, com 100 folhas, talão.
205. Talão modelo IV, para guia de recolhimento de dinheiro, em papel pergaminhado de 20 kilos a resma, talão.
206. Talão modelo VII, de guia para requisição de material, em papel pergaminhado de 20 kilos a resma, talão.
207. Papel modelo XXI, de requisição de passagens, idem, talão.
208. Talão modelo XXIII, de recibo de venda de material, idem, talão.
209. Talão modelo XIV, de ordem de transporte, idem, talão.
210. Talão modelo XVII, de guia para entrega de producto de venda, em papel pergaminhado de 20 kilos a resma, talão.
211. Fitas para qualquer machina de escrever, em qualquer cor, carretel.
212. Fitas para qualquer machina de escrever, cor, para cópia, carretel.
213. Folhas avulsas dos livros indicados no grupo que se segue, folha.

Artigos de papelaria e objectos de expediente para entrega dentro de trinta (30) dias

214. Livros protocollos, de papel Hollanda, de encadernação inteira de brim pardo, meia canna, com rotulos in-

dicativos na pasta e no lombo, para: Protocollo Geral, 1ª Secção Technica, 2ª Secção Technica, com 500 folhas, formato 35 x 49, com 10 numeros em cada folha, um.
215. Livros indices alphabeticos para protocollos, em papel Hollanda, encadernação de papel couro, com 150 folhas, de 26 x 41, um.
216. Livros de ponto, com 100 folhas, com mata-borrão intercalado, com encadernação de panno victoria preto, de 27 x 37, conforme modelo, um.
217. Livro modelo I, para escripturação dos creditos distribuidos e dos pagamentos requisitados, com 200 folhas e encadernação de panno victoria, preto, de 28×40, um.
218. Livro modelo III, para carga do material permanente, com 100 folhas e encadernação supra, de 28×40, um.
219. Livro modelo IV, para registro de movimento do material permanente, com 100 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
220. Livro modelo VIII, livro geral de registro de material, com 200 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
221. Livro modelo XI, para carga e descarga do material de consumo, com 200 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
222. Livro modelo V, para registro de semoventes, com 50 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
223. Livro modelo XII, para registro de obras impressos, com 50 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
224. Livro modelo XIII, para lançamento de emprestimos de obras impressos, com 50 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
225. Livro modelo XVI, para escripturação da renda, com 100 folhas encadernação supra, de 28×40, um.
226. Livro modelo XXVI, para registro de inventario, com 100 folhas, encadernação supra, de 28×40, um.
227. Livro para registro de analyses com encadernação supra, rotulo indicativo: 2ª Secção Technica, na pasta e no lombo, com 100 folhas, de 55×39., um.
228. Livro para empenho de despezas, encadernação supra, 50 folhas, conforme modelo XIII da Contadoria Central da Republica, de 33×45, um.
229. Livro para comparação de preços offerecidos em concurrencias, com 100 folhas, encadernação supra, formato 265×385, um.
230. Livro para registro de lavradores, com 200 folhas, encadernação supra, formato 39×27, conforme modelo e dizeres da amostra, um.
231. Protocollo de remessa de papel, com encadernação supra, rotulo indicativo: Portaria, secretaria, 1ª secção technica, 2ª secção technica, no lombo e na pasta, de 185×255, um.

Material para desenho, para entrega immediata

232. Papel Mongolfier (Canson), rôlo.
233. Papel Schleicher (Canson), rôlo.
234. Papel téla Imperial, de 1,10×10,0, rôlo.
235. Papel téla Imperial, de 1,30×10,0, rôlo.
236. Papel téla Imperial, de 1,38×10,0, rôlo.
237. Papel ferro prussiato Norton & Gregori, de 1,00×10,0, rôlo.
238. Papel ferro prussiato nacional, 1,00×10.0, rôlo.
239. Pennas Gilloto 291, caixa.
240. Nankin Pelikan, vidros grande, vidro.
241. Compassos Kern de 30 c/m, com lapis e tira linhas, um.
242. Compassos Kern de 10 c/m, com lapis e tira linhas, um.
243. Compassos balaustre Kern, com bomba com lapis e tira linhas, um.
244. Pinceis de pello de leão, sortidos, de n. 8 a 15, duzia.
245. Tira linhas finos Kern, um.
246. Compasso Kern de reducção de 30 c/m, um.
247. Reguas graduadas de madeira com filete de metal de 80 c/m, uma.
248. Reguas graduadas de aço, de 50 c/m,, uma.
249. Reguas graduadas de aço, de 20 c/m, uma.
250. Collecções de Godets de porcelana, collecção.
251. Collecções de curvas francezas de metal, collecção.
252. Collecções de curvas francezas de celluloide, collecção.
253. Collecções de curvas francezas de madeira, collecção.
254. Transferidor de metal de precisão, um.
255. Cintel Kern, um.
256. Planimetro Pern, um.
257. Prensa para papel ferro prussiato, de 1,50×1,20, uma.
258. Banheira para papel ferro prussiato, de 1,50×1,20, uma.
259. Prancheta movel para desenho, de 130×120, uma.
260. Esquadro de madeira (indicar tamanhos e angulos), um.
261. Esquadro de celluloide (idem, idem), um.
262. Lanterna de projecção para desenho, uma.
263. Fita Remtico Paragon, para machina de escrever portatil, uma.
264. Oleo tres em um, vidro de uma onça, vidro.
265. Rôlo de papel para machina Dalton, rôlo.
266. Fita para machina de calcular Dalton, uma.
267. Rolo de papel para machina Barret 12, rolo.
268. Stencil indestructivel para duplicadores, Edison, caixa.
269. Papel carbono, folha inteira, uma.
270. Tinta para duplicador Edison, em latas de 500 grammas, lata.
271. Rotulos impressos, conforme amostra, cento.
272. Pinceis n. 10, um.
273. Pinceis n. 12, um.
274. Pinceis n. 14, um.
275. Enveloppes para sementes, forrados de panno, de 6 × 15, cento.
276. Enveloppes para sementes, forrados de panno, de 9 × 15, cento.
277. Certificados de analyses, impressos em papel de linho, conforme modelo, cento.
278. Fichas iguaes ao modelo, de cartolina verde, conforme amostra, cento.
279. Fichas iguaes ao modelo, de cartolina rosa, conforme amostra, cento.
280. Fichas iguaes ao modelo, de cartolina amarella, conforme amostra, cento.
281. Fichas iguaes ao modelo, de cartolina azul, conforme amostra, cento.
282. Livros para registro de analyses, com 250 folhas, de papel Hollanda, impresso, conforme modelo, com rotulos e numeração interna, conforme amostra, um.
283. Livros para registro de analyses, com 500 folhas, em papel Hollanda, impresso, conforme modelo, com rotulos e numeração interna, conforme indicação, um.
284. Alphabetos para archivo, do tamanho de 3" × 5", conforme modelo, cento.
285. Cartões para archivo, do tamanho de 3" × 5", conforme modelo, cento.
286. Rotulos, de accôrdo com o modelo, milheiro.
287. Rotulos, de accôrdo com o modelo, de 5 cm por 3 1/2, milheiro.
288. Enveloppes para sementes, impressos com dizeres iguaes ao modelo, cento.
289. Etiquetas impressas, de dimensões e dizeres conforme o modelo, cento.
290. Oleo para machina de escrever «Americano». vidro.
291. Registradores «Americanos., um.
292. Elasticos Perry, ns. 724 e 725, caixa.
293. Aparador de lapis D. R. P., um.
294. Caderneta de campo para alinhamento, com 50 folhas, uma.
295. Estojo de desenho, simples, com seis peças, um.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 22 de janeiro de 1925. — *Arthur Torres Filho*, director.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Intendencia da Guerra

O Sr. director da Intendencia da Guerra, de ordem do Sr. ministro, classificou nos corpos e estabelecimentos militares abaixo declarados os seguintes segundos tenentes commissionados no quadro de contadores:

José Caminha Tovar e Odemiro Martins de Araujo no 16° B. C. (Cuyabá); Antonio Nogueira de Almeida e Francisco Pessoa Guedes, no 17° B. C. (Corumbá); João Gualberto Marques e Firmo Torraca, no 18° B. C. (Campo Grande); Antenor de Miranda da Rocha e Delphnio Baptista de Mello, no 10° R. I. (Bella Vista); Oscar Pinto de Lemos e Octacilio Bastos, no 5° G. A. C. (Forte de Coimbra); Benedicto Victor, no 1° R. A. M. (Villa Militar); Angelo de Almeida Mariano, no 2° G. A. Mh. (Jundiahy); Abel Belford Seixas, no 4° B. E. (Itajubá); Manoel Benedicto Chaves e Francisco Ferreira Neves, no Batalhão de Policia de Sergipe aquartellado na Praia Vermelha; Francisco Salles Ferreira, no 6° B. E. (Aquidauana); Irineu da Silva Guimarães, na F. C. A. G. (Realengo); Plinio Pereira de Abreu, no 2° B. C. (Nitheroy); João Alves de Carvalho e Januario do Almeida Genú, no 3° B. C. (Villa Velha); Francisco Faustino da Silva, no 6° R. I. (Caçapava); Antonio Menna Barreto Monclaro, no 19° B. C. (Bahia); Miguel Gomes da Costa Meira, no 5° R. A. M. (Valença); Lupercio Gomes de Freitas, no 5° R. I. (Lorena); Oscar Torres das Chagas, no 21° B. C. (Recife); Olegario Castello Branco Vergosa, no Hospital Militar do

Recife; Joaquim Ribeiro Vidal, no 10º R. I. (Juiz de Fóra); Benedicto Augusto da Silva Braga, no 12º R. I. (Bello Horizonte); Antonio Pereira dos Santos, no 10º B. C. (Ouro Preto); José de Mello Moraes, no 4º R. C. D. (Tres Corações); Miguel Baptista Cueto, no 13º B. C. (Joinville); Almerindo Fernandes Cardoso, no 14º B. C. (Florianopolis); Amantino Sampaio, no 5º R. C. D. (Castro); Benedicto Gabos, no 13º R. I. (Ponta Grossa); José Maria da Conceição, no 15º B. C. (Curityba); Athayde Pires da Silva, no 5º B. E. (Curityba); Renato Bittencourt da Silva, no 8º B. I. A. C. (Forte Marechal Luz); Angemiro Lucena, no Q. G. da 2ª divisão de cavallaria (Alegrete); Luiz Martins Torres, no P. G. da 3ª brigada de cavallaria (Alegrete); Arlindo Othilio de Assis, no D. G. da 4ª brigada de cavallaria (Santa Anna do Livramento); José Alves Ribeiro, no 9º R. I. (Rio Grande); Octacilio Figueiredo Souto, no 9º B. C. (Pelotas); José Nunes Machado e Oscar Quintino Souto, no 7º B. C. (Porto Alegre); Julio Cesar Gomes da Silva, no 8º B. C. (São Leopoldo); Angelo de Almeida Mariano, no 1º G. A. Mh. (Campinho); Antonio Nogueira de Almeida, no 5º G. A. Mh. (Valença); Oscar Pinto de Lemos, no 3º B. C. (Villa Velha); João Alves de Souza, no 1º B. C. (Petropolis); Oscar Rodrigues Cabral, no 5º G. A. C. (Forte de Coimbra); Antonio Tavares da Silva, no presidio Militar da Ilha Grande; João Fleury de Souza Amorim, no 4º B. C. (São Paulo) e Arthur Xavier Sobrinho, no 17º B. C. (Corumbá).

Foram tambem classificados pelo mesmo Sr. director os segundos tenentes, em commissão, no quadro de administração: Armando Duval Corrêa, na chefia do serviço de intendencia da Circumscripção Militar (Matto Grosso) e Claudio Baena de Moraes Rego, na chefia do serviço de intendencia da 8ª Região Militar (Pará).

Escola Militar

CONCURRENCIA PARA ALIMENTAÇÃO PREPARADA

De ordem do Sr. capitão presidente da commissão de rancho deste estabelecimento e com autorização do Sr. general commandante, na fórma do art. 4º ultima parte, e art. 8º, lettra F, do regulamento do rancho da tropa, faço publico que a dita commissão receberá propostas no dia 18 do corrente, ás 13 horas, para se contratar o fornecimento de alimentação preparada para officiaes, alumnos e praças desta escola, durante o anno de 1925, conforme a discriminação abaixo:

a) Refeições para officiaes:

Café — Café com leite pela manhã (chicara média), pão, torradas e manteiga;

Almoço — Constando de (5) cinco pratos variados — pão, manteiga, sobremesa de doces ou frutas e café ou chá;

Lunch — Constando de café ou chá, pão, torradas e manteiga;

Jantar — Constando de cinco pratos variados, sobremesa de doces ou frutas, pão, manteiga, café ou chá;

Ceia — Constando de café ou chá, pão, torradas e manteiga;

Ração completa — Conforme a discripção acima.

Extraordinarios — Constando de tres pratos variados, doces seccos de confeitaria ou geléa, queijo mineiro ou typo «Rheno» nacional e vinho do Rio Grande ou cerveja.

b) Refeições para alumnos:

Café — Café com leite pela manhã (chicara média) e pão com manteiga;

Almoço — Constando de quatro pratos (arroz e feijão preto ou de cor, fixos, e de dous variaveis que contenham carne, legumes e verduras), café ou chá de matte (chicara média), pão com manteiga;

Lunch — Constando de café ou chá de matte (chicara média) e pão com manteiga;

Jantar — Constando de cinco pratos (sopa, feijão preto ou de côr e arroz, fixos, e de dous variaveis, nos quaes entram carne, legumes e verduras), sobremesa de frutas ou doces e café (chicara pequena);

Ceia — Constando de café ou chá de matte (chicara média), pão com manteiga;

Ração completa — Conforme a discripção acima.

Extraordinarios — Constando de um prato de carne de porco ou de gallinha assada, doces seccos de confeitaria ou geléa e queijo mineiro ou typo «Rheno» nacional, vinho do Rio Grande ou cerveja;

c) Refeições para praças:

Café — Café pela manhã (chicara média) e pão com manteiga;

Almoço — Constando de tres pratos (arroz e feijão preto ou de côr fixos, e de um variavel que contenha carne, legumes ou verduras), café ou chá de matte (chicara média), pão com manteiga;

Lunch — Constando de café ou chá de matte (chicara média) e pão com manteiga;

Jantar — Constando de quatro pratos (sopa, feijão preto ou de côr e arroz, fixos, e de um variavel em que entrem carne, legumes ou verduras), sobre-mesa de frutas ou doce e café (chicara pequena);

Ração completa — Conforme a discripção acima.

Extraordinarios — Constando de um prato de carne de porco, doces ou geléa, queijo de Minas ou typo «Rheno» e vinho do Rio Grande ou cerveja;

d) dieta para alumnos quando baixados á enfermaria.

Extraordinarios para alumnos quando baixados á enfermaria.

As pessoas que pretenderem concorrer a esses fornecimentos, deverão inscrever-se mediante requerimento, dirigido ao Sr. capitão presidente da commissão do rancho desta escola até ás 15 horas do dia 14 do corrente, fazendo acompanhar esse requerimento dos respectivos documentos de idoneidade, a que se refere a clausula 4ª do presente edital.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser feitas do seguinte modo:

Pelo secretario da commissão do rancho deste estabelecimento serão fornecidas em tres vias relações das rações preparadas e contratar-se com a declaração de serem de primeira qualidade os generos a empregar e declaração de que se sujeitam a todas as condições e exigencias contidas no presente edital, de modo que os concurrentes só terão que mencionar por extenso e por algarismo, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as. As primeiras vias das alludidas relações serão selladas com estampilhas federaes no valor de 600 réis por meia folha de papel, inutilizadas na fórma do regulamento em vigor. Além disso, os concurrentes não poderão se afastar do modelo fornecido.

Segunda — As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Terceira — Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago como negociante especialista de genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido, bem como o imposto sobre renda, ou certidão negativa, caso os lucros tenham sido inferiores a dez contos de réis;

b) ser negociante matriculado e ter hotel, pensão, casa de pasto, petisqueira e restaurantes ou ter licença para fornecimento de alimentação preparada, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que, finalmente, cumpriu o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho de administração da Escola Militar a importancia de cinco contos de réis (5:000$), para garantir a assignatura do respectivo contracto.

Quarta — O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, e que deve ser feito dentro do prazo improrogavel de tres dias a contar da data da publicação do convite feito pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula immediatamente anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Quinta — Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 %, até o valor de cincoenta contos de réis (50:000$), e de 5 % sobre o excesso, não sendo admittida a caução inferior a tres contos de réis (3:000$), e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse documento, destinado a garantir a execução do contracto, será feito no cofre do conselho de administração da Escola Militar.

Sexta — O concurrente a quem couber o fornecimento de rações preparadas se obrigará a servir, nos refeitorios da escola, pelos mesmos preços de sua proposta aos professores e funccionarios do estabelecimento as refeições de que trata a lettra *a*), e aos serventes, operarios e outros empregados, tambem pelos mesmos preços, as de que trata a lettra *c*), tudo do presente edital.

Setima — Em manobras ou qualquer exercicio fóra da localidade fica o con-

currente a quem couber o fornecimento obrigado ao fornecimento das rações pelos mesmos preços. O transporte do pessoal e material necessario correrá por conta da escola.

Oitava — O concurrente a quem couber o fornecimento se obrigará a fornecer pelos mesmos preços rações preparadas a officiaes e praças que aquartelarem nesta escola, assim como, mediante ajuste prévio com o conselho de administração, serviços para banquetes, recepções e festas, quando convier á escola.

Nona — Correrá por conta de quem ficar com o fornecimento as despezas de transporte dos generos, bem como de outros artigos destinados á alimentação.

Decima — O contractante é igualmente obrigado a fornecer pelo preço da ração completa de alumnos (lettra *b*), sem acarretar augmento de despeza para a escola, qualquer das tres dietas: lactea, 5ª (gallinha) e 7ª (carne), para os alumnos doentes na enfermaria.

Decima primeira — A preferencia será dada ao licitante que apresentar menor preço para a ração completa da tabella de alumnos (b), uma vez que o proponente se sujeite aos preços, bases das rações completas das demais tabellas (a, c e d), caso os preços para estas rações completas excedam aos da base estabelecida.

Decima segunda — No caso de duas ou mais propostas inteiramentes iguaes, será preferida a do proponente brasileiro, si porém todos forem brasileiros ou todos estrangeiros, caberá a preferencia ao licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, verificando novo empate caberá ao negociante que já tiver fornecido, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Decima terceira — Não serão acceitas as propostas cujos preços de rações completas excedam aos limites base estabelecida e organizado de accôrdo com o artigo 755 do Codigo de Contabilidade Publica, o qual será lido em presença de todos os concurrentes, antes da abertura das propostas.

Decima quarta — A questão da idoneidade dos proponentes, será examinada e julgada antes da abertura das propostas que serão lidas em presença dos concurrentes.

Decima quinta — No caso do não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração das propostas correrá a sua revelia.

Decima sexta — Não serão acceitos requerimentos para inscripção depois da citada hora do dia 14 do corrente.

Decima setima — Os requerimentos de inscripção bem como os documentos de idoneidade a que se refere o presente edital, serão entregues ao secretario da commissão de rancho.

Decima oitava — As propostas deverão ser feitas em inteira harmonia com a classificação das tabellas (a, b, c e d), deste edital e os preços serão collocados em cada uma das refeições com a somma na ração completa, tudo de accôrdo com a clausula primeira que não poderá ser alterada, sob pena de não ser acceita a proposta em desaccôrdo com ella.

Decima nona — O contracto social passado pela Junta Commercial de que trata a lettra (*b*) da clausula quarta deste edital, seguirá junto ao processo da presente concurrencia para o Tribunal de Contas, bastando para as firmas que já teem contracto com o Governo feito dentro do corrente anno provarem que o tem e darem as indicações necessarias afim de ser feita menção no citado processo.

Vigesima — As refeições serão servidas nas horas determinadas no horario da escola e o numero de arranchado em cada dia será dado a conhecer de vespera vales de rações assignados pelo official de aprovisionamento.

Vigesima primeira — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

Vigesima segunda — Os pratos das rações de que tratam as tabellas do presente edital serão os do cardapio apresentado semanalmente e approvado pela administração da escola.

Vigesima terceira — Os generos destinados á confecção da alimentação acima mencionada, darão entrada quizenalmente no deposito do rancho da Escola e serão examinados pela commissão de rancho; deverão ser de primeira qualidade e em quantidade sufficiente para o fornecimento quizenal do effectivo arranchado. Aquelles que entrarem diariamente, como sejam: pão, carne, peixe, verduras, legumes, tempeiros, ovos, aves, frutas, etc., serão igualmente examinados pela referida commissão, que tambem examinará a alimentação antes da sua distribuição.

Vigesima quarta — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias publicas de accôrdo com o Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Nota — Aos concurrentes serão prestadas informações pelo secretario da commissão do rancho no almoxarifado desta escola, nos dias uteis das 10 ás 15 horas.

Quartel em Realengo, 3 de fevereiro de 1925. — *José Caminha Tovar*, 2º tenente commissionado-contador.

Fabrica de Polvora sem Fumaça

CONCURRENCIA PERMANENTE

De ordem do Sr. tenente-coronel director e presidente do Conselho de Administração desta fabrica, faço saber aos interessados que, a partir desta data, até o dia 14 de fevereiro proximo futuro, está aberta a inscripção para os negociantes que desejarem fornecer, na fórma dos art. 738, § 2º, alinea *a*, e 757 e seguintes, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, drogas, productos chimicos, material e apparelhos, destinados ao Laboratorio Chimico deste estabelecimento, durante o corrente anno, abaixo discriminados.

O peso, a quantidade e a qualidade dos artigos a serem fornecidos, que devem ser da melhor qualidade existente no mercado, serão verificados nesta fabrica, correndo os riscos de viagem por conta do fornecedor.

O proponente acceito deverá depositar no cofre desta fabrica, como caução, para garantia do fornecimento, a importancia de 200$ (duzentos mil réis), em moeda corrente.

O conhecimento de despacho da quantidade pedida deverá se achar neste estabelecimento dentro de 30 dias, a contar da data da expedição do pedido respectivo, sob pena de multa de 10 °/° do valor, a qual será elevada ao dobro, si não for satisfeito dentro do segundo prazo concedido.

As despezas de transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil correrão por conta da fabrica e as de embarque por conta do fornecedor.

As propostas serão em duplicata, sendo a primeira via sellada, na fórma da lei, declarando os proponentes satisfazer ás exigencias deste edital e ás do Codigo de Contabilidade da União.

Piquete, 29 de janeiro de 1925. — *Armando Villanova Pereira de Vasconcellos*, 1º tenente, pelo contador-thesoureiro.

Drogas e productos chimicos

Acido vanadico, C. P., gramma.
Acido acetico concentrado, de 99,5 °/°, C. P., kilo.
Acido borico, em pó, C. P., kilo.
Acido tri-chloroacetico, C. P., kilo.
Diphenylamina, C. P., para reactivo, kilo.
Acetato de chumbo, C. P., para analyse, kilo.
Carbonato de sodio anhydrico, C. P., kilo.
Vaselina pura, kilo.
Nitrato de prata, C. P., kilo.
Peroxydo de hydrogenio, em vidros pequenos, vidro.
Borato de sodio, C. P., kilo.
Bichromato de potassio, C. P., kilo.
Tartrato duplo de potassio e sodio, C. P., kilo.
Bicarbonato de sodio, C. P., kilo.
Benzol, C. P., kilo.
Formol, C. P., kilo.
Thymol, C. P., gramma.
Mercurio metallico redistillado, kilo.
Estanho metallico em bastões ou granulado "pro analyse", kilo.
Nitrato de potassio especial, purissimo, para servir de padrão, de Kahlbaune ou J. T. Baker, kilo.
Iodureto de potassio especial, purissimo, de Kahlbaune, ou J. T. Baker, kilo.
Amido purissimo, kilo.
Glycerina de Price, C. P., kilo.
Tournesol em cubos ou granulado, producto commercial, conforme amostra, que se fornecerá, kilo.
Bi-sulfureto de carbono, C. P., kilo.
Chloreto de ouro puro em empôlas de uma gramma, gramma.
Tubo de borracha branca para ligações — Diametro interno de 5 m|m e externo de 9 m|m, metro.
Tubo de borracha preta, alto grão de pureza, alta elasticidade e resistencia, especial para varios usos em laboratorios de analyse. Espessura da parede, 1|32", diametro insterior, 3|16", metro.
Tubo de borracha preta, alto grão de pureza, alta elasticidade e resistencia, especial para varios usos em laboratorios de analyse. Espessura da parede, 3|32", diametro interior, 1|4", metro.
Idem, idem, espessura 1|16", diametro interior, 3|16", metro.
Tubo de borracha destinado á trabalhar sob pressão de mercurio, altamente resistente, flexivel, isento de talco no vasio interior, e especialmente adequado a ligar as partes do nitrometro — Diametro interior, 6 m|m; espessura da parede, 5 m|m; diametro exterior, 16 m|m. (Este tubo deverá ser de borracha de superior qualidade e de côr preta ou cinzenta, metro.

Piquete, 29 de janeiro de 1925. — *Armando Villanova Pereira de Vasconcellos*, 1º tenente, pelo contador.

Material e apparelhos

Apparelho gazometrico de Orsat, melhorado por J. E. Babb, com seis pipettas de absorpção e uma pipetta de explosão, completo, incluindo supporte, um.

Frascos de vidro, fórma Erlenmeyer, com bico, capacidade de 120 a 150 c. c., de vidro resistente ao calor (Beaker's, Phillip's), um.

Balões de vidro Pyrex ou da Boemia, para distillação fraccionada, capacidade de 500 c. c., um.

Balões de vidro Pyrex ou da Boemia, para distillação fraccionada, capacidade de 1.000 c. c., um.

Bicas de vidro Pyrex, com bico, capacidade de 1 litro, fórma alta, uma.

Pipettas para 1 c.c., uma.

Pilhas Edison, capacidade de 300 ampéres-hora, completas, incluindo placas de sobresalente, uma.

Ligações de vidro, resistentes, com torneira, em fórma de Y, uma.

Torneiras de vidro grosso com tres sahidas, uma.

Garrafas de lavar, capacidade de 1 litro, uma.

Buretas automaticas, com copo na parte superior e torneira ligada a um tubo lateral permittindo sua communicação com o reservatorio contendo a solução, capacidade de 50 c.c., graduação de 1/10 de c.c., uma.

Centrifuga S. M. Coo. movida a agua, com 4 braços e 4 tubos graduados, incluindo mais 4 tubos de sobresalente, uma.

Tubos calorimetricos, Nessler, capacidade de 50 c.c., um.

Rolhas de cortiça-diametro de 6 cm. e altura de 3 cm., uma.

Rolhas de cortiça-diametro de 4 cm. e altura de 4 cm., uma.

Rolhas de borracha n. 2 (diam. 20 mm.), uma.

Rolhas de borracha n. 3 (diam. 23 mm.), uma.

Rolhas de borracha n. 4 (diam. 25 mm.), uma.

Rolhas de borracha n. 5 (diam. 27 mm.), uma.

Cylindros de vidro, com bico, graduados, capacidade de 2 litros, um.

Cylindros de vidro, com bico, graduados, capacidade de 1 litro, um.

Cylindros de vidro, com bico, graduados, capacidade de 500 c.c., um.

Cylindros de vidro, com bico, graduados, capacidade de 25 c.c., um.

Cylindros de vidro, com bico, graduados, capacidade de 100 c.c., um.

Cylindros de vidro grosso, sem bico, com pé e rebordo superior, altura de 37 cm., capacidade de 350 c.c., um.

Crystallizadores de vidro, fórma cylindrica, fundo chato, diametro de 215 mm., altura de 110 mm., um.

Crystallizadores de vidro, fórma cylindrica, fundo chato, diametro de 190 mm., altura de 95 mm., um.

Apparelhos extractores de Soxhlet, com juntas de vidro esmerilladas, completos, incluindo os condensadores e receptores de sobresalentes; capacidade de 100 c.c., um.

Ureometro Doremns-Hiud, em supporte de vidro, um.

Frasco gerador de gaz, com rolha de borracha, funil e tubo de sahida; capacidade de 250 c.c., um.

Frasco, idem, idem, capacidade de 500 c.c., um.

Frasco, idem, idem, capacidade de 1.000 c.c., um.

Ditos com tubo de segurança, capacidade de 50 c.c., um.

Vasos de vidro, com camisa de vacuo e prateados, especialmente adoptados á prova denominada do "Vaso de prata", um.

Thermometros especiaes para os "Vasos de prata", graduados de 77 a 83° C., um.

Tubos de vidro, especiaes para ensaios bacteriologicos; altura de 210 mm., diametro de 22 mm., um.

Frascos de vidro, fórma Erlenmeyer, sem bico; capacidade de 500 c.c., um.

Balões de vilro Pyrex, fundo redondo, pescoço curto, capacidade de um litro, um.

Frascos aspiradores, de vidro espesso e resistente, com tubo inferior de vidro, permittindo adaptação de rolha com torneira para descarga; capacidade de 12 litros, um.

Tubos de vidro, especialmente fabricados para a prova de Abel a 82°,2 C., altura de 140 mm., diametro interior de 14 mm. (mod. á disp. do inter.), um.

Tubos de vidro, especialmente fabricados para a prova de estabilidade a 135° C. (prova allemã) (o vidro deve ser altamente resistente á acção de vapores nitrosos); altura do tubo 295 mm.; diametro exterior, 17 mm.; diametro interior, de 14 a 15 mm.; transparencia perfeita (modelo á disposição do interessado), um.

Tubos de ensaio, typo particular com paredes espessas e direitas, capazes de resistir á temperatura de 250° C., altura, 135 mm.; diametro exterior, de 15 a 16 mm.; fundo redondo, um.

Piquete, 29 de janeiro de 1925. — *Armando Villa-Nova Pereira de Vasconcellos*, 1° tenente, pelo contador.

Oitavo Regimento de Artilharia Montada

POUSO ALEGRE

COMMISSÃO DE RANCHO

De ordem do Sr. capitão Dr. Franklin Ferreira Braga, presidente da commissão de rancho deste regimento, previno aos senhores commerciantes que no quartel desta unidade reunir-se-ha no dia 12 de fevereiro proximo vindouro ás 12 horas, a commissão de rancho, para recebimento de propostas para fornecimento de generos durante o anno de 1925, conforme edital publicado em 25 de janeiro deste anno.

Quartel do 8° R. A. M., 20 de janeiro de 1925. — *Ubaldo de Araujo*, 1° tenente Intendente, secretario.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

(Contingente)

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. commandante desta unidade e presidente do Conselho de Administração desta unidade, faço publico que no dia 5 de fevereiro do corrente anno ás 12 horas, no quartel desta unidade, em Deodoro, reunir-se-ha o dito Conselho em sessão de concurrencia publica, afim de receber propostas para o fornecimento dos seguintes artigos durante o anno de 1925, a saber:

Expediente e livros da escola regimental

Arithmetica de Trajano, uma.
Arithmetica Progressiva, uma.
Arithmetica Elementar, de Souza Lobo, uma.

Borracha de tablet de Ruby, duzia.
Borracha n. 212, uma.
Borracha Wandick, uma.
Borracha com escova, para escrever, uma.

Barbante fino, novello.
Barbante grosso, novello.
Buvard de madeira, grande, uma.
Buvard de madeira, pequeno, um.
Blocos de memorandum de 8, com 100 folhas, um.
Brochuras com 50 fls., de 22×33, uma.
Brochuras de 150 fls., de 22×33, uma.
Brochuras de 200 fls., de 22×33, uma.
Brochuras de 50 fls., de 22×33, com indice, uma.
Brochuras de 100 fls., de 22×33, com indice, uma.
Brochuras de 150 fls., de 22×33, com indice, uma.
Brochuras de 200 fls., de 22×33, com indice, uma.
Caneta de madeira superior, duzia.
Caneta de madeira especial, duzia.
Caneta de madeira regular, duzia.
Colchete para papel "O ", n. 2, duzia.
Caderno escolar, pautado, duzia.
Caderno escolar, n. 1, duzia.
Caderno escolar, n. 2, duzia.
Carteira para dous alumnos, uma.
Cesta de vime para papel, uma.
Enveloppes para officios, grandes, cento.
Enveloppes paa officio, pequenos, cento.
Enveloppes para caderneta de assentamentos, cento.
Enveloppes timbrados para memorandum.
Enveloppes para correspondencia official, cento.

Esponja para quadro negro, uma.
Escrivaninha de metal com dous tinteiros, uma.
Escrivaninha de vidro com dous tinteiros, uma.
Fita para machina de escrever, uma.
Fita para machina de somar.
Folhas de vencimentos, cento.
Folhas de consignações, cento.
Gomma arabica liquida, vidro grande.
Gomma arabica, liquida vidro pequeno.
Gomma arabica em grão, kilo.
Grampos de apertar, caixa.
Grampos Universal(caixa.
Giz branco, caixa.
Giz amarello, caixa.
Grammatica Portugueza de João Ribeiro, uma.
Grammatica Portugueza de M. Maciel, uma.

Geometria de Olavo Freire, uma.
Geometria Elementar de F. T. D., uma.
Historia do Brasil por J. Ribeiro, uma.
Historia do Brasil de Maria da Veiga Cabral, uma.
Indice alphabetico de 0,50×0,35, um.
Lapis de borracha Faber, um.
Lapis bicolor, um.
Lapis para louza, duzia.
Livro de 50 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
Livro de 100 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
zLivro de 150 folhas com capa de panno preto, de 0,22×0,33, um.
Livro de 200 folhas com capa de panno preto, de 0,22×33, um.
Livro de 50 folhas com capa de panno preto, de 0,50×0,35, um.
Livro de 100 folhas cam capa preta, de 0,50×0,35, um.
Livro de 150 folhas com capa preta, de 0,50×0,35.
Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,50×0,35, um.
Livro de 100 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,41, um.
Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,41, um.
Livro de 100 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,42, um.

Livro de 200 folhas com capa de panno preto de 0,66×0,42, um.
Livro de 50 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
Livro de 100 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
Livro de 150 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,22×0,33, um.
Livro de 200 folhas com indice alphabetico e capa de panno preto com 0,23×0,33, um.
Livro «Caixa», com 0,50×0,35, um.
Livro «Contas correntes», com 0,50×0,35, um.
Louza, uma.
Mappa da companhia, cento.
Mappa de forragem, cento.
Memorandum em cartão com envelopes, cento.
Mappa do rancho, cento.
Oleo para machina de escrever, vidro.
Papel almasso, resma.
Papel almasso regular, resma.
Papel liso superior, resma.
Papel liso regular, resma.
Papel Hollanda n. 2, caderno.
Papel Hollanda n. 3, caderno
Papel carbono, caixa.
Papel matta-borrão superior, folha.
Papel matta-borrão regular, folha.
Papel para machina de escrever superior, em meias folhas, cento.
Papel para machina de escrever regular, em meias folhas, cento.
Papel para machina de escrever ordinario, em meias folhas, cento.
Papel timbrado para officio, superior, em meias folhas, cento.
Papel timbrado para minutas, superior, em meias folhas, cento.
Papel pardo para embrulho, mão.
Pasta para papeis, uma.
Penna Malah n. 10, caixa.
Penna Peiry, caixa.
Penna Leonard, caixa.
Penna Heaths caixa.
Penna «J», caixa.
Percevejo de metal, caixa.
Pernoites impressos, cento.
Regua de madeira com 0.80, uma.
Regua de madeira com 0.60, uma.
Regua de madeira com 0.50, uma.
Regua de madeira, com um metro.
Regua de borracha com 0.50, uma.
Regua de borracha com 0.60, uma.
Regua de borracha com 0,80, uma.
Raspadeira Rodger com cabo de osso, uma.

Recapitulação de vencimentos, cento.
Talão para pedidos, com folha, para fardamento, um.
Talão para ajuste de contas de fardamento, com 150 folhas.
Talão para baixa do hospital, com 200 folhas, um.
Talão para pedidos diarios de generos, com 100 folhas, um.
Talão para pedidos quinzenaes, de generos, com 200 folhas, um.
Talão para mappa de consumo diario de generos, com 100 folhas, um.
Tinta preta Sardinha, vidro grande, um.
Tinta carmin Sardinha, vidro grande, um.
Tinta para carimbo, vidro.
Tinteiro de vidro, um.
Tinta para marcar roupa, litro.
Vale de rações, milheiro.

Substituição e conservação de roupa de cama

Colchas brancas de algodão com 0,00×1.40, uma.
Fronhas de cretone nacional com 0,63×0,33, uma.
Lençóes de cretone nacional com 2,00×1,40, um.

Conservação do arreiamento

Graxa patente, kilo.
Graxa do Rio Grande, kilo.
Oleo de mocotó, kilo.
Oleo de peixe, kilo.
Pomada «Dragão» amarella, lata.

Conservação e substituição de moveis, colchões, et

Colchões, um.
Algodão em rama, kilo.
Gomma lacca, kilo.
Lixa de madeira, folha.
Kola da Bahia, kilo.
Alcool a 36°, litro.
Agua-raz de 1ª, kilo.
Alvaiade de zinco, kilo.
Dobradiças de meia pollegada, uma.
Dobradiças de uma pollegada, uma.
Lima triangular para amolar serrote, uma.
Palhinha americana, kilo.
Pregos de 3|4, 1|2 e 2", kilo.
Peça de peroba, pé.
Peça de guarabú, pé.
Pó de sapato, kilo.
Seccante, pacote.
Oleo de linhaça genuino, kilo.
Taboa de cedro, pé.
Taboa de pinho de Riga, apparelhada, pé.
Sarrafos de pinho Paraná, apparelhados, um.
Roxo rei, kilo.
Vermelho, kilo.
Verde Pariz, kilo.
Verde Londres, kilo.
Tinta esmalte, branca, lata.
Tinta esmalte de côr, lata.
Zarcão, kilo.
Travesseiros cheios de capim, um.

Limpeza do armamento, combustivel, lubrificantes para carros

Astrol, kilo.
Antioxido, kilo.
Balistol, kilo.
Balistechnico, kilo.
Carvão de pedra para forja, sacco.
Carvão Cardiff escolhido, tonelada.
Estopa alvejada, kilo.
Estopa de 1ª, kilo.
Estopa de 2ª, kilo.
Gazolina commum, caixa.
Gazolina de aviação, caixa.
Kaol, kilo.
Kerozene, caixa.
Lenha secca em acha, metro.
Lixa para ferro, sortida, folha
Oleo de côco, kilo.
Oleo de ricino, kilo.
Oleo de Mobiloil «C», caixa.
Oleo Atlantic «A», caixa.
Oleo Atlantic «C», caixa.
Oleo Valdoil «A», caixa.
Oleo Valdoil «C», caixa.
Rupi, litro.
Tijolo francez, um.
Tijolinho francez, um.
Vaselina, lata.

Forragem, ferragem e curativos de animaes

Alfafa nacional, kilo.
Milho vermelho, kilo.
Capim verde, kilo.
Sal grosso, kilo.
Ferradura para cavallos, duzia.
Ferraduras para muares, duzia.
Cravos "Inglezes" ns. 6 e 7, milheiro.
Carvão para forja, tonelada.
Sulfato de sodio, kilo.
Algodão para atadura (10m.), peça.
Nitrato de prata em lapis (6 lapis), vidro.
Alcool a 40°, litro.
Iodo sublimado, gramma.
Cruzwaldina, lata.
Sôro anti-telanico em ampôlas, caixa.
Injecções para maleinização, caixa.
Sôro anti-ophidico em ampôlas, caixa.

Remonte de calçado

Agulha para sapateiro, pacote.
Atanado do Rio Grande, um.
Atadores, duzia.
Corda, maço.
Cêra em corda para sapateiro, duzia.
Faca para sapateiro, uma.
Fiadores para borzeguins, par.
Fio "Bordon", novello.
Fio "Patente" novello.
Glosa para sapateiro, uma.
Ilhózes duzia
Linha para sapateiro, carretel.
Lixa de madeira folha
Martello um
Pomada "Dragão" preta, lata.
Ponta de Pariz kilo.
Pregos para sapateiro, kilo.
Sola para selleiro kilo.
Sovella para sapateiro, duzia.
Tacha amarella de latão kilo.
Tacha de ferro, kilo
Tacha de chuliar pacote
Tinta "Universal" garrafa.

Apparelhos de illuminação, installação e accessorios

Roseta, uma.
Clits, par.
Supporte com chave.
Fio flexivel, n 14, metro.
Fio para clits, n. 14 metro.
Fio encapado n 6, metro.
Lampadas uma.

Lavagem de roupa

Avental para cozinheiro um.
Avental para coneiro, um
Avental para enfermeiro, um.
Colcha, um.
Centro de mesa, um.
Calção kaki, um.
Calça kaki, uma.
Capa kaki, uma.
Calção de brim branco, um
Fronha uma.
Guardanapos, um.
Lençóes de cretone para solteiro, um.
Mantas de lã kaki uma.
Tunicas de brim kaki uma.
Toalhas de mesa, grande, uma.
Toalha de mesa pequena, uma.
Toalha de rosto, uma

Diversos artigos

Ancinho de ferro com oito dentes, um.
Ancinho de ferro com 14 dentes, um.
Armario-estante de pinho americano, um.
Balde de zinco, grande, um.
Balde pequeno de zinco, um.
Balde de zinco, medio, um.
Brilhantina para limpeza de instrumento, vidro.
Bandeira de filet para signaleiro, uma.
Barbella de corrente, uma.
Brocha de cabellos grandes para caiação, uma.
Brocha franceza n. 6, uma.
Brocha franceza n. 10, uma.
Brocha de cabellos pequenos para caiação (pequena), uma.
Carreado, um.

Corda franceza, kilo.
Colher grande para pedreiro, uma.
Colher média para pedreiro, uma.
Colher pequena para pedreiro, uma.
Capacho de côco, um.
Capacho de ferro, um.
Cimento, kilo.
Cal virgem, kilo.
Corda fina, kilo.
Chuveiro de cobre completo, um.
Chave de fenda, uma.
Chave ingleza, uma.
Cal de marisco, sacco.
Creolina, lata.
Diamante para cortar vidro, um.
Dobradiça para porta, uma.
Deposito, grande, para lixo, um.
Um deposito de lixo, pequeno, um.
Deposito de lixo, especial, um.
Escovas para lavagem, uma.
Enxada de aço, uma.
Escarradeira hygienica de agath, uma.
Espanador de penas, um.
Escova de sapato, uma.
Fechadura para porta, uma.
Escova de raiz, uma.
Fechadura para gaveta, uma
Facão de matto, um.
Foice nacional, uma.
Ferrolho para porta, um.
Filtro de bano grande, um.
Filtro de bano pequeno, um.
Filtro fiel, um.
Fole pequeno de mão, um.
Latego de couro crú, um.
Machado bolins, um.
Pedra pomme, uma.
Pavilhão de commando, de seda, um.
Pavilhão de commando, de filet, um.
Parafusos diversos, um.
Potassa, kilo.
Pelle para tambor, um.
Pincel para machina de escrever, um.
Quadro negro, um.
Toalha felpuda para banho, uma.
Pilha para reflector, uma.
Toalha felpuda para banho, uma.
Tranca de ferro, uma.
Talha grande, uma.
Regador grande de folha dupla, um.
Regador médio de folha, um.
Regador pequeno de folha, um.
Serragem, sacco.
Reflector electrico, um.
Vasculhador para tecto, um.
Vergalhão de ferro, de 3/8, um.
Vidro fosco, um.
Vidro liso, um.
Vassouras de piassava de 22 furos uma.

Vassoura de piassava, pequena, para limpeza, uma.
Vassoura-escova de piassava, uma.
Vassoura de palha americana, uma.

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente do Conselho de Administração e commandante do contingente da Primeira Companhia Ferro-Viaria, até ás 10 horas do dia 3 de fevereiro do corrente, fazendo acompanhar este requerimento dos competentes documentos de idoneidade a que se refere a clausula terceira deste edital.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 33 × 22, escriptas sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello na primeira via data e assignatura, qualidade, nome e preço do artigo em algarismo e por extenso, prazo de entrega e referencia de sujeitar-se aos typos e modelos adoptados nas condições deste edital.

Segunda — As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e assignatura do respectivo contracto. Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula terceira deste edital, os quaes serão apresentados juntamente com o requerimento de inscripção e restituidos depois da abertura das propostas.

Terceira — Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago como negociante especialista do genero de que fez objecto a concurrencia impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumprin o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração da Companhia Ferro-Viaria (contingente), a quantia de quinhentos mil réis (500$), para garantir a assignatura do contracto.

Quarta — O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite feito pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Quinta — Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de cincoenta contos de réis (50:000$) e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a um conto de réis (1:000$), e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Este deposito, destinado á garantia da execução desse contracto, será feito no cofre do Conselho de Administração do contingente da 1ª companhia Ferro-Viaria.

Sexta — O prazo para a entrega dos artigos já manufacturados é de quarenta e oito horas (48), e para os que dependerem de manufactura, é de trinta dias (30), a contar da data do respectivo pedido.

Setima — No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante ou firma brasileira; si forem todos brasileiros ou estrangeiros, caberá a preferencia ao licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia o negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, si este não tiver concorrido, e, para os artigos que careçam de prazo para a sua confecção, aquelle que mencionar o menor prazo para a entrega dos mesmos.

Oitava — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

Nona — A questão de idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas que serão lidas em presença de todos os concurrentes.

Decima — No caso de não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Decima primeira — O contracto social, passado pela Junta Commercial, de que trata a letra *b*, da clausula terceira deste edital, seguirá junto ao processo da presente concurrencia para o Tribunal de Contas, bastando para as firmas que já teem contracto com o Governo, feito dentro do corrente anno, provarem que o teem e darem as indicações necessarias, afim de ser feita a menção do citado processo.

Decima segunda — Os requerimentos de inscripção serão entregues ao secretario do Conselho de Administração do contingente desta companhia na thesouraria, bem como os documentos de idoneidade, de que trata o presente edital.

Decima terceira — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições de que trata o presente edital, isto é, que regem as concurrencias publicas, de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.782, de 8 de novembro de 1922.

Decima quarta — As despezas de transporte dos artigos, de que é objecto o presente edital de concurrencia, correrão por conta dos fornecedores.

Desejando mais esclarecimentos, os interessados poderão dirigir-se ao almoxarifado do contingente, onde encontrarão os que necessitarem, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Quartel em Deodoro, do contingente da 1ª Companhia Ferro-Viaria, 19 de janeiro de 1925. — *Adalberto Mendes*, 2º tenente, contador-thesoureiro, secretario do Conselho de Administração.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores destinatarios, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o terceiro trimestre do anno de 1923, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Natureza — Numero — Procedencia — Destinatario — Destino

Objecto registrado n. 10.912 — Avenida Gomes Freire — Jacque Eshenazi — Azia Menor.

Objecto registrado n. 146.312 — Avenida Rio Branco — Mario M. Silva — Guaratinguetá.

Objecto registrado n. 6.627 — Estação Central — Samuel Brito — Paranaguá.

Objecto registrado n. 7.150 — Estação Central — Samuel Brito — Paranaguá.

Objecto registrado n. 82.436 — Avenida Rio Branco — José dos Santos — Uruguayana.

Objecto registrado n. 188.562 — Avenida Rio Branco — Mario Macedo Soares — S. Paulo.

Objecto registrado n. 1.441 — Arsenal de Marinha — Guiomar Dias — São Salvador.

Objecto registrado n. 185.104 — Avenida Rio Branco — Helena Orsi — Miguel Calmon.

Objecto registrado n. 184.983 — Avenida Rio Branco — Aguida Mirando de C. — Montevidéo.

Objecto registrado n. 81.229 — 7ª secção — Antonino — Calcutá-India.

Objecto registrado n. 142.469 — 7ª secção — Jacyntho Damasco — Minas.

Objecto registrado n. 39.363 — Praça 15 de Novembro — Ildefonso Campello — Bahia.

Objecto registrado n. 39.364 — Praça 15 de Novembro — Ildefonso Campello — Bahia.

Objecto registrado n. 39.365 — Praça 15 de Novembro — Ildefonso Campello — Bahia.

Objecto registrado n. 697 A — Deodoro — Cleto da Costa Campello Filho — Recife.

Objecto ord.ª — Succursal de S. Christovão — José Ferreira — Caxambú.

3ª Secção da Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica, em 30 de janeiro de 1925. — Servindo de chefe, *Armando Baptista Junior*, 1º official.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores remettentes, ou os destinatarios abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o 3º trimestre do anno de 1923, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Natureza — Procedencia — Remettente — Destinatario — Destino — Valor

Carta registrada — Praça Tiradentes — Lucia Rosa — Vassouras — 10$000.

Carta registrada — 7ª secção — Manoel Paulino.

Santos — Maceió-Alagoas — 50$000.

Carta registrada — Succursal n. 7 — Vilkm Siegmund — Allemanha — réis 1$000.

Carta registrada — Deodoro — Maximino P. Pinheiro — Belém-Pará — 5$000.

Carta registrada — Estação Central — Zila — Estação Boa Sorte, Estado do Rio — 20$000.

Carta registrada — Anchieta, Districto Federal — José de Abreu — Engenho de Dentro — 5$000.

Carta registrada — Deodoro — Manoel Pinto — Hospital São Sebastião — 3$000.

Carta registrada — Arsenal de Marinha — Francisco Paulo — Baturité — 100$000.

Carta registrada — Praça da Bandeira — Francisco de Andrade — Bello Horizonte — 5$000.

Carta registrada — Avenida Rio Branco — Aniceto Canuto — Entre Rios — 10$000.

Carta registrada — Praça Municipal — Libanio Alves — S. Salvador, Bahia — 10$000.

Carta registrada — Praça Municipal — Gastão Bernardino Antas — Estacio de Sá — 10$000.

Carta registrada — Praça Municipal — Antonio Corrêa dos Santos — Maceió, Alagôas — 10$000.

Carta registrada — Praça Municipal — Arthur Ferreira da Conceição — Ilhéos, Bahia — 9$000.

Carta registrada — Praça Municipal — José Rodrigues — Curityba, Paraná — 25$000.

Carta registrada — Antonio Caetano da Cunha — Penha, S. Paulo — 20$000.

Carta registrada — Engenho Novo — Maria Argemira de Jesus — Bahia — 7$000.

Carta registrada — Estação Central — Modesto Alves da Silva — Piauhy — 10$000.

Carta registrada — Estação Central — José Clemente de Souza — Macahé, Estado do Rio — 50$000.

Carta registrada — Estação Central — Quintino Rodrigues da Silva — Cruz das Piteiras — 20$000.

Carta registrada — Realengo — Maria Candida — Barra do Pirahy — 5$000.

Carta registrada — Deodoro — Cleto da Costa Campello Filho — Recife, Pernambuco — 20$000.

Carta ordinaria — Deodoro — Bemvindo M. dos Santos — Estado do Rio — 1$000.

Carta ordinaria — Arsenal de Marinha — Custodio — Estação de Anta — 10$000.

Carta ordinaria — Arsenal de Marinha — José Lopes Fortuna — Capital Federal — 2$000.

Carta ordinaria — Cascadura — Alexandre Dias Moreira — Portugal — réis 1$000.

Carta ordinaria — Capital Federal — João Ponce — Bahia — 10$000.

3ª Secção da Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica, 30 de janeiro de 1925. — Servindo de chefe, *Armando Baptista Junior*, 1º official.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo I — Materiaes para construcção, tintas, vernizes, etc.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo I, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.527 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 7 de fevereiro proximo.

Rectificação — Na pagina 2.530, segunda columna, linha 42, deve-se ler: «Vidro de fantasia, branco, grossura de 3 1|2 m|m, decimetro; na mesma pagina, mesma columna, linha 46, deve-se ler: «Vidro de fantasia, branco, grossura de 4 1|2 m|m, decimetro; na mesma pagina, mesma columna, linha 57, deve-se ler: «Viga metallica, duplo T, qualquer dimensão, kilo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — *A. Couto Fernandes*, sub-director technico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo L — Impressos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo L — Impressos, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.521 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de fevereiro proximo.

Rectificação

Na pagina 2.522, segunda columna, linha 10, deve-se ler: "C 9 — Brochura, 100 folhas, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 62, deve-se ler: "dinheiro á thesouraria (modelo 5ª secção), um"; na pagina 2.523, segunda columna, linha 20, deve-se ler: "C 154 — Livro 40 folhas — Cadastro da receita (modelo 5ª"; nas mesmas pagina e columna, linha 50, deve-se ler: "descontos (modelo geral) (modelo 5ª secção), cento"; na pagina 2.524, primeira columna, linha 76, deve-se ler: "forrada de panno preto com 37,5c/m x 26c/m"; na mesma pagina, segunda columna, linha 9, deve-se ler: "E 11, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 26, deve-se ler: "E 25 — Diploma de radiotelegraphista, etc."; nas mesmas pagina e columna, linha 78, deve-se ler: "T 46 — avulso, etc."

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925. — *A. Couto Fernandes*, sub-director technico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo N — Diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo N, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 2.530 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 6 de fevereiro proximo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — *A. Couto Fernandes*, sub-director technico.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA O LOGAR DE PRATICANTES DA 2ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que se acha aberta, nesta directoria, até o dia 3 do proximo mez de

março, a inscripção para o concurso ao logar de praticantes da 2ª divisão. O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza, analyses grammatical e logica de um trecho facil; dictado de um trecho sorteado com um minimo de vinte linhas; redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se, nesta Secretaria, dentro de trinta dias, a contar desta data; apresentando requerimento á directoria, instruido com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a suppra; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior, attestado de vaccina; attestado medico, provando que não soffrem de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa, e que não teem defeito physico de qualquer natureza; caderneta de reservista do Exercito ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscriptos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da estrada;

c) independente da apresentação de requerimento os candidatos assignarão nesta Secretaria o respectivo nome, no livro de inscripções;

d) os empregados da estrada de outras categorias poderão tambem inscrever-se, por intermedio dos respectivos chefes, bastando para isso que as divisões respectivas remettam a esta Secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de 6 mezes;

f) o concurso será iniciado quinze dias depois de encerradas as inscripções;

g) a inscripção para o concurso será livre, tendo, porém, preferencia para as nomeações os empregados da estrada em igualdade de condições na classificação.

Os candidatos ficam sujeitos á taxa de 5$, de inscripção, de accôrdo com o regulamento do sello.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EDITAL

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios, constantes da relação annexa, a virem pagar na thesouraria desta inspectoria as contas por que são responsaveis, sob pena de serem remettidas á cobrança executiva, si o respectivo pagamento não for satisfeito no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1924. — *Casimiro B. Vasconcellos,* chefe da secção, interino.

Numero da conta — Responsaveis — Importancia devida

4.	Leonor Novaes	2$513
5.	Manoel José Machado da Costa (Dr.)	9$592
8.	Viuva Lemos	15$697
9.	Rita Rosaux	2$843
10.	Maria Bordallo	2$865
15.	Flora Maria da Costa	2$403
16.	Elisa Moreira-Barbosa	3$459
17.	Joaquim Fernandes Torres	2$931
19.	Djalma Reis	3$228
20.	José Lindemberg Porto	2$403
21.	Banco Crédit Foncier	2$403
26.	Mario S. Pereira	2$403
27.	Odete Carvalho	15$543
28.	Baroneza de Araujo Maia	2$403
32.	Costa Braga	2$953
34.	Alberto Corpalato	4$224
37.	José Fernandes Rolin	8$117
42.	Antonio Bernardino dos Santos Netto (Dr.)	2$403
44.	Elisa Moreira Barbosa	3$459
47.	Antonio Teixeira	9$867
51.	S. de Sá Freire (Dr.)	3$707
55.	Etelvina Queiroz	4$675
57.	Antonio Braga & Comp	4$515
59.	Albertina Machado Fernandes	6$660
64.	Pedro Nunes Corrêa de Souza	5$027
67.	Banco Commercial do Rio de Janeiro	8$932
68.	Elisa Moreira Barbosa	4$768
70.	Serpa Pinto (Dr.)	5$478
74.	Alzira Lima Basilio	31$812
77.	Alberto Corpalato	9$141
78.	Serpa Pinto (Dr.)	8$151
82.	João Lemos	3$228
84.	José Magalhães Pacheco	5$703
87.	Carolina da Rocha Mello	12$067
91.	Maria Magdalena da Silva Oliveira	19$492
93.	Affonso Vizeu & Comp	8$893
96.	Bichara Hatalo & Irmão	5$505
103.	Maria Moreira Guimarães	14$872
104.	Bernardino Gonçalves	11$902
105.	Luiz Augusto de Oliveira	6$292
106.	João Ayrd	12$706
107.	João José de Araujo	3$366
108.	O mesmo	3$366
114.	O. R. Rocha Braga	13$057
118.	João Azevedo Coutinho (tenente-coronel)	3$173
121.	Manoel Lino	7$832
125.	Manoel José Machado da Costa (Dr.)	14$707
132.	Antonio Augusto Gonçalves	3$311
133.	Rita Rosaud	6$803
138.	Antonio Fonseca	19$404
142.	Geraldo Lage	13$607
143.	Reynaldo Pereira	9$702
150.	Candido Caetano de Freitas	13$607
151.	João Victorio Pareto Junior	22$160
152.	Frederico Russel	13$172
154.	João Victorio Pareto Junior	22$380
162.	Antonio Ferraz	16$933
165.	J. Sampaio	13$998
172.	Alfredo de Almeida Russel (Dr.)	11$013
185.	Sociedade Anonyma "A Propriedade"	3$760
190.	Napolião de Oliveira Junior	21$544
191.	José Vidal	21$773
209.	Sociedade Anonyma "A Propriedade"	5$438
210.	Joaquim José de Mattos	18$012
211.	Ermelinda Emilio Canario	15$634
212.	Irmandade Cruz dos Militares	6$559
215.	Luiz Ribeiro	8$622
220.	Sebastião Wanderley	6$559
223.	Manoel R. Martins	10$038
225.	Joaquim de Pinho	7$774
226.	Irmandade da Cruz dos Militares	17$848
229.	Sebastião Wanderley	11$300
232.	Bernardino Gonçalves	17$449
234.	Manoel José Machado da Costa (Dr.)	9$859
237.	Sebastião Wanderley	18$975
240.	Manoel Lino	13$668
242.	Francisco Gomes de Souza	6$009
249.	Sebastião Wanderley	12$018
250.	Julio Braga	4$396
256.	Joaquim Catramby (Dr.)	21$261
257.	Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho	4$866
258.	Elisa Mesquita	14$133
263.	Leone F. Aguiar	34$733

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios, constantes das relações annexas, a virem pagar na thesouraria desta inspectoria as contas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas remettidas á cobrança executiva, si o respectivo pagamento não for satisfeito no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1924. — *Casimiro B. Vasconcellos,* chefe da secção, interino.

Numero da conta — Responsaveis — Importancia do debito

6.	Custodio José Araujo Silva	8$100
8.	Manoel Pereira de Souza	13$530
9.	Anselmo Alves Lorenço	32$593
25.	Amelia Barros	13$750
44.	J. P. Santos & Companhia	18$067
53.	Sebastião Alvarenga	57$530
57.	José Lopes Junior e outros	110$055
59.	Rubens Alves do Valles	36$091
62.	Francisco Silveira Machado Soares	17$270
63.	Agostinho A. Lara Fortes	32$670
68.	Vieira Soares & Companhia	17$534
72.	Jeronymo José Ferreira Braga	47$146
77.	Anisio Henrique de Sá	27$610
83.	V. O. 3ª de São Francisco da Penitencia	16$412
95.	Elisa Guilhermina Rocha	60$170

Em 31 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos,* chefe da secção, interino.

264. Benedicto Caldeira Janot..... 6$538
268. Isaura Valle ..... 15$359
270. Santos Moreira & Comp..... 12$059
272. Profirio de Souza Vidal..... 7$680
273. Francelino Firmo de Oliveira..... 13$402
274. Viuva Alzira Basilio..... 32$718
277. Emilio Goulart Barreto da Silva..... 23$898
280. Alfredo Carvalho da Silva..... 6$538
285. José Pinto de Mendonça (Dr.)..... 17$339
288. Sebastião Wanderley ..... 13$077
290. O mesmo ..... 19$445
291. Margarida Fortunato de Brito..... 10$602
293. Manoel José Machado (Dr.)..... 19$979
300. Augusta da Costa..... 19$015
308. Visconde de Moraes..... 13$159
319. Sebastião Wanderley ..... 10$697
322. Cordeiro de Faria (general)..... 8$759
323. João Manoel Bregaro..... 19$133
324. Leopoldo Bernardo dos Santos..... 6$799
327. Carolina da Rocha Mello..... 14$929
329. Juventino Sebastião de Macedo..... 8$949
330. Antonio José Duarte..... 11$761
331. Alberto Monteiro Guimarães..... 11$959
335. Antonio Moreira Barbosa..... 8$949
339. Milo Rasteiro ..... 18$691
340. Argemiro Bether ..... 5$649
343. Antonio Vargas ..... 5$649
347. A. Ribeiro da Silva..... 10$709
349. Bichara Sebba ..... 12$469
356. Antonio Tavares ..... 9$979
358. José Seabra (Dr.)..... 37$298
360. Antonio Velloso ..... 5$649
364. Congregação das Irmãs Franciscanas..... 20$083
375. Maria Cravo ..... 19$126
380. Maria F. Ribeiro..... 5$459
381. José Tavares Guerra..... 8$099
382. Congregação das Irmãs Franciscanas..... 20$545
387. Gil Goulart (Dr.)..... 10$519
389. Viuva Taveira ..... 19$015
414. Francisco Gonçalves da Silva..... 21$292
416. Jayme do Couto..... 33$140
420. Clemente Luiz Moreira..... 15$271
426. José de Amorim Pereira..... 7$109
427. Jorge Dabut..... 5$459
430. Ermelinda Emilia Canario..... 15$118
434. Bernardino Vieira ..... 5$459
441. Manoel José Machado (Dr.)..... 8$183
442. Julio Braga ..... 6$538
444. João de Azevedo Coutinho (tenente-coronel)..... 8$144
446. Club Dramatico Andarahy ..... 14$314
447. J. S. Vasconcellos..... 15$359
448. Nicolão Abrahão Sakico..... 16$459
449. Luiz Vaz da Costa..... 22$578
451. José Antonio Duarte..... 7$439
452. José Candido Vasques..... 15$821
459. Alberto Monteiro Guimarães..... 9$065
463. Jorge Dabut ..... 8$949
480. Oscar Peixoto (Dr.)..... 8$759
482. Frederico Freire Barata..... 19$133
484. Alfredo Fortes ..... 9$838
495. Henrique Baptista Pereira (Dr.)..... 7$983
496. Viuva Carlota Gomes ..... 6$422
72. Gueoliva Pellegrino ..... 35$728
150. Severino Silva Pereira ..... 12$113
251. Godofredo G. de Ramos..... 27$762
372. Alvaro Grillo ..... 17$145
397. Mello Netto ..... 41$500
405. Antonio Monteiro de Souza ..... 62$301
407. Abreu Soares ..... 8$818
444. David Ferreira de Almeida..... 19$698
445. Maria Regina de Eré..... 17$987
447. Antonio Garcia Cardoso Ramalho..... 11$159
481. João Peres ..... 19$963
489. Manoel Ferreira Carneiro ..... 9$911
504. Antonio Maria Soares..... 12$554
3. Emilia da Motta L. Maia..... 65$309
15. Deoclecio Barbosa Borges ..... 10$252
18. Joaquim Caudie de Aquino Coelho (Dr.)..... 3$102
22. Manoel Marques Leitão ..... 4$312
24. Arnaldo Spoeri ..... 14$520
31. Antonio A. Teixeira da Silva..... 16$621
35. Antonio Muniz Sodre de Aragão..... 57$593
38. Adelia B. R. Mello ..... 10$395
39. Arthur Wangbar ..... 7$755
41. Jayme Gabizo (Dr.) ..... 3$102
44. Maria Ursulina Monte ..... 3$102
45. Clotilde Pereira Passos ..... 3$102
46. Elvira Silva Torres ..... 3$195
48. Luiz Moreira Fonseca ..... 3$195
47. Bernardino F. Costa Pires ..... 3$195
49. João Moreira de Azevedo Castro..... 19$019
50. Adolpho Haselmann ..... 14$096
53. Manoel L. S. Vigouroux..... 4$306
54. Joaquim Pedro Guerra dos Santos..... 2$964
55. Benjamin Walflores ..... 2$964
56. O mesmo ..... 2$964
57. Adelia Santos Pereira e outros..... 2$964
58. Manoel Fernandes Ribeiro Junior..... 2$964
62. Henrique Inglez de Souza..... 2$964
67. Delphina T. Fonseca Alves..... 3$184
72. Manoel Vieira dos Santos..... 11$383
74. Theolinda Fritz ..... 3$096
76. Anna Belisaria de S. Salvador Peçanha..... 5$516
78. Alsino Chavantes Junior ..... 3$243
80. Manoel Fernandes dos Santos..... 5$443
92. Maria Emilia Maia Ferreira..... 6$603
95. Domitilla G. S. Pereira e outros..... 9$358
98. Guiomar Maria Sá Fortes..... 2$640
99. Augusto Francisco Regnard ..... 2$640
102. Maria Carolina Cardoso Fontes..... 6$280
108. A mesma ..... 3$096
114. Manoel da Costa Leite..... 3$243
115. Zoila Marbeu e outros..... 11$033
117. Maria Rosa dos Santos..... 1$540
118. José de Lavingue de Faria..... 1$540
125. Antonio Januzzi ..... 17$007
126. Elisa Borges Bastos ..... 1$880
130. Thereza de Castro Carvalho..... 11$456
133. Arthur Wangbar ..... 3$243
134. João Maria de Azevedo Castro..... 9$812
137. Custodio José dos Santos..... 2$359
140. Theolinda Fritz ..... 10$246
142. Arthur Wangbar ..... 3$243
146. Arthur G. das Neves..... 1$880
147. Antonietta Bastos ..... 3$096
157. Bernardo A. Sarage ..... 15$016
160. Francisco Regis de Oliveira..... 7$706
168. Elisa Borges Bastos ..... 14$096
172. Suzanne Berteveaux ..... 5$296
176. Arthur Wangbar ..... 14$033
177. Antonio Seara ..... 5$443
181. Carlos Murtinho ..... 6$512
183. Abel Travassos ..... 23$359
184. H. G. Frank Ford..... 4$405
185. Manoel Jorge Lopes ..... 4$407
189. Manoel José Pinto ..... 11$539
190. Fructuoso Antonio Botelho..... 24$519
191. Maria Luiza Mendes..... 3$096
192. Abel Travassos ..... 4$895
195. Thereza de Castro Carvalho..... 6$671
198. Adolpho Hasselmann ..... 10$246
199. Luiz S. Silveira ..... 8$101
203. Alberto de Oliveira Maia..... 52$866
206. Honorio José Rodrigues ..... 17$946
210. Adelia B. R. Mello..... 11$217
213. Deolinda, José e Francisco (menores)..... 7$606
215. Julio U. Rocha ..... 5$626
217. Amelia Silva Guimarães e outros..... 5$443
220. Bernardino Francisco Cardoso..... 13$475
227. Antonio Alberto Pires ..... 8$261
230. Amelia Augusta Souza Dantes..... 4$306
233. Euzebio de Queiroz Mattoso..... 3$096
235. Rosa S. Nogueira ..... 29$114
239. Manoel Freire dos Santos..... 6$487
243. Belmira Dores Lima ..... 8$135
244. Maria da Gloria Ventura F. Pinto..... 5$296
247. Germano Baettekes ..... 11$680
248. Carolina Maria Monteiro..... 8$816
254. Irmãos Teixeira ..... 6$193
256. Francisco Regis de Oliveira..... 6$396
269. Nuncio Brochela ..... 3$096
270. Antonio Seara ..... 6$543
284. Thomaz Jorge ..... 10$536
287. João Rodrigues Chaves..... 6$193
299. Pedro Betim Paes Leme..... 3$096
301. Antonio Santos ..... 6$193
303. Joaquim Alves Moreira ..... 3$096
304. Joaquim Alves Moreira ..... 19$077
308. Commendador Vieira de Castro..... 12$886
314. Baroneza de Paranaguá ..... 5$296
316. Francisco Queiroz ..... 17$050
323. Joaquim Pedro Guerra Santos..... 3$096
326. Pedro Horfalo e outros ..... 13$137
327. Joaquim Oliveira Fernandes ..... 10$063
329. Toraso Betzi ..... 16$063

Secção de expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 29 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo, de ordem do Sr. Dr. inspector, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Avenida Gomes Freire n. 81, propriedade de Alberto Jorge Guiomar, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 106, propriedade de João Antonio Raiz Martins, concertar o chuveiro.

Rua dos Arcos n. 57, propriedade de D Maria Izabel Corrêa Pacheco, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 85, casa 3, propriedade de João Vidal, concertar a torneira do tanque.

Rua Club Athletico n. 91, propriedade de DD. Julia e Cecilia da Silveira Lima, concertar as torneiras do tanque e a da pia da cosinha.

Rua dos Arcos n. 35, propriedade do Manoel Antonio Barreiros, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 27, propriedade da Veneranda Ordem 3ª do Carmo, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Club Athletico n. 97, propriedade de Leonel de Santa Cruz, concertar as torneiras de boia e da pia da cosinha.

Rua Bom Pastor n. 24, propriedade de Julio Ferreira da Silva, concertar a torneira do tanque.

Rua Bom Pastor n. 12, propriedade de Pedro Alves de Andrade, concertar as torneiras do tanque e a da cosinha.

Rua do Riachuelo n. 44, propriedade de João Corrêa da Silva, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Lavradio n. 9 (sobrado), substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Travessa Possolo n. 26, propriedade de Manoel Gomes de Castro Mauricio, concertar o deposito de agua e a torneira de boia.

Rua Possolo n. 128, propriedade de Luiza Botafogo Gonçalves da Silva, collocar torneira no tanque e concertar a de boia do deposito de agua.

Rua Possolo n. 142, propriedade de Augusto de Souza Pereira Botafogo, concertar a torneira de boia da caixa de descarga e a do tanque.

Caminho dos Pilares n. 17, propriedade de Abib Maksaud, concertar o deposito de agua.

Rua do Riachuelo n. 89, propriedade de Affonso de Almeida Quartin, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Avenida Gomes Freire n. 119, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Riachuelo n. 89, propriedade de Affonso de Almeida Quartin, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 168, propriedade de João D. Filho, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Riachuelo n. 192, propriedade de D. Eliza Guilhermina de Souza Rocha, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 30 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarias dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo, de ordem do Sr. inspector, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Benedicto Hyppolito n. 50, propriedade de Manoel Affonso Ribeiro, concertar as torneiras da pia da cosinha e a do tanque do quintal.

Rua Benedicto Hyppolyto n. 116, propriedade de D. Rita Isabel Ferreira da Costa, concertar a torneira de boia do deposito d'agua.

Rua Benedicto Hyppolito n. 28, propriedade de Antonio Lauro, concertar o chuveiro e a torneira do tanque.

Rua Benedicto Hyppolito n. 56, propriedade de Horacio Augusto de Vasconcellos, concertar as torneiras da pia da cosinha e a do tanque.

Rua D. Cecilia n. 7, propriedade do Dr. Alexandre Moscoso, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Cascadura n. 14, propriedade de Joaquim Jacintho Mendes, concertar a torneira do tanque.

Rua Barão de Itapagipe n. 443, propriedade de Albino Dias Fontes Garcia, concertar o deposito d'agua.

Rua Catumby n. 125, propriedade de Alberto Dias de Souza, recollocar o hydrometro.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 31 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações e pagar as multas por que são responsaveis:

Travessa Fernandina n. 8, propriedade de D. Adelaide Martins.

Rua Barão de Ubá n. 89, propriedade do Dr. José Saraiva de Andrade.

Rua General Canabarro n. 385, propriedade da Companhia Constructora Locativa.

Rua Santo Christo n. 171, propriedade de Pardella & Comp.

Rua Livramento n. 216, propriedade de Manoel Joaquim Coelho Pereira Junior.

Rua Almirante Barroso n. 61, propriedade de D. Joanna Pereira Cardoso Costa.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 31 de janeiro de 1925. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no 18 de fevereiro proximo propostas para fornecimento, durante o corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grupos 6 — leite de vacca; 10 — moveis, colchões e artigos de colchoaria; 11 — gazolina e kerozene e 19 — carvão de pedra, sendo que os grupos 11 e 19 são para fornecimento sómente durante um semestre, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official* de 29 do corrente.

Directoria de Contabilidade, em 30 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 6 de fevereiro proximo, propostas para fornecimento, durante o corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grupos 12 — Animaes para laboratorio e 15 — Fazendas, armarinho e confecções, de conformidade com o edital de 17 de janeiro corrente, publicado no *Diario Official* de 18 do mesmo mez.

Directoria de Contabilidade, 19 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 13 de fevereiro proximo, propostas para fornecimento, durante um trimestre do corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — generos alimenticios — de conformidade com o edital de 24 de janeiro corrente, publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez, a fls. 2.514, e seguinte.

Directoria de Contabilidade, 26 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados, que, á vista da suppressão de quatro Sub-inspectorias de Saude dos Portos pela lei n. 4.911, de 12 de janeiro corrente, que fixa a despeza geral da Republica, deixa de ser realizado o concurso de que trata o edital de 30 de julho de 1924, ficando os candidatos inscriptos convidados a receber, nesta secretaria geral, durante as horas de expediente, os papeis que instruiram seus requerimentos.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 27 de janeiro de 1925. — Dr. *Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder pas infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Emilio Gil Alvarez	58	Automovel	31	Janeiro	1925	Excesso de velocidade	Proprietario.
Mario Alves Paranhos	113	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Studebaker do Brasil	245	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
M. de Souza Machado	267	»	»	»	»	» » »	Motorista.
A. Monteiro	798	»	»	»	»	« » «	»
Francisco Ramirez	868	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Manoel Francisco	890	»	»	»	»	» » »	»
J. Santiago Souto	997	»	»	»	»	» » »	»
Cassiano da Resurreição	1.200	»	»	»	»	» » »	»
J. Silva Braga	1.511	»	»	»	»	» » »	»
Transportes e Carruagens	1.705	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Rudolpho Kunot	1.923	»	»	»	»	» » »	»
Gustavo Rovensfrunh	2.021	»	»	»	»	» » »	Motorista.
João de Mprette	2.222	»	»	»	»	» » »	»
E. Carlos da Silva	2.385	»	»	»	»	» » »	»
A. Vasconcellos & Comp.	2.424	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. José da Silva	2.497	»	»	»	»	» » »	»
J. José Jones	2.643	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
João Torres	2.850	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Companhia Souza Cruz	2.892	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
G. Souza Costa	2.938	»	»	»	»	» » »	»
Thomaz Tavares	3.025	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
A. Silva Estrada	3.442	»	»	»	»	» » »	Motorista.
J. Machado Vieira	3.477	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. Aguiar de Mello	3.909	»	»	»	»	» » »	»
M. José dos Santos	3.913	»	»	»	»	» » »	Motorista.
H. Mattos Mendes	3.920	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Herminia Buda	3.991	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Tancredo de Medeiros	4.412	»	»	»	»	» » »	»
B. José Salgado	4.424	»	»	»	»	» » »	»
Domingos de Freitas	4.613	»	»	»	»	» » »	»
Gilbert Irelande	4.873	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José Pinto	5.011	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
D. Maria Teixeira Pinto	5.125	»	»	»	»	» » »	»
A. Antonio do Couto	5.329	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Silva Castro	5.358	»	»	»	»	» » »	»
Alexandre da Rocha	5.421	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
F. de Sá Freire Junior	5.444	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José de Oliveira	5.664	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Elysio da Silveira	5.685	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Fernandes	5.722	»	»	»	»	» » »	»
F. L. Wright & Comp.	5.935	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
J. Silva Santos	6.017	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
F. Santos Lopes	6.104	»	»	»	»	» » »	»
Roque J. Bolla	6.280	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
R. Campos Miranda	6.439	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Cazemiro Flores	6.548	»	»	»	»	» » »	»
A. José Martins	6.644	»	»	»	»	» » »	»
Dias Garcia & Comp.	6.753	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Manoel Fonseca	6.900	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim Pereira	6.912	»	»	»	»	» » »	»
E. Osorio Pinto	6.919	»	»	»	»	» » »	»
R. Garcia de Lima	6.926	»	»	»	»	» » »	»
Americo de Albuquerque	6.960	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Viriato de Carvalho	6.931	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	7.078	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Dr. Juvenil da Rocha	7.143	»	»	»	»	» » »	»
A. Pedreira Duprat	7.213	»	»	»	»	» » »	»
M. Luiz Gomes	7.393	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Studebaker do Brasil	7.432	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
João Martins	7.452	»	»	»	»	» »	»
Mestre & Batge	7.474	»	»	»	»	» »	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
J. Monteiro da Cruz	7.558	Automovel	31	janeiro	1925	Não diminuir a marcha	Motorista.
T. L. Wright & Comp	7.580	»	»	»	»	» » » »	Proprietario.
. Ferreira Faquito	7.676	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
J. Hernandez Ximenez	7.802	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	
R nato Junqueira	7.845	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. Silva Abreu	7.905	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Candido Bilhazar	7.940	»	»	»	»	» » »	»
Agostinho Rodrigues	8.003	»	»	»	»	« » »	»

A taxa de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juizo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 3 de fevereiro de 1925. — O inspector, *D. Bernardes*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Exame de motorista

Chamada para o dia 4 do corrente, ás 9 horas, nesta inspectoria:

Paulino Fontes, Jesus Tobes Torralba, João Cardoso Gaspar, Joaquim da Costa e Silva, Mario Loureiro, José Macedo, Antonio Bibiano Torres, Georg Dangl, Antonio Jorge Dolianti e Victor de Magalhães Cardoso Rangel.

Turma supplementar — Manoel Gomes do Nascimento, Belmiro de Souza, Francisco da Costa Freire, Fernando Gomes Villaça, Antonio Vieira, Manoel Rodrigues e Oscar Faylun.

Prova pratica — Antonio da Silva Moreira e Antonio de Moraes.

Resultado dos exames effectuados em 30 e 31 do mez findo:

Motoristas approvados: Americo Vespucio Ferreira Silvano Augusto Villela, Francisco da Costa Pimentel, Alfredo Alves de Castro Maia, Manoel João dos Santos, Antonio Arrais, José Pereira da Praça Couto, Mauricio Marques Lisboa, Augusto Eugenio Alves, Evaristo Alves Machado, Emygdio Pinto de Almeida, José Silva Oliveira, Germano Dalhe, José Cavalcante Vieira e Arthur Moreira de Barros.

Reprovado, Antonio do Paço.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA VETERINARIO

Faço saber, de ordem do Sr. general commandante, a quem interessar, que só se havendo inscripto um unico concurrente para o concurso ora aberto nesta corporação para o preenchimento de uma vaga de 2º tenente veterinario, fica progodado o prazo da mesma inscripção por 30 dias, devendo assim aquelle concurso ter inicio no dia 12 do mez de fevereiro vindouro, ás 12 horas, na Escola Policial deste quartel.

Quartel General, á avenida Salvador de Sá, em 12 de janeiro de 1925. — *Euclydes Guimarães*, major secretario.

Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes aos cidadãos seguintes:

	Protocollo
Antenor de Freitas	75.750
Manoel Nery	7.845
Manoel Querino da Annunciação	81.026
Francisco Peraphon Fernandes	13.379
Roberval Dias Braga	90.769
Evan Pedro Ojô Smith	40.698
Arnaldo Teixeira da Cunha	52.935
Gilberto Antonio Monteiro	82.707
Jeronymo Villela	17.713
Armando Galante	48.033
Nelson José de Castro	92.433
José de Oliveira Soares	7.227
Antonio d'Almeida	79.625
Capitão Arthur Teixeira da Costa	7.291
Antonio Francisco da Luz	20.913

Em 29 de janeiro de 1925.

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EDITAL

De ordem do Sr. 1º delegado do imposto sobre a renda, e de accôrdo com o capitulo XIX do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, convido os Srs. contribuintes que tiverem reclamações contra os lançamentos a apresentarem as suas razões, por escripto, á Recebedoria do Districto Federal, que lhes dará o conveniente destino.

Essas reclamações devem ser apresentadas á Recebedoria dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas no *Diario Official*.

Os contribuintes aguardarão que as decisões lhes sejam communicadas pela Recebedoria e, si com ellas não concordarem, poderão recorrer para o Conselho de Contribuintes, entregando os recursos na Recebedoria, que os encaminhará.

Nenhuma reclamação ou recurso poderá ter o necessario andamento quando fôr directamente entregue á Delegacia Geral.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *Amadeu do Amaral Penteado*, secretario.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta caixa, em sessão de 18 do corrente, resolveu prorogar até *31 de março do anno proximo futuro*, o prazo para recolhimento sem desconto das notas abaixo ennumeradas, a que se vem referindo os editaes desta inspectoria, datados de 21 de maio, 17 de junho e 12 de novembro proximo passado, os quaes ficam por este annullados.

A 1 de abril seguinte, improrogavelmente, começará a pratica dos descontos determinados no artigo 13 da lei numero 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o artigo 205 do vigente regulamento desta caixa.

As notas acima referidas são:

Notas de 5$000, estampas 15 e 16;
Notas de 10$000, estampas 11, 12 e 15;

Notas de 20$000, estampas 12 e 15;
Notas de 50$000, estampas 11 e 12;
Notas de 100$000, estampas 11, 12 e 13;

Notas de 200$000, estampas 12 e 15; e
Notas de 500$000, estampas 9 e 11.

De accôrdo com os artigos 195 e 196 do regulamento da Caixa de Amortização, as estações arrecadadoras não poderão recusar o recebimento de taes notas, nem as repartições pagadoras as poderão lançar na circulação.

Gabinete da Inspectoria da Caixa de Amortização, em 19 de dezembro de 1924. — O chefe de secção, *Augusto H. Corrêa de Sá*, servindo de inspector.

Recebedoria do Districto Federal

PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

De ordem do Sr. Dr. director, ficam convidados os senhores contribuintes do imposto sobre a renda (decreto numero 16.581, de 4 de setembro de 1924) constantes da relação abaixo, a recolher o respectivo imposto logo que, por intermedio do Correio recebam a notificação da importancia a pagar.

Primeira Sub-directoria, 22 de janeiro de 1925. — *Benjamin Guimarães Santos*, sub-director interino.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Relação de contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre a renda referente ao exercicio de 1924 e cujo pagamento deve ser feito nesta Recebedoria.

"Commercial"

Nomes — Residencias

A. Dominguez & Vasquez, rua Humaytá n. 88.
Abel José Ferreira, rua major Avila n. 30.
Antonio de Souza Martins, rua Coronel Pedro Alves n. 313.
Antonio Barbosa da Silva, avenida Salvador de Sá n. 75.
Antonio da Silva Azerá, rua S. Pedro n. 162.
Alves Moreira, rua Senhor dos Passos n. 49.
A. Pereira, avenida Passos n. 64.
A. S. Loureiro, praça do Engenho Velho ns. 28/30.
A. Loureiro & Comp., rua Archias Cordeiro n. 204.
A. Ferreira Rocha, largo José Clemente n. 16.
Abel Sobral & Comp., rua Gonçalves Dias n. 11.
A. F. Gomes, rua do Mattoso n. 34.
A. N. da Silva & Comp., rua Barbara de Alvarenga n. 1.
Ascenção Santos & Comp., travessa do Rosario n. 20.
A. Esteves & Irmãos, rua Carolina Machado n. 956.
Arturo Vecchi, rua Paulo de Frontin n. 47.
A. Saraiva & Comp., rua da Prainha ns. 41/43.
Alfredo Ferreira, rua Buenos Aires n. 138.
Albino Alves Rôllo, rua Buenos Aires n. 333.
A. Costa Araujo, rua Constituição numero 78.
Almeida, Castro & Piedade, rua da Carioca n. 17.
Adelino Baldeiro & Braga, rua Riachuelo n. 393.
Alipio Bastos Filho, rua do Passeio n. 108.
Arthur Sgarbi, avenida Amaro Cavalcanti n. 133.
Antonio Duarte & Comp., rua Estacio de Sá n. 91.
A. L. Neves & Comp., rua Uruguayana n. 125.
Agostinho José Vaz, praça da Republica n. 73.
A. Moraes, rua Municipal n. 13, 1° andar.
A. Hénault & Comp., rua da Carioca n. 52, 2° andar.
Aleides Diego Garat Coutinho, rua General Camara n. 191.
Antonio Gomes Thomé, rua Clarimundo de Mello n. 83.
A. Costa & Comp., rua Evaristo da Veiga n. 99.
Antonio de Souza Lemos, avenida Gomes Freire n. 121.
Alves Magalhães & Comp., rua São Pedro n. 91, sobrado.
Abel & Manoel Preza, rua Dr. Dias da Cruz n. 807.
Antonio Silva & Irmão, rua D. Marianna n. 170.
Antonio M. Rodrigues, rua General Sampaio n. 36.
Alves & Moreira, praça do Mercado n. 125.
Antonio Augusto Tavares, rua Marechal Floriano n. 104.
Andrade, Andrade & Comp., rua da Misericordia n. 67.
A. S. Mendes, rua S. Luiz Gonzaga n. 476.
A. Curi & Joaquim, praça da Republica n. 90.
Antonio Ferreira Jorge, rua de S. Pedro n. 294.
Almeida Tavares & Comp., rua Tobias Barreto n. 24.
Antonio Capalbo & Comp., rua Senhor dos Passos n. 95.
A. O. Gomes Guerra, rua Frei Caneca n. 20.
Alvaro José de Oliveira, rua Senador Furtado ns. 74 e 170.
Antonio Ferreira Barbosa, rua do Lavradio n. 22.
Agostinho de Souza Monteiro & Comp., rua da Estação n. 1.
A. F. Costa, rua dos Andradas n. 27.
Abilio de Almeida, rua 24 de Maio numero 207.
Alfredo Giamini, rua Marechal Floriano n. 171.
Albertini & Stadler, rua do Lavradio n. 105.
Antonio Silvestre da Motta, rua General Gurjão n. 4.
Antonio Lourenço Saraiva, rua Senador Pompeu n. 64.
A. Costa & Silva, avenida Suburbana n. 3.074.
Aquilino de Castro, rua Candido Mendes ns. 2/4.
Amin Salin & Irmãos, rua da Alfandega n. 209.
Antonio Jorge Abi Saber, rua Senhor dos Passos n. 165.
A. C. Mattos, rua Borja Reis n. 59.
Alvaro de Macedo, rua do Riachuelo n. 71.
Breissan & Comp., rua Buenos Aires ns. 98-100.
Barros Vassallo & Comp., rua do Ouvidor n. 141.
Boal & Irmão, rua Bella de S. João n. 117.
Borges & Alves, rua Senador Dantas n. 119.
B. Martins & Comp., rua S. Pedro n. 186.
Barbosa Teixeira & Comp., rua S. Clemente n. 40.
B. Gomes de Carvalho, rua do Senado ns. 20-26.
B. J. Gomes, R. Dr. Clovis Bevilacqua n. 95.
Belmiro Ferreira & Gomes, rua Marechal Floriano Peixoto n. 62.
Barbosa Guerra, rua S. Francisco Xavier n. 196.
B. Damaso & Comp., rua dos Ourives n. 141.
Burdman, Irmão & Nauslausky, rua Sant'Anna n. 76.
Becus Tupogi, praça da Republica n. 96.
Braga, Leal & Comp., rua Pharoux n. 12.
Barreiros & Corrêa, rua Theophilo Ottonio n. 206.
Barreto, Irmão & Comp., rua José Bonifacio n. 254.
Betros & Felippe, rua da Alfandega n. 268.
Borges & Fernandes, rua do Cattete n. 71.
Brener Villarino & Comp., rua da Alfandega n. 172.
Belmiro dos Santos Castro, rua das Laranjeiras n. 384.
Basilio Pinto de Azeredo & Comp., rua Archias Cordeiro n. 234.
Barral & Silva, rua Engenho de Dentro n. 51.
Barbosa & Araujo, rua Buenos Aires n. 278.
Barbosa, Varella & Comp., rua General Camara n. 129.
Camacho & Chagas, Mercado Municipal ns. 24 e 28.
Campos & Fernandes, avenida Salvador de Sá n. 173.
C. Fuerst & Comp., rua Primeiro de Março n. 12.
Chame & Irmãos, rua da Alfandega n. 273.
Cunha, Soares & Comp., rua do Rosario ns. 30 e 32.
Carneiro Junior & Lacerda, rua do Riachuelo n. 124.
Caetano Giuffo & Filho, rua Marechal Floriano Peixoto n. 223.
Carvalho Rocha & Comp., rua Sete de Setembro n. 111.
Castro & Miranda, rua Goyaz n. 150.
Cordeiro & Irmão, rua Santo Christo n. 183.
Castro Lopes Brandão & Comp., praça Tiradentes ns. 2 e 4.
Cruz Junior & Comp., rua do Cattete n. 1.
Chr. J. Brezing & Comp., rua D. Manoel n. 47.
Camillo Glaude, rua Theophilo Ottoni n. 122.
Custodio Fernandes & Comp., rua São Pedro n. 45.
Caruso & Fernandes, rua Sant'Anna n. 72.
Carlos Basilio, Mercado Municipal, rua XI, ns. 98 e 100.
Campos Silva & Comp., rua General Polydoro n. 272.
Costa, Bastos & Fernandes, rua Uruguayana n. 19.
Costa & Teixeira, rua S. Pedro n 267.
C. Castello Branco, rua da Candelaria n. 53.
C. Campos Brasil, rua Camerino numeros 97 e 99.
C. Simões Coelho, rua Marechal Floriano n. 221.
Costa Souza, rua do Cattete n. 331.
Cabral Irmão & Comp., rua General Camara n. 169.
Constantino Ribeiro, praça da Republica n. 25.
C. Pinto dos Santos & Comp., rua José dos Reis n. 29.
Caxias & Comp., rua Dr. Maciel n 59.
Castro & Waldemar, praça Quinze de Novembro n. 42.
Chueri Murad & Comp., rua da Alfandega n. 286.
Costa & Macedo, avenida Gomes Freire n. 132.
Carlos H. Noubarth, praça Tiradentes n. 33.
Carvalho Monteiro & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 2.
Cezimo Messina, rua Manoel Victorino n. 589.
Carlos Gonçalves & Neves, rua Santa Alexandrina n. 256.
Cardoso & Pinto, rua Pedro Americo n. 31.
Carlos Gonçalves Pereira, rua Major Avila n. 107.
Canton & Mayor, rua Luiz de Camões n. 74.
Castro & Ferreira, rua General Caldwell n. 27.
Chueri & Comp. Abdelmor, rua Marechal Floriano n. 137.
Castro Loureiro & Comp., rua São Leopoldo n. 39.
Carlos Bastos, estrada Nova da Tijuca n. 445.
Carlos Antonio Machado, praia do Zumby n. 129, Ilha do Governador.
Cunha Silveira & Comp., rua General Camara n. 137.

Calil Moysés & Irmão, rua José Mauricio n. 89.
Candido Carreiro Hereda, rua Joaquim Silva n. 55.
Carloman da Silva Oliveira, rua Buenos Aires n. 120.
Cunha & Macedo, rua S. Luiz Gonzaga n. 80.
Cruzeiro & Comp., rua General Camara n. 128.
Coelho Novaes & Comp., rua Primeiro de Março n. 82.
Cunha Pinho & Comp., rua do Mercado n. 13.
Cunha Pinto & Comp., rua S. José ns. 9 e 11.
Cal Paz & Comp., rua do Cattete n. 23.
David F. Coelho, rua Senhor dos Passos n. 127.
Dominguez Lourido & Rodriguez, largo do Machado n. 9.
Dominguez & Fernandez, rua do Cattete n. 307.
D. Martins & Pereira, rua Marechal Rangel n. 10.
D. Alves & Irmão, rua do Carmo numero 67.

Domingos F. Leão, rua Senador José Bonifacio n. 182.
De Vincenzi & Comp., rua General Camara n. 98.
Davis & Comp., rua General Camara n. 66.
Domingos Ferreira Lopes, praia do Russell n. 64.
Decio Ferreira Bento de Oliveira, rua Archias Cordeiro n. 218 A.
Diogo Leivas, rua Commendador Lago n. 42.
D. Urso & F. Merola, rua Benedicto Hyppolito n. 40.
Dias Ramalho & Comp., rua do Acre n. 54.
Diamantino Simões dos Reis, rua D. Anna Nery n. 232.
David Rodrigues Ferro, rua 13 de Maio n. 13, sobrado.
David Jamel, rua Marechal Rangel n. 22.
Dias Souza & Comp., rua do Cattete n. 311.

Domenico Maiello & Comp., praça do Mercado, rua XII ns. 21-27.
David & Freitas, Mercado Municipal, rua IX, ns. 71-75.
D. J. Paulo, rua da Alfandega numero 232.
Domingos Rodrigues & Fernandes, rua do Ouvidor n. 8.
Dias & Veras, rua Dr. Carmo Netto n. 131.
Diniz José Simões, rua Senador Euzebio n. 386.
Dias Moreira & Comp., rua Saccadura Cabral ns. 232-236.
Dorfman & Irmão, rua do Cattete numero 79.
Dantas & Pires, rua Soares Cabral numero 1.
David Carneiro & Comp., rua General Camara n. 172.
Domingues & Fernandes, avenida Passos n. 122.
Domingos José Ribeiro, rua General Pedra n. 83.
Ernesto Campello, travessa das Bellas Artes n. 65.
Elio Lopes & Comp., rua da Alfandega n. 310.
Eduardo Dias & Comp., rua do Rosario n. 149.
Eduardo da Rocha Costa, rua Copacabana n. 546.
E. Kemnitz & Comp. Ltda., rua de S. Pedro n. 14, 3° andar.
Eduardo Ferreira Jorge, rua Senhor dos Passos n. 169.
Emilio Cavalieri & Comp., rua Senhor dos Passos n. 98.

Eduardo Ribeiro Magalhães, rua Buarque n. 13, Leme.
Elias Castiço, rua Martins Penna numero 33.
Eloy José Borges, rua Haddock Lobo n. 327.
Eduardo Clero & Comp., rua da Quitanda n. 149.
Eduardo Abilio Lopes, rua Jockey Club n. 1.
Emilio Tofani, rua Felippe Cardoso n. 67, Santa Cruz.
E. Sampaio & Irmão, rua Visconde de Itaúna n. 98.
Ernesto Francisco dos Santos, rua Coronel Pedro Alves n. 194.
Emilio Bouzan, avenida Gomes Freire n. 62.
Ernesto Secco & Comp., estrada de Santa Cruz n. 207 B.
Eduardo Ferreira Lobo, rua da Prainha n. 6.
Esteves, Rodrigues & Comp., rua Machado Coelho n. 100.
Empreza Metallurgica Pagani & Castier Ltda., rua D. Julia n. 99.
Euclides Guimarães Fonseca, rua São Pedro n. 51.
Felippe Thomaz de Miranda, rua Marquez de Sapucahy n. 40.
F. de Azevedo (Dr.), rua Theophilo Ottoni n. 102.
Fonseca & Martins, rua Clapp n. 1, sobrado.
Frank M. Garcia, avenida Rio Branco n. 109, sala 22.
F. Auchorema, praia do Cajú n. 68.
Francisco Machado Monteiro, rua Bernardo de Vasconcellos n. 197.
Figueiredo & Maximo, rua do Cattete n. 139.
Fonseca Seixas, rua Gonçalves Dias n. 50.

Ferreira Coelho & Comp., travessa S. Diogo n. 13.
Francisco de Paiva Cardoso, rua Barão de S. Felix n. 10.
Figueiredo, Peralta & Comp., rua Moncorvo Filho n. 49.
F. Cabral & Alves, rua Silva Jardim n. 3.
F. Jaccarino & Lauria, rua Senador Euzebio n. 184.
Francisco Coelho, rua de Sant'Anna n. 12 A.

Ferreira & Pinheiro, rua General Caldwell ns. 69/71.
Felizardo Villela & Fernandes, rua VII ns. 21/23, Mercado Municipal.
Flavio Novaes & Comp., rua do Ouvidor n. 65.
Fernandes Brandão & Comp, rua Uruguayana n. 86.
Freitas & Teixeira, rua Coronel Pedro Alves n. 15.
Fernandes & Andrade, rua Costa Barros n. 35.
F. F. Braga & Comp., rua Gonçalves Dias n. 48.
Felippe Julio Chiara, rua Marechal Floriano Peixoto n. 127.
Francisco Cordeiro, rua Senhor dos Passos n. 28.
Fernandes & Granja, rua 2 de Abril ns. 2 a 6.
Francisco Lucas, avenida Rio Branco n. 137.
Francisco J. da Silva, avenida Suburbana ns. 31/59, Cascadura.
F. S. Ribeiro & Comp., rua da Assembléa n. 9.
Figueiredo & Almeida, rua Goyaz numero 780.
Fernandes dos Santos & Comp., rua Uruguayana n. 5.
Filgueiras & Marques, praça da Republica n. 65.

Fernando Garcia de Mattos, rua dos Andradas n. 149.
F. Barbarstefano, rua do Senado numero 7.
Fraga, Irmão & Comp., rua S. Bento n. 8, sobrado.
F. de Almeida Amado, rua Goyaz numero 406, Piedade.
Francisco Laginestra & Comp., rua General Camara n. 27.
Frederico Deseta, rua XII ns. 31/35, Mercado Municipal.
F. Fernandes & Rodrigues, rua 7 de Setembro n. 31.
Francisco Antonio Pereira, rua Santo Amaro n. 94.
Feres Assaf, rua do Cattete n. 129.
Freitas Rócha & Comp., rua Conde de Bomfim n. 8.
Ferreira & Fernandes, rua Marechal Floriano Peixoto n. 174.
Francisco Moreira & Comp., rua Senador Pompeu n. 69.
Ferreira Ayres & Souza, rua X numeros 59/63, Mercado Municipal.
Francisco Joaquim Madruga, rua Aqueducto n. 324.
Ferreira, Gomes & Ferreira, rua Augusto Vasconcellos n. 7 Campo Grande.
Franz Schwalbe, rua General Pedra ns. 97 e 99.
Figueiredo & Moreira, rua Goyaz numero 400, Piedade.
Frederico Guilherme Koplin, rua 1° de Março n. 22.
Francisco Antonio de Menezes, rua S. Clemente n. 235.
Francisco, Jorge & Comp., rua da Alfandega n. 235.
Ferreira Burel & Comp., rua dos Andradas n. 165.
Francisco Barbosa & Comp., rua São Christovão n. 635.
F. Martins & Comp., praia de Botafogo n. 212.
Figueiredo Fonseca & Comp., rua General Camara n. 257.
Ferraz & Irmão, rua Jockey Club numero 304.
Ferreira & Goulart, rua Goyaz numero 436.
Fernandes & Sobrinho, rua Lucilio Lago n. 133.
Felippe Queimadellas, estrada Monsenhor Felix sem numero.
Francisco Moutinho & Irmão, estrada M. Rangel n. 378, Madureira.
Fernandes Malmo & Comp., rua Buenos Aires ns. 64 a 68.
Ferreira Guimarães & Comp., rua 1° de Março n. 86.
Ferreira de Mattos & Comp., rua 7 de Setembro n. 177.
Fernandes Murias & Comp., rua 7 de Setembro n. 116.
Freitas & Irmão, estrada Nazareth numero 10, Ricardo de Albuquerque.
F. Cabral & Comp., avenida Rio Branco ns. 152 a 162.
Ferreira Henriques, rua Maranguapé n. 9.
F. S. Garcia & Comp., praça do Mercado ns. 151 e 153, externo.
Ferreira & Camargo, avenida Rio Branco n. 109, 3° andar.
Gomes Brandão, rua General Camara n. 92.
Gustavo G. S. Silva, avenida Rio Branco n. 142.
Gonçalves Neves & Comp., praça Central do Mercado Municipal ns. 17 e 18.
Gonçalves Cabral & Comp., rua Republica do Perú n. 123.
Gonçalves & Fonseca, rua Coronel Agostinho n. 21.
Guido Peroni, rua Senador Euzebio n. 103.

Gomes, Irmão & Comp., praça do Mercado ns. 143 e 149.
Guichard Filho & Comp., rua Coronel Pedro Alves n. 185.
Godinho & Comp., rua da Prainha numeros 22 a 28.
Gelassen & Castro, avenida Gomes Freire n. 131.
Gomes Neves & Comp., rua 7 de Setembro n. 161.
Gonzalez Alonso, rua General Gurjão n. 4.
Gonçalves Campos & Nunes, rua Gonçalves Dias n. 89.
Galipe & Comp., rua General Camara n. 229.
Guido Cavalieri, rua XI, Mercado Novo ns. 2 e 4.
Guilherme de Oliveira Maia, rua Carolina Machado n. 562.
Gonçalves & Irmão, rua Copacabana n. 816.
Gonçalves, Irmão & Comp., rua Engenho de Dentro n. 46.
Gallo & Comp., rua São José n. 69.
Glaser Filho & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 61.
Gaspar Sampaio Vieira, avenida Amaro Cavalcanti n. 85.
Gustavo & Comp., rua Buenos Aires n. 91.
Henrique da Costa Narcizo, rua Silva Rabello n. 124.
Henrique Garcia & Comp., rua Frei Caneca ns. 63 e 65.
H. Fricdrick, rua Theophilo Ottoni n. 149.
Herdy Alves & Irmão, rua de S. Pedro n. 35.
Henrique Velho & Comp., rua Marechal Floriano Peixoto n. 13.
Horta & Sobrinho, rua 7 de Setembro n. 123.
Hercules & Werneck, rua Ferreira Vianna n. 29.
Hexagon Sewing Machine Company, rua do Ouvidor n. 63, 1° andar.
Houaiss, Irmão & Comp., rua da Alfandega n. 293.
Habib & Abuzaid, rua da Alfandega n. 314.
Hirtz Bouheur & Comp., rua Senhor dos Passos n. 106.
Habib Fayad & Filho, rua da Alfandega n. 328.
H. Costa & Comp., rua Figueira de Mello n. 403.
Herberg Villela, rua Theophilo Ottoni n. 96.
Henrique da Silveira & Filho, rua de S. Christovão ns. 205 e 571.
H. S. Woolsey & Comp., rua Almirante Tamandaré n. 41.
Herm. Schuback & Comp., rua da Candelaria n. 83.
Henriques Almeida & Comp., rua do Cattete n. 275.
Hasenclever & Comp., avenida Rio Branco ns. 69 e 77.
Henrique Reis, rua Visconde do Rio Branco n. 37.
Isidro Marba, praça Christiano Ottoni (Estrada de Ferro Central do Brasil).
Ignacio Teixeira Lopes, rua Senador Euzebio ns. 26 e 28.
Ignacio Teixeira da Cunha, Estrada Real de Santa Cruz n. 115 A, Realengo.
Indalecio Villa, rua do Bangú numeros 6 e 8.
Ibrahim Ismael A. Fondé, praça da Republica n. 70.
Irmãos Almeida, rua de S. Christovão ns. 555 a 573.
Innocencio & Marques, Mercado Municipal, rua XV ns. 48 e 50 e 37 e 39.
Ignacio Manoel de Oliveira, rua Pompilio Albuquerque n. 266.
Iglesias Irmãos, rua do Passeio numero 106 e Gonçalves Dias n. 19.
Iglesias Vasques & Moure, rua do Theatro ns. 39 e 41.
Izaac Gonçalves Curto, rua Jurema n. 49.
Industria de Tabacos S. Sebastião, Ltd., rua Senador Pompeu n. 276.
Ismael F. Rodrigues, avenida Suburbana n. 2.386.
Irmãos Safadi, rua José Mauricio numero 101.
Izaac Camara & Comp., rua S. José n. 93.
I. Gonçalves & Comp., rua Senador Euzebio n. 426.
Irmãos Vivacqua, rua da Quitanda numero 187, sobrado.
J. C. V. Mendes & Comp., rua Republica do Perú n. 38.
José da Silva Graça, rua Sacadura Cabral n. 229.
José Lucio, rua Riachuelo n. 401.
Joaquim Gomes Cardoso, rua 7 de Setembro n. 97.
Jorge Kuppermann, rua Sacadura Cabral n. 39.
J. Bernardes, rua Gonçalves Dias numero 31.
J. Duarte Pereira, rua Leopoldina Rego n. 226, Olaria.
José Mendes Simões, rua S. Clemente n. 34.
Jorge Dicker, rua Leopoldina Rego n. 10.
Jayme Schwartz, rua Visconde de Itaúna n. 111.
J. Rocha & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 109.
Julio de Mattos & Comp., rua Buenos Aires n. 52.
Jorge Canaan & Irmão, praça da Republica n. 80.
José da Silva Araujo, rua General Camara n. 170.
Jorge Santos & Comp., rua de São Pedro n. 156.
Joaquim Nunes & Comp., largo de S. Francisco de Paula n. 25.
Joaquim Pinto Gomes, rua do Senado n. 88.
J. Gomes & Irmão, rua Saldanha Marinho n. 1.
J. Avila de Freitas, rua do Engenho n. 6, Deodoro.
J. Freire & Comp., rua Buenos Aires n. 149.
J. Silva & Pinto, rua da Estação numero 7, D. Clara.
José Silveira Candeias, rua da Passagem n. 126.
J. Gomes & Silva, rua Mercado Municipal (lado externo n. 11).
J. Marcello & Comp., avenida Rio Branco n. 124.
José Annunciação Gonçalves, rua de S. José n. 59.
J. de Souza & Comp., praça José de Alencar n. 12.
João Corrêa Lopes, rua do Carmo numero 21.
João Pinho Carvalho, rua Marquez de S. Vicente n. 68.
Julio de Souza, avenida Passos n. 120.
J. Araujo & Comp., rua Uruguayana n. 210.
José Pires, rua Coronel Pedro Alves n. 203.
J. Ferreira & Oliveira, rua Luiz de Camões n. 18, 1° andar.
J. Fernandes & Filho, largo da Carioca n. 14.
Josus Hereda Vidal, rua da Prainha n. 31.
J. S. Ribas, avenida 28 de setembro n. 8.
José de Sequeira, rua Barão de São Felix n. 135.
José Albano Baptista Valle, rua 24 de Maio n. 421.
José Ferreira Guimarães, rua da Gambôa n. 137.
Joaquim C. de Souza, rua Camerino n. 16.
João Gerundo, rua General Camara n. 308.
José Mehry Filho, rua Visconde de Itaúna n. 102.
J. B. Ferreira, rua General Caldwell n. 314.
J. Gomes dos Santos, rua do Mattoso n. 48.
José da Costa Sól, rua da Passagem n. 60.
José Rodrigues Maio, rua Conde de Bomfim n. 786.
José Santos & Comp., rua General Camara n. 244.
Jayme Loureiro & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 1.
José Pinto de Azeredo Junior, rua Archias Cordeiro n. 228.
J. J. de Souza & Comp., avenida Mem de Sá n. 288.
J. R. Villela, rua General Pedra numero 225.
Joaquim Pacheco da Rocha, rua São Januario n. 151.
José Joaquim Martins Alves de Castro, rua da Saude n. 155.
Joaquim Fernandes Ferreira, travessa do Oliveira n. 20.
J. Monteiro da Silva & Comp., rua de S. Pedro n. 38.
Jorge Corrêa Avila, rua Real Grandeza n. 249.
Joaquim Martins, avenida Salvador de Sá n. 51.
J. P. da Cunha & Comp., travessa do Rosario n. 9.
J. Lobo, rua Buenos Aires n. 129.
José da Costa Pimenta, rua do Riachuelo n. 195.
João Luiz Cardoso da Costa, rua General Caldwell n. 126.
J. P. Silva & Irmão, rua General Camara n. 200.
J. Marques, rua Conde de Bomfim n. 159.
José de Magalhães & Comp., rua Santo Christo n. 213.
Joaquim Mendes dos Santos, rua de S. Pedro n. 121.
Jacob Schneider, rua da Carioca numero 39.
J. Machado Pavão & Comp., rua Cruz e Souza n. 47 (Encantado).
José Miranda Vigarinho, rua 20 de Abril n. 10.
J. Moreira Cesar & Comp., rua Marechal Floriano n. 102.
Joaquim Gomes & Souza, rua Conde de Bomfim n. 280.
Julio Berto Cirio, rua do Ouvidor numero 183.
J. Pia Fernandes, rua Jardim Botanico n. 569.
Joaquim Marques, rua Marquez de Sapucahy n. 353.
José Antonio Soares, rua Camerino n. 92.
José Bernardo Reis, Estrada da Freguezia n. 51 (Jacarépaguá).
Joaquim Sobrinho & Comp., rua Pedro Americo n. 45.
J. P. da Silva & Comp., rua do Lavradio n. 98.
J. Affonso Gonçalves, rua Coronel Pedro Alves n. 239.
J. R. Camões & Comp., rua do Ouvidor n. 62.
Julio Vieira & Comp., rua do Senado n. 222.

Justino de Souza & Comp., rua da Alfandega n. 122.
José Fernandes Allem, rua Republica do Perú n. 106.
José Ardente, rua Visconde de Itaúna n. 60.
Jorge Tanus Atem, rua Copacabana n. 574.
J. Teixeira de Carvalho & Comp., travessa S. Francisco de Paula n. 20.
J. Calasso, rua Senador Dantas n. 26.
José Augusto da Costa, rua Estacio de Sá n. 44.
Joaquim M. Pereira & Comp., rua XII, Mercado Municipal n. 37.
J. Santos & Comp., rua dos Ourives n. 36.
J. F. Carneiro, rua Ledo n. 89.
João de Souza Junior, rua Santo Christo n. 223.
José Gomes de Castro, rua Maurity n. 18.

José Fernandes Nunes, rua José Domingues n. 64 (Encantado).
José Coelho & Garrido, rua Copacabana n. 655 A.
J. Cardoso & Comp., rua S. Francisco Xavier n. 368.
J. Magalhães Costa & Comp., rua do Cattete n. 334.
J. Lima & Comp., praça Central n. 58, (Mercado Novo).
José Francisco dos Santos & Comp., rua do Senado n. 69.
João José de Pinho, rua dos Andradas n. 22.
João S. V. Borges, rua do Cattete numero 328.

João dos Santos Arvello & Comp., praça da Republica n. 255.
J. L. da Silva, rua Marechal Floriano n. 59.
J. M. Dias, rua S. Luiz Gonzaga numero 122.
João Sucena, rua do Ouvidor n. 120.
José H. Chucke, rua José Mauricio n. 124.
José de Souza Moreira, rua da America n. 231.
J. P. Ramalho & Comp., rua Frei Caneca n. 165.
J. Pacheco & Comp., largo S. Francisco de Paula n. 19 A.
José Lino & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 87.
José Manoel Montalvão, rua da União n. 26.
José Augusto & Edelberto, rua de São Pedro n. 269.
José Marques, rua S. Clemente n. 82.
João Coelho Pereira Junior, rua do Rozendo n. 51.

J. Borges & Filho, rua S. Christovão n. 7.
Joaquim P. Rocha, avenida Suburbana n. 3.096.
J. J. Junqueiro Gallas, rua Pinheiro Machado n. 2.
J. Ferreira da Silva & Comp., rua Frei Caneca n. 293.
José dos Santos Mendonça & Comp., rua Frei Caneca n. 89.
J. de Moraes Sarmento, rua Visconde do Rio Branco n. 13.
J. F. Costa, rua Ramalho Ortigão numero 9.
João Albino Lopes, rua Buenos Aires n. 127.
José Lopes Coelho, rua Leopoldina Rego n. 42.
João Luiz Bittencourt, rua da Passagem n. 123.
J. Mourão & Comp. Ltda., rua do Lavradio n. 93.
J. Mello & Irmão, rua Barão de Loureto n. 12.

J. de Castro Monteiro, rua Sacadura Cabral n. 81.
J. Augusto Moreira, rua Desembargador Izidro n. 75.
João Simões & Comp., rua Estacio de Sá n. 70.
José Pereira Leite, rua do Cattete numero 48.
José Maria Gomide, travessa Santa Rita n. 48.
J. Caldas, rua Nerval Gouvêa n. 127.
José Ferreira Lage, avenida Suburbana n. 2.810.
J. A. Silva, rua dos Ourives n. 63.
João Manoel Gonçalves, rua Medina n. 1.
J. Gabriel & Irmão, rua da Alfandega n. 361.
J. A. Sardinha, rua do Senado n. 218.
José da Costa Borges, largo da Pavuna n. 4.
J. Ribeiro, rua 7 de Setembro n. 195.
João Jacob, rua da Alfandega n. 373.
J. S. Esteves, rua Felippe Cardoso n. 21.
J. Ribeiro, rua Senador Euzebio numero 370.
José Lopes Coelho, rua Leopoldina Rego n. 42.
José Moreira da Costa & Comp., becco do Rosario n. 9.
José Gonçalves, Estrada Intendente Magalhães n. 350.
João Teixeira, rua Coronel Pedro Alves n. 113.

João Rodrigues Chaves, rua Aqueducto n. 98.
K. Sawsmwra, rua General Camara n. 213.
K. Nishitam, rua Vasco da Gama numero 86.
Lopes Gomes & Comp., rua Clapp numero 17.
L. Teixeira & Irmão, rua de S. Christovão n. 38.
Lima & Costa, rua da Constituição numero 28.
Lourenço Ferreira dos Santos, rua Senador Euzebio n. 412.
Luciano & Comp., rua Marechal Floriano n. 63.
Leão & Filho, praça do Engenho Novo n. 24.

Loureiro Guimarães & Comp., rua da Alfandega n. 194.
Lopes & Rebello, rua S. Christovão n. 625.
Leal & Costa, rua do Senado ns. 59 e 61.
Lopes & Teixeira, rua Nicaragua numero 116.
Lage, Brandão & Comp., rua Figueira de Mello n. 307.
Lima, Oliveira & Comp., rua Conde de Bomfim n. 346.
Lisboa Junior & Paiva, rua Dias da Cruz n. 6.

Lopes & Ribeiro, rua Humaytá n. 98.
L. Monteiro Deveza, rua Uruguayana n. 143.
Lopes & Maia, rua Conselheiro Galvão n. 182.
L. B. de Almeida & Comp., rua dos Arcos ns. 28 a 42.
Luiz Pereira da Silva, rua Dias da Cruz ns. 163-345.
Leandro, Irmão & Comp., rua Senador Pompeu n. 192.
Lebrinha Teixeira & Comp., rua São Francisco da Prainha n. 39.
Leite & Affonso, rua Marechal Rangel n. 231, Madureira.
Lourenço de Araujo & Comp., rua Chile n. 15.
Lauro Camargo Rangel, rua Domingos Lopes n. 243, Madureira.

Lopes Sá & Comp., rua Bittencourt da Silva ns. 5, 7 e 9.
Luiz Alves, rua XIII Mercado Municipal ns. 14 e 16.
Lopes, Irmão & Rodrigues, rua Bella de S. João n. 163.
L. Doduworth Martins, rua Gama numeros 104-110.
Lima Junior, Irmão & Comp., rua Dias da Cruz n. 177, Meyer.
Lopes Antelo & Comp., rua General Sampaio n. 48.
Luiz Francisco Ramalho & Francisco Santos, avenida Suburbana n. 2.881, Engenho de Dentro.
Moraes & Paranhos, travessa Carvalho Alvim n. 78.
Macedo Portas & Comp., rua do Riachuelo n. 56.
M. Martins & Madureira, rua Sacadura Cabral n. 275.
Manoel Esteves do Sá, rua Viuva Claudio n. 307.
Martins, Pereira & Comp., Estrada Braz de Pinna n. 386.
M. Alves & Comp., rua do Cattete numero 218.
Madrid & Lisboa, rua Primeiro de Março n. 137, 1° andar.
Moraes Fonseca & Comp., rua Felippe Cardoso n. 25, Santa Cruz.
Manoel Quezada, rua do Riachuelo numero 172.
Manoel Lima Carmona, rua Lucinda Barbosa n. 79.
Manoel Traves Ferreira, rua Nerval de Gouvêa n. 151.
Mendes Raupp Martins & Comp., rua do Ouvidor n. 59.
M. Fernandes & Comp., rua de São Christovão n. 500.
M. R. da Rocha, rua S. Clemente numero 216.
Manoel Francisco Martins Junior, rua Mercado Municipal ns. 33-37.
Manoel Alves da Cruz, rua S. Luiz de Gonzaga n. 64.
M. M. Gomes, rua dos Ourives n. 141, sobrado.
Manoel Vaz & Comp., rua Senador Euzebio ns. 152-152 A.
M. Castro, rua do Ouvidor n. 132.
Magalhães, Figueira & Comp., rua General Camara n. 80.
Marum Abdalla Curi, avenida 28 de Setembro n. 306.
Moreira Barbosa & Comp., rua do Ouvidor n. 83.
Mario José Vieira, rua Sant'Anna numero 157.
M. P. de Magalhães & Comp.
Machado, Paulino & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 71.
Manoel Fontan, rua S. Francisco Xavier n. 327 A.
Manoel Rodrigues Branco, rua do Lavradio n. 39.
M. Rodrigues Alves, rua S. Francisco Xavier n. 912.
Manoel dos Anjos Martins, rua Lucidio Lago n. 83.
Manoel Antunes Mendes, rua Lins e Vasconcellos n. 277.
Moreira, Mario & Comp., ladeira Madre de Deus n. 1.
M. Silbert & Filhos, rua Archias Cordeiro n. 147.
Moysés Hoineff & Filhos, rua Visconde de Itaúna ns. 101-103.
Moreno & Comp., rua Buenos Aires n. 341.
Martins & Oliveira, rua Conde de Bomfim n. 946.
Marques Couto & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 17.
Maio & Comp., rua D. Manoel n. 56.
Marjolaine Braustein, avenida Rio Branco n. 245.

M. J. Migallidis, rua Senhor dos Passos n. 156.
Mario & Comp., rua Conselheiro Saraiva n. 12.
Mario de Carvalho & Comp., rua Theophilo Ottoni ns. 24-26.
M. Rezende & Comp., rua XII, Mercado Municipal.
M. A. Iglezias, rua da Misericordia n. 142.
Manoel Simões Pires, avenida Gomes Freire n. 35.
M. Sardinha & Comp., rua do Acre n. 36.
M. J. Ribeiro, rua Elias da Silva numero 339.
Muller & Comp., rua 1º de Março numero 114.
M. Pereira Alves, rua Amelia n. 72.
Manoel P. da Silva & Comp., rua São José ns 108 e 110.
M. Calazans de Moraes & Comp., rua Buenos Aires ns. 159-161.
Manoel C. da Silva, rua Nabuco de Freitas n. 163.
Manoel Rodrigues dos Santos, Estrada Marechal Rangel n. 245.
M. Bouças & Irmão, rua da Alfandega n. 173, sobrado.
Manoel Ferreira & Silva, rua dos Arcos n. 16.
Moreno Borlido & Comp., rua do Ouvidor n. 142.
Monteiro Queiroz & Comp., rua Vasco da Gama n. 110.
M. Lafayette & Comp., rua da Quitanda n. 189.
Matui & Comp., rua Voluntarios da Patria n. 154.
Milliet, Faria & Comp., rua do Acre ns. 63 e 65.
Maia Moreira & Comp., largo da Carioca ns. 16-18.
Miguel da Silva Leal, avenida Salvador de Sá n. 119.
Mendes & Braga, rua Conde de Bomfim n. 305.
M. Gerin & Comp., rua S. José n. 48.
Marques, Ferreira & Comp., rua São José n. 7.
M. Cunha & Irmão, avenida 28 de Setembro n. 286.
M. R. Marques & Comp., rua Fernão Cardim n. 21.
Marti Pacheco & Comp., rua do Mercado n. 20.
Miguel Laginestra & Comp., rua Camerino n. 126.
Manoel Silveira Thomaz, rua do Cattete n. 336.
M. Moreira, rua do Ouvidor n. 157.
Miguel Teixeira & Irmão, rua Marechal Floriano Peixoto n. 7.
Miguel Ferreira Pires, rua de S. Pedro n. 159.
Meiriz Mostof & Comp., rua Imboassú n. 2.
Miguel Salim & Irmão, praça da Republica n. 46.
Marques, Araujo & Comp., rua de S. Pedro ns. 203 e 216.
Manoel F. Gomes, rua Barão do São Felix n. 162.
Manoel Piedras Martinez, avenida Salvador de Sá n. 181.
Marques, Esteves & Comp., praça do Mercado ns. 135-137, ext.
M. G. Lisboa, praça do Mercado, rua XI ns. 86-92.
Manoel Ramilo, rua General Caldwell n. 196.
Manoel Lourenço Ferreira, largo do Rosario n. 18.
Manoel R. de Souza & Irmão, rua Estacio de Sá n. 30.
M. Ferreira, Irmão & Comp., rua Bella de S. João n.
M. Pereira dos Santos, rua D. Clara ns. 133 e 126.
Martins & Sobral, rua 24 de Maio n. 174.
M. Andrade & Comp., avenida Gomes Freire ns. 136-140.
M. L. Krause & Comp., rua Gonçalves Dias ns. 63-65.
Manoel Agostinho Pereira, rua Dias da Cruz n. 145.
M. J. Janeiro, rua Visconde de Santa Isabel n. 231.
Manoel Ferreira Sophia, avenida Mem de Sá n. 175.
Miguel Linoff, avenida Passos n. 116.
Manoel Abrantes, rua Assis Carneiro n. 36.
M. A. Mendes & Comp., travessa Costa Velho n. 26.
Manoel José Vieira, rua Dr. Sá Freire n. 59.
Marques, Castro & Comp., rua de São Pedro n. 210.
Milese & Irmão, rua Bella de S. João n. 380.
M. Ferreira da Silva, praça Saenz Peña n. 23.
Magalhães Freire & Comp., rua São Bento n. 28.
M. J. Rodrigues & Comp., rua da Carioca n 11.
Manoel Antunes Braga, rua Clarimundo de Mello n. 27, Encantado.
Matheus Fittipaldi, rua da Lapa numero 26.
Manoel Pinto de Carvalho, praça do Mercado ns 131-133-externo.
Natividade & Costa, rua Elias da Silva n 357.
Nicolas & Georges Dridi, rua da Alfandega n. 272.
Nogueira, Irmão & Comp., rua dos Invalidos n. 98.
N. Guimarães & Comp., rua Luiz de Camões ns. 16 e 18.
Nassor & Beloch, rua Marechal Floriano n. 161.
Nassur Saad, rua José Mauricio numero 123.
N. André & Comp., rua da Alfandega n. 379.
Naegli & Comp., Limitada, rua Mello e Souza n. 131.
N. Garcia & Comp., rua Marechal Floriano n. 195.
Novaes & Silva avenida Gomes Freire n. 29.
Nagib & Bachid Gani, rua da Alfandega n. 319.
Naccache, Nasser & Comp., rua da Alfandega n. 354.
Oliveira Filho, rua Constante Ramos n. 166.
Oscar Soares, rua 7 de Setembro numero 95.
Oliveira Simões & Comp., rua Buenos Aires n. 119.
Otero & Irmão, rua José Mauricio numeros 149/151.
O. Ferreira & Motta, rua General Camara n. 88.
Oliveira Vaz & Comp., rua de S. Pedro ns. 83/85.
Oscar Humin, rua Theophilo Ottoni n. 164.
Olympio de Campos, rua da Quitanda n. 139.
Oliveira Porto & Irmão, rua Dr. Bulhões n. 276.
Octavio Alves & Freitas, avenida Suburbana n. 2.940.
Oliveira Alves & Comp., rua Senador Dantas n. 71.
Octavio Campos & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 69.
Oliveira Silva & Comp., rua XI numeros 55/57, Mercado Municipal.
Proença & Irmão, Boulevard São Christovão n. 13.
Pedrosa & Martins, rua General Pedra n. 44.
Paulo de Oliveira & Comp., travessa Navarro n. 32.
Perez & Correia, rua Vasco da Gama n. 107.
Pardellas & Comp., rua Rodrigo Silva n. 26.
Pepe Benchimol Benhanon, rua Acre n. 47.
Pimenta de Mello & Comp., rua Sachet n. 34.
Penedo & Peres, rua da Constituição n. 8.
Pereira & Costa, rua Assis Carneiro n. 16.
Plinio Lopes, avenida Suburbana numero 3.104.
Paulo Marques Ferro & Comp., rua Coronel Pedro Alves n. 235.
Pimenta & Affonso, rua Clapp n. 7.
Pereira & Salgueirinho, rua Humaytá n. 285.
Paschoal Delicave, rua IX, Mercado Municipal, n. 31.
Primitivo & Rodrigues, rua Marechal Floriano n. 126.
Placido Teixeira, rua 1º de Março numero 91.
Pereira & Tavares, rua Frei Caneca n. 185.
Pires & Castro, rua Conde de Bomfim n. 656.
Pereira Netto & Comp., largo do Rosario n. 34.
Pedro Ganem, rua da Alfandega numero 309.
Pinheiro & Comp., rua Coronel Pedro Alves n. 173.
Plinio Cavalcanti & Comp., rua da Alfandega n. 147.
Pinho & Fernandes, rua Pereira Nunes n. 157 Aldeia Campista.
Pinheiro & Filho, rua Benedicto Hypolito n. 26.
Pedro Carvalho & Comp., rua 1º de Março n. 100. 1º andar.
Pelegrino & Fernandes, rua Frei Caneca n. 75 A.
Pereira & Bastos, rua do Carmo numero 71.
Pedalino & Comp., rua S. Pedro numero 335.
Peixoto & Comp., rua General Camara n. 24.
Paulo Fuchs & Comp., rua Pedro I n. 43.
Pedro Pinto de Miranda, avenida Suburbana n. 2.018.
Perestrello Filho & Comp., rua Uruguayana n. 66.
Pimenta & Fabião, rua Senador Eusebio n. 538.
Padula & Gallo, rua do Lavradio numero 114.
Pinheiro Cortizo & Martins, rua Buenos Aires n. 324.
Pereira Cardoso & Irmão, rua Catumby n. 2.
Pinto & Fontinhas, avenida 28 de Setembro n. 291.
Pinto & Xavier, estrada Braz de Pinna, sem numero. Suburbio da Estrada de Ferro Leopoldina.
Perilman & Guriwitz, rua Visconde de Itaúna n. 32.

Ribeiro dos Santos, rua José Mauricio n. 6.
Raul Pinheiro & Comp., rua 7 de Setembro n. 151.
Roizner & Lerner, rua Senador Eusebio n. 13.
R. B. Miranda, largo do Machado numero 31 (H. Phenix.)
Romeu Francisco Drumond, Caminho dos Pilares n. 153.
Rodrigues & Rodrigues, avenida Suburbana n. 2.228.
Reis & Queiroga, rua General Pedra n. 143.
Rocha Passos & Comp., rua Acre numero 74.
Reis Alves & Comp., rua General Camara n. 82.
Raymundo Moura, rua Vasco da Gama n. 91.
Rama & Ferro, rua do Acre n. 6.
R. G. Thomé & Comp., rua 7 de Setembro n. 41 A.
R. Marques & Comp., estrada Real de Santa Cruz n. 101.
R. Aubertel, rua da Alfandega numero 114.
R. de Oliveira, rua General Pedra numero n. 94 e rua Bambina n. 154.
R. Miranda & Comp., rua do Ouvidor n. 108.
Rocha & Maia, rua Marechal Floriano Peixoto n. 176.
Roberto Flogny & Comp., rua Pedro I n. 42.
Ramos, Alves & Moraes, rua Antonia Alexandrina n. 205.
Raphael & Comp., rua Visconde de Itaúna n. 63.
Roberto Gonçalves & Comp., rua dos Andradas n. 25.
Rodrigues & Fontinhas, rua Coronel Rangel n. 14 (matriz) e avenida Suburbana n. 3.100 (filial).
Romulo de Mattos, praia do Zumby n. 73.
Roberto Worgan Morton Colson, rua Borja Castro n. 11, 2° andar.
Roberto Pereira de Castro & Comp., rua 7 de Setembro n. 112.
Rodolpho Wachneldt & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 90.
Ribeiro Silva & Comp., rua da Alfandega n. 133.
Rodrigues, Ferreira & Comp., rua da Alfandega n. 144.
Rodrigo Ferreira, rua S. Salvador numero 68.
Silva Paranhos & Comp., rua Senador Pompêo n. 175.
Satyro Soares Peres, rua D. Castorina n. 84.
Soares Corrêa & Comp., praça da Republica n. 11.
Soc. Motores Dentz Otto Legitimo Ltd., rua da Alfandega n. 103.
Salvador Sciamarella, rua Rodrigo Silva n. 8.
Salvador Copello, rua dos Invalidos n. 4, sobrado.
Simões Feliciano da Rocha & Comp., rua Visconde do Rio Branco n. 64.
Santos Moraes & Comp., rua Republica do Perú n. 107.
Santos Gomes & Comp., rua Visconde de Itaúna n. 151.
Santiago Abilio de Castro Gomes, rua Dr. Bulhões n. 204.
S. M. de Miranda, rua Mariz e Barros n. 107.
Samuel Corrêa dos Santos, rua São José n. 85.
Silva Santos & Comp., rua da Prainha n. 88.
Silveira & Irmão, estrada Major Cordovil n. 58.
Scabra & Comp., rua Visconde de Inhaúma ns. 78 e 80.
Silveira Sampaio & Comp., rua General Camara n. 109.
Siqueira Leite & Comp., rua S. Pedro n. 116.
Sampaio Avelino & Comp., rua 1° de Março n. 98.
Silva & Scrivano, praça da Republica n. 231.
Salvador Nesi, praça do Mercado numero 75, rua XI.
Steel Mattos & Comp., rua Buenos Aires ns. 256 e 258.
Simão, Matheus & Comp., rua da Alfandega n. 225.
Said Matheus & Comp., rua da Alfandega n. 285.
Silva Dantas & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 87.
Semi Zatta & Irmão, rua Alfandega n. 364.
Soares Oliveira & Comp., rua General Pedra ns. 423 e 435.
Salin Hanna & Irmão, praça da Republica n. 76.
Soares Maia & Comp., rua Gonçalves Dias n. 33.
Sequeira & Comp., rua 1° de Março n. 147.
Salomão Gelman, rua José Mauricio n. 125.
Souza, Braga & Comp., rua Coronel Rangel n. 92.
Sá & Martins, rua Senador Pompêo numero 146.
Simon Gandelmann, rua José Mauricio n. 129.
S. Martinez, rua da Prainha ns. 8 e 10.
Sylvestre Gallo & Comp., rua Republica do Perú n. 59.
Silva Ferreira & Irmão, rua Major Fonseca n. 50.
Serapião de Aguiar Mello, rua São José n. 112.
S. Lara & Comp., rua 1° de Março n. 105, loja.
Sequeira Veiga & Comp., rua do Acre n. 82.
Seraphim Ribeiro & Comp., rua Municipal n. 36.
Souza Mattos & Comp., travessa do Commercio n. 15.
Saturio Sant'Anna, rua do Meyer numero 104.
S. Gelman & Spirol, rua do Cattete n. 335.
Schwartz & Comp., rua Ribeiro Guimarães ns. 60 e 62.
Segundo Villas Barreiro, rua Elias da Silva n. 359.
Souza, Pereira & Comp., rua dos Ourives n. 121.
Seraphim A. Vasconcellos, rua Marechal Floriano n. 117.
Souza & Marques, rua Bella de São João n. 78.
Silva Junior & Comp., avenida Suburbana n. 2.542.
Saad Raphael, praça da Republica numero 84.
Severino Augusto Pereira, avenida Mem de Sá n. 33.
Sebastião Ferreira Baptista, rua da Carioca n. 8.
Silva Irmão & Liberato, rua do Livramento n. 139.
Scofano & Primo, rua X, n. 54, Mercado Municipal.
Salvador & Cunha, rua X n. 64, Mercado Municipal.
S. Almeida, avenida Amaro Cavalcanti n. 143.
Solheiro & Irmão, rua Senador Pompêo n. 86.
Savar & Bravo, praça Olavo Bilac numero 5, 1° andar.
Sinval Scondino Paranhos, lado externo do Mercado n. 228.
Seraphim Gomes de Oliveira & Comp., avenida Rio Branco n. 38.
Salim Chacké, rua da Alfandega numero 301.
Silva Ramos & Comp., rua do Lavradio n. 152.
Thomas B. Austin, rua dos Ourives numero 55, 2° andar.
Teixeira Cruz & Comp., rua Senhor dos Passos n. 65.
Thereza Romana de Figueiredo, rua Republica do Perú n. 7.
Toledo & Irmão, rua Conde Bomfim n. 1.
Toledo & Rabello, praça Centenario numero 3, Mercado Municipal.
Tavares Mendes & Comp., rua Chile n. 33.
Teixeira Silva & Comp., rua Nicaragua n. 104.
Trancoso & Comp., rua da Alfandega n. 333.
Thomaz da Silva & Comp., rua do Rosario n. 101, 1° andar.
Tavares da Cruz & Comp., estrada Braz de Pina n. 123.
Vicente Pereira, avenida Salvador de Sá n. 40.
Vicente Januzzi, rua Clapp n. 11.
Virgilio de Carvalho & Comp., rua X ns. 58 a 62, Mercado Municipal.
Viuva A. Lopes, praça Serzedello Corrêa n. 15.
Viuva Domingos Olympio & Comp., rua S. José n. 41.
Vieira Castro & Comp., rua Saccadura Cabral n. 59.
Vasconcellos & Cardoso, rua Buenos Aires n. 41, 2° andar.
Vaz de Carvalho & Comp., rua Boa Vista n. 111.
Valerio & Comp., rua dos Invalidos n. 133.
Vetere & Comp., rua Sachet n. 4.
Vacna & Jessouroun, avenida Passos n. 60.
Vergueiro Seixas & Comp., rua 20 de Novembro n. 219.
Virgilio Santos & Comp., rua S. Pedro n. 226, loja.
Ventura Pinto & Comp., rua Mariz e Barros n. 113.
Ventura & Comp., Boulevard 28 de Setembro n. 296.
Valentim Machado Fagundes, rua Cruz e Souza n. 114.
Vicente Caruso, rua America ns. 233 e 235.
Ventura & Oliveira, rua General Pedra ns. 52 e 54.
Victorino de Almeida, rua da Gamboa n. 193.
Vicente dos Santos Caneco & Comp., praça do Retiro Saudoso n. 205.
Vieira da Silva Irmão & Comp., rua João Caetano ns. 44 e 46.
Vaz de Carvalho & Comp., rua Boa Vista n. 111.
Vianna da Silva & Comp., rua General Camara n. 60.
W. Friedericks & Comp., rua 7 de Setembro n. 37, sobrado.
Willy Borghoff & Comp., rua Evaristo da Veiga n. 130.
Walter & Comp., rua da Quitanda numero 143.
Yohann Osterwohlt, rua Gonçalves Dias n. 17.
Zulmiro Teixeira, rua Goyaz n. 412.
Z. Werneck, rua dos Arcos n. 27.
Z. de Araujo, rua S. Pedro n. 120.

«Individual»

Alberto Carlos Guerreiro Lima, rua 1° de Março n. 114.
Antonio Dias Leite, rua de S. Pedro n. 116.
Adriano dos Reis Quartin, rua Viuva Lacerda n. 47.
Antonio de Almeida Pinho, rua dos Arcos ns. 28/42.

Alexandrino de Cerveira Botelho e Godinho, rua Maris de Barros n. 420.
Armando Jacob, praia do Flamengo—Hotel Central.
Antonio Ferreira, rua Itapirú n. 459.
Antonio Manoel de Mattos Vieira, rua Buenos Aires ns. 256/258.
Armando Steele, rua Buenos Aires ns. 256/258.
Azarias de Andrade (Dr.), rua Copacabana n. 964.
Alipio Marinho, rua dos Ourives numero 121.
Ayres de Sá, rua do Ouvidor n. 125.
A. Dorsin, rua do Ouvidor n. 125.
Alfredo Lisbôa, rua Barata Ribeiro n. 414.
Antonio Ferreira de Oliveira Junior, Departamento da Guerra.
Alvaro Gentil de Souza Mendes, Departamento da Guerra
Alexandre Hénault, rua da Carioca n. 52, 2° andar.
Antonio Edgardo Costa, rua S. Pedro n. 14, 3° andar.
Ambrosio Pereira Fortes, rua Buarque de Macedo n. 39.
Arthur Lima de Rego Meirelles, rua Maria Eugenia n. 51.
Antonio Fernandes Figueira, rua Sorocaba n. 122.
Alberto de Paula Rodrigues, rua General Glycerio n. 29.
Arthur Sother, rua Arnaldo Quintella n. 100.
Alberto Moutinho, rua Delgado de Carvalho n. 69.
Acindino José Jorge, rua Francisca Meyer n. 50.
Augusto Fabricio Ferreira de Mattos, rua Sergipe n. 119.
Arthur Lauro de Mattos, rua Luiz Gonzaga n. 525, casa II, S. Christovão.
Antonio Carlos Brandão, rua Haddock Lobo n. 417.
Adolpho Martins de Oliveira, rua Professor Gabizo n. 152.
Amphiloquio Reis, ilha das Cobras, Deposito Naval.
Avelino Ferreira Dias, rua de S. Pedro n. 209, sobrado.
Antonio Carlos Cavalcanti de Carvalho, Departamento da Guerra.
Antonio Gonçalves do Rego Vianna, rua Alice n. 73.
Amadeu Soares Pereira, rua Buenos Aires n. 91.
Americo Bello, estrada da Freguezia n. 958.
Alberto de Sampaio, rua Theophilo Ottoni n. 72.
Albino da Silva Maia, rua General Canabarro n. 365.
Americo Brasilio Silvado, avenida Atlantica n. 952.
Alexandre Moraes de Almeida, rua 1° de Março n. 114.
Augusto Joaquim Rabello, rua 1° de Março n. 114.
Amadeu Victor Marques de Andrade, rua Ubaldino de Amaral n. 34.
Alfredo Menna Barreto Ferreira, rua Martins Penna n 11.
Antonio Netto d'Oliveira S. Paes, rua General Canabarro n. 299.
Alberto Nin Ferreira, rua Santa Clara n. 150, Copacabana.
Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz (Dr.), rua Figueira n. 20.
Alberto d'Assumpção, rua do Mattoso n. 161.
Augusto Tello de Menezes Cabral, rua do Rosario n. 147, sobrado.
Andrew William Sharpe, rua Prudente de Moraes n. 452.
Antonio Augusto de Lima, rua Marques de S. Vicente n. 452.
Aurelio R. Vergara, rua Visconde do Rio Branco n. 51.

Angel Asuregue, rua Visconde de Rio Branco n. 61.
Archimedes Vasconcellos, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Antonio da Silva Pontes, rua Barbara de Alvarenga n. 1, 2° andar.
Alvaro Affonso de Miranda, rua Martins Ferreira n. 30.
Alexandre Eugenio de Andrade Camisão, rua S. Luiz Gonzaga n. 548.
Aulo Gellio de Cerqueira, rua Garcia Redondo n. 32.
Aurelio de Amorim, rua Clarice Indio do Brasil n. 39.
Aulo Torquato Fernandes Couto, rua Marques de S. Vicente n. 52.
Assuerus Hippolytus Overmeer, rua Souza Franco n. 177.
Antonio Luiz Ribeiro, rua Luiz Vasconcellos n. 411.
Augusto Steffel, rua Conde Bomfim n. 791.
Armando Augusto Gonçalves, rua Hilario de Gouvêa n. 26.
Ascendino Caetano Martins, rua Carlos Peixoto n. 93.
Alberto Lopes Corrêa, rua S. Salvador n. 78.
Asthor Quadros de Sá, rua General Gurjão n. 6.
Affonso Monteiro de Barros, rua Barata Ribeiro n. 329.
Agostinho de Castro Porto, rua General Glycerio n. 27.
Avelino Luiz das Neves, travessa do Leste n. 28.
Arthur Alves da Rocha Paranhos, rua 1° de Março n. 110.
Alfredo Carlos de Castro, rua 1° de Março n. 110.
Alvaro Valle da Costa e Sá, rua 1° de Março n. 110.
Arthur Lauro de Matta, rua S. Luiz Gonzaga n. 528, casa 11.
Alfredo Schwart, rua Pereira Nunes n. 85.
Arminio Pereira, rua Estrella n. 48.
Americo Corrêa de Mello e Oliveira, rua Thompson Flores n. 27.
Alberto Violland, rua do Mattoso numero 183.
Antonio Rodrigues de Andrade França, rua Municipal n. 28.
Adjalme Eduardo da Costa Araujo, rua S. Clemente n. 514.
Aprigio Alves de Carvalho (Dr.), rua Bella de S. João n. 132.
Arthur Manhães Tojeiro, rua Duque de Caxias n. 19.
Augusto Pedro Vieira, rua das Larangeiras n. 539.
Antonio Freire de Vasconcellos, rua Costa n. 43.
Alberto Gloria Puget, Estrada de Santa Cruz n. 116.
Abeylard de Queiroz, rua Maranguapé n. 15.
Alvaro José dos Reis, rua Itapirú n. 30.
Augusto Tocano de Brito, rua S. Manoel n. 32 A.
Antenor Nascente, rua Ernesto de Souza n. 60 A.
Annibal do Amaral Gama, rua Carvalho Monteiro n. 31.
Alfredo Pires Bittencourt, rua S. Luiz Gonzaga n. 542 A.
Antonio Nunes de Carvalho Duarte, rua desembargador Isidro n. 35.
Arnaldo Borguth, rua Barão de Guaratiba n. 145.
Abrahão Galper, rua do Cattete numeros 7/9.
Antonio de Almeida Castanheiras, rua 1° de março n. 110.
Annibal Sampaio, rua dos Invalidos n. 157.
Alberto Emilio do Amaral, rua S. Januario n. 191.

A. Couto, rua Conde Bomfim n. 268.
Armando de Calasans (Dr.), rua Visconde de Silva n. 171, Botafogo.
Alberto Dividy, rua Paysandú n. 162, casa 17.
Antonio Meira Guimarães, rua General Camara n. 40, sobrado.
Attiliano Guatemosin, rua Dr. Campos da Paz n. 85.
Augusto Luiz de Amorim, rua Senador Dantas n. 57.
Arthur Alvim Barroso, rua do Rosario n. 110.
Arthur da Silveira Bastos, rua Pereira Lopes n. 27.
Affonso Teixeira de Castro, rua 1° de Março n. 33, 2° andar.
Armando Ferreira, rua Copacabana n. 46.
Alvaro Carvalho e Souza, rua Humaytá n. 60, casa VII.
Augusto Villas, rua S. Pedro n. 116.
Arthur Strunz, rua desembargador Isidro n. 120.
Antonio Carvalho Rocha Mascarenhas, rua 7 de Setembro n. 111.
Antonio José Dias de Oliveira, rua das Palmeiras n. 29, Botafogo.
Augusto W. Corsino, rua 7 de Setembro n. 67.
Antonio Nunes Bueno do Prado, avenida Atlantica n. 248.
Arthur da Cruz Ferreira, rua Cosme Velho n. 29.
Antonio P. Souza Brito, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Antonio Nunes de Aguiar, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Arthur Ramos, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Augustin Malinos, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Arykoorner de Vasconcellos, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Arnaldo Nunes, rua Villa Rica n. 21.
Antonio Rodrigues Siqueira, rua S. Pedro n. 116.
Armando Vieira, rua Paysandú n. 117.
Achitlis Pinto da Costa, rau S. Bento n. 3.
Arthur de Lima Campos, rua Humaytá n. 36, Botafogo.
Argemiro Campos Rocha, rua Souza Barros n. 89.
Alberto Hasgstom, rua Uruguay numero 154, casa 4.
Avelino Lisbôa, rua Barão de Sertorio n. 17, R. C.
Americo Almada, rua do Bispo numero 249.
Antonio Monteiro Mereilles, rua Anna Nery n. 204.
Arthur Nonniard, rua da Alfandega n. 92.
Alvaro Francisco da Matta, rua Benjamin Constant n. 34.
Alfredo Antonio de Andrade (Dr.), rua General Polydoro n. 74.
Amadeu Pereira de Albuquerque, rua Sylvio Roméro n. 59.
Ascanio Vianna, rua Carvalho Monteiro n. 56.
Arthur Barbosa, avenida Paulo de Frontin n. 5.
A. O. Gomes Guerra, rua Frei Caneca n. 20.
Agenor Barbosa, rua Copacabana numero 970.
Assumta Grinaldi Seabra, rua dos Ourives n. 129.
Arthur Fassheber de Castro, rua Piedade n. 36.
Abrilino de Abreu, rua do Cattete numero 186.
Alvaro Accioly de Brito, rua Arnaldo Quintella n. 115.
Adolpho Bimler, avenida Rio Branco n. 50.

Antonio Pinto Ferreira, rua S. Christovão n. 46, casa 1.
Antonio Mauricio Gerin de Carvalho, rua Romana n. 193.
Alexandre Gonçalves de Almeida, rua S. Christovão n. 46, casa XII.
Alberto Lavanére Wabduley, Departamento do Pessoal da Guerra.
Alfredo Barbosa (marechal), rua Barão de Bom Retiro n. 466.
Agrippino Azevedo, rua Julio de Castilho n. 30.
Amadeu José Carneiro, rua Uruguay n. 527
Affonso Viseu, rua da Quitanda numeros 197 e 199.
Arlindo Barroso rua S. Pedro n. 30, 1° andar.
Antonio Ribeiro Xisto, rua Areal n. 1.
Antonio de Albuquerque Souza, rua Araujo Penna n. 39, H. L.
Armando Paixão, rua Uruguay numero 304, casa 1.
Adelino Souza, rua Dr. Barbosa da Silva n. 83.
Armando França, rua Haddock Lobo n. 419, casa 8.
Armindo de Moraes, rua Ipanema numero 25.
Attilio Canton, rua João Rodrigues numero 55.
Alexandre Luiz Tinoco de Almeida, rua Bittencourt da Silva n. 83.
Abrahão de Almeida, rua General Camara n. 128.
Adolpho Boletho, rua Silveira Martins n. 159.
Antony Bernard Curtis, rua Buenos Aires n. 33.
Albina de Andrade Silva, rua Conde de Bomfim n. 366.
Antonio Julio d'Almeida, rua S. Francisco Xavier n. 619.
Antonio Manoel da Siqueira, rua Alice Figueiredo n. 27.
Antonio Minervino de Souza Soares, rua General Dyonisio n. 33.
Antonio Barreto Pragner, rua das Larangeiras n. 553.
Antonio Nunes de Paiva, rua Dr. Sá Freire n. 54.
Afranio Opiratan Esquerdo Curty, rua das Larangeiras n. 519.
Antonio Felix de Souza, rua Joaquim Meyer, Caminho do Matheus.
Alvaro Ferreira Moreira, rua Paysandú n. 171.
Alfredo Alves Magalhães de Oliveira, rua D. Maria n. 31.
Alvaro da Silveira Gusmão (Dr.), rua Conde Bomfim n. 366.
Armando dos Santos Castro, rua Gonçalves Dias n. 13.
Antonio José Elesbão, rua S. Pedro n. 40.
Abel Guimarães Porto, rua Farani numero 68.
Arthur Maia, praça 11 de Junho numero 135.
Aldo Cunha, rua Marechal Floriano Peixoto n. 57.
Alberto Soares da Silva, rua da Quitanda n. 164, sobrado.
Alvaro Muniz, rua General Camara numero 26, loja.
Anysio de Sá, rua S. Salvador n. 51.
Affonso Servulo de Souza Guedes, rua Paulino Fernandes n. 45.
Alfredo Borges Guimarães, rua Affonso Penna n. 98.
Arlindo Bernardes Fraga, rua 1° de Março n. 20, sobrado.
Antonio Gaudencio Machado, rua D. Manoel n. 42.
Alberto Dividy, rua General Camara sem numero.
Armando Chaves, rua Paulino Fernandes n. 19.
Arlindo de Oliveira e Silva, rua Manoel Victorino n. 555.
Augusto Valeriano Pinto, rua Uruguyana n. 84.
Alexandre Luiz Dyott Fontenelle, rua Conde Bomfim n. 850.
Antonio Henrique Lacoste, rua D. Maria Romana n. 43.
Antonio José Fernandes Junior, rua Alice n. 32, Larangeiras.
Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior, rua 1° de Março n. 110.
Alfredo Moraes Silva, rua Sttamine n. 64.
Benedicto Caldeira Janot, rua José Hygino n. 172.
Benjamin da Costa Faria, rua General Rocca n. 205.
Battista Farnero, rua Santo Christo n. 272.
Bento Moreira Porto, praia do Flamengo n. 206.
Basilio de Magalhães, rua Paulino Fernandes n. 24.
Bernard Linter Foulds, avenida Atlantica n. 784, Copacabana.
Burton W. Peabody, avenida Rio Branco ns. 152 e 162.
Benjamin Pereira, rua dos Ourives n. 121.
Bernardo Piquet Carneiro, rua Silva Guimarães n. 40, Fabrica das Chitas.
Basilio Duralde rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Bernardino de Souza Monteiro, rua do Bispo n. 79.
Bleda de Carvalho, rua Bandeirantes n. 43.
Bento João Reynaldo Pinto, rua Visconde de Inhaúma n. 50.
Benedicto de Menezes Cesar rua 24 de Maio n. 239.
Bernardo Fragoso, travessa General Bellegard n. 25.
Brasilio Americo de Araujo, rua Dona Zulmira n. 75.
Balduino do Couto Ramos, rua Angelica n. 104.
Beatrice Steinberg, rua Machado de Assis n. 4.
Balthazar da Silva Pereira, rua General Camara n. 24.
Carlos Moraya, rua Buenos Aires numeros 256 e 258.
Custodio d'Almeida Lopes Gomes, rua Clapp n. 17.
Cawood Lewis Robinson, rua da Candelaria n. 92.
Clemente Gonzaga de Souza Maciel, rua General Bellegard n. 153.
Carlos Sussekind, rua Marquez de Olinda n. 31.
Carlos Ribeiro Carneiro, rua Sete de Setembro n. 92.
Charles Bauenne, rua da Alfandega n. 92.
Cassiano Machado Tavares Bastos, rua Marechal Niemeyer n. 4.
Curtis Wilfrid Jones, rua José Bonifacio n. 216.
Candido Bernardino da Silva, rua Mariz de Barros n. 232.
Carlos Pacheco de Sá, rua Barão de Ubá n. 34, casa XI.
Carlos Lessa Guimarães, rua Angelica n. 81 (Meyer).
Cecil Heyland Looyd, rua General Camara n. 40, 1° andar.
Carlos Bandeira de Mello, ilha do Boqueirão.
Candido Claudio da Silva, rua Marques da Silva n. 56.
Córa L. Brown, rua Victoria n. 12 (Santa Thereza).
Cirillo da Silva Cesar, rua Candido Mendes n. 116.
Cesar Augusto de Souza, rua Piratiny n. 50.
Carlos Porfirio de Andrade Ramos, rua do Bispo n. 735.
Carlos Rodrigues, rua Real Grandeza n. 152.
Cesario Coelho Duarte, avenida Vieira Souto n. 498.
Candido Joaquim D'Almeida, rua Senhor do Mattosinho n. 32.
Cicero Werneck Machado, praia de Botafogo n. 126.
Charles Thomas Roberto, rua Copacabana n. 563.
Carlos Ferreira da Fonseca Ceylão, rua Buenos Aires n. 122.
Cassiano Ferreira de Assis, rua Alice Figueiredo n. 26.
Carlos Siqueira Bicalho, rua S. Pedro ns. 83 e 85.
Carlos B. Ciesta, rua S. Pedro ns. 83 e 85.
Candido de Araujo Vianna Figueiredo, rua Goulart n. 71.
Cornelio Marcondes da Luz, rua Hilario de Gouvêa n. 38.
Charles Hue, rua Voluntarios da Patria n. 212.
Celso Ramos Romero, rua Carolina Machado n. 282.
Chas. H. Pratt, rua Ouvidor ns. 123 e 125.
Christiano Bianchini, rua Joaquim Murtinho n. 101.
Candido Costa, rua Ouvidor n. 125.
Clarence E. Walter, rua dos Citys numero 25 (Gavêa).
Candido Hollanda Costa Freire (Dr.), rua Visconde de Itamaraty n. 76.
Cesar Vergueiro (Dr.), rua Riachuelo n. 335.
Cyriaco Lopes Ferreira, rua Candido Benicio n. 46.
Carlos Ricardo Machado, rua Buenos Aires n. 118, 1° andar.
Carlos Amaral Pimentel, rua Farani n. 46.
Carlos Claudio Silva, rua Haddock Lobo n. 1.481.
Charles Rupert Rogers, rua Leopoldo Miguez n. 53.
Cicero Coelho de Faria, rua Ribeiro de Almeida n. 14.
Caetano dos Santos, rua S. Pedro numeros 43 e 85.
Casemiro Zozabal, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Cesar Francisco da Silva, rua Visconde da Silva n. 54.
Candido Campos (Dr.), avenida Rio Branco n. 149, 1° andar.
Carl Hermann Runge, rua do Triumpho n. 23.
Cesar Leal Ferreira (Dr.), rua S. Clemente n. 85.
Cesar Rabello, avenida Rio Branco numero 109.
Carlos Alberto de Oliveira Gomes, rua Alvaro Ramos n. 153.
Charles J. Dismock, rua 1° de Março n. 117.
Carlos Joaquim de Almeida, rua Dias da Cruz n. 301.
Carlos G. da Costa Wigg, rua de São Pedro n. 14, 3° andar.
Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, rua Uruguay n. 494.
Domingos Ribeiro, rua Silva Rabello n. 30.
Delfim Fontes de Faria Brito, rua da Quitanda n. 163.
Deocleciano de Senna Dias, praça Marechal Deodoro n. 148.
Damião Pinto da Silva, rua Conde Lage n. 44, casa II.
Dulcidio de Almeida Pereira, rua Trinta de Abril n. 60.
Delmiro de Freitas Noronha, rua Primeiro de Março n. 110.
Djalma Hasselmann, rua General Severiano n. 124, casa 10.

Domingos da Silveira, rua General Camara n. 109.
Domingos José Fernandes Malmo, rua Almirante Barroso n. 94.
Douglas Olin Naylor, rua Anchieta n. 93, Leme.
Daniel Murray, rua General Camara n. 20, 4° andar.
Dionysio Ausier Bentes, rua Constant Ramos n. 62.
Douglas Archibald Mc. Nair, rua Cosme Velho n. 289, Aguas Ferreas.
Diamantino M. Gomes, rua General Camara ns. 116 e 118.
Delfim de Almeida Pinho, rua dos Arcos n. 34.
Decio Quartin, rua Visconde de Figueiredo n. 65.
Domingos Alves Carneiro, rua dos Ourives n. 129.
David Francis Deans, rua do Mattoso n. 117.
Domingos Armindo Pereira Tinoco Martins, rua Mazario n. 7.
Deocleciano Pinto Guimarães, rua Mazario n. 7 (S. Francisco Xavier).
Delmo Ribeiro de Rezende, Forte do Vigia, Leme.
Dermeval Pinto (Dr.), Avenida Oswaldo Cruz n. 72.
Domingos Marques de Oliveira, rua Haddock Lobo n. 145.
Diogo Lessa Bastos, becco do Leandro n. 10 (Botafogo).
Espolio Sebastião José de Oliveira, rua Bandeirantes n. 39.
Estevão Teixera Junior, rua Esperança n. 4.
Eugenio Adolpho da Silveira Reis, rua Vinte e Oito de Agosto n. 141.
Eloy João Pierre, rua Professor Gabizo n. 258.
Eduardo de Oliveira Assis Drummond, rua Pedro de Carvalho n. 67, Meyer.
Estevam Affonso Henriques de Oliveira, rua do Ouvidor n. 178.
Edmundo Woodcock, caixa postal numero 363.
Eduardo Pereira Carneiro, rua Ibituruna n. 124
Emilio Gruhu, rua D. Manoel n. 62, 1° andar.
Erhard Kemnitz, rua S. Pedro n. 14, 3° andar.
Eugenio Mabire, rua da Gloria n. 68, Hotel Suisso.
Eduardo Cristobal, rua Buenos Aires n. 91.
Emilio dos Santos Cabral, rua Barão do Bom Retiro n. 234.
Euclides de Araujo Lima Neiva, rua dos Araujos n. 102, casa 2.
Eduardo Pereira de Mello, rua Diamantina n. 45.
Euclides Barroso, rua Bambina n. 86, Botafogo.
Eduardo A. Kup, rua Buarque de Macedo n. 32.
Eugenio Lyra da Silva, rua Lygia numero 118, Olaria.
Emydio Dantas Barreto, rua Copacabana n. 649.
Emil Evers, rua Primeiro de Março.
Euclides Vieira Malta, rua Maranguape, Grande Hotel.
Emilio de Miranda Ferreira Campello, rua Conselheiro Agostinho n. 57.
Ernest Wilhelm Waldmueller, rua Silva Guimarães n. 61, Fabrica.
Eugenio Nicoll de Almeida, praça da Republica, Departamento da Guerra.
Esteban Eguia, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Edwin Thomas Theobald, praia do Flamengo n. 384.
Edwin Elkin Hime Junior, rua do Cattete n. 187.
Edgard de Azeredo Coutinho Duque Estrada, rua Cosme Velho n. 256.
Ernest William Geff, rua Primeiro de Março n. 118.
Edwin Elkin Hime, rua do Cattete numero 187.
Edgard Barbosa de Barros, rua Antonio Basilio n. 61.
Ernani Lisboa, rua do Ouvidor n. 125.
Eduardo Fernando de Azevedo, rua Primeiro de Março n. 114.
Eugenio Vieira da Cunha, rua Ypiranga n. 138.
Eugenio Pereira de Lima, rua do Ouvidor n. 125.
Euripedes Clementino de Aguiar (Dr.), rua Marim n. 39.
Edmundo Bruno Caldas, rua Visconde Silva n. 108.
Enéas de Mello Gonçalves, Estrada da Freguezia n. 723.
Ernestina dos Santos Velho, rua Sorocaba n. 64.
Emilia Rampi Williams, rua Real Grandeza n. 88.
Eduardo de Oliveira Vaz Guimarães, rua S. Pedro ns. 83/85.
Elvira Giorelli Vieira Nunes, rua Conde de Baependy n. 48.
Ernesto de Campos Lima, rua Aprazivel n. 8.
Edgard de Oliveira Lima, rua do Ouvidor n. 61, 1° andar.
Ernani Torres, rua Sachet n. 27.
Elpidio de Barros Pereira do Lago, rua Henrique Scheid n. 28.
Ernesto Crissiuma Filho, rua Riachuelo n. 321.
Francisco Ferreira Braga, rua Gonçalves Dias n. 48.
Francisco da Silveira Gusmão, rua Araujo Penna n. 158.
Frederico Henninger, Estrada Nova da Tijuca n. 1.505.
Frederico Velloso de Carvalho, rua da Quitanda n. 163.
Francisco de Moura Coutinho, rua General José Christino n. 40.
Flavio Novaes, rua do Ouvidor n. 65.
Francisco Pires Ferreira, rua Alvaro Ramos n. 93.
Francisco Henry Cepp, rua Primeiro de Março n. 118.
Frederico W. Perkins, praia do Russell, Hotel Gloria.
Fernando Terra, rua Mariz e Barros n. 439.
F. W. Abbott, rua da Quitanda n. 161.
Firmo Alves de Souza Junior, rua Garibaldi n. 29.
Frederico Ben, Avenida Central n. 18, 1° andar.
Franklin do Faria, rua Cesario Alvim n. 17, Laranjeiras.
Francisco Camelier, rua Toneleiros n. 253.
Francisco Ferreira Filho, rua Sampaio Vianna n. 66.
Francisco José Fernandes Panamá, rua General Polydoro n. 30.
Francisco Serôa da Motta, rua Senador Jaguaribe n. 13, estação do Rocha.
Francisco dos Santos Motta, rua Cassiano n. 2.
Frederico James Hopkins, Avenida Rio Branco n. 9, 3° andar.
Francisco José da Costa Barros, rua Joanna Angelica n. 31.
Felippe Kamel, rua da Saude n. 69.
F. Bruckes, rua Sete de Setembro n. 37.
Feliciano Lamenha do Rego Barros, rua Barão de S. Gonçalo n. 24.
Francisco de Paula Lima, rua Major Fonseca n. 33, S. Christovão.
Francisco de Miranda Pinto, rua Borda do Matto n. 52.
Felippe Felix Pereira, rua Maia Lacerda n. 73.
Francisco Antonio de Mello Carneiro, rua Marqueza de Santos n. 14.
Fernando Teixeira Guimarães, rua Buenos Aires n. 77, 1° andar.
Frederico Ferreira de Oliveira, rua Voluntarios da Patria n. 126
Francisco Pereira de Carvalho, rua da Alfandega n. 110.
Francisco Mugot, rua Dr. Rego Lopes n. 33 A.
Francisco de Sá Lessa, rua Ferreira Vianna n. 22.
Francisco de Paiva Cardoso, rua Barão de São Felix n. 10.
Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, rua Voluntarios da Patria n. 46.
Francisco Salles Pinto, rua Benjamin Constant n. 153.
Francisco Antonio Pereira, rua São José n. 23, 2° andar.
Frederico Zambuhl, rua Raul Pompeia n. 136.
Flaviano da Silveira Andrade, rua Humaytá n. 30.
Francisco Soares Barbosa, travessa Pedregaes n. 25.
Francisco Flarys, rua Conde de Bomfim n. 1:331.
Francisco Augusto Tavares Franco, rua Visconde de Itauna n. 581.
Fritz Gebert, rua Indiana n. 83.
Felisberto José de Menezes, rua Dezenove de Fevereiro n. 66.
Fidelis Lengruber, rua General Canabarro n. 29.
Frederick Albert Allen, rua Ipanema n. 80, Copacabana.
Frederick D. Pryde, rua da Gloria n. 36.
Frederico Von Dolinger, Estrada da Freguezia n. 399.
Francisco de Souza Costa, praia do Flamengo n. 300.
Francisco Figueira de Mello, rua da Alfandega n. 347, sobrado.
Fernando Joaquim Martins, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Francisco Cases, rua S. Salvador numero 76.
Francolino Camêu, rua Dr. José Hygino n. 163.
Francisco Januario da Gama Fernandes, rua Duque de Caxias n. 121, (V. I.)
Francisco Augusto Monteiro de Barros, rua Barão de Itapagipe n. 202.
Felippe Frey, rua Pereira da Silva n. 64, casa 3.
Francisco Severiano da Silva, rua Gonçalves Dias n. 13, 1° andar.
Francisco Marcondes Nabuco, rua Pedro de Carvalho n. 14.
Francisco José de Castro Brown, rua Pedro de Carvalho n. 45.
Gustav Erb, rua 1° de Março n. 57.
Guilherme Duarte Ferreira, rua São Clemente n. 260, casa 28.
Gustavo de Oliveira, rua Buenos Aires n. 91.
Gustavo dos Santos Sarahyba, rua Octavio Mendes n. 8 (Todos os Santos).
G. Delmo, ladeira Ascurra n. 139.
Gerald Lloyd Burch, rua Copacabana n. 1.093.
Gastão da Cruz Ferreira, rua Cosme Velho n. 29.
Gregorio Pecegueiro do Amaral, rua Conde de Irajá n. 27.
Gastão Olavo de Almeida, rua Dr. Rego Lopes n. 40.
Gustav Krans, rua Candido Mendes n. 89
Gaspar da Costa & Oliveira, rua São Pedro ns. 83 e 85.
Galdino Pimentel Duarte, praia do Botafogo n. 300.

Guilherme Schlinkert, rua Costa Ferraz n. 13.
George Ricardo Grimmer, rua Perseverança n. 15.
George Nitzsche, rua Navarro n. 64.
Genesio Pacheco (Dr.), rua D. Zulmira n. 82.
Gaspar do Rêgo Monteiro, rua Senador Vergueiro n. 167.
Genesio Marques dos Santos, rua das Laranjeiras n. 318.
Gustavo Schmidt, Departamento do Pessoal da Guerra.
Guilherme Dale, praia do Flamengo n. 312.
Godofredo de Mello Barreto Amorim, rua Barão de Mesquita n. 191, casa 3.
Gabriel Antonio Telles do Couto, rua Frei Caneca n. 298.
Gastão Greenhalgh Ferreira Lima, Avenida Paulo de Frontin n. 249.
Jorge Henry Collier, praia do Flamengo n. 382.
Guilherme Trindade, rua Silva Manoel n. 66.
Gabriel Esquiogh, rua Visconde do Rio Branco n 51.
Guilherme Hoffmann Filho, rua Moraes e Silva n. 6.
George Lewis Rolland, travessa Santa Rita n. 33.
Genaro Dias, Avenida Vieira Souto n. 122 (Ipanema).
George Earle Jancey, rua S. José numero 110, sobrado.
Gabriel Dufriche, rua Assumpção numero 172.
Godofredo Nascentes da Silva, rua Buenos Aires n. 27, sobrado.
Gastão de Faria Corrêa, Avenida 28 de Setembro n. 230.
Gordon Fraser, rua da Candelaria numero 28, 2º andar.
Hilarion Auguste Breissan, rua Buenos Aires ns. 98 e 100.
Hernani de Castro Araujo, rua Conde de Bomfim n. 160.
Henrique Schmedt, rua Candido Mendes n. 84.
H. Friedrich, rua Theophilo Ottoni n. 149.
Hernani Araujo, rua Gonzaga Bastos n. 192.
Hugo Lohbrant, rua Santa Alexandrina n. 165.
Henrique Hoinz, rua Itapirú n. 403.
Harry Link, rua Santa Alexandrina n. 159.
Henrique de Souza Garcia, rua Uruguay n. 332.
Heitor Guimarães, rua do Ouvidor n. 108.
Harold John Wood, rua Domingos Ferreira n. 146.
Heitor Alberto Carlos, rua 24 de Maio n. 571.
Henrique Alverto Carlos, rua 24 de Maio n. 571.
Hermann Jager, rua Aqueducto numero 665.
Henrique Imbassahy (Dr.), rua Gomes Carneiro n .49 (Ipanema).
Haroldo Amorose Church, rua Humaytá n. 30.
Hugh Frederick Millar, rua da Gloria n. 36.
Haroldo Heckshen, rua Antonio Basilio n. 145.
Henrique Schulze, rua Cosme Velho n. 174.
Henrique Vargas da Silva, rua Primeiro de Março n. 114-A.
Horacio Nelson de Paula Barros, rua D. Delphina n. 15 (Tijuca).
Henrique Ferreira dos Santos, Estrada da Freguezia n. 687.
Horacio Teixeira da Silva, rua Barão de Ubá n. 22.
Heitor Ignacio Guimarães, rua Soares Cabral n. 54.
Henrique Carneiro de Barros e Azevedo, rua Gustavo Sampaio n. 149.
Heitor Lyra da Silva, rua do Aqueducto n. 863.
Henrique Cesar de Oliveira Costa, rua Barroso n. 248.
Herculano Alfredo de Sampaio, rua S. Clemente n. 259.
Henry Waite, ladeira Andrade n. 5.
Hygino Cunha, rua Clapp n. 17.
Henrique Teixeira Monteiro, rua dos Arcos n. 30.
Henry Lloyd Fisher, praia do Russell, pensão V. Russell.
Hastimphilo de Moura, rua Martins Ferreira n. 69.
Henrique de Barros Alves Branco, Sant'Anna Matheus n. 53, bond Bocca do Matto.
Heitor Eloy Alvim Pessôa, rua Constante Ramos n. 123.
Hypolito das Chagas Pereira, rua Leopoldo Miguez n. 126.
H. T. Ribeiro, rua do Ouvidor numero 125.
Hugo Cabral, rua General Camara numero 66.
Hermano Sayão de Bustamante, rua Dous de Dezembro n. 25.
Homero de Moraes Silva, rua Dias da Cruz n. 483.
Helio Sayão de Bustamante, rua Affonso Penna n. 177.
H. C. Tanner, rua Ouvidor n. 125.
Ignacio Gomes de Faria, rua Visconde de Inhauma n. 68.
Ignacio Francisco de Oliveira, rua Angelica n. 58.
Innocencio Alvaro da Cunha, rua São Luiz de Gonzaga n. 80.
Innocencio Velloso Pederneiras, rua Real Grandeza n. 88, casa 1.
Izabel Nogueira de Moraes Barros, rua Moura Brito n. 27.
Israel Gomes de Oliveira, Repartição Geral dos Correios.
Icario Dilermando da Silveira, rua dos Artistas n. 61.
Irineu Amaral dos Santos Lima, rua Buenos Aires n. 27, sobrado.
João Baptista de Moraes Rego, rua Copacabana n. 637.
José Luiz de Araujo, avenida Suburbana n. 2.765.
João Amaral de Aguiar, rua Buarque de Macedo n. 18.
Jeronymo Medeiros da Rocha, rua Barão de Guaratiba n. 124.
José de Oliveira Bonança (Dr.), rua Uruguay n. 288.
João Müller da Costa Macedo, rua 1º de Março n. 114.
José da Costa Ferreira, rua Clapp numero 17.
José Pires Vieira Junior, avenida 28 de Setembro n. 267.
João Rabello da Rocha, rua Villela Tavares n. 54, Meyer.
Joaquim Pinto Portella (Dr.), rua S. Salvador n. 61, Cattete.
Joaquim Nunes de Paiva, rua Padre Miguelino n. 78, Catumby.
José Francisco dos Santos, rua Sylvio Romero n. 38.
José Maria da Silva Dias, rua da Quitanda n. 95, loja.
Juliette N. de Beaufort, ladeira do Russell n. 71, Gloria.
José Luiz de Magalhães, rua Martins Ferreira n. 36.
João Alves de Magalhães, rua Conde de Bomfim n. 1.241.
Julio Berto Cirio, rua do Ouvidor n. 183.
João Pedro de Fraga Lourenço, rua Joaquim Murtinho n. 116.
José Leopoldo de Assis Albernaz, rua Alegre n. 51.
José Domingues de Oliveira, rua Itapirú n. 35.
João Pedroso Barreto de Albuquerque, rua Humaytá n. 250.
J. F. Castro Araujo, rua Conde de Bomfim n. 160.
José Floriano de Sampaio Vianna (Dr.), rua Viuva Lacerda n. 25.
João de Aquino, rua Visconde de Inhaúma n. 57.
Juan Frederico Sachs, rua General Camara n. 39, sobrado.
João da Cruz Carregal, rua General Camara n. 36.
Jeremias dos Santos Jacintho, rua Buenos Aires n. 27, sobrado.
José Fernandes Rolim, rua Senador Nabuco n. 117.
José Pereira de Mesquita, travessa Honorina n. 16, Botafogo.
Joaquim Pinto Gomes, rua do Senado n. 88.
José Saturnino Mexias Gomes, rua Theophilo Ottoni n. 44.
José Baptista Gonçalves, rua de São Christovão n. 595.
José Antonio da Silva Maia, ladeira da Gloria n. 14.
Jayme Vieira, rua Dr. Dias da Cruz n. 487.
João Arthur Machado, rua S. Francisco Xavier n. 492.
Juvencio Cabral de Menezes, rua General Camara n. 35, loja.
Jorge de Almeida Monjardino, avenida Rio Branco n. 149.
Jayme Perdigão (Dr.), avenida Mem de Sá n. 21, sobrado.
João Marinho de Azevedo, rua da Quitanda n. 5.
Julio Costa Pereira, rua General Camara n. 40, sobrado.
José Baptista Filgueiras, rua Sara numero 53, Santo Christo.
José Quintino Salgado dos Santos, rua do Livramento n. 74, sobrado.
José Paulo Bezerra, rua Engenho de Dentro n. 257.
João Rachou (Dr.), rua Octaviano Hudson n. 18.
José de Souza Rosa (Dr.), praça Tiradentes n. 59, sobrado.
Jorge de Mello Affonso (Dr.), praça Tiradentes n. 59, 1º andar.
João Brasilio Ferreira da Silva, rua de S. Pedro n. 91, sobrado.
João Joaquim Vianna, rua 24 de Maio n. 461.
José Pires Rebello, rua S. Salvador n. 77.
John Sillard Paterson, rua Aprazivel n. 28.
José de Moura Coutinho, rua General José Coutinho n. 40.
João de Almeida Coimbra, rua Evaristo da Veiga n. 67.
José Victor da Silva, rua Imperial n. 192.
José Torquato Bizarra, rua Barão de Guaratiba n. 130.
João Manoel Bruce Junior, rua Teixeira de Mello n. 10.
José Carneiro de Barros e Azevedo, rua Copacabana n. 24.
José Ramos da Fonseca, rua Ceará n. 63, S. Francisco Xavier.
Joaquim da Rocha Camões Junior, rua do Ouvidor n. 62.
José de Mattos Silva (capitão), rua do Ouvidor n. 62.

João Augusto da Costa, rua Candido Mendes n. 32.
João Joaquim de Oliveira Reis, Departamento da Guerra.
José Dias Barcellos, rua Estacio de Sá n. 13.
José Maria dos Reis Trovão, rua General Bruce n. 69.
Julio Bruno Brandão, rua Visconde de Maranguape n. 1.
José Morales, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Justo Aspurua, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
João Arnau, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
José Pinho da Silva, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
José Alipostos, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
José Iesca Rodrigues, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
José Iraola, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Jeremias Pereira da Costa, rua das Marrecas n. 43.
José de Lima Campello, rua Tenente França n. 31, Meyer.
Jeronymo Thomé da Silva, praia da Guanabara n. 417.
José de Castro Rebello, rua Pareto n. 21.
José Antonio Martins Romão, rua Club Athletico n. 62.
Joaquim Gonçalves Guerra, rua Clapp n. 17.
João Ferreira de Oliveira, rua 1º de Março 114.
José Antonio de Souza, praia do Flamengo n. 360.
Joaquim Bagueira do Carmo Leal, rua Paraguay n. 26.
José Maria Magalhães de Almeida, rua Voluntarios da Patria n. 381.
José de Sá Peixoto, rua Humaytá numero 44.
José Pedro de Bivar Pereira da Cunha, rua Paulino Fernandes n. 32.
Joaquim de Maya Monteiro, rua General Severiano n. 211.
João de Oliveira Machado, rua Copacabana n. 1.100.
Joaquim Elesbão dos Reis, rua Paraguay n. 52.
José Pinto de Souza, rua de S. Pedro n. 116.
João Marcellino Pinto, rua Gustavo Sampaio n. 203, Leme.
João C. Binder, rua Mello Moraes n. 54, Cascadura.
José Ribeiro de Paiva, rua dos Arcos n. 30.
José Travassos da Veiga Cabral, rua Barão do Bom Retiro n. 518.
João Ribeiro da Silva, rua Buenos Aires ns. 98 e 100.
João Francisco de Azevedo Milanez, rua S. João Baptista n. 83.
João Corrêa de Gusmão, rua Oito de Dezembro n. 139.
J. G. Coimbra, avenida Rio Branco n. 39.
José Theodoro Pereira de Mello, rua General Belfort n. 103, Rocha.
Joaquim Teixeira de Carvalho, rua Mariz e Barros n. 435.
José Francisco da Cunha, rua 24 de Maio n. 477.
Joaquim Francisco Duarte, 3º regimento de infanteria, Praia Vermelha.
Joaquim Portella, rua do Ouvidor numero 125.
João Thomaz de Almeida, rua do Ouvidor n. 125.
José Joaquim de Souza, rua dos Ourives n. 121.
J. P. Kragh, rua Leite Leal n. 5.
José de Sá Reis, rua dos Arcos numero 30.
Joaquim Fernandes de Aguiar, rua Dr. Bulhões n. 19 A, Engenho de Dentro.
Julio Rodrigues Azevedo, rua General Polydoro n. 312.
Julio Lacombe, rua Cosme Velho numero 105.
João Rodrigues da Matta, rua D. Anna Nery n. 652.
José Pagano, rua Buenos Aires n. 80, sobrado.
Josef Hartig, rua Visconde de Inhaúma n. 61.
José Alexandre Seabra de Mello, rua S. Clemente ns. 168 e 42.
Jesuino de Carvalho, rua Conde de Bomfim ns. 3 e 111.
João Antonio de Carvalho (general), rua Barão de Mesquita n. 134.
Juscelino Barbosa, rua 1º de Março n. 121.
José Custodio da Silva, rua Humaytá n. 30.
José Hasselmann (Dr.), rua Urbano dos Santos n. 224.
John C. Cruickshank, rua Montenegro n. 78.
José Monteiro de Rezende, rua São Pedro n. 38.
José Monteiro Ribeiro da Silva, rua São Pedro n. 38.
João Moreira Maciel, rua Santa Sophia n. 79.
Joaquim Nunes da Rocha, rua Marechal Floriano n. 225, 1º andar.
José de Albuquerque Maranhão, rua Conde de Bomfim n. 1.053.
João Baptista Neiva de Figueiredo, rua Rocha Fragoso n. 25.
João Rodrigues, rua Paula Brito numero 250, Andarahy.
João Gomes Leite, rua Gonçalves Dias n. 48.
José Mendes Campos, rua Honorio numero 199, Todos os Santos.
Joaquim Carneiro de Miranda e Horta, rua Dr. Fabio Luz n. 99, Meyer.
José Hippolito de Lima, rua do Retiro n. 140.
José Lino de Oliveira Leite, rua São Francisco Xavier n. 352.
José Carlos de Carvalho, rua Barão de Itamby n. 34.
Joaquim Menezes de Oliva, rua Andrade Neves n. 138.
João Lindolpho Camara, rua Mariz e Barros n. 394.
João José Ferreira de Brito, rua das Laranjeiras n. 519.
João Torres, rua Maxwell n. 57.
João Sereno de Oliveira, rua Municipal n. 24.
João de Lyra Tavares, rua da Matriz n. 86.
Joseph Reuton Haney, avenida Rio Branco n. 109.
João Soares de Souza Lobo, rua Manoel Carneiro, n. 10, Lapa.
José Martins de Araujo, rua de S. Pedro n. 203.
Joaquim José de Pinho, rua Clapp numero 17.
João Baptista França Rangel, rua Cosme Velho n. 304.
João Ignacio da Silva, rua do Governador n. 262, Realengo.
João José Fernandes, rua Sergipe numero 90.
James Young Seamby, avenida Rio Branco n. 9, 3º andar.
Juliano Nunes Travassos, Departamento do Pessoal da Guerra.
José Sabino Maciel Monteiro Filho, rua D. Anna Nery n. 36.
José Francisco de Moura, rua Souza Franco n. 179, Villa Isabel.
José Teixeira da Fonseca, rua 1º de Março n. 75.
José Joaquim Machado da Cunha, rua Souza Franco n. 45.
José Pacheco de Assis, rua Alice de Figueiredo n. 45, estação do Riachuelo.
José Luiz Fabricio Junior, rua Paulo de Frontin n. 46.
Joaquim de Mendonça Sodré, avenida Pedro II n. 188.
José Ribeiro Pereira, rua das Laranjeiras n. 34.
Joaquim Macedo Martins, rua S. Luiz Gonzaga n. 80.
Julio Cesar Barbosa Penna, rua Barroso n. 68, Copacabana.
João de Lamare S. Paulo, rua Visconde de Caravellas n. 91.
José Joaquim Soares, rua Barão de Itapagipe n. 147.
José Luiz de Almeida Travassos, rua Otto de Alencar n. 37.
João Vicente Dias Vieira, rua da Passagem n. 244.
José Paes de Figueiredo, rua General Camara n. 257, 2º andar.
James Galbraith, rua Conde de Leopoldina n. 170.
José Maria Pereira, rua Santa Alexandrina ns. 209 e 111.
Jacob Stoffel, rua Figueiredo n. 56.
José Belisario de Oliveira, rua Goyaz n. 186.
João Maria Lemos do Lago, rua São Januario n. 95, S. Christovão.
Jorge Dodsworth Martins, rua das Laranjeiras n. 232.
John Aloysio Campobell, avenida Rio Branco n. 18.
Justino de Campos Lomba, rua Ferreira Vianna n. 48, Cattete.
Jeronymo Rebello de Lamare, rua Francisco Manoel n. 5.
João Carlos Marques Henriques, rua Parahyba n. 17.
João Frederico Hartje, rua Sá Ferreira n. 67.
Joaquim Candido Cordeiro, rua Domingos Lopes n. 60, estação de Madureira.
Julio Cesar Gomes da Silva, rua Guaratiba n. 337, estação de Pedra Guaratiba.
João Antonio Pereira Duarte, rua Paraguay n. 25.
José Angelo Vieira de Brito, rua dos Araujos n. 112.
Jayme Muniz Cordeiro, rua D. Anna Nery n. 626.
Julio Gomes de Mattos, rua Buenos Aires n. 52.
Joaquim Monteiro de Queiroz, rua do Ouvidor n. 178.
José Placido Barbosa, rua Marquez de Abrantes n. 3.
Jayme Cleto Ramos, rua Bella de São Luiz n. 35.
José Rodrigues Teixeira, praia de Botafogo n. 398.
José Carlos Neves Gonzaga, rua Silva Manoel n. 123.
José Ignacio Teixeira de Andrade, rua Santo Amaro n. 41.
José Corrêa Ribeiro, rua do Ouvidor ns. 15, 17 e 19.
João Baptista Machado Vieira, campo de Marte n. 203, Realengo.
José Alves de Souza, praça José de Alencar ns. 12 e 14.
José Francisco Dias e Cunha, rua das Laranjeiras n. 519.
Joaquim Ferreira Peimo, rua Barão de Mesquita n. 444.
José Augusto Vinhaes, avenida Pedro II n. 182.
José Pimenta de Mello Filho, rua Sachet n. 34.

João Alves Affonso Junior (Dr.), rua 1° de Março n. 49, 3° andar.
José Frederico Klein, avenida Atlantica n. 470.
João Bernardo da Cruz Junior, rua 24 de Maio n. 171.
José Guilherme de Almeida, rua do Carmo n. 71, sobrado.
José Luiz Monteiro, rua 1° de Março n. 114.
Jovita Eloy, rua General Silva Telles n. 71.
João Rodrigues Siqueira, rua de São Pedro n. 116.
João Baptista da Costa, rua Real Grandeza n. 166.
João da Costa Vianna de Castro, rua 19 de Fevereiro n. 163.
José Alves de Oliveira Filho, rua Dias da Rocha n. 44.
José Fortes, rua Carolina Santos numero 91.
José Pedro Soares, rua Rego Barros n. 65.
João de Lacerda Kemp, avenida Pedro Ivo ns. 61 e 48.
João da Silva Lopes, rua Albano numero 160, Jacarépaguá.
José Augusto Arnizant de Mattos, rua Cabussú n. 83.
Joaquim de Macedo Costa, rua do Rezende n. 198.
João Baptista Campos da Cunha, rua General Menna Barreto n. 77.
José Augusto da Silva Leite, rua Santa Sophia n. 89.
José da Silva Gomes, rua José do Patrocinio n. 35.
João da Silva Cardoso, rua de S. Pedro n. 203.
João Augusto de Campos, rua Conde de Bomfim n. 326.
Jayme de Albuquerque Silva, rua Ludgidio Lago n. 118, Meyer.
Joaquim Maria Parreiras, rua Dr. Aristides Lobo n. 142, sobrado.
Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa, rua Oswaldo Cruz n. 108.
Julio Dias Duque Estrada, rua dos Ourives n. 63, 2° andar.
José da Silva Araujo, estrada das Furnas n. 675.
James Henry Bardeley, rua General Camara n. 40, sobrado.
Juarez Benedicto Cordeiro, rua Diamantina n. 146.
José Passanesi, rua Fluminense numero 14, Santa Thereza.
José Paz Lobo Lassance, rua Padre Roma n. 89.
José Ribeiro Saback, Directoria Geral dos Correios.
José da Silva Penebel, rua 1° de Março n. 127.
João Sayão Ferreira, rua B n. 66, Jockey-Club.
João Soii, rua da Estrella n. 55.
Jayme Mex Gomes, Directoria Geral dos Correios.
Joaquim Arsenio Benedicto Ottoni, rua Itacurussá n. 67.
Jorge James Mirandola, rua Joaquim Nabuco n. 56.
João de Carvalho e Souza, rua Barão de Itapagipe n. 202.
Joseph Henry Rutt, rua Columbia numero 51, Quintino Bocayuva.
Joseph Emmett Carney Junior, rua Marquez de S. Vicente n. 155.
Jacob Wolter, rua Sorocaba n. 68.
José Joaquim de Oliveira Junior, rua Morro do Vintem n. 124, Meyer.
José de Sequeira, rua Barão de S. Felix n. 135.
José Anaquim, rua Santo Henrique n. 50.
José Carlos Rodrigues Junior, rua Goyaz n. 714.
José de Sá Peixoto Filho, Directoria Geral dos Correios.
John William Patterson, rua Buenos Aires n. 144.
João Borges Fortes, rua Senador Alencar n. 21.
José Bruno, rua General Silva Telles n. 52.
Joaquim Marianno Bayma do Lage, rua Machado de Assis n. 74.
José Pereira da Silva, rua Senhor dos Passos n. 66.
João Rodrigues Fernandes, rua Theophilo Ottoni n. 24, 1° andar.
Joaquim Magalhães Pereira da Silva, rua S. Bento n. 28.
João Magalhães Freire Gomes, rua S. Bento n. 28.
Joseph Becker, rua Bolivar n. 127.
José Maria Fragoso Mendonça, rua dos Araujos n. 58.
José de Andrade Neves Meirelles, rua Marquez de Abrantes n. 26.
João dos Santos, rua Frei Caneca numero 20.
João Ribeiro de Oliveira e Souza, rua S. Clemente n. 459.
José Francisco de Moura, rua Souza Franco n. 179, Villa Isabel.
José Filxer, rua Pedro Silva n. 74, Ipanema.
Joaquim Santos Maia, rua Santa Clara n. 112.
James Aolliday, rua Progresso n. 32, Santa Thereza.
José da Costa Corrêa, rua Grajahú numero 110.
José do Nascimento, rua General Camara n. 128.
João do Couti Junior, rua 1° de Março n. 83.
Joaquim Dias do Mattos Barreto, rua José Bonifacio n. 291.
José Frazão Milanez, rua Lins Vasconcellos n. 507.
José Severino da Silva, rua Barão de Mesquita n. 807.
José Carneiro Felippe, rua Visconde de Caravellas n. 9.
José Pereira de Magalhães, rua Silva Guimarães n 58.
João de Andrade Nino (capitão), avenida Duque de Caxias n. 28, Villa Militar.
João Baptista Mascarenhas de Moraes, avenida Duque de Caxias n. 33, Villa Militar.
João da Cruz Zany, avenida Onze de Novembro n. 35.
Karl Eugen Paul Senfft, rua da Quitanda n. 131.
Kaare Thurmann Nielsen, rua Joaquim Murtinho n. 127.
Kurt Gallenkamp, travessa Navarro n. 52.
Kurt Teyorabend, ladeira do Ascurra n. 139.
Karl Lutharot, rua Coronel Rangel n. 132.
Kurt Ahlert, rua Silveira Martins numero 70.
Luiz Bernardo de Almeida, rua dos Arcos ns. 28 e 42.
Luiz de França Marques e Faria, rua D. Polyxena n. 115.
Leonel Justiniano da Rocha (Dr.), rua Benjamin Constant n. 18.
Ludwig Alexander Gutschow, rua da Quitanda n. 131.
Luiz Alves de Oliveira Bello, rua das Palmeiras n. 78.
Luiz de Andrade, praça Saens Pena n. 51.
Lafayette Rodrigues Pereira, rua Riachuelo n. 339 A.
Luiz Camuyrano, rua Republica do Perú n. 49.
Luiz Pereira da Silva, rua Dias da Cruz n. 163.
Luiz Pereira da Silva, travessa Miranda n. 38 (Copacabana).
Licinio Alves Carneiro, rua dos Ourives n. 129.
Leoncio de Figueiredo Neiva, Departamento do Pessoal da Guerra.
Lucio de Mendonça Filho, praia de Botafogo n. 458.
Luiz G. de Freitas, rua Joaquim Silva n. 87.
Luiz Lengruber Kropf, rua D. Eugenia n. 33.
Luiz de Lacerda, rua S. Luiz de Gonzaga n. 534.
Launcelot Charles Gepp, rua 1° de Março n. 118.
Luiz Chaves Campello, rua Conde do Baependy n. 28.
Luiz Solano Carneiro da Cunha, rua Itapirú n. 85.
Leopoldo Cavalcanti de Mendonça, rua 28 de Agosto n. 138.
L. G. Moro, rua do Ouvidor n. 125.
Luciano Castagnaro, rua do Ouvidor n. 125.
Luiz Rodrigues Alves, rua do Ouvidor n. 125.
Luiz Saranda, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Leopoldo Lacheros, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Leonardo Severo Torrents, rua General Canabarro n. 58.
Luiz Alves de Macedo, rua Senador Vergueiro n. 521.
Leslie Charles Gremland, praia Flamengo, Hotel Central.
Luiz Marinho de Freitas, rua Luiz Barbosa n. 86.
Luiz Vallanobro Sobrinho, rua 1° de Março n. 31.
Luiz Clemente Pinto, rua Araujo Penna n. 50.
Luiz José Le Cocq d'Oliveira, praia do Flamengo n. 164.
Luiz Monteiro Puimarães, rua do Rezende n. 195.
Lucio Peçanha, rua Barão de Cotegype n. 207.
Luiz Affonso de Faria (Dr.), rua Marqueza de Santos n. 28.
Léon Castier, rua D. Julia n. 99.
Luiz Ddsworth Martins, rua das Larangeiras n. 232.
Leopoldo Bombarda Calderon, rua 1° de Março n. 75.
Louis Le Roy Gray; rua Haddock Lobo n. 397.
Luiz Dutra de Oliveira, rua Municipal n. 36, sobrado.
Luiz Antonio Cardoso, rua Campos Salles n. 39.
Leopoldo Nobrega de Almeida, rua D. Marianna n. 136 A.
Leopoldo Martins Penna, Repartição Geral dos Correios.
Lucio Francia, rua Otto Simon n. 109, Copacabana.
Luiz Gustavo Pradez Filho, rua Lafayette n. 70.
Luiz Mariti, avenida Rio Branco n. 9.
Luiz Ernesto Gomes, rua do Mattoso n. 77.
Luzo Fontes de Faria Brito, rua da Quitanda n. 163.
Luiz José Gomes, rua da Alfandega n. 110.

Lawrence Hydor Woghtmann, rua Tavares Bastos n. 236.
Luiz Augusto de Azevedo Marques, rua Dr. Garnier n. 59.
Luiz Augusto de Oliveira Guimarães, rua Barroso n. 25, Copacabana.
Lucinda Pereira dos Passos, rua Figueiredo n. 34, Meyer.
Lemann de Andrade Moniz Ribeiro, rua Princeza Izabel n. 28, Realengo.
Luiz da Fonseca Oliveira Seixas, rua Gonçalves Dias n. 50.
Luiz de Araujo Corrêa Lima, rua Barão de Ubá n. 80.
Lafayette Cezar, rua Conselheiro Mayrink n. 128.
Luiz Marques, rua Theodoro da Silva n. 418.
La Seigne Luiz, rua do Passeio n. 50.
Luiz Andrade Cavalcanti, rua do Riachuelo n. 124.
Lucrecio Fernandes de Oliveira, rua 1º de Março n. 83.
Luiz de Castro, rua S. Francisco Xavier n. 834.
Luciano Aleixo Crud, rua D. Anna Nery n. 544.
Luiz Antonio Vieira da Silva (Dr.), rua Conde de Bomfim n. 167.
Manoel Raymundo de Menezes, rua Silva Manoel n. 77.
Manoel Gonçalves Cunha, rua do Riachuelo n. 57-63.
Manoel Oscar Rezende, rua do Ouvidor n. 15-19.
Moysés Gomes dos Santos, rua Araujo Penna n. 37.
Manoel Theophilo da Costa Pinheiro, rua Barão de S. Felix n. 129.
Manoel de Carvalho Pitombo, rua do Riachuelo n. 239.
Manoel Francisco Canejo, rua Quatro de Novembro n. 145.
Manoel Ayres de Magalhães da Cunha, rua da Quitanda n. 163.
Miguel Jacob Migailidis, rua Senhor dos Passo n. 156.
Mario de Oliveira Roxo (Eng. C.), rua do Ouvidor n. 4.
Manoel Ventura da Fonseca e Silva, rua 24 de Maio n. 211.
Manoel Soares Duarte da Rocha, rua Colina n. 18.
Mario Augusto da Fonseca Gregorio, rua do Ouvidor n. 178.
Manoel Machado de Souza Pinto, rua Ambrosina n. 30.
Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, rua Marques de Abrantes n. 126.
Marcos Schneider, rua da Carioca numero 39.
Manoel Joaquim de Sant'Anna, rua Bella de S. João n. 201.
Mario de Lacerda Gordilho, rua Machado de Assis n. 34.
Manoel de Souza Gomes, rua D. Anna Nery n. 590.
Manoel Alves da Cruz Rios, rua Hilario de Gouvêa n. 37.
Mario Velasco, rua Campo de Marte n. 235.
Manoel Barreto, rua Municipal n. 24.
Manoel Caminha Ferreira, rua do Ouvidor n. 108.
Manoel Mesquita Sampaio, rua Correia Dutra n. 35.
Mario Bevilacqua, rua Dr. Maia Lacerda n. 95.
Manoel da Costa Lobo, rua 19 de Fevereiro n. 114.
Manoel Gonzales, rua D. Maria n. 104.
Manoel Domingues da Silva, rua Clapp n. 17.
Manoel de Souza Ramos, rua Clapp n. 17.

Marcos Miglievich, rua Santa Alexandrina n. 87, casa 3.
Miguel Antonio Fiuza Junior, rua Grajahú n. 43, Andarahy Grande.
Manoel José de Faria Albuquerque, rua Uruguay n. 536.
Marcos Ferreira Mano, rua Buenos Aires n. 177.
Manoel Joaquim de Almeida, rua 1º de Março n. 75.
Moreno Castro, avenida Men de Sá n. 72, sobrado.
Melchisidech de Albuquerquee Lima, rua Getulio n. 28, Todos os Santos.
Mauricio Colpaert, rua Paula Brito n. 158.
Miguel de Andrade e Silva, rua Miguel Fernandes n. 10.
Manoel da Fonseca Sá de Andrade, ladeira do Senado n. 11.
Manoel Martins de Amorim Junior, rua Pedro Americo n. 19.
Marino Maximo de Almeida, rua das Laranjeiras n. 530.
Mario Saraiva (Dr.), rua Viuva Lacerda n. 33.
Mayer Wider, rua Barão do Bom Retiro n. 477.
Mario Pinto de Oliveira, rua Santo Christo dos Milagres n. 167.
Manoel F. Gomes do Pinho, rua do Ouvidor n. 64, 2º andar.
Manoel Mendes de Mattos, rua Miguel de Frias n. 44.
Manoel Antonio Vidal, rua S. Pedro n. 203.
Manoel Luiz da Costa, rua dos Invalidos n. 129.
Mario Antonio Bento da Cunha, rua 1º de Março n. 110.
Mario de Oliveira Brandão, travessa Patrocinio n. 143.
Manoel Andrade de Faria, rua do Ouvidor n. 62.
Manoel Miranda, rua Felippe Camarão n. 134, casa 2.
Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, rua Humaytá n. 12.
Manoel Joaquim de Mendonça Martins, rua Buarque de Macedo n. 43.
Marcos Pradel de Azambuja, rua Ribeiro Guimarães n. 68.
Manoel Laceta, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Manoel Odriozola, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Manoel José Machado, rua Visconde do Rio Branco n. 51.
Mario Tocantins, rua Caicó n. 42.
Manoel Joaquim Martinez, rua do Espirito Santo n. 85.
Max Naegeli, ladeira do Russell n. 71.
Manoel Corrêa Mello de Lima, rua Dr. Ferreira Pontes n. 77.
Mario Demeri, rua Buenos Aires numero 80, sobrado.
Mario da Cruz Secco, rua Figueira n. 102.
Maria Philomena de Macedo Araujo, rua Voluntarios da Patria n. 381.
Manoel de Araujo Cortez, rua Souza Franco n. 59.
Mauricio Latour, rua do Ouvidor numero 125.
Manoel Said Ali Ida, rua Soares Cabral n. 61.
Maria Ribeiro Enout, rua das Laranjeiras n. 477.
Maria da Costa Braga, rua Raul Pompéia n. 71.
Malcher de Barcellar (Dr.), rua Copacabana n. 722.
Mauricio Isralson, rua General Camara n. 106.
Manoel Lopes da Cruz (Al. Ref.), rua Sorocaba n. 204.
M. Leite da Silva, rua General Camara n. 106.

Maximino Rodrigues Cruzeiro, rua General Camara n. 128.
Mario Petrucci, praia do Flamengo n. 2.
Matheus Ferreira, rua Andrade Neves n. 56.
Manoel Rodrigues de Campos, rua Martins Penna n. 20.
Manoel Dias de Souza Brandão, rua S. Pedro n. 116.
Mario Nacinovio, rua Barão de Petropolis n. 735.
Manoel Luis Gonçalves Rego, rua dos Coqueiros n. 47, 2º andar.
Maria H. Taveira de Magalhães, Estrada da Freguezia n. 93.
Max Lewin Krouse, rua Gonçalves Dias n. 63.
Matheus Fittipaldi, rua da Lapa numero 26.
Mario Ferreira de Carvalho, rua Theophilo Ottoni ns. 24-26.
Manoel Pedro Lourenço, rua Desembargador Izidro n. 68.
Manoel Antonio Pacheco Guimarães, rua Bento Lisboa n. 81.
Manoel Corrêa, rua do Acre n. 83.
Manoel R. de Andrade, rua do S. Pedro n. 200, sobrado.
Manoel das Neves Velloso, rua São José n. 18, sobrado, 2º andar.
Mario Chaves, largo de S. Francisco n. 6, 2º andar.
Marcellus Rambo, avenida Rio Branco n. 243, 1º andar.
Marcel Robert Meuron, rua S. José n. 10.
Manoel Coutinho Alves Barbosa, rua 1º de Março n. 20, 1º andar.
Norberto Augusto Borges (Dr.), rua D. Pedro I, Hotel Vera Cruz.
Nicoláo Luiz Cardoso Guimarães, rua Luiz de Camões ns. 16-18.
Nilo de Almeida Cavalcanti, rua Mearim n. 153 (Andarahy).
Nelson Guimarães Vianna de Barros, rua Assis Bueno n. 1.
Nicanor Gonçalves da Silva Junior, rua Assis Carneiro n. 135, Piedade.
Nestor Antonius Pope, avenida Atlantica n. 682.
Nilo Goulart, campo de S. Christovão n. 51.
Napoleão Reis, rua Raul Pompeia numero 133.
Nestor de Oliveira, avenida Rio Branco n. 185.
Octavio Pinto da Silva, rua Cavalcanti n. 11 (Piedade).
Oscar Guimarães Sant'Anna, rua da Quitanda n. 73.
Oscar Cesar Burlamaqui, rua Club Athletico n. 102.
Oswaldo Teive de Faria Pereira, rua Buenos Aires n. 66, 1º andar.
Octavio Monteiro da Silva, rua S. Pedro n. 91, sobrado.
Octavio Souza Fontes, rua Barão de Mesquita n. 807.
Octacilio Alvares Pereira, rua Santa Sophia n. 86.
Olyntho Bernardi, praça José de Alencar n. 1.
Octavio Ferreira da Silva, rua Ferreira Pontes n. 17.
Oscar Monteiro de Freitas, rua Gonçalves Dias n. 48.
Oscar Meira, rua Ruy Barbosa n. 460, casa 16.
Olivar do Campos Côrtes, rua Alice n. 40.
Odilon Neves, rua Visconde de Santa Isabel n. 234.
Oscar Cavalcanti Capistrano, rua Maxwell n. 51.
Otello Ciarla, rua do Passeio n. 50.

Oziel Bordeaux Rêgo, rua Prudente de Moraes n. 35 (Ipanema).
Octavio Corrêa Cardoso, rua Alzira Brandão n. 81.
Othoniel de Ulhôa Reis, rua Meyer n. 20.
Oskar Von Burger (Dr.), rua Salvador Corrêa n. 43.
Oscar Alberto Lins de Azevedo, Ilha do Governador.
Olympio Delduque, rua Vaz de Toledo n. 246 (Engenho Novo).
Oscar Pereira de Carvalho, rua Aqueducto (Hotel Vista Alegre).
O. Zieser, rua Barata Ribeiro n. 237.
Octavio do Nascimento Silva, rua Affonso Penna n. 61.
Octavio Augusto Inglez de Souza, rua Conselheiro Sampaio Vianna n. 30.
Octavio Guedes de Carvalho, capitão tenente, rua Ibituruna n. 92.
Oscar Gomes Velloso, rua Barão de Mesquita n. 394.
Oswaldo Ramos Lima, rua Visconde do Rio Branco n. 394.
Oscar de Rezende Enauf, rua das Laranjeiras n. 477.
Olavo Luiz Vianna, rua Souza Lima n. 47.
Oscar Raywood Taves, Estrada Marechal Rangel n. 464.
Oscar Vieira de Castro, rua de São Salvador n. 53.
Pedro do Coutto, rua Otto de Alencar n. 33.
Polybio Affonso Alves, avenida Mem de Sá n. 104.
Pedro Vergne de Abreu (Dr.), rua S. Clemente n. 474, casa IV.
Paulo de Oliveira Roxo, rua Pereira da Silva n. 110.
Paulo Moreira de Araripe Macedo, rua Dias da Cruz n. 513.
Paulino Mesquita Sampaio, rua General Camara n. 109.
Pedro Fernando Serrado, rua S. Salvador n. 69.
Paulino José da Silva Rosa, rua da Capella n. 28 (Piedade).
Paulo Pagani, rua D. Julia n. 99.
Paulino Amaro Pereira, rua Araujo Penna n. 43.
Paulino da Rocha Freytag, rua Paraguay n. 54.
Pedro Augusto de Oliveira Jacobina, Estrada Real de Santa Cruz n. 70.
Pierre Pradez, rua D. Anna Guimarães n. 30.
Pedro Frederico Oberlander, rua Conde de Bomfim n. 707.
Pedro Ribeiro, praça Duque de Caxias n. 6.
Pedro Xavier de Almeida, rua Municipal n. 28.
Percy J. Wynne Brown, rua Senador Vergueiro n. 200.
Pedro Leandro Lamberti, praia de Botafogo n. 246.
Povi Klitgaard, rua dos Ourives numero 32, sobrado.
Pedro Augusto Soares, rua Senador Furtado n. 103.
Pedro Victor Durão Renaut Castanheira, rua Silva Guimarães n. 9.
Pedro Fabricio de Barros, Repartição Geral dos Correios.
Pedro Cesar Polary, Repartição Geral dos Correios.
Pedro Ferreira Bandeira, Repartição Geral dos Correios.
Paul Bergerot (Dr.), rua Rainha Elizabeth n. 173.
Peixoto Serra (Barão), rua do Rosario n. 34.
Perminio de Oliveira Bueno, rua Engenho Novo n. 69,
Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho, rua S. Pedro n. 30, 1° andar.
Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, praia de Botafogo n. 326.
Pedro Werneck Corrêa e Castro, Estrada Velha da Tijuca n. 262.
Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca, rua Toneleros n. 298.
Pedro Candell de Moura, rua General Camara n. 24, 2° andar.
Paulino David Baptista, rua Bella de S. João n. 143.
Preston Ambrose Rambo, avenida Rio Branco n. 243, 1° andar.
Price Water House Faller & Comp., avenida Rio Branco n. 9.
Pedro Maria de Moura (Dr.), rua 20 de Novembro n. 338 (Ipanema).
Plinio Olintho, rua Copacabana n. 850.
Paulo Deleuze, avenida Atlantica numero 774.
Rodolpho Fredirico Richter, rua Dario Silva n. 48.
Rodolph Kuoth, rua Desembargador Izidro n. 120.
Robert Carlton Brown, rua Victoria n. 12, Santa Thereza.
Rogerio Augusto Siqueira, rua Oito de Dezembro n. 68.
Renato Bayardino, travessa da Universidade n. 1.
Rodolpho de Paula Lopes, rua Silveira Martins n. 131, Cattete.
Romeu Gibson, rua Silveira Martins n. 164.
Rodolpho Berg, rua D. Julia n. 114.
Roberto Brisa, rua do Roso n. 42, casa 6.
Rodolpho Lopes dos Santos, rua Araripe Junior n. 45.
Rodolpho Carvalho, rua Primeiro de Março n. 114.
Roberto Ripper Junior, rua Barão de Itaipú n. 63.
Ricardo Corrêa, rua Theophilo Ottoni ns. 24/26.
Robert Worgan Morton Colson, rua Aqueducto n. 317.
Ricardo M. da Costa Ramos, rua São Pedro n. 30, 1° andar.
Renato Lisboa, rua do Ouvidor n. 125.
Raphael Tobias, rua Vinte e Quatro de Maio n. 119.
Rodrigo Martins de Almeida, rua Itapirú n. 278.
Rodolpho Bahiana, Estrada do Matheus, Meyer.
Raphael Gaspar da Silva, rua Dr. José Hygino n. 57.
Raul Araujo Coelho, rua Dr. Felix da Cunha n. 100.
Raul Moreira Fragoso, Avenida Mem de Sá n. 198.
Rachel Ribeiro Menna Barreto, rua Barão de Cotegipe n. 205, Villa Isabel.
Ramalho da Silva Mello, rua General Camara n. 172.
Rangel Felix, rua Major Avila n. 25, casa 16.
Roberto Flogny, rua S. Pedro n. 42, 1° andar.
Raul Cesar Ramos de Azevedo, rua Primeiro de Março n. 110.
Rose Brown (Madame), rua Victoria n. 12, Santa Thereza.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, rua da Assembléa n. 41, 2° andar.
Raul Leal de Miranda, rua do Ouvidor n. 108.
Robert Schaal, ladeira Ascurra n. 94.
Roberto B. da Silva Lima, rua Barão de Itapagipe n. 351.
Roger William Malcolm, Mercado numero 25.
Raul da Silveira Caldeira, Avenida Suburbana n. 2.167.
Raul Heckshier, rua de São Christovão n. 139.
Reynaldo Guemão, rua Paula Mattos n. 203.
Raymundo de Faria, rua D. Marianna n. 121, casa 7.
Raulino de Brito, Directoria Geral dos Correios.
Robert R. Paterson, Avenida Rio Branco n. 9, 3° andar.
Raul Guimarães, rua Municipal n. 9.
Raul Santos, rua dos Ourives n. 32, 1° andar.
Robert Harold Booner, rua Uruguay n. 485.
Romeu Retim Bastos, rua Maria Antonia n. 38.
Raymundo Lullio Teixeira Mendes, rua Visconde de Inhauma n. 101.
Rita Andrade Silva, rua Conde de Bomfim n. 366.
Raul de Barros Henrique, Avenida Rio Branco n. 175, 1° andar.
Raymundo José Vieira da Silva, rua Conde do Bomfim n. 22.
Roberto Luiz Ebert, rua Uruguayana n. 84.
Sylvio Barra, rua Dr. Nascimento Silva n. 413.
Salimon Gelassen, Avenida Gomes Freire n. 131.
S. J. French, rua Barão do Bom Retiro n. 470.
Saul Couto, Estrada da Freguezia numero 696.
Stanley Andrews, rua Conselheiro Autran n. 12.
Salustiano Roberto de Lemos Lessa, rua D. Carlota n. 62.
Sebastião Coelho da Silva, rua S. Pedro ns. 43 e 85.
Silvino Cavalcanti Paes Barreto, rua da Estrella n. 4.
Salvador Calvente Aranda, Avenida Suburbana n. 2.304.
Sidney Ferruzola Cox, rua Senador Vergueiro n. 173.
Simão Thiago Alves, rua Mariz e Barros n. 244.
S. B. Frazer, rua Vinte de Novembro n. 262.
Sebastião de Araujo Cintra, rua Almirante Tamandaré n. 41.
Saturnino de Padua, rua Marechal Floriano n. 176.
Simões de Oliveira (Francisco), Avenida Rio Branco n. 151.
Salvador Felicio dos Santos, rua Conde do Bomfim n. 491.
Seraphim de Oliveira e Silva, rua Treze de Maio ns. 27 e 29.
Thomas Miller, Avenida Rio Branco n. 9, sala 241.
Tacito Reis de Moraes Rego (capitão de corveta), rua Ipanema n. 22, Copacabana.
Trajano Cesar, rua Tunel Novo n. 24.
Thomaz Pinheiro dos Santos, rua Elias da Silva n. 307.
Thomaz de Paula Pessôa Rodrigues, rua das Laranjeiras n. 519.
Thiers Victor Moreira, rua Ernesto de Souza n. 65.
Thomaz P. Stevenson, rua Gustavo Sampaio n. 211.
U. Arnold Baiso, praça José de Alencar n. 1.
Ulysses Grant Keener, rua Barata Ribeiro n. 576.
Victor Pujol, Avenida Gomes Freire n. 50.
Victor Marques Paula Rosa, rua Haddock Lobo n. 366.

Venancio de Figueiredo Neiva, rua General Polydoro n. 91-XI.

Vespasiano Magno de Carvalho Tourinho, rua do Cattete n. 341, sobrado.

Virginio Werneck Campello, rua Hilario de Gouvêa n. 73.

Victoriano Augusto Borges, rua Nove de Fevereiro n. 104.

Vulpiano d'Aquino Fonseca, rua da Matriz n. 52, Botafogo.

Virgolina da Fonseca Moreira, rua Visconde de Santa Izabel n. 18.

Venancio Neiva, rua das Palmeiras n. 65.

Valentin de Virgilis, rua Montenegro n. 40, Ipanema.

Victor de Castro, rua Flack n. 138.

Venancio de Sá Reis, rua dos Arcos ns. 28|42.

Washington Reis, rua Dr. Silva Pinto n. 81.

William Douglas Reid, rua dos Beneditinos n. 1.

Walter Haner, rua Buenos Aires numero 175.

Willy Barfgoff, rua Conde de Bomfim n. 1.279.

William H. Lippicon, rua Viuva Lacerda n. 43.

William S. Bellros, rua S. Christovão n. 476.

Wilfrido Francisco Lynch, rua General Polydoro n. 148.

Waldomiro de Vasconcellos Ferreira, Estrada de Santa Cruz n. 114.

Willy Baltz, rua Barão de Cotegipe n. 96.

Waldemiro Rodrigues de Andrade, rua Xavier da Silveira n. 57.

William Henry Dalzier Dixon, rua da Camnanaria n. 28, 2º andar.

W. Robinson, rua Barão do Bom Retiro n. 470.

William Frank Hopkins, Avenida Rio Branco n. 9, 3º andar.

William Grant Stevens, rua Ouvidor n. 63.

Werner Friederichs, rua Sete de Setembro n. 97, 1º andar.

William Tweddell Gepp, por procuração, Ernest Gepp, rua Primeiro de Março n. 118.

William Herbert Shortland, rua Conde Bomfim n. 1.053.

Walter Ovederlein, rua Visconde de Inhauma n. 101.

Wenceslão de Albuquerque Caldas, rua de Itaipú n. 48.

William L. Griffiths, rua da Gloria n. 68 (H. Suisso).

William A. Birchall, rua Copacabana n. 962.

Walter Jones, rua Pinheiro Guimarães n. 12.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director e de conformidade com o despacho dado pelo Exmo. Sr. ministro no processo numero 27.135, de 1923, esta directoria declara que vende em concurrencia publica e a quem mais offerecer, o casco submerso do vapor *Aymoré*, naufragado em fins de julho de 1920 no local denominado «Ponta do Ribeiro» no canal de São Sebastião, e que fez parte da frota do Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional).

Essa concurrencia será encerrada ás 14 hras do dia 9 de fevereiro de 1925 na 2ª Sub-directoria do Patrimonio, onde os senhores concurrentes deverão comparecer por si ou por seus procuradores.

Não serão tomadas em consideração as propostas apresentadas e que não estiverem acompanhadas do recibo do deposito da caução de 1:000$ em moeda corrente nacional, que dentro das 48 horas anteriores deverá ter sido feita por cada concurrente para garantia dos compromissos a serem assumidos. Essa caução reverterá ao Thesouro Nacional caso o concurrente preferido deixe de effectuar dentro do prazo adeante marcado neste edital o pagamento total da acquisição do casco em questão, nos termos da offerta acceita, e será restituida aos demais concurrentes.

Os concurrentes deverão apresentar suas propostas em envolucro fechado e em duas vias, ambas datadas e assignadas, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira via devidamente sellada e mencionando por extenso e tambem em algarismos a quantia em moeda corrente nacional que o proponente offerece para acquisição do casco do vapor *Aymoré*.

Da proposta deverá constar a declaração de que o proponente se submette sem reservas ás condições impostas neste edital, abstendo-se de fazer futuramente qualquer reclamação, em juizo ou fóra delle.

Servirá de base para as propostas o preço minimo de 5:000$, cujo pagamento será effectuado em moeda corrente nacional, não sendo tomada em consideração qualquer offerta inferior a essa quantia.

Dentro de 48 horas que se seguirem á notificação feita por esta directoria de que foi acceita a proposta o proponente escolhido recolherá ao Thesouro Nacional a importancia, ficando retida a caução para lhe ser restituida sómente 30 dias depois de iniciados os trabalhos de retirada e transporte do material que consta desta concurrencia.

A' vista do documento que prove haver sido pago o preço offerecido para essa acquisição, esta directoria autorizará sua retirada e transporte, devendo os trabalhos para tal fim ter inicio dentro dos 30 dias que se seguirem á data em que tiver sido feito aquelle pagamento ao Thesouro Nacional.

O casco do vapor *Aymoré* é vendido no estado e no local onde existir submerso, correndo por conta e risco do proponente o que fôr necessario para effectuar a retirada e transporte desse material.

Um anno e um mez depois da data em que tiver sido recolhida ao Thesouro Nacional a quantia offerecida por este casco, o proponente perderá todo e qualquer direito ao material que não tiver podido retirar e remover para terra firme, fóra do canal em que naufragou aquelle navio.

Esta clausula vigorará inclusive no caso de não ter sido retirado e removido nenhum material desse casco até terminação do prazo acima. Verificada qualquer das hypotheses, após um anno e trinta dias, esta directoria entrará novamente na posse de qualquer material ainda existente no actual local, e no estado em que estiver, sem que o proponente tenha direito a qualquer indemnização, o qual em caso algum terá direito a rehaver a importancia offerecida e paga ao Thesouro Nacional.

Secretaria do Patrimonio, 27 de janeiro de 1925. — *Jaime Severiano*, secretario.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA VENDA DE APARAS DE PAPEL, DE DIVERSAS QUALIDADES, TABOAS DE PINHO, AROS, CAPAS DE FARDOS, CAIXÕES, LATAS E BARRIS VASIOS.

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até ás 12 horas do dia 15 do corrente mez, serão recebidas nesta secção propostas para compra de aparas de papel de diversas qualidades, caixões, taboas de pinho, aros, capas de fardos, latas e barris vasios.

As propostas serão abertas no gabinete do director, no dia e hora acima indicados, versando a concurrencia apenas sobre o preço em réis por unidade dos artigos especificados, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre a mesma proposta e qualquer outra.

Na proposta, que deve ter devidamente sellada a primeira via, datada e assignada, com a indicação da residencia do proponente, não serão permittidas rasuras, emendas e entrelinhas, e será entregue em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do proponente.

O proponente caucionará na Thesouraria da Imprensa Nacional a quantia de 500$, para garantir a assignatura do contracto, devendo exhibir o respectivo recibo da caução no acto da entrega da proposta.

O proponente que se recusar a assignar o referido contracto, o que deverá ser feito dentro de tres dias, a contar da data do aviso, perderá a caução de que trata a clausula anterior, que reverterá para os cofres da Imprensa Nacional.

O proponente, para garantir a execução do contracto, caucionará tambem na thesouraria da Imprensa Nacional a quantia de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

A directoria reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso os preços offerecidos sejam baixos e não convenham aos interesses da repartição.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais vantajosa.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a directoria reserva-se o direito de decidir.

Os concurrentes poderão comparecer no almoxarifado deste estabelecimento, diariamente, das 11 ás 15 horas, afim de obterem os esclarecimentos de que precisarem.

Fica entendido que por conta do concurrente correrão as despezas com os serviços de remoção dos artigos adquiridos, que será feita diariamente.

Secção Central, 2 de fevereiro de 1925. — Pelo chefe, o 1º escripturario, *Antonio J. de Alencar Araripe Filho.*

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S. JOÃO DA BARRA E CAMPOS

RELATORIO

De conformidade com os estatutos e a lei das sociedades anonymas, venho apresentar á assembléa geral o relatorio relativo ao anno social de 1924.

Pelos dados constantes dos documentos que analysareis, verifica-se a situação de prosperidade relativa da companhia, cuja receita accusa o augmento da quantia de 185:134$242.

Infelizmente esse accrescimo da renda é absorvido pelos encargos e compromissos assumidos anteriormente pela companhia.

O transporte de carvão e madeiras para os portos do sul tem-se intensificado bastante, cujo resultado tambem tem sido muito satisfactorio.

Durante o anno findo foram lavrados diversos termos de transferencia por venda de acções.

Quaesquer esclarecimentos que vos sejam necessarios, teremos muito prazer em satisfazer.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1925. — *Zozimo Barroso do Amaral.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, depois de ter examinado o balanço, as contas e mais documentos relativos ao anno de 1924, é de parecer que sejam os mesmos approvados, assim como todos os actos da directoria. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1925. — Dr. *Theodoro Gomes.* — *Augusto Duarte Ribeiro.* — *Nelson Zuanny Delphino Pereira.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Activo

Mortona e officina:	
Saldo desta conta . ..	104:000$000
Propriedades:	
Valor das existentes .	113:895$350
Moveis e utensilios:	
Valor dos existentes .	10:786$800
Acções amortizadas:	
Valor das existentes .	68:847$000
Letras do Thesouro Federal:	
Valor das existentes .	4:200$000
Material fluctuante:	
Valor das embarcações.	1.486:367$776
Vapor *Fidelense* c/de accessorios:	
Valor desta conta ...	34:737$960
Vapor *Esperança* c/de accessorios:	
Valor desta conta . ..	4:865$550
Vapor *Miracema* c/de accessorios:	
Valor desta conta . ..	1:455$000
Vapor *Carangola* c/de accessorios:	
Valor desta conta . ..	42:446$590
Vapor *Paulo de Frontin* c/de accessorios:	
Valor desta conta . ..	34:092$080
Vapor *Teixeirinha* c/de accessorios:	
Valor desta conta . ..	30:082$950
Vapor *Parahyba* c/de accessorios.	
Valor desta conta . ..	1:093$100
Almoxarifado no Rio:	
Saldo desta conta . ..	8:771$100
Caução da directoria:	
Saldo desta conta . ..	20:000$000
Depositos:	
Valor dos feitos no Thesouro Nacional .	41:443$800
Officina mecanica:	
Saldo desta conta . ..	152:482$586
Banco Sul do Brasil:	
Saldo desta conta . ..	76:986$120
Almoxarifado:	
Saldo desta conta . ..	437:215$273
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta . ..	1.500:974$910
Caixa:	
Valor em dinheiro ...	15:276$469
Contas correntes:	
Devedores em c/c...	780:087$057
	4.970:108$071

Passivo

Capital:	
Valor desta conta . ..	1.346:800$000
Fundo de risco:	
Saldo desta conta . ..	24:740$643
Fundo de reserva:	
Saldo desta conta . ..	91:611$265
Dividendos atrazados:	
Saldo desta conta . ..	4:261$000
Acções caucionadas:	
Saldo desta conta . ..	20:000$000
Companhia Brasileira Carbonifera Araranguá conta de supprimento:	
Saldo desta conta . ..	1.692:343$628
Prefeitura Municipal de Campos:	
Saldo desta conta . ..	4:375$800
Contas a pagar:	
Saldo desta conta . ..	5:672$900
Obrigações a pagar:	
Saldo desta conta . ..	23:602$600
Contas correntes:	
Credores em c/c	1.756:700$235
	4.970:108$071

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — Presidente, *Zozimo Barroso do Amaral.* — Guarda-livros, *E. Autran Dumont.* (723)

COMPANHIA REGISTRO MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO E CONTAS DA DIRECTORIA COM PARECER DO CONSELHO FISCAL, REFERENTES AO EXERCICIO DE 1924, A SEREM APRESENTADOS Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA CONVOCADA PARA 5 DE FEVEREIRO DE 1925

Senhores accionistas — Em obediencia aos nossos estatutos vem a directoria submetter á vossa apreciação as contas da gestão relativas ao exercicio de 1924, quinto anno social, cujo relato é em seguida resumidamente feito.

Os serviços da secção de assucar tiveram a sua regularidade interrompida em uma das liquidações mensaes devido á intervenção indebita de elementos estranhos.

A actuação de taes elementos, aggravada pelo esgotamento de *stock* local, deu causa a uma situação que só difficilmente se removeu.

A intervenção de entidades que não compartilham da responsabilidade das liquidações é geralmente origem de tumulto nas relações entre as unicas partes interessadas, que são as caixas, os vendedores e os compradores. O proprios corretores, agentes nos contractos iniciaes, alheiam-se da sua execução, porque, antes de liquidados, são taes contractos substituidos pelos que as caixas celebram com os operadores, nas condições ajustadas em seus regulamentos.

E si as caixas, ao registrarem as operações, assumem para com as respectivas partes os direitos e obrigações do comprador e do vendedor claro é que, si ha interesses a defender, ás caixas incumbe essa defesa, pois que assim fazendo, isto é, acautelando os interesses dos operadores, ellas resguardam os proprios, como contra-partes que são em todas as operações.

Na occurrencia que tanto nos prejudicou, o actual regulamento dos negocios de assucar experimentou uma grande prova, e foi examinado por varios jurisconsultos que, esclarecidos sobre a significação de determinados dispositivos, concluiram pela sua legalidade.

O registro dos negocios de algodão não teve ainda o exito desejado, e isto, apezar de achar-se a companhia devidamente apparelhada, mantendo uma secção de classificação, que é chefiada por perito diplomado e com pratica da especialidade.

A directoria tem sido solicitada para dar inicio ao registro de operações a termo sobre arroz, milho e feijão. Pelo que ha observado até agora, não lhe parece, porém, que essa especie de negocios offereça vulto compensador.

As contas do exercicio, balanceadas como dos annexos, instruem precisamente sobre a situação da sociedade.

A receita liquida alcançou o algarismo de 411:011$230, ao qual ha a addicionar a somma de 138:870$400, provinda do

anno anterior, de sorte que a disponibilidade oriunda dos lucros, expressa-se na cifra de 549:881$530.

A distribuição limitou-se a 274:361$400, pela fórma seguinte:

120:000$, para quarto dividendo, á razão de 30 %;
50:000$, para fundo de reserva;
50:000$, para fundo de integração do capital;
41:101$100, para percentagem da directoria;
8:220$200, para quota de incorporação;
4:110$000, para quota de beneficencia;
930$, para depreciação de moveis e utensilios.

O excedente, que monta a 275:520$130, foi transportado como medida preventiva para o exercicio corrente, sob o titulo de Lucros Suspensos

Assim, além dessa parcella, possuimos o fundo de reserva representado pela somma de 100:000$ e o de integração das acções pela de 400:000$, o que importa dizer que o capital realizado já tem a triplicação quasi attingida.

A directoria terá muita satisfação em prestar-vos quaesquer outras informações de que careçaes e aqui transmitte os seus agradecimentos aos membros do conselho fiscal, que ora terminam o mandato, pela sua valiosa coadjuvação

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925. — *Raymundo de Magalhães.* — *Oscar Ferreira Marques.* — *A. G. Monteiro de Castro.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Registro Mercantil do Rio de Janeiro, cumprindo as attribuições que lhes cabe nos estatutos, veem apresentar-vos o seu parecer sobre os actos e contas da directoria no exercicio de 1924.

Tendo procedido a um exame minucioso nas contas apresentadas e tendo feito o seu confronto com os livros, tudo acharam exacto e em boa ordem e por isso são de parecer que as contas e actos da directoria sejam approvados.

Pelos documentos á vossa disposição podereis verificar o gráo de prosperidade em que se acha a companhia e chamamos a vossa attenção para algumas contas como: o Fundo de Reserva, que foi elevado para 100 contos de réis, Fundo de Integração, que foi elevado a 400 contos de réis e a conta de lucros suspensos que fica com o saldo de 275:520$130.

Dada a acção firme e criteriosa da directoria, propomos que lhe seja lavrada em acta um voto de louvor.

Propomos mais que se consignado em acta um voto de agradecimento a todos que teem concorrido para a prosperidade da companhia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1925. —*Edgar Mége.* — *Eduardo Araujo & Comp.* — *Pinto, Lopes & Comp.*

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Activo

Accionistas		600:000$000
Moveis e utensilios		1:000$000
Contas correntes		33:086$135
Titulos a receber		220:000$000
Custeio da bolsa de mercadorias		12:800$000
Acções em caução	60:000$000	
Valores em garantia	1.053:200$000	1.113:200$000
Taxas, corretagens e impostos a cobrar	150:156$000	
Juros a receber	42:741$900	192:897$900
Liquidações por differença		221:298$000
Caixa:		
Em cofre	3:171$485	
No Banco Nacional Ultramarino	1.158:127$850	
No Banco Portuguès do Brasil	851:219$300	
No Banco Mercantil do Rio de Janeiro	345:457$500	
No Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes	299:392$900	
No Banco do Brasil	240:401$100	
No Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud	224:604$220	3.122:374$355
		5.516:656$390

Passivo

Capital		1.000:000$000
Fundo de reserva	100:000$000	
Fundo de integração do capital	400:000$000	
Lucros suspensos	275:520$130	775:520$130
Contas correntes		1:680$700
Garantias	1.053:200$000	
Caução da directoria	60:000$000	1.113:200$000
Corretagens e taxas a pagar		93:942$000
Depositos, margens e liquidações		2.354:514$160
Dividendos não reclamados	4:368$000	
Quarto dividendo	120:000$000	124:368$000
Percentagem da directoria	41:101$100	
Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro	8:220$200	
Sociedade Beneficente dos Empregados no Commercio de Café do Rio de Janeiro	4:110$100	53:431$400
		5.516:656$390

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — Presidente, *Raymundo Pereira de Magalhães.* — Contador, *Alfredo Moreira Dutra.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

Debito

Honorarios da directoria, do conselho fiscal e do advogado	66:500$000		
Ordenados dos empregados e dos classificadores	78:580$000		
Despezas geraes, livros e impressos	22:672$110		
Impostos e alugueis	8:300$100		
Custeio da Bolsa de Mercadorias	7:681$465		
Fecho de varias contas	191:179$020	374:912$693	
Quarto dividendo	120:000$000		
Fundo de reserva	50:000$000		
Fundo de integração do capital	50:000$000		
Percentagem da directoria	41:101$100		
Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro	8:220$200		
Sociedade Beneficente dos Empregados no Commercio de Café do Rio de Janeiro	4:110$100		
Moveis e utensilios	930$000	274:361$400	649:274$093
Saldo que se transfere para lucros suspensos			275:520$130
			924:794$225

Credito

Saldo do anno de 1923	138:870$400
Receita geral proveniente de taxas regulamentares, juros e descontos	785:923$825
	924:794$225

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — Contador, *Alfredo Moreira Dutra.*

(725).

BANCO REAL DO CANADÁ

(The Royal Bank of Canadá)
Montreal

BALANÇO GERAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 1924

Activo

			Equivalante á taxa de 8$000 por dollar — Mil réis	
Especie metallica	$ 16.881.608.11		Rs. 135.052:864$880	
Notas do dominio do Canadá	34.730.446.00		277.843:568$000	
Moedas dos Est dos Unidos da America do Norte e outras moedas estrangeiras	27.349.189.70		218.793:517$600	
Deposito na reserva ouro do Governo Canadense	11.000.000.00		88.000:000$000	
	89.961.243.81		719.639:950$480	
Notas de outros bancos Canadenses	3.004.799.55		24.038:396$400	
Cheques contra outros bancos	25.656.809.28		205.254:474$240	
Saldos credores em outros bancos em Canadá	746.66		5:973$280	
Saldos credores em outros bancos e correspondentes em outros paizes fóra do Canadá	28.797.188.34		230.377:506$720	
Titulos do Governo do Canadá e das Provincias	53.039.825.09		424.318:600$720	
Titulos municipaes canadenses, britannicos e outros	25.634.914.13		205.079:313$040	
Obrigações de estradas de ferro e outros	17.677.562.02		141.420:496$160	
Emprestimos á vista e a prazo curto (não excedendo de 30 dias) contra debentures e acções no Canadá	16.454.174.21		131.633:393$680	
Emprestimos á vista e a prazo curto (não excedendo de 30 dias) contra debentures e acções fóra do Canadá	17.797.476.79	$ 278.924.739.83	142.379:814$320	Rs. 2.224.197:919$040
Outros emprestimos e descontos no Canadá (menos extornos de juros sobre titulos a vencer) depois de fazer plena provisão para todas as contas duvidosas	148,499,355.15		1.187.994:841$200	
Outros emprestimos e descontos fóra do Canadá (menos extornos de juros sobre titulos a vencer), depois de fazer plena provisão para todas as contas duvidosas	106,747,583.45		853.980:667$600	
Contas em liquidação (reservas já feitas para prejuizos eventuaes)	1,978,417.24	$ 257,225,355.84	15.827:337$920	Rs. 2.057.802:846$720
Propriedades do banco calculadas a preço do custo, menos as importancias já amortizadas	.....	13,350,717.05	.....	106.805:736$400
Bens de raiz além das propriedades do banco	.....	1,663,230.00	.....	13.345:840$000
Diversos, outros bens	.....	1,202,399.63	.....	9.619:197$040
Responsabilidade de clientes em virtude de creditos abertos per contra	.....	1,020,000.00	.....	8.160:000$000
Deposito com o Governo canadense, referente ás notas do banco em circulação	.....	31,298,066.69	.....	250.384:533$520
		$ 533,789,503.09		Rs. 4.670.316:072$720

Passivo

Capital realizado	.....	$ 20,400,000.00	.....	163.200:000$000
Fundo de reserva	$ 20,400,000.00		163.200:000$000	
Saldo dos lucros transportados para o novo exercicio	1,143,806.90		9.150:455$200	
	21,543,806.90		172.350:455$200	
Dividendos não reclamados	7,814.01		62:512$080	
Dividendo n. 149 (a 12 % ao anno) pagavel em 1 de dezembro de 1924	612,000.00		4.896:000$000	
Bonificação de 2 % aos accionistas pagavel em 1 de dezembro de 1924	408,000.00	22,571,620.91	3.264:000$000	180.572:967$280
		$ 42,971,620.91	.....	Rs. 343.772:967$230
Deposito sem juros	$ 123,537,341.85		988.298:734$800	
Deposito com juros	338,291,427.71		2.706.331:421$680	
Total dos depositos	461,828,769.56		3.694.630:156$480	
Notas do banco em circulação	29,821,936.74		238.575:493$920	
Saldos credores de outros bancos no Canadá	824,923.90		6.599:391$200	
Saldos credores de bancos e correspondentes fóra do Canadá	11,159,913.64		89.279:309$120	
Letras a pagar	5,884,277.65	$ 509,519,821.49	47.074:221$200	4.076.158:571$920
Responsabilidades em virtude de creditos abertos per contra	.....	31,293,066.69	.....	250.384:533$520
		$ 583,789,509.09		Rs. 4.670:316:072$720

CONTA DE LUCROS E PERDAS

Saldo desta conta em 30 de novembro de 1923	$ 1,085,830.67		Rs. 8.686:645$400	
Lucros apurados no anno de 1924, depois de deduzir as despezas geraes, juros accumulados sobre depositos, plena provisão para prejuizos soffridos e contas duvidosas e extorno de juros sobre titulos a vencer	3,878,976.23	$ 4,964,806.90	31.031:809$800	Rs. 39.718:455$200
A distribuir, como segue:				
Dividendos ns. 146, 147, 148 e 149, a 12 % ao anno	$ 2,448,000.00		Rs. 19.584:000$000	
Bonificação de 2 % aos accionistas	408,000.00		3.264:000$000	
Transferido ao fundo de pensão dos funccionarios	100,000.00		800:000$000	
Para reserva contra depreciação do valor das propriedades do banco	400,000.00		3.200:000$000	
Reserva para impostos do Governo do Dominio, incluindo Taxa da Guerra sobre a circulação de notas bancarias	465,000.00		3.720:000$000	
Saldo da conta de lucros e perdas transportado para o futuro exercicio	1,143,806.00	$ 4,964,806.90	9.150:455$200	Rs. 39.718:455$200

FILIAES NO BRASIL: Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos.

COMPANHIA FABRICA DE TECIDOS D. ISABEL

ACTA DA 37ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 1925

Aos vinte e tres dias do mez de janeiro de 1925, a uma hora da tarde, na sala do edificio da fabrica, achando-se presentes e representados 33 accionistas com 4.208 acções e 411 votos, numero legal, o director-secretario abre a sessão e convida a assembléa a indicar, na fórma dos estatutos, um dos srs. accionistas para presidil-a. O Sr. Alberto Duringer pede a palavra e indica para presidente o Sr. Bernardo José Gomes, cuja indicação é approvada pela assembléa. O Sr. Bernardo José Gomes, assumindo a presidencia, convida para secretarios os Srs. Arnoldo Lindscheid e Henrique Rittmeyer. O Sr. presidente declara que, tendo sido esta reunião convocada para apresentação do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal relativos ao anno de 1924, sua discussão e julgamento, eleição do conselho fiscal e supplentes para o anno de 1925, convida a directoria a ler o seu relatorio. O Sr. director secretario procede a leitura do relatorio da directoria e o Sr. Alberto Duringer a do parecer do conselho fiscal. O Sr. presidente põe em discussão o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal, sendo ambos approvados unanimemente, abstendo-se de votar a directoria e o conselho fiscal. E' igualmente approvado, por proposta do Sr. Dr. Durval de Souza, que seja transferida *dos lucros liquidos de 1924*, a quantia de tres contos de réis, para o fundo de beneficencia. Em seguida o Sr. presidente diz que se vae proceder a eleição do conselho fiscal e seus supplentes e convida os Srs. accionistas a se munirem de cedulas, para o que suspende a sessão; reaberta ella, faz-se a apuração que dá o seguinte resultado:

Para membros do conselho fiscal os Srs.:

Alberto Duringer.
Jacob Hansen.
Guilherme Maul.

Para supplentes:

Dr. Durval E. de Souza.
Arnaldo Teixeira de Azevedo.
Arnold Lindscheid.

Finda a eleição, o Sr. presidente proclama eleitos e empossados os Srs. accionistas acima mencionados para os cargos de membros do conselho fiscal e supplentes. O Sr. presidente manda proceder a leitura da seguinte exposição da directoria:

«Srs. accionistas — Ha já alguns annos que a nossa fabrica está em condições de augmentar a sua producção com a acquisição de novos machinismos, mas sómente agora nos foi possivel obter da Companhia Brasileira de Energia Electrica, com a qual firmamos contracto, o fornecimento da força electrica, condição que consideravamos importante para qualquer emprehendimento neste sentido. Estamos estudando o assumpto com todo o cuidado, pois desejamos realizar esta transformação, evitando o mais possivel, perturbar o regular funccionamento da fabrica. Assim pedimos aos dignos Srs. accionistas autorizar esta directoria a tomar as medidas que julgar necessarias para esse fim, estando a mesma prompta a prestar qualquer outro esclarecimento que possa interessar aos Srs. accionistas.

Petropolis, 23 de janeiro de 1925. — *Hermann Boheim*, director-secretario. — *Gustavo Weyer*, director-gerente.

A assembléa depois dos esclarecimentos prestados pelo Sr. director-gerente resolve, por unanimidade, dar a autorização pedida pela directoria. O Sr. Dr. Durval de Souza congratula-se com os Srs. accionistas pela crescente prosperidade da companhia e propõe que seja concedida aos directores, como gratificação, a mesma percentagem dos annos anteriores. O Sr. presidente submette a proposta do Sr. Dr. Durval de Souza a votação sendo approvada unanimemente. O Sr. director secretario agradece a assembléa em seu nome e no de seu companheiro de directoria a approvação da proposta do Sr. Dr. Durval de Souza.

O Sr. presidente agradece a indicação do seu nome para presidir a assembléa e nada havendo a tratar levanta a sessão, lavrando-se esta acta que, sendo lida é unanimemente approvada.

Petropolis, 23 de janeiro de 1925. — *Bernardo José Gomes*, presidente. — *Arnoldo Lindscheid*, secretario. — *Henrique* Rittmeyer, secretario. (726)

ANNUNCIOS

S. A. Granja Avicola e Pastoril

Convidam-se os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral no dia 10 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Theophilo Ottoni n. 37, afim de tomarem conhecimento da prestação de contas da directoria e eleição da directoria e conselho fiscal.

Sendo as acções ao portador, devem ser depositadas com tres dias de antecedencia. — *A directoria.* (732)

Empreza "Fon-Fon"-"Selecta"

Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRIPTORES

Ficam convidados os subscriptores de acções para comparecerem á assembléa geral que se realizará em 15 do corrente, á rua Republica do Perú n. 62, ás 15 horas, afim de serem nomeados os louvados que procedam á avaliação dos bens de algumas entradas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — *Antonio Sergio de Silva Junior*, incorporador. (733)

Companhia Agro-Industrial e Mercantil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 12 do corrente, ás 14 horas, á rua Camerino n. 58, afim de discutirem a reforma dos estatutos, procederem á eleição de cargos vagos na directoria e tratarem de assumptos geraes que interessam á companhia.

Rio, 2 de fevereiro de 1925. — *A directoria.* (714)

S. A. Serraria Moss

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na séde desta sociedade, á rua Barão de S. Felix n. 148.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *A directoria.* (720)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de José Vergas

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa

O M. M. Dr. Juiz, por suas custas	$
O cartorio, por suas custas	$
Peritos e avaliadores	$
Os syndicos e liquidatarios, por suas commissões	$
O Dr. curador das massas fallidas, por suas custas	$

Credores chirographarios

Carrapatoso Costa & Comp.	708$500
Vasconcellos Couto & Comp., Limitada	295$800
Pinto Bastos & Comp.	113$200
L. Castro Azevedo & Comp.	349$200
Adolpho Schmidt & Comp.	501$500
Martins Saraiva & Comp.	319$720
Teixeira Carlos & Comp.	960$590
França Gomes & Comp.	103$200
Augusto Diniz	845$800
Lixa Costa & Comp.	348$150
Alvares Pollery & Comp.	1:005$580
David F. Coelho	687$800
Pedrosa Monteiro & Comp.	602$300
Alves Irmão & Comp.	1:166$600

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925. — *Alves Irmão & Comp.*, syndicos. (722)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Ferreira de Almeida & Comp.

Os syndicos da fallencia de Ferreira de Almeida & Comp. communicam aos credores e demais interessados que se encontram á sua disposição, todos os dias uteis das 10 ás 11 e das 16 ás 18 horas, no escriptorio de seu advogado Dr. Ananias de Serpa, á avenida Rio Branco numero 137, 4º, sala 5.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — *D. S. Guimarães & Comp., Limitada.*

Companhia Fiação e Tecidos São João

De ordem do Sr. Presidente, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 18 de fevereiro proximo futuro, ás 16 horas, na séde social, á rua da Quitanda ns. 197-199, para leitura do relatorio, parecer do conselho fiscal e approvação das contas do anno social de 1924.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — Pela Companhia Fiação e Tecidos São João, *Affonso Vizeu*, presidente. (729)

Calçamento de borracha e composição da borracha indigena do Brasil

Os abaixo assignados, co-proprietarios da patente de invenção n. 11.621, não tendo mais nenhum compromisso com quem quer que seja para a venda ou formação de syndicato ou companhia, declaram que acceitam propostas directas para aqui e para os Estados do Brasil ou estrangeiro.

Para os Estados Unidos da America do Norte só serão acceitas propostas de exploração ou venda a partir de maio do corrente anno.

Não se acceitam intermediarios. Pedidos de informações para o Dr. Gustavo de Abreu, á rua 7 de Setembro n. 1 (terreo). — *Antonio Luiz da Silva.* — *Julio de Abreu.* (721)

Meios aperfeiçoados com elementos metallicos para ancorar ladrilhos de borracha no sólo em concreto de cimento ou semelhante

Os abaixo assignados, co-proprietarios da patente de invenção n. 14.142, declaram que não tem compromisso algum com quem quer que seja para negociar ou para exploração da mesma patente. Acceita-se proposta para compra ou exploração aqui e nos Estados ou no estrangeiro. Não se admittem intermediarios.

Para informações deverão dirigir seus pedidos para o Dr. Gustavo de Abreu, á rua 7 de Setembro n. 1 (terreo). — *Antonio Luiz da Silva.* — *Ladislau Augusto Leiras.* — *Julio de Abreu.*

A' Praça

G. Crespi & Comp. communicam aos seus amigos e á praça em geral, que o Sr. Coriolano Lazzolo retirou-se da sua casa commercial por sua livre vontade e da melhor harmonia, ficando, por este motivo, revogadas e de nenhum effeito as procurações que lhe outorgaram, sob n. 110, fls. 124 e n. 115, fls. 69, nas notas do tabellião (Cartorio Roquette) de officio desta Capital.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1925. — *G. Crespi & Comp.*

Reconheço a firma G. Crespi & Comp. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1925. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Eduardo Carneiro de Mendonça*, tabellião.

Concordo com quanto acima exposto. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1925. — *Coriolano Lazzolo.*

Reconheço a firma Coriolano Lazzolo. Rio, 30 de janeiro de 1925. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Manoel Azevedo Costa*, tabellião interino. (684)

Caixa Geral das Familias

(Em liquidação)

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

O abaixo assignado convida os senhores accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 18 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, na séde social, á rua 1° de Março n. 31, sobrado, afim de tomarem conhecimento do estado da liquidação e resolverem sobre a prorogação do prazo para a mesma.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *Turgino Ribeiro*, liquidante. (727)

Companhia America Fabril

SEDE — RUA DA CANDELARIA N. 67

52° DIVIDENDO

Nos dias 12 de fevereiro corrente e seguintes (menos aos sabbados), será pago, das 13 ás 15 horas, no escriptorio da companhia, á rua da Candelaria n. 67, o 52° dividendo, de 15$000 por acção, relativo ao semestre findo a 31 de dezembro ultimo, ficando suspenso o pagamento dos dividendos anteriores até o dia 28 do corrente.

Continuam suspensas as transferencias de acções até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1925. — Pela Companhia America Fabril, o director-thesoureiro, *Democrito Lartigau Seabra.* (721)

Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 19 de fevereiro, ás 13 horas, á rua da Alfandega n. 7, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, approvação das contas e balanço relativos ao anno de 1924, e bem assim, proceder-se á eleição da directoria, dos membros do conselho fiscal e supplentes, e interesses sociaes. — *A directoria.*

Ao Commercio

J. R. Marques & Comp. participam ao commercio desta praça e do interior que dissolveram, de commum accôrdo, a firma, conforme distracto archivado na Junta Commercial desta praça, sob n. 97.764, retirando-se o socio Custodio Netto, pago de seu capital e lucros, continuando o socio João Riograndense Marques com os negocios pendentes de liquidação e assumindo a responsabilidade do activo e passivo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925. — *João Riograndense Marques.*

Confirmo. — *Custodio Netto.* (715)

José Antonio Mendonça

Morador á rua José Bernardino n. 14, em Catumby, declara nada dever a esta praça, quer a negociante, quer a profissionaes, quer a particular. Entretanto, si houver alguem que se julgue ser seu credor, queira apresentar-se com titulo, documento ou conta, que prove o seu credito, no prazo de trinta dias, sob pena de não ser attendido fóra do mesmo prazo. (716)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de Sabino Gomes Cardoso

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos credores da fallencia de Sabino Gomes Cardoso que, a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral foi adiada para o dia 5 de fevereiro proximo futuro, ás 13 horas, no logar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (703)

Declaração

Mayrink Veiga & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça, á rua Municipal ns. 15/21, fazem publico que se extraviou o recibo n. 380, do deposito feito na thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil em 8 de julho de 1922, na importancia de 4:000$000 (quatro contos de réis), representada pelas apolices ao portador de ns. 054.068, 054.990, 044.039 e 044.040.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1925.

Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plastica"

Os abaixo assignados, fundadores da Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plastica", convocam os Srs. subscriptores de acções da mesma companhia para se reunirem na sua séde, á rua da Alfandega n. 102, no dia 17 de fevereiro de 1925, á uma hora da tarde, para ter logar a primeira assembléa de constituição.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1925.

— *Jomfob Azulay.* — *Pietro Cappio.*

Banco Constructor do Brasil

(Nova sociedade anonyma)

São convidados os Srs. accionistas do Banco Constructor do Brasil (nova sociedade anonyma), a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 13 horas do dia 2 de março proximo futuro, na séde social, á rua Republica do Perú n. 40, sobrado, para tomarem conhecimento do relatorio da directoria, balanço e parecer do conselho fiscal; e, bem assim, eleger o novo conselho e seus supplentes, que deverão servir no exercicio de 1925.

As transferencias das acções ficam suspensas até á realização da assembléa geral e os Srs. possuidores de acções ao portador deverão deposital-as no escriptorio da séde, até tres dias antes da referida assembléa.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1925. — *A directoria.* (719)

Companhia Registro Mercantil do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde da companhia, á rua da Quitanda n. 202, ás 14 horas do dia 5 do proximo mez de fevereiro, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, com o respectivo parecer do conselho fiscal, referentes ao exercicio de 1924.

Os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1921, acham-se á disposição dos senhores accionistas.

Ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925. — *Raymundo de Magalhães*, presidente. (193)

S. A. Fabrica de Sedas Santa Helena

Rua 1° de Março n. 31, loja

De 29 do corrente a 4 de fevereiro, das 12 ás 14 horas, e depois, ás quintas-feiras, será pago o 26° dividendo referente ao 2° semestre de 1924, á razão de 10$000 por acção.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1925. — Os directores: *Arthur de Souza Gomes.* — *Octavio D. de Souza Gomes.* — *Ildefonso Dutra.* (564)

Empreza de Mineração

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convocados os accionistas desta empreza para deliberarem sobre a proposta devidamente subscripta de reforma dos estatutos, inclusive augmento do capital social. A assembléa geral extraordinaria assim convocada deverá reunir-se na séde da empreza, no dia 7 de fevereiro proximo futuro, ás 14 horas.

Os accionistas deverão, nos tres dias anteriores ao da assembléa, depositar suas acções no escriptorio, á rua Bueno Aires n. 100, 1° andar.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1925. — *A directoria.* (618)

"Annaes do Congresso Constituinte da Republica" (1° volume) — Preço: 10$000.